



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 152/2011 – São Paulo, sexta-feira, 12 de agosto de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3109

MONITORIA

0019426-36.2005.403.6100 (2005.61.00.019426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELIANA CASTRO SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

À vista do requerido pelo perito Às fls. 196/197, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Juntamente com este publique-se o despacho de fls. 195: Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito(a) judicial, Sr. Eduardo de Azevedo Ferreira. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intime-se.. Após, se em termos abra-se nova vista ao perito. Intimem-se

0015650-91.2006.403.6100 (2006.61.00.015650-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO TADEU MARTINS FARAH(SP188412 - ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE) X HELDA HELEN MACHADO FARAH

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação, conforme despacho de fls.62. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. Intime-se.

0019972-57.2006.403.6100 (2006.61.00.019972-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANO MENDES PASLANDIM X SANDRA SANTOS ODORICO

Intime-se a parte autora / exequente para que junte comprovante de acordo noticiado às fls.76. Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção. Int.

0019046-42.2007.403.6100 (2007.61.00.019046-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PERLA JOSETTE MOSSERI

Fls. 115/116: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, certifique-se e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0030856-14.2007.403.6100 (2007.61.00.030856-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA X CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA

À vista da juntada de fls. 161/162, esclareça a parte autora o pedido de retificação do CNPJ da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, mantenha-se o mesmo CNPJ da ré e cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 160. Intime-se.

0000298-25.2008.403.6100 (2008.61.00.000298-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/,IMP/ E EXP/ LTDA X YASUKO KIMURA X MARIO KIKUO KIMURA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.170, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 100.841,30 (cem mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta centavos, atualizada até a presente data, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

0012349-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012349-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEQUENO INFANTE IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA EPP X JOAO HID HABER AHMAD X NATHER AHMAD MASARRAT

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0016950-20.2008.403.6100 (2008.61.00.016950-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SHEILIMAR SCALIONI(SP240306 - MILENE PRADO DE OLIVEIRA) X SYLMARA SCALIONI

Fls. 115/116 : Não há que se falar em rejeição dos embargos.No tópico final do despacho em questão já havia determinação expressa pra retorno dos autos à conclusão decorrido o prazo de 15 dias, visto que, trata-se de decisão agravável.Assim, em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

0019600-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019600-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ASSOCIACAO COML/ DO BRASIL

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal.. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação, conforme despacho de fls.126. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0000206-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000206-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON PEREIRA DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001710-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Fls. 246: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarda-se eventual provocação no arquivo. Int.

0003057-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003057-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA MERCANTIL LTDA X JOSE MAURILO ROSA X PAULO EDUARDO ROSA

À vista da certidão do Oficial de Justiça, informando sobre falecimento da parte, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003773-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLECIO DE SOUZA SOARES X VERONICA APARECIDA CORDEIRO SOARES

À vista do(s) mandado(s) juntado(s) às fls.66/67, da certidão de fls.107 e sem notícia de pagamento pela parte do executado, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0007040-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER JOAQUIM DE SANTANA

À vista do(s) mandado(s) juntado(s) às fls.45 , da certidão de fls. 47 e sem notícia de pagamento pela parte do executado, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0021527-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RICARDO RODRIGUES PEREIRA

Fls 37/41: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003605-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BATISTA DE ALMEIDA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.42, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 23.624,16 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

0006308-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO FLOSE

Intime-se a parte autora / exequente para que junte comprovante de acordo noticiado às fls. 29 .Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção.Int.

0010353-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADONIAS CAROLINO LEITE

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010490-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DE OLIVEIRA ROCHA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000246-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000246-3) - EDILEUDA MENDES DA SILVA(SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação da CEF em seus legais efeitos. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032424-22.1994.403.6100 (94.0032424-3) - BANCO PONTUAL S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003172-03.1996.403.6100 (96.0003172-0) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Fls.764/765 : Defiro o prazo conforme requerido.

0032918-13.1996.403.6100 (96.0032918-4) - TELMA BERTAO CORREIA LEAL(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO) X DELEGADO DA DAMF - DELEGACIA DA ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0030387-17.1997.403.6100 (97.0030387-0) - SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015251-09.1999.403.6100 (1999.61.00.015251-9) - HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015821-92.1999.403.6100 (1999.61.00.015821-2) - CANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 409: Anote-se. Ciência do desarquivamento dos autos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0023659-81.2002.403.6100 (2002.61.00.023659-5) - POSTO DE SERVICOS NHATUMANI LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002976-52.2004.403.6100 (2004.61.00.002976-8) - ADMCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DA AREA ADMINISTRATIVA(SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020668-30.2005.403.6100 (2005.61.00.020668-3) - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0900111-94.2005.403.6100 (2005.61.00.900111-5) - ADALBERTO PINTO RIBEIRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP013805 - ROBERIO DIAS)

Fls. 215/229: Ciência ao impetrante. Após, nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0016511-77.2006.403.6100 (2006.61.00.016511-9) - ANA MARIA MATOS LAURITO(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022255-82.2008.403.6100 (2008.61.00.022255-0) - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA(SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0007877-53.2010.403.6100 - OCTAVIO LOPES FILHO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP249849 - GUSTAVO

GIMENES MAYEDA ALVES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023179-25.2010.403.6100 - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor das informações do impetrado às fls. 190/196, officie-se novamente à autoridade para que se manifeste sobre a atual situação do pedido discutido administrativamente. Após, voltem conclusos para análise de eventual perda do interesse de agir.

0003465-45.2011.403.6100 - OFFICE GRAJAU EMPREENHIMENTO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Prejudicado o pedido de fls. 75, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 56/57. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 67, encaminhando-se os autos ao E. TRF.3.Int.

0004291-71.2011.403.6100 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011243-66.2011.403.6100 - PREMIER FOTOLITOS E SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Cumpra corretamente o Impetrante o determinado no despacho retro, indicando a autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos para liminar. Int.

0011396-02.2011.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP198081 - RENATO RATTI) X RELATOR PAD MEMBRO JULGADOR ORDEM ADVOGADOS BRASIL SECCIONAL S PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 586/615: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos.

0011550-20.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ CABRAL ME X RENATA OLIVEIRA ANCELMO - ME X A.S.SOEIRO RACOES - ME X LUIS MATIAS DE ANDRADE X DAIANE CAROLINE ITAQUERA LTDA - ME X NEUMA SONIA REIS SANTANA-ME X ALZIRA BISPO - RACOES - ME X SCUDOG PET SHOP - SERVICOS DE BANHO E TOSA LTDA - ME X PETVALE COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se a coimpetrante Petvale Comércio de Produtos Veterinários Ltda. para que cumpra o tópico final da decisão de fls. 65 e verso a fim de que proceda a juntada do Auto de Infração, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Int.

0012660-54.2011.403.6100 - CRISTINA MACZKA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista o Termo de fls. 41 e, consultado o sistema processual eletrônico, verifico que a mesma impetrante já obteve sentença procedente, nos autos do processo 00016509-10.2006.4036100, estando os autos arquivados. Por essa razão e, tratando-se de documento essencial para que se pudesse verificar eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, determinou-se, nos autos do processo n.º 0007892-85.2011.4036100, a apresentação de cópias da inicial, sentença e V. Acórdão do supracitado processo. A impetrante restou silente, pelo que foi indeferida a inicial, estando os autos em fase de publicação. A mesma impetrante ajuizou este novo MS, buscando idêntico provimento buscado nos autos cuja inicial foi indeferida. Por consequência, este feito, originalmente distribuído à 16ª Vara, foi redistribuído a este Juízo. Embora neste feito a impetrante faça menção ao indeferimento da inicial do processo n.º 0007892-85.2011.4036100, não esclarece o motivo da nova impetração nem os fatos que deram ensejo ao indeferimento anterior. Posto isso, entendendo deva ser cumprida a mesma providência determinada naqueles autos ou, ao menos, esclareça a impetrante esta nova impetração. Prazo: 10 (dez) dias - art. 284 do CPC. Intime-se. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0013021-71.2011.403.6100 - PANIFICADORA BARBOTTI LTDA - EPP(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional determinando que a

autoridade impetrada se abstenha de impor quaisquer óbices ao parcelamento dos débitos relativos ao Simples Nacional lançados em nome da impetrante nos anos de 2007 e 2008, em doze parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pela Taxa Selic, nos exatos termos da Lei n.º 10.522/02. Cumulativamente, requer a autorização para proceder ao depósito judicial dos valores relativos às parcelas mensais. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 63, solicitou-se à 14ª Vara, cópia da inicial dos autos n.º 0000984-12.2011.4036100. Foram juntadas as cópias da inicial e dos despachos proferidos. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Decido. O art. 253, do CPC, estabelece: Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Analisando os termos da inicial do mandado de segurança em trâmite na 14ª Vara, verifico constar pedido de liminar no sentido de determinar que a impetrante seja reenquadrada no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Naquele feito foram determinadas providências iniciais para regularização do feito, vindo a impetrante a requerer a desistência. Contudo, segundo consulta ao sistema processual, o pedido ainda não foi homologado, tendo em vista que o patrono da impetrante não dispõe de poderes para tanto, pelo que foi determinada a intimação pessoal da impetrante. O mandado foi juntado em 25.7.11. Tem-se, assim, tratar-se das mesmas partes e mesmo objeto, qual seja, o parcelamento dos débitos do impetrante, independentemente de ser optante pelo Simples. Posto isso, reconhecendo a prevenção, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para sejam redistribuídos à 14ª Vara Federal, com as homenagens deste Juízo, a quem caberá o exame de eventual litispendência.

0013244-24.2011.403.6100 - NOBELPACK EMBALAGENS E LOGISTICA LTDA (SP307046A - THIAGO BARBOSA WANDERLEY E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP200492 - PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Verifico que a impetração é dirigida somente contra o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Tendo em vista a existência de inscrições na PGFN, também objeto de parcelamento, emende a impetrante a inicial a fim incluir no pólo passivo o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, apresentando, para tanto, jogo de cópias completo da inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos. Ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar corretamente o nome da autoridade impetrada.

0013516-18.2011.403.6100 - MC MALL PROPERTIES S/A (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional determinando à autoridade impetrada que conclua, de imediato, os pedidos de transferência e unificação. Afirma ser proprietária de três lotes, já unificados pela Prefeitura. Alega ter protocolizado, em 23.11.2009, pedido administrativo de transferência e unificação dos RIPs. Informa ter cumprido as exigências documentais em 02.6.2011. Contudo, apesar de ter reiterado o pedido, em 5.4.2011, até a presente data o pedido não foi apreciado, não havendo previsão para tal. Sustenta necessitar da transferência, a fim de proceder à alienação das unidades já negociadas. Decido. Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (. . .) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o

princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proceder ao andamento do processo supracitado, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Cabalmente comprovado o fumus boni iuris, resta ressaltar que o periculum in mora reside no fato de a Impetrante estar impossibilitada de obter a escritura definitiva. Assim sendo, CONCEDO a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, os pedidos de transferência e unificação, formulados nos Processos Administrativos n.ºs 04977.006632/2011-61, 004977.006626/2011-12 e 04977.006633/2011-14, acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas as exigências, determino que a autoridade impetrada proceda de imediato à inscrição da impetrante como foreira responsável pelos imóveis. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0004546-17.2011.403.6104 - DENISE IARA DEBIASI(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade às fls. 64-68, para que apresente a documentação requerida. Após oficie-se a autoridade coatora para integral cumprimento da decisão de fls. 41-42. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019908-08.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SHIRLEY DE CAMPOS(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 924/925, intime-se o requerente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que retire, em Secretaria, mediante recibo nos autos, a Cédula de Identidade de Médica da requerida. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006502-17.2010.403.6100 - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 64: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 100,00 (cem reais), com data de 05/08/2011 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0007194-79.2011.403.6100 - LUIS CARLOS LIMA DA SILVA(SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A requerida, intimada para apresentar os extratos da conta poupança objeto desta ação, apresentou o documento de fls. 33/46, bem como de fls. 50/63 informando serem os únicos localizados. Assim, deve a requerente comprovar a existência da documentação que comprova os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Destaco que não se trata de hipótese de inversão do ônus da prova, tendo em vista não haver demonstração de verossimilhança quanto à existência de saldo no período (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Por tal motivo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente se manifeste. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006952-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DALVA VALENCIO REINMUTH

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 51 para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020235-50.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSCAR AMBROZANO JUNIOR X ROSEMEIRE MACEDO AMBROZANO

Fls. 71 : Defiro o prazo conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000938-82.1995.403.6100 (95.0000938-2) - JOSE EDGAR CORDEIRO DE SOUZA X ROSALIA APARECIDA TANCSIK CORDEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE EDGAR CORDEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALIA APARECIDA TANCSIK CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDGAR CORDEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte autora às fls. 243-246, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem

os autos conclusos. Int.

0020460-95.1995.403.6100 (95.0020460-6) - AURELIO DE AMARAL PINTO(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO MERIDIONAL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP146229 - ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA) X AURELIO DE AMARAL PINTO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AURELIO DE AMARAL PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AURELIO DE AMARAL PINTO X BANCO MERIDIONAL S/A X AURELIO DE AMARAL PINTO

Intime-se pessoalmente o BACEN e União de que encontram-se arquivado, em pasta própria da Secretaria deste Juízo, as informações prestadas pela DRF. Após exibição aos exequentes determino a inutilização de tais informações, vez que protegidas pelo sigilo fiscal.

0027394-69.1995.403.6100 (95.0027394-2) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ARLENE MENNA BARRETO DE ANDRADE(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X BANCO REAL S/A E/OU CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE

Fls. 898/919: Intime(m)-se o(a)(s) Autores, ora executados para o pagamento do valor de R\$ 221,10 (duzentos e vinte e um reais e dez centavos), com data de 14/07/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.

0028800-28.1995.403.6100 (95.0028800-1) - ALDO ALVARES SOARES X DIRCE TOKASSIQUE YAMANE X KENZO YAMANE X HUGO FAGNANI X ROSTANO PIMENTA DE HOLLANDA X SILVIO FAGNANI NETTO(SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALDO ALVARES SOARES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIRCE TOKASSIQUE YAMANE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HUGO FAGNANI

Ante o descumprimento da decisão de fls. 467/469, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, guarde-se eventual provocação no arquivado. Int.

0031756-60.2008.403.6100 (2008.61.00.031756-1) - HARU SAKAMOTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HARU SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 118-119, tornem os autos à contadoria para esclarecimentos e, se for o caso, apresentar novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

0034975-81.2008.403.6100 (2008.61.00.034975-6) - MARCIO CARDOSO DE CARVALHO X JOSE ANTONIO CARDOSO DE CARVALHO X RITA DE CASSIA CARDOSO DE CARVALHO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCIO CARDOSO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA CARDOSO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0000805-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000805-2) - MARIA CARO MARTINS BARATELLA(SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS E SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA CARO MARTINS BARATELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente N° 3124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013758-70.1994.403.6100 (94.0013758-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003411-75.1994.403.6100 (94.0003411-3)) LUIZ ROGERIO DA SILVA X ROSANA VENTURA DE PAULA E SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 137: Ciência do desarquivamento dos autos. Anoto que os depósitos judiciais foram efetuados na medida cautelar, em apenso, devendo o pedido de levantamento ser efetuado naqueles autos. Fls. 143: Esclareça a CEF o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0025954-72.1994.403.6100 (94.0025954-9) - YRECE SAMPAIO TRENCH X CELIA MARIA PEREIRA BRAZ TRENCH X ISAIAS STEINBERG X SUSANA IRENE STEINBERG X RENATO TUNEYASU YAMADA X LUCIA KAORU YAMADA X SIRO PALENGA S/A ADMINISTRACAO DE BENS X ROBERTO TAKESIAN X MARTA LUCIA TAKESIAN X NICHAN NERGISIAN X HATUM NERGISIAN X OHANNES NERGUISIAN X MARIA NERGUISIAN(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Expeça-se alvará em favor da CEF dos valores depositados pelo autor. Intime-se a parte autora para que retire na secretaria, cheque 567, Banco 237, agência 0127, no valor de R\$ 2.729,20, mediante recibo nos autos. Int.

0018680-52.1997.403.6100 (97.0018680-6) - MARCOS SAVIO DA SILVA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 260, expedindo-se alvará dos valores depositados na conta 0265.005.00174134-1 em favor da CEF, bem como dos honorários advocatícios depositados às fls. 262. Int.

0014978-64.1998.403.6100 (98.0014978-3) - CARLOS EDUARDO LOPES BONNA X EDUARDO BURLAMAQUI SIMONES BONNA X MARIA CECILIA LOPES BONNA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 412: Intime-se a CEF para que traga aos autos planilha de evolução com o demonstrativo de débitos e o resumo das diferenças das prestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013346-95.2001.403.6100 (2001.61.00.013346-7) - VERA LUCIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO E SP145338 - GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo senhor perito. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 394. Int.

0028583-72.2001.403.6100 (2001.61.00.028583-8) - LUIZ TONELLI X MARIA MARTIN TONELLI(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a CEF para que traga aos autos o Termo de Quitação do financiamento e liberação da hipoteca referente ao imóvel objeto da presente demanda no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0020508-10.2002.403.6100 (2002.61.00.020508-2) - MAILTON FERREIRA NEVES X DIRCE PEREIRA DA SILVA NEVES(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 370 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023226-77.2002.403.6100 (2002.61.00.023226-7) - SONIA MARIA PEREIRA MATOS DIAS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DIAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo senhor perito. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 509. Int.

0008579-43.2003.403.6100 (2003.61.00.008579-2) - MARINEZ SIMOES LIBANORE X DANTE LIBANORE(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS E AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. LUIS AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.005.306495-9 em favor da CEF. Int.

0024926-20.2004.403.6100 (2004.61.00.024926-4) - ANITA ECHUYA X ILZE MITSUKO ECHUYA(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA E SP281814 - FRANCISCO BARBOSA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E

SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
Cumpra-se a parte final do despacho de fls.313. Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas de preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0031382-83.2004.403.6100 (2004.61.00.031382-3) - FRANCISCO GALBA FERNADES PRAXEDES X CLAUDIA ORNELAS GONCALVES PRAXEDES(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 181: Oficie-se conforme requerido. Com a resposta ao officio expedido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0012782-72.2008.403.6100 (2008.61.00.012782-6) - HELIO DIAS DUCA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 243-244, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014686-59.2010.403.6100 - GERSON QUADROS GONCALVES X DEBORA BEZERRA DE MORAIS GONCALVES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Expeça-se solicitação de pagamento do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019974-85.2010.403.6100 - DEBORA ALVES COUTINHO FERREIRA X ADILSON FERREIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias sobre petição de fls. 140. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030087-60.1994.403.6100 (94.0030087-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027030-34.1994.403.6100 (94.0027030-5)) JONAS ALFEGO DE ALMEIDA X ANDREA DE ALMEIDA(SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X LUIS CARLOS CANTARELLI X ORLENI DO PRADO CANTARELLI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS ALFEGO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS CANTARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLENI DO PRADO CANTARELLI

Trata-se de pedido do réu Caixa Econômica Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 343 a 347. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0001475-10.1997.403.6100 (97.0001475-4) - SILVIO CESAR MAGALHAES FERRAZ X FATIMA APARECIDA VICOLLA FERRAZ(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO CESAR MAGALHAES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA VICOLLA FERRAZ

Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira a parte exequente o que entender de direito em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026807-61.2006.403.6100 (2006.61.00.026807-3) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP249772 - VICTOR AIRD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X VARIG VIACAO S/A AEREA(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES)

Fls. 416/418 : Indefiro o pedido de devolução de prazo para manifestação da co-autora Royal & Sunallicane Seguros (Brasil) S/A visto que o lançamento da conclusão é uma rotina utilizada quando é juntado aos autos qualquer documento ou petição, porém não impede o acesso aos autos pelos advogados, nem tão pouco carga. Ressalvo entretanto que no presente caso, tratando-se de prazo comum, somente é permitida a carga para extração de cópias por uma hora, nos termos do art. 40 parágrafo 2º do CPC.Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028863-24.1993.403.6100 (93.0028863-6) - VIACAO POA LTDA(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0033242-08.1993.403.6100 (93.0033242-2) - LAERTE DE JESUS ALIOTTI X WILSON JOSE DA SILVA X SEITIRO KOBAYASHI X JORGE ERNESTO SANCHES RUIZ X JOAO RODRIGUES FILHO X EVERALDO EXPEDITO ROVERATTI X UBIRAJARA GOMES CIBELLA X YOKI MAEHIGASHI X MARIA DE FATIMA DA SILVA HALLAI X MARIO JOSE TORRES X CLAUDEMIRO DE SOUZA X PAULO FERREIRA DA SILVA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0037811-52.1993.403.6100 (93.0037811-2) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0038900-13.1993.403.6100 (93.0038900-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033177-13.1993.403.6100 (93.0033177-9)) CARVEREX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO IND/ E COM/ LTDA X CAP CENTRO ATACADISTA DE PARAFUSOS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004697-88.1994.403.6100 (94.0004697-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002015-63.1994.403.6100 (94.0002015-5)) REGINALDO FAGUNDES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO FAGUNDES DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031468-06.1994.403.6100 (94.0031468-0) - CARLOS EDEM BIANCO X CASIMIRO RIBEIRO DE LIMA X EMANUEL SOARES DA LUZ X FRANCISCO DONIZETI DE MELO X HELIO MANUEL DOS SANTOS(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X HILDEMAR RODRIGUES PIRES X JOSE MENDES X JOAQUIM ZITO DANIEL X PAULO APARECIDO MURA X UBIRATAN ITAPUAN GALLO(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES

VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0033816-94.1994.403.6100 (94.0033816-3) - HYGINO LANDO X NELIA MAESTRELLO LANDO X JOAO DALMACIO MENDES X JOSE BARBOSA GOMES X JOSE CARLOS DE SOUZA X LANNES LAIO MOOR OLIVEIRA X MANUEL RODRIGUES PEREIRA DE SOUSA X MARIA EDNA DA CUNHA FRANCO X MARIA IRACEMA ROLFSEN GUIDO X MARIO LUCIO MONTEIRO DOLABELLA(Proc. BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E Proc. LUIZ DE MORAES VICTOR E Proc. ENIR GONCALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Tendo em vista a certidão retro, solicite-se a CEF por meio eletrônico, informações sobre a eventual liquidação do Alvará nº52/2010, fornecendo-se os dados necessários.Em caso de resposta negativa, intime-se o beneficiário para que se manifeste em 24 (vinte e quatro) horas sobre o destino do Alvará retirado conforme termo acostado aos autos. Após juntada da via liquidada e nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0000780-27.1995.403.6100 (95.0000780-0) - MARIA APARECIDA PINHEIRO CIPRIANO X MARIA APARECIDA MENDES X MARCILIO MIGUEL RISSI X MARCOS VINICIOS FERRACINI X MARIA CLAUDIA LOPES LOUZADA X MYRNA CAMARINI MARIANO ARRUDA X MARIA AKIRA IWASAKI X MARIA RITA KIMICO ITO X MARIA LUCIA RESELLA X MARCIA MARIA MEDINA GURGEL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO E Proc. RISANA COVOS ROSSATTI)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003262-45.1995.403.6100 (95.0003262-7) - ITAMAR CARLOS TREVISANI X IZABEL ALVES COSTA X IRENE KIYOCO NAGAMACHI YOKOYAMA X INACIO MASSARU AIHARA X IVANIA CRISTINA PANTAROTTO X IRENE MORAIS NUNES X INEZ SANTOS MAZZARINO X IVANI RIBAS NUNES X ILDEFONSO VILELA MENDES JUNIOR X ISABEL PELIM DEL GIUDICE KRASZCZUK(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003274-59.1995.403.6100 (95.0003274-0) - RONALDO GONZAGA DE CAMARGO X JOAQUINA DE LOURDES CAMARGO(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X RONALDO GONZAGA DE CAMARGO JUNIOR(SP303196 - JANAINA NOGUEIRA) X DAVID ALVES LINDO FILHO X MARIA DOLORES PINTOR LINDO X R G CAMARGO S/A IND/ E COM/(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido às fls. 287.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0007740-96.1995.403.6100 (95.0007740-0) - LUIZ EDUARDO DORIA MAIA X VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA X ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E SP078795 - VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA AIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X BANCO NACIONAL S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X BANCO UNIBANCO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Ciência ao co-réu UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0008732-57.1995.403.6100 (95.0008732-4) - ANTONIO MANOEL LEITE X DURVAL DELGADO DE CAMPOS X JARBAS DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA APARECIDA CAMPOS CAMARGO X MASSARU NICHII X

PAULO BREBAL X GENTIL ALVES BENTO X ROSA MARIA MANZINI DE CAMPOS(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) Aguarde-se em Secretaria, por quinze dias.Independentemente de intimação, transcorrido o prazo sem manifestação, conforme artigo 215, parágrafo segundo, do Provimento COGE n.º 64/2005, retornem os autos ao arquivo (findos).

0008909-21.1995.403.6100 (95.0008909-2) - CLAUDIO LUIZ PINTO DE BARROS X CREUSA VIOLA X EDWES FRANCHI X LUIZ PINTO DE BARROS X LUIZ PINTO DE BARROS FILHO X MARCOS CESAR DOS SANTOS X NILTON SOLANO ALVES X ROSA MARIA CORREA CAMARA PIANCA X SONIA PESCE DE MOURA LACERDA BARROS(SP015300 - DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X CITYBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E Proc. RUBENS RONALDO PEDROSO) X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO HENRIQUE BARCIA HERMOSILLA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0011877-24.1995.403.6100 (95.0011877-7) - HABIB HABIB X MARIA IZABEL RODRIGUES HABIB(Proc. DIBAN LUIZ HABIB) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Tendo em vista a certidão retro, incluam-se os dados dos patronos da BANCO NOSSA CAIXA S.A, indicados às fls. 379/389 no sistema processual, intimando-os do r. despacho de fls. 400.Regularize a peticionária de fls. 399, Dra. Elaine Aparecida de Oliveira, OAB/SP 134.197, a representação processual, sob pena de desconsideração de sua manifestação e exclusão de seus dados como representante do Banco Nossa Caixa S.A., pois nenhum dos advogados ali indicados consta dos instrumentos de fls. 380/386.Cumpra-se. Int.

0012182-08.1995.403.6100 (95.0012182-4) - ADHEMAR LEAL DE SOUZA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0015217-73.1995.403.6100 (95.0015217-7) - ROBERTO TCHEPELENTYKY(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0020109-25.1995.403.6100 (95.0020109-7) - CESAR GALDINO X ENIO MENDES JUNIOR(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP084784 - ENIO MENDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020222-76.1995.403.6100 (95.0020222-0) - MIKIO HIGUTCHI(SP101377 - LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA E Proc. SOLANGE STIVAL GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIBANCO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL X MIKIO HIGUTCHI X MIKIO HIGUTCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao co-réu UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0022010-28.1995.403.6100 (95.0022010-5) - MARCO ANTONIO QUEIROZ MARTORELLI X ROBERTO MARTORELLI X IVAN LUIS MARTORELLI X EDUARDO MARTORELLI(SP067519 - MARIA DE LOURDES VEIGA JABUR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X NOSSA

CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. ROSELI PAULA MAZZINI)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028583-82.1995.403.6100 (95.0028583-5) - MARIA THEREZA DA COSTA NEVES X SERGIO ALEXANDRE CARRATO X IZIDORA CARRATTO(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Ciência ao co-réu BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0030962-93.1995.403.6100 (95.0030962-9) - NEUSA MARTINS BOIANI(SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 72 verso, regularize-se os dados da patrona da autora no sistema, dando-lhe ciência do desarquivamento dos autos.Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se. Int.

0031997-88.1995.403.6100 (95.0031997-7) - ZULEIDE PEREIRA SOARES(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X WALDEMIRO TEIXEIRA LUSTOSA X NIBALDO IVAN SANHUEZA ZIMMERMANN X ROBERTO VIEIRA SERRA X ADRIANA NAVARRO BEZERRA(SP075181 - LIGIA BATISTA SILVA E SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0052383-42.1995.403.6100 (95.0052383-3) - JOSE ROBERTO MONALDO TAGLIAFERRO(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0052451-89.1995.403.6100 (95.0052451-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043770-33.1995.403.6100 (95.0043770-8)) ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0058235-47.1995.403.6100 (95.0058235-0) - IGAPO VEICULOS LTDA X IGAPO VEICULOS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA X IGAPO VEICULOS LTDA - FILIAL BRAS X J.M. PRADO GARCIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0303105-96.1995.403.6100 (95.0303105-2) - JAIR NOE X LUIS FRANCISCO VILLELA ALVES X JOSE CARLOS FERREIRA X LEONILDA AMBROSIO LOUZADA X LAERTE JOSE MANGOLINI(SP034060 - JOAO JORGE ALVES FERREIRA E SP029608B - LAERTE JOSE MANGOLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Providencie o recolhimento das custas de desarquivamento, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0022618-89.1996.403.6100 (96.0022618-0) - NEUZA FEITAL BARROSO X BENEDICTA FEITAL X MARIA APARECIDA GARCIA X REGINALDO MARQUES DE SOUZA - ESPOLIO - (DIVA ANA CHELUCCI DE

SOUZA) X ARMANDO FAIS X JOSE MOSCARDINI X CLAUDIO DANTAS VASCONCELOS X CLAUDINE CASSIANO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X MARIA JOSE CASSIANO X HONORATO JOSE DOS SANTOS(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA E SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015871-89.1997.403.6100 (97.0015871-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037687-64.1996.403.6100 (96.0037687-5)) INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020199-62.1997.403.6100 (97.0020199-6) - AMERICO RODRIGUES TAVARES JUNIOR X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X MARIA APARECIDA DE BRITO X PAULO ROBERTO DE SOUZA X EDIVALDO CAETANO DA SILVA X RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO JUNIOR DE QUEIROZ X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X ILDA DE SOUZA LISBOA X CLEIDE MOREIRA DA SILVA(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. JOSE AYRES DE FREITAS DE DEUS)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026681-26.1997.403.6100 (97.0026681-8) - GERALDO MARCELINO DA SILVA X ISaura DE JESUS DIAS X JOAO PERALVA DE ALMEIDA X JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP102843 - ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0042824-90.1997.403.6100 (97.0042824-9) - ALAIDE DO CARMO MORAIS DE SOUZA X BENEDITO FERNANDES RIBAS X BENEDITO DO NASCIMENTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ANTONIO ALVES X CLOVIS DA CUNHA X ERALDO BARROS X FATIMA REGINA DOS SANTOS X GILDA SANTOS X HELIO MAZUR(Proc. MARCIA ZILLIO E Proc. APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0003063-18.1998.403.6100 (98.0003063-8) - CACILDA DE OLIVEIRA SOARES SILVA X EDVAR CARLOS FREITAS X JOAO VIEIRA PRESTES X MANOEL DE LIMA BASTOS X JOSE FERNANDES DE SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003899-88.1998.403.6100 (98.0003899-0) - ANTONIO CARLOS ROCHA CAMPOS X BENEDITO DE SOUZA X GILSON MANGUEIRA DA CRUZ X DIVA BRITO BIANCHI X JOAO FERREIRA DE MELO X JOSE JOAQUIM DE FARIA X JOSE MILTON X LUIZ SOARES DA SILVA X MIGUEL FALCONI X SEVERINA PEREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações

Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012469-63.1998.403.6100 (98.0012469-1) - JOSE BARBOSA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0019203-30.1998.403.6100 (98.0019203-4) - ANA LUCIA DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS SILVA X CEZAR DE CASTRO OLAVO X DENICE DA SILVA MACHADO X FRANCISCA ABRAO DE ARAUJO X MARIA ANA DE JESUS FERREIRA X MARIA FRANCISCA BESSA AMARO X OSMAR NAOSHI TAKAHASHI X ROBERT KARL SOMMER X VALDECI DUARTE MONTEIRO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024707-17.1998.403.6100 (98.0024707-6) - JURANDIR MARINHO X LEOCIDIO ANTONIO AZEVEDO X LOURIVAL DA SILVA LIMA X LUCIANO AMANCIO FREIRE X LUIS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0032049-79.1998.403.6100 (98.0032049-0) - MANUEL SOBRAL SANTOS(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0049211-87.1998.403.6100 (98.0049211-9) - FAUSTINIANO CARDOSO ROJAS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0006788-78.1999.403.6100 (1999.61.00.006788-7) - FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA X NEMA ENGENHARIA LTDA(Proc. RICARDO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0038071-22.1999.403.6100 (1999.61.00.038071-1) - ARMINDO SARAIVA X MARIA SOCORRO CURVELO X VILOSBALDO RIBEIRO SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X MANOEL COSME ASSIS ALMEIDA X SILVIA MARIA LOPES X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS DE JESUS X CARLOS JOSE RODRIGUES SANTOS X GASPARINA MARIA DE JESUS SOUZA X MARIZIO SEVERINO DOS SANTOS(SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0038345-83.1999.403.6100 (1999.61.00.038345-1) - CLEONICE APARECIDA DE FARIA SILVA X DIRCEU COSTA SIQUEIRA X GERALDO CIRILO DE CARVALHO X GILSON RODRIGUES JULIO - ESPOLIO (NALZIRA RODRIGUES JULIO) X JORGE SATURNINO X MANOEL NELIO FERREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FILBRIK X MARIA DE FATIMA GARCIA X NILTON BARBOSA X WALDEMIR NEVES NUNES - ESPOLIO (MARIA APARECIDA NUNES)(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações

Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0049555-34.1999.403.6100 (1999.61.00.049555-1) - PAULO DAVI FERNANDES X CARMEM LUCIA DE MARZO X CARLOS CESAR BENEDITO DE QUEIROZ X JOSE GAMA SOBRINHO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0058930-59.1999.403.6100 (1999.61.00.058930-2) - NITE LINE MATERIAIS REFLETIVOS LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0009179-69.2000.403.6100 (2000.61.00.009179-1) - FRANCISCO MORAES X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0026210-05.2000.403.6100 (2000.61.00.026210-0) - SANTO BRAMBATTI(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP086277E - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0026217-94.2000.403.6100 (2000.61.00.026217-2) - RINALDO COIMBRA OLIVEIRA X EDSON DONATO DO CARMO X IRENE DA SILVA BUENO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035516-95.2000.403.6100 (2000.61.00.035516-2) - JOSE JESUS RODRIGUES X JOSE LEONARDO FILHO X JOSE MARCON X JOSE RIVAROLI FILHO X JOSE SEBASTIAO GUIMARAES(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 108/110. Indefiro o pedido dos autores de juntada de extratos e de cálculos por parte da ré, uma vez que a sentença que extinguiu o feito sem julgamento no mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, foi confirmada pelo E. TRF/3a e transitou em julgado.Em face da certidão de fls. 116, regularize-se os dados do patrono dos autores no sistema processual informatizado e nada requerido no prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0039926-02.2000.403.6100 (2000.61.00.039926-8) - SEVERINA FEITOSA X SIGUEKO OBARA DOS SANTOS X EDSON APARECIDO GALDEANO X ANTONIO JOAO DOS SANTOS X ROBERTO CRISTOVAM PINTO X LIDIA LUCIDIO X SUELI DEMARCHI X ELIANA DIAS MAIA X MAURO GENARO X ALFEU GENARO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência ao Dr. Eduardo Arruda, OAB/SP 156.654, do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0023361-57.2001.403.0399 (2001.03.99.023361-5) - LILIANE CRISTINA LEAL X LOURDES DE CARVALHO PAIVA X MARIA ARLETE GARCIA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA FRANCA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002172-89.2001.403.6100 (2001.61.00.002172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047337-96.2000.403.6100 (2000.61.00.047337-7)) MARIA ALICE DA SILVA X DAISY KURY VIEIRA TEIXEIRA LEITE X DENISE KURY VIEIRA (SP081929 - ABEL FERREIRA CASTILHO E SP170805 - CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NOBRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 741 - WALERIA THOME) X AZIZI KURY VEIGA VIEIRA

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0012483-42.2001.403.6100 (2001.61.00.012483-1) - SANDRA PAROLIN X SANDRA REGINA BEZERRA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE PAULA SILVA X SANDRA REGINA ORTEGA X SANDRA ROCHA FREIRE MAZIERO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0022255-29.2001.403.6100 (2001.61.00.022255-5) - JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES X MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 741 - WALERIA THOME)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, conforme peças trasladadas às fls. 317/320, requeiram os autores o que dê direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0028868-65.2001.403.6100 (2001.61.00.028868-2) - SOLANGE MARLY FERREIRA X CARLA GREGORIO FIGUEIREDO X ELCIO CABRAL DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X REGINALDO PEDRO DE SOUZA (SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO E SP073356 - ALBERTO MARINO DO SOUTO BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0011154-58.2002.403.6100 (2002.61.00.011154-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-22.2002.403.6100 (2002.61.00.009100-3)) DALCIDES CANDEIA DE LUCENA X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE LUCENA X GILMAR VIEIRA DE LUCENA X MARCIA LUCIANA GASQUEZ DE LUCENA X ALEX SANDRO VIEIRA DE LUCENA X ROBERTA VIEIRA PEDROSA DE LUCENA (SP107770 - ARIIVALDO POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 171: Nada a considerar, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 163. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0015263-18.2002.403.6100 (2002.61.00.015263-6) - PAULO ROGERIO MENDES COELHO (SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000142-13.2003.403.6100 (2003.61.00.000142-0) - OIOLI, OIOLI E CIA LTDA (SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029070-71.2003.403.6100 (2003.61.00.029070-3) - ANTONIO COUTO DOS SANTOS - ESPOLIO (JOAO OTAVIO DO COUTO) (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007031-46.2004.403.6100 (2004.61.00.007031-8) - EUFRASIO ATAIDE ROCHA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017131-26.2005.403.6100 (2005.61.00.017131-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP013688 - DARIO SION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0901623-15.2005.403.6100 (2005.61.00.901623-4) - GLAUCIA LACERDA DE MENDONCA X RICARDO CARDOSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU SA(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a certidão de fls. 264, regularize-se os dados dos patronos do Banco Itaú, S.A., no sistema, dando-lhe ciência do desarquivamento dos autos. Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0004634-43.2006.403.6100 (2006.61.00.004634-9) - ERNANI LEITE VITORELLO(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP238423 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011819-35.2006.403.6100 (2006.61.00.011819-1) - ROGERIO MARCIANO LEITE X SANDRA CRISTINA MATOS LEITE(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0001494-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001494-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FORMUGRAFF FORMULARIOS HOSPITALARES LTDA - ME

Tendo em vista a certidão retro, redesigno o Leilão deferido às fls. 90, para que ocorra na 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, a realizar-se no dia 06 de novembro de 2011 às 11 horas em primeira praça, observando-se as condições definidas em Edital que será expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, fica desde logo designado o dia 16 de novembro de 2011 às 11 horas para realização da segunda praça. Intime-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil e cumpra-se os demais procedimentos definidos pela Central de Hastas. Cumpra-se. Int.

0021983-25.2007.403.6100 (2007.61.00.021983-2) - BARTYRA SILVA NARDY(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão retro, solicite-se a CEF por meio eletrônico, informações sobre a eventual liquidação do Alvará nº53/2010, fornecendo-se os dados necessários. Em caso de resposta negativa, intime-se o beneficiário para que se manifeste em 24 (vinte e quatro) horas sobre o destino do Alvará retirado conforme termo acostado aos autos. Após juntada da via liquidada e nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0011901-95.2008.403.6100 (2008.61.00.011901-5) - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Tendo em vista que, conforme andamento processual juntado às fls. 353, foram interpostos recursos em face do v. acórdão disponibilizado no Diário Eletrônico de 13.05.2011 (fls. 352), aguardem os autos em arquivo, sobrestados, o trânsito daquele julgado, a ser noticiado pelas partes. Int.

0007441-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007441-3) - ANTONIO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009801-36.2009.403.6100 (2009.61.00.009801-6) - RENATO CHERFEN BORDONALLI X VIVIAN MERI CARVALHO BORDONALLI(SP197197 - TATIANA CORREA LEITE PALATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MONICA MOREIRA JULIAO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0012072-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012072-1) - NELSON ALBERTO GONCALVES(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X VANDER STEFANO PITOL

Ciência à interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0018295-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018295-7) - FLORIANO CANATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024269-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024269-3) - TEREZA DE OLIVEIRA DIAS DOBLINSKI(SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANCIM SERVICOS MEDICOS(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls. 309/310: Manifestem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002015-63.1994.403.6100 (94.0002015-5) - REGINALDO FAGUNDES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO FAGUNDES DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012348-74.1994.403.6100 (94.0012348-5) - ITAUPREV SEGUROS S/A(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0043770-33.1995.403.6100 (95.0043770-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028674-12.1994.403.6100 (94.0028674-0)) ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0037687-64.1996.403.6100 (96.0037687-5) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 2763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002385-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002385-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025107-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025107-4)) DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PE X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RN X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS

Publique-se a decisão de fls. 568/570-v.DECISÃO DE FLS. 568/570-V:Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer que os réus se abstenham de praticar qualquer ato de cobrança das pretensas dívidas e de emitirem novos autos de infração, ou, de qualquer forma, exigirem a sua inscrição; a baixa da inscrição perante o CADIN referente ao processo 2005002308 do CREA-MS; baixa do protesto decorrente do processo 1160/06-Y6-0017 pelo CREA-MT e, por fim, que o CREA-RN proceda à baixa dos protestos decorrentes dos processos 00.702219/05 e 00.702218/05. Afirmo a impetrante que exerce atividade de produção e comercialização de produtos destinados a construções (portas automáticas e seus acessórios), e não em criação e transformação de produtos, restauração para venda, obtenção de produto novo mediante montagem, aperfeiçoamento de qualquer material ou quaisquer modalidades de operação que se enquadrem nos dispositivos que enumera o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. A antecipação de tutela foi deferida após a vinda das contestações (fl. 85). Citados, os réus contestaram (fls. 147/156, 159/165, 197/219, 243/263, 275/345, 351/358, 385/402, 492/534). Alegam, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. De acordo com a certidão de fl. 546 dois réus não apresentaram contestação. A parte autora requereu análise do pedido de tutela antecipada (fls. 549/558), a qual foi deferida parcialmente (fl. 559). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Deixo de analisar as preliminares apresentadas, pois estas se confundem com o mérito. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Cabe analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada. A Lei 5.194, de 24.12.1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, estabelece os casos nos quais as empresas devem se registrar no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. De acordo com os artigos 59, caput, e 60, devem fazer esse registro as empresas que executem obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei ou toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nessa lei: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. As obras e serviços a que fazem alusão tais normas estão descritos nos artigos 1.º, alíneas a a e, e 7.º, alíneas b a h dessa lei: Art. 1.º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7.º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. A parte autora tem como objetivo social a industrialização e o comércio de máquinas, aparelhos, ferramentas, ferragens, molas, e fechos para portas e de outros

produtos, especialmente para construção civil; importação e exportação por conta própria e de terceiros; representação comercial em geral; prestação de serviços de conserto, instalação e manutenção nas áreas da atividade social e participação em outras sociedades, como acionista ou sócia, segundo seu contrato social (fl. 20). De acordo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sua atividade consiste em serviços de confecção de armações metálicas para a construção; fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos e manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente. Essas atividades não se enquadram em nenhuma das previstas na lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - Desnecessidade da produção de prova pericial, porquanto foram juntados aos autos os documentos necessários à comprovação do objeto social da Autora. Cerceamento de defesa não configurado. Preliminar rejeitada. II - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. III - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. IV - Empresa que tem por objeto o comércio de máquinas, peças industriais e prestação de serviço em geral, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. V - Resoluções ns. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. VI - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida. (APELREE 200561150003730, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 03/11/2010) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ORIGINAL DE AGRADO DE INSTRUMENTO E AS RESPECTIVAS PEÇAS DEVIDAMENTE APRESENTADAS NO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 9.800/99. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. ANÁLISE SOBRE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. Merece reforma a decisão agravada, porquanto houve, efetivamente, o protocolo dos originais do agrado de instrumento, no prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, o qual, por equívoco do TRF da 3ª Região, foi registrado e autuado separadamente dos documentos apresentados via fac-símile. 2. O cerne da controvérsia cinge-se à análise da natureza da atividade exercida pela empresa recorrida, de manutenção de equipamentos de informática, a fim de verificar sua inclusão na área de conhecimento da engenharia, arquitetura ou agronomia. Nesse contexto, a Corte de origem entendeu que a atividade da empresa, nos termos da cláusula segunda de seu Contrato Social (fls. 09), tem por objetivo a exploração do ramo de comércio de materiais para processamento de dados e escritório. Assim, trata-se de atividade que não se enquadra naquelas previstas no artigo 7º da Lei n. 5.194/66, estas sim, atividades e atribuições privativas de engenheiro, arquiteto e agrônomo. Consignou, ademais, que eventual manutenção dos equipamentos que comercializa, fato este que levou à lavratura do auto de infração de fls. 20, por si só não enseja a obrigatoriedade de inscrição em tais Conselhos Profissionais, vez que se insere nos estritos limites de atuação do comerciante, a exemplo da embargante. 3. É indevida a discussão, em sede de recurso especial, a respeito da atividade básica da empresa e, por conseguinte, de sua vinculação a determinado conselho de classe, porquanto isso demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como do contrato social da empresa, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Agrado regimental conhecido, mas desprovido. (AGA 200800970488, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2009) CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SERVIÇOS DE REPARO - ENGENHARIA MECÂNICA - ATIVIDADE-MEIO - LEI Nº 5.194/66 - INEXIGIBILIDADE VALOR DA DÍVIDA INFERIOR AO LIMITE LEGALMENTE ESTABELECIDO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 475, 2º - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. a) Recurso - Apelação em Ação Declaratória. b) Decisão de origem - Pedido procedente. 1 - Sendo o valor atualizado da dívida inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incabível Remessa Oficial. (Código de Processo Civil, art. 475, 2º.) 2 - A contratação de engenheiro mecânico por estabelecimentos que desenvolvam atividades descritas no art. 1º da Lei nº 5.194/66, privativas de engenheiros, é legalmente exigível. 3 - A mera possibilidade de contratação de engenheiro mecânico não obriga a empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar em tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários. 4 - Embora as atividades realizadas em oficinas mecânicas estejam entre as exercidas pelo engenheiro mecânico e de automóveis, dele não é privativa; ao contrário, pode ser desempenhada pelo indivíduo que, informalmente, adquiriu o saber necessário à manutenção e ao reparo de veículos automotores, não se lhe exigindo formação acadêmica específica em quaisquer níveis de escolaridade. 5 - Não sendo a atividade básica da Apelada referente a obras ou serviços executados na forma estabelecida na Lei nº 5.194/66, privativas de engenheiros, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 6 - Remessa Oficial não conhecida. 7 - Apelação denegada. 8 - Sentença confirmada. (AC 200433000227904, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 27/11/2009) Assim, é ilegal a interpretação dada pelos réus, pois não há enquadramento dessas atividades dentre as previstas em lei que exigem a responsabilidade técnica de engenheiro e o registro no CREA, motivo pelo qual a

eventual multa exigida não encontra amparo legal. Tampouco a exigência de inscrição da parte autora perante a impetrada. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que os réus se abstenham de praticar qualquer ato de cobrança das pretensas dívidas e de emitirem novos autos de infração, ou, de qualquer forma, exigirem a sua inscrição; a baixa da inscrição perante o CADIN referente ao processo 2005002308 do CREA-MS; baixa do protesto decorrente do processo 1160/06-Y6-0017 pelo CREA-MT e, por fim, que o CREA-RN proceda à baixa dos protestos decorrentes dos processos 00.702219/05 e 00.702218/05. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como se possui interesse na produção de prova, sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004934-29.2011.403.6100 - ADRIANO SALLES DE ARAUJO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP304055 - CRISTIANO BUONICONTI CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GERALDO ANTONIO INOCENCIO(SP205781 - SIDNEI ALVES SILVESTRE)

Vistos em saneador. As preliminares argüidas se confundem com o mérito e com ele será analisado. Realmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva, seja por parte da co-ré ECT, seja por parte do co-ré Geraldo Antonio Inocêncio, porquanto ambos figuram como envolvidos no acidente descrito na inicial. Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Defiro a prova testemunhal tal como pretendida, observando a Secretaria que, conforme o caso, as formalidades inerentes aos cargos que ocupam devem ser cumpridas. Defiro a prova pericial pretendida pelo autor e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, para que analise eventuais danos causados ao autor em razão de suas alegações, facultando às partes a apresentação de quesitos e de assistente técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 23.11.2011 as 14hs30. Expeça a Secretaria os mandados de intimação necessários, a serem cumpridos em regime de plantão. Intimem-se e oficiem-se.

Expediente N° 6056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758662-52.1985.403.6100 (00.0758662-0) - TECHINT - CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixem os autos em diligência. Considerando o pleiteado pelo autor as fls. 6575/6582, cite-se o INSS. Remetam-se os Autos ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003403-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003403-8) - DECIO DONAIRE X ITALO BERTINATO X RINA MONTESANTI GRAFF X PAULO ROBERTO BUZZONE X MANUEL ANTONIO GONCALVES X MARIA

THEREZA DE OLIVEIRA GOLANDA X LAERTE RIBEIRO MALTA X LAZARO OLYNTHO ALVES X ANTONIO MANGIULLO X JUSTINO DE MORAES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003373-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003373-5) - BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Determino a baixa em diligência dos presentes autos, a fim de que a Secretaria dê cumprimento à determinação exarada por ocasião da prolação da sentença nos autos da Ação Cautelar nº 0001072-84.2010.403.6100, desentranhando naqueles autos a contestação de fls. 70/97 e procedendo sua juntada nos presentes autos. Após, intime-se o Autor para que apresente réplica no prazo legal, bem como intime-se o CRM/SP para que esclareça seu interesse na produção de provas. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0011064-69.2010.403.6100 - CERAMICA 3M LTDA X CERAMICA CAPOVILLA LTDA X INDUSTRIA DE MAQUINAS PROFAMA LTDA X INDUSTRIA MECANICA BN LTDA X J TEIXEIRA & SILVA LTDA X JOMARLU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X METALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X PADARIA E CONFEITARIA RUI E SERGIO LTDA - ME X YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020563-77.2010.403.6100 - WF PEDREIRA - COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021383-96.2010.403.6100 - JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO SANTANDER S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Int.

0023563-85.2010.403.6100 - JOSE AMARO SENNA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023871-24.2010.403.6100 - MARIA LUCIA CECCON X MARIA APARECIDA CARNELOSSA X JOSE MOACIR CECCON X ANA PAULA CECCON X AMARO CECCON NETO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024013-28.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024271-38.2010.403.6100 - ROSA CASARI BRETES(SP068199 - JOSE AUGUSTO GOMES FERREIRA) X BANCO BRADESCO S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO ITAU S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação ofertada pelo Banco Itaú S/A às fls. 73/134.Concedo à parte autora o prazo de dez dias para manifestação acerca das alegações dos corréus Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A de fls. 135/141 e 171, ou seja, que as contas não apresentaram movimentação nos períodos solicitados.No mesmo prazo, providencie o Banco Itaú S/A a juntada aos autos das vias originais da procuração e do substabelecimento de fls. 124/125.Ante a ausência de resposta, reitere a Secretaria o ofício enviado à Caixa Econômica Federal. Oportunamente venham os autos conclusos.Int.

0013790-58.2010.403.6183 - ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003956-52.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS ZANETTE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008568-33.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Publique-se a decisão de fl.42.Decisão de fls. 42: Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento sumário, promovida em face da Caixa Econômica Federal, visando o pagamento de contribuições condominiais vencidas e vincendas.Tendo em conta que em diversos casos semelhantes ao do presente feito restaram infrutíferas as tentativas de acordo promovidas na audiência de conciliação prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, uma vez que a Caixa Econômica Federal sempre impugna a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que envolvam pagamento de contribuições condominiais relativas a imóveis por ela arrematados em execução extrajudicial, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito, visto que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção.Converto o procedimento do presente feito em ordinário e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se a ré, por mandado, e publique-se esta decisão para intimação da parte autora.

0008585-69.2011.403.6100 - WAGNER DE SOUZA PEREIRA X RAQUEL APARECIDA CUSCIARO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010621-84.2011.403.6100 - ELAINE ALVES DE OLIVEIRA FORATO X DELVIS FORATO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009801-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009801-2) - CIA/ TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA - CTA X CIA/

TROPICAL DE HOTEIS(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 734/738: Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, acerca da estimativa de honorários, além de apresentarem seus assistentes técnicos e informarem os quesitos formulados.Após, tornem os autos conclusos.

0000780-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000780-1) - VERA MARIA SIMIONATO X CRISTINA TEIXEIRA SANTOS DA SILVA X ELISABETE LOPES DIAS X JOSEFA AUGUSTINHO DA SILVA X MILORAD JOSEPH IVANOVIC X TANIA MARIA PERES MAITAN X ROSANGELA PERES MAITAN X JEDSON SIMPLICIO DA SILVA X GERALDA INES FIDELIS IVANOVIC(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a resposta da CEF à fl.: 297.Após, venham os autos conclusos.

0016646-63.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) MARIA DE LURDES PONCHINI DA SILVA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016656-10.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) ROBERTO LOPES PORTUGAL(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011068-09.2010.403.6100 - MIGUEL GAETA X GISELDA CHUCHUAN(SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP163865 - ALESSANDRA GUTIERRO NAVARRO ESQUECULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 125/126: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que na decisão de fl. 123 este Juízo entendeu que para o contrato de financiamento habitacional discutido nos autos não há previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS, razão pela qual a União Federal não deve ser incluída no feito. Apesar dos argumentos trazidos pela embargante para justificar a presença da alegada contradição, a decisão embargada apenas indefere o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, diante da impugnação da parte autora, sendo que não houve qualquer manifestação acerca da possibilidade de cobertura do saldo residual pelo FCVS.Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, os quais são tempestivos, para no mérito rejeitá-los.Intimem-se as partes. A União Federal (AGU) deverá ser intimada, também, da decisão de fl. 123.Oportunamente venham os autos conclusos para sentença

0014185-08.2010.403.6100 - PANIFICADORA ROVERI LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014317-65.2010.403.6100 - GUACYRA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTA JAGUARI LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 84/87.Após, remeta-se a mencionda petição ao SEDI, para que seja distribuída como exceção de incompetência, por dependência a este processo.Cumprida a determinação acima, apensem-se os autos.Int.

0017885-89.2010.403.6100 - BOANERGES GONCALVES ALCANTARA X FRANCISCO SALES DE

MENDONCA X PACIFICO KIGUEN TANAKA X WALTER SADER X WALTER VIEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020464-10.2010.403.6100 - DIONISIO CABEZA PAREJA X ELMIR RODRIGUES CORDEIRO X FELIPE BONITO JALDIN FERRUTINO X GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS X IVO OLIVEIRA DE JESUS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da decisão proferida na Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita nº 0002280-69.2011.403.6100 (fls. 32/33), mantida em grau de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 40/43, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o comprovante do recolhimento das custas iniciais. Cumprida a determinação supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0025226-69.2010.403.6100 - MARIA DEUSIMAR DA COSTA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X UNIAO FEDERAL X OSIRIS FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000116-34.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X CSN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000184-81.2011.403.6100 - RUBENS DARCY GALLETTI X MARIA DO SOCORRO PAULA GALLETTI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000386-58.2011.403.6100 - NEILTON TEIXEIRA CONCEICAO(SP192421 - DOVAIR BATISTA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se vista para a parte autora, acerca da petição de fls. 134/135. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001444-96.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO MIGNANI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o último prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de fl.59, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004779-26.2011.403.6100 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA.(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP289335 - GABRIELA FUENTES RICARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005713-81.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO FREIRE DOS SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ

FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006814-56.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008268-71.2011.403.6100 - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a autora, não juntou as cópias das petições iniciais dos processos nºs 0031915-42.2004.403.6100 e 0031916-27.2004.403.6100, sem as quais não é possível reconhecer a existência de prevenção. Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão de fl.61.Após, venham os autos conclusos.

0012913-42.2011.403.6100 - VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:a) juntar aos autos procuração outorgando poderes aos advogados subscritores da petição inicial, bem como cópia de seu contrato social;b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos;c) comprovar a complementação das custas iniciais;d) trazer aos autos a documentação que comprova o recolhimento dos tributos questionados.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012271-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014317-65.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTA JAGUARI LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

Despacho exarado à fl:02:Distribua-se por dependência ao Processo número 0014317-65.2010.403.6100, e apensem-se. Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário.Vista ao Excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 7367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021676-18.2000.403.6100 (2000.61.00.021676-9) - FERNANDO LUIZ CICILIANO X DALIA LUIZA SILVESTRE PIRES X ANDRE LUIS ALVES X ADEMAR JANUARIO PEREIRA X EDSON ALVES BARBOSA X ELIZA ITALIA DUMITRU X ELIZABETE MAIA X MIRIAN NOVAES CAVALCANTE X MARLENE PEREIRA GUTIERREZ X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA LIMA DE ALBUQUERQUE(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos autores para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0031591-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031591-8) - ORLANDO GABRIEL JUNIOR X JOSEMARY ALENCAR GABRIEL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BCN S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se vista ao autor, acerca das fls. 355/363, bem como para que nos termos da primeira parte do artigo 51 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias os autores se manifestem quanto ao pedido de assistência formulado pela União Federal à fl. 148, ficando os mesmos cientes de que, inexistindo oposição, tal pedido restará deferido. Int.

0020912-85.2007.403.6100 (2007.61.00.020912-7) - DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo e feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos.Declaro encerrada a instrução processual.Nos termos do artigo 454, caput e 3º do CPC, abro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

0021660-83.2008.403.6100 (2008.61.00.021660-4) - THEREZINHA COTINNI X NILO COTTINI FILHO X CRISTINA BONILHA RODOVALHO COTTINI X TAIDE COTTINI SALGADO X JONAS FRANCO SALGADO X BRASILGRAFICA S/A(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 425/436: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, mantenha-se os autos em Secretaria até que sobrevenha decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciando o pedido de efeito suspensivo efetuado no agravo de instrumento interposto. Com a juntada da comunicação eletrônica da decisão supramencionada, tornem os autos conclusos. Int.

0011387-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011387-0) - HELENA SPOSITO (SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fls. 136/143: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, mantenha-se os autos em Secretaria até que sobrevenha decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pedido de efeito suspensivo efetuado no agravo de instrumento interposto. Com a juntada da comunicação eletrônica referente à decisão supramencionada, tornem os autos conclusos. Int.

0011335-78.2010.403.6100 - VANESSA CAPITANIO WOLGA X GUSTAVO WALDHELM BOLETTI (SP107787 - FRANCISCO MARIA DA SILVA) X ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora em sua petição de fls. 298/299, por mais 30 dias. Encerrado o prazo sem manifestação, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017781-97.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA

Fls. 118 - Concedo à parte autora a dilação de 15 dias, para que promova a citação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018717-25.2010.403.6100 - JOSE RUBENS VILELA FIGUEIREDO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 47/52 como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento de retificação ao valor atribuído à causa, tendo em vista que tal valor deve ser justificado por planilha atualizada de cálculo. É importante frisar que tal medida é necessária para a aferição do procedimento aplicável à presente lide, diante do exposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001. Dessa forma, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntado planilha atualizada de cálculo que o justifique. Após, tornem os autos conclusos.

0023061-49.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIV COMUNCACAO LOG POSTAL AG CORREIOS FRANQ CORRESP EXPRESSAS/SP (SP144757 - GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E SP184490 - ROSELY COMPARINI MASCHIO CANATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da primeira parte do artigo 51 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de cinco dias para que os autores se manifestem quanto ao pedido de assistência formulado pela União Federal à fl. 291/299, ficando os mesmos cientes de que, inexistindo oposição, tal pedido restará deferido. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

0024855-08.2010.403.6100 - VITROTEC - VIDROS DE SEGURANCA LTDA (SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000427-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO BUARRAJ MOURAO

Manifeste-se à parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado de citação n.º: 0005.2011.0461. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0009674-30.2011.403.6100 - HILDA ISABEL SIQUEIRA CORONATO X ELCIO CORONATO X JOSE EDISON CORONATO (SP261186 - TERCIO FELIPPE BAMONTE) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia do CPF de cada um dos autores, tendo em vista que são documentos indispensáveis para a escoreita verificação de prevenção. Int.

0010940-52.2011.403.6100 - EDSON NOVAK(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Compulsando os autos, verifico que o autor ajuizou ação de melhoria de reforma com pedido de antecipação de tutela em caráter liminar. Todavia, não há qualquer pedido expresso quanto à antecipação de tutela. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se, efetivamente, requer a antecipação da tutela, especificando no que ela consiste. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011184-78.2011.403.6100 - SILVIA LOPES CARRICO DE SOUZA(SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA) X CAIXA SEGUROS S/A

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido efetuado pela parte autora no item b de fl. 08, foi requerido em sede de tutela antecipada. Esclareça, ainda, se a ação é dirigida apenas à Caixa Seguros S/A, indicando-se corretamente a denominação social da ré. Se positivo, tornem os autos conclusos.

0011495-69.2011.403.6100 - GILMAR FLORIANO DE LIMA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculo que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001843-65.2011.403.6120 - IVO BUENO ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Reputo como válidos os atos processuais praticados na subseção judiciária de Araraquara, bem como ratifico a antecipação de tutela deferida à fls. 20/21. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Int.

Expediente Nº 7368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940965-63.1987.403.6100 (00.0940965-3) - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL

1. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório. 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

0669159-10.1991.403.6100 (91.0669159-5) - PERMATEX CIMENTO AMIANTO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o o primeiro parágrafo do despacho de fl. 290 e o item 1 do despacho de fl. 294. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à União Federal (PFN) e, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento dos extratos de pagamento apontados à fl. 294, bem como do extrato de fl. 296, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Descumprido o determinado no primeiro parágrafo deste despacho, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0029001-15.1998.403.6100 (98.0029001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039836-38.1993.403.6100 (93.0039836-9)) ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 464/466, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005877-85.2007.403.6100 (2007.61.00.005877-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FOCUS ASSESSORIA DE MARKETING LTDA(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

Fls. 168/172: Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667103-14.1985.403.6100 (00.0667103-9) - AUTO ONIBUS JUNDIAI S/A(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES E SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X AUTO ONIBUS JUNDIAI S/A X FAZENDA NACIONAL

Fl. 986: Tendo em vista a solicitação encaminhada eletronicamente pela 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí, defiro a liberação das penhoras efetuadas no rosto dos autos, referentes aos processos 969/82, 184/86 e 1269/85 distribuídos no mencionado Juízo. Anote-se e intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão a notícia da liberação da próxima parcela. Int.

0027411-18.1989.403.6100 (89.0027411-2) - RITA HELENA QUESSADA X ANTONIO FELIX DA SILVA X JOSE BALDASSIM X JOSE CESAR MARIO BALDASSIM X MARCIO FERNANDO BALDASSIM(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO E SP096570 - PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X RITA HELENA QUESSADA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE BALDASSIM X UNIAO FEDERAL X JOSE CESAR MARIO BALDASSIM X UNIAO FEDERAL X MARCIO FERNANDO BALDASSIM X UNIAO FEDERAL

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 369/385, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e de acordo com a decisão em recurso de Agravo de Instrumento de fls. 398/405.2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 9.º, da Resolução nº 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. 6. Intimem-se.

0003126-53.1992.403.6100 (92.0003126-9) - VERA LUCIA COLINO X JOSE COLINO - ESPOLIO X CELIA REGINA COLINO(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X VERA LUCIA COLINO X UNIAO FEDERAL X JOSE COLINO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA COLINO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 143, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 146/149 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, remetendo-se os autos ao arquivo. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

0026935-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026935-5) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E RJ107271 - KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N.º 60.452.752.0001-15) conforme fls. 255/280 e

284/304, e após expeçam-se os requisitórios. 3. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026617-30.2008.403.6100 (2008.61.00.026617-6) - JOSE DE LIMA LUCENA X OLIVAM MONTEIRO DA SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se o corréu Banco Bradesco S/A acerca das alegações de fls. 225/233. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 239/244.

0024876-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024876-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0005446-76.2011.403.0000, no que tange à prova técnica, nomeio como perito do Juízo o Sr. Roberto Carvalho Rochlitz, telefones: (11) 8667-9722 e (11)3864-3435, inscrito no CREA/SP sob nº 0600141895, e-mail: rochlitz@uol.com.br. Intime-se o Sr. Perito para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem quanto a estimativa de honorários apresentada, apresentem os quesitos ao Juízo e indiquem seus assistentes técnicos. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos quesitos formulados pelas partes, formulação de quesitos pelo Juízo e apreciação de eventual divergência quanto à estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

0018715-55.2010.403.6100 - JUREMA DARLEY BENVENUTTI(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000046-17.2011.403.6100 - MOTIVARE MARKETING DE INCENTIVOS LTDA(SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000656-82.2011.403.6100 - LENZE BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP216370 - FLAVIO MARCONDES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002341-27.2011.403.6100 - ERCILIO SILVERIO DROGARIA ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003482-81.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 367/392 e 393/415: Mantenho a decisão de fls. 358/360 por seus próprios fundamentos. Ciência aos autores do ofício enviado pela Secretaria da Receita Federal juntado às fls. 417/425. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003880-28.2011.403.6100 - OTACIANO NUNES BORGES (SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA E SP197088 - GLAUCE CASTELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007502-18.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X GT EDITORA E GRAFICA LTDA X WILSON GONCALVES XAVIER X TANIA TEIXEIRA GONCALVES XAVIER

Fls. 122/125 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007570-65.2011.403.6100 - ODILENE MARIA DA SILVA X ANA FATIMA DE GOES X MARIA TEREZA MALLEU PUIGVERT INHE X REGIANE PENHA X ROSANGELA DIAS CRUZATO BERG X SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO X THAIS MAFFEI QUINTAS (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011916-59.2011.403.6100 - CARLOS ANTONIO FLORIAN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em inspeção. Ratifico os atos anteriormente praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do termo de autuação, corrigindo-se o pólo passivo de modo que nele constem: a) Fazenda Pública do Estado de São Paulo; b) AES Eletropaulo; c) Agência Nacional de Energia Elétrica. Recebidos os autos do SEDI, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a AES Eletropaulo junte aos autos a via original da procuração de fls. 127/129. Defiro o mesmo prazo acima fixado para que a parte autora traga aos autos cópia da inicial a fim de instruir o mandado de citação da Agência Nacional de Energia Elétrica. Cumprida a determinação supra, cite-se a Agência Nacional de Energia Elétrica. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032931-33.2002.403.0399 (2002.03.99.032931-3) - ALEXANDRE MONTEIRO PATTO NETO (SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS ROSA X ANTONINO PERGOLIZZI X CLOVIS ANTUNES (SP094576 - WANDA MARIA P H DE BITTENCOURT E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP223829 - PALOMA LUCIA PETTINATI BEZERRA DE OLIVEIRA E SP228044 - FRANCIS PIGNATTI DO NASCIMENTO E SP190252 - LAURA MARIA PINTO NUNES E SP229165 - PATRICIA DO CARMO ZACURA E SP223715 - FELIPE WONG) X CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA (SP078886 - ARIEL MARTINS) X EUDOXIO JOSE DE FREITAS - ESPOLIO (SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA EMILIA BAISI DE FREITAS X FLORIANO DA GLORIA FERREIRA (SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X HELBIO DE SOUZA PRACA (SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X JOAO DE PAULA FILHO X JOAQUIM DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE LUIZ TEIXEIRA NUNES (SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA JOSE PINTO DE CARVALHO X MESSIAS RIBEIRO DE CAMPOS (SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X NELSON AMADOR BUENO (SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X NELSON DE ARAUJO MACEDO - ESPOLIO (SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA ANTONIETA IOTTI MACEDO X TASSO FABIANO DE FARIA X THEREZINHA CARDOSO PRAGANA (SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X WALDIR CAMPOS (SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALEXANDRE MONTEIRO PATTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONINO PERGOLIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUDOXIO JOSE DE FREITAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORIANO DA GLORIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELBIO

DE SOUZA PRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE PAULA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ TEIXEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE PINTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS RIBEIRO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON AMADOR BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE ARAUJO MACEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TASSO FABIANO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA CARDOSO PRAGANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na petição de fls. 880/884 o coautor Clóvis Antunes discordou dos valores creditados pela parte ré em sua conta vinculada ao FGTS e apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos. Intimada para manifestação, a Caixa Econômica Federal ratificou os créditos realizados, alegando que a conta vinculada ao FGTS do mencionado coautor já havia sido regularmente beneficiada pela aplicação da taxa progressiva de juros, à exceção dos meses de julho a agosto de 1979 e janeiro, abril e julho de 1980, os quais foram posteriormente regularizados por intermédio dos créditos realizados nos autos (fls. 893/894). Ante a controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 959/963, os quais indicaram uma ínfima diferença (R\$ 2,48) ainda devida para o autor. Após o retorno do processo da Contadoria, o coautor Clóvis Antunes discordou dos cálculos elaborados, pois o extrato enviado pela própria Caixa Econômica Federal, juntado à fl. 536, indicaria valor muito superior ao recebido. Apesar do alegado pelo autor, o documento de fl. 536 é mero extrato enviado pela Caixa Econômica Federal aos titulares de contas vinculadas ao FGTS no qual constavam os valores que seriam creditados nas contas, caso os titulares aderissem ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Tal acordo trata apenas dos índices de correção monetária referentes aos planos Verão e Collor I, os quais não foram discutidos nos presentes autos, cujo pedido envolve apenas a aplicação dos juros progressivos. Desta forma, o extrato enviado pela parte ré não pode servir de base para cálculo dos valores devidos aos autores. Pelo todo exposto, reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 959/963, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intimem-se as advogadas Ariel Martins e Maria Aparecida de Siqueira para que requeiram o que entenderem de direito, com relação à verba honorária decorrente dos créditos efetuados para o coautor Hélibio de Souza Praça. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001567-46.2001.403.6100 (2001.61.00.001567-7) - ALFREDO FRANCISCO DA SILVA X ALFREDO SANGUINO X ALFREDO SOFIA X ALFREDO SPAGNOLI X ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 346/347: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 305 na sua integralidade. Int.

0011031-84.2007.403.6100 (2007.61.00.011031-7) - MARINEUSA VANDERLEI BONFIM COSTA DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 150 - Ante a homologação do pedido de desistência do recurso já trasladado, expeçam-se os alvarás de levantamento da quantia depositada, conforme determinação de fls. 130. Com a juntada dos alvarás liquidados remetam-se os autos ao arquivo (Findo). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674709-93.1985.403.6100 (00.0674709-4) - ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X ADHEMAR VALVERDE X AMARILIS MORGADO SALDANHA X ANTONIO APARECIDO REMIRO X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO TAVEIRA JULIO X BASILIO MARCOS HELGUERA X CAPORRINO & FILHO LTDA X CHAFIC ZIGAIB X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X COML/ IBIA LTDA X DECIO JORGE TABACH X DENISE MEDEIROS MOURA X EDUARDO ARBEX X ERNESTO GALGARO X FUAD BASSIT X GENNARO LEGGIERI X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE MARIA LEME X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X MARILIA SORGI X MARIO AKIRA TAKIKAWA X MARIO ALBERTO MARCHI X MARIO CORREIA X MARIO COSTA X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X NEIDE PINHEIRO OTERO X ODILIA ORTEGA X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X RAUL CARLOS GUIMARAES X ROSA APARECIDA DA CUNHA X VALTER BALDO X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X WILSON ANTONIO MARQUES X YASUSSHI KOGE X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO (SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X

TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR VALVERDE X UNIAO FEDERAL X AMARILIS MORGADO SALDANHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO REMIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVEIRA JULIO X UNIAO FEDERAL X BASILIO MARCOS HELGUERA X UNIAO FEDERAL X CAPORRINO & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHAFIC ZIGAIB X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X UNIAO FEDERAL X COML/ IBIA LTDA X UNIAO FEDERAL X DECIO JORGE TABACH X UNIAO FEDERAL X DENISE MEDEIROS MOURA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ARBEX X UNIAO FEDERAL X ERNESTO GALGARO X UNIAO FEDERAL X FUAD BASSIT X UNIAO FEDERAL X GENNARO LEGGIERI X UNIAO FEDERAL X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA LEME X UNIAO FEDERAL X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MARILIA SORGI X UNIAO FEDERAL X MARIO AKIRA TAKIKAWA X UNIAO FEDERAL X MARIO ALBERTO MARCHI X UNIAO FEDERAL X MARIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MARIO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X NEIDE PINHEIRO OTERO X UNIAO FEDERAL X ODILIA ORTEGA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X RAUL CARLOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ROSA APARECIDA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X VALTER BALDO X UNIAO FEDERAL X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X YASUSHI KOGE X UNIAO FEDERAL X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Ré TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP para que esclareça sobre a rasura do documento de fl. 925. Intimem-se as partes. Após, venham conclusos os autos.

0059237-81.1997.403.6100 (97.0059237-5) - ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DIRCE AYACO ODA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA VILMA BREZIGHELLO X ZULEIDE DE LEMOS PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE AYACO ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VILMA BREZIGHELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULEIDE DE LEMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providenciem as exequentes representadas pelo patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS, no prazo de cinco dias, o cumprimento do r. despacho de fl. 469, item 2. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios precatório/requisitórios. No silêncio, expeçam-se os requisitórios somente para ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES e MARIA APARECIDA SILVA, conforme requerido à fl. 435. Int.

Expediente Nº 7371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021618-89.1975.403.6100 (00.0021618-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X YVONE S/A IND/ DE FIOS METALICOS(SP011149 - NELSON PLANET JUNIOR E SP025589 - NELSON ALTIERI E SP029774 - MARIA EMILIA PAGLIATTO VELLOSO) X INPALA INDUSTRIA DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018547-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018547-8) - INDUSTRIA DE PAPEIS UNIAO LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. 1. Rejeito as alegações de discordância com os honorários periciais provisórios, apresentadas pela Autora às fls. 424/425, eis que observo que a estimativa apresentada às fls. 411/413 encontra-se plenamente justificada, conforme elementos ali apresentados. Ademais, os argumentos apresentados não se mostram aptos a diminuir a estimativa de honorários, seja pelo fato que os custos da perícia não guardam correlação com o valor da causa; seja pelo fato que as partes apresentaram, cumulativamente, 14 (quatorze) quesitos distintos, seja ainda porque a alegação que é manifesta a inexistência de necessidade de registro (fl. 424) milita contra o pedido de produção de prova pericial formulado pela própria Autora. 2. Desta forma, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 5.435,00 (cinco mil,

quatrocentos e trinta e cinco reais) e, nos termos do artigo 33 do CPC, determino que a Autora proceda ao seu depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias.3. Efetuado o depósito, intime-se o Perito para que dê início aos trabalhos periciais e apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao teor do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0022764-76.2009.403.6100 (2009.61.00.022764-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP158069 - EDSON LOPES SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0001378-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001378-5) - UNITRADE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos.1. Devidamente intimada a dar efetivo cumprimento à decisão de fls. 99/100, a Autora deixou de efetuar o depósito judicial do valor controvertido, motivo pelo qual cassou a tutela parcialmente concedida.2. Observo que nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0013276-63.2010.403.6100 em apenso, foi acolhida a impugnação e alterado o valor da causa para R\$ 910.756,12.Desta decisão houve interposição de agravo de instrumento (fls. 19/24), ao qual não foi concedido efeito suspensivo (fls. 25/27).Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora proceda ao recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se a Autora.

0005968-73.2010.403.6100 - DAVI JUNIOR FRANCO(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção.Por meio do despacho de fl. 148 as partes foram instadas a especificar provas.A CEF não pleiteia a produção de provas e reitera a alegação de improcedência da ação (fl. 150).Por sua vez, o Autor requer a produção de prova pericial, de forma a comprovar que os valores arbitrados pelo Réu são abusivos e ilegais, posto que foram atribuídos índices e formas de correções incompatíveis com a legislação e jurisprudência vigente, bem como incompatíveis com o que fora contratado (fl. 151). Requereu, ainda, a designação de audiência de conciliação.Em despacho de fl. 157 foi designada audiência de conciliação.Por ocasião da realização da audiência, foi pleiteado pelas partes a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que pudessem prosseguir nas tratativas de conciliação. Tal pedido foi deferido pelo Juízo (fl. 161).À fl. 164 foi certificado o decurso de prazo para manifestação das partes quanto à realização de eventual acordo, motivo pelo qual faz-se necessário o prosseguimento do feito, analisando-se as provas requeridas nestes autos.Da análise dos argumentos lançados pelo Autor, verifico que quase que a totalidade das teses por ele apresentadas diz respeito a discordâncias do contrato com a legislação e jurisprudência que indica. A única tese que diz respeito à interpretação do contrato refere-se à alegação de indevida exigência da taxa TOM.Desta forma, concluo que todas as teses aqui discutidas prescindem de dilação probatória, eis que referem-se a discussões exclusivamente jurídicas, motivo pelo qual reputo como desnecessária a prova pericial pleiteada.Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0008760-97.2010.403.6100 - PEDRO SILVEIRA GONCALVES FILHO(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em Inspeção.Por meio do despacho de fl. 288 as partes foram instadas a especificar provas.O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 290/291).Já o Autor requer a produção de prova testemunhal, cujas testemunhas arrola e esclarece que comparecerão a Juízo independentemente de intimação (fl. 292).Reputo como pertinente a produção de prova testemunhal, com o intuito de verificar a ocorrência dos fatos alegados na inicial.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2011, às 14 horas e 30 minutos a se realizar na Sala de Audiências deste Juízo.Desnecessária a intimação das testemunhas, ante o teor da manifestação do Autor de fl. 292.Intimem-se as partes.

0013158-87.2010.403.6100 - SILVIO TRICANICO BAZONI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de cobrança em que o Autor pleiteia a aplicação da Taxa SELIC, ou, subsidiariamente, dos índices da poupança, aos depósitos judiciais por ele efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0038409-6.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 58/69), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou que a CEF obedece às determinações da Lei nº 9.703/98 para realizar a atualização dos depósitos judiciais. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Réplica às fls. 80/86.As partes foram instadas a especificar provas (fl. 87), sendo certo que a CEF manifestou-se pela desnecessidade da produção de provas (fl. 89), enquanto que o Autor pleiteou a produção de prova pericial.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial formulada pela CEF, eis que, em que pese a falta de especificação do pedido, a fundamentação da inicial indica claramente tratar-se de valores depositados no Mandado de Segurança nº 96.0038409-6, tendo o Autor tomado o cuidado de juntar aos autos cópia do alvará de levantamento em que é explicitamente indicado o número da conta judicial (fl. 41).Rejeito o pedido de produção de prova pericial, eis que a análise sobre qual o correto critério de atualização monetária dos depósitos judiciais constitui mera interpretação dos dispositivos legais

invocados pelas partes e a sua adequação ao caso concreto, dispensando, assim, qualquer espécie de manifestação técnica. Intimem-se as partes do teor da presente decisão. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0015224-40.2010.403.6100 - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A X INDUSTRIA DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por meio do despacho de fl. 469 as partes foram instadas a especificar provas. As Autoras requereram a produção de prova pericial contábil e, caso solicitado pelo Juízo ou pelo Perito, a juntada de novos documentos (fls. 471/472). Por sua vez, a União pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 474). A controvérsia posta nestes autos diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre as horas extras pagos pelas Autoras a seus empregados. Observo que a análise de tal tema constitui discussão exclusivamente de direito, não se fazendo necessária a produção de prova pericial contábil para a verificação da pertinência ou não quanto à sua exigência. Eventual discussão quanto ao montante a ser repetido, caso acolhida a tese das Autoras, deverá ser travada por ocasião da execução da sentença, mediante simples apresentação de documentos e realização de cálculos que não dependem de conhecimento técnico específico, e não neste momento processual. Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000624-77.2011.403.6100 - ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X BANCO BMG S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Nossa Caixa Nosso Banco, solicitado pelo Banco BMG S/A, posto considerar que a demonstração da realização do crédito em favor do Autor é incumbência que incumbe ao próprio Réu. Ademais, sendo o remetente do TED, o Réu possui legitimidade para postular a comprovação da transferência junto à instituição financeira. Intime-se o Banco BMG S/A. Aguarde-se em Secretaria por 10 dias a eventual juntada de documentos. Com a vinda destes, dê-se ciência às demais partes. No silêncio, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0001220-61.2011.403.6100 - RENE TEODORO GONDIM(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS KRAUS

Vistos em Inspeção. Em petição de fls. 222/224 a CEF pleiteou a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Requer, ainda, designação de audiência de conciliação. Quanto à inclusão do agente fiduciário, é certo que o artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66 estabelece a responsabilidade do agente fiduciário por eventuais danos causados ao credor ou devedor. Todavia, verifico ser tal inclusão desnecessária, eis que não há litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário para o reconhecimento da ocorrência de vícios no procedimento da execução que subsidia o pedido formulado pelo Autor, qual seja, de anulação do procedimento de execução extrajudicial. Qualquer pretensão a ser dirigida contra o agente fiduciário pelo Autor ou pela Ré deverá ser objeto de pedido formulado em ação própria, não sendo viável sua inclusão nestes autos. Conforme requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 01 de setembro de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

0002034-73.2011.403.6100 - J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012723-50.2009.403.6100 (2009.61.00.012723-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP269739 - TATIANA MAINARDI CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0024637-77.2010.403.6100 - ANIELLY OLIVEIRA CARDOSO(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária, em que a Autora pleiteia a condenação da União ao pagamento de

indenização em decorrência de mora judiciária. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 120/134), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou, em suma, a ausência de responsabilidade e a inexistência de prova de dano moral. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 141/162. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 549). A Autora requereu o seu depoimento pessoal, a oitiva de representante legal da Ré e a oitiva do representante legal do INSS que atuou no processo (fls. 551/554). A União declarou não ter provas a produzir (fl. 556). É o breve relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que os argumentos apresentados pela União, quais sejam, de ausência de comprovação do descaso da Administração Pública e que os agentes públicos tenham agido com dolo, fraude ou culpa, confundem-se com a alegação meritória de ausência de responsabilidade. A alegação subsidiária de pedido genérico também não se sustenta, eis que a Autora formulou pedido explícito de condenação ao pagamento de danos morais, indicando patamar que considera mínimo e, implicitamente, deixando à consideração do Juízo o valor apropriado da condenação. De igual forma merece ser rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento que não existe direito assegurado legalmente à Autora. A Autora indica claramente nos itens 19 a 21 da inicial (fls. 08/10) quais são os fundamentos jurídicos de seu pedido, sendo certo que o acolhimento ou a rejeição destas teses constitui apreciação do mérito da lide, o que mais uma vez mostra a impropriedade desta preliminar. Passo a apreciar os pedidos de produção de prova formulados pela Autora. Rejeito o pedido de depoimento pessoal da Autora, eis que em dissonância com os termos do artigo 343, caput do CPC. Ademais, tal depoimento nada poderia acrescentar aos argumentos já apresentados pela Autora em sua inicial. É cediço que o depoimento pessoal de uma parte somente pode ser requerido pela parte contrária, e não por ela própria, já que os fatos que a parte entende que lhe sejam favoráveis devem ser apresentados por seu patrono. De igual forma rejeito os pedidos de oitiva de representante legal da Ré e de representante legal do INSS que atuou no processo, vez que seus depoimentos seriam redundantes em face dos documentos juntados aos autos, atinentes à Ação Ordinária nº 2002.61.00.001894-4. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000520-85.2011.403.6100 - JOSE DEL FRARO (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0001388-63.2011.403.6100 - SUELY DE MELO TEIXEIRA PESSE (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 60/67, cumpra a parte autora o despacho de fl. 35 na sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061199-42.1997.403.6100 (97.0061199-0) - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X ANTONIA TEREZINHA DOS SANTOS X IVANY GERALDA DA MATA SANTOS X JOSE GABRIEL DA SILVA X LUIZ MATIAS NEVES (SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI E SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANY GERALDA DA MATA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MATIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os exequentes foram condenados em honorários advocatícios para o Instituto Nacional do Seguro Social (PRF) no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme r. sentença de fls. 562/563, proferida nos Embargos à Execução. 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 41.930,97 (quarenta e um mil, novecentos e trinta reais e noventa e sete centavos) para a coexequente ANTONIA DINIZ TEIXEIRA, atualizada até 26.04.2010, e já descontada a verba honorária em que foi esta exequente condenada (R\$ 400,00 resultado do rateio entre os cinco exequentes), conforme Resolução 134/2010 - CJF. Os honorários da patrona dos exequentes foram fixados em R\$ 1.356,94 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos) nos Embargos à Execução, incluída a parcela de PSS que será futuramente descontada da coexequente (R\$ 2.303,53). 3. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo, data de nascimento da exequente ANTONIA DINIZ TEIXEIRA e se possui alguma doença grave (nos termos do artigo 7.º, inciso XIII da mencionada Resolução), além do nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. No mesmo prazo (10 dias), em atenção a Resolução n.º 200/2009 do Conselho da Justiça Federal, providencie o patrono da exequente a Condição da Servidora, se Ativa, Inativa ou Pensionista. 6. Cumpridas as determinações supra, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social (PRF), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos quanto a exequente ANTONIA DINIZ TEIXEIRA e respectivos códigos de

receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.7. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias.8. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte exequente, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010).9. Cumpridas as determinações dos itens 4 e 5 e não havendo débitos a compensar, expeçam-se os ofícios (precatório e requisitório) pelos valores integrais. 10. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Após, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social (PRF) o que entender de direito quanto aos demais exequentes, conforme r. sentença de fls. 562/563 proferida nos Embargos à Execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044266-09.1988.403.6100 (88.0044266-8) - ADELFO VICARI X ALAOR GARCIA DE OLIVEIRA X APPARECIDA CAMARGO ZEZA X AYLTON XAVIER DE OLIVEIRA X BENEVARZIO WITZEL X BRAZ EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X ZULMIRA RIBAS DE MESQUITA CABRAL X DARCY ZORNOFF X ENIO NOVACHI X DELSON MOTTA MONTEIRO X EUGENIO EMMANUEL LENCIONI X FRANCISCO AFONSO BANDIERA LEITE X GUILHERME VIEITO BARROS X IVANO BORGHI X JAIR BARRETO X LUIZ ORLANDO SCALISSE X LUIZ TSUYOCI OKUDA X LUIZ YUKOO TERUYA X MARCO ANTONIO MARCONDES D ANGELO X NEIDE LAMANA ROSSINI X OSWALDO DOS SANTOS X OTAVIO CEZAROTI X PAULO CAMPOS GOMES X SADAOU TOUMA X SILVIO GENARO X SYLVIO BRUNO SILOTO X WALTER LESSI X WILSON LENTINI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ADELFO VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAOR GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APPARECIDA CAMARGO ZEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AYLTON XAVIER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEVARZIO WITZEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZ EDUARDO DE VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZULMIRA RIBAS DE MESQUITA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCY ZORNOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIO NOVACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELSON MOTTA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO EMMANUEL LENCIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO AFONSO BANDIERA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME VIEITO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANO BORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ORLANDO SCALISSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TSUYOCI OKUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO MARCONDES D ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ YUKOO TERUYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE LAMANA ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO CEZAROTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CAMPOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SADAOU TOUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO GENARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO BRUNO SILOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON LENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 2026/2027: A Caixa Econômica Federal deverá observar o título judicial, bem como a conta homologada pelo Juízo à fl. 2023, da qual não houve recurso.Por isso, complemente a CEF os depósitos fundiários dos três exequentes apontados na petição de fls. 2026/2027, no prazo de 15 (quinze) dias.Quanto aos honorários advocatícios, estes também devem ser pagos de acordo com a conta homologada à fl. 1966. Portanto, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, complemente a CEF a verba honorária, conforme o cálculo mencionado.Int.

0008825-88.1993.403.6100 (93.0008825-4) - MIRIAM PESSOA DA SILVA GONCALVES X MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA X MARIA ALICE DE MELO ALMEIDA X MARIA CARMEN DE FARIA MARISA X MARIO SHINZI HATTORI X MARIO GONCALVES X MARIA APARECIDA BORGES DE MORAES X MARIA RIYOKO LOURENCO X MARIO LUCIO HADAD X MERCEDES ALVES DE OLIVEIRA MONTENEGRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X MIRIAM PESSOA DA SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALICE DE MELO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CARMEN DE FARIA MARISA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SHINZI HATTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BORGES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RIYOKO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUCIO HADAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCEDES ALVES DE OLIVEIRA MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a controvérsia existente no presente processo restringe-se ao valor da verba honorária decorrente das

adesões dos autores ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. A decisão de fl. 622, que deixou de reputar válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 601/606 e determinou o retorno dos autos ao contador, foi impugnada por intermédio do agravo de instrumento interposto pelos autores, comunicado às fls. 627/643. Ante a ausência de julgamento do recurso interposto, bem como os novos cálculos apresentados às fls. 645/646, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo. Intimem-se e após, cumpra-se o parágrafo acima.

0044203-37.1995.403.6100 (95.0044203-5) - ANTONIO AUGUSTO DA COSTA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X MARIA JOSE CARLOTTI X FRANCISCA SANTAMARIA MENDES(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE CARLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA SANTAMARIA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 310/316: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572381-85.1985.403.6100 (00.0572381-7) - MANOEL PEREIRA FERRAZ(SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP054986 - MIGUEL LUIZ TEIXEIRA PINTO E SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos.1. Em petição de fls. fl. 150, Janir Ribeiro Bertellotti e Maria Edna de Souza Ferraz pleiteiam a sua inclusão na lixeira, na qualidade de litisconsortes necessárias, sendo certo que tal pedido não foi apreciado pelo Juízo até a presente data. Acolho o pedido formulado, eis que as petições são parte nos contratos de financiamento firmados, respectivamente, por Luiz Cláudio Bertellotti e Manoel Pereira Ferraz.2. A sentença de fl. 206 homologou a desistência de Luiz Cláudio Bertellotti e Janir Ribeiro Bertellotti, condenando-os, entretanto, ao pagamento de honorários. Dessa forma, indevida a sua exclusão da autuação, devendo-se proceder à sua inclusão na qualidade de executados.3. Às fls. 271/280 foram juntados procuração e documentos, dando ciência que a Companhia Real de Crédito Imobiliário foi sucedida pelo Banco ABN Amro Real S.A., motivo pelo qual se faz necessária a alteração na autuação.4. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Maria Edna de Souza Ferraz como Autora, a inclusão de Luiz Cláudio Bertellotti e Janir Ribeiro Bertellotti como Executados, bem como a substituição da Companhia Real de Crédito Imobiliário pelo Banco ABN Amro Real S.A..5. Considerando o grande lapso temporal existente entre a data de assinatura do contrato firmado por Manoel Pereira Ferraz e Maria Edna de Souza Ferraz com o agente financeiro, justifiquem os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce o seu interesse processual no julgamento da lixeira.6. Ciência à CEF do trânsito em julgado da sentença que homologou a desistência de Luiz Cláudio Bertellotti e Janir Ribeiro Bertellotti, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0670971-87.1991.403.6100 (91.0670971-0) - NORIVAL SIMOES X JULIO CESAR DE CAMARGO NETTO X MARTHA HID HADDAD X CANDIDO REYNALDO MESSANELLI X MARIA MARQUES ROSEIRA DONATO FERNANDEZ X ELAINE LISBOA FERNANDEZ X ANNIBAL MANTOVANI X ILDINEA CANO X NAHOR LARGHI CAMPOS(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NORIVAL SIMOES X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR DE CAMARGO NETTO X UNIAO FEDERAL X MARTHA HID HADDAD X UNIAO FEDERAL X CANDIDO REYNALDO MESSANELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA MARQUES ROSEIRA DONATO FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X ELAINE LISBOA FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X ANNIBAL MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X ILDINEA CANO X UNIAO FEDERAL X NAHOR LARGHI CAMPOS X UNIAO FEDERAL
Fl. 248: Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 246, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0011845-09.2001.403.6100 (2001.61.00.011845-4) - CARLOS JERONIMO DA SILVA GUEIROS X LIGIA DOMINGUES DA SILVA GUEIROS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 350: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0006555-08.2004.403.6100 (2004.61.00.006555-4) - REGINA ARAUJO DE SOUSA X PATRICIA ARAUJO DE SOUSA OLIVEIRA X PRISCILA ARAUJO DE SOUSA X RUBIA ARAUJO DE SOUSA (SP273053 - ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO E SP289322 - FABIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio aguarde-se em arquivo (findo). Int.

0013175-26.2010.403.6100 - LABORAL PESQUISAS E SERVICOS BIOMEDICOS LTDA (SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora comprove nos autos o seu objeto social em todo o período discutido na inicial (07/2005 a 12/2008). Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Intimem-se as partes.

0019428-30.2010.403.6100 - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA (SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005074-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-24.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X LDC-SEV BIOENERGIA S/A (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP274278 - CAROLINE MARINHO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência oposta pela União em face de LDC-SEV Bioenergia S/A, ao argumento que a Excepta tem domicílio fiscal na cidade de Sertãozinho, de forma que, com fundamento no artigo 109, 2º da Constituição Federal a Ação Ordinária nº 0001410-24.2011.403.6100 deveria ter sido proposta perante a subseção judiciária de Ribeirão Preto. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 05/55. Em manifestação de fls. 60/65, a Excepta alega que a ação deve ser proposta na seção judiciária e não especificamente na subseção judiciária, de forma que é possível a discussão da lide na Capital do Estado. É o relatório. Fundamento e decidido. A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tais normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação, não constituindo opção a ser livremente exercida pelas partes. A criação das Subseções Judiciárias Federais teve por escopo precípuo facilitar o acesso do jurisdicionado, permitindo plena efetivação do princípio inserto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, bem como a consecução dos objetivos elencados no artigo 3º da Magna Carta. A Lei nº 7.583, de 06.01.1987 criou 68 (sessenta e oito) Varas Federais, sendo certo que dezenove eram destinadas à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e duas especificamente foram criadas em Ribeirão Preto. Por sua vez, o provimento 328 de 10.06.1987 do Conselho da Justiça Federal previu a implantação e o funcionamento da subseção de Ribeirão Preto a partir de 19.06.1987, abrangendo, na sua jurisdição, vários municípios, entre os quais o de Sertãozinho. Pelos documentos que acompanham a inicial desta exceção, constata-se que a Excepta tem domicílio em Sertãozinho/SP. Como bem mencionado a União Federal, o crédito tributário por ela discutido foi constituído e lançado pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, sendo o débito do contribuinte inicialmente inscrito e posteriormente cancelado pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto, motivo pelo qual a redistribuição do feito àquele Juízo facilitaria a discussão da lide posta nos autos principais. Posto isso, acolho a exceção oposta, declinando de minha competência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Publique-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0010101-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0639758-10.1984.403.6100 (00.0639758-1)) TEXTIL TOYOBO LTDA (SP026463 - ANTONIO PINTO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 591 - LIVIA

CRISTINA MARQUES PERES)

Ante os termos das informações anexas, todas prestadas pelo Setor de Arquivo da Justiça Federal (Informações nº 0007/2011-NUDJ, nº 001/2011-NUDJ, nº 012/2010-NUDJ E 011/2010-SUJC), noticiando, em síntese, que restam frustradas todas as buscas e diligências realizadas para localização dos autos em epígrafe e que as mesmas ainda não foram encerradas naquele setor, determino a restauração dos autos, visto o grande lapso de tempo transcorrido desde que iniciados os trabalhos de desarquivamento (05/02/2009). Remeta-se o presente expediente ao Setor de Distribuição-SEDI, para que adote as providências determinadas no art. 202 do Provimento 64/95 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Após, dê-se ciência à Diretoria do Foro/SP e intimem-se as partes para que juntem aos autos todas as informações, documentos e peças que viabilizem a presente restauração. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0425671-38.1981.403.6100 (00.0425671-9) - EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA X FAZENDA NACIONAL

Julgo prejudicado o pedido formulado às fls. 343/344 ante a penhora no rosto dos autos realizada (fls. 337/342). Intime-se a exequente e após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia da liberação das próximas parcelas do precatório expedido.

0482934-91.1982.403.6100 (00.0482934-4) - ALSTOM IND/ LTDA(SP036368 - MARISA COELHO DE ALMEIDA E SILVA E SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ALSTOM IND/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 560 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Fls. 544/552 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Diante do exposto, prejudicada a r. decisão de fls. 542/543 que indeferiu o pedido de compensação da União Federal (PFN). Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no recurso de Agravo de Instrumento nº 0015030-70.2011.403.0000 - Classe 4406595 (AI - AG - SP); 6.º Turma - Gab. Des. Fed. Lazarano Neto, da presente decisão. Após a liberação do valor requisitado quanto ao principal (Precatório de fl. 510), solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da Execução Fiscal (7.ª Vara das Execuções Fiscais), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (0025464-70.2009.403.6182; CDA nº 80209006329-23), comunicando-o por via eletrônica (exfiscal_vara07_sec@jfsp.jus.br). Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação do valor requisitado. Intimem-se as partes.

0669935-20.1985.403.6100 (00.0669935-9) - COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP012492 - LUIZ ROBERTO MALHEIROS E SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0010018-75.2011.403.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007647-70.1994.403.6100 (94.0007647-9) - JORDANI DA SILVA(SP101082 - MARIO MARCIO GUIMARAES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORDANI DA SILVA

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 170/171, o qual demonstra a inexistência de saldo nas contas do executado, requeira a exequente, no prazo de dez dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0007865-98.1994.403.6100 (94.0007865-0) - JORDANI DA SILVA(SP119731 - RICARDO RENE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORDANI DA SILVA

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 177. Após, venham os autos conclusos.

0030196-40.1995.403.6100 (95.0030196-2) - CLAUDIO JOSE PAMIO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDIO JOSE PAMIO

Fls. 205/206: Defiro a habilitação dos herdeiros do executado pleiteada pelo Banco Central do Brasil às fls.

205/236. Citem-se os herdeiros de Cláudio José Pamio indicados pelo exequente, FULVIO MÁRCIO PAMIO e HELEONORA MÁRCIA PAMIO para contestarem a ação, no prazo de cinco dias, conforme artigo 1.055 do Código de Processo Civil. Ressalto que a habilitação será processada nos próprios autos, nos termos do artigo 1.060, III do mesmo diploma legal, visto que as cópias juntadas às fls. 212/213 demonstram que as pessoas acima indicadas figuraram como herdeiras no inventário de Cláudio José Pamio.

0005999-35.2006.403.6100 (2006.61.00.005999-0) - ELEN CRISTINA FERNANDES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELEN CRISTINA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls: 192/198 A mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 2736/2002 não transitou em julgado conforme se verifica no sítio do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, indefiro o pedido ante a ausência de elementos modificativos. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, uma vez que não foi apresentado recurso. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixo-fundo).

Expediente Nº 7374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023769-41.2006.403.6100 (2006.61.00.023769-6) - AVS SEGURADORA S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE E SP140473 - PAULO OBLONZIK NETO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Ré, ao argumento que a sentença de fls. 6.227/6.231 é omissa. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o breve relatório. Passo a decidir. Assiste razão à Ré em suas alegações. Com efeito, com a improcedência da ação, a revogação da decisão de fls. 429/433 é medida que se impõe. Assim, determino que após o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença passe a constar o seguinte parágrafo: Em decorrência da improcedência da ação, revogo as decisões de fls. 429/433 e 5.841. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, para no mérito dar-lhes provimento nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021484-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021484-3) - VALMIR BERALDO(SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Fls. 135/145: Tendo em vista o alegado pela parte autora, bem como considerando o teor dos documentos juntados, defiro novamente o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da decisão de fl. 113. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de produção de provas. Int.

0023634-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023634-6) - RAUL JERONIMO DE MESQUITA E BONFIM X RYUJI TAKAHASHI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a parte autora apresentou os extratos fornecidos pelo antigo Banco Depositário conforme fls. 142/164, intime-se a CEF para que cumpra o julgado.

0024725-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024725-3) - CATARINA KRUPACZ DA SILVA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO E SP231079 - FRANK MANOEL ALVES RUAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO BOCHIO X GISELLE NUNES X SUSSUMA IKEDA(SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 211, informando os nomes completos dos corréus Paulo Bochio e Giselle Nunes. Informados os dados acima determinados, cumpra a Secretaria o segundo e o terceiro parágrafos da mencionada decisão. Findo o prazo sem a providência determinada, intime-se a parte autora, por mandado, a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

0003664-67.2011.403.6100 - JOSE ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES E SP284913 - ROGERIO FUZATO SANCHES) X CEZAR ANDREOTTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido formulado às fls. 182/183. A manutenção do espólio de Cezar Andreotti no polo ativo da ação exige que este esteja corretamente representado por seu inventariante ou substituído pelos herdeiros. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça se pretende manter o espólio de Cezar Andreotti no polo ativo da ação. Em caso positivo, este deverá ser corretamente representado, nos termos da decisão de fl. 179. Esclareço que, uma vez pleiteada a exclusão do espólio, o autor remanescente, José Andreotti deverá comprovar documentalmente sua qualidade de co-titular da conta pleiteada. Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901470-46.1986.403.6100 (00.0901470-5) - TERESINHA GONCALVES MELLO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TERESINHA GONCALVES MELLO X UNIAO FEDERAL

Fl. 792/793 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente. Anote-se.Considerando os termos do ofício nº. 469/2011-UFEP-DIV-P, do E.TRF-3, e da cópia da decisão dos autos do Precatório nº. 1999.03.00.031864-9 juntada à fl.:791, oficie-se à Egrégia Corte solicitando o desbloqueio do depósito do precatório n.º 1999.03.00.031864-9 para possibilitar levantamento do valor de R\$207.500,37(duzentos e sete mil e quinhentos reais e trinta e sete centavos), referente a parcela incontroversa. Oficie-se informando o valor incontroverso instruindo o ofício com cópias das decisões de fls. 765/766, 776, da presente decisão, das petições da União Federal fls. 431/436, 780/781, das fls, 787/791 e do depósito de fls. 366/367.Com a resposta ao ofício supra, expeça-se alvará de levantamento da parcela incontroversa apontada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fls. 366/367. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo.Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento da r. decisão de fls. 765/766.Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021297-53.1995.403.6100 (95.0021297-8) - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X HIDEO HISSANAGA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA TAFNER(SP022657 - JOSE WIAZOWSKI) X HELIO DA SILVA OLIVEIRA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X HIROMY UGAJIN(SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HIDEO HISSANAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de vinte dias aguardando a comunicação da decisão acerca do pedido de efeito suspensivo formulado pela Caixa Econômica Federal no agravo de instrumento interposto (fls. 559/566).

0011484-65.1996.403.6100 (96.0011484-6) - ZELINDO FELETTI X ROQUE DAMIAO X DAVID AVELINO DE FREITAS FILHO X CANDIDO RENOSTO X VALDOMIRO BIAGGIO(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ZELINDO FELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE DAMIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID AVELINO DE FREITAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CANDIDO RENOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO BIAGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de levantamento de valores depositados nas contas vinculadas de FGTS dos exequentes, tendo em vista que a questão é estranha aos autos, devendo os mesmos, se assim entenderem, requerer pela via administrativa, após a comprovação de sua adequação ao disposto no artigo 20 da Lei 8036/90.Intimem-se os exequentes e após, arquivem-se os autos.

0027750-10.2008.403.6100 (2008.61.00.027750-2) - ORESTES CAVASSANI - ESPOLIO X EDIR BOKER X NIVES JACOME FORMIGA X IOLE SANTARELLI CAVASSANI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IOLE SANTARELLI CAVASSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIR BOKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVES JACOME FORMIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual foi noticiado o falecimento da coautora Iole Santarelli Cavassani (fls. 120/121).A decisão de fl. 122 determinou às demais coautoras, Edir Boker e Nives Jacome Formiga, que comprovassem a qualidade de herdeiras de Iole Santarelli Cavassani, mediante a juntada de cópias do processo de inventário.Diante disso, às fls. 125/126 as mencionadas coautoras esclareceram que não possuem recursos para proceder à imediata abertura do inventário, bem como requereram a consideração da certidão de óbito de fl. 121 como documento hábil a comprovar suas condições de herdeiras.As cópias do processo de inventário do titular das contas poupança pleiteadas, Sr. Orestes Cavassani, juntadas às fls. 88/93 demonstram que este era casado pelo regime da comunhão de bens com Iole Santarelli e ambos possuíam duas filhas: Edir Boker e Nives Jacome Formiga, as quais foram apontadas como herdeiras na certidão de óbito de fl. 121.Além disso, foram as próprias autoras que comunicaram o falecimento da coautora Iole (fls. 120/121), o que faz presumir sua boa-fé.Pelo todo exposto, defiro o pedido formulado às fls. 125/126.Expeça-se alvará para levantamento do valor da execução fixado na decisão de fls. 107/109 em nome do procurador indicado pela parte autora, Sr. Leo Robert Padilha, que deverá dividir igualmente a quantia levantada entre as duas autoras remanescentes.Após, intime-se o procurador acima para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0029548-06.2008.403.6100 (2008.61.00.029548-6) - CLORIVALDO FELIPE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLORIVALDO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o depósito da diferença ainda devida pela Caixa Econômica Federal, conforme guia de fl. 139 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. No silêncio ou após a retirada do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0032188-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032188-6) - RENATO DOS SANTOS X MARINEZ BOSSA DOS SANTOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X RENATO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINEZ BOSSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o depósito da diferença ainda devida efetuado pela Caixa Econômica Federal, conforme guia de fl. 152 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668236-91.1985.403.6100 (00.0668236-7) - MONSANTO DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 571/572 - Sobrestem-se os autos em arquivo aguardando ofício da 6.^a Vara das Execuções Fiscais sobre o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0031116-53.2010.403.0000. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre o destino dos depósitos de fls. 514, 574, e sobre a subsistência da penhora no rosto dos autos de fls. 547/553.

0025524-03.2006.403.6100 (2006.61.00.025524-8) - WILSON BORLENGHI(DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 559/560, o qual demonstra a inexistência de saldo nas contas do executado, requeira a exequente, no prazo de dez dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0017970-75.2010.403.6100 - ADAUMIR RODRIGUES DE SANTANA X ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO X PAULO MAGALHAES DA SILVA X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA NETO X OTONIEL DIAS DE ARAUJO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP257296 - ANA PAULA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 61, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901957-16.1986.403.6100 (00.0901957-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP155977 - MARIA INÊS ANDRADE MALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 512 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0016555-87.2011.403.0000 para posterior decisão sobre o destino do depósito de fl. 529. Int.

0674207-47.1991.403.6100 (91.0674207-6) - FRANCISCO VERISSIMO BELO NUNES(SP195849 - PRISCILA AMORIM BELO NUNES E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FRANCISCO VERISSIMO BELO NUNES X UNIAO FEDERAL

Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando a decisão no recurso de Agravo de Instrumento n.º 0016277-86.2011.403.0000.

0034924-32.1992.403.6100 (92.0034924-2) - IRMAOS ANDRAUS LTDA EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X IRMAOS ANDRAUS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0016423-30.2011.403.0000 ou decisão sobre a concessão (ou não) de efeito suspensivo ao referido recurso.

0035200-63.1992.403.6100 (92.0035200-6) - OSCAR RUBENS VILLACA AVOGLIO(SP039169 - DIVA MANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X OSCAR RUBENS VILLACA AVOGLIO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSCAR RUBENS VILLACA AVOGLIO

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 113/114, o qual demonstra a inexistência de saldo nas contas do executado, requeira a exequente, no prazo de dez dias, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

0064376-87.1992.403.6100 (92.0064376-0) - HORACIO RODRIGUES X MILTON MIRANDA RODRIGUES X CRISTIANE RITA RODRIGUES LOBO X RODYO S AUDITORES INDEPENDENTES S/C X OSWALDO ALVES DA SILVA(SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO E SP034848 - HENRIQUE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X HORACIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MILTON MIRANDA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE RITA RODRIGUES LOBO X UNIAO FEDERAL X RODYO S AUDITORES INDEPENDENTES S/C X UNIAO FEDERAL X OSWALDO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls.341/342, o qual demonstra a inexistência de saldo nas contas do executado, requeira a exequente, no prazo de dez dias, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037706-02.1998.403.6100 (98.0037706-9) - PAULO ANTONIO VERISSIMO DO COUTO E SILVA(SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X PAULO DO COUTO E SILVA(Proc. PEDRO GORDILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANTONIO VERISSIMO DO COUTO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DO COUTO E SILVA

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 680/681, o qual demonstra a inexistência de saldo nas contas do executado, requeira a exequente, no prazo de dez dias, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

0018394-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018394-3) - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA SILFAB LTDA

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 480/482, o qual demonstra a inexistência de saldo nas contas do executado, requeira a exequente, no prazo de dez dias, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

0357566-45.2005.403.6301 (2005.63.01.357566-4) - ANIZIO ALVES DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANIZIO ALVES DA SILVA

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 236/237, o qual demonstra a inexistência de saldo nas contas do executado, requeira a exequente, no prazo de dez dias, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

0014397-97.2008.403.6100 (2008.61.00.014397-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ECHOPAR S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ECHOPAR S/C LTDA

Fls. 145/146: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente requeira o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 7377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002283-63.2007.403.6100 (2007.61.00.002283-0) - MYLENE PEREIRA RAMOS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Diante da decisão proferida à fl: 695, que determinou a conversão do julgamento em diligência, e consequente baixa

dos autos à origem, determino que:a) anote-se no sistema informatizado o nome do causídico Dr.José Rogério Cruz e Tucci, OAB/SP 53.416; b) publique-se a sentença de fls:654/658.Intimem-se as partes.Sentença de fls:654/658:TÓPICOS FINAIS: Ante o exposto, tenho por resolvida em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual com o conhecimento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora para o fim de CONDENAR a ré a pagar a título de danos morais o valor de R\$ 40.000,00 (cinquenta mil reais), com juros na forma da Súmula 54 do STJ (desde a data da divulgação do nome do autor na aludida lista), corrigidos e atualizados nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.De acordo com a assentada jurisprudência do STJ, a fixação de danos morais em valores inferiores aos postulados pela parte não importa em sucumbência recíproca. Sendo a questão da publicação da sentença absolutamente periférica em relação à lide principal, tenho como ínfima a sucumbência da autora de modo que condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022999-14.2007.403.6100 (2007.61.00.022999-0) - AUTO POSTO CIDADE VARGAS LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o Autor pleiteia a anulação da inscrição em dívida ativa nº 80 2 06 060523-20, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização equivalente ao dobro do valor cobrado.Sustenta que o débito foi devidamente pago no tempo oportuno, motivo pelo qual a cobrança é indevida. Alega a desnecessidade de comprovação da má-fé para a configuração de dano, eis que a cobrança é indevida.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 12/39.Citada, a União ofereceu contestação (fls. 59/74), arguindo, preliminarmente, a prejudicialidade da presente ação com a Execução Fiscal nº 2007.61.82.011516-9. Como preliminar de mérito aduz a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta a licitude da inscrição em dívida ativa com base na declaração apresentada pelo contribuinte; alega, ainda, a culpa exclusiva do Autor pelo dano.Às fls. 79/84 a União apresenta cópia de despacho decisório proferida no processo administrativo nº 10880.547109/2006-03.Réplica às fls. 88/92.Às fls. 93/95 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à 2ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo.Redistribuído o feito, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 100/102), que foi julgado procedente (fls. 113/115).Com o retorno dos autos, foi aberto prazo para especificação de provas (fl. 119), sendo certo que o Autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 121/122).A União noticia que a inscrição em dívida ativa nº 80 2 06 060523-20 foi extinta por remissão no curso do processo, motivo pelo qual pleiteia a extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 124/126).O Autor discorda do pedido de extinção e requer o julgamento de mérito da demanda (fls. 130/131).É o relatório. Fundamento e decido.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Descabida a análise da preliminar de prejudicialidade, ante os termos do conflito de competência.Rejeito a alegação preliminar de nulidade de lançamento efetuada pelo Autor, eis que a apresentação da DCTF é modo de constituição de crédito tributário, sendo desnecessária providência ulterior por parte do Fisco. Tal questão já foi dirimida pelo STJ, com a aplicação do artigo 543-C do CPC, quando do julgamento do REsp 962.379 (Rel. Teori Albino Zavascki, STJ - 1ª Seção, 28.10.2008).Rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente, conforme aduzido pela União em sua petição de fls. 124/126, eis que, embora tenha ocorrido a remissão da dívida e tenha ocorrido a perda de interesse na anulação do débito, remanesce o pedido de indenização, o qual deve ser apreciado pelo Juízo.Dessa forma, passo a apreciar a preliminar de prescrição aduzida pela União.O prazo legal para a propositura de ação anulatória de crédito fiscal é de 05 (cinco) anos, senão vejamos:O artigo 1º, do Decreto 20.910/32, tem a seguinte redação:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (destaquei)Isto posto, cabe ponderar qual é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional.Ao se analisar a expressão contados da data do ato ou fato do qual se originarem, contida no texto legal acima citado, é possível concluir que no caso de anulatória de crédito fiscal, bem como de pedido de indenização dela decorrente, o prazo prescricional inicia-se no lançamento tributário, momento este em que é constituído o crédito tributário.Tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal lançamento é efetuado diretamente pelo contribuinte mediante a apresentação de sua declaração (DCTF, GFIP ou GIA, conforme o caso), sendo certo que, conforme entendimento anteriormente esposado quando da apreciação da preliminar de nulidade de lançamento efetuada pelo Autor, o STJ firmou posicionamento, ao qual adiro, pela desnecessidade de tomada de providências por parte do Fisco para a constituição do crédito tributário, eis que já confessado pelo contribuinte.Dessa forma, tratando-se de créditos confessados no 3º e 4º trimestres de 2000 mediante a apresentação das correspondentes DCTFs, o prazo prescricional se inicia em outubro de 2000 para os débitos informados no 3º trimestre de 2000 e janeiro de 2001 para os débitos informados no 4º trimestre de 2000.Todavia, o contribuinte somente veio a discutir o débito no âmbito administrativo em 24.08.2006 (fl. 21) e judicialmente em 08.08.2007, ou seja, fora do prazo prescricional quinquenal, motivo pelo qual impõe-se o reconhecimento da prescrição para o pleito de anulação do débito e de indenização.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIADE DÉBITO FISCAL. IRPJ. PIS/COFINS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. DECRETO Nº 20.910/32. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. ERRO DE ENQUADRAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Ação anulatória ajuizada com o fito de desconstituir certidões de dívida ativa que dão suporte à execução fiscal de créditos tributários atinentes ao pagamento de PIS/COFINS e IRPJ. 2.

Reconhecimento de falta de interesse de agir em relação às CDAs nº 41.2.03.00547-61 e 41.6.03.001428-13, vez que os débitos nelas constantes foram liquidados antes da propositura da presente lide. 3. Os créditos tributários constantes das inscrições 41.6.06.004035-31 e 41.7.06.000561-03 foram constituídos por declarações do próprio contribuinte, entregues em 15/07/2002, 08/08/2003, 14/05/2004 e 12/11/2004. Dessa forma, encontra-se fulminada a pretensão anulatória em relação aos referidos lançamentos, tendo em vista que o presente feito somente foi ajuizado em 30/04/2009, ou seja, quando já consumado o lustro prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 4. Não acolhimento da alegação de nulidade da inscrição 41.2.06.000291-26 por suposto de erro contábil quanto ao enquadramento do regime de tributação da empresa (lucro real ou lucro presumido), vez que imprescindível a sua comprovação, mediante a demonstração da inexatidão das declarações prestadas, o que, no caso dos autos, não foi providenciado. 5. Apelação improvida.(AC 200984000034696, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 09/12/2010) (destaquei)Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. P. R. I.

0004770-69.2008.403.6100 (2008.61.00.004770-3) - TERESA LOLA PENA ZUGAIB(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a Autora requer o reconhecimento da validade do diploma da Autora, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como a efetivação de sua inscrição ou registro definitivo nos quadros da Réu. Com a inicial, apresenta procuração e documentos (fls. 24/130). Em despacho de fl. 135 foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Em petição de fls. 139/145, a Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2008.03.00.015283-0), ao qual foi dado provimento (fls. 245/249). À fl. 253 a Autora noticia a perda de interesse superveniente, em virtude de sua inscrição definitiva nos quadros profissionais do Réu. O despacho de fl. 259/260 determinou o retorno dos autos ao presente Juízo. Relatei. Fundamento e decido. A ação ordinária, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que os documentos de fls. 254/255 atestam que a Autora já foi inscrita definitivamente nos quadros profissionais da Ré. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a presente ação e concluir que a Autora não tem mais interesse no acolhimento de seu pedido. Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011925-26.2008.403.6100 (2008.61.00.011925-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL SERIA(SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL SERIA, objetivando sua condenação no pagamento da quantia de R\$ 27.666,80, oriunda de despesas não pagas por compras realizadas através de contrato de cartão de crédito. Alega que em 15.12.2000 o Réu se associou ao sistema de Cartões de Crédito por meio de contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa. Afirma, assim, que foram realizadas inúmeras compras pelo Réu, através do cartão de crédito de n. 4032.3630.3579.0308, todavia as despesas - cujo valor histórico culminou em R\$ 12.363,08 - não foram pagas. Destaca que o vencimento do débito se deu em 08/03/2003, de modo que aguardou que o Réu liquidasse o débito de forma amigável, entretanto, até o momento isso não ocorreu. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/36. Após a realização de diligências pela Autora a fim de localizar o Réu, este foi regularmente citado (fls. 83/84), oferecendo sua contestação às fls. 89/99. Alegou, preliminarmente, a carência da ação, por violação ao art. 282 do CPC. Sustentou, prejudicialmente ao mérito, a ocorrência da prescrição, com base na aplicação do art. 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil. No mérito, pugnou pela improcedência da ação ante a inveracidade das alegações iniciais, uma vez que a obrigação originária do cartão de crédito foi devidamente adimplida. Fundamentou, ainda, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e destacou a cobrança extorsiva dos juros incidentes na dívida. Réplica às fls. 102/105. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 111), a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 113), enquanto que o Réu não se manifestou (fls. 115). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao Réu no que toca a alegação de prescrição, eis que incide no caso a regra prevista no art. 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil, que assim diz: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;. (grifado) Neste mesmo sentido, a jurisprudência também se manifesta, senão vejamos: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ASSINATURA DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. I. Inicialmente, releva notar que o fundamento da sentença para extinguir o processo foi que nos documentos acostados não havia qualquer assinatura convalidando os débitos. Entretanto, a assinatura do devedor reconhecendo o débito não é exigida como condição da ação. II. Da leitura do demonstrativo de débito, verifica-se que a última compra realizada pelo Réu foi efetuada em 01/09/2003 e, considerando que a data do vencimento do cartão de crédito é no dia 28, pode-se concluir que o inadimplemento teve início em 29/09/2003. III. Assim, considerando que

prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, I, do CC/2002), afere-se que o direito de crédito reclamado na inicial prescreveu em 29/09/2008. IV. Agravo Interno improvido. (grifado)(AC 200951010083535, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 13/07/2010).....AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. CARTÃO DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DÍVIDA LÍQUIDA DECORRENTE DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A pretensão da cobrança de dívidas líquidas, constantes em instrumentos público ou particular, tem prazo prescricional de cinco anos, conforme o 206, 5º, inciso I, do Código Civil. (grifado)(AC 200872000003055, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010).....PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Ação Monitória ajuizada pela CEF, visando à cobrança de dívida referente ao não pagamento das parcelas relativas ao uso do cartão de crédito de nº 5390.1601.2860.0250. 2. O prazo prescricional aplicável às dívidas provenientes de cartão de crédito, desde que devidamente comprovada a evolução do débito, é de 5 (cinco) anos, ante o disposto no art. 206, parágrafo 5º, I, do CC/2002, por se tratar de obrigação certa e determinada em relação ao seu objeto, e prevista em instrumento particular. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal. 3. Decorrido menos da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto na lei revogada (art. 177 do CC/16), e tendo o prazo sido diminuído pela nova lei, aplica-se o regramento do atual Código Civil, a contar de sua vigência, nos moldes postos no artigo 2.028. 4. No caso, tendo o inadimplemento ocorrido em 31/03/1997, e sendo o termo inicial para a contagem do prazo prescricional o da vigência do Código Civil/2002, em 11/01/2003, o prazo expirou em 11/01/2008. Como a Monitória foi ajuizada em 17/01/2008, quando já ultimado o referido lapso, houve a prescrição da pretensão. Apelação provida. (grifado)(AC 200883000046758, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 14/02/2011)No caso dos autos, verifica-se que a própria Autora, na petição inicial (fls. 03), afirmou que o vencimento do débito deu-se em 08.03.2003, enquanto que o ajuizamento da presente ação, como é possível constatar, ocorreu apenas em 20.05.2008, ou seja, dois meses aproximadamente após o escoamento do prazo prescricional, em 08.03.2008. Outrossim, não se observou nos autos qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, na forma do que dispõem os artigos 197 a 202 do Código Civil. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0033303-38.2008.403.6100 (2008.61.00.033303-7) - ASSUMPTA TERESA MARCHESE DATRIA - ESPOLIO X ANA MARIA MARCHESE COLAGRANDE X ERNESTO MARCHESE X MARIA CRISTINA MARCHESE X MARCO ANTONIO MARCHESE X MARIA REGINA MARCHESE ANDERE X JOAO PLASTINA X DANIELLA MARCHESE(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária pela qual objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Collor I e II, em sua conta de poupança. A discussão acerca da existência da conta de poupança, bem como a apresentação dos extratos a ela relacionados perdurou desde a propositura da ação, em 2008. Às fls. 213/216 a CEF aduz nos autos que .. após várias pesquisas não conseguiu localizar os extratos pleiteados (fls. 213) e conclui dizendo que ... não se pode deixar de ter em vista que o comprovante juntado aos autos pela parte autora é posterior aos planos pleiteados sendo o comprovante juntado do ano de 2005, portanto muito provavelmente a conta foi aberta fora dos planos requeridos (fls. 216). Intimada a parte autora a se manifestar nos autos (fls. 219), às fls. 221 foi requerida a desistência do pedido formulado ao argumento de que a conta de poupança cujos extratos não foram localizados foi aberta após os períodos questionados. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pelo Autor, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Anoto ser despendida a oitiva da Ré, uma vez que não foi instaurada a relação processual. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte Autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0033774-54.2008.403.6100 (2008.61.00.033774-2) - DJALMA SILVA FRANCA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC'S CANOLA)

O autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Requereu a recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrente da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 26/36. Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal tendo em vista a Lei dos Juizados Especiais Federais, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, além da prescrição dos juros, afirma a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, ao argumento de que a norma legal impugnada insere-se automaticamente no contrato, independentemente da vontade dos contratantes. Defendeu a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios, apenas nos meses expurgados. Réplica às fls. 44/50. É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, considerando a Lei dos Juizados Especiais Federais, a alegada incompetência absoluta não se sustenta. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a

preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que o Autor trouxe aos autos os extratos das contas de poupança relativa ao período questionado, a fim de comprovar as alegações contidas na inicial (fls. 14/15; 24; 85/86). A falta de interesse de agir arguida confunde-se com o mérito da causa, devendo com ele ser analisada. No que tange à ilegitimidade alegada, o E. STJ pacificou a jurisprudência no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. Por outro lado, afasto a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação a correção das contas de poupanças no mês de janeiro de 1989. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (18.12.2008), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Consigno que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, tendo em vista que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se os prazos ali previstos.No mérito:O autor contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu sua obrigação, qual seja, entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado.O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições.A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89 editada deparou-se com os contratos em curso.Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95).Solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)Cuidando-se, ademais, de contrato de depósito bancário no qual fora pactuado o cômputo de juros, procede o pedido relativo ao pagamento dos juros contratuais (remuneratórios) de 0,5% a incidir sobre as diferenças de correção monetária devida aos autores no mês de janeiro/89, contados mês a mês desde o inadimplemento contratual, incorporando-se mensalmente no valor do principal, na linha do entendimento jurisprudencial dominante no E. TRF da 3ª Região (AC n.º 2002.61.09.007078-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 23.09.05, pág. 491; AC n.º 96.03.021307-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 22.06.05, pág. 407).Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação às seguintes contas de poupança: n.º 013-00067633-9 (data de aniversário: dia 01) e 013-00128589-9 (data de aniversário: dia 14) além de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento contratual.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação.Custas na forma da lei.Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do Autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9) - ERNESTO NASCIMENTO FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária em que o Autor pleiteia a antecipação de tutela para que se determine à Ré que

sejam imediatamente pagas a ele o adicional de irradiação ionizante, sem prejuízo do recebimento da gratificação de raio-x. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Relata que em razão da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, a Ré determinou a impossibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio-x, ao argumento que ambas as vantagens tratam de adicionais de insalubridade. Sustenta que o recebimento dessas vantagens encontra fundamento no artigo 7º, XXIII da CF, artigos 68, 70 e 72 da Lei nº 8.112/90 e artigo 12 da Lei nº 8.270/91. Alega que a Orientação Normativa nº 03/2008 fere aos princípios constitucionais do direito adquirido, da irredutibilidade de vencimentos, bem como aos princípios insertos no artigo 37 da CF. Com a inicial, apresenta procuração e documentos (fls. 22/96). Em despacho de fl. 99 foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal. Em decisão de fls. 151/152 foi suscitado conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente (fls. 122/125). Redistribuído o feito, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fl. 140). Citada, a UNIFESP ofereceu contestação (fls. 157/174). Em preliminares, aduz a sua ilegitimidade passiva e impugna o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, sustenta a impossibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio-x ou substâncias radioativas, tendo em vista os termos do artigo 68, 1º da Lei nº 8.112/90 e o Acórdão TCU-Plenário nº 1.038/2008, relativo ao processo nº 009.019/2007-0. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 175/176). À fl. 186 foram acolhidos os embargos de declaração do Autor, para conceder os benefícios da Justiça Gratuita. Em petição de fls. 190/201, a UNIFESP noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0003424-45.2011.403.0000), ao qual foi negado seguimento. Réplica às fls. 207/231. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 239 e 240). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, observo que a jurisprudência já se posicionou em caso análogo no sentido da ilegitimidade passiva do Secretário de Recursos Humanos do MARE, porque não é ordenador de despesas, não respondendo pela folha de pagamento dos impetrantes perante a lei e o TCU (vide AMS 199701000510918, Juiz Hamilton de Sá Dantas (conv.), TRF1 - 1ª Turma Suplementar (inativa), 27/03/2003; AMS 199701000571231, Juiz Luciano Tolentino Amaral, TRF1 - 1ª Turma, 18/01/2001). Tal raciocínio é perfeitamente extensível ao presente caso. A iniciativa da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (vide Memo/DRH/UNIFESP nº 125/2009, citado à fl. 158) não afasta a legitimidade passiva da UNIFESP para responder pela vedação do recebimento do adicional de irradiação ionizante de forma cumulada com a gratificação de raio-x. Conforme bem ressaltado pelo Autor em sua réplica de fls. 207/231, nos termos da Lei nº 8.957/94 a Ré possui autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, de forma que é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. Rejeito a impugnação ao benefício da Justiça Gratuita, eis que apresentada de forma genérica e destituída de fundamento fático. Superadas as preliminares, passo a apreciar o mérito propriamente dito. O Autor alega que a partir da vigência da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, a Administração vedou o recebimento cumulativo do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio-x. A Ré fundamenta a legitimidade da orientação normativa, tendo em vista os termos do artigo 68, 1º da Lei nº 8.112/90 e a decisão proferida no Acórdão TCU-Plenário nº 1.038/2008, referente ao processo nº 009.019/2007-0. Para a discussão da presente lide, considero oportuna a transcrição dos artigos 61 e 68 da Lei nº 8.112/90: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; II - gratificação natalina; IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI - adicional noturno; VII - adicional de férias; VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. O adicional de irradiação ionizante possui fundamento nos artigos 61, IV e 68 da Lei nº 8.112/90, com natureza de adicional de insalubridade, eis que aplicado aos servidores que trabalhem em local sujeito à emissão de radiação ionizante, mas que não necessariamente sejam operadores de máquinas emissoras desse tipo de radiação. É, assim, um adicional vinculado ao local de trabalho do servidor. Por sua vez, a gratificação de raio-X possui fundamento distinto, a saber o artigo 61, inciso VIII da Lei nº 8.112/90, bem como natureza diversa, vez que direcionado àqueles que operam aparelhos que emitem radiação ionizante. Possui, portanto, característica distinta do adicional acima mencionado, de forma que a vedação contida no artigo 68, 1º da Lei nº 8.112/90 não é aplicável, ao caso em comento. Cabe aqui destacar a citação efetuada no PARECER/CONJUNT/FNF/Nº 0970 - 3.14/2007, da lavra de Hely Lopes Meirelles: Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas - as gratificações - visam compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc.(...) Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições incomuns. (fls. 87/88) (destaquei) A jurisprudência tem firmado entendimento nesse sentido. Vide a fundamentação exposta pela Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha quando do julgamento da Apelação Cível nº 2009.71.02.001161-8: Isto porque a gratificação de raio X é devida em razão da função, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. A gratificação de raio X é vantagem

decorrente da exposição habitual e permanente a irradiações ionizantes provenientes dos equipamentos de trabalho utilizados pelos servidores, isto é: destina-se aos servidores que operem diretamente com aparelho de raio X. Já o adicional de irradiação ionizante relaciona-se com o local onde o trabalho é prestado, dirigindo-se aos servidores que trabalhem habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante. Esse julgado possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE RAIO X. POSSIBILIDADE. ART. 68, 1º, DA LEI N.º 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. 1. Inaplicável na espécie a vedação à cumulação dos adicionais imposta pelo art. 68, 1º, da Lei n.º 8.112/90, uma vez que a jurisprudência pátria tem entendido que a gratificação de raio X possui natureza diversa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade a que alude a citada norma ao estabelecer a referida limitação. 2. A gratificação de raio X é devida em razão da função exercida, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. A gratificação de raio X destina-se aos servidores que operam diretamente com aparelho de raio X, sendo pago somente às categorias funcionais elencadas especificamente no Decreto que a regulamenta. Já o adicional de irradiação ionizante relaciona-se com o local onde o trabalho é prestado, dirigindo-se aos servidores que trabalhem habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante. 3. A Administração Pública pauta-se pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, ao qual estão adstritos todos os seus atos. Na hipótese, não houve ato legislativo que expressamente vedasse a cumulação da gratificação de raio X com o adicional por irradiação ionizante. Não havendo vedação legal quanto à cumulação das vantagens em comento, não é dado ao administrador fazê-lo, mediante a Orientação Normativa em questão. 4. Prevalece a aludida taxa de 6% ao ano, contemplada no referenciado artigo 1º-F na Lei nº 9.494/1997, sobre a regra inscrita no artigo 406 do Novo Código Civil, já que aquele assume o feitio de norma especial a propósito da temática relacionada às parcelas vencimentais dos servidores públicos, tudo em estrita observação ao comando do 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 4.657/1942 e à jurisprudência firmada na órbita do egrégio STJ. 5. Honorários fixados na base de 20% sobre o valor da condenação, considerando o art. 20, 3º, mantida, contudo, a limitação imposta pela sentença, de exclusão das parcelas vincendas, de acordo com precedentes desta Turma. (AC 200971020011618, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 08/02/2010) Impõe-se concluir, assim, que em virtude da natureza distinta dessas verbas, a sua cumulação não possui vedação legal, motivo pelo qual deve ser afastada a aplicação da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008. Reconhecida a possibilidade de cumulação dessas verbas, surge o direito do Autor de receber os valores desde o período em que não foram pagos, fazendo-se necessário a este Juízo a fixação dos critérios de atualização monetária e de juros de mora. A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: IPCA série especial (desde a sustação dos pagamentos a junho de 2009); e TR (a partir de julho de 2009 - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Os juros de mora serão devidos a partir da citação, com a aplicação da taxa de 0,5% ao mês, capitalizada de forma simples (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004. Diante do exposto, julgo procedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar a aplicação da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, de forma que o Autor faça jus ao recebimento do adicional de irradiação ionizante, sem prejuízo do recebimento da gratificação de raio-x, desde a data em que foram suspensos os pagamentos. Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Correção monetária e juros de mora fixados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0026455-98.2009.403.6100 (2009.61.00.026455-0) - VLADIMIR CELSO SILVESTRE (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária pela qual o Autor pleiteia a aplicação dos juros progressivos em sua conta fundiária. Às fls. 33 foi determinada a intimação do autor para que regularizasse a inicial, de modo a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Diante da determinação o Autor requereu a dilação de prazo para cumprimento (fls. 40), entretanto decorrido o prazo, não houve manifestação. Intimado novamente a dar andamento ao feito (fls. 43 e 45), o Autor quedou-se inerte nas oportunidades (fls. 44 e 46). Determinada a expedição de carta precatória para intimação do Autor, foi ele notificado (fls. 51/52), de modo que apresentou os extratos de fls. 54/66. Tendo em vista a ausência de cumprimento da determinação até aquele momento, foi o Autor mais uma vez intimado a cumprir integralmente a determinação de fls. 33. Ainda assim, não houve manifestação nos autos (fls. 68). É o relatório do essencial. Decido. Diante da desídia do Autor em dar cumprimento ao despacho de fls. 33, quedando-se inerte nas diversas oportunidades conferidas para tanto (a teor das certidões acostadas às fls. 44, 46 e 68), é de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos

0004576-14.2009.403.6107 (2009.61.07.004576-1) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada pela qual a autora pretende obter declaração de nulidade dos Autos de Infração e correspondentes débitos, lavrados pelo Conselho Réu sob o argumento de ausência de responsável técnico farmacêutico nas dependências do dispensário de medicamentos existente na Unidade Básica de Saúde Raimunda Souza Martinez. Relata ter sido autuada por infringir o artigo 10, c e artigo 24 da Lei 3.820/60, consistente na ausência de responsável técnico inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia na Unidade Básica de Saúde. Aduz que segundo o Conselho, as Unidades Básicas de Saúde deverão ter um farmacêutico para o máximo de quatro unidades de baixa complexidade. Explica que o Município somente utiliza o local como dispensário de medicamentos, não havendo necessidade de contratação de farmacêutico pois no local encontram-se médicos e enfermeiros que somente entregam medicamentos mediante prescrição do médico que ali se encontra. Alega haver mera distribuição de medicamentos, sem qualquer manipulação, pela rede pública municipal. Além disso, aponta a irregularidade na ciência dos autos de infração e a inobservância das formalidades exigidas para a sua lavratura, o que os tornam nulos. O pedido liminar foi deferido às fls. 94/96. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 111/137). Arguiu, em preliminar, a falta de interesse processual ao argumento de que há multas que o Município pretende desconstituir que são objeto de execução fiscal perante a 2.ª Vara Federal de Araçatuba (processo n.º 2009.61.07.001285-8), de modo que a discussão deve ser feita por meio de embargos, no bojo do executivo fiscal. No mérito, alegou que a dispensação está sob a responsabilidade de agente de saúde, cuja escolaridade exigida é o ensino médio, enquanto a atividade exige seu exercício por profissional universitário, que tenha cursado disciplinas específicas da área de saúde. Defendeu a validade da citação e regularidade dos autos de infração. Além disso, defendeu a obrigatoriedade de responsável técnico ao argumento de que a dispensação é ato privativo do farmacêutico, e ainda, aduziu a necessidade de cadastro simplificado da atuação de profissional perante o Conselho. Réplica às fls. 151/154. Em sede de Exceção de Incompetência, o juízo de Araçatuba declarou-se incompetente para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Recebidos os autos perante este juízo e ratificados os atos anteriormente praticados, foram as partes instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 169). Entretanto, ambas as partes deixaram de se manifestar, conforme certidão de fls. 171. É o relatório. Decido. Preliminarmente arguiu o Réu que parte dos autos de infração ora discutidos já são objeto de executivos fiscais, de modo que a discussão deles deveria ser feita no bojo daquelas ações. Para tanto, traz aos autos os documentos de fls. 143/146 indicando a existência do processo n.º 2009.61.07.001285-8, em trâmite perante a 2.ª Vara Federal de Araçatuba. Inicialmente, da análise dos documentos de fls. 143/146 não é possível aferir se as certidões de dívida ativa mencionadas se referem aos autos de infração ora discutidos. Ainda que estivesse comprovada a vinculação entre as certidões e os autos de infração acostados aos autos, ainda assim, não há notícia nestes autos de que teriam sido ofertados embargos àquela execução. Ainda que assim não fosse, a existência de execução fiscal em curso não impede a discussão acerca do fato que gerou a lavratura dos autos de infração ora discutidos. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em diversas oportunidades no sentido de que os Embargos à Execução não constituem o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto se admitem, na via ordinária, as ações declaratória e anulatória, bem como a via mandamental. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de Embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRAV. 1138012, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA - 27/08/2009) Portanto, afastado o preliminar de carência de ação alegada, pois nada impede que o devedor de execução fiscal intente outra ação cognitiva com o propósito de ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, embora sem a eficácia de suspender a ação executiva, cujos atos podem ser paralelamente praticados. No mérito, o cerne da controvérsia travada nos autos diz respeito à existência ou não de fundamento legal que autorize o Conselho Regional de Farmácia a exigir dos Centros de Saúde que possuam dispensário de medicamentos, a presença de um profissional farmacêutico responsável. É certo que ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Já aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. De início, tenho que não há norma legal que obrigue tais depósitos de medicamentos a manter farmacêutico o tempo todo no local em que ocorre a dispensação de medicamentos. A questão sob exame é regulada pela Lei 5.991/73, que em seu artigo 15 estabeleceu que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Todavia, indaga-se se essa disposição tem o condão de abranger os dispensários médicos internos de clínicas e hospitais. A mesma Lei 5.991/73 conceitua a farmácia, a drogaria, o posto de medicamentos e unidades volantes, o dispensário de medicamentos e a dispensação, assim conceituando o dispensário de medicamentos: Setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou

equivalente. (Art. 4º, XIV, da Lei 5.991/1973) Os dispositivos acima transcritos indicam, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos. Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de dispensário de medicamentos no de farmácia, nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, enquanto aquele é setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (inciso XIV). Como a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no Conselho é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias, fica claro ser uma demasia a exigência contida nesta demanda em relação ao dispensário de medicamentos mantido pelo Autor. A regra extraída da Lei 5.991/73 é que ela buscou regular, tão-somente, as drogarias e farmácias de atendimento público. Nos hospitais, unidades de saúde e clínicas, via de regra, a prescrição e a utilização de medicamentos é conduta subsumida na atividade do profissional médico. Além disso, os dispensários de medicamentos das Unidades de Saúde não têm a mesma atividade das farmácias e drogarias, uma vez que não há venda de medicamentos, manipulados ou não, ao público em geral. Simplesmente ocorre a liberação de medicamentos, sob determinação e fiscalização direta de um médico, aos pacientes ali atendidos. Nesse sentido inúmeros julgados, que culminaram com a edição da Súmula 140 do TFR, já em 1983, que dispôs: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça comunga o mesmo entendimento, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.191.365 - SP (2009/0094698-3) - RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - DJ 06/04/2010) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. SÚMULA 7/STJ. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 1077647 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0164216-2 - Relator: Ministro Castro Meira - DJ 16/09/2010) Assim, inexistindo obrigação legal para a presença de farmacêutico por todo o tempo, e nem justificativa em nome da saúde pública, somente se pode concluir que essa exigência do Conselho Réu seria apenas para manter um profissional oneroso em local onde sua reconhecida perícia seria desnecessária. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para afastar a exigência da Unidade Básica de Saúde (parte integrante da Prefeitura Municipal de Araçatuba) contratar farmacêutico responsável para o dispensário de medicamentos, bem como determinar a anulação dos Autos de Infração descritos às fls. 08 dos autos, bem como os débitos deles decorrentes. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual, o Réu deverá arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em prol da Autora. P.R.I.

0006520-38.2010.403.6100 - MANUEL GOMES MOREIRA (SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

MANUEL GOMES MOREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que a ré promoveu execução fiscal contra a empresa DIRASA. Foi penhorado imóvel e arrematado pelo autor, extinguindo-se a execução, após o levantamento feito pela ré. Entretanto, o autor foi réu, em litisconsórcio com a Dirasa e a União, de ação anulatória, julgada procedente, com decisão já transitada em julgado. Tendo em vista a derrota na ação anulatória, foi ao juízo da execução para ressarcimento, determinando o juízo a intimação da União e encaminhamento dos autos para a Contadoria. Entretanto, o juízo da execução não decidiu a questão porque o processo já estava extinto. Pede, assim, o pagamento da quantia de R\$93.453,82. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/258. Deferida a gratuidade processual, determinando-se a emenda da inicial, o que providenciou o autor às fls. 262/264. Citada (fl. 266), a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 268/276, acompanhada dos documentos de fls. 277/328. Preliminarmente, diz que houve prescrição, pois o prazo para ação contra a Fazenda Pública é de cinco anos; há ilegitimidade ativa parcial, pois a mulher do autor deveria integrar o polo ativo; faltam documentos essenciais referentes à ação anulatória. No mérito, sustenta que o autor não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, apresentando, ainda, impugnação ao cálculo, seja em relação aos índices, seja em relação aos juros de mora. O autor faria jus à quantia de R\$18.053,61. Réplica às fls. 332/333. As partes não manifestaram a intenção de produzir provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A questão é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos, sendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Aprecio, em primeiro lugar, as preliminares concernentes aos pressupostos processuais e às condições da ação. A inicial está instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, demonstrando o autor que procedeu a

uma arrematação que foi anulada por decisão com trânsito em julgado. Detalhar o que ocorreu na ação anulatória é estranho à discussão deste processo, ante a autoridade da coisa julgada. Não se trata de uma ação real e sim pessoal, sendo desnecessária a presença do cônjuge (art. 10 do CPC), diferente do que ocorreu na anulatória, em que poderia, como ocorreu, ser prejudicado o direito de propriedade. Na verdade, o autor quer restituição do que pagou na alienação judicial, já que perdeu o imóvel para terceiros. Assim como procedeu ao lance e ao pagamento sem assistência, vem a juízo recuperar o que investiu também desacompanhado. Por isso, rejeito a matéria preliminar. Antes do mérito propriamente dito, observo que não ocorreu a prescrição. Enquanto o autor não fosse definitivamente vencido na ação anulatória da arrematação, não poderia exigir da ré a restituição dos valores que pagou na alienação judicial. Por isso, o prazo de prescrição deve ser contado a partir dos atos de execução da sentença declaratória de nulidade da arrematação. Nota-se que houve imissão na posse em 06.08.2004 (fl. 232) e registro imobiliário da referida sentença em 08.08.2005 (fl. 198). A partir da efetiva perda da posse e da propriedade do imóvel tem início a contagem do prazo para ação contra o exequente (União). Isso porque, antes disso, a transferência da propriedade em favor do autor era ato perfeito e acabado. Surge o direito à cobrança somente com a decisão irrecorrível e os atos de execução. Pois bem. O autor requereu o desarquivamento dos autos da execução fiscal, em 27.02.2008 (fl. 189). Seu requerimento foi despachado apenas em 26.05.2009. O juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, que apresentou parecer às fls. 249/250. Foi dada vista à União, em 19.06.2009 (fl. 251), manifestando-se em 07.08.2009. O juízo da execução fiscal apreciou os requerimentos em 25.11.2009. Ora, se a imissão da posse ocorreu em 06.08.2004 e o registro da nulidade da arrematação em 08.08.2005, quando a União teve ciência da intenção do autor de buscar o ressarcimento da quantia depositada nos autos da execução, uma vez que desconstituída a arrematação, a prescrição foi interrompida, ou seja, em 19.06.2009 (fl. 251), houve interrupção do prazo prescricional (artigo 202, V, do Código Civil). Assim, em 22.03.2010, quando ajuizada a presente ação, não havia decorrido mais de cinco anos da data de interrupção da prescrição (19.06.2009). Desse modo, afasto a ocorrência da prescrição. De fato, não se pode resolver nos autos da execução a indenização por nulidade declarada por outro juízo, em ação ajuizada por terceiro, principalmente, porque já havia sentença de extinção proferida quinze anos anteriormente ao requerimento do autor. É por ação própria que o arrematante pode exigir a devolução do que pagou pelo imóvel, uma vez que nem a exequente e nem o executado podem enriquecer ilícitamente. Trata-se de uma ação de regresso, assim como terá a União contra o executado. Logo, não há dúvidas de que o autor faz jus à devolução do que pagou. Entretanto, o cálculo apresentado não pode ser acolhido. Isso porque o auxiliar elaborou a conta para informar o juízo da execução, que não tinha competência para determinar a restituição. Além disso, o parecer contábil é apenas opinativo e não vincula o julgador. Assim, o autor faria jus à importância que pagou pelo imóvel, ou seja, \$70.050.000 (setenta milhões e cinquenta mil cruzeiros), em 10.04.1985 (fl. 92), valor este que deveria ser atualizado monetariamente, desde o desembolso, na forma das tabelas de cálculo judicial. Entretanto, entende que parte do débito poderia ser levantado pela União, resguardando-se a sua parte, já que em curso demanda anulatória. Por isso, considerando a inércia da jurisdição e os limites do pedido do autor, aprecio apenas o que foi requerido. O cálculo apresentado pelo autor informa a quantia de R\$39.960,30 (fl. 250). A ré diz que é de R\$36.107,22 (fl. 326). A divergência não impossibilita o julgamento e nem torna ilíquida a sentença, uma vez que a apuração pode e deve ser feita na fase de liquidação. Quanto aos juros, tem razão a ré. Foram calculados (fls. 249/250) desde a data do levantamento. Entretanto, tal ato era regular, pois a alienação judicial estava aperfeiçoada, como já dito. Antes da decisão anulatória definitiva, a ré estava usufruindo de seu crédito licitamente, assim como o autor estava na posse e na propriedade do bem imóvel, dele retirando os frutos. Por isso, os juros devem ser computados a partir do momento em que a ré foi constituída em mora, isto é, quando teve conhecimento da pretensão do autor de restituição de parte do que pagou pelo imóvel arrematado (19.06.2009). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré a pagar a quantia desembolsada pelo autor para arrematação de imóvel em execução fiscal por ela ajuizada, posteriormente declarada nula em outra ação, na parte em que requereu ao juízo da execução e também nesta ação, no valor de \$597.900.758,04 (em 12.07.1993 - fl. 250), que deverá ser atualizada na forma de tabela dos cálculos da Justiça Federal, desde a data do levantamento, como requerido, repita-se. Os juros de mora de 1% ao mês deverão ser apurados desde a data em que a ré foi constituída em mora (19.06.2009), na forma da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos patronos. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0009359-36.2010.403.6100 - PANIFICADORA JAVA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A Autora interpôs embargos de declaração às fls. 207/209, argumentando que a sentença foi contraditória com o paradigma do REsp 1.003.955, bem como não deixou clara a incidência de juros no período anterior a vigência da Lei nº 11.960/2009. Os embargos não merecem ser conhecidos, ante a ocorrência de preclusão lógica e consumativa. No que tange à ocorrência de preclusão lógica, verifico que a Autora já interpôs embargos de declaração em 13.05.2011 (fls. 260/262), na qual já alegara a divergência do julgado com o entendimento jurisprudencial. Caso entendesse que a análise do período anterior à Lei nº 11.960/2009 deveria ser apreciada pelo Juízo, deveria ter apresentado tal argumento em conjunto com os primeiros embargos. Acolher o procedimento adotado pela Autora significaria permitir a uma parte que, possuindo quatro argumentos para embargar da sentença, interpusse quatro recursos distintos e sucessivos, tumultuando o andamento do processo. Se a parte já tinha ciência das supostas falhas da sentença, deveria tê-las apresentado em conjunto. Ademais, resta constatada a ocorrência de preclusão consumativa, eis que o caput do artigo 538 do CPC tão somente interrompe o prazo para a apresentação de outros recursos e não para a

apresentação de novos embargos. Mesmo que se afastasse a ocorrência da preclusão, observo que a questão atinente à divergência com a jurisprudência já foi analisada nos embargos de fls. 203/204, e a alegação de necessidade de observância do período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 não faz sentido algum, vez que, conforme ressaltado na decisão anterior, a ação foi proposta quando já vigia a referida lei. Diante do exposto, deixo de conhecer os embargos, ante a ocorrência de preclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012426-09.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

VISTOS EM SENTENÇA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ajuizou a presente Ação Ordinária em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP alegando, em síntese, ser empresa pública federal instituída pelo Decreto-Lei nº. 509/69 com o escopo de prestar os serviços postais a que alude o artigo 21, X, da Constituição Federal. Sustenta que, enquanto delegatária do serviço público de exploração da infraestrutura postal, é imune à tributação por meio de impostos, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Todavia, com fundamento na Lei Complementar nº. 116/03, o Réu editou a Lei nº. 13.701/03 que exige a retenção do ISS por parte do tomador de seus serviços, na qualidade de responsável tributário. Relata ter suportado o ônus econômico da tributação uma vez que os valores recebidos pela prestação dos serviços foram sempre pagos com a redução do valor correspondente ao ISS, ressaltando sua impossibilidade de repasse do valor do tributo, já que seus preços e tarifas são tabelados. Pede, assim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, no montante de R\$ 2.742.083,17 (dois milhões, setecentos e quarenta e dois mil, oitenta e três reais e dezessete centavos). A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/119. Citada (fl. 3171), a PMSP apresentou contestação, que foi juntada às fls. 125/150. Preliminarmente, alega a ilegitimidade da autora para postular a restituição de tributo que foi pago pelos tomadores do serviço, eis que todos os valores foram retidos pelos próprios tomadores, que arcaram com o ônus tributário dos serviços contratados. Como preliminar de mérito, aduz a ocorrência de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta a inexistência de monopólio estatal sobre os serviços postais e o impedimento a concessão de privilégios às empresas públicas que não sejam extensíveis às empresas privadas, sendo incabível a imunidade pretendida. Argumenta que a autora presta diversos serviços que não se enquadram como serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, não se justificando a pretensão. Entende aplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional. Réplica às fls. 172/208. Instadas a especificarem provas (fl. 209), a autora requereu a produção de prova documental, que juntou aos autos (fls. 211/213) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 214). Foi aberto o prazo para ciência da documentação apresentada (fl. 215), sendo certo que a ré deixou de se manifestar (certidão de fl. 220). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de ilegitimidade ativa da autora. O ISS é espécie tributária que pode funcionar como tributo direto ou indireto, a depender da avaliação das circunstâncias fáticas do caso concreto. Como regra a exação assume a característica de tributo indireto, permitindo o repasse do encargo financeiro ao tomador do serviço, todavia existem exceções. Na hipótese dos autos, é certo que não há como a autora repassar ao tomador de serviços o tributo exigido pelo Município, pois seus preços e tarifas são fixos, dependendo de autorização do Ministério da Fazenda para sua majoração, de modo que se afasta a restrição contida no artigo 166 do Código Tributário Nacional quando o prestador não repassou o tributo no preço do serviço, assumindo o seu encargo financeiro. Rejeito a preliminar de prescrição argüida pela União Federal uma vez que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a argüição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3.º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4.º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3.º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3.º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3.º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2.º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5.º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - CORTE ESPECIAL -

AIEREsp 200500551121, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 pg 170) Assim, deve ser aplicado o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nessa arguição de inconstitucionalidade. Afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar nº. 118/2005, a prescrição é de 5 cinco anos apenas a partir de 10 de junho de 2005, uma vez que para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Como esta demanda foi ajuizada em 08/06/2010 (fl. 02), não se encontra extinta pela prescrição a pretensão de repetição dos valores objeto da lide, segundo a tese dos cinco mais cinco. Superada a questão preliminar, ao mérito, pois. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública federal prestadora de serviço público criada pelo Decreto-Lei nº. 509/69 para a prestação de serviço público postal e correio aéreo nacional, sob o regime de monopólio, em todo o território nacional, nos termos do artigo 21, X, da Constituição Federal. Embora a edição do Decreto-Lei seja anterior à Constituição Federal, ele foi por ela recepcionado, conforme julgado do C. Supremo Tribunal Federal (RE nº 220.906, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU 14.11.2002). Por outro lado, o C. Supremo Tribunal Federal tem consolidado o entendimento que a limitação contida no artigo 173, 2º, da Constituição Federal, que veda que empresas públicas gozem de privilégios não extensivos às empresas do setor privado, é aplicável tão-somente às empresas públicas e sociedades de economia mista cujo objeto é a exploração de atividade econômica em sentido estrito, excluídas as empresas prestadoras de serviços públicos. Assim, como a ECT presta serviço público de competência exclusiva da União Federal, por ela mantido, está subordinada às regras de direito público, uma vez que o serviço postal praticado pela ECT integra os chamados fins do Estado, previstos na Constituição, representando, assim, uma extensão do Poder Público exercido pela União, fazendo jus, portanto, à imunidade recíproca prevista na alínea a do inciso VI do artigo 150, da Constituição Federal. A propósito: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STF - Segunda Turma - RE 407099 - Relator: Ministro CARLOS VELLOSO - DJ 06-08-2004 pág. 062) Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF - Tribunal Pleno - ACO 959 - Relator: Ministro MENEZES DIREITO - DJe 16-05-2008) Todavia, cumpre ressaltar que a imunidade prevista no artigo 150, VI, a da Constituição Federal é restrita apenas aos serviços prestados pela ECT que não se caracterizam como atividade econômica, ou consoante a dicção do 2º, do dispositivo constitucional, as atividades relacionadas com as finalidades essenciais ou às delas decorrentes. A Lei nº 6.538/78, que disciplina a atividade postal, discrimina nos artigos 7º e 8º, quais atividades são definidas como serviços postais e quais as atividades correlatas: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Art. 8º - São atividades correlatas ao serviço postal: I - venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência; II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal. III - exploração de publicidade comercial em objetos correspondência. Parágrafo único - A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, e privativa da empresa exploradora do serviço postal. A luz do dispositivo legal acima transcrito, constata-se que os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, objetos, documentos, bens ou valores estão descritos entre as atividades essenciais da ECT e se caracterizam como serviço postal. Assim, como na hipótese dos autos a controvérsia cinge-se à cobrança de ISS sobre tais serviços e como eles integram o conceito de serviço postal estão, por essa razão, ao alcance da imunidade prevista no Texto Constitucional. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1. O Pretório Excelso firmou entendimento no sentido de que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca insculpida no art. 150, VI, a, da CF/88. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada. Pedido procedente. (TRF1 - Oitava Turma - AC 199901000718459 - Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - e-DJF1 04/10/2010 PAGINA 225) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMPENHORABILIDADE. ISS. IMUNIDADE. ART. 150, INC. IV, ALÍNEA A, DA CF. I. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à

impenhorabilidade e à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. Precedentes do STF e do STJ. II. Impenhorabilidade dos bens da ECT confirmada, ante a recepção do decreto-lei n. 509/69 pela ordem constitucional. III. Condenação da embargada em honorários advocatícios fixada em 10% sobre o valor executado. IV. Apelação provida.(TRF3 - Quarta Turma - AC 199903990940815 - Relatora: JUIZA ALDA BASTO - DJU 09/08/2006 PÁGINA 226)TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISS. IMUNIDADE RECÍPROCA. SERVIÇO POSTAL. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. 1. Não conhecida a remessa oficial, pois a sentença não tem eficácia condenatória e o valor da causa não atinge sessenta salários mínimos. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, por prestar serviço público de competência exclusiva da União, sob o regime de monopólio, em todo o território nacional. Precedentes do STF. 3. Os serviços de transporte prestados pela ECT integram o conceito de serviço postal e, por essa razão, estão fora do campo de incidência do ISS. 4. A imunidade tributária não elide o cumprimento das obrigações acessórias, tal como a emissão de notas fiscais.(TRF4 - Segunda Turma - APELREEX 200872000059012 - Relatora: MARCIANE BONZANINI - D.E. 30/09/2009)Cumprir ressaltar que a demanda diz respeito unicamente à ECT, de modo que qualquer questão referente a empresas franqueadas deverá ser discutida em autos próprios, em que figure como parte a respectiva empresa. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP a restituir à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto Sobre Serviços, no montante de R\$ 2.742.083,17 (dois milhões, setecentos e quarenta e dois mil, oitenta e três reais e dezessete centavos). Os valores apurados terão a incidência de juros de mora e correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, de conformidade com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência da Prefeitura do Município de São Paulo, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019236-97.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FORTUNA(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA E SP153969 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOANA RODRIGUES PEREIRA

Trata-se de ação de cobrança, inicialmente processada pelo procedimento sumário, convertida para o procedimento ordinário (fls. 21), promovida pelo Condomínio Edifício Fortuna em face da CEF e de Joana Rodrigues Pereira, todos qualificados nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 406,88 (quatrocentos e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de fls. 12. Com a inicial juntou os documentos de fls. 05/19. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 24/26. Às fls. 32/34 o Autor informou a composição amigável das partes, com o que a CEF alega que não participou (fls. 38). Instado o Autor a se manifestar acerca da petição de fls. 38 da CEF, às fls. 41 o Autor requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Diante do requerimento de fls. 41, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da apresentação de contestação pela Caixa Econômica Federal, bem como diante do fato de que não participou do acordo entabulado entre o Autor e a co-ré Joana Rodrigues Pereira, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios da co-ré Caixa Econômica Federal, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0021098-06.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE BARUERI(SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BARUERI em face da UNIÃO FEDERAL, no qual pretende o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do terço constitucional de férias aos seus servidores. Requereu, ainda, a restituição do indébito no que concerne aos recolhimentos dos últimos dez anos. Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/417. A contestação da União veio aos autos às fls. 428/442. Alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores a 2005, no que toca ao pedido de restituição do indébito. Suscitou, ainda, a inépcia da petição inicial, eis que a Autora não demonstrou a qual regime previdenciário estão sujeitos os seus servidores públicos, nem tampouco comprovou se estes são regidos por norma trabalhista ou estatutária. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as verbas elencadas pela Autora possuem natureza salarial. Ressaltou que o art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98, dispôs sobre a incidência da contribuição na folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Às fls. 461/468 sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou os argumentos já expendidos na petição inicial, afastando as preliminares aventadas na contestação. Oportunizada a especificação de provas às partes, pelo despacho de fls. 469, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 471 e 473). É O RELATÓRIO. DECIDO. No que toca à preliminar de inépcia suscitada pela União, a mesma deve ser afastada. Primeiramente porque a existência de regime próprio de previdência social, no âmbito do Município de Barueri, deve decorrer da edição de lei municipal específica para tanto, na forma do art. 40 da CF/88, sendo que nada há nos autos neste sentido. Além disso, há que se destacar ainda que o

recolhimento ao Regime Geral da Previdência Social restou comprovado pelas guias - GPS juntadas às fls. 60/417. Desse modo, não prospera a preliminar aventada. Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem restituídas, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3.º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4.º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3.º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3.º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3.º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2.º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5.º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Nesse passo, siga o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Dessa forma, uma vez ajuizada a presente ação em 18/10/2010, inexistente prescrição para os valores recolhidos a partir de 18/10/2000. Passo ao exame do mérito propriamente dito. No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, em relação a determinada verba. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. No que tange ao terço constitucional de férias, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não se caracterizar a hipótese de incidência tributária da contribuição ora impugnada o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE -

DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. Há ainda uma questão secundária a ser enfrentada, relativa a possibilidade ou não da Autora pleitear o afastamento das contribuições previdenciárias quanto à cota do empregado/servidor. Nos termos da petição inicial (fls. 13/14), a Autora pugna outrossim, para que possa abster-se do desconto e respectivo recolhimento da porção atinente aos servidores públicos municipais, que juntamente com o valor recolhido pelo Município a título de sujeição passiva direta, compõe a base de cálculo do tributo. Vê-se, assim, que a Autora requereu apenas o afastamento de sua obrigação de arrecadar o tributo no que toca à cota de seus servidores. Quanto a tal aspecto, portanto, vê-se da redação do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91, que a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Tal comando legal obriga o Município, no caso, a proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à parcela devida por seus servidores públicos. Note-se, assim, que o recolhimento não se dá com base numa sujeição passiva direta do Município ao pagamento do tributo, mas sim por mera técnica arrecadatória via substituição tributária. A Autora, obviamente sujeita-se a este comando legal, entretanto, não sofre os ônus financeiros dos recolhimentos correspondentes. Em outras palavras, a Autora não paga nada, apenas repassa o que os seus servidores pagam. Com efeito, é mister que se ressalte que embora possua legitimidade para postular o afastamento das contribuições previdenciárias atinentes à cota de seus servidores, faltar-lhe-ia aquela quanto ao aspecto do pedido de repetição do indébito tributário. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da Autora quanto aos recolhimentos de contribuição previdenciária, previstos nos arts. 22, inciso I, e 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91, incidentes sobre o pagamento, aos seus servidores públicos municipais, do terço constitucional de férias, relativo ao gozo das férias anuais. Fica também assegurado à Autora o direito de restituição do indébito quanto aos valores indevidamente recolhidos (art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91) a título de tal verba desde 18.10.2000. Registre-se que, na forma do fundamentado acima, não será possível a restituição pela Autora daquelas parcelas recolhidas a título da cota do empregado das contribuições previdenciárias. A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: ORTN (de 1964 a fevereiro de 1986); OTN (de março de 1986 a janeiro de 1989); IPC/IBGE (42,72% e 10,14% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, expurgo aplicado em substituição ao BTN); BTN (de março de 1989 a março de 1990); IPC/IBGE (de março de 1990 até fevereiro de 1991, expurgo aplicado em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); INPC (de março de 1991 até novembro de 1991); IPCA série especial (em dezembro de 1991 - art. 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91); UFIR (de janeiro de 1992 até janeiro de 1996 - Lei nº 8.383/91) e SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Custas na forma da lei. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001775-09.2010.403.6102 (2010.61.02.001775-9) - JOSE EDUARDO BARREIROS(SP097077 - LUCELIA CURY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 283/285v. contém contradição. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Argumenta o Embargante que houve contradição na sentença, uma vez que o entendimento adotado vai de encontro ao que consta nos autos, sendo inconteste o fato de que o embargante encontra respaldo para obtenção dos pontos adicionais, conforme foi demonstrado. É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutível em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. Registre-se, ademais, que a contradição não se caracteriza por apresentar a sentença embargada posicionamento diverso daquele esposado por Tribunais Superiores. Assim, em que pesem suas alegações, verifico que o Embargante, na verdade, pretende dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pelo Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

0000795-34.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP234946 - ANTONIO FRANCISCO

BALBINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de cobrança, inicialmente processada pelo procedimento sumário, convertida para o procedimento ordinário (fls. 57), promovida pelo Condomínio Residencial Araguaia em face da CEF, ambos qualificados nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 9.215,93 (nove mil, duzentos e quinze reais e noventa e três centavos). Alega para tanto que a requerida é proprietária da unidade condominial n.º 22, do Bloco 8, parte integrante do Condomínio Autor, e que a mesma não efetuou o pagamento das despesas de condomínio vencidas de abril de 2008 a dezembro de 2010. Com a inicial juntou os documentos de fls. 05/53. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 63/67). Sustentou o indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ilegitimidade passiva em razão da indisponibilidade da posse do imóvel. Defendeu que o fato de ostentar a qualidade de credora fiduciária não a obriga a arcar com o pagamento das despesas condominiais anteriores à consolidação da propriedade até a efetiva imissão na posse. Além disso, na eventual condenação pugnou pela não incidência de multa e juros moratórios, bem como a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação. Réplica às fls. 73/77. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas quedaram-se inertes (fls. 80). É o relatório. Decido. Versam os autos sobre cobrança das despesas de condomínio edilício. Da análise da matrícula n.º 329.783, acostada às fls. 08/09, observa-se que em 16 de dezembro de 2010 a Caixa Econômica Federal transmitiu o imóvel por venda feita a RAQUEL VIEIRA DA SILVA e, na mesma oportunidade, a adquirente alienou fiduciariamente o imóvel à Caixa Econômica Federal (R.7). Logo, tem-se que a ora ré possui a propriedade resolúvel do imóvel em questão. Resta saber se o detentor da propriedade resolúvel de imóvel pode ser responsabilizado pelo pagamento das despesas que recaem sobre o bem. O exame da questão deve ser feita à luz do Código Civil Brasileiro e Lei n.º 9.514/1997, a qual dispõe sobre a alienação fiduciária em garantia. Dispõe o artigo 23 e parágrafo único da Lei n.º 9.514/97, verbis: Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Segundo Arnaldo Rizzardo, conceitua-se a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico pelo qual uma das partes adquire, em confiança, a propriedade de um bem, obrigando-se a devolvê-la tão logo venha a ocorrer o acontecimento a que se subordinara tal obrigação, ou tenha solicitada a restituição. A Lei n.º 9.514/97, ao definir a alienação fiduciária, deixa clara a sua finalidade, qual seja, a de garantia. Confira-se: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Nessa esteira, o artigo 1.361, 2.º do Código Civil explicita a condição resolutiva a que se submete o fiduciário, nos seguintes termos: Art. 1.361. (...) 2.º. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa. Coerentemente com os dispositivos citados, o 8.º do artigo 27 da Lei 9.514/97 aponta expressamente a responsabilidade do fiduciante pelas despesas que recaem sobre o imóvel desde o deferimento da posse direta (artigo 23, parágrafo único da Lei n.º 9.514/97) até a data em que ocorrer a consolidação da propriedade em suas mãos. Confira-se a dicção do referido dispositivo: Lei n.º 9.514/97: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Conquanto através do contrato de alienação fiduciária haja transferência de domínio, a sua finalidade precípua não é a aquisição da propriedade do bem imóvel transferido, tanto que a transferência do imóvel não se dá de forma plena, mas apenas sob condição resolutiva. Embora se utilizando de instituto com produção de efeitos de direito real, a intenção das partes é bem distinta, utilizam-se da transferência da propriedade almejando finalidade indireta, ou seja, de garantia, em conformidade com o artigo 22 da Lei 9.514/97. Assim, não me afigura razoável que, aquele que não possui a intenção de tornar-se dono seja responsabilizado pelas despesas que recaem sobre o imóvel dado em garantia de uma dívida. Imputar ao credor fiduciário a responsabilidade por débitos condominiais contraria, inclusive, a função social da propriedade. Desta forma, aquele que tem a fruição da coisa é que deve responder pelos encargos a ela correspondentes. Em outras palavras, aquele que usufrui do imóvel dado em garantia e dele tira proveito econômico deve responder pelos encargos incidentes. Por outro lado, o credor fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal só será responsável pelo pagamento dos débitos que recaem sobre o imóvel a partir da consolidação da propriedade fiduciária, e apenas se ela vier a ocorrer, em consonância com o 8.º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/97. Portanto, nos termos da fundamentação, reconheço a ilegitimidade da ré a figurar no pólo passivo da presente lide. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento aos termos do 3º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004212-92.2011.403.6100 - VIVALDO PINHEIRO ANDRADE SOBRINHO X MARIA APARECIDA AUGUSTO ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM SENTENÇA. VIVALDO PINHEIRO DE ANDRADE SOBRINHO e MARIA APARECIDA AUGUSTO ANDRADE, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que foram surpreendidos com a adjudicação do imóvel pela ré. Sustentam que o Decreto-Lei 70/66 não foi recepcionado pela CF/1988; que não houve mora; que não foram cientificados; que, enquanto houver discussão judicial do débito, deve ser sobrestado o procedimento de execução extrajudicial. No tocante ao contrato, dizem que

houve amortização negativa e anatocismo. Em antecipação de tutela, esperam a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, impedindo-se a venda do imóvel (item 62 - fl. 25) e, ao final, declarar-se nula a execução extrajudicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antes desta ação, os autores ajuizaram outras três. Todas elas tramitaram na 19ª Vara Federal desta Subseção, sendo que duas delas são cautelares dependentes da ação principal. Considerando o julgamento da ação principal e a remessa do processo para julgamento, não é possível a reunião dos processos, apesar da prevenção. Pois bem. A ação revisional (autos nº 2005.61.00.011.887-3), em que os autores também apontaram como fundamentos, dentre outros, a amortização negativa e o anatocismo, bem como a não recepção do Decreto-Lei nº 70/66, foi julgada improcedente. Os autores interpuseram recurso de apelação, que foi provido, em parte, para alteração do critério de amortização. Não houve trânsito em julgado. Como se vê, a ação revisional não foi definitivamente decidida. Se assim é, caso mantido o entendimento do órgão recursal, o contrato será restabelecido, para correção do critério de amortização. Caso haja reforma, para julgar improcedente o pedido, o contrato estará definitivamente resolvido. Na hipótese de restabelecimento do contrato, desnecessária será esta ação anulatória, pois as partes são restituídas ao status quo ante. Por outro lado, improcedente o pedido revisional, inadequada será esta ação. Isso porque os autores ajuizaram duas ações cautelares para evitar o prosseguimento da execução extrajudicial. As liminares foram indeferidas e os autores não obtiveram sucesso na reforma de tais decisões. Dizer que não tinham conhecimento do procedimento, após o ajuizamento das cautelares, representa afronta à decisão judicial e também litigância de má-fé. Assim, não há interesse de agir neste ponto. Quanto à inconstitucionalidade, ela já foi decidida anteriormente, nos autos da ação revisional. Ainda que assim não fosse, a antecipação de tutela, ora pretendida, está prejudicada, pois já houve transferência imobiliária a terceiro, que é de conhecimento dos autores (fl. 47). Se é a defesa da posse que querem os autores, enquanto não há decisão definitiva na ação revisional, devem dirigir-se contra o adquirente, por ação adequada e no juízo competente. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, uma vez que manifesta a falta de interesse de agir e, em parte, litispendência. Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 7378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027771-30.2001.403.6100 (2001.61.00.027771-4) - EDSON MOREIRA DA CRUZ (SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
EDSON MOREIRA DA CRUZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que foi aposentado por invalidez em 1º.11.1997. Por informações equívocas de sua ex-empregadora, compareceu à agência da CEF apenas para recebimento do PIS. Constatando que fazia jus ao FGTS, buscou novamente a ré, sendo surpreendido com a notícia de que tinha sido efetuado o saque. Nega que tenha recebido os valores e que sejam suas as assinaturas. Fez reclamação ao PROCON. Pede, assim, o pagamento da quantia de R\$4.393,12, acrescida de multa indenizatória. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/30. Deferida a gratuidade processual à fls. 32. Citada (fl. 33), a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 41/43. Argumenta que o autor esquivou-se da apuração administrativa do ocorrido, preferindo buscar o Procon, o que afasta sua culpa pelo evento. Réplica à fl. 48. Decisão saneadora de fls. 50/51, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia (fls. 50/51). A CEF juntou documentos às fls. 62/65, para instruir os trabalhos periciais. Determinado o depósito de honorários (fl. 76), que foram elevados pela r. decisão de fl. 98. A CEF juntou documento original (fl. 102). Determinado o início dos trabalhos periciais (fl. 127), foi colhido material para perícia grafotécnica (fls. 131/135), requerendo o Sr. Perito novos documentos, que foram juntados às fls. 144/162. Laudo pericial juntado às fls. 167/188, com manifestação das partes. O juízo decidiu por nova complementação de honorários (fl. 204), interpondo a ré agravo de instrumento da referida decisão (fls. 218/223). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando a falta de comunicação de efeito suspensivo ao recurso interposto pela ré, possível a prolação de sentença, até porque a decisão recorrida diz respeito aos honorários periciais e não é relativa à controvérsia entre as partes, podendo ser solucionada, caso mantida a decisão, em execução ajuizada pelo Sr. Perito. Pois bem. A CEF juntou aos autos o recibo de pagamento do FGTS ao autor. Tal documento é nominado, em letras maiúsculas, COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO FGTS (fl. 102). Considerando que o autor é pessoa alfabetizada, não é crível que não soubesse a natureza da verba, acreditando que se tratava de PIS, ante o destaque dado à finalidade da solicitação. Até porque o procedimento para percepção de tais verbas dura dias. Nota-se que o autor esteve na agência da CEF, fazendo requerimento de saque, em 19.05.1998 (fl. 62). No dia 26.05.1998, retornou à agência e procedeu ao saque (fl. 65). Frise-se que o documento de solicitação também destaca o nome FGTS. Afirmou que a assinatura do recibo de saque não era sua. Por isso, foi determinada a perícia grafotécnica. Concluiu o perito que as assinaturas SÃO AUTÊNTICAS (fl. 175). Explicita o Sr. Perito, detalhadamente, os conhecimentos técnicos aplicados para chegar à conclusão. Apesar disso, o autor continua insistindo que a assinatura não é sua (fl. 192). Além da improcedência do pedido, o comportamento do autor revela litigância de má-fé. Note-se que, ao procurar a agência, por volta do ano de 2001, foi o autor convocado para comparecer à agência da CEF, onde se costuma realizar a confrontação de assinaturas, apurando-se o ocorrido. O autor não compareceu à agência e buscou o Procon, órgão de defesa do consumidor e não apto à apuração de falsidades, que é da esfera criminal. Procurou o juízo que, presumindo boa-fé, determinou a realização de perícia grafotécnica. No dia da colheita do material, o autor lançou garranchos nos documentos. Experiente, o Sr. Perito solicitou documentos outros para confrontação. O autor não apresentou qualquer justificativa de saúde para a assinatura que lançou no momento de colheita do material para perícia. Ante a burocracia e o decurso do

tempo, é possível que o autor tenha esquecido de que havia feito o saque, o que é escusável. Entretanto, o que é inadmissível é que, mesmo após a constatação, insista na versão da inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o autor arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Pela litigância de má-fé, disciplinada no artigo 17, II, do CPC, aplico a pena de 1% sobre o valor atualizado da causa. A execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Aponham-se as tarjas de prioridade de tramitação para pessoa idosa e pela Meta 2. Expeça-se alvará de levantamento dos valores já depositados a título de honorários periciais. Caso haja recurso da sentença, expeça-se certidão da complementação de honorários, entregando-a ao Sr. Perito Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRL.

0009459-98.2004.403.6100 (2004.61.00.009459-1) - NINA APARECIA XIMENES(SP140276 - VANESKA SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em SENTENÇA. Aceitei a conclusão em 04.07.2011. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende a Autora receber indenização em razão da redução permanente de sua capacidade de trabalho, bem como indenização moral diante da dificuldade para a sua recolocação no mercado de trabalho, advinda da sua aposentadoria por invalidez. Afirma a Autora ter sido funcionária da Ré desde 27.03.1978. Narra, em síntese, que, em meados do ano de 1989, surgiram dores no punho direito, ocasionando diversos afastamentos do trabalho, posterior diagnóstico da doença, concessão de benefício de auxílio-acidente no percentual de 50% (cinquenta por cento), culminando na sua aposentadoria por invalidez levada a efeito em 04.06.2003. Defende o direito à indenização com base no irreparável dano à sua saúde decorrente do trabalho realizado enquanto funcionária do Banco. Juntou procuração e documentos (fls. 21/77). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, às fls. 79 foi determinada a redistribuição do feito a esta subseção judiciária. Contestação às fls. 98/119, na qual foi argüida preliminar de inépcia da inicial. No mérito, além da prescrição, a Ré rebateu os argumentos da Autora. Alegou que o desenvolvimento da doença não teve como causa exclusiva a atividade exercida e o mobiliário existente, mas que sua condição pessoal contribuiu para o surgimento da doença. Aduziu que foram tomadas as providências necessárias à reabilitação da Autora, tanto que foi ela alocada na área de habitação, de modo que a atividade ali desempenhada consistiu basicamente no atendimento ao público e esclarecimento de dúvidas, não havendo o desempenho de atividades que envolvessem qualquer esforço repetitivo. Réplica às fls. 267/271. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 280/281), enquanto a Autora requereu a produção de prova pericial (fls. 283/284). Às fls. 326/330 este juízo declarou-se incompetente para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Em face da decisão proferida por este juízo, a Ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 346/358), ao qual foi dado provimento, com a determinação para que a demanda prossiga perante a Justiça Federal (fls. 366/368). Realizada audiência (fls. 382/384), a conciliação entre as partes restou frustrada, de modo que foram ouvidas as testemunhas arroladas, retratando-se o juízo da decisão anterior de indeferimento da prova pericial. Às fls. 387/389 foi indicado o assistente técnico da CEF e apresentados os quesitos; e às fls. 393/394 foram indicados assistentes técnicos da Autora e os respectivos quesitos. Às fls. 405/424 foi acostado aos autos o parecer do assistente técnico da CEF. Laudo pericial às fls. 500/520. Intimadas as partes para manifestação acerca do laudo, não houve manifestação (fls. 522). Memoriais da Ré às fls. 525/527, enquanto a Autora deixou de se manifestar (fls. 528). É o relatório. Decido. As preliminares de inépcia da petição inicial devem ser rejeitadas. Desnecessária a indicação de valores, uma vez que o arbitramento dos danos morais é feito pelo juízo. Na linha de entendimento do STJ, o pedido inicial, como manifestações de vontade, deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. Consectariamente, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, initio litis, do quantum debeatur (REsp 693.172/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005). O dano moral decorre das mesmas causas do dano material. Logo, não há falar-se em ausência de causa de pedir correspondente. Por sua vez, a alegação de ausência de autenticidade dos documentos juntados também não merece guarida. Ainda que juntados por cópia, mesmo sem autenticação, gozam de presunção juris tantum de autenticidade. Eventual falsidade deveria ter sido impugnada pela parte, ao seu critério, por meio do incidente processual pertinente. A alegada prescrição também deve ser afastada. Muito embora o início dos afastamentos em razão da doença tenham se iniciado nos idos de 1989, apenas em 04.06.2003 foi a Autora aposentada por invalidez, de modo que foi efetivamente desligada de suas atividades laborativas. Sendo assim, tenho a data em que se verificou a aposentadoria por invalidez (04.06.2003) como o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, pois é a data em que se deu a conclusão definitiva da incapacidade da Autora. Diante da propositura da ação, em abril de 2004, não há falar-se em transcurso do prazo prescricional do direito pleiteado. Rejeitada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. A autora, durante os afastamentos, esteve em gozo de benefício previdenciário, que, como se sabe, substitui a renda do trabalho. Após a aposentadoria por invalidez, foi definitivamente afastada do trabalho, com a percepção de benefício e com renda complementada em previdência privada, conforme informou a ré, em sua contestação. Se assim é, os alegados danos materiais são inexistentes ou não foram comprovados, uma vez que a autora teve preservada sua subsistência por duas formas de previdência. A impossibilidade de recolocação no mercado de trabalho decorre da própria natureza da aposentadoria por invalidez, pois, somente é concedido o benefício àquele que está total e permanentemente incapacitado para qualquer trabalho. Assim, os fatos relatados pela autora serão analisados sob a ótica dos danos morais, apenas, sob pena de enriquecimento sem causa, pelo bis in idem, uma vez que adotados

meios legais de cobertura do evento incapacidade. Pois bem. Consta dos autos diversos laudos médicos, psicológicos e documentos relativos à doença que acomete a Autora, (fls. 36/37; 40/41; 44/45; 46/59; 142/158; 159/176; 195/204; 298/305). Foram acostados aos autos o laudo pericial elaborado pelo perito do juízo (fls. 500/520), bem como o Parecer Técnico elaborado pelo assistente técnico indicado pela CEF (fls. 406/423). O parecer técnico elaborado pelo assistente técnico nomeado pela CEF (fls. 406/423) conclui pela ausência de patologias ortopédicas caracterizáveis como LER ou DORT, apontando para o quadro clínico e perfil psicológico típicos de Fibromialgia sem nexos causais com as atividades laborais desempenhadas (...) (destaquei - fls. 421). Ao tratar da patologia, o Sr. Perito realizou exame clínico na autora e não diagnosticou fibromialgia (fl. 506), entendendo diversamente do assistente técnico da ré. Entretanto, quanto ao estado emocional da autora, a entrevista revelou acontecimentos importantes, fazendo crer que a ré tinha razão em seus argumentos de defesa. Disse a autora que em 1988 sua vida estava muito corrida, com filhos pequenos, tendo que levá-los e pegá-los na escola diariamente (fl. 502). Confirmou que praticava bordado de ponto de cruz (referiu que fazia na época que estava afastada do trabalho) (fl. 504). No exame psíquico e mental, o Sr. Perito atestou (fl. 505): Boa aparência, boa higiene, vestes adequadas; Consciente; Orientada no tempo e no espaço; Memória preservada; humor eufímico (normal) e atividade preservada; Curso de Pensamento preservado, forma organizada, discurso normal; Discurso sem alterações; Concentração preservada; Inteligência dentro da normalidade. Como se vê, a autora não conseguiu demonstrar os alegados danos psíquicos. Se houve distúrbios emocionais, na época da prestação de serviços, foram por diversos outros fatores estressantes, tais como diversas atribuições pessoais. Aliás, como bem ressaltou o experto, a LER/DORT não tem causa única. Nesse sentido, confira-se: Não há uma causa única para a ocorrência de LER/DORT. Há fatores psicológicos, biológicos e sociológicos envolvidos na gênese desses distúrbios (fl. 509). Afastada, ainda, a possibilidade de análise ergonômica (fl. 510). Afirma, ainda, que o trabalho como caixa pode gerar ou contribuir para o surgimento de quadros dolorosos como os referidos pela autora e descritos nos documentos anexos aos autos (fl. 511). Já no setor de habitação, a autora desenvolvia tarefas variadas, com pouca necessidade de digitação e relatou que atendia em média 10 pessoas por dia, levando de 30 minutos a 1 hora para cada atendimento (ciclo de trabalho longo), que mudava bastante de posição, tendo que deambular várias vezes durante o dia. Portanto, o trabalho no Setor de Habitação para que a autora foi reabilitada ao retornar do seu afastamento não apresentava fatores de risco para agravamento de sua doença (fl. 511). Tal fato revela que a ré buscou reduzir os riscos, tentando a reabilitação da autora ao trabalho, como determinou o INSS, em seu serviço específico. Além disso, há os fatores individuais que contribuíram para o surgimento ou agravamento da doença: - A autora também referiu ser portadora de hipotireoidismo (disfunção da tireóide que se associa comumente à maior susceptibilidade para o desenvolvimento de quadros dolorosos musculares/tendíneos e até mesmo de quadros depressivos), sendo esta doença considerada como um fator de risco ao desenvolvimento desses quadros dolorosos. - Consta no prontuário médico da CEF que a autora se encontrava em Estado de Ansiedade provavelmente histeriforme e também há descrição nos documentos anexos que estava insatisfeita com o trabalho, baixos salários, o que também é considerado como fator de risco para o desenvolvimento de LER. Além disso, está escrito na sua ficha clínica da CEF de 02/10/2002 que Não faz psicoterapia - Mãe está doente (...) Parecer: pouco envolvimento com o tratamento atual; não há disponibilidade para retorno ao trabalho, embora fisicamente houvesse possibilidade para tentativa de reabilitação (...). - Desenvolveu atividades manuais de bordado de ponto de cruz por um tempo, como a própria autora relatou (fl. 512). Conclui o Sr. Perito que: A autora apresentou quadro de tenossinovite de membro superior direito (com início em 23-03-1984 de acordo com a ficha médica anexa aos autos) e de Cervicalgia (início em 29-09-94 de acordo com a CAT anexa aos autos), ficando incapacitada para o trabalho por um período. Foi submetida a diversos tratamentos para regressão do quadro. Atualmente não apresenta incapacidade para o trabalho, para os atos da vida civil ou para a vida independente. O trabalho realizado pela autora como Caixa contribuiu para o desenvolvimento da sua doença, entretanto não pode ser considerado como o único fator causal (fl. 515). Por isso, os afastamentos foram determinados pelo INSS e não pela ré. Após a realibitação, a autora teve mudança de atividade laboral, que não mais contribuiu para o agravamento de sua doença, conforme prova técnica. Havia diversos fatores causadores da doença, não se podendo precisar que o trabalho tenha contribuído em maior parte ao surgimento da doença. E, apesar da aposentadoria por invalidez, a autora está apta ao trabalho, conforme prova técnica, podendo, se buscar atualização, voltar ao mercado de trabalho, ao contrário do que afirmou. Os depoimentos das testemunhas revelaram condições adversas de trabalho e desenvolvimento da mesma doença por colegas. Entretanto, como dito no início da fundamentação, o dano material da autora foi reparado por outras vias, cingindo-se a controvérsia ao dano moral, este não comprovado, como já exposto, pois a autora tem diversas condições pessoais e, principalmente, emocionais por ela não tratadas adequadamente que contribuíram para o desenvolvimento da doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Considerando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029815-80.2005.403.6100 (2005.61.00.029815-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELENA TIYOKO MIYATA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária pela qual a Autora pleiteia a restituição do importe de R\$ 8.983,70 (oito mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), atualizados até 09.01.2006. Relata que a Ré foi admitida a laborar no SENAI em 08.08.90 e, acerca da conta vinculada ao FGTS, sustenta que: = entre 08/1970 a 06/1975, os depósitos ao FGTS foram

efetuados no Banco do Estado de São Paulo;= em 16.09.1975, as contas foram transferidas para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND (em liquidação extrajudicial - atual Brooklyn Empreendimentos S/A);= entre 07/1975 a 01/1978, os depósitos ao FGTS foram efetuados no Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND;= em 20.03.1979, as contas foram transferidas para o Banco Itaú S/A;= por erro de processamento do Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, o saldo transferido para o Banco Itaú S/A não foi debitado corretamente, gerando um resíduo que foi indevidamente transferido para a CEF em 05/1993;= o valor de Cr\$ 55.461.357,16, migrado de forma indevida, foi recebido na conta n 6961300020639/133766 e convertido, depois, para a conta n 06966800499991/1084559;= a Ré efetuou o saque do valor da conta de FGTS em 26.05.1997, no importe de R\$ 3.777,81.Com isso, alega que os valores foram sacados indevidamente, pois não pertencem à Ré, já que foram inseridos em sua conta de FGTS devido a erro de processamento por parte do COMIND.Salienta que tentou reaver, amigavelmente, a quantia sacada, mas não logrou êxito. Assim, defende que procedência do pedido, com fundamento no dever de restituir valores recebidos indevidamente, previsto no artigo 876 do Código Civil.Documentos juntados às fls. 07/21.Citada a ré apresentou contestação (fls. 31/41). Argüiu, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito, além da prescrição, defendeu que o valor sacado pela Ré em 26/05/1997 preexistia à transferência, de modo a não se verificar migração indevida. Alegou que se o erro de processamento se deu pelo Comind, este é o único responsável pelo ressarcimento dos valores apurados. Protestou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 54/66.Instadas as partes a especificar provas, a CEF requereu a produção de prova pericial (fls. 75/77), enquanto a Ré não se manifestou (certidão de fls. 78).As fls. 78/80 o feito foi saneado, ocasião em que as questões preliminares foram apreciadas e deferida a produção de prova pericial contábil.Indicado o perito judicial contábil, sobreveio o laudo de fls. 181/214, sobre o qual manifestou-se a Ré (fls. 226/227) e a CEF (fls. 228/229).Memoriais da Ré às fls. 254/257, enquanto a Autora deixou de se manifestar em alegações finais (fls. 244).No mérito, improcede o pedido da Autora.O cerne da controvérsia travada nos autos diz respeito à restituição de valores sacados pela Ré a título de FGTS em 26.05.1997, valores esses que a CEF alega terem sido sacados indevidamente.Narra a Caixa Econômica Federal, em sua inicial, ter a Ré laborado no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e que, os depósitos relativos ao FGTS das competências de agosto/1970 a junho/1975 foram efetuados pelo empregador no Banco do Estado de São Paulo S/A.Relata que em 16/09/1975, a conta foi transferida para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, atual Brooklyn Empreendimentos S/A., de modo que os depósitos de FGTS relativos ao FGTS das competências de julho/1975 a janeiro/1978 foram efetuados no extinto Banco COMIND.Aduz que em 20/03/1979 o empregador providenciou a transferência das contas de FGTS para o Banco Itaú S/A., ocasião em que por erro de processamento do COMIND, o saldo transferido ao Banco Itaú S/A não foi debitado corretamente, gerando um resíduo que veio a ser migrado para a CAIXA em maio de 1993 (fls. 03).Consta dos autos os documentos de fls. 108/140, por meio dos quais a Brooklyn Empreendimentos S/A prestou esclarecimentos à CEF acerca da transferência de dados que teria originado a migração indevida da conta de FGTS em nome da Ré junto à CEF. Aduz a Brooklyn Empreendimentos que quando do reprocessamento das contas do Banco Comind relativas ao período de 1.972 a 1.979 (sistema LE), a empresa SENAI foi registrada com número de conta diferente do que já existia no sistema LD e que era utilizado até então pelo Banco Comind, gerando duplicidade de contas para a empresa (fls. 105). Relata que foi tomada toda a providência necessária no sentido de regularizar a situação das contas vinculadas de FGTS, migrada em duplicidade ou indevidamente, logo após a constatação da irregularidade e muito antes da liberação do saldo a favor da Sra. Helena Tiyoko Miyato (fls. 106).Durante a instrução processual foi realizada perícia contábil, concluindo o laudo de fls. 181/214 pela ausência de valores a restituir. Mas não é só.Ainda que assim não fosse, não há prova nos autos de que a transferência verificada em 20.03.1979 tenha sido feita na sua integralidade. É possível que tenha restado saldo na conta fundiária, e que os valores posteriormente levantados sejam decorrência do saldo que ali permaneceu, acrescido das devidas correções.Também não há provas de que os depósitos existentes na conta fundiária em nome da Ré não lhe pertenciam, do mesmo modo que não se pode afirmar com certeza de que os valores sejam corretos.A análise dos demonstrativos dos saldos existentes em conta de FGTS, indica às fls. 110 que em 20.03.1979 havia um saldo de 39.514,32; já às fls. 112, verifica-se um saldo de 24.701,70; enquanto às fls. 135 há indicativo de saldo de 53.723,67.Não é possível concluir com exatidão o que ocorreu. Tanto pode ter havido o erro de processamento alegado pela Autora, como também pode ter havido transferência parcial do saldo; entretanto, não é possível afirmar uma, entre as duas opções. Portanto, tenho que a prova produzida não milita a favor da parte Autora.Se erro houve, este se dera por ocasião da transferência de valores por requerimento do empregador e o resíduo por erro do COMIND, antigo banco depositário.É certo que a Ré, ao comparecer à agência para sacar os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, recebeu o montante que se encontrava depositado, agindo de boa-fé. Não seria razoável exigir-se do trabalhador que conferisse a correção dos procedimentos de transferência efetuadas pelas diversas instituições financeiras que abrigaram sua conta, vez que este é um procedimento interno e, muitas vezes, sigiloso.Portanto, tenho que não é possível afirmar que a Ré sacou quantia que não era devida, bem como não se vislumbra a existência de ato ilícito a justificar o dever de restituir o valor que a Autora indica sacado de forma indevida pela Ré em sua conta vinculada do FGTS, e que vem sendo reiteradamente reconhecido pelo Judiciário como verba de natureza alimentar.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Diante da sucumbência processual, condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios da Ré, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019887-37.2007.403.6100 (2007.61.00.019887-7) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por UNILEVER BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual objetiva a declaração e consequente condenação da Ré na obrigação de pagar o montante de R\$ 4.879.837,54, corrigido monetariamente com base na variação da Selic, desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga (30 dias após a entrada do processo administrativo) e, acrescida de juros legais, bem como permitindo a Autora, a seu critério, que compense esse valor com qualquer tributo federal vincendo. Requeru, subsidiariamente, que a Ré seja condenada no pagamento do valor do incentivo reconhecido (sobre 30% do IRRF), no valor de R\$ 2.927.902,51. Alega que desenvolveu Programa de Desenvolvimento Tecnológico e Industrial - PDTI, com base nas previsões dadas pela Lei n. 8.661/93. Alega que esta Lei previa, para os que apresentassem um PDTI devidamente autorizado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, uma isenção de 50% no imposto de renda retido na fonte sobre o pagamento de royalties, mediante restituição do valor recolhido. Destaca, assim, que foi contemplada com diversos benefícios fiscais para estímulo de sua capacitação tecnológica, conforme processo MCT/SETEC n. 01.00018/96 e portaria MCT n. 139/97. Esclarece que ingressou, assim, com pedidos de restituição para a recuperação de seus créditos de imposto de renda, todavia, a Ré entendeu pela aplicação da Lei n. 9.532/97, cuja redação, embora posterior à Portaria MCT n. 139/97, determinou uma redução da restituição do IRRF de 50% para 30% sobre os valores retidos na fonte. Entende, assim, que deve receber o crédito de imposto de renda sobre o percentual originário e não previsto pela Lei 9.532/97. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/246. O feito foi distribuído, inicialmente, a esta Vara Federal Cível. Após análise da possibilidade de prevenção, ante a juntada dos documentos de fls. 247/329, a decisão proferida às fls. 330 determinou a remessa do feito à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, a fim de que se resguarde o juiz natural. Posteriormente, a decisão proferida às fls. 400/400v., determinou o retorno dos autos ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. A contestação da Ré foi juntada às fls. 344/360. Alegou, preliminarmente, a decadência do direito de pleitear a restituição para créditos de mais de 05 anos contados respectivamente da data da propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, alegando que não se trata de direito adquirido, uma vez que o art. 178 do CTN só se aplica em casos de isenção tributária, o que não ocorre no presente processo. Sustenta, portanto, que as modificações advindas com a Lei 9.532/97 não violaram direito adquirido da Autora. A réplica da Autora sobreveio às fls. 372/385, através da qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Destacou, não obstante, que não há o que se falar em decadência quinquenal, mas sim decenal. Reforçou, ainda, a irretroatividade do art. 2º, da Lei 9.532/97. A decisão de fls. 388 determinou à Autora que trouxesse aos autos os comprovantes de recolhimento de IRPJ retido na fonte sobre o pagamento de royalties, referentes aos valores que pretende sejam creditados, bem como planilha demonstrativa, onde constam os valores recolhidos a este título, o que foi cumprido às fls. 390/396. A União manifestou-se na cota de fls. 397, requerendo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A decisão proferida às fls. 406 determinou que a Autora comprovasse nos autos as datas exatas de início e fim dos procedimentos administrativos relacionados na petição inicial (pedidos de restituição), comprovando tais informações documentalmente, o que foi cumprido às fls. 413/499. A União manifestou-se, novamente, às fls. 501, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Com a relação a preliminar de prescrição, a mesma deve ser afastada, uma vez que, no presente caso, incide a regra disposta no art. 165, inciso I, do CTN, bem como aquela prevista no art. 900, parágrafo único do RIR/99, que assim dispõem: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...) (grifado)..... Restituição Art. 900. O direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 168): I - da data do pagamento ou recolhimento indevido; II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Parágrafo único. O pedido de restituição, dirigido à autoridade competente, suspende o prazo do caput até ser proferida decisão final na órbita administrativa (Lei nº 154, de 1947, art. 1º). (grifado) Desse modo, tendo em vista que as retenções na fonte de imposto de renda deram-se entre 29.07.1999 e 20.04.2000, o prazo prescricional quinquenal findar-se-ia, respectivamente, entre o período de 29.07.2004 e 20.04.2005. Ocorre que, conforme restou comprovado nos autos, às fls. 413/499, a Autora ingressou com pedidos administrativos de restituição dos valores pagos a maior a título de imposto de renda, todos na data de 07.06.2000 (processos administrativos n. 10880.008852/0-69; 10880.008853/00-21; 10880.008854/00-94; 10880.008855/00-69). Com base nisso, aplicando-se a regra do art. 900, parágrafo único, do RIR/99, operou-se a suspensão da fluência do prazo prescricional quinquenal para se pleitear a restituição almejada, suspensão essa que se deu até a decisão administrativa final daqueles processos. Conforme destacado pela Autora, às fls. 413/414, os processos administrativos n. 10880.008852/0-69 e 10880.008855/00-69 ainda se encontram ativos, sendo os que os demais, de n. 10880.008853/00-21 e 10880.008854/00-94, obtiveram decisões finais em 2006. Portanto, o ajuizamento da presente ação, em 29.06.2007, descontando-se o período de suspensão previsto pelo art. 900, parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto Federal n. 3.000/99) deu-se dentro do prazo quinquenal previsto na legislação aplicável (art. 165, inciso I, do CTN). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Trata-se de ação em que se discute a manutenção dos termos contratuais assumidos entre as partes, para o desenvolvimento e aplicação de Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial, na forma do que dispunha a Lei 8.661/93, antes da edição da Lei 9.532/97. Com efeito, refere-se à tema de sucessão de leis no tempo e seus efeitos jurídicos para os atos praticados anteriormente. Pela leitura do documento de fls. 32/33, qual seja a cópia da Portaria n. 139, de 18 de abril de 1997, que dispõe sobre a aprovação do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI da titularidade da empresa INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA. e concede os incentivos fiscais que

especifica, tem-se que: Art. 1º, Aprovar o Programa de Desenvolvimento Tecnológico e Industrial - PDTI, de titularidade da empresa INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sob o n. 61.068.276/0001-04, de acordo com o Processo MCT/SETEC n. 01.0018/96, e conceder-lhe, para a aprazada e fiel execução do referido Programa, os seguintes incentivos fiscais:(...)III - crédito de cinquenta por cento do IR retido na fonte (...).(...)Art. 2º. O prazo para a fruição dos incentivos fiscais de que trarão artigo anterior inicia-se na data de publicação desta Portaria e estende por sessenta meses. (grifado)Pela leitura do trecho acima destacado, entendo que razão assiste à Autora. Isso porque o caso presente trata da concessão de benefícios fiscais pela União, postos sob o cumprimento de encargos e condições pela Autora, através da implementação efetiva de seu Programa de Desenvolvimento Tecnológico e Industrial - PDTI. Sobre este aspecto, aliás, nada há nos autos acerca da inexistência ou da inadequação da concessão de tais benefícios fiscais à Autora, relativamente à efetiva prática de seu PDTI. No âmbito deste, também não consta qualquer informação a respeito de um não atendimento pela Autora das condições estabelecidas para a percepção dos créditos que reclama. Assim, vejo que a Portaria MCT n. 139/1997 concedeu - em última análise - uma forma sui generis de isenção de imposto de renda à Autora, que, a teor do disposto no art. 178 do CTN, deveria fazer jus à manutenção da dos termos estabelecidos naquela Portaria até o fim do prazo, qual seja 60 meses, como já referenciado em linhas supra. Realmente, a relação entre as partes operou-se sob uma forma especial de isenção. Frise-se, ademais, que tal constatação não fica obstada ante o fato da Autora primeiramente sofrer o recolhimento do imposto na fonte, para só depois receber o crédito correspondente via pedido administrativo de restituição. Na prática, pois, ter-se-á a mesma situação de desoneração do tributo. Ainda que assim não fosse, o direito da Autora deveria da mesma maneira ser tutelado, destacando-se para tanto o princípio da segurança jurídica, cuja aplicabilidade é não menos importante no Direito Tributário do que em outros ramos do nosso Direito. Neste contexto, vale a leitura de abalizada doutrina a respeito, senão vejamos:- A segurança jurídica como sobreprincípio em matéria tributária. O princípio da segurança jurídica constitui, ao mesmo tempo, um subprincípio do princípio do Estado de Direito e um sobreprincípio relativamente a princípios decorrentes que se prestam à afirmação de normas importantes para a efetivação da segurança. Fundamentando e dando sentido a diversas das limitações constitucionais ao poder de tributar, o princípio da segurança jurídica atua como sobreprincípio em matéria tributária, implicando uma visão axiológica convergente da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade, garantias que asseguram a certeza do direito de modo mais intenso que nas demais searas de regulamentação das relações com a Administração ou mesmo privadas. A compreensão das garantias dos artigos 150, I, a, III, a, b e c, e 195, 6º, da CRFB como realizadoras da certeza do direito no que diz respeito à instituição e à majoração de tributos permite que se perceba mais adequadamente o conteúdo normativo de cada uma delas, o que é indispensável à sua aplicação em consonância com o princípio que promovem. Diante disso, conclui-se que a Portaria MCT n. 139/1997 constituiu ato jurídico perfeito, lembrando-se, aliás, que nos termos do art. 100 do CTN, é considerada norma complementar em Direito Tributário. Assim, os efeitos jurídicos gerados pela sua expedição devem estar guarnecidos pelo princípio da segurança jurídica. Pensamento contrário soa a este Juízo como uma indevida autorização para prática do venire contra factum proprium, já que a Ré criou expectativa bastante razoável para a Autora de que os investimentos em seu PDTI, lhe trariam os resultados fiscais previstos pela Lei n. 8.661/93. Assim, faz jus a Autora aos créditos de imposto de renda pleiteados. Quanto aos valores apresentados pela Autora, no importe de R\$ 4.879.837,49, houve comprovação do correspondente recolhimento à Receita Federal, conforme é possível observar na leitura das guias de fls. 392/395, devendo, ainda, ser ressaltado que não houve impugnação destes valores pela Ré. Não obstante, o pedido da Autora relacionado à condenar a Ré no pagamento em dinheiro, do valor de R\$ 4.879.837,54, ficará obstado parcialmente. Isso porque há normas regulamentares no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil que devem ser previamente observadas para que, livre de outras pendências, a satisfação do crédito da Autora possa ocorrer. Há, inclusive, a possibilidade de realização de compensação de ofício pelo Fisco, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, na redação dada pela art. 114 da Lei n. 11.196/05. Tais dispositivos não apenas permitem, mas impõem a compensação de ofício, eis que tratam tal proceder como dever da Administração, in verbis: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (grifado) Além disso, há que se registrar que na petição inicial, datada de 28.06.2007, informou-se que o Fisco, naquela época, ainda não havia feito qualquer pagamento do crédito da Autora nos termos das decisões exaradas nos processos administrativos acima mencionados. As decisões administrativas, conforme relatado pela Autora, aplicando a Lei n. 9.532/97, concluíram pelo pagamento de 30% apenas do valor de imposto de renda retido na fonte, em vez de 50%, como reclamado neste processo. A par disso, após quatro anos, a Autora, portanto, não provou se tal pagamento já se efetivou, de modo que qualquer determinação deste Juízo, no sentido da satisfação integral dos créditos reclamados, pode implicar em bis in idem incidente na obrigação da União. ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a proceder à restituição/compensação dos créditos de imposto de renda previstos pela Lei 8.661/93 e autorizados pela Portaria MCT n. 139/1997, referentes aos processos administrativos de n. 10880.008852/0-69; 10880.008853/00-21;

10880.008854/00-94; 10880.008855/00-69, afastando-se a aplicação da redução percentual prevista pelo art. 2º, inciso I, da Lei 9.532/97. Destaco que a eventual restituição/compensação mencionada ficará condicionada à prévia verificação pelo Fisco, da existência de débitos pendentes em nome da Autora, na forma imposta pelo art. 7 do Decreto-Lei n 2.287/86, com redação dada pela art. 114 da Lei n 11.196/05. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizado pela SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não haverá cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Em razão de a Autora ter decaído de parte mínima de seu pedido, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001132-91.2009.403.6100 (2009.61.00.001132-4) - WILSON ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Autor propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Às fls. 65 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, ocasião em que o Autor requereu a expedição de ofício ao Banco depositário a fim de que fossem apresentados os extratos da conta fundiária em nome do Autor. Expedido o ofício, sobrevieram os extratos de fls. 188/190. Às fls. 196, o Autor requereu a remessa dos autos à Contadoria a fim de que fossem elaborados cálculos que indicassem o valor correto da causa, o que foi indeferido pelo juízo (fls. 198). Concedido novo prazo para a regularização do valor da causa (fls. 206), o que foi reiterado às fls. 213, o Autor insistiu no envio dos autos à Contadoria Judicial (fls. 218/222). Novamente indeferido o requerimento, foi concedido o último prazo improrrogável para que o Autor regularizasse o valor dado à causa, entretanto, o Autor deixou de cumprir a determinação, requerendo a expedição de ofício aos Bancos Econômico, Boston e Itaú. Observa-se dos autos que a ausência de regularização do valor da causa se prolonga há quase um ano, por culpa exclusiva da parte. Diante da desídia em da parte Autora em regularizar o valor dado a causa, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002927-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002927-4) - EMILIA ICIZUCA CORREA X LUIZ TUTOMU ICZUKA X JULIANA KEIKO NISHIMURA X TOSHIO ICIZUCA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por EMILIA ICZUCA CORREA, LUIZ TUTOMU ICZUKA, JULIANA KEIKO NISHIMURA e TOSHIO ICZUCAO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pretendem a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de cadernetas de poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990; janeiro e fevereiro de 1991. Alegam que seu pai, falecido, Sr. GINYE ISHIZUKA, era titular de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foi prejudicado no momento da correção do saldo existente no período respectivo. Contestação às fls. 51/63 e réplica às fls. 66/94. Petição dos Autores às fls. 97/116 com extratos e documentos. A decisão de fls. 118 determinou que a Ré dê efetivo cumprimento ao despacho de fls. 45 (5º parágrafo), esclarecendo a titularidade das contas de poupança indicadas às fls. 03 e trazendo aos autos os extratos de cada uma de tais contas, especialmente dos meses de janeiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991. Petição da CEF às fls. 123/182, juntando os extratos, salvo os relativos às contas n. 18722-4 e 11186-4, pois os dígitos verificadores não conferem com os localizados nas microfichas. A decisão proferida às fls. 183 determinou, à CEF, a juntada dos extratos relativos à conta n. 16588-3, eis que os mesmos não foram juntados com a petição de fls. 123/182. Determinou-se, ainda, esclarecimentos pela CEF, os quais foram prestados às fls. 189/190, quando explicitou que não foram localizados os extratos da conta 16588-3, bem como que a respeito das contas poupanças 013.197414-4, 013.101513-9, 013.106113-0, 013.128173-4 e 013.141950-7, as referidas contas não foram localizadas nos períodos dos planos econômicos suscitados, pois sua última movimentação ocorreu aos 09/1986. A decisão de fls. 193 determinou a manifestação dos Autores acerca das referidas contas, o que foi cumprido pela petição de fls. 195/202, pela qual se requereu a inversão do ônus da prova, juntando, os Autores, copia de declaração de imposto de renda a fim de comprovarem a existência das contas mencionadas às fls. 193. A decisão de fls. 203, ante as informações dos Autores, determinou à CEF a juntada dos extratos das contas numeradas na decisão de fls. 193. Petição da CEF, às fls. 207/222, juntando extratos das contas informadas pelos Autores, salvo as de n. 011186-4, 016588-3, 018325-3, 018722-4, 01805-0, 159869-0. Petição dos Autores, às fls. 225/226, insistindo na obrigação da Ré em apresentar os extratos faltantes. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, a alegada incompetência absoluta não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os documentos

acostados às fls. 35/39. No mais, a falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. No que tange à ilegitimidade alegada, o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. A CEF é, ainda, parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Afasto, outrossim, a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação à correção das poupanças no mês de janeiro de 1989. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (18.12.2008), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto. As demais preliminares não guardam qualquer relação com o caso em questão, de modo que não serão objeto de análise por este juízo. Passo ao exame do mérito. Os Autores pedem a correção das seguintes contas: 011.186-4, 016.588-3, 018325-3, 018.722-4, 018.805-0, 019.714-4, 101.513-9, 106.113-0, 128.173-4, 141.950-7, 159.869-0, 161.350-8. Observo, da análise dos autos, a ausência parcial de extratos que comprovem a existência das contas de poupança em nome do genitor dos Autores durante todo o período cuja correção foi pleiteada inicialmente. As contas sem comprovação de extratos são as seguintes: 011186-4, 016588-3, 018325-3, 018722-4, 01805-0, 159869-0. Neste aspecto, a existência da conta de poupança constitui requisito fundamental para o pleito de correção de valores da conta de poupança pelos índices dos referidos períodos (janeiro de 1989, abril a maio de 1990 e fevereiro de 1991). Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença (AC 2007.38.00.017383-9/MG, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, e- DJ de 28/03/2008, F1 p.323). E também: é ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989 (AG 2007.01.00.035023-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 21/01/2008, p.177). Se por um lado é direito dos requerentes a obtenção de tais documentos, uma vez que pretendem questionar as relações jurídicas deles decorrentes, por outro não há que se exigir da Ré que cumpra o solicitado quando a parte deixa de atender às determinações judiciais (os Autores dizem expressamente que não sabem o número da agência das contas, conforme petição de fls. 225/226), sobretudo aquela que objetivava o fornecimento de dados visando facilitar a busca dos extratos requeridos pelos Autores. É certo que a Ré demonstra não ter resistido ao pedido dos Autores, tanto que instada a apresentar os extratos bancários das contas dos Autores, trouxe aos autos diversos extratos (fls. 123/182 e 207/222). Apenas aduziu, justificadamente, que na falta de algum extrato específico, fosse informado o número da agência e da conta, bem como o período solicitado, a fim de acelerar as buscas. Tenho como plenamente razoável que os Autores devam fornecer os dados das contas que facilitem as buscas pelos extratos, em especial porque os arquivos do Banco são centralizados e terceirizados. Além disso, a proximidade do término do prazo prescricional para a cobrança de diferenças de correção monetária relativas ao Plano Bresser e Verão gerou uma quantidade maior de pedidos administrativos nos últimos tempos. Dessa forma, com relação às contas das quais não houve juntada de extratos, o pedido deve ser julgado improcedente por ausência de provas. Passo a analisar as contas e períodos para os quais há documentos comprobatórios da existência de depósitos. I - Do Plano Verão (Janeiro e Fevereiro de 1989). Contas das quais houve juntada de extratos bancários para esse período: 0161350-8, 0019714-4, 00101513-9, 00106113-0, 00128173-4, 00141950-7, 00018722-0. O genitor dos Autores contratou com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a Ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89, ao ser editada, deparou-se com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 30.375/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4.ª Turma, DJ de 31.10.94). No que tange ao IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989, falece interesse processual aos autores, uma vez que não há diferença a ser restituída pela instituição financeira. A Caixa Econômica Federal seguiu a sistemática expressa no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT,

deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente a fevereiro de 1989 (com creditamento em março/90) se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). Assim, não há interesse processual para pleitear diferença de correção monetária decorrente do índice relativo a fevereiro/89, de modo que, neste tópico, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito. Nesse sentido, confira-se o precedente: TRF - 3.ª Região - Apelação Cível - Processo: 200761060058750 - UF: SP - Quarta Turma - Data da decisão: 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008 - Relatora: Juíza Alda Basto. II - Índices dos meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Contas das quais houve juntada de extratos bancários para esse período: 00101513-9, 00106113-0, 00128173-4, 00161350-8, 00019714-4, 00128173-4, 00018722-0. Há duas situações envolvidas: aqueles em que por ocasião da Medida Provisória n.º 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90 detinham valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e que, portanto, viram suas contas de poupança bloqueadas. Por outro lado, há aqueles poupadores em que os valores existentes em conta de poupança eram inferiores a tal montante. Tal diferenciação se mostra oportuna haja vista o tratamento diferenciado dado a cada uma dessas situações. Em razão da determinação contida na medida provisória n.º 168/90 convertida na Lei 8024/90, os saldos existentes em conta poupança que superavam a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foram transferidos para o Banco Central do Brasil (artigo 6º da Lei n.º 8024/90). Assim, deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratuais. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal, passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos. Por conseguinte, segundo a jurisprudência acabou por determinar, o banco depositário é parte passiva ilegítima para responder pedido de incidência dos índices postulados após março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor. Desta forma, e ante a ausência da autarquia no pólo passivo da lide, julgo extinto o processo sem resolução de mérito no que tange ao pedido de reposição dos ativos superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e que ficaram bloqueados em decorrência do Plano Collor I. Por outro lado, os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), merecem tratamento diverso. O artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei n.º 8.024/90 assim determinaram: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Assim, os saldos das contas de poupança que, convertidos em cruzeiros, não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (antes NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras até então vigentes, com base no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89, com base no IPC até junho de 1990, passando a ser adotada a BTN após esse período, por força da Lei n.º 8.088/90, Medida Provisória n.º 189/90 e Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Deste modo, presume-se que os saldos remanescentes nas contas de poupança foram atualizados com base no IPC. No entanto, tal presunção juris tantum pode ser afastada acaso a parte demonstre que a instituição financeira assim não procedeu. Da análise dos documentos juntados aos autos, mais precisamente aqueles de fls. 80/94 e 124/177, observam-se os extratos relativos aos meses de abril e maio de 1990, nos quais se verifica não ter sido aplicado o IPC na correção do saldo ali existente nas contas de poupança n.º 00161350-8, 000197144, 00101513-9, 00106113-0, 00128173-4, 00141950-7, 00018722-0, mas tão-somente a aplicação de juros de 0,5%. Por outro lado, deixo de determinar a correção do saldo pelo índice do mês de março de 1990 porque não restou comprovado nos autos que a correção não fora aplicada corretamente. Portanto, conclui-se que o índice IPC deve ser aplicado à conta de poupança do Autor para os meses de Abril e Maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente. III - Índice do mês de Fevereiro de 1991. Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. A jurisprudência firmou-se nesse mesmo sentido, senão vejamos. RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91 (...)(RESP 200602590872 - Relator: Humberto Martins - 2.ª Turma

- DJ DATA:15/05/2007 - Página 00269) Não obstante, a fundamentação acima, vejo que os Autores não obtiveram êxito em comprovar os extratos para o período acima epigrafado., razão pela qual, quanto a este tópico, o pedido deve ser julgado improcedente por ausência de provas. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos dos Autores para: a) na forma do art. 269, inciso I, do CPC, condenar a Ré a pagar aos Autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança n.º 0161350-8, 0019714-4, 00101513-9, 00106113-0, 00128173-4, 00141950-7, 00018722-0. b) extinguir o processo sem resolução de mérito, o pedido de correção da poupança pelo índice de fevereiro de 1989 (10,14%), por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; c) na forma do art. 269, inciso I, do CPC, condenar a Ré a pagar aos Autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em relação às contas de poupança n.º 00161350-8, 000197144, 00101513-9, 00106113-0, 00128173-4, 00141950-7, 00018722-0. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Item 4.9 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005177-41.2009.403.6100 (2009.61.00.005177-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005176-0)) CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, originariamente proposta perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri, visando: a) a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a corrê FK Brindes e Comércio Ltda., passível de ensejar a emissão de duplicata mercantil; b) a declaração da nulidade do referido título de crédito; c) tornar definitivo o cancelamento dos efeitos do protesto indevido. Relata a Autora que recebeu aviso de protesto (protocolo n.º 0457 - 11/07/2006) endereçado pelo Tabelionato de Protesto de Letras e Título de Barueri, referindo-se ao aponte de duplicata mercantil, no valor de R\$ 17.000,00. Todavia, sustenta que não houve qualquer relação comercial entre a autora e a corrê FK Brindes e Comércio Ltda. nos últimos anos, de sorte que tal título de crédito consistiria em duplicata simulada. Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 09/34. Citada, a FK Brindes e Comércio Ltda. ofereceu contestação (fls. 61/63), argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que a transação comercial efetivamente ocorreu, de modo que não há falar em duplicata simulada. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 91/95). Mediante despacho de fl. 107 foi determinada a inclusão da CEF no pólo passivo do feito. A CEF ofereceu contestação (fls. 127/134), argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não ser sua a responsabilidade por eventual vício na emissão do título. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 162/165. Em decisão de fl. 166 foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta e determinada a redistribuição do feito. Redistribuído o feito, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 177). A autora e a CEF pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 194/195 e 196/197); a CEF formulou pedido subsidiário, caso o juízo considerasse necessário, da produção das seguintes provas: oitiva de testemunhas; depoimento pessoal dos representantes legais da autora e da corrê FK Brindes; exibição pelo corrê do Livro Obrigatório de Registro de Duplicatas e de todas as Notas Fiscais/Faturas e duplicatas emitidas em face da autora. Em despacho saneador de fls. 199/200 foram rejeitadas as preliminares arguidas pelas partes, bem como determinado que a corrê FK Brindes juntasse o original da duplicata 0764A, devidamente acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria ou de qualquer outro documento que comprove a relação materializada na duplicata. Os demais pedidos de produção de prova foram rejeitados. À fl. 211 foi determinado que a corrê FK Brindes juntasse os originais dos documentos apresentados aos autos, bem como o original da duplicata n.º 764-A. Determinou-se, outrossim, que a Autora se manifestasse expressamente sobre a alegação de não ter feito negócio com a Ré, tendo em vista os documentos juntados, bem como para que esclarecesse se efetuou o pagamento da duplicata n.º 764. Mediante petição de fls. 214/215 a Autora reiterou que as duplicatas 764 e 764-A tratam-se de duplicatas simuladas. Informa que não efetuou o pagamento da duplicata acostada à fl. 149. Por sua vez, a corrê FK Brindes não apresentou os originais dos documentos, descumprindo os despachos de fls. 199/200 e 211 (certidão de fl. 216). Em despacho de fl. 217 foi determinado que a Autora demonstrasse se efetuou o pagamento da duplicata 764, e não da duplicata 764-A; bem como se manifestasse expressamente sobre a alegação de não ter feito negócios com a ré, tendo em vista os documentos juntados à fl. 75/79. Determinou-se também à CEF que esclarecesse se a duplicata 764 foi paga, enviada a protesto ou baixada pela empresa cedente. A Autora esclarece que não efetuou qualquer negócio que ensejasse a emissão das duplicatas 764 e 764-A, reiterando a alegação que estas duplicatas são simuladas. Por sua vez, a CEF esclarece que a duplicata n.º 764 foi baixada pela cedente. As partes foram instadas a se manifestar (fl. 261). A Autora repetiu seus argumentos e pleiteou o levantamento do valor depositado a título de caução, nos autos da ação cautelar (fls. 263/264).

Por sua vez, os Réus quedaram-se inertes.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que as preliminares foram integralmente apreciadas por ocasião do despacho saneador de fls. 199/200, passo diretamente à apreciação do mérito.Conforme salientado naquela decisão, a questão central da presente lide consiste na verificação da existência da duplicata mercantil nº 0764A e do negócio jurídico por ela representado.A Autora alega que não teve relação comercial com a Corré FK Brindes e Comércio Ltda., motivo pelo qual sustenta que tal título de crédito é uma duplicata simulada.Por sua vez, a Corré FK Brindes sustenta a existência de relação jurídica com a Autora, a qual implicaria na existência de uma dívida de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) da Autora em favor da Ré.Da análise dos documentos ofertados junto com a contestação de fls. 61/63, conclui-se que foram realizadas tratativas entre as partes, tendo sido inclusive formalizados pedidos para a aquisição de produtos.Todavia, dos elementos ali apresentados, não se vê nenhuma indicação à existência da duplicata mercantil nº 0764A, nem tampouco do valor nela mencionado, correspondente a R\$ 17.000,00.Ainda que a CEF apresente a duplicata mercantil 764-A à fl. 149, tal elemento não é seja suficiente, por si só, a demonstrar a existência do negócio jurídico entre as partes.A Corré FK Brindes foi devidamente instada a apresentar o original da duplicata 0764A, bem como para comprovar a entrega da mercadoria ou apresentar outro documento que comprovasse a relação materializada na duplicata. Entretanto a Corré ficou-se inerte, não fazendo qualquer espécie de demonstração do alegado, seja em sua contestação, como anteriormente exposto, seja em momento posterior, de forma que merece acolhimento a alegação da Autora de inexistência de relação jurídica entre as partes consubstanciada na duplicata mercantil 0764A.Passo a apreciar as alegações das Rés de inexistência de responsabilidade.A Corré FK Brindes sustenta a inexistência de responsabilidade, derivada do fato que efetuou o desconto da duplicata perante a CEF.A FK Brindes não pode se eximir de responsabilidade, vez que emitiu e procedeu ao desconto de duplicata, sem ter comprovado a existência da operação comercial a que ela se refere, de forma que deu origem ao vício do título de crédito.Desta forma, mesmo que por via indireta, a FK Brindes é responsável pelo indevido protesto do título em face da Autora, motivo pelo qual resta comprovada a sua responsabilidade pelo ato praticado.É certo que a CEF não deu origem ao vício no título de crédito, a qual pertence exclusivamente à Corré FK Brindes. Todavia, não pode eximir-se da responsabilidade, pois, ao receber a duplicata em endosso translativo, a CEF passa a ser a titular do título de crédito, responsabilizando-se pela verificação se a duplicata recebida encontra-se em termos para ser protestada.Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA DECORRENTE DE DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. ENDOSSO-TRANSLATIVO. CONVÊNIO INTERBANCÁRIO PARA COBRANÇA. ATUAÇÃO COMO MANDATÁRIO DO BANCO TITULAR DA CÂRTULA. CO-RESPONSABILIDADE. DIREITO DE REGRESSO. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO. DANOS MORAIS DEVIDOS.III. Adquirido o título mediante endosso-translativo em operação de desconto, torna-se o banco endossatário responsável por eventual vício na cârtula, de sorte que se atribui, nessas condições, a cobrança a outro banco que age como mandatário, este, perante a sacada, também torna-se co-responsável pelo protesto indevido de duplicata sem causa, facultado o direito de regresso contra o mandante.IV. A identificação dos danos materiais deve ser feita concretamente, na fase cognitiva da ação, tornando-se vazia a condenação que os incluiu sem fundamentação suficiente, meramente estimando-os em conjunto com danos morais. Exclusão.V. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, REsp 374.326/MA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007 p. 263)Todavia, considerando que a CEF creditou à Corré FK Brindes a quantia mencionada na duplicata simulada, impõe-se reconhecer seu direito a ser ressarcida pela Corré FK Brindes do prejuízo decorrente do reconhecimento de nulidade da duplicata.Diante do exposto, julgo procedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Corré FK Brindes e Comércio Ltda., passível de ensejar a emissão da duplicata mercantil 0764A. Em consequência do reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, declaro nula a duplicata mercantil nº 0764A, bem como determino o cancelamento do instrumento de protesto nela baseado (Instrumento de Protesto nº 0457, protocolado em 11.07.2006, tipo G, livro 2183, folha 72, registrado pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Barueri).Condeno as Rés ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser igualmente rateado pelas Rés, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Os valores atinentes ao ônus da sucumbência deverão ser atualizados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em decorrência da procedência dos pedidos formulados pela Autora, determino o levantamento da caução prestada nos autos da Ação Cautelar nº 0005176-56.2009.403.6100.Oficie-se ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Barueri dando notícia da presente sentença.P.R.I.

0002317-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002317-1) - CONSTRUTORA ECO LTDA(SPI78694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária pela qual a Autora pleiteia a condenação do Réu ao pagamento da importância de R\$ 82.064,36 (oitenta e dois mil, sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), acrescidos de juros e correção monetária.Juntou documentos (fls. 20/36).Às fls. 39 este juízo determinou a juntada aos autos de outros processos existentes em nome da Autora, a fim de verificar a hipótese de prevenção.Sobrevieram os documentos relativos aos processos n.ºs 2007.61.10.003863-0 e 2006.61.10.005830-1, deixando de trazer aos autos as cópias relativas ao processo n.º 2000.03.99.023927-3.Por fim, às fls. 125 a Autora pleiteou a desistência da ação.É o relatório.

DECIDO. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela Autora, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Anoto ser despicienda a oitiva do Réu, uma vez que não foi instaurada a relação processual. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0004424-50.2010.403.6100 - ELIEDESER DE JESUS TRINDADE (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença. ELIEDESER DE JESUS TRINDADE, devidamente qualificada nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Às fls. 73 foi determinada a emenda à petição inicial, a fim de que o Autor adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como trouxesse aos autos cópia legível de sua Carteira de Trabalho. Em face da determinação, o Autor interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para que o valor da causa fosse arbitrado por estimativa. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 145/158). Arguiu, em preliminar, a adesão ao Termo de Adesão ou Saque da Lei 10.555/2002, a ausência de causa de pedir ao argumento de que os índices pleiteados já teriam sido pagos administrativamente e também, para os casos em que a opção pelo FGTS se deu após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. Teceu comentários, ademais, sobre a multa de 40% devida por força de demissão sem justa causa, e sobre a multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos discriminados decorreram da legislação então vigente, não havendo falar em direito adquirido. Às fls. 165 a CEF informou nos autos que o Autor aderiu aos termos da LC 110/01. Réplica às fls. 168/203. Às fls. 209 o Autor requereu o prosseguimento do feito quanto aos juros progressivos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da prescrição dos Juros Progressivos A jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o art. 206 do Código Civil nem o art. 174 do Código Tributário Nacional. É que é de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Dos Expurgos Inflacionários Diante da notícia da CEF de que o Autor teria firmado com a ré, Termo de Adesão - FGTS segundo as regras previstas na LC 110/2001, somado ao fato de que às fls. 209 o Autor requereu o prosseguimento do feito apenas quanto ao pedido de juros progressivos, extingo o processo sem julgamento do mérito quanto a esse pedido. Dos Juros Progressivos Desde sua criação, pela Lei n. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei n. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei 5.958/73. Assim, para fazer jus à antiga forma de correção do saldo é preciso, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71. Nesse sentido, confira-se: FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos. 2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ. 3. No caso, a comprovação exigida não foi feita. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 805904 / PB - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - J. 20.06.2006 - DJ 30.06.2006 p. 181) (grifei) Além disso, para fazer jus à progressividade dos juros, o Autor deve comprovar: ser optante em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal exigido para a alteração de alíquota. É de se ressaltar que, no caso de mudança de emprego encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros e outro se inicial, sem esse benefício. No caso, o critério dos juros progressivos incide sobre o saldo formado até o desligamento, data em que se passa a aplicar a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Da análise dos documentos trazidos pelo Autor, não se pode concluir pela existência de vínculo empregatício antes da edição da Lei 5.705/71. Os documentos de fls. 112, 126 e 132/133 não comprovam o direito do Autor. O vínculo tido com a empresa Irmãos Schita se deu de fevereiro/1974 a 31/07/1974, mas não há notícia acerca da data da opção pelo FGTS (fls. 133). O mesmo se diga em relação à empresa Indústria de Viés Americano S/A., cujo vínculo se deu de outubro/1974 a novembro de 1975, mas também não consta a data da opção pelo FGTS. De todo modo, os vínculos partiram dos idos de 1974 e não se deram por prazo maior do que vinte e cinco meses, o que impede a concessão do direito aos juros progressivos por ausência de implementação dos requisitos legais para tanto. Quanto à condenação em honorários, razão assiste à ré, uma vez que o artigo 29-C da Lei 8.036/90, especial em relação ao Código de Processo Civil, afasta a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários, desde

que promovidas após a publicação da Medida Provisória 2.164-40, ocorrida em 24.7.2001. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - EXECUÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - REsp 583.125/RS. 1. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no REsp 583.125/RS). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 849.518/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 281). Considerando a data do ajuizamento desta ação, em data posterior a referida Medida Provisória, infere-se incabível a condenação em honorários advocatícios. Posto isso: 1.) EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO quanto aos pedidos de diferenças de correção monetária, tendo em vista acordo firmado pelas partes no Termo de Adesão da Lei Complementar n.º 110/2001, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil; e 2.) julgo IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. P.R.I.

0009243-30.2010.403.6100 - PAES E DOCES CANTINHO DO CEU LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)
Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Eletrobrás (fls. 238/244) em que argumenta a existência de omissões e contradições na sentença. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de contradição no que se refere aos critérios de correção e juros de mora. Na verdade, contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. A citação da decisão proferida pelo E. STF quando do julgamento do RE 146.615/PE foi feita tão somente para reconhecer o caráter tributário da referida exação, não se podendo falar necessariamente em reconhecimento dos critérios de correção monetária e juros de mora estabelecidos em lei. Quanto à forma de restituição, a sentença prevê claramente que esta será realizada em obediência aos critérios legais (último parágrafo de fl. 235). De igual forma, não é aplicável a incidência da Súmula Vinculante nº 10 do STF ao caso em comento, tendo em vista que a presente decisão foi proferida em instância ordinária, e não em órgão fracionário de tribunal. Não há omissão no tocante à prescrição, eis que tal tema foi claramente apreciado no item 1. DA PRESCRIÇÃO (fls. 233). De igual forma, não existe omissão em relação à prescrição dos juros, eis que a Autora não formulou pedido de correção monetária sobre os juros moratórios, caso em que efetivamente deveria ser reconhecida a prescrição, nos termos do julgado no REsp 1.003.955. De fato, a Autora somente pleiteou a correção monetária plena sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes, argumento este diverso do apresentado pela Ré em sua contestação. Diante do exposto, recebo o presente recurso, posto que tempestivo, para, no mérito, rejeitá-lo, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009563-80.2010.403.6100 - TULLIA FILOMENA ADRIANA BARRA X LELIA JOANNA MARIA BARRA (SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO E SP218989 - DOUGLAS SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o Autor obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de Janeiro de 1989, março a julho de 1990 e Fevereiro de 1991. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que teve prejuízos no momento da correção de seu saldo nos meses acima mencionados. Às fls. 70/75 o Autor requereu aditamento à inicial para incluir o pedido de tutela antecipada a fim de que o Banco exibisse o extrato da conta de poupança n.º 013-00014672-8, relativo ao mês de abril de 1990, cujo pedido antecipatório foi indeferido às fls. 76/77. A CEF apresentou contestação às fls. 80/96, arguindo, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta da Justiça Federal, a não aplicabilidade do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, a necessidade de apresentação de documentos essenciais, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva em relação aos Planos Collor I e II para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, além da prescrição, defendeu em síntese que foram cumpridos os critérios legais de correção monetária para as cadernetas de poupança e a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios. Réplica às fls. 102/105. É o relatório. Decido. Preliminarmente, a alegada incompetência absoluta não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que os extratos juntados aos autos às fls. 18/20, 21/29, complementados por aqueles apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 110/114). No que tange à ilegitimidade passiva argüida, a CEF é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. Afasto, por seu turno, a prescrição alegada. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente

e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação no último dia do prazo (29.04.2010), afastado, também, a preliminar de mérito relativa à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto. As demais preliminares não guardam qualquer relação com o caso em questão, de modo que não serão objeto de análise por este juízo. Passo ao exame do mérito. Inicialmente cabe consignar que após os diversos aditamentos à petição inicial o pedido se resumiu na correção das seguintes contas de poupança e respectivos períodos: Conta de Poupança n.º .PA 1,10 Correção pelos índices dos meses de: 013-00011159-2 .PA 1,10 Maio de 1990 e Fevereiro de 1991 013-00014672-8 .PA 1,10 Maio de 1990 013-00015962-5 .PA 1,10 Fevereiro de 1991 DO PLANO COLLOR I: De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve substancial modificação no que se refere aos índices de atualização das cadernetas de poupança. O artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei n.º 8.024/90 assim determinaram: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) No entanto, tais modificações não atingiram os poupadores cujos valores depositados em conta de poupança não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Assim, os saldos das contas de poupança que, convertidos em cruzeiros, não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (antes NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras até então vigentes, continuando a ser atualizados pelo IPC até junho de 1990, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil, passando a ser adotada a BTN após esse período, por força da Lei n.º 8.088/90 e Medida Provisória n.º 189/90. Diante desse quadro, há presunção juris tantum de que os saldos remanescentes nas contas foram atualizados com base no IPC, a qual poderia ter sido afastada caso o Autor demonstrasse que a instituição financeira não procedeu dessa forma, o que não ocorreu nestes autos. DO PLANO COLLOR II: Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. A jurisprudência firmou-se nesse mesmo sentido, senão vejamos. RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91 (...)(RESP 200602590872 - Relator: Humberto Martins - 2.ª Turma - DJ DATA:15/05/2007 - Página 00269) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência processual, condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Ré, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que são beneficiários da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011210-13.2010.403.6100 - ALCIDIO BOANO(SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) ALCIDIO BOANO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que foi empregado da CMTC - Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Na época dos fatos, tinha atividade política, integrando sindicato da categoria, com sua eleição para presidente. Também formou sociedades de bairros, para defesa dos interesses locais. Por isso, agentes do DOPS passaram a vigiar o autor nas reuniões que realizava, bem como em sua residência. Gozou férias e retornou, recebendo uma intimação para comparecimento ao DOPS. Após duas horas de interrogatório, foi liberado. Em 1965, quando concorria aos cargos de direção sindical, houve manobras policiais para atrapalhar o pleito, sendo o autor empossado somente em 1968, após ordem judicial. O autor, com medo da repressão militar, reduziu sua vida social. Foi preso em 1975, acusado de pertencer ao Partido Comunista Brasileiro. Foi vítima de tortura por diversas formas. Após a soltura, viveu por anos traumatizado, sofrendo, inclusive, distúrbio ocular. Pede, assim, a indenização pelos danos morais causados. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/52. Deferida a assistência judiciária gratuita

(fl. 54), houve emenda da inicial, para adequação do valor da causa. Citadas as rés (fls. 58/59), ofereceu contestação, em primeiro lugar, o Estado de São Paulo (fls. 60/86). Preliminarmente, diz que o autor é carecedor da ação, pois já recebeu indenização, na via administrativa. A petição inicial é inepta porque o pedido é genérico. Ocorrida, outrossim, a prescrição. No mérito, sustenta que devem ser observadas as exigências da Lei nº 10.726/2001 e não a regra geral. Nesse passo, não houve provas de que sofreu tortura. Além disso, há limites para indenização. Por sua vez, a União apresentou contestação que foi juntada às fls. 87/100, com os documentos de fls. 101/267. Assim como o Estado de São Paulo, argumenta a União que há falta de interesse de agir e prescrição. Atacando o mérito, acrescenta que também pagou indenização ao autor, sendo suficiente a recomposição. No mais, recusa a existência de dano. Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica (fl. 271). As partes não manifestaram a intenção de produzir provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Autor não é carecedor da ação. O reconhecimento administrativo da condição de anistiado não impede o ajuizamento de ação, até porque a lei não explicita se a recomposição proposta abrange todos os danos, inclusive, os morais. A indenização por danos morais é arbitrada pelo juízo, não se podendo dizer, por isso, que a falta de estimativa importe pedido genérico. Afasto a prejudicial de prescrição porque o artigo 8º do ADCT não menciona lapso temporal para requerer anistia. Pretendendo o Autor a reparação dos danos sofridos em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, tipificados no artigo 8º do ADCT, a pretensão reparatória somente nasceu com a regulamentação desse artigo constitucional uma vez que, sem pretensão existente, não há prescrição que lhe afete. Além disso, com os requerimentos administrativos, a prescrição foi interrompida. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO - RENÚNCIA TÁCITA DA ADMINISTRAÇÃO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. O Tribunal de origem não destoou do entendimento desta Corte segundo o qual, embora o termo inicial da prescrição referente às indenizações devidas aos anistiados políticos seja a promulgação da Constituição Federal, a partir da edição da Lei n. 10.559/02 houve uma renúncia tácita da Administração à prescrição em casos como o presente. 2. A superveniência da Lei n. 10.559, de 13.11.2002, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, pois passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, o direito à indenização aos anistiados políticos. Precedentes. (...) (grifei) (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200801000663 - Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE 23/10/2009) Ao mérito propriamente dito. Segundo o artigo 2º da Lei nº. 10.559/02 são considerados anistiados políticos as pessoas que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram atingidos por atos institucionais ou de exceção, sendo punidas, demitidas ou compelidas ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, ou impedidas de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. Desta forma, embora as arbitrariedades ocorridas na época da Ditadura Militar sejam fatos conhecidos, é indispensável que a parte traga um mínimo de provas ou especificações no tocante aos atos que, conforme alegado, o atingiram pelo resto da vida em sua segurança, auto-estima, personalidade e psique, e que ensejaram o seu afastamento das atividades remuneradas. O autor diz ter sofrido traumas e teve a visão prejudicada em virtude do estado emocional. Entretanto, não há qualquer demonstração do nexo de causalidade. Outrossim, vale registrar que, o período de turbulência institucional que se seguiu à Constituição de 1946, não assombrou apenas os dissidentes do regime militar, mas toda a população residente no Brasil, que também se viu privada de seus direitos mais fundamentais. Sendo assim, impossível seria indenizar a todos, ainda mais quando se percebe o uso de alegações genéricas que não conseguem comprovar efetivamente a ocorrência do dano, requisito essencial para o reconhecimento do direito à indenização. A propósito: CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. ART. 8º DO ADCT. LEI 10.559/2002. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DESDE LOGO DA LIDE PELO TRIBUNAL. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. REJEIÇÃO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO. 1. Pedido de indenização por danos morais e materiais em razão de alegada perseguição política, no período da ditadura militar, em decorrência de participação em movimentos estudantis de oposição ao regime de exceção, tendo o Julgador de primeiro grau pronunciado a prescrição. 2. O prazo de prescrição somente começa a fluir quando, violado o direito subjetivo, surge para o seu titular o direito à pretensão, ou seja, ao ajuizamento da ação. Precedente do STF. 3. A edição da Lei n. 10.559/2002 reabriu o prazo para o ajuizamento de ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de perseguição política, na medida em que regulamentou o art. 8º do ADCT e instituiu o regime do anistiado político, constituindo-se, dessa forma, em renúncia tácita da União à prescrição. 4. Ajuizada a ação no prazo de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32, a contar da edição da Lei n. 10.559/2002, dá-se parcial provimento à apelação do Autor para afastar a prejudicial de prescrição. 5. Caso em que o Tribunal pode desde logo julgar a lide, já que a causa está em condições de imediato julgamento, tendo sido produzidas todas as provas requeridas pelas partes, inclusive a prova oral, durante a instrução do feito (art. 515, 3º, CPC). 6. A Lei 10.559/2002, editada com a finalidade de regulamentar o referido dispositivo do ADCT, instituiu o Regime do Anistiado Político, que compreende, dentre outros direitos, o pagamento de reparação econômica (art. 1º, I). Declarou, ainda, como anistiados políticos aqueles que, no período de 18.9.1946 a 5.10.1988, por motivação exclusivamente política, foram punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes (art. 2º, VII). 7. Não existindo elementos nos autos que permitam concluir ter sido o Autor vítima de perseguição exclusivamente política, não há como lhe reconhecer a condição de anistiado político e, em consequência, o direito à indenização por danos morais pleiteada, tampouco à reparação financeira de que trata a Lei 10.559/2002. 8. Não havendo condenação, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com apoio no art. 20, 4º, do CPC. 9. Provimento parcial da apelação

do Autor, para afastar a prejudicial de prescrição pronunciada na sentença. Contudo, julgando-se desde logo a lide, rejeição do pedido indenizatório. Não provimento da apelação da União. - grifei(TRF1 - SEXTA TURMA - AC 200633000108488 - Relator: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) - e-DJF1 19/01/2009 PAGINA 173)CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. ALEGADA PERSEGUIÇÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Não tendo o autor comprovado a ocorrência da alegada perseguição por motivos políticos, no período do regime militar, não tem procedência o pedido de indenização por dano moral. 2. Hipótese em que o autor já foi indenizado, por ser considerado anistiado político, em valor bastante significativo, capaz de reparar eventuais constrangimentos que tenha sofrido. 3. Ação improcedente. 4. Sentença reformada. 5. Remessa oficial provida, prejudicadas as apelações. - grifei(TRF1 - SEXTA TURMA - AC 199933000101395 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - DJ 14/01/2008 PAGINA 981)Por fim, o autor obteve das rés indenização expressiva, não sendo demonstrada necessidade de complementação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Ante a sucumbência do Autor, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0012754-36.2010.403.6100 - MANUEL EMILIO MALDONADO ALMENDROS - ESPOLIO X MARINESS SANCHES MALDONADO(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impetrante sob o argumento de que a sentença de fls. 667/671 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos do Embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. De fato, em que pese não ter havido menção explícita ao artigo 195, 8º da Constituição Federal, a questão posta pelo Autor foi analisada expressamente pelo Juízo, conforme se denota do terceiro parágrafo de fl. 670. Não há, portanto, a omissão apontada. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049268-42.1997.403.6100 (97.0049268-0) - ANGELO GALDINO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELO GALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ré sob o argumento de que a sentença de fl. 195 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos do Embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. De fato, verifico que a decisão de fl. 192, ao acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, implicitamente rejeitou os valores apurados pela CEF em sua petição de fls. 185/190. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7379

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482018-57.1982.403.6100 (00.0482018-5) - ADEMAR FRANCO(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ADEMAR FRANCO X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por ADEMAR FRANCO contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 313/314. Regularmente intimada para que informasse se não se opunha à extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 329v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0651514-16.1984.403.6100 (00.0651514-2) - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 815/816. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 821). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente

Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0015263-72.1989.403.6100 (89.0015263-7) - EDSON FERREIRA WANDERLEY(SP080979 - SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X EDSON FERREIRA WANDERLEY X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por EDSON FERREIRA WANDERLEY contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 181/182. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 194). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0013113-11.1995.403.6100 (95.0013113-7) - CARLOS BRASSOLOTTO X JUAN BELLO ALVAREZ(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CARLOS BRASSOLOTTO X FAZENDA NACIONAL X JUAN BELLO ALVAREZ X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por CARLOS BRASSOLOTTO e JUAN BELLO ALVAREZ contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 120/122. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 139). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0035155-54.1995.403.6100 (95.0035155-2) - JOSE CARLOS COSTA CALDEIRA(SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA E SP044024 - EDSON SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X JOSE CARLOS COSTA CALDEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por JOSÉ CARLOS COSTA CALDEIRA contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 114/115. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente informou que estava satisfeita com os valores depositados e requereu a extinção da execução (fls. 127). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003465-21.2006.403.6100 (2006.61.00.003465-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REQUINTE COM/ DE CESTAS E CHOCOLATES LTDA - ME X CELSO LUIS OLIVATTO(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI) X SILVIA ELENA OLIVATTO(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009780-31.2007.403.6100 (2007.61.00.009780-5) - MARTA JOAQUIM DA SILVA X GISELLE CRISTINA BARRETO(SPI12063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012521-44.2007.403.6100 (2007.61.00.012521-7) - JOSE DAVITES(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para que complemente as custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, tendo em vista o valor atribuído à causa na petição de fl. 33. Após, venham os autos conclusos.

0013151-03.2007.403.6100 (2007.61.00.013151-5) - DAISY CLARA MANDARINO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019620-31.2008.403.6100 (2008.61.00.019620-4) - RAFAEL MARTINS LARA(SP197541 - MARILENE PEREIRA

DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União Federal (AGU) para resposta. Expeça-se o ofício para pagamento dos honorários periciais determinado na sentença de fls. 470/474. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0033299-98.2008.403.6100 (2008.61.00.033299-9) - CYNIRA NICOLA LOPES X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOPES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o autor já apresentou Contrarrazões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0003499-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003499-7) - DIVALDO SCHIAVO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União Federal para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0016637-04.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) FRANCISCO DA COSTA VERAS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP Fls. 223/234 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) somente no efeito devolutivo. Vista ao(s) réu(s) (UNIFESP - PRF) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0016640-56.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) MARIA APARECIDA PERES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação da autora apenas no efeito devolutivo. Vista à Universidade Federal de São Paulo para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0000740-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000740-2) - AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União Federal (PFN) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região. Int.

0004683-45.2010.403.6100 - ANTONIO MUNHOZ - ESPOLIO X ROSA DIAS MUNHOZ X JEANETE MUNHOZ RAMOS X ROSEMEIRE MUNHOZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0011390-29.2010.403.6100 - MARILIA AGUIAR FRANCA X CECILIA TEIXEIRA AGUIAR X ALEXANDRE COCCAPIELLER FERREIRA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União Federal (PFN) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Int.

0016624-89.2010.403.6100 - ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS X LUCIA REGINA NASCIMENTO DE VASCONCELOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença prolatada às fls. 235/236 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da ausência de citação do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020675-46.2010.403.6100 - SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SAO PAULO(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Agência Nacional de Vigilância Sanitária para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0022778-26.2010.403.6100 - POSTO DE SERVICOS LUZ DA RADIAL LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE E SP289546 - JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União Federal para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0000148-39.2011.403.6100 - LAERCIO ALVES DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que não houve formação de lide, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Expediente Nº 7381

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006901-13.1991.403.6100 (91.0006901-9) - BENEDITO DE CARVALHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BENEDITO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por BENEDITO DE CARVALHO contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 156/157. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 159v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0679244-55.1991.403.6100 (91.0679244-8) - SILVIO ANDRIOTI JUNIOR(SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SILVIO ANDRIOTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por SÍLVIO ANDRIOTI JÚNIOR contra a UNIÃO FEDERAL.A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 100/101. A parte exequente efetuou o levantamento dos valores devidos pela parte executada, conforme comprovante de fls. 113.Às fls. 108/110, a parte exequente alegou que os valores depositados pela executada não satisfizeram seu crédito, apresentou planilha dos cálculos que ainda entendia devidos e requereu a expedição de ofício precatório complementar.A União Federal não concordou com os cálculos de fls. 110, tendo em vista a utilização dos juros de mora em continuação.Foi determinada a remessa dos autos para o contador judicial para que se apurasse a existência de saldo remanescente. Cálculos da contadoria às fls. 122/127.A decisão de fls. 137 reputou como válidos os valores apurados pelo contador às fls. 122/127, para fins de expedição de ofício precatório complementar, tendo em vista que os cálculos haviam sido elaborados em consonância com o julgado, com a observância dos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - Coge e com a inclusão dos juros de mora em sede de precatório complementar, excetuando-se o período compreendido entre a expedição do precatório e o dia 31 de dezembro do exercício seguinte.Contra a decisão de fls. 122/127, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (n. 2006.03.00.082555-4).O acórdão do E. TRF-3.ª Região negou provimento ao agravo e a União Federal interpôs recurso especial que, por sua vez, não foi admitido.Da decisão que não admitiu o recurso especial, a União Federal interpôs agravo de instrumento (n. 1.219.342 - SP - 2009/0154304-3) no Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial para excluir os juros de mora do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo de liquidação e a da expedição do precatório.Baixados os autos a este Juízo, foram remetidos, novamente, ao contador que verificou a não existência de saldo remanescente a ser requisitado pela parte exequente (fls. 167/170).Regularmente intimada acerca da decisão de fls. 174 que considerou como válidos os cálculos do contador de fls. 167/170 e que indeferiu a expedição de ofício requisitório complementar, pela ausência de saldo remanescente, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 175).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0742788-17.1991.403.6100 (91.0742788-3) - PLAESA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PLAESA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por PLAESA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 245/246.Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 248v.º).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0059424-65.1992.403.6100 (92.0059424-7) - ANTONIO CONCEICAO X NELSON DANTAS DE CARVALHO(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ANTONIO CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X NELSON DANTAS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por ANTÔNIO CONCEIÇÃO e NÉLSON DANTAS DE CARVALHO contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 177/179 e 322/324.Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 338). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o

artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0068389-32.1992.403.6100 (92.0068389-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060761-89.1992.403.6100 (92.0060761-6)) SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO E SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, em face da UNIÃO FEDERAL, referente aos honorários advocatícios do procurador do exequente.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 211.Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 216v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0021406-38.1993.403.6100 (93.0021406-3) - NEWTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X NEWTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por NEWTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 143, 158, 165, 171, 201, 232, 256, 289 e 316.Houve levantamento dos depósitos efetuados, de acordo com os alvarás de levantamento liquidados e juntados às fls. 155, 302, 308/313 e 342.Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 343).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040775-47.1995.403.6100 (95.0040775-2) - VCA PRODUCOES LTDA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X VCA PRODUCOES LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por VCA PRODUÇÕES LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 268/269.Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 287). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0017362-68.1996.403.6100 (96.0017362-1) - SIMONE REZENDE GOUVEIA(SP093178 - MOYSES GOUVEIA E SP129744 - ANDREA REZENDE GOUVEIA E SP121299 - SIMONE REZENDE GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIMONE REZENDE GOUVEIA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por SIMONE REZENDE GOUVEIA contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 154/155. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 164). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0020596-58.1996.403.6100 (96.0020596-5) - CICERO LEITE DO NASCIMENTO(SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CICERO LEITE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por CÍCERO LEITE DO NASCIMENTO contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 580/581. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 584). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0047274-71.2000.403.6100 (2000.61.00.047274-9) - PALACIO DOS PAES E DOCES LTDA(SP122319 - EDUARDO LINS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X PALACIO DOS PAES E DOCES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por PALÁCIO DOS PÃES E DOCES LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 225/226. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 230v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-

se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0026900-29.2003.403.6100 (2003.61.00.026900-3) - MIZAE L JOSE DOMINGUES MASSA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1701 - DIANA SAMPAIO BELLO) X MIZAE L JOSE DOMINGUES MASSA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por MIZAE L JOSÉ DOMINGUES MASSA contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls.

168.Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 176). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0011428-17.2005.403.6100 (2005.61.00.011428-4) - TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP207693 - MAÍRA BRAGA OLTRA E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, em face da UNIÃO FEDERAL referente aos honorários advocatícios do procurador do exequente.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 297.Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, a parte exequente informou que estava satisfeita com o valor depositado em seu favor (fls. 303). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017554-40.1992.403.6100 (92.0017554-6) - SARAH DIPP MESQUITA(SP067343 - RUBENS MORENO) X FERDINANDO CHRISTOVOAO GRILLO(SP054246 - JOSE EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERDINANDO CHRISTOVOAO GRILLO X SARAH DIPP MESQUITA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por SARAH DIPP em face da União Federal e movida pela União Federal em face de Ferdinando Christóvão Grillo.Com relação à exequente Sarah Dipp, a União Federal comprovou o pagamento do crédito, conforme fls. 149/150.Regularmente intimada acerca da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de RPV (fls. 180), a exequente nada mais requereu mais requereu (fls. 181).A União Federal, por sua vez, promoveu a execução da verba honorária que lhe era devida em face do executado FERDINANDO CHRISTÓVÃO GRILLO. A tentativa de intimá-lo nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, por Carta Precatória, restou infrutífera, conforme certidão de fls. 165. Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 182) requerida pela União, restaram bloqueados valores da conta do executado e transferidos para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 194/195 e 205).Intimado da realização da penhora, não houve impugnação do executado, a teor da certidão de fls. 207. Ciente dos depósitos de fls. 194/195 e 205, a União Federal requereu a conversão em renda dos valores e informou que, por interpretação extensiva ao art. 20, parágrafo 2.º da Lei n.º 10.522/02, alterado pela Lei n.º 11.033/04, desistia de prosseguir na execução contra o executado Ferdinando Christóvão Grillo, pois o saldo devedor perfazia um montante inferior a R\$ 1.000,00.Intimada do deferimento do pedido de conversão em renda e de que na concordância ou no silêncio, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a União Federal deu-se por ciente e nada requereu (fls. 218).A conversão em renda da União foi efetivada conforme ofício de fls. 216/217.Posto isso, JULGO EXTINTAS as execuções, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0022521-69.2008.403.6100 (2008.61.00.022521-6) - CLAUDIO ANTONIO FERRAZ DE CARVALHO X CRISTIANE KAYO X ELIZABETH DE FREITAS MADEIRA X NAIR DIAS DA SILVA X HELENA VALLE ALCAZAR(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CLAUDIO ANTONIO FERRAZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE KAYO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH DE FREITAS MADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA VALLE ALCAZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por CLÁUDIO ANTÔNIO FERRAZ DE CARVALHO, CRISTIANE KAYO, ELIZABETH DE FREITAS MADEIRA, NAIR DIAS DA SILVA e HELENA VALLE ALCAZAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 109/113).A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta.Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 159/160 julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença

apresentada, considerou como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 150/152 e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor apurado pela contadoria, em nome do patrono indicado pela parte exequente, e a transferência do valor restante, para a executada, mediante a expedição de ofício. Houve levantamento do valor atinente à parte exequente, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 168/169 e transferência, por meio de ofício, do valor pertencente à executada (fls. 171/172). Regularmente intimada da decisão de fls. 159/160 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 161). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0024775-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024775-3) - VICENTE FAUSTO MARTIRE (SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VICENTE FAUSTO MARTIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por VICENTE FAUSTO MARTIRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 77/82). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 111/112 julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos da contadoria de fls. 96/99 e concedeu prazo para que a CEF depositasse a diferença apontada pelo contador judicial. A executada procedeu ao depósito do valor complementar (fls. 125). Houve levantamento dos valores depositados, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 118 e 130. Regularmente intimada da decisão de fls. 111/112 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 115). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0031569-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031569-2) - ESTANISLAU OGRIZEK X MARIA HELENA FRANCA OGRIZEK (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ESTANISLAU OGRIZEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA FRANCA OGRIZEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ESTANISLAU OGRIZEK e MARIA HELENA FRANCA OGRIZEK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 83/88).. AP 1,10 A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 110/111 julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos da contadoria de fls. 100/102 e concedeu prazo para que a CEF depositasse a diferença apontada pelo contador judicial. A executada procedeu ao depósito do valor complementar (fls. 114). Houve levantamento dos valores depositados, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 126/127. Regularmente intimada para que se manifestasse se não se opunha à extinção da execução, a exequente informou às fls. 140 que concordava com a extinção da execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0033789-23.2008.403.6100 (2008.61.00.033789-4) - TOKIE OKUBO X TOMICO OKUBO (SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TOKIE OKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOMICO OKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por TOKIE OKUBO e TOMICO OKUBO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 96/101). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 129/130 julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos da contadoria de fls. 118/120 e concedeu prazo para que a CEF depositasse a diferença apontada pelo contador judicial. A executada procedeu ao depósito do valor complementar (fls. 136). Houve levantamento dos valores depositados, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 112/113 e 143/144. Regularmente intimada da decisão

de fls. 129/130 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 139). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0000747-46.2009.403.6100 (2009.61.00.000747-3) - ARISTIDES FERREIRA - ESPOLIO X AMALIA GARCIA FERREIRA - ESPOLIO X ALZIRA FERREIRA (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARISTIDES FERREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMALIA GARCIA FERREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ARISTIDES FERREIRA - ESPÓLIO e AMÁLIA GARCIA FERREIRA - ESPÓLIO (REPRESENTADOS PELA INVENTARIANTE ALZIRA FERREIRA) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 85/92). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da concordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, foi determinada a expedição de alvará, do valor incontroverso, em nome do patrono indicado pelo parte exequente e ofício de apropriação do valor remanescente, em favor da executada (fls. 104). Houve levantamento dos valores, conforme os alvarás de levantamento liquidados e juntados às fls. 110/111, bem como o cumprimento do ofício expedido em favor da CEF (fls. 113/114). A parte exequente informou às fls. 117 que não se opunha à extinção da execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028705-46.2005.403.6100 (2005.61.00.028705-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X M T SERVICOS LTDA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da ausência de manifestação da parte ré, acerca do despacho de fl. 507, julgo deserto o recurso de apelação interposto (fls. 490/507), nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010107-73.2007.403.6100 (2007.61.00.010107-9) - LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010109-43.2007.403.6100 (2007.61.00.010109-2) - THEREZINHA DE PACE GONCALEZ (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso adesivo de fls. 200/202, subordinado à sorte da apelação anteriormente interposta (fls. 172/184). Vista à parte contrária para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0030190-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030190-1) - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO (SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E SP266242 - PAULA SILVA MONTEIRO E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 337/345; 351/352 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005470-11.2009.403.6100 (2009.61.00.005470-0) - PROA NORTE COM/ DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA (SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019911-94.2009.403.6100 (2009.61.00.019911-8) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BANCO FIAT S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NACAO LTDA ME (SC017866 - CRISTIANO JOSE DA ROSA BERKENBROCK) X MARCELO DAMIAN DA SILVA (SC017866 - CRISTIANO JOSE DA ROSA BERKENBROCK) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União Federal (PFN) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0025956-17.2009.403.6100 (2009.61.00.025956-5) - MERCADO KIMS OSASCO LTDA(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES) X ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006934-36.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO DE JESUS X ANA DE LOURDES DE SOUZA(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls:249/257 Ante ao alegado pela parte autora, officie-se por mandado, com urgência, a União Federal (AGU) para que, no prazo de 48 horas, tome as providências cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade e da inscrição em Dívida Ativa dos valores cobrados dos autores. Observe a União que os efeitos da Tutela concedida (fls:196/197) ainda estão em vigor. Intimem-se e após, publique-se o despacho de fl:241. Despacho fl:241: Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões à apelação apresentada, bem como ao agravo retido interposto (fl. 202). Após, remetam-se os autos diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já houve apreciação do agravo por este Juízo referente à possibilidade de retratação da decisão agravada (fl. 222). Int.

0008352-09.2010.403.6100 - FABIO HORTA HANITZCH(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 141/159 - Recebo a apelação da ré União Federal (AGU) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ciência à União Federal (AGU) da presente decisão. Intime-se a parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente N° 7383

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751982-17.1986.403.6100 (00.0751982-6) - CABOMAR S/A X GALVAO ANDERSON SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CABOMAR S/A X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se a r. determinação de fls. 1679 e 1749, inclusive quanto ao extrato de depósito de fl. 1772. Intimem-se as partes.

Expediente N° 7384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910493-16.1986.403.6100 (00.0910493-3) - GERALDO DELIBERAI X REGINA DELIBERAI X MARIA ALICE DE OLIVEIRA MARTINS X ANA DE MATTOS OLIVEIRA(SP110311 - JORGE MANUEL PINTO SIL E SP104235 - PATRICIA CARLSON E SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO E SP111296 - JORGE MANUEL MARQUES GONCALVES E SP108937 - MARILDA AMARA MANFRIN E SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 1563: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente planilha indicando o banco, a agência e o número das contas em que as parcelas foram depositadas nestes autos, tendo em vista que tais valores foram depositados enquanto os autos tramitavam perante a justiça estadual. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0715706-11.1991.403.6100 (91.0715706-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SENAS COM/ E IMP/ LTDA(SP013851 - ALBERTO MUSELLI)
Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito diante da certidão de fls. 270 e 271. Após, venham os autos conclusos.

0093798-10.1992.403.6100 (92.0093798-5) - CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTICIAS(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Fl. 65 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Cumprida integralmente pela parte autora a r. decisão de fl. 60, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0020608-38.1997.403.6100 (97.0020608-4) - NORIVAL BERTONCINI X SILVIA BERTONCINI(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e inicial da execução.2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632, do C.P.C, para que proceda ao recálculo das prestações, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int.

0010334-68.2004.403.6100 (2004.61.00.010334-8) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Reginal Federal para que requeiram o que de direito.Fl.:583/598 Manifestem-se as partes acerca da solicitação de que os depósitos transferidos das contas 0265.635.00247748-6 e 0265.635.00247749-4 para as contas 0265.635.00226545-4 e 0265.635.00226549-7 vinculadas a estes autos, sejam novamente vinculados às contas de origem vinculadas ao juízo da 10ª Vara Federal Cível, conforme documentação juntada nestes autos.No silêncio, e diante da solicitação da CEF, bem como do teor da documentação de fls.: 584/598, autorizo à CEF a proceder as providências necessárias ao cumprimento do ofício 0221/2011-SEC(mgi) expedido pelo Douto Juízo da 10ª Vara Federal Cível em São Paulo.

0011153-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011153-3) - ESTHER BATISTA DA SILVA X EWANDRO DA SILVA BONANI X ALINE DA SILVA BONANI X IASMIM DA SILVA BONANI X DANIEL DA SILVA BONANI - MENOR X ESTHER BATISTA DA SILVA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO, no prazo de cinco dias, a subscrição da petição de fls. 454/455.Cumprida integralmente a determinação supra, oficie-se a AGU conforme determinado à fl. 452.Int.

0014336-08.2009.403.6100 (2009.61.00.014336-8) - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE SOUZA RAMOS X MARA REBEKA DE LIMA

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fl. 88 para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se estes autos.Int.

0008239-55.2010.403.6100 - SANDRA GOMES OLIVEIRA X ALLAN DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA) X DALTON REIS MOREIRA X ALINE DOS REIS MOREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à ordem para que no segundo parágrafo da decisão de fl. 254 conste: Todavia, deixo de aplicar os efeitos da revelia, já que as corrés Caixa Econômica Federal e Cia Província de Crédito Imobiliário contestaram o feito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Após, venham os autos conclusos. Int.

0004151-29.2010.403.6114 - ANTONINHO PINTO DE MAGALHAES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo ao autor o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos. Na presente ação, o autor formula pedido de aplicação dos juros progressivos sobre os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS.O artigo 2º da Lei nº 5.705/71 determina que a taxa progressiva de juros será aplicada às contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da lei, ou seja, em 22 de setembro de 1971.O artigo 283 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Diante disso, cumpre ao autor comprovar que possuía vínculo empregatício em 22 de setembro de 1971, por intermédio de cópia de sua carteira de trabalho, já que tal dado é imprescindível ao julgamento do pedido formulado.As cópias juntadas aos autos indicam que o autor possuiu vínculo empregatício com a empresa Mercedes Benz do Brasil S/A de 11 de setembro de 1961 a 22 de fevereiro de 1967 e que o vínculo seguinte, com a empresa Óculos Cruzeiro Ltda, só teve início em 02 de janeiro de 1974.Pelo todo exposto, ainda no prazo de dez dias, deverá o autor comprovar a existência de vínculo empregatício em setembro de 1971.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011600-46.2011.403.6100 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Trata-se de ação anulatória (querela nullitatis) proposta em face da Caixa Econômica Federal, visando a declaração de inexistência do v. acórdão proferido nos autos n 2003.61.00.037654-3, na parte em que deixou de fixar os honorários sucumbenciais. Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, a querela nullitatis ...se distingue da ação rescisória não só pela hipótese de cabimento, mais restrita, como também por ser imprescritível e dever ser proposta perante o juízo que proferiu a decisão... No caso em tela, a decisão impugnada foi proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo este o órgão competente para o julgamento da presente ação (TRF 5, Pleno, PET 200705000822069, PET - Petição - 3861, Relatora Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, j. 10/02/2010, DJE 03/03/2010, p. 120). Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar este feito, bem como determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

0013224-33.2011.403.6100 - RHODES CONFECÇÕES LTDA(SP219961 - PAPPILLI ALINE TOASSA FONTEALBA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Determino que a parte autora junte a estes autos, no prazo de dez dias: a) cópia do CNPJ; b) planilha de cálculos que justifique o valor dado à causa; c) guia que comprove o recolhimento das custas iniciais. Cumpridas as determinações supra, citem-se as rés. Int.

Expediente Nº 7385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906910-23.1986.403.6100 (00.0906910-0) - PODBOI S/A IND/ COM/(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 376/378: Não é possível dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 338/352). Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e artigo 7º, inciso XI, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

0026394-34.1995.403.6100 (95.0026394-7) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO DE ALMEIDA X MARIA NOLIA FEITOSA DE ALMEIDA X RAMIRO JESUS DE BRITO FILHO X CELSO FAIDIGA X FRANCISCO ASSIS VIEIRA X EDMILSON ALVES DE JESUS X SIDNEY PROETTI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 257/258: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos os extratos que comprovam os créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006911-42.2000.403.6100 (2000.61.00.006911-6) - MARLENE SOFIO MENCHELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora na petição de fl. 375, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo in albis ou cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0004106-48.2002.403.6100 (2002.61.00.004106-1) - WALTER HERALDO HERRERO X ARLENE FERREIRA HERRERO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, a respeito das petições juntadas pelos réus às fls. 348/349, 350/352 e 353/357. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024594-24.2002.403.6100 (2002.61.00.024594-8) - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS X ROSELI HUBINGER QUEIROZ DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Às fls. 432/433 o escritório Souza Secron Advogados Associados informa a renúncia à procuração outorgada pelo corréu Banco Nossa Caixa S/A. Ainda, não foi juntada aos autos qualquer procuração para tal escritório, sendo que o mencionado corréu encontra-se representado pelo escritório Montoro Advogados Associados (mandato de fls. 367/374). Tendo em vista a decisão proferida às fls. 424/426, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016580-17.2003.403.6100 (2003.61.00.016580-5) - ARY BREINIS(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer a desistência do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 364/365). Segundo o artigo 38 do Código de Processo Civil a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. A procuração outorgada pelo autor a seu patrono (fl. 21) não confere poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Diante disso, concedo ao autor o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgada a seu patrono na qual constem tais poderes. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0028362-21.2003.403.6100 (2003.61.00.028362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018303-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018303-0)) VALDIR APARECIDO DONADELLI X ROSA MARIA FERNANDES DONADELLI(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 195: Defiro o pedido de descon sideração da petição protocolada sob nº 2011.000132871-1, juntada às fls. 193/194. Fls. 191/192: Indefiro o pedido de intimação da parte autora para pagamento da verba honorária formulado pela Caixa Econômica Federal, pois a sentença de fls. 144/155 suspendeu a exigibilidade dos honorários advocatícios, ante o benefício da Gratuidade de Justiça concedido à fl. 27, devendo a parte ré provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, nos termos do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

0011802-67.2004.403.6100 (2004.61.00.011802-9) - LIBERO CANDIDO MARTINS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Na petição de fl. 503 a Caixa Econômica Federal requer o arbitramento de honorários advocatícios decorrentes do acordo celebrado entre o autor e o corréu Banco Bradesco S/A, noticiado às fls. 491/492. Indefiro o pedido formulado. Não há motivo para arbitramento de honorários em fase de cumprimento de sentença, já que esta não foi iniciada, bem como a verba honorária para a fase de conhecimento já foi determinada na decisão de fls. 467/479, ficando sua execução suspensa em razão de ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, conforme despacho de fl. 68. Intime-se a Caixa Econômica Federal e após, venham os autos conclusos para decisão a respeito do acordo de fls. 491/492.

0021580-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021580-5) - CRISTIANE PERONDI SILVA(SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal nas petições de fls. 360 e 361. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017582-80.2007.403.6100 (2007.61.00.017582-8) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 325 - Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do quantum a ser convertido em renda para União Federal e do valor que deverá ser levantado pela parte autora. Assinalo que a decisão de fl. 300 tornou insubsistente a r. sentença de fls. 176/182, ante a renúncia formulada pela autora. Verifico, ainda, que a divergência entre as planilhas de fls. 292 e 321 diz respeito apenas à incidência ou não de juros no montante calculado nos termos da Lei 11.941/2009 e à data-base dos cálculos. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

0024560-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024560-8) - BUSCAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 189/191, para que requeiram o que de direito. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007124-96.2010.403.6100 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/122 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011273-38.2010.403.6100 - MARCOS BONINI FLORES(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de agravo retido, interposto pela Ré, em face da decisão saneadora de fls. 103/103v., cujo teor decidiu

pela aplicação ao caso em análise da regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, entendendo, assim, pela incidência da regra de prescrição prevista no art. 27, da Lei n. 8.708/90 (cinco anos).Entendo que as alegações trazidas pela Agravante não são aptas a ensejar a modificação da decisão agravada.No mais, estando preclusa a oportunidade para especificação de provas, indefiro o requerimento do Autor contido às fls. 120.Aguarde-se a audiência já designada.Intimem-se.

0023555-11.2010.403.6100 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR X CRISTIANE ZABELLI CAPUTO(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X APEAL CREDITO IMOBILIARIO S/A(CE015244 - ALEXANDRE MARQUES FEITOSA GONÇALVES)

Cumpra a corré Apeal Crédito Imobiliário S/A, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 430, juntando aos autos a via original da procuração de fl. 427.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002966-38.2010.403.6119 - LUIZ RODRIGUES(SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o corréu Banco Santander cumpra integralmente o despacho de fl. 98, juntando aos autos o substabelecimento original que confere poderes ao subscritor da contestação, sob pena de desentranhamento da referida peça processual.No mesmo prazo, cumpra o corréu Banco Santander o segundo parágrafo do despacho de fl. 98.No silêncio ou cumpridas as determinações acima expostas, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

0002630-57.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO E SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da petição de fls. 55/61.Int.

0008768-40.2011.403.6100 - LUCIANE LIMA DE CARVALHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119246 - LUCIANO CORREA DE TOLEDO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fl. 249: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir os itens a e b da decisão de fl. 210. Após, venham os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002671-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020467-62.2010.403.6100)

INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ALEXANDRE YUKIO UEHARA X OSVALDO DOS REIS X RAIMUNDO FERNANDES X VALDECI DONIZETE DOS SANTOS X YONE VIDOTTO FRANCA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de impugnação à assistência judiciária em que o IPEN postula a revogação do benefício concedido a Alexandre Yukio Uehara e outros nos autos da Ação Ordinária nº 0020467-62.2010.403.6100, em apenso.O

Impugnante aduz que o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal exige a comprovação de insuficiência de recursos para a concessão do benefício postulado, não bastando mera declaração. Alega que os comprovantes de rendimentos acostados aos autos comprovam que os Impugnados apresentam remuneração bruta que os afasta do conceito de pobres no sentido legal. Por fim, apresenta entendimentos jurisprudenciais no âmbito dos Juizados Especiais Federais e Tribunais Regionais Federais.Intimados a manifestar-se, os Impugnados o fazem às fls. 14/19.É o relatório.A presente impugnação tem seu processamento previsto no artigo 4º, 2º, da Lei 1.060/50.O art. 4º, 1º, da mesma Lei é claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte ou até do procurador constituído, sendo dispensável a comprovação da situação financeira do requerente, conforme vem decidindo nossos tribunais, notadamente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (AG 509905).Diante da afirmação acostada aos autos principais, passa a vigor uma presunção relativa em benefício da parte hipossuficiente que, a princípio, passará a contar com os benefícios da justiça gratuita.Embora a Lei vincule a concessão do benefício à simples afirmação de necessidade formulada pelo requerente, trata-se, como já dito, de presunção relativa, passível de ser ilidida mediante impugnação da parte contrária.Por seu turno, a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à realidade, mediante provocação do interessado ou até mesmo de ofício pelo juízo, amparado nas provas constantes dos autos. Naquela hipótese, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica é do Impugnante.No caso do presente incidente, entendo que as alegações apresentadas pela Impugnante são suficientes a derruir a presunção relativa de miserabilidade.Isto decorre dos documentos citados pela Impugnante, e por ela juntados nos autos principais (fls. 468, 533, 603, 678 e 738), comprovam que os Autores receberam como rendimentos brutos, em dezembro de 2010, valores que oscilaram entre 12 e 22 salários mínimos.Mesmo que se considere os descontos tributários, de planos de saúde e demais gastos tidos pelos Impugnados - os quais, vale ressaltar, por ocasião da manifestação de fls. 14/19 não demonstraram quaisquer gastos

efetuados - entendo que os rendimentos auferidos pelos Autores são suficientes para que possam proceder ao recolhimento das custas processuais, especialmente considerando que a Lei nº 9.289/96 estabelece teto para o recolhimento das custas. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 1.060/50. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM RENDIMENTO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - Trata-se de apelação contra decisão que deferiu a Impugnação à Justiça Gratuita apresentada pela CEF, e revogou o benefício da assistência judiciária concedida aos Apelantes, sob o fundamento de que residindo a parte autora em cobertura localizada na Barra da Tijuca, considerada área nobre do Rio de Janeiro, e diante da ausência de elementos nos autos que corroborem a alegada hipossuficiência, não há que se aplicar o disposto na Lei n. 1.060/50. 2 - A legislação de regência é clara ao referir que o inconformismo em relação à decisão que rejeita a impugnação à concessão da justiça gratuita deve ser perseguido pelo recurso de apelação, nos termos do disposto no art. 17 da Lei n. 1.060/50. Por outro lado, preceitua o art. 4º da aludida Lei que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3 - A lei exige tão-somente a simples declaração, que tem presunção legal de veracidade, sob as penalidades da lei, de que o pagamento de custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família, o que demonstra que o legislador favoreceu o necessitado com a presunção da sua declaração que, destarte, somente será desconsiderada por prova inequívoca em contrário. 4 - In casu, se a parte beneficiária reside em área nobre e não comprovou nos autos o efetivo prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 5 - Apelação conhecida e improvida. (AC 200551010270317, Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 17/04/2007) PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. 1. A assistência judiciária, prevista no parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 1060/50, consiste em benefício para o necessitado, entendido como aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família; 2. Ainda que o art. 4º, da Lei nº 1060/50, preveja que para concessão do benefício da justiça gratuita (nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da mesma Lei) basta a simples alegação do interessado, tal presunção é relativa, podendo ser desconstituída, se apresentados documentos que configurem hipótese diversa da legal; 3. Considerando que os impugnados, todos servidores militares, percebem rendimento superior a cinco salários mínimos, segundo as fichas financeiras emitidas pelo Ministério Exército e abstendo-se os mesmos de demonstrarem que, ao arcarem com as despesas do processo, ficariam desprovidos de recurso para a própria manutenção ou das respectivas famílias, resta desconfigurada a presunção de pobreza, devendo ser reformada, parcialmente, a sentença, para julgar procedente a impugnação em relação aos mencionados autores; 4. Recurso que se restringe a impugnar 3 (três) dos 6 (seis) autores; 5. Apelação provida. (AC 200985000059040, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 06/09/2010) Ante o exposto, acolho a presente impugnação. Certificado o decurso de prazo para a interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da correspondente certidão de decurso para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. Após, intimem-se os Autores, naqueles autos, a procederem ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 7386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025591-22.1993.403.6100 (93.0025591-6) - EVARISTO PERONI NOVAES X HUMBERTO CALIMAN X JOSE LOPES RESENDE X MARIO ROBERTO GRANZOTO (SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP085465 - MARIS CLAUDE SEPAROVIC MORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP086851 - MARISA MIGUEIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as informações trazidas pelos autores, fls:491/496, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos dos depósitos judiciais efetuados nas contas informadas, no prazo de 15 (quinze) dias, constando o saldo de cada conta a partir de dezembro de 1988, especificando o que foi pago a título de remuneração em cada conta. Com a juntada dos extratos, intime-se a parte autora para que apresente novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que requeira o que entender de direito. Int.

0027884-28.1994.403.6100 (94.0027884-5) - MARCOS SALVADOR DE TOLEDO PIZA X MARIA CONCHETA COSENTINO DE TOLEDO PIZA X JOAO BREGLIA (SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP037583 - NELSON PRIMO E SP037747 - VERA LUCIA PACINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 121 - Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e respectiva memória de cálculos). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002939-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002939-4) - ABEL APARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X ALCEU COZIN X ALCIDIO MALINI X ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMERICO ZUIANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETTI X ANTONIO GIANGOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALEZ X ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X ATALIBA GUILHERME DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM BELL X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE MORAES BARBOSA X BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO DE SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATTI X CELSO THOMAZ GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUEJEIRO X CLARA BEATRIZ DE OLIVEIRA CARDIA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS X CRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DIONILIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PREARO X DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X EDUARDO MARCUMINI X EDUARDO ROBERTO PASCOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO MIRAGAIA DE SOUZA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA NASCIMENTO SEGALLA X EMILIA FAYAD MISQUIATI X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPCAO PIRES RIBEIRO X ERIS VALENTIM X GRACIA MARIA GIOVENAZZIO - ESPOLIO X ANGELO JUVENACIO X EUCLIDES DE MOURA X EUFLAVIO DE CARVALHO FILHO X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRO RINO RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEM HASSAN X FERNANDO BORGES DA FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO MANDALITE X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X FUNDO ASSISTENCIAL ONCOLOGICO DE BAURU X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X GILDA PIERONI X GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO CANO PADERIS X HILTON BORGIO X HUMBERTO CEZAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X IMOBILIARIA REIS S/A X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GANDINETTI SIMAO X IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULOVICH X JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM ARAUJO DE SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BORGES FILHO X JOAO BORGES FILHO X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO ESQUERDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL RIBEIRO RAIA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTINS TORRECILHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE ROBERTO FERREIRA TOLOI X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE S/C DE EDUCACAO X LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO FERRAGUTI X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA

RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE LUCCA DONNINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS ROBERTO DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA DA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO RAIA X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES DE SOUZA NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCOLO X MARIA NEUZA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA SANCHES X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILIO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TARZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAM FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NEUZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAR VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFAEL MARTINEZ ROBLES X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPCAO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARI ROMA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO DALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAUJO SOUZA X TRANSCAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X ULYSSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAPMESO X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE DE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X / X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSEL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE)

Providenciem os patronos dos autores, no prazo de quinze dias, relação dos nomes e respectivos números de CPFs conforme determinado no r. despacho de fl. 2949, item I.Cumprida a determinação supra, intime-se o BACEN para que se manifeste no prazo de trinta dias quanto a débitos passíveis de compensação.Sem prejuízo das determinações supra, expeçam-se os ofícios precatórios dos honorários advocatícios aos patronos AILTON JOSE GIMENEZ (CPF N.º

454.928.328-91) e SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES (CPF N.º 007.588.338-49), já que seus dados completos constam dos autos e o BACEN não apontou débitos a esse respeito (fls. 3003/3004).Após, venham os autos conclusos.Int.

0015722-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015722-3) - EDMAR TORRES ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a documentação trazida pela CEF às fls. 194/199, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0029939-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029939-0) - YVONE BONOMO TIRLONI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes requeiram o que entender de direito.Havendo manifestação, tornem os autos conclusos.Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0014294-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014294-7) - FRANCISCO JOSE PUPP FILHO X OLGA VICCINO PUPP(SP177987 - ERIC DE CARVALHO FERREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOB E ADM CRED S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em inspeção.Fls. 282/283: A parte autora, intimada a se manifestar quanto ao pedido de assistência formulado pela União Federal, quedou-se inerte.Dessa forma, defiro o pedido formulado pela União Federal para que integre a lide na qualidade de assistente simples, observando-se que deverá ser intimada de todos os atos processuais.Intimem-se as partes acerca da presente decisão, inclusive a União Federal.Não havendo recurso, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0020716-47.2009.403.6100 (2009.61.00.020716-4) - REGINO DE SOUZA FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.Fls. 179/181: A parte autora não cumpriu o despacho de fl. 174 na sua integralidade.Dessa forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia da petição de fls. 179/180.Cumprida a determinação acima, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 174.Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0022912-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022912-3) - CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.Fls. 237/239: A parte autora não cumpriu o despacho de fl. 232 na sua integralidade.Dessa forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia da certidão de trânsito em julgado e da petição de fls. 237/239. Vale ressaltar que as cópias devem ser confeccionadas com base nas peças dos autos, e não com base na consulta processual realizada via internet.Cumprida a determinação acima, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 232.Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0025110-97.2009.403.6100 (2009.61.00.025110-4) - FRANCISCO PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em inspeção.Fls. 168/170: A parte autora não cumpriu o despacho de fl. 163 na sua integralidade.Dessa forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia da petição de fls. 168/169. Vale ressaltar que as cópias devem ser confeccionadas com base nas peças dos autos, e não com base na consulta processual realizada via internet.Cumprida a determinação acima, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 163.Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0016205-69.2010.403.6100 - SINOREG/SP - SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SAO PAULO X ANDC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORARIOS DA ATIVIDADE NOTORIAL E DE REGISTRO(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 295 - Diante do informado pela Associação Nacional de Defesa dos Cartorários da Atividade Notarial e de Registro, torno sem efeito a r. determinação de fl. 294, itens 4 e 5.Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0019250-81.2010.403.6100 - GSV - GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0019805-98.2010.403.6100 - SYLVIA MARIA MOREIRA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em inspeção.Fl. 191: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do requerimento elaborado pela União Federal, consistente em integrar a lide na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, observando-se que não havendo oposição da parte autora, o referido pedido será automaticamente deferido.Fl.s. 187/188: No mesmo prazo acima fixado, manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal com relação ao processo 2003.61.00.005412-6.Com a manifestação ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.Int.

0000492-20.2011.403.6100 - DALILA DA SILVA ZAMO X ANTONIO CARLOS ZAMO X MARCIA MARIA ZAMO(SP103296 - MARCIA MARIA ZAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF de fls. 51/53.No silêncio, venham os autos conclusos.

0007197-34.2011.403.6100 - MARIA DAS GRACAS SANTOS LIMA(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0012762-76.2011.403.6100 - CARLOS MITSURU SUDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro, todavia, o pedido de prioridade na tramitação do feito, pois a cópia do documento de identidade do autor juntada à fl. 20 demonstra que este não possui 60 anos completos.Na presente ação, o autor formula pedido de aplicação dos juros progressivos sobre os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS.O artigo 2º da Lei nº 5.705/71 determina que a taxa progressiva de juros será aplicada às contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da lei, ou seja, em 22 de setembro de 1971.O artigo 283 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Diante disso, cumpre ao autor comprovar que possuía vínculo empregatício em 22 de setembro de 1971, por intermédio de cópia de sua carteira de trabalho, já que tal dado é imprescindível ao julgamento do pedido formulado.As cópias juntadas aos autos indicam que o primeiro vínculo empregatício do autor (com a empresa Fukuda e Cia Ltda) teve início em 01 de novembro de 1973, portanto em período posterior àquele de incidência dos juros progressivos.Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:a) comprovar a existência de vínculo empregatício anterior a setembro de 1971;b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilhas de cálculos.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020491-71.2002.403.6100 (2002.61.00.020491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP162329 - PAULO LEBRE) X DONIZETTI DE JESUS BATISTA(MG119718 - ANGELA VALERIA PELLEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETTI DE JESUS BATISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl.s. 138/141: No que tange ao pedido de incidência de juros de mora, assiste razão à Caixa Econômica Federal, considerando que são devidos a teor do artigo 293 do Código de Processo Civil e Súmula 254 do STF, ainda que omissos no julgado e desde que não tenham sido expressamente afastados.Diante do exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para inclusão dos juros de mora nos cálculos apresentados, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

0000742-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000742-6) - JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NUNES BALTHAZAR(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPOLIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl.s. 92/93 - Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que entender de direito.Após, venham os autos conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução independente do levantamento do depósito.Int.

Expediente Nº 7387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024881-21.2001.403.6100 (2001.61.00.024881-7) - EDNEI PRADO SAUCEDO X LADY GODIVA OLIVEIRA DOS SANTOS SAUCEDO X ANDRE LUIS KRAUSS X MARIA CLAUDIA CASTELLO BRANCO PACHI KRAUSS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP142261 - ROBERTO ROGGIERO JUNIOR) X COOPERATIVA

HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA(SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X CONSTRUTORA A AZEVEDO LTDA(Proc. MARCO ANTONIO MEDEIROS) X ECOCIL - EMPRESA DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a decisão de fl. 1373.Nos termos do despacho saneador de fls. 718/719 as provas periciais técnicas de engenharia e contábil foram requeridas pelos autores, que são beneficiários da Justiça Gratuita.Diante disso, não houve qualquer depósito dos honorários periciais devidos, já que estes serão pagos conforme a Resolução CJF nº 558/2007.Considerando que os laudos periciais já foram entregues (fls. 1020/1163 e 1170/1270), bem como prestados os esclarecimentos complementares (fls. 1331/1338), expeçam-se os ofícios para pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho de fls. 718/719, nos moldes da Resolução supra. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes e os peritos.

0023589-93.2004.403.6100 (2004.61.00.023589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010097-34.2004.403.6100 (2004.61.00.010097-9)) FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fl:1029 Assiste razão à União Federal. Declaro reaberta a instrução processual, e determino que a parte autora informe a localização atual da máquina de modelo DH - 180 que estava em manutenção no momento da vistoria do Assistente Técnico da União Federal.Após, venham conclusos.

Expediente Nº 7388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550302-83.1983.403.6100 (00.0550302-7) - SIRTEL SOCIEDADE PARA A INSTALACAO DE REDES DE TELECOM E ELETRICAS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030363-91.1994.403.6100 (94.0030363-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019805-60.1994.403.6100 (94.0019805-1)) LUIZA DE OLIVEIRA X PLINIO PEIXOTO DE QUEIROZ X JOSE ANTONIO MARQUES X SANDRA MARIA DE JESUS MARQUES(SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da decisão de fls. 698 e 698 verso: 1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos RG e o CPF da própria parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento. No caso de não cumprimento do constante no item 1, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.3. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. 4. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

0029410-93.1995.403.6100 (95.0029410-9) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC.No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora.Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado.Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0061884-20.1995.403.6100 (95.0061884-2) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0040967-43.1996.403.6100 (96.0040967-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061884-20.1995.403.6100 (95.0061884-2)) MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0045605-85.1997.403.6100 (97.0045605-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SISBRATUR TURISMO LTDA(SP107340 - ERONIDES BEZERRA PAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0048187-58.1997.403.6100 (97.0048187-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMISSARIA DE DESPACHOS RIACHUELO LTDA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e conforme o acórdão de fls. 109/112 verso, especifiquem às partes às provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0009357-18.2000.403.6100 (2000.61.00.009357-0) - AGUINALDO DE AMORIN(SP109905 - LENILSON LUCENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012682-98.2000.403.6100 (2000.61.00.012682-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ATOL EDITORA LTDA(SP085189 - VERA REGINA COPRIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028871-49.2003.403.6100 (2003.61.00.028871-0) - JOAO ZEVZIKOVAS(SP078886 - ARIEL MARTINS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e conforme o acórdão de fls. 59/62 verso, determino que às partes especifiquem às provas que entenderem necessárias. Intimem-se.

0035655-42.2003.403.6100 (2003.61.00.035655-6) - PLANAVE AVIACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004653-83.2005.403.6100 (2005.61.00.004653-9) - CILENE GOMES DA SILVA X MAURO LOURENCO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0901498-47.2005.403.6100 (2005.61.00.901498-5) - MARILENE JOSE DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022377-66.2006.403.6100 (2006.61.00.022377-6) - MARIO JORGE BRITTO DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020964-81.2007.403.6100 (2007.61.00.020964-4) - JOSE CARLOS GIACHINI(SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024831-82.2007.403.6100 (2007.61.00.024831-5) - LAERCIO GONCALVES DA CRUZ X SUELI CIRILO DA SILVA CRUZ(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA

CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026146-77.2009.403.6100 (2009.61.00.026146-8) - YOSHIHARU UETI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022411-02.2010.403.6100 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS BELAU X EDNA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

FEITOS CONTENCIOSOS

0028848-40.2002.403.6100 (2002.61.00.028848-0) - ADEMAR RIBEIRO LUNA FILHO(SP121079A - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO E SP041326 - TANIA BERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035205-85.1992.403.6100 (92.0035205-7) - JOAO TOLEDO COCA X MARIA LEILA CASTILHO X LENI TEREZINHA CASTILHO X IRENE BENGUELA X ELIO PENHA X SILVIO RODRIGUES ALESSI X DEOCLECIO ORTEGA X JOSE FESTO SILVERIO X FUMIO TUBAKI X SETSUKO TUBAKI(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOAO TOLEDO COCA X UNIAO FEDERAL X MARIA LEILA CASTILHO X UNIAO FEDERAL X LENI TEREZINHA CASTILHO X UNIAO FEDERAL X IRENE BENGUELA X UNIAO FEDERAL X ELIO PENHA X UNIAO FEDERAL X SILVIO RODRIGUES ALESSI X UNIAO FEDERAL X DEOCLECIO ORTEGA X UNIAO FEDERAL X JOSE FESTO SILVERIO X UNIAO FEDERAL X FUMIO TUBAKI X UNIAO FEDERAL X SETSUKO TUBAKI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 281/282: O requisitório de pequeno valor, relativo aos honorários advocatícios fixados em favor do de cujus, foi devidamente pago em nome da inventariante do espólio do antigo patrono, e o valor já está disponível para saque (fls. 275 e 276).Vale ressaltar, ainda, que o nome do de cujus consta à fl. 148 justamente por conta do pagamento da verba honorária acima mencionada, sendo certo que este seria o único valor a ser recebido pelo Dr. Romeu Belon Fernandes nestes autos, conforme se depreende da planilha de cálculos de fl. 124.Intime-se a parte autora desta decisão.Decorrido o prazo para eventual manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0039449-18.1996.403.6100 (96.0039449-0) - JOSE VENDRAME X ESTANISLAU ONCZAR X MARIA PUCHAR X EVANDIR MARIANO TRAINI(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, a respeito das alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 330/331, ou seja, que não foi possível localizar a folha de encerramento das contas dos autores.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007936-90.2000.403.6100 (2000.61.00.007936-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IND/ COM/ DE MOVEIS GUARAU LTDA(SP096992 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IND/ COM/ DE MOVEIS GUARAU LTDA

Vistos em inspeção.Fls. 133/134: Defiro somente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista o tempo já transcorrido entre o petítório de fls. 133/134 e a presente decisão. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0031229-89.2000.403.6100 (2000.61.00.031229-1) - GMARA APARECIDA NAREZI NASCIMENTO X HELIO DIAS DOS SANTOS X MERCIA CORREA LEITE X RITA APARECIDA SOUTO X APARECIDA MARLENE DA SILVA SANTOS X FLORIANO DOS SANTOS DE ALMEIDA X MARIA DEUSDETHA DOS PASSOS X MARIA PEREIRA BARBOSA X PAULO RODRIGUES UMBELINO X MARILENE DE ASSIS GOMES(SP140194 - CLAUDIO NUZZI E SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em inspeção.Fls. 325: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autora Gmara Aparecida Narezi cumpra o despacho de fl. 283.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011883-50.2003.403.6100 (2003.61.00.011883-9) - RM RESONANCIA MAGNETICA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a parte autora não efetuou o pagamento do montante da condenação espontaneamente, manifeste-se a exequente SEBRAE/SP em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0022541-02.2004.403.6100 (2004.61.00.022541-7) - PAULO DOMINGOS DANTAS BARCIA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em inspeção.Fls. 143/162: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações da parte exequente. Após, tornem os autos conclusos.

0006807-35.2009.403.6100 (2009.61.00.006807-3) - MARIA ELISABETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035594-75.1989.403.6100 (89.0035594-5) - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP013031 - JAYME PAIVA BRUNA E SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X NOVELIS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição de fls. 307/312, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0043434-34.1992.403.6100 (92.0043434-7) - MEAC IND/ ELETRICA LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MEAC IND/ ELETRICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 241/244 - Providencie a parte exequente, no prazo de quinze dias, os documentos listados pela União Federal (PFN).Cumprida integralmente a determinação supra, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) pelo prazo de dez dias sobre os cálculos de fls. 224/229.Após, venham os autos conclusos.Int.

0051547-64.1998.403.6100 (98.0051547-0) - VERTICAL EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VERTICAL EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, apresentando uma diferença ínfima com os cálculos apresentados pela União Federal (PFN), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo à fl. 405.Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 12.695,75 (doze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco

centavos), sendo R\$ 11.695,46 quanto aos honorários advocatícios devidos ao patrono e R\$ 1.000,29 quanto as custas processuais, já descontados das custas os honorários advocatícios (R\$ 465,96) da União Federal (PFN).Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios devendo constar o patrono indicado à fl. 413.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006347-68.1997.403.6100 (97.0006347-0) - ANTONIO SERGIO LOURENCO X CARLOS BRANDAO X EDUARDO RAMIRES ALMERON X JOAO CARLOS DE AMORIM X JOSE MOLERO FILHO X MARIA SISTI MERENDA X MARLENE MARIA TOMASUSKAS X RAIMUNDO FERREIRA LUSTOSA FILHO X RUBENS DE OLIVEIRA X VALDIVE HENRIQUE DA CRUZ(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO SERGIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO RAMIRES ALMERON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MOLERO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SISTI MERENDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE MARIA TOMASUSKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO FERREIRA LUSTOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIVE HENRIQUE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das alegações dos exequentes Antonio Sérgio Lourenço e Eduardo Ramires Almeron de fls. 557/574.Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado nas contas dos credores.

0001384-80.1998.403.6100 (98.0001384-9) - ANDRE MOSSI X ANTONIO BACCARO X EVELTRON QUASNE X FERNANDO PORFIRIO DE SOUSA X IVON OLIMPIO PEREIRA X LUIZ ANTONIO PRATES X MERCEDES SANDOVETE X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO KRASOVSKI X SONIA TOKIE UENO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRE MOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVELTRON QUASNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO PORFIRIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVON OLIMPIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCEDES SANDOVETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO KRASOVSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA TOKIE UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça a parte exequente, no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fl. 356. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

0021318-24.1998.403.6100 (98.0021318-0) - JOSE MARINUCCI X JOSE MARTINS COSTA X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA X JOSE MAURO FERNANDES X JOSE MENDES DA SILVA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE MARINUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARTINS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MENDES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 370: Defiro o prazo de dez dias para os exequentes cumprirem o despacho de fl. 365.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0014860-49.2002.403.6100 (2002.61.00.014860-8) - CONDOMINIO EDIFICIO DANIELA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO DANIELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO.Desentranhe-se dos presentes autos o alvará de levantamento de fl. 262 (n.º 347/2009), arquivando-o em pasta própria.Fls. 279/300 - Retornem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos (se o caso), atualizando-os até a data do levantamento (31 de julho de 2009) devendo atentar: a) para o equívoco da parte exequente quanto ao valor efetivamente levantado (R\$ 17.311,57 - dezessete mil, trezentos e onze reais e cinquenta e sete centavos conforme fl. 260 - e não R\$ 17.298,07 como apontado à fl. 291); e b) que o valor dos honorários advocatícios da Ação Principal (R\$ 1.856,39) ainda não foi levantado pela patrona por ter esta deixado expirar o prazo de validade (fl. 261).Após, venham os autos conclusos.

0019473-05.2008.403.6100 (2008.61.00.019473-6) - NOBUKO KIKUTI X MILTON YUJI KIKUTI(SP208030 - TAD OTSUKA E SP235479 - BEATRIZ ANDREOLI PINTO E SP235419 - ISABEL MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NOBUKO KIKUTI X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON YUJI KIKUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Diga a parte autora se não se opõe à extinção da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0029349-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029349-0) - ABEL FRANCISCO GONCALVES (SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ABEL FRANCISCO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 96/97: Reputo como válidos os cálculos elaborados pela contadoria. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da diferença apurada, conforme o cálculo de fl. 90, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0022398-37.2009.403.6100 (2009.61.00.022398-4) - CONDOMINIO MANSO DE VERONA (SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO MANSO DE VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 142/154: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013157-05.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BRADO I (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO BRADO I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Diga a parte exequente se não se opõe à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671450-80.1991.403.6100 (91.0671450-1) - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA (SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia da planilha de cálculos, a fim de que seja incluída na contrafé do mandado citatório, tendo em vista que foi apresentada somente uma via, devidamente juntada aos autos. Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

0041884-04.1992.403.6100 (92.0041884-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019166-13.1992.403.6100 (92.0019166-5)) TECELAGEM DE PLASTICOS SANTO ANTONIO LTDA X TAPECARIA SAO MIGUEL LTDA X IND/ TEXTIL FLORENCE LTDA X NALAN IND/ TEXTIL DE TELAS PLASTICAS LTDA X JULIO RICARDO DECORACOES LTDA (SP096425 - MAURO HANNUD E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatórios juntado à fl. 608 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a coautora Indústria Têxtil Florence Ltda, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à União Federal (PFN) para manifestação no prazo de dez dias. Não havendo oposição, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, em nome do procurador indicado pela autora. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ante a disponibilização da última parcela do precatório expedido. Int.

0054505-28.1995.403.6100 (95.0054505-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-60.1993.403.6100 (93.0000944-3)) PAULO CESAR DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA X ENZO MARCON TAKARA X MARCIO MARCON TAKARA X VALERIA SANSEVERINO TAKARA X JOSE CARLOS GAZANIAN X SANDRA REGINA DE MELLO X MARAGILDO FABRETTI X CLEUZA TEIXEIRA RAMOS FABRETTI X MARCIO ANDRADE BONILHO (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 1475/1476: Concedo aos autores/executados o prazo de dez dias para informarem qual o número da ação cautelar na qual se encontram depositadas as quantias mencionadas, bem como o número da conta judicial, tendo em vista que o despacho de fl. 1473 indica que os valores depositados no processo nº 0000944-60.1993.403.6100 foram levantados pelo Banco Itaú S/A. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Int.

0034256-85.1997.403.6100 (97.0034256-5) - MARCOS TENORIO DE BARROS X ELAINE ROSSINE RODRIGUES X CLAUDETE ROSSINI RODRIGUES X ROSIMEIRE ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 210/211: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, a respeito do depósito apresentado pela CEF e, no mesmo prazo, diga se o valor depositado quanto aos honorários advocatícios satisfazem à obrigação e se há algum óbice à extinção da execução dos honorários advocatícios, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 211 com os dados informados à fl. 204, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução dos honorários advocatícios, visto que quanto ao principal já existe sentença de extinção da execução transitada em julgado (fl. 199). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008079-93.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II(SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação de cobrança de contribuições condominiais, ora em fase de execução, originariamente ajuizada na Justiça Estadual, promovida pelo Condomínio Residencial Ilha do Sol II em face de Kátia Livia de Queiroz Strufaldi. A ação foi julgada procedente (sentença de fls. 53/54), tendo transitado em julgado em 08 de março de 2006 (fl. 58). O autor requereu a intimação da ré, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do valor da condenação (petição de fls. 70/79), o que foi deferido pelo despacho de fl. 80. Todavia, a ré não foi localizada no endereço anteriormente informado (fl. 84), ensejando a lavratura do termo de penhora e depósito de fl. 109. Posteriormente, ao tentar registrar a penhora realizada, a autora verificou que a unidade autônoma havia sido arrematada extrajudicialmente pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e requereu a substituição da ré Kátia Livia de Queiroz Strufaldi pela nova proprietária do imóvel e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, pleito deferido pela 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros (fl. 158). Tendo em vista que a última petição na qual o exequente informou o valor da dívida possui como data 15 de outubro de 2009, concedo o prazo de dez dias para que indique o valor atualizado do débito. Cumprida a determinação acima e considerando a arrematação da unidade autônoma, intime-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por intermédio de mandado, para que constitua procurador nos autos, bem como efetue o pagamento do montante da condenação, conforme indicado pelo exequente, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025720-90.1994.403.6100 (94.0025720-1) - IND/ E COM/ ELEM LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IND/ E COM/ ELEM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 150/187), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 190/195 destes autos. 2. Assim, e tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o cumprimento do artigo 7.º, inciso XIII (data de nascimento do patrono beneficiário dos honorários advocatícios e se portador de alguma doença grave), da mesma Resolução n.º 122. 3. No mesmo prazo, providencie a parte exequente cópias dos documentos comprobatórios da alteração da razão social. No silêncio quanto as determinações dos itens 1 e 2, arquivem-se os autos (findo). 4. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010. 5. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias nos termos do artigo 31, da Lei 12.431, de 27 de junho de 2011. 6. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão nos termos do artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010. 7. Não havendo débitos a compensar e cumprida a determinação do item 3, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo e passivo conforme certidão de fl. 149, e após expeçam-se ofícios precatórios integralmente (principal e honorários advocatícios). 8. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0038019-84.2003.403.6100 (2003.61.00.038019-4) - ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X UNIAO FEDERAL X

ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da sentença, acórdão, decisão nos Embargos de Declaração, e respectivo trânsito em julgado). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré (União Federal - PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023781-75.1994.403.6100 (94.0023781-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-60.1993.403.6100 (93.0000944-3)) PAULO CESAR DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA DA SILVA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 557/558, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0027757-46.2001.403.6100 (2001.61.00.027757-0) - JAIR IGNACIO PIRES X ROSA BERTAIA PIRES (SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X JAIR IGNACIO PIRES X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X ROSA BERTAIA PIRES (SP200790 - DANIELA FABRICIO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) para o Banco Bamerindus S.A (sentença de fls. 80/87). Na petição de fls. 152/155 o HSBC Bank Brasil S/A requereu a intimação dos autores para pagamento da verba honorária devida, cujo valor atualizado era de R\$ 346,41. Devidamente intimados por intermédio do despacho de fl. 157 os autores/executados não apresentaram qualquer manifestação (certidão de fl. 158). Diante da ausência de manifestação, foi deferido o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud anteriormente formulado (decisão de fl. 159). Todavia, os detalhamentos de ordem judicial para bloqueio de valores juntados às fls. 160/162 e 164/166 demonstram que o valor total devido (R\$ 346,41) foi integralmente bloqueado e transferido das contas dos dois executados, conforme guias de fls. 173 e 189. Diante disso, torno sem efeito os itens 3, 4 e 5 da decisão de fl. 183. Concedo ao HSBC Bank Brasil S/A o prazo de dez dias para comprovar sua condição de sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, bem como juntar aos autos as vias originais, ou cópias autenticadas, das procurações de fls. 178/179. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para correção do termo de autuação, devendo constar o HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO no polo passivo, ao invés do Banco Bamerindus do Brasil S/A. Após, expeça-se alvará para levantamento da quantia representada pela guia de fl. 173 em nome da procuradora indicada à fl. 185. Ante o bloqueio e transferência de valor superior ao devido e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informem os executados, no prazo de dez dias o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Informados os dados acima, expeça-se, também, alvará de levantamento da quantia representada pela guia de fl. 189 em nome do procurador indicado pelos executados. Expedidos os alvarás, intimem-se os procuradores das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirados os alvarás ou não cumpridas as determinações contidas na presente decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0023457-94.2008.403.6100 (2008.61.00.023457-6) - ANUAR ASSAD GUBEISSI - ESPOLIO X REGINA ABRAHAO ASSAD GUBEISSI X ANUAR ASSAD GUBEISSI JUNIOR X HELENICE ASSAD GUBEISSI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANUAR ASSAD GUBEISSI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 103/108: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 54.885,03. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 109/112. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 118/120. A parte ré concordou com o valor indicado pelo contador (fl. 127). A parte autora discordou dos cálculos às fls. 125/126, sob o argumento de que a contadoria não incluiu os juros remuneratórios de 0,5 % ao mês de forma capitalizada e que não aplicou a Resolução n 134/2010 relativa ao manual de elaboração de cálculo. ODiante disso, houve nova remessa dos autos à contadoria para elaboração de novos cálculos (fls. 129/132). A parte autora concordou com os novos cálculos elaborados pelo contador judicial (fl. 138). Todavia, à fl. 137 a Caixa Econômica Federal

manifestou sua discordância. Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 88/90, transitada em julgado (fl. 101), expressamente determina a incidência de juros contratuais (remuneratórios) de 0,5% ao mês a incidir sobre as diferenças de correção monetária devidas aos autores. Observo que a contadoria judicial apurou valor superior àquele contido nos cálculos apresentados pela parte autora. Cabe aqui uma consideração. As alterações do Código de Processo Civil trazidas pela Lei nº 11.232/05, no que diz respeito ao cumprimento da sentença judicial, promoveram diversas modificações na estrutura do processo civil. No que está sob exame, a principal delas é a que dispensa a formação de um processo executivo autônomo para a execução da sentença. No regime anterior, a inicial da execução significava a formação de nova relação jurídica processual, com suas características próprias - dentre elas, a fixação dos limites da lide dentro daquilo que constou do pedido inicial. Com isso, após a apresentação de embargos, ainda que apurado como correto valor superior àquele constante da inicial da execução, o Juiz não poderia jamais fixar tal valor como correto. Isso acontecia - e ainda acontece, por exemplo, no regime da execução contra a Fazenda Pública, realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil - em virtude da aplicação do princípio dispositivo, cuja inobservância levaria a julgamento ultra petita. Com o advento da nova sistemática da execução, a sentença de mérito passou a julgar não mais o processo de conhecimento, mas a fase de conhecimento do processo civil, o qual somente terminará com a outorga, ao vencedor, daquilo que lhe foi reconhecido pelo Juízo. A execução do julgado transformou-se em fase processual, destinada não a formar nova relação processual a partir de nova iniciativa processual do vencedor. Ao contrário, agora a fase executiva obedece a procedimento mais simples, com iniciativa mais simples e com foco em um objetivo específico: o de levar ao cumprimento do julgado, da maneira mais rápida, eficaz e fiel possível. Com isso, a observância do princípio dispositivo não está mais vinculada à apresentação dos cálculos do exequente, mas sim ao pedido apresentado na petição inicial, quando da propositura da ação - afinal, foi naquele momento que se formou a relação jurídica processual. O fato de se encontrar, durante a controvérsia estabelecida na fase de cumprimento da sentença, valor eventualmente superior ao do cálculo apresentado pelo vencedor, não deve causar perplexidade; deve ser encarado apenas como a melhor apuração do valor efetivamente estabelecido na sentença. Durante a fase de cumprimento da sentença, o cálculo do valor exequendo está vinculado ao estabelecido na própria sentença, e não ao valor eventualmente apresentado, de início, pelo exequente. A apresentação, pelo exequente, de cálculo com valores menores que os realmente devidos, não significa renúncia a montantes que, por erro, possam não ter sido incluídos. Não se trata de julgamento ultra petita. Assim o é um julgamento de mérito que acolhe pedidos não formulados na inicial. E, assim seria esta decisão se, neste momento, incluísse no cálculo de execução, por exemplo, verbas constantes do pedido e não acolhidas na sentença. Por outro lado, a decisão que acolhe tudo o que consta na sentença apenas atinge o objetivo maior dessa fase processual, ou seja, o de cumprir o julgado de maneira fidedigna; portanto, ela é fiel ao pedido, nos termos em que este foi acolhido pela sentença de mérito. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e reputo como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 129/132. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância apurada como correta pela Contadoria Judicial e aquela indicada como incontroversa pela Caixa Econômica Federal. Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para depositar a quantia correspondente à diferença entre a importância apurada como correta pela Contadoria Judicial e aquela indicada como incontroversa pela Caixa Econômica Federal, ou seja, R\$ 3.934,10; bem como para depositar a verba honorária acima fixada. Em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima e comprovados os depósitos, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas nos autos, em nome do procurador indicado pela parte autora. Após, intime-se o procurador do autor para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031506-81.1995.403.6100 (95.0031506-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030697-91.1995.403.6100 (95.0030697-2)) TRANSPORTADORA GUASODA LTDA (SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TRANSPORTADORA GUASODA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 257/261, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015744-54.1997.403.6100 (97.0015744-0) - BENICIO MORAES SILVA (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 108/111, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos

para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0058684-63.1999.403.6100 (1999.61.00.058684-2) - SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Fls.:307/308 J.Defiro a dilação por mais 30 (trinta) dias.

0020171-89.2000.403.6100 (2000.61.00.020171-7) - EPOCA DISTRIBUIDORA PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 472/475, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046155-95.1988.403.6100 (88.0046155-7) - BENJAMIN RICHOPPO X PALMIRA BERTONCELO RICHOPPO X MARIA LUIZA RICHOPPO GALDINI X JURANDIR JOSE RICHOPPO X GILBERTO RICHOPPO X ADILSON RICHOPPO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL X PALMIRA BERTONCELO RICHOPPO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA RICHOPPO GALDINI X UNIAO FEDERAL X JURANDIR JOSE RICHOPPO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO RICHOPPO X UNIAO FEDERAL X ADILSON RICHOPPO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 187, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 189/191 destes autos. 2. Fls. 199/205 - Indefiro. Quanto ao período que vai desde a estipulação inicial do valor a ser pago (data da conta) e a data da expedição do precatório, os juros devem incidir normalmente, do mesmo modo que incidem até a elaboração da conta. 3. Isso porque a elaboração da conta pelo contador judicial não é causa interruptiva da mora do devedor, nem possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração de capital sobre o montante devido. 4. Por essa mesma razão é que se deve buscar sempre a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios, ou seja, a fim de que seja encontrado o valor mais atual e justo possível para requisitado e entregue ao credor. Tal é, inclusive, a recomendação contida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução 134, de 21.12.2010, item 5.2.5. Assim, e tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios conforme rateio informado pela patrona à fl. 1967. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos. Int.*

0048879-72.1988.403.6100 (88.0048879-0) - INDUSIA S/A IND/ METALURGICA X CARLOS GANDOLFO X CARLOS ROBERTO DE FREITAS MEDINA LEAL(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E SP228933 - THAIS LUZIA LAVIA) X ANOR SCATIMBURGO(SP082446 - GULGUN BALIK DE LIMA CARVALHO E SP034114 - SIMONE COSTARD E SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO E SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INDUSIA S/A IND/ METALURGICA X UNIAO FEDERAL X CARLOS GANDOLFO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE FREITAS MEDINA LEAL X UNIAO FEDERAL X ANOR SCATIMBURGO X UNIAO FEDERAL(SP097483 - SIMONE COSTARD DE SCATIMBURGO)

1. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 307, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 311/323 destes autos. 2. Fls. 334/343 - Indefiro. Quanto ao período que vai desde a estipulação inicial do valor a ser pago (data da conta) e a data da expedição do precatório, os juros devem incidir normalmente, do mesmo modo que incidem até a elaboração da conta. 3. Isso porque a elaboração da conta pelo contador judicial não é causa interruptiva da mora do devedor, nem possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração de capital sobre o montante devido. 4. Por essa mesma razão é que se deve buscar sempre a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios, ou seja, a fim de que seja encontrado o valor mais atual e justo possível para requisitado e entregue ao credor. Tal é, inclusive, a recomendação contida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução 134, de 21.12.2010, item 5.2.5. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e a manifestação das patronas às fls. 329, 331 e 332, expeçam-se os ofícios

requisitórios para INDUSA S/A IND/ METALURGICA e CARLOS GANDOLFO em nome da patrona GULGUN BALIK DE LIMA CARVALHO; para CARLOS ROBERTO DE FREITAS MEDINA LEAL em nome da patrona THAIS LUZIA LAVIA; e finalmente para ANOR SCATIMBURGO em nome da patrona SIMONE COSTARD DE SCATIMBURGO. Quanto aos honorários de sucumbência (R\$ 8.337,64), deverá ser expedido requisitório integralmente em nome da antiga patrona GULGUN BALIK DE LIMA CARVALHO, de acordo com o artigo 22, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.6. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se.

0024602-55.1989.403.6100 (89.0024602-0) - FATIMA REGINA FERRARA BORGES DA SILVEIRA X ALBERTO MARIA ORSI X NELSON YUJI ITO X PAULO CEZAR DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS NASCIMENTO(SP021117 - FORTUNATO PONTIERI) X UNIAO FEDERAL X FATIMA REGINA FERRARA BORGES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO MARIA ORSI X UNIAO FEDERAL X NELSON YUJI ITO X UNIAO FEDERAL X PAULO CEZAR DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (06.07.2000) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observe que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0024614-69.1989.403.6100 (89.0024614-3) - CARLOS FRANCO FERREIRA DA COSTA FILHO(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS FRANCO FERREIRA DA COSTA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fl:241, republique-se o despacho de fl:238 somente para a parte autora, uma vez que a União Federal já foi intimada pessoalmente conforme fl:240 verso. Dê-se baixa na certidão de decurso de prazo de fl:240. Despacho de fl: 238:1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 221/227, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto na r. decisão do recurso de Agravo de Instrumento trasladado às fls. 199/218, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004684-60.1992.403.6100 (92.0004684-3) - KURT HERZBERG(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X KURT HERZBERG X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 165, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 168/170 destes autos. 2. Fls. 179/185 - Indefiro. Quanto ao período que vai desde a estipulação inicial do valor a ser pago (data da conta) e a data da expedição do precatório, os juros devem incidir normalmente, do mesmo modo que incidem até a elaboração da conta. 3. Isso porque a elaboração da conta pelo contador judicial não é causa interruptiva da mora do devedor, nem possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração de capital sobre o montante devido. 4. Por essa mesma razão é que se deve buscar sempre a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios, ou seja, a fim de que seja encontrado o valor mais atual e justo possível para requisitado e entregue ao credor. Tal é, inclusive, a recomendação contida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução 134, de 21.12.2010, item 5.2.5. Assim, e diante do cumprimento pela parte exequente da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, à fl. 176, expeça-se o ofício requisitório somente quanto aos honorários advocatícios. O valor principal continuará aguardando a providência determinada à fl. 148.6. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido. Int.

0046961-91.1992.403.6100 (92.0046961-2) - BRANDAO PIROMAL FILHO X CRISTIANA BORGIANI X ANTONIO FRANCISCO PIZZINATTO X RENE DE CASTRO LAGRECA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BRANDAO PIROMAL FILHO X UNIAO FEDERAL X CRISTIANA BORGIANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO PIZZINATTO X UNIAO FEDERAL X RENE DE CASTRO LAGRECA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação conforme certidão de fl. 166. Após, diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (03.09.2004) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos

parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0062212-47.1995.403.6100 (95.0062212-2) - VANESCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO E SP099706 - SANDRA REGINA POPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X VANESCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das informações relativas aos débitos mencionados pela União Federal às fls:205/216, uma vez que a manifestação do autor à fl:218 se ateve aos débitos mencionados pela União Federal às fls: 196/200.Fl:220/224 Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. Após, venham conclusos.

0022984-31.1996.403.6100 (96.0022984-8) - AOG EMPREENDIMIENTOS S/A X JUVENIL BUENO PINHEIRO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X AOG EMPREENDIMIENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X JUVENIL BUENO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 155, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 158/160 destes autos. 2. Fls. 168/173 - Indefiro. Quanto ao período que vai desde a estipulação inicial do valor a ser pago (data da conta) e a data da expedição do precatório, os juros devem incidir normalmente, do mesmo modo que incidem até a elaboração da conta. 3. Isso porque a elaboração da conta pelo contador judicial não é causa interruptiva da mora do devedor, nem possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração de capital sobre o montante devido. 4. Por essa mesma razão é que se deve buscar sempre a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios, ou seja, a fim de que seja encontrado o valor mais atual e justo possível para requisitado e entregue ao credor. Tal é, inclusive, a recomendação contida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução 134, de 21.12.2010, item 5.2.5. Assim, e tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios. 7. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Int

0060666-83.1997.403.6100 (97.0060666-0) - LEONOR PEIXER LOPES X MARIA DE LOURDES RODGERIO SILVEIRA X MARIA LUZIA DA PENHA X MARLENE DA SILVA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP1112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X LEONOR PEIXER LOPES X UNIAO FEDERAL X MARLENE DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL

fls: 301/303 Diante do alegado pelo patrono da parte autora, republique-se o despacho de fl.288 para o Dr. Donato Antonio de Farias OAB-SP 112.030.Despacho fl:288: FLS. 286/287 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, cumpra-se a r. decisão de fl. 284. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0078844-56.1992.403.6100 (92.0078844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074568-79.1992.403.6100 (92.0074568-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VILA LEO LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILA LEO LOTERIAS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do representante legal da executada, Leopoldo Moreira de Carvalho, por meio do programa de acesso ao Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004778-71.1993.403.6100 (93.0004778-7) - ADELIA APARECIDA PORTO X ADELINO DE PICOLI X AMAURI DE BARROS GONCALVES X ANA CRISTINA BENICA AREDES X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X ANA LUCIA NOGUEIRA LEAL DA COSTA X ANA PAULA MARQUES DE CAIRES SHIAVINATO X ANGELO

CORSO NETO X ANGELO GIACOMELI X ANGELO ROBERTO PESCARA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ADELIA APARECIDA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINO DE PICOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURI DE BARROS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CRISTINA BENICA AREDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA NOGUEIRA LEAL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA MARQUES DE CAIRES SHIAVINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO CORSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO GIACOMELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO ROBERTO PESCARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 561/565: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0040665-48.1995.403.6100 (95.0040665-9) - ALLAN LIMA LOUREIRO X ANTONIO MOREIRA DA MOTA X ERASMO BERLIM X FERNANDO PAULIN X FREDERICO SCHEURER JUNIOR X HONORIO BAPTISTA X JOSE ALBERTO PIRES DE BARROS X JOSE PAULINO MARCONDES X NILO BAZZARELLI X OLAVO PERES CALDEIRA X SEIJU INAMINE(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALLAN LIMA LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MOREIRA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERASMO BERLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO PAULIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FREDERICO SCHEURER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HONORIO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO PIRES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULINO MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO BAZZARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLAVO PERES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEIJU INAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 579/592: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022309-24.2003.403.6100 (2003.61.00.022309-0) - LAZARO FAVARON X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X OSVALDO APARECIDO ALBINO X JOSE CARLOS SALES X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LAZARO FAVARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO APARECIDO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 395/401, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Fls. 410/415: Indefiro. A contadoria informa que aplicou os índices do FGTS (fl. 420) ao contrário do que sustentou a parte autora. Quanto aos juros de mora, foi observado o critério do julgado (fls. 282/287), pois o acréscimo decorre de comprovação do efetivo saque (fl. 285). Por isso, rejeito a impugnação da parte autora e, ante a concordância da CEF (fl. 416), determino a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021227-47.1969.403.6100 (00.0021227-0) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP074096 - FABIO PUGLIESI) X SOCIEDADE TECNICA E INDL/ DE LUBRIFICANTES SOLUTECH LTDA(SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à conclusão. Suspendo, por ora, o cumprimento do r. despacho de fl. 407, item 4 (expedição de alvará). Oficie-se eletronicamente o Juízo da Sexta Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (06vfef@jfrj.jus.br), solicitando valor atualizado do débito, número de certidão de dívida ativa, e finalmente para qual Agência Bancária e respectivo número de conta para onde deverá ser transferido o valor da coautora SOCIEDADE TECNICA E INDL/ DE LUBRIFICANTES SOLUTECH LTDA. Com a resposta ao ofício supra: a) anote-se a penhora (se houver); b) Oficie-se a CEF para transferência dos valores de SOCIEDADE TECNICA E INDL/ DE LUBRIFICANTES SOLUTECH LTDA ao Juízo da Execução Fiscal do Rio de Janeiro vinculado ao processo onde foi

determinada (2001.51.01.507961-4); e, finalmente, c) comunique-se eletronicamente aquele Juízo. Após, arquivem-se os autos, aguardando manifestação da coautora PIRELLI.Int.

0067954-58.1992.403.6100 (92.0067954-4) - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA (SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 612 - Oficie-se eletronicamente o Juízo da 11.ª Vara do Distrito Federal quanto ao processo n.º 1998.34.00.022843-8, instruindo-o com cópia do ofício de fl. 612 e do presente despacho, esclarecendo que as penhoras que a precedem (fls. 252/257 e 365 - respectivamente da 11.ª Vara do Distrito Federal e da 18ª Vara do Distrito Federal) já extrapolam em mais de 200% a quantia existente nos presentes autos. Para enfrentar a questão das transferências aos respectivos Juízos das Execuções Fiscais dos valores depositados nos presentes autos (fls. 201, 331, 565, e finalmente 648), necessário se faz uma pequena sinopse. O r. despacho de fl. 417 que indeferiu o destacamento dos honorários contratualmente pactuados (10%) foi objeto do Agravo de Instrumento n.º 0015112-38.2010.403.0000, que em decisão monocrática decidiu pelo provimento do respectivo recurso, decisão esta que motivou o deferimento do destacamento dos honorários contratualmente pactuados às fls. 586/587. O r. despacho de fls. 586/587 por sua vez autorizou o destacamento e resolveu delicada questão da titularidade dos honorários contratuais dividindo-o entre o DR. Wilson Roberto Gasparetto e os integrantes do Escritório Benetti, Gentile e Ruivo Advogados, mantida integralmente na decisão de Embargos de Declaração de fls. 599/600. Quanto a divisão dos honorários contratuais, foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 0032905-87.2010.403.0000, trasladado às fls. 639/643 decidindo pela titularidade dos honorários somente para o Escritório Benetti Gentile Ruivo Advogados. Ocorre que, sem adentrar o mérito desta r. decisão (transitada em julgado em 10 de fevereiro de 2011), o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região também proferiu julgamento definitivo no recurso de Agravo de Instrumento n.º 0015112-38.2010.403.0000 (onde se discutia o próprio destacamento de honorários), no qual resultou o julgamento pela impropriedade do pedido de destaque de verba honorária contratual depois de expedido o precatório diante da expressa vedação contida no artigo 22, parágrafo quarto, da Lei 8.906/94 (fls. 637/638). Como se verificada, o Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 0015112-38.2010.403.0000 esvaziou por completo a discussão quanto a titularidade do destacamento dos honorários contratuais, autorizando a transferência total dos depósitos aos Juízos das Execuções Fiscais. Diante do exposto, oficie-se eletronicamente o Juízo da 18ª Vara do Distrito Federal (processo n.º 1997.34.00.020588-2), instruindo-o com os ofícios de fls. 630/631 para que esclareça o valor atualizado do débito e o respectivo número de Certidão de Dívida Ativa (informações necessárias para a futura transferência à Agência 3911 da CEF). Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria consulta ao sítio da PGFN (www.pgfn.gov.br) para atualização dos valores das Certidões de Dívida Ativa (10694000233-29 da 11.ª Vara do D.F. e o futuro número de CDA fornecido pela 18.ª Vara do D.F.) Após, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados (fls. 201, 331, 565, e finalmente 648) à ordem dos Juízos das Execuções Fiscais (primeiro para 11.ª Vara e o remanescente à 18.ª Vara), com vinculação aos processos onde foram determinadas as penhoras (94.0001282-9 e 1997.34.00.020588-2), comunicando-os por via eletrônica. Com as respostas dos respectivos ofícios, diga a parte autora, no prazo de dez dias, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo estabelecido e não havendo pretensão remanescente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0030371-92.1999.403.6100 (1999.61.00.030371-6) - MONICA SCHORR (SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONÇA) Fls. 315/324: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013797-08.2010.403.6100 - ELIZETE ALVES DOS SANTOS (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fl. 136, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0661917-44.1984.403.6100 (00.0661917-7) - UPEX CONSTRUÇÕES LTDA X METALPEM ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X MASTERS ENGENHARIA S/C LTDA X PEM ENGENHARIA LTDA (SP080233 - RITA

DE CASSIA LOUSADA RODRIGUES E SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL E SP014139 - CARLOS OSWALDO TEIXEIRA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UPEX CONSTRUÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X METALPEM ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X MASTERS ENGENHARIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PEM ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 2263/2272: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 1,10 Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0670347-38.1991.403.6100 (91.0670347-0) - CLUBE ATLETICO JUVENTUS X JOAO HEITOR DE MOURA(SP043939 - LUIZ JOSE PEDRETTI E SP043964 - MARIA DA GRACA DE BRITO V PEDRETTI E SP069954 - GRAZIA SANTANGELO E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS X UNIAO FEDERAL X JOAO HEITOR DE MOURA X UNIAO FEDERAL

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (07.07.1999) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observe que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0027605-13.1992.403.6100 (92.0027605-9) - TEREZIANO GIMENEZ X ANTONIO FERNANDES DAGUANO X ARIVALDO BAVARESCO X NESTOR ANTUNES SILVA X JOSE CELSO DA SILVA X JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS X AFONSO TEIXEIRA CAMPOS X LEONOR BOTTI CAMPOS X JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS X PAULO PEREIRA DA SILVA X BARNABE COSTA X IVANI CRISTINO FEDATO DE OLIVEIRA(SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP203488 - DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TEREZIANO GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDES DAGUANO X UNIAO FEDERAL X ARIVALDO BAVARESCO X UNIAO FEDERAL X NESTOR ANTUNES SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CELSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LEONOR BOTTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X PAULO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BARNABE COSTA X UNIAO FEDERAL X IVANI CRISTINO FEDATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X CRISTIANA BELON FERNANDES X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO

Chamo o feito à conclusão. Revogo a r. determinação de fl. 322, item 1. Proceda o Ilmo. Diretor de Secretaria ao cancelamento dos ofícios requisitórios n.ºs 20100000095 e 20100000096 cadastrados para Leonor Botti Campos e Joaquim de Jesus Botti Campos. O valor devido ao coexequente falecido AFONSO TEIXEIRA CAMPOS será futuramente expedido integralmente para o herdeiro habilitado à fl. 282 JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS (fl. 265). Diante da concordância expressa da União Federal (PFN) à fl. 317, declaro desde já habilitados nos presentes autos os herdeiros do patrono falecido ROMEU BELON FERNANDES para figurarem nos presentes autos como sucessores deste. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passem a constar os herdeiros do patrono falecido (na qualidade de exequentes para possibilitar o cadastramento eletrônico dos requisitórios) ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA (CPF: 097.489.428-13); LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO (CPF N.º 117.329.498-83); CRISTIANA BELON FERNANDES (CPF N.º 112.447.238-00); JULIANA BELON FERNANDES COGO (CPF N.º 138.274.448-02); e ROMEU BELON FERNANDES FILHO (CPF N.º 283.399.628-41). Após, diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (11.06.2001) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução para o coexequente falecido AFONSO TEIXEIRA CAMPOS e quanto aos honorários advocatícios fixados, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observe que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0059490-69.1997.403.6100 (97.0059490-4) - ALBERTO JULIO PEREIRA X ANSBERTO PROENCA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO APARECIDO TRINDADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VICENTE MAURO VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ALBERTO JULIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSBERTO PROENCA DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO APARECIDO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE MAURO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à conclusão. Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (30.06.2007) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a recomposição do valor da execução somente quanto aos honorários advocatícios, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido a título de honorários advocatícios, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050424-31.1998.403.6100 (98.0050424-9) - JOSE ISIDIO DA SILVA X JOSE IZIDORIO SOARES X JOSE FERNANDO DA SILVA IRMAO X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO X JOSE MARIA DOS SANTOS REIS X JOSE MARIA GONCALVES X JOSE MODESTO PEREIRA X JOSE NICODEMOS DE SOUZA X JOSE PAULO DE FREITAS (SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ISIDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE IZIDORIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDO DA SILVA IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA DOS SANTOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MODESTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NICODEMOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 363/380 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016133-87.2007.403.6100 (2007.61.00.016133-7) - MASAKO NISHINAKA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP213593 - VALDEMI MATEUS DA SILVA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (SP097945 - ENEIDA AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MASAKO NISHINAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 347/350: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025249-15.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS (SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 124/125, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027510-26.2005.403.6100 (2005.61.00.027510-3) - CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS X JOSELIA TEREZINHA PEDRASSOLLI JESUS (SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES E SP214358 - MARCELO YAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte autora de fls. 652/674. Havendo discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atinentes à matéria, nos termos do r. julgado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751214-91.1986.403.6100 (00.0751214-7) - J.A.C. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP015277 - JOSE ANTHERO PEREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X J.A.C. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 486/490 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Providencie a Secretaria consulta ao sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (www.pgfn.gov.br) para atualização do valor da CDA n.º 8059100059507. Efetuada a consulta, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência (até o montante do débito informado no parágrafo supra) quanto ao depósito de fl. 484 à ordem do Juízo da Execução Fiscal (2a. Vara SP - São Carlos), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (0001655-10.1999.403.6115), comunicando por via eletrônica o Juízo Deprecante (scarlos_vara02_sec@jfsp.jus.br) e o Juízo Deprecado (exfiscal_vara10_sec@jfsp.jus.br - Carta Precatória n.º 0024016-91.2011.403.6182) para ciência. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas e sobre o saldo remanescente do extrato de fl. 484, manifeste-se a União Federal (PFN) no prazo de quinze dias quanto às demais Execuções Fiscais ajuizadas. No silêncio da União Federal (PFN), sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação das próximas parcelas do precatório expedido. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0005389-63.1989.403.6100 (89.0005389-2) - ANNIBAL STELLA X ALBINO CARLOS CATANHO DA SILVA X EUCLIDES FACCHINI E FILHOS X IDELINO CARDOSO DE SOUZA X LOURENCO FLORES RUIZ X MARIA APARECIDA ROSA LOPES X MARIA LUCIA SERVELLO X MISSAO IEIRI X NELSON MARIN LOPES X ROQUE DOCIVALDO VIOLA(SP036095 - SERGIO ANTONIO EVANGELISTA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANNIBAL STELLA X UNIAO FEDERAL X ALBINO CARLOS CATANHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES FACCHINI E FILHOS X UNIAO FEDERAL X IDELINO CARDOSO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO FLORES RUIZ X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ROSA LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA SERVELLO X UNIAO FEDERAL X MISSAO IEIRI X UNIAO FEDERAL X NELSON MARIN LOPES X UNIAO FEDERAL X ROQUE DOCIVALDO VIOLA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da decisão no recurso de Agravo de Instrumento n.º 0016278-71.2011.403.0000 às fls. 346/350 expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com os cálculos homologados à fl. 330, porém à ordem do Juízo até que sobrevenha o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (PFN). Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

0041268-97.1990.403.6100 (90.0041268-4) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se. 3. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007658-65.1995.403.6100 (95.0007658-6) - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da disposição do artigo 22, parágrafo terceiro, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), e considerando a atuação dos antigos patronos até o trânsito em julgado da fase de execução (18.02.2011 - fl. 140 verso) fixo os honorários advocatícios (R\$ 9.538,42 atualizados até 30.06.2010 - fl. 92) integralmente em favor dos antigos patronos constituídos na inicial. Intime-se a nova patrona da parte exequente via Diário Eletrônico. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados TACAOKA, INABA E ADVOGADOS (CNPJ N.º 04.494.095.0001-06) beneficiária conforme indicado às fls. 128/138, e após expeça-se o ofício requisitório. Permaneçam os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Int.

0043775-55.1995.403.6100 (95.0043775-9) - ELABI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X ELABI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de nova procuração em que constem os poderes especiais para dar e receber quitação conforme artigo 38, do Código de Processo Civil. A questão da procuração acostada à fl. 12 não é sua validade, e sim a ausência de poderes especiais. Intime-se a parte exequente.

Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) do r. despacho de fl. 281.

0012512-34.1997.403.6100 (97.0012512-2) - FRIGORIFICO CAMPINAS LTDA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PIRES) X FRIGORIFICO CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, deixo de remeter eletronicamente os precatórios n.ºs 20110000119 e 20110000120 (fls. 211/212).Manifeste-se a patrona SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA, no prazo de quinze dias, sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal (PFN) às fls. 214/230, nos termos do artigo 31, da Lei 12.431, de 24 de junho de 2011.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0059541-80.1997.403.6100 (97.0059541-2) - CLAUDIO HAZIME NOGUTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILZA APARECIDA GABRIEL X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X CLAUDIO HAZIME NOGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILZA APARECIDA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 310/312 - Defiro. Providencie a Secretaria a reconferência do ofício requisitório de fl. 308, devendo constar como valor principal R\$ 30.819,53 e o desconto do PSS no importe de R\$ 2.118,86.Fl. 310/verso - Defiro. Pelo prazo de quinze dias. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre a compensação nos termos do artigo 100, parágrafo nono, da Constituição Federal.Intimem-se as partes. Após, não havendo débitos do coexequente CLAUDIO HAZIME NOGUTI, cumpra-se a presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002239-06.1991.403.6100 (91.0002239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047621-56.1990.403.6100 (90.0047621-6)) ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, na qual a executada requereu o parcelamento da verba honorária devida, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil (fls. 151/152).Intimada para manifestação sobre o pedido formulado, a União Federal esclareceu que a executada não comprovou o depósito de 30% do valor da execução, condição essencial à apreciação do pedido formulado, nos termos do artigo supramencionado, bem como requereu que a executada comprovasse tal depósito. Diante disso, o despacho de fl. 197 determinou à executada que se manifestasse acerca da petição apresentada pela exequente.Todavia, na petição de fls. 199/200 a executada limitou-se a requerer a apreciação do pedido anteriormente formulado.Ante a ausência de depósito do valor correspondente a 30% do débito, bem como o fato de que o artigo 745-A do Código de Processo Civil é aplicável apenas nos casos de embargos à execução, indefiro o pedido formulado pela executada.Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, venham os autos conclusos para designação de leilão dos bens penhorados às fls. 187/190.

0005208-23.1993.403.6100 (93.0005208-0) - ALUISIO APARECIDO DA SILVA X AUGUSTO CARLOS DA SILVA X ANGELA MARIA PESTANA X ANTONIO CARLOS CAMILO X ANTONIO CARLOS BOZA X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO X ANGELO SGAVIOLI NETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALUISIO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS BOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO SGAVIOLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a respeito das alegações dos exequentes de fl. 576.Após, venham os autos conclusos. Int.

0004336-03.1996.403.6100 (96.0004336-1) - RENATO DE CASTRO NOGUEIRA X RICARDO JOSE BRAGHIN X ROSANE SILVA DE AQUINO X SORAYA MARIA SANTOS CARVALHO X TANIA MARA DE OLIVEIRA AKAHOSHI X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN X VANDA ELENA CHECO DE AZEVEDO CANTO X VICENTE ANTONIO TELES X WILMA FERRAZ PAIVA SANSON X YUKIKA KAWANISHI MAZZARO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RENATO DE CASTRO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO JOSE BRAGHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANE SILVA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SORAYA MARIA SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARA DE OLIVEIRA AKAHOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA ELENA CHECO DE AZEVEDO CANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE ANTONIO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA FERRAZ PAIVA SANSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YUKIKA KAWANISHI MAZZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 568/571, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Ao contrário do alegado pelos autores, os juros de mora devem ser computados até a data do primeiro crédito realizado pela Caixa Econômica Federal, metodologia aplicada pelo contador. Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados, representados pelas guias de fls. 427 e 535 em nome do escritório de advocacia indicado às fls. 581/590, Advocacia Ferreira e Kanecadan, o qual possui substabelecimento de poderes à fl. 315.Após, intime-se o procurador dos autores para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Retirados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ante a ínfima diferença apontada nos cálculos do contador judicial. Int.

0037106-49.1996.403.6100 (96.0037106-7) - ALFRED ERBERT X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X BENEDITO LUIZ DO CARMO X HORACIO ALFREDO GERALDO X HORACIO CABREZA LIPI X JOAO ARTES GARCIA X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X JOSUE MIGUEL DE JESUS X SEBASTIAO GARCIA X SILVIA REBEN ERBERT(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALFRED ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO LUIZ DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORACIO ALFREDO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORACIO CABREZA LIPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ARTES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSUE MIGUEL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA REBEN ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 424 - Defiro. Pelo prazo de dez dias.Providencie a parte exequente o cumprimento do r. despacho de fl. 419.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002772-52.1997.403.6100 (97.0002772-4) - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X ALAIR GONCALVES CINTRA X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X BENEDITO MARQUES FARIA X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X JOSE LOMBARDI X MARIO BIFFE X PASQUALINO ALOIA X PEDRO SANDOR(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAIR GONCALVES CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO MARQUES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO BIFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASQUALINO ALOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO SANDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 243 e 253 - Providencie o patrono do coexequente MARIO BIFFE, no prazo de dez dias, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que conste a data de opção pelo FGTS e o Banco arrecadador.2. No mesmo prazo, manifeste-se o patrono dos coexequentes quanto ao alegado pela CEF às fls. 254/278: CLAUDIO WAGNER CALEGARI já recebeu os créditos relacionados à progressividade de juros.3. Cumprida a determinação do item 1, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias: a) cumprimento do julgado quanto ao coexequente MARIO BIFFE; b) Informe o andamento dos ofícios expedidos quanto aos coexequentes AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS, ALAIR GONCALVES CINTRA, ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDES PIOTTO, BENEDITO MARQUES FARIA, JOSE LOMBARDI, PASQUALINO ALOIA e PEDRO SANDOR (fls. 244/252; 280/282).4. Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 7394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017625-03.1996.403.6100 (96.0017625-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-06.1996.403.6100 (96.0003424-9)) ANTONIO WALTER SILVEIRA FONTES X BENEDITO LUIZ DE CAMARGO DIAS X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOSE RAFAEL MENESES PEREIRA X JOSEPHINA PARISI X RAUL CASSIANO DO NASCIMENTO X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA X WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO

CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES) X NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO AMERICA DO SUL(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X BANCO UNIBANCO DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o corréu Unibanco-União de Bancos S/A para que esclareça o seu pedido de fls. 765/766, uma vez que a sentença determinou que os honorários serão distribuídos (pró-rata), a cada um dos réus.Após, venham os autos conclusos.

0006350-23.1997.403.6100 (97.0006350-0) - DIMAS MATTIOLI X JOAQUIM DE CAMPOS X LEOPOLDO EXPOSITO DIAZ X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X NAIR DE JESUS SALLES BRANCO X ODAIR ANTONIO PIFFER X ONEZIO JOSE XAVIER X PEDRO PERES MENDES X VEIMAR SPADA X VINCENZO VIGNATI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl. 570: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009180-25.1998.403.6100 (98.0009180-7) - IRINEU TARDIVO X JOAO ANTONIO DE PAULA X JOAO PRADO VEIGA FILHO X LORIVAL ARRUDA X VICENTE CANAVEZ X WILSON MARIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 359/360: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018036-26.2008.403.6100 (2008.61.00.018036-1) - JOSE TROLESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que o mandado de citação nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil foi juntado em 18 de abril de 2011, e até a presente data a obrigação não foi cumprida, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento à ordem exarada por este juízo.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003540-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003540-9) - MARIA SOFIA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226436-27.1980.403.6100 (00.0226436-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X COMERCIAL E IMOBILIARIA NOVO MUNDO LTDA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X COMERCIAL E IMOBILIARIA NOVO MUNDO LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie o patrono JONIL CARDOSO LEITE FILHO, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da Resolução n.º 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, sua data de nascimento e informe se portador de alguma doença grave.Ao contrário do afirmado pelo patrono à fl. 279, este também será beneficiado pela expedição de precatório visto que receberá os honorários da Ação Principal (R\$ 40.511,98) e os devidos nos Embargos à Execução (R\$ 4.129,33), totalizando R\$ 44.641,31 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos) atualizados até 09.11.2010.Cumprida a determinação do item 1, expeçam-se os ofícios precatórios.No silêncio, expeça-se ofício precatório somente quanto ao principal. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o respectivo pagamento.Int

0634682-39.1983.403.6100 (00.0634682-0) - INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP013846 - ROBERTO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A. X VERA BAHIA MAIA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Fls. 742/745: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059697-68.1997.403.6100 (97.0059697-4) - LIEGE VIEIRA CARVALHO X NEUCI DOS SANTOS OLIVEIRA X SONIA MARIA BAGE ANDRADE X WANUSLAUDE FORTUNATO CAMPANHA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X SONIA MARIA BAGE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LIEGE VIEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X NEUCI DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 344/347 e 349, segundo parágrafo: Indefiro. Não houve condenação da União Federal (AGU) em honorários advocatícios na Ação Principal. Houve condenação dos autores nos Embargos à Execução, que inclusive que já foram descontados na conta de fl. 298.Intimem-se as partes. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos.

0096066-24.1999.403.0399 (1999.03.99.096066-8) - TESC IND/ E COM/ LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E Proc. CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TESC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à exequente o prazo de dez dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 6661, manifestando-se a respeito da petição da União Federal de fls. 6649/6658.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0062019-61.1997.403.6100 (97.0062019-0) - FRANCISCO SILVA DA GRACA X ERIADALVA LIZARDA DA FONSECA X JOSE SILVA LEITA X CLAUDIO SIMOES BUSTOS X ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X ANTONIA BERTINI ANTONELLI X AGNALDO SANTANA DE OLIVEIRA X APOLINARIO FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO PEREIRA DE MELO X PAULO GARCIA CARAPIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO SILVA DA GRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIADALVA LIZARDA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SILVA LEITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO SIMOES BUSTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA BERTINI ANTONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APOLINARIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GARCIA CARAPIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 898: Indefiro. Incumbe à Caixa Econômica Federal indicar qual valor entende devido pelo coautor Paulo Garcia Carapia.Assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0056165-18.1999.403.6100 (1999.61.00.056165-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.: 261 - Intime-se o executado para que atente para os requisitos do artigo 745-A do C.P.C. Após, cumpridas as formalidades, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao pedido de parcelamento.

0044233-96.2000.403.6100 (2000.61.00.044233-2) - MARISE MARTINS DE SOUZA X NELSON JOSE FELICIO X OLENIR ANTONIO DOMEZIO X OSVALDO ROCHA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OLENIR ANTONIO DOMEZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISE MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON JOSE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 462: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013450-19.2003.403.6100 (2003.61.00.013450-0) - ANA MARIA BACELLAR VASCONCELOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANA MARIA BACELLAR VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a documentação trazida pela CEF às fls. 170/173, manifeste-se a parte autora.Após venham os autos conclusos.

0015122-57.2006.403.6100 (2006.61.00.015122-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA E SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA) X COML/ PORTAL VERDE LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COML/ PORTAL VERDE LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 179: Defiro à exequente o prazo de cinco dias para cumprir o despacho de fl. 177.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040674-10.1995.403.6100 (95.0040674-8) - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias dos documentos comprobatórios da alteração da razão social e da inicial da execução (fls. 98/100).Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo da ação conforme certidão de fl. 103.Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o ofício com as cópias acostadas na contracapa e a inicial determinada no item 1 do presente despacho.No silêncio da parte autora quanto a primeira determinação, arquivem-se os autos (findo).Int.

0007215-04.2002.403.0399 (2002.03.99.007215-6) - MARIA LOBATO MASCARENHAS X MARIA LUCINDA MOREIRA DE BARROS X MARIA MARLY DOS SANTOS X MARISTELA BARBOSA OLIVEIRA SILVA X PAULO SILVANO DA SILVA X REGINA SILVA MELO X RONALDO GEROTO X ROSA BUSTAMANTE TABACOW X ROZENILDA CORREIA LUZ X RUY ALBERICO OLIVEIRA MENDES X SAMUEL MATIAS SAMPAIO(SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 408/438: Não assiste razão à Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP).A Unifesp alega que houve erro material nos cálculos dos autores, devido à inclusão, na base de cálculo, de verbas que não estariam incluídas no conceito de vencimento, como por exemplo, gratificações de raio-x.Contudo, as alegações da executada não configuram erro material. Erro material é aquele lapso de escrita ou de cálculo que gera desconformidade entre a vontade do agente e a sua manifestação.As alegações da executada, em verdade, não tratam de erro material, mas sim da inclusão ou não de verbas na base de cálculo, matérias estas que deveriam ter sido ventiladas em sede de embargos à execução. Contudo, a Unifesp, citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, não apresentou embargos à execução no prazo legal, havendo, dessa forma, preclusão consumativa quanto aos referidos cálculos.Além disso, é necessário tecer algumas considerações.O pedido da parte autora, constante da petição inicial, consiste em compelir a ré a pagar-lhes e incorporar o percentual de 28,86% aos vencimentos, incluindo sobre todas as vantagens, retroativamente a janeiro de 1993.A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para incluir na folha de pagamento dos autores o percentual de 28,86%, bem como efetuar o pagamento dos valores atrasados devidos a partir de 01 de janeiro de 1993. O acórdão de fls. 119/129 reformou a sentença somente para determinar a compensação dos valores pagos administrativamente em razão da Lei Federal 8.627/93.Ora, a Unifesp não impugnou a inclusão do percentual de 28,86% sobre a totalidade da folha de pagamento dos autores na fase de conhecimento. Dessa forma, não pode a executada, neste momento processual, querer inovar o título executivo judicial, como deseja em seu petitório, restringindo o alcance daquele percentual. A inclusão daquelas verbas impugnadas pela Unifesp configura a plena satisfação do julgado. Ante o exposto, indefiro o pedido da Unifesp.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o sexto parágrafo do despacho de fl. 404 na sua integralidade.Cumprida a determinação acima e não havendo recurso desta decisão, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 404, expedindo-se os ofícios requisitórios.No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos (baixa-findo).Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658408-08.1984.403.6100 (00.0658408-0) - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP120715 - SIMONE LUPINO E SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 296/299: Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos.Não havendo recurso, solicite-se

por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Cumprida a determinação acima, quanto à transferência do valor, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito com relação aos valores remanescentes que já se encontram liberados (fls. 280 e 291).Int.

0031582-42.1994.403.6100 (94.0031582-1) - PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a exequente, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 217.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014050-21.1995.403.6100 (95.0014050-0) - LENIZETE RODRIGUES X DIVINA BATISTA GONCALVES X MARIA GRACIETTE MACEDO DA FONSECA TELES DE JESUS X MARIA INES HANNA X JOSEFA DA SILVA VANINI(SP106614 - SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X LENIZETE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVINA BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GRACIETTE MACEDO DA FONSECA TELES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES HANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA DA SILVA VANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 287: Indefiro o pedido de dilação do prazo para que os autores possam localizar os extratos de suas contas vinculadas ao FGTS perante os antigos bancos depositários.Os documentos juntados às fls. 185, 222, 223, 225 e 238 comprovam que todos os autores aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.Diante disso, cabe uma consideração. A transação prevista pela Lei Complementar nº 110/2001 e celebrada entre as partes, ainda que extrajudicial, contém os requisitos do artigo 104 do Código Civil.Mesmo que o termo de adesão branco não contenha expressamente a declaração do correntista fundiário para desistir desta demanda, ao assiná-lo pratica ato incompatível com a intenção de litigar em Juízo e que, por sua natureza, deve ensejar a extinção do processo.Essa conclusão sobrepõe-se à eventual discussão acerca da capacidade postulatória da parte, além de prestigiar a vontade manifestada pela pessoa que subscreve o termo de adesão.O despacho de fl. 247 determinou à Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos contendo os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores apenas para cálculo da verba honorária devida, não havendo o que se falar em pretensão remanescente relativa às quantias recebidas por estes.Pelo todo exposto, concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito com relação aos honorários advocatícios decorrentes das adesões comprovadas.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013731-04.2005.403.6100 (2005.61.00.013731-4) - CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME(SP114302 - MARCOS CESAR DA SILVA BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME

Tendo em vista a transferência do valor referente aos honorários advocatícios bloqueado pelo sistema BACENJUD, conforme guia de fl. 924 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada, intimando-se posteriormente o patrono da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a retirada do alvará liquidado, concedo o prazo de dez dias para a exequente requerer o que entender de direito.No silêncio, voltem estes autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0023780-70.2006.403.6100 (2006.61.00.023780-5) - PACIFICO SPORT CLUBE(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL X PACIFICO SPORT CLUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PACIFICO SPORT CLUBE

Intime-se a Caixa Economica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 359.Cumpra a Secretaria os tópicos 3 e 4 do despacho de fl. 349.Expeça-se o ofício conforme determinado e após intime-se.

0001733-68.2007.403.6100 (2007.61.00.001733-0) - ELEFER ELETRICA LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X RBC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP141956 - CARLA

FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BIC BANCO S/A(SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELEFER ELETRICA LTDA X BANCO SUDAMERIS S/A X ELEFER ELETRICA LTDA

Tendo em vista a transferência do valor referente aos honorários advocatícios bloqueado pelo sistema BACENJUD, conforme guia de fl. 338 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe o Banco Santander Banespa S/A, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada, intimando-se posteriormente o patrono do Banco Santander Banespa S/A para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará liquidado ou, no silêncio, venham estes autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001947-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001947-5) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750472-03.1985.403.6100 (00.0750472-1) - ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré (PFN) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório de fl. 344. 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

0073445-46.1992.403.6100 (92.0073445-6) - COGNIS BRASIL LTDA(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO E SP294092 - PATRICIA CESARIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X COGNIS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré (PFN) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório (fl. 456). 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

0014904-49.1994.403.6100 (94.0014904-2) - APARELHOS DE LABORATORIOS MATHIS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes

autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré (PFN) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório (fl. 351).3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

0030392-31.2001.403.0399 (2001.03.99.030392-7) - MONREAL ENGENHARIA LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

1. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré (PFN) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório (fl. 204).3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

0010035-91.2004.403.6100 (2004.61.00.010035-9) - ANESIO PIRES - ESPOLIO(ROSA TERESA DE JESUS PIRES)(SP092921 - PEDRO TORTORO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023480-40.2008.403.6100 (2008.61.00.023480-1) - JOSE PEDRO ROUMILLAC DE ARAUJO X MARIA CLEA BRAGA ROUMILLAC(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 259/260, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021439-29.1973.403.6100 (00.0021439-6) - EDUVIRGES PORCINO MONTEIRO - ESPOLIO X JOSE PORCINO MONTEIRO(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOSE PORCINO MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (11.12.2003) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão.Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado.Cumpra-se.

0667381-15.1985.403.6100 (00.0667381-3) - UNILEVER BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o r. despacho de fl. 1067. Às fls. 775/792 e 839/959 a União Federal requer a compensação do valor a ser levantado pela parte autora, nos termos do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Intimada para manifestação, nas petições de fls. 799/833 e 966/1048 a parte autora alega que a compensação dos créditos com os débitos constituídos pela Fazenda Pública não seria possível, tendo em vista que os precatórios foram expedidos em momento anterior ao advento da Emenda Constitucional 62/2009. O parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional acima dispõe que no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. No presente processo o ofício precatório foi expedido em 09 de outubro de 2009, sob n.º 679/2008 (fl. 731), o que contraria o artigo acima transcrito, o qual indica que a compensação deve ser realizada no momento da expedição dos precatórios. Pelo todo exposto, indefiro o pedido de compensação formulado pela União Federal. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recurso, venham os autos conclusos. 1. Fl. 963 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, dê-se vista à ré (PFN) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório de fl. 1068. 4. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 5. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

0736580-17.1991.403.6100 (91.0736580-2) - MARIA ANGELICA BELUZZO RAJER X MARIA ANTONIETA POLITANO X EDEGARD ANTONIO GIACCOBBE(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO E SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MARIA ANGELICA BELUZZO RAJER X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIETA POLITANO X UNIAO FEDERAL X EDEGARD ANTONIO GIACCOBBE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos (182/186), remetam-se os presentes autos ao contador para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado, e subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0037739-02.1992.403.6100 (92.0037739-4) - CELSO ROBERTO DE PAULA BLASSIOLI - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO PAULA BLASSIOLI(SP106715 - MARCELO ZACHARIAS CURY E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP287540 - LARA FELIPPE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CELSO ROBERTO DE PAULA BLASSIOLI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância expressa da União Federal (PFN) à fls. 205/211, declaro desde já habilitados nos presentes autos os herdeiros de CARLOS ROBERTO DE PAULA BLASSIOLI para figurarem nos presentes autos como sucessores deste. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passem a constar os herdeiros BRENNO VAILATI DE PAULA BLASSIOLI (CPF N.º 285.572.928-99) e ANNE VAILATI DE PAULA BLASSIOLI (296.292.118-31). Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os ofícios precatórios (visto que o valor original - R\$ 34.567,66 - seria expedido por ofício precatório), sendo rateado o valor original entre os herdeiros na proporção apontada pela União Federal (PFN) à fl. 205 (50% para cada herdeiro).

0023403-75.2001.403.6100 (2001.61.00.023403-0) - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata os presentes autos de pedido de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito, sob o argumento de que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre a verba que recebe

como suplementação de aposentadoria decorrente da adesão ao plano de Previdência Privada mantido pelo Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV. A r. sentença de fls. 231/235 julgou parcialmente procedente o pedido declarando a inexistência da relação jurídica tributária apenas quanto às contribuições vertidas para o Fundo Previdenciário na vigência da Lei 7.713/88, limitada ao quinquênio anterior a data de ajuizamento da ação até a data de 31 de dezembro de 1995. Mantida integralmente na remessa oficial (fls. 289/295), transitou em julgado a presente ação em 19 de junho de 2008 (fl. 304). Oficiado o BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social (fl. 328), este ofertou a planilha de recolhimentos às fls. 331/338, baseado nesta que o autor requer conversão em renda dos depósitos e alvará de levantamento quanto à diferença (fls. 352/355). Por duas vezes remetido à Contadoria Judicial, o autor discordou dos cálculos às fls. 382/383 e 403/404. A apuração do imposto de renda, em valores retidos na fonte, é feita em dois momentos: quando da retenção realizada pelo responsável e após o ajuste de contas feito pelo contribuinte. Por isso, não se pode desprezar as declarações do período para que se chegue ao valor exato dos créditos e débitos. Assim, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 395/398. Intimem-se as partes da presente decisão. Não havendo recurso, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que informe no prazo de dez dias o código para conversão em renda. No mesmo prazo (10 dias) deverá o patrono da parte autora providenciar nome, números do RG e do CPF para expedição de alvará de levantamento quanto ao saldo remanescente. Cumpridas integralmente as determinações supra, expeçam-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda nos percentuais apontados às fls. 395/398. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045340-78.2000.403.6100 (2000.61.00.045340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP019379 - RUBENS NAVES E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X LEONARDO DO AMARAL ANICETO(SP189919 - VALDIR MENDES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO DO AMARAL ANICETO Tendo em vista a diligência negativa ante a consulta no sistema Renajud, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032404-26.1997.403.6100 (97.0032404-4) - MARIA DE FATIMA MARTINS CHAVES X FELIPE ANTONIO DE MORAES X EDILZA OLIVEIRA NEVES X JOSE DA GRACA SANTOS X JURANDYR JOSE DA SILVA X JOAO BATISTA ARNALDO X FLAVIO ALVES X JOSE ALVES DA SILVA NETO(Proc. CELENA BRAGANCA PINHEIRO E Proc. LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 359: Tendo em vista que já houve execução do principal e de honorários advocatícios nestes autos, inclusive com sentença de extinção da execução transitada em julgado (fl. 354), esclareça a requerente que verbas ainda não teriam sido objeto de execução, discriminando-as. Aguarde-se por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006670-29.2004.403.6100 (2004.61.00.006670-4) - SANDRA SUELI CHAGAS PAELO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 429/430 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658253-05.1984.403.6100 (00.0658253-2) - RADIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA X RADIO BRASIL SOCIEDADE LTDA X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X WANDER TURISMO ORGANIZACAO DE VIAGENS LTDA X FORTE VEICULOS S/A X EL BANATE COM/ E IND/ LTDA X REVEL S/A IND/ E COM/ X ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/ X DECISA ENGENHARIA ELETRICA LTDA X M COBUCCI COM/ E ADMINISTRADORA LTDA X ADOLFO CARLOS BRETERNITZ X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE CAMPINAS X CACIC COM/ DE AUTOMOVEIS CIDADE DE CAMPINAS X COVENAC S/A COM/ DE VEICULOS NACIONAIS X G J COM/ E REPRESENTACOES LTDA X COLOVIDRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BIAPE COM/ E IMPORTACAO LTDA X ESTIVA REFRACTORIOS ESPECIAIS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X CERAMICA PESSAGNO LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO E SP188415 - ALEXANDRE RAMOS E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP023781 - NEUZA FORNAZIERO) X RADIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RADIO BRASIL SOCIEDADE LTDA X UNIAO FEDERAL X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X WANDER TURISMO ORGANIZACAO DE VIAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X FORTE VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL X EL BANATE COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL X REVEL S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X DECISA ENGENHARIA ELETRICA

LTDA X UNIAO FEDERAL X M COBUCCI COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO CARLOS BRETERNITZ X UNIAO FEDERAL X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X CACIC COML/ DE AUTOMOVEIS CIDADE DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X COVENAC S/A COM/ DE VEICULOS NACIONAIS X UNIAO FEDERAL X G J COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X COLOVIDRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X BIAPE COM/ E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTIVA REFRATARIOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA PESSAGNO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (09.10.2007) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Cumpra-se.

0695261-69.1991.403.6100 (91.0695261-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662142-20.1991.403.6100 (91.0662142-2)) FOLIO MKT LTDA (SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FOLIO MKT LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0068016-98.1992.403.6100 (92.0068016-0) - ILZE DISCINI FURLANETTO X ROBERTO ANTONIO FURLANETO X SONIA MARIA DA COSTA VALERIO (SP095875 - GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA E SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ILZE DISCINI FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO FURLANETO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DA COSTA VALERIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/133: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029793-71.1995.403.6100 (95.0029793-0) - CIRMEPA CIRURGIA MEDICINA PADRAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. (SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA E SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X CIRMEPA CIRURGIA MEDICINA PADRAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X INSS/FAZENDA

Instada a manifestar-se quanto aos termos do r. despacho de fl. 251, sobre o interesse na compensação do artigo 100, parágrafo nono, da Constituição Federal de 1988, a União Federal (PFN) apontou seis códigos de Receita passíveis de compensação às fls. 268/270. A parte autora defendeu-se às fls. 278/280 esclarecendo apenas que os débitos são passíveis de questionamento sem comprovar os motivos. Em resposta a União Federal (PFN) às fls. 282/285 insiste no pedido de compensação baseado na não comprovação pela autora de que os débitos estão suspensos. Defiro o pedido de compensação dos débitos apontados às fls. 268/270. A redação da Lei 12.431, de 24 de junho de 2011, especialmente o artigo 31, explicita os argumentos que podem ser utilizados na impugnação do beneficiário do ofício precatório, nenhum destes trazidos pela parte autora. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para, no prazo de trinta dias e nos termos do artigo 11, parágrafo segundo, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010: I) informe o valor atualizado relativamente ao débito deferido, discriminado por código de receita, considerando a data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação; e II) proceda à suspensão da exigibilidade do débito, sob condição resolutória, até seu efetivo pagamento.

0060486-67.1997.403.6100 (97.0060486-1) - ADELAIDE THOMAZ BOA X MARCIA MARCELINO DE SOUZA ISHIGAI X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X TAYZA MALAQUIAS MACEDO X VICTOR WUNSCH FILHO (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ADELAIDE THOMAZ BOA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARCELINO DE SOUZA ISHIGAI X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X TAYZA MALAQUIAS MACEDO X UNIAO FEDERAL X VICTOR WUNSCH FILHO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Instada a manifestar-se quanto aos termos do r. despacho de fl. 452, sobre o interesse na compensação do artigo 100, parágrafo nono, da Constituição Federal de 1988, a União Federal (AGU) apontou um débito da coexequente ADELAIDE THOMAZ às fls. 456/461 referente ao Imposto de Renda do exercício de 2008 no importe de R\$ 374,30 (trezentos e setenta e quatro reais e trinta centavos) atualizado até 1.º de março de 2011. A parte

exequente por sua vez concorda com o abatimento do débito do valor do precatório a ser expedido conforme fl. 468. Diante do exposto e nos termos do artigo 33, da Lei 12.431, de 27 de junho de 2011, defiro o pedido de compensação da União Federal (AGU) apenas do débito informado no primeiro parágrafo. Considerando que os cálculos homologados datam de 16 de setembro de 2008 (fls. 375/382), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização até 1.º de março de 2011: a) do valor principal devido para a coautora ADELAIDE THOMAZ, descontados os honorários advocatícios a que foi condenada nos Embargos à Execução (R\$ 1.000,00) conforme fl. 385; b) dos honorários advocatícios devidos na Ação Principal (R\$ 503,80); c) das custas (R\$ 5,04) para esta coexequente somente; e finalmente d) do valor do PSS que será discriminado no precatório (R\$ 2.459,40). Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se os ofícios (precatório do valor principal e requisitório dos honorários advocatícios) e após dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), nos termos do artigo 36, parágrafo primeiro, da Lei 12.431, de 27 de junho de 2011. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018901-98.1998.403.6100 (98.0018901-7) - AIDEMEA MARIA DE SOUZA MARTINS X ANTONIO CHAGAS DOS SANTOS X GILSON DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE JORGE DOS SANTOS TEIXEIRA X LUZIA APARECIDA PEDRO X MARIA INES GONCALVES CORREIA X PAULO FRANCISCO RODRIGUES X SERAFINA MELO DOS SANTOS X OSVALDO MARQUES GUIMARAES X VANIR MARQUES GUIMARAES X JOSE ALVES DA CRUZ X ALZELEIDE ALVES DE OLIVEIRA CRUZ(Proc. MARIA APARECIDA JULIO E SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AIDEMEA MARIA DE SOUZA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CHAGAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON DOS SANTOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JORGE DOS SANTOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA APARECIDA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES GONCALVES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FRANCISCO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERAFINA MELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO MARQUES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIR MARQUES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZELEIDE ALVES DE OLIVEIRA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de levantamento de valores depositados na conta vinculada de FGTS da exequente, tendo em vista que a questão é estranha aos autos, devendo a exequente, se assim entender, requerer pela via administrativa, após a comprovação de sua adequação ao disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90. Intime-se a exequente e após, arquivem-se os autos.

0026542-69.2000.403.6100 (2000.61.00.026542-2) - TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA X NEW PORT IMP/ E EXP/ LTDA(SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEW PORT IMP/ E EXP/ LTDA

Diante da devolução da Carta Precatória n.º 37/2011 às fls. 1318/1325, torno sem efeito o r. despacho de fl. 1317. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) da certidão negativa de fl. 1324, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

0034064-69.2008.403.6100 (2008.61.00.034064-9) - SYLVIA DE TOLEDO PIZA PINHEIRO - ESPOLIO X TASSO DE TOLEDO PINHEIRO(SP19833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SYLVIA DE TOLEDO PIZA PINHEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TASSO DE TOLEDO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 157/161: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 309.329,94. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 163/166. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 168/171. Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 87/89 expressamente determinou a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual. O acórdão de fls. 115/119 negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo transitado em julgado em 14 de setembro de 2010 (fl. 123). Intimadas para manifestação, as partes concordaram com a quantia apurada pelo contador judicial (fls. 176/177 e 178/179). O exequente requereu a atualização da quantia apontada pelo contador até a data do efetivo pagamento. Indefiro tal pedido, pois a impugnação apresentada pela executada foi recebida com suspensão da execução (fl. 162), devendo os valores serem atualizados até a data do depósito efetivado pela Caixa Econômica Federal (julho de 2010), metodologia aplicada pela Contadoria Judicial. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, requereu a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o excesso de execução. Apesar das alegações da executada, entendo que tal pedido deve ser indeferido, pois a Contadoria Judicial apurou valor inferior àquele cobrado pelo exequente às fls. 151/153, ou seja, R\$ 991.695,24, mas superior ao indicado como incontroverso pela executada (R\$ 309.329,94), devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Assim, não havendo discordância em relação ao valor efetivamente devido, tenho que

os cálculos de fls. 168/171, no valor de R\$ 498.396,92, devem ser homologados. Ressalto que tal valor pertence integralmente ao exequente, pois a verba honorária estabelecida na r. sentença já foi levantada por intermédio do alvará de fl. 149. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 498.396,92). Tendo em vista o depósito efetuado pela executada e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe o exequente, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento da quantia apurada pelo contador (R\$ 498.396,92), em nome do procurador indicado pelo exequente. Expeça-se, também, ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor restante, ou seja, R\$ 493.298,32. Após, intime-se o procurador do exequente para que retire o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011973-05.1996.403.6100 (96.0011973-2) - MARIA EUGENIA FREIRE LEITE PEDIGONE X APARECIDA ESSI RODRIGUES DANIEL X ARCILIO BIANCHI X ARI ALVES PEREIRA X ARLETE DUARTE PAES X ARNALDO DE SOUZA BENEDETI X ARMANDO DINIZ XAVIER JUNIOR X ARMANDO SERGIO TONON X ARISTEU DE ARAUJO X APARECIDO DE ALENCAR MOREIRA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 440: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0047332-74.2000.403.6100 (2000.61.00.047332-8) - GUPEVA ALBUQUERQUE DE DEUS X MAURICIO GEBARA X MICHAEL REISMANN X TANIA MARIA DE SIQUEIRA FALCAO DE MENDONCA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 241/247: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939570-36.1987.403.6100 (00.0939570-9) - BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A X COMPANHIA BANDEIRANTES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X A INCONFIDENCIA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X LEASING BANK OF BOSTON S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FINANCIADORA BANK OF BOSTON S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BOSTON-ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X BANCO DE TOKYO S/A X BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BRASMETAL WAEHZHOLZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO X DIGIBANCO-BANCO DIGITAL S/A X ITAMARATI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ITAMARATI S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X BANCO NACIONAL S/A X BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A X NACIONAL S/A-SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X NACIONAL S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SINAL S/A-SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES X NACIONAL CIA. DE CAPITALIZACAO X NACIONAL LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL X NACIONAL CIA. DE CREDITO IMOBILIARIO X NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A X NACIONAL CIA. DE SEGUROS X SEGURADORA INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A X CIA. SUL BRASIL DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS X MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO SAFRA S/A X BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A X SAFRA-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X SAFRA S/A-CREDITO IMOBILIARIO X SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X SAFRA SEGURADORA S/A E COMERCIAL BRASILEIRA DE MINERACAO S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA BANDEIRANTES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES CREDITO

IMOBILIARIO S/A X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X A INCONFIDENCIA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL X LEASING BANK OF BOSTON S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FINANCIADORA BANK OF BOSTON S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIAO FEDERAL X BOSTON-ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO DE TOKYO S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES X UNIAO FEDERAL X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X UNIAO FEDERAL X BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X DIGIBANCO-BANCO DIGITAL S/A X UNIAO FEDERAL X ITAMARATI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL X ITAMARATI S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X NACIONAL S/A-SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL X NACIONAL S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X SINAL S/A-SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CIA. DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL X NACIONAL LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CIA. DE CREDITO IMOBILIARIO X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CIA. DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X SEGURADORA INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL X CIA. SUL BRASIL DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS X UNIAO FEDERAL X MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X SAFRA-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X SAFRA S/A-CREDITO IMOBILIARIO X UNIAO FEDERAL X SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X SAFRA SEGURADORA S/A E COMERCIAL BRASILEIRA DE MINERACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Instada a manifestar-se quanto aos termos do r. despacho de fl. 1418, sobre o interesse na compensação do artigo 100, parágrafo nono, da Constituição Federal de 1988, a União Federal (PFN) apontou duas Certidões de Dívida Ativa (80608006964-90 do Processo n.º 2008.61.82.0233766 e 80610010946-24 do Processo Administrativo n.º 16327 000178/2007-92) à fl. 1432. A parte autora defendeu-se às fls. 1440/1452 esclarecendo que o Processo n.º 2008.61.82.0233766 está com a certidão de dívida ativa suspensas em razão do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Quanto ao processo administrativo n.º 16327 000178/2007-92 trouxe cópia de um requerimento (fls. 1450/1452) porém sem trazer o decisão administrativa. Em resposta a União Federal (PFN) às fls. 1455/1458 concorda com a desnecessidade da compensação quanto ao débito do Processo n.º 2008.61.82.0233766 (CDA n.º 80608006964-90) em razão do parcelamento da Lei 11.941/2009, mas insiste na compensação da CDA n.º 80610010946-24 do Processo Administrativo n.º 16327 000178/2007-92. Razão assiste à União Federal (PFN). Defiro o pedido de compensação somente quanto ao débito n.º 80610010946-24 do Processo Administrativo n.º 16327 000178/2007-92. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para, no prazo de quinze dias e nos termos do artigo 11, parágrafo segundo, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010: I) informe o valor atualizado relativamente ao débito deferido, discriminado por código de receita, considerando a data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação; e II) proceda à suspensão da exigibilidade do débito, sob condição resolutória, até seu efetivo pagamento. Após, providencie a parte Banco Bandeirantes de Investimentos S/A, no prazo de quinze dias, os documentos comprobatórios da alteração de sua razão social, conforme informado à fl. 1440. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, e após, expeça-se ofício precatório.

0007803-29.1992.403.6100 (92.0007803-6) - AYRTON RODRIGUES X DONIZETTI RODRIGUES DO SACRAMENTO X HELCIO AFFONSO VIEIRA X LAERTE GUALDIA POSSATO X FRANCISCO SILVA X REYNALDO PINHEIRO SILVA X JOAO ALEXANDRE PINHEIRO SILVA X FRANCISCO OSMAN PINHEIRO SILVA X EDSON PEREIRA BUENO LEAL X EDUARDO WHITAKER BERGAMINI X DELFINO GARCIA X NADIA LEAL CHYNER X ODETTE CORREA DE SOUZA X ERMELINDA BARBIERI DE FREITAS X MAGDA REGINA CESAR DE FREITAS X RUBENS DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA HARADA DE OLIVEIRA X FERNANDO SARONI X CLARICE TOBIAS SARONI X ORESTES BOCATER X ANGELA NAPOLITANO X JOSE EDUARDO CATALAN X WAGNER BERSANI X GUSTAVO HENRIQUE ARMANDO SCHIESSER X TERESA ZAPPI SCHIESSER X ROBERTO GUSTAVO SCHIESSER X SANDRA TERESA SCHIESSER BERNARDINI X DALVIO GUIDI X HEBE BOZZI CORSO GUIDI X RENATO LUIZ MARCHETTI X THEREZINHA OSANA DA SILVEIRA SANTOS X RENEE VALERIO X CLAUDIA MARQUES VALERIO X SILVIA REGINA VALERIO RIBEIRO X YOSHIRO KAWANA (SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AYRTON RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X DONIZETTI RODRIGUES DO SACRAMENTO X UNIAO FEDERAL X HELCIO AFFONSO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LAERTE GUALDIA POSSATO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON PEREIRA BUENO LEAL X UNIAO

FEDERAL X DELFINO GARCIA X UNIAO FEDERAL X NADIA LEAL CHYNER X UNIAO FEDERAL X ODETTE CORREA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ERMELINDA BARBIERI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MAGDA REGINA CESAR DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X RUBENS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SARONI X UNIAO FEDERAL X ORESTES BOCATER X UNIAO FEDERAL X ANGELA NAPOLITANO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO CATALAN X UNIAO FEDERAL X WAGNER BERSANI X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE ARMANDO SCHIESSER X UNIAO FEDERAL X DALVIO GUIDI X UNIAO FEDERAL X RENATO LUIZ MARCHETTI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA OSANA DA SILVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENEE VALERIO X UNIAO FEDERAL X YOSHIRO KAWANA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO WHITAKER BERGAMINI X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Reconsidero a decisão de fl. 713, ante o julgado proferido no agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 630/632). Expeçam-se os alvarás de levantamento determinados às fls. 670/671.

0010197-67.1996.403.6100 (96.0010197-3) - FARGON ENGENHARIA E IND/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FARGON ENGENHARIA E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (10.09.2007) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão.Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado.Cumpra-se.

0011750-52.1996.403.6100 (96.0011750-0) - ELETREX S/A - REDES ELETRICAS(SP120800 - HENRIQUE RESENDE DE SOUZA E SP054951 - JOSE ANGELO GURZONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X ELETREX S/A - REDES ELETRICAS X INSS/FAZENDA

Na petição de fls. 233/245 a União Federal indicou para fins de compensação prevista no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.07.018362-77, no valor de R\$ 624.111,12, código de receita 4493.Intimada para manifestação acerca das alegações da executada, por intermédio do despacho de fl. 246, a exequente permaneceu inerte. Diante da inércia da exequente, bem como da documentação apresentada pela União Federal, defiro o pedido de compensação com o débito indicado.Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para, no prazo de quinze dias e nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal:a) informar o valor atualizado do débito deferido, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação;b) proceder à suspensão da exigibilidade do débito, sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento. Cumpridas as determinações acima, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios determinados na decisão de fl. 219, observando a compensação acima deferida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0134993-29.1979.403.6100 (00.0134993-7) - ITALTRACTOR PICCHI-ITP S/A(SP078925 - ANDRE FERREIRA FORTINI TOSCANO E SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E SP038597 - JOSE CARLOS RAO E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ITALTRACTOR PICCHI-ITP S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 315/323: Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos.Ressalto que a parte ré efetuou o único depósito dos presentes autos, representado pela guia de fl. 311, como garantia do Juízo, sendo que este se encontra vinculado à Impugnação ao cumprimento de sentença protocolada pela Caixa Econômica Federal. Comuniquem-se por via eletrônica ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Salto. Fls. 300/311: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução.Vista ao impugnado para resposta no prazo legal.Oportunamente, venham os autos conclusos.

0033026-71.1998.403.6100 (98.0033026-7) - SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA X SUPERMERCADO ROCHA & SANTOS LTDA(SP146230 - ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA E SP145418 - ELAINE PHELIPETI E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T.M. MENDES FURTADO) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO ROCHA & SANTOS LTDA

Às fls. 853/855 os patronos da autora, Wagner Aparecido Alberto, Caio Barroso Alberto e Alex Moreira dos Santos informam que renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado, bem como comunicam que apenas o Dr. Denis Barroso Alberto representará a empresa executada.Diante disso, proceda a Secretaria à exclusão dos patronos acima do sistema processual e à inclusão do Dr. Denis Barroso Alberto, inscrito na OAB sob nº 238.615.Verifico que a petição de fls. 853/855 foi protocolada em 02 de maio de 2011 e a executada foi intimada para apresentar impugnação apenas em 06 de maio de 2011.Todavia, o único patrono da autora não estava cadastrado no sistema processual.Pelo todo exposto, ante a transferência dos valores bloqueados por intermédio do Sistema Bacenjud 2.0, intime-se a executada, nos termos

do artigo 8º, parágrafo 2º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à União Federal (PFN) de todo o processado a partir do despacho de fl. 825 para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca da penhora realizada às fls. 713/714.

0027967-24.2006.403.6100 (2006.61.00.027967-8) - HELENA BRAINER DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU) X HELENA BRAINER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 242/245: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550070-71.1983.403.6100 (00.0550070-2) - M&G POLIESTER S/A (SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA E SP189064 - RENATA FARHAT) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 570 - Concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprimento integral do r. despacho de fl. 574, item 1. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento dos extratos de fls. 534 e 576 em nome do patrono indicado à fl. 518. No silêncio quanto a primeira determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Int.

0012596-25.2003.403.6100 (2003.61.00.012596-0) - NELSON FERREIRA DA SILVA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 117/119, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003404-58.2009.403.6100 (2009.61.00.003404-0) - ERIKA HEINRICH GOMES DE FRANCA (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 74/77: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, pois a parte autora teria aplicado nos cálculos apresentados juros remuneratórios de forma capitalizada, não previstos expressamente na sentença. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 19.838,79. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 83/88. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 90/93. Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 55/57 determinou a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidirem sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual. Ante a ausência de qualquer recurso, a mencionada sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 59. Intimadas para apresentarem manifestação sobre os cálculos do contador, as partes concordaram com a quantia apurada (fls. 103 e 106). Assim, não havendo discordância em relação ao valor devido, tenho que os cálculos de fls. 90/93 devem ser reputados válidos. Ressalto que a homologação dos mencionados cálculos não extrapola o pedido da exequente, visto que a Contadoria Judicial apurou valor inferior ao cobrado por este em novembro de 2009, sendo que a diferença indicada decorre do fato dos valores terem sido atualizados até a data do depósito efetuado pela executada, o qual suspendeu a execução (maio de 2010). Pelo todo exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada. Condene a executada ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância apurada como correta pela Contadoria Judicial e aquela indicada como incontroversa pela Caixa Econômica Federal, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 34.052,19 (sendo R\$ 31.760,07 o valor principal, R\$ 1.000,00 os honorários fixados na sentença e R\$ 1.292,12 a verba honorária para a presente fase processual). Concedo o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal depositar a diferença devida (R\$ 38,91 para o autor e R\$ 1.292,12 relativos aos honorários), atendendo para o depósito já efetuado por intermédio da guia de fl. 78. No mesmo prazo, deverá o Dr. Paulo Roberto Gomes juntar aos autos procuração original, na qual constem poderes para receber e dar quitação, bem como informar os números de seu CPF e RG. Cumprida a determinação acima e comprovado o depósito da diferença, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados nos presentes autos, em nome do advogado indicado pela exequente na petição de fl. 106. Após, intime-se o procurador da autora/exequente para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506995-79.1983.403.6100 (00.0506995-5) - SYBRON KERR IND/ COM/ LTDA(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X FAZENDA NACIONAL X SYBRON KERR IND/ COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. A executada (União Federal - PFN) foi condenada em honorários advocatícios para a exequente no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme r. sentença de fls. 172/173, proferida nos Embargos à Execução. 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.439,89 (um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizada até 05.01.2011, e já incluída a verba honorária em que foi a executada condenada (R\$ 200,00), conforme Resolução 134/2010 - CJF, sendo R\$ 113,49 para a exequente à título de custas e R\$ 1.326,40 em honorários advocatícios ao patrono da exequente. 3. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. No mesmo prazo, providencie o patrono da exequente a juntada dos documentos comprobatórios da alteração da razão social, conforme já certificado à fl. 159. 6. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, e após expeçam-se. Não cumprindo o patrono da determinação do item 5, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação somente para possibilitar a expedição do requisitório quanto aos honorários advocatícios, visto que o erro na grafia da exequente impossibilita a expedição de requisitório quanto as custas. 7. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 9. Não atendida a determinação do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015599-37.1993.403.6100 (93.0015599-7) - DECORLIT - IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X DECORLIT - IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, conforme certidão de fl. 269. Cumprida a determinação supra, e diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (1.º/03/1999) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observe-se que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0050883-38.1995.403.6100 (95.0050883-4) - LEONOR CORREA DO AMARAL X LAERTE RODRIGUES DE FREITAS X LUCIANO ISOLA X ORLANDO LUIS COSTA NETO X SALOMON DEL TRANSITO RIQUELME VICENCIO X WERNER ERMILICH X LUIZ MONTEIRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X LEONOR CORREA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X LAERTE RODRIGUES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO ISOLA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LUIS COSTA NETO X UNIAO FEDERAL X SALOMON DEL TRANSITO RIQUELME VICENCIO X UNIAO FEDERAL X WERNER ERMILICH X UNIAO FEDERAL X LUIZ MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0073080-76.1999.403.0399 (1999.03.99.073080-8) - CLAUDIA DIAS TOAIARI RODRIGUES ALVES X ELMA ANGELICA MALGUEIRO DE GUZZI X MARCIA DE DEUS BARRETO FERREIRA X REGINA MONTEIRO DA SILVA X VANDA MARTINS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CLAUDIA DIAS TOAIARI RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELMA ANGELICA MALGUEIRO DE GUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA DE DEUS BARRETO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA MARTINS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA DIAS TOAIARI RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a exequente, conforme requerimento de fls. 542.No silêncio cumpra-se o 2º (segundo) parágrafo do despacho de fls. 537.Int.

0046368-18.1999.403.6100 (1999.61.00.046368-9) - JUNDISCOS COM/ DE DISCOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JUNDISCOS COM/ DE DISCOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0091577-54.1992.403.6100 (92.0091577-9) - CAIADO PNEUS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X CAIADO PNEUS LTDA

Determina-se a conversão em renda do depósito efetuado às fls.: 184.Manifeste-se a parte autora pela derradeira vez, no prazo de 10 (dez) dias acerca do despacho de fls. 201.Após, chamo os autos a conclusão.Intime-se.

0056191-84.1997.403.6100 (97.0056191-7) - FRANCISCO RENATO LUCAS(SP122462 - LUIZ CARLOS FILETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FRANCISCO RENATO LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto (fls. 321/326), sob pena de deserção.Após, venham os autos conclusos. Int.

0038355-30.1999.403.6100 (1999.61.00.038355-4) - GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO E SP287427 - CRISTIANE CANTU E Proc. LUIZ BRASIL CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X GAZETA MERCANTIL S/A
Fl. 677 - Manifeste-se a executada, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006260-68.2004.403.6100 (2004.61.00.006260-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASLOG - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOGISTICA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASLOG - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOGISTICA

Vistos em inspeção.Fls. 244/248: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Aslog - Associação Brasileira de Logística, sob o argumento de que a decisão de fl. 236 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Contudo, no presente caso, verifica-se que o despacho de fl. 236 tão somente determinou que as partes se manifestassem sobre os cálculos elaborado pela contadoria, não havendo omissão alguma nesta singela determinação.Além disso, os embargos de declaração visam à supressão de omissões, obscuridades ou contradições das decisões judiciais, e não de eventuais erros ou omissões nos cálculos elaborados pela contadoria. Houve a abertura de prazo justamente para que as partes tecessem suas considerações acerca destes cálculos.Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Contudo, com base no princípio da instrumentalidade das formas, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 244/248 como manifestação acerca dos cálculos elaborados.Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria para que preste esclarecimentos sobre as eventuais omissões apontadas nos cálculos pela parte executada às fls. 244/248, bem como para que se manifeste acerca do alegado pela parte exequente às fls. 241/243, realizando-se novo cálculo se necessário.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0016343-46.2004.403.6100 (2004.61.00.016343-6) - CLAUDIONOR TRINQUINATO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CLAUDIONOR TRINQUINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 146, 151 e 153/154 a Caixa Econômica Federal comprova que reiterou três vezes o ofício enviado ao antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS do exequente.Diante disso, informe a executada, no prazo de dez dias, o

andamento dos ofícios enviados. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668569-43.1985.403.6100 (00.0668569-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Fls. 591/648 - Considerando o grande número de Municípios autores na presente ação, intime-se o patrono da parte autora para cumprimento da parte final da r. decisão de fls. 537/538 no prazo de trinta dias, ressaltando que os documentos contendo planilhas de cálculos podem ser juntados por mídia CD conforme artigo 365, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0005429-56.2001.403.0399 (2001.03.99.005429-0) - STELLA BARROS TURISMO LTDA (MASSA FALIDA) (SP091210 - PEDRO SALES E SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Fls. 914/915 - Defiro. Converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN), o valor correspondente ao depósito de fl. 902. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Na concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos (FINDO).

0010505-30.2001.403.6100 (2001.61.00.010505-8) - ESCOLA INTEGRADA DE ENSINO S/C LTDA (SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 185/186; 189 - Defiro. Converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN), os valores depositados nos presentes autos conforme fl. 189. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Na concordância ou no silêncio, considerando o desinteresse na cobrança de honorários advocatícios manifestada às fls. 181/183, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667906-94.1985.403.6100 (00.0667906-4) - CAMPARI DO BRASIL LTDA X CAMUCI IND/ E COM/ LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CAMPARI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMUCI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante os termos da r. decisão de fls. 584/586 proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0016424-15.2011.403.0000, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a necessária adequação. Após, venham os autos conclusos.

0003550-03.1989.403.6100 (89.0003550-9) - LAERTE SANT ANNA - ESPOLIO X NAIR MARQUES ALVES X FRANCISCO JOSE SANT ANNA X MARIA APARECIDA PASQUALAO X NEWTON CESAR VOLPE X NELSON BARBOSA X RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA X NELSON BARBOZA FILHO X ROBERTO LUIZ TADDEI BARBOSA X EDISON LUIS DE SALDANHA DA GAMA - ESPOLIO X ANA LUISA DE SALDANHA DA GAMA X LUIZ HENRIQUE DE SALDANHA DA GAMA X JULIO JOSE PELLINZZON X MARIA ATUI ANBAR (SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON E SP207058 - GUSTAVO PONTES JACUNSKAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NAIR MARQUES ALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE SANT ANNA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PASQUALAO X UNIAO FEDERAL X NEWTON CESAR VOLPE X UNIAO FEDERAL X RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X NELSON BARBOZA FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ TADDEI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA DE SALDANHA DA GAMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DE SALDANHA DA GAMA X UNIAO FEDERAL X JULIO JOSE PELLINZZON X UNIAO FEDERAL X MARIA ATUI ANBAR X UNIAO FEDERAL

Fls. 413/425: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, mantenha-se os autos em Secretaria até que sobrevenha decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciando o pedido de efeito suspensivo efetuado no agravo de instrumento interposto. Com a juntada da comunicação eletrônica da decisão supramencionada, tornem os autos conclusos. Int.

0696390-12.1991.403.6100 (91.0696390-0) - LUZAMIR RAHAL COUTINHO (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP071466 - ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LUZAMIR RAHAL COUTINHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/124: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, mantenha-se os autos em Secretaria até que sobrevenha decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pedido de efeito suspensivo efetuado no agravo de instrumento interposto. Com a juntada da comunicação eletrônica referente à decisão supramencionada, tornem os autos conclusos. Int.

0011327-34.1992.403.6100 (92.0011327-3) - JOSE ROBERTO PEDRASSOLLI X JOAO ARIAS MARTINS X LILIA ELVIRA IDA ANNA ANAU SMITH X MAURO EBOLI X ALEXANDRE PASCHOAL EBOLI X MARIO

ROBERTO HIRSCHHEIMER X SONIA MARIA SAWAYA HIRSCHHEIMER(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE ROBERTO PEDRASSOLLI X UNIAO FEDERAL X JOAO ARIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X LILIA ELVIRA IDA ANNA ANAU SMITH X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PASCHOAL EBOLI X UNIAO FEDERAL X MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA SAWAYA HIRSCHHEIMER X UNIAO FEDERAL

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 211/220, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 3 do despacho de fl. 210, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0049319-29.1992.403.6100 (92.0049319-0) - JOSE GENAQUE X LUIZ CARLOS MANBELI X SILVIO ROBERTO BOSSOLO X AMERICO CAMILO X JOSE RUBIO CORRAL FILHO(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JOSE GENAQUE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MANBELI X UNIAO FEDERAL X SILVIO ROBERTO BOSSOLO X UNIAO FEDERAL X AMERICO CAMILO X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBIO CORRAL FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 111/128), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 144/151 destes autos. 2. Fls. 156/160 - Indefiro. Quanto ao período que vai desde a estipulação inicial do valor a ser pago (data da conta) e a data da expedição do precatório, os juros devem incidir normalmente, do mesmo modo que incidem até a elaboração da conta. 3. Isso porque a elaboração da conta pelo contador judicial não é causa interruptiva da mora do devedor, nem possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração de capital sobre o montante devido. 4. Por essa mesma razão é que se deve buscar sempre a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios, ou seja, a fim de que seja encontrado o valor mais atual e justo possível para requisitado e entregue ao credor. Tal é, inclusive, a recomendação contida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução 134, de 21.12.2010, item 5.2.5. Assim, e tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição do ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação conforme certidão de fl. 161, e após expeçam-se os ofícios requisitórios. 10. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos. Intimem-se as partes.

0009163-62.1993.403.6100 (93.0009163-8) - INTERAMERICA COML/ DE FERRO E ACOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INTERAMERICA COML/ DE FERRO E ACOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Após, concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias. 4. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte exequente, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010). 5. Não havendo débitos a compensar e no silêncio da parte exequente quanto ao item 1, expeça-se o ofício precatório em nome do patrono indicado à fl. 135. 6. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o respectivo pagamento. Int.

0017906-61.1993.403.6100 (93.0017906-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010138-84.1993.403.6100 (93.0010138-2)) SEM LIMITES MOTO PECAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SEM LIMITES MOTO PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 426/428 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de quinze dias,

sobre: - o r. despacho de fl. 404; - o expediente do Egrégio TRF3 de fls. 406/414 e; - o comprovante de saque de fls. 415/425. Após, venham os autos conclusos.

0027684-79.1998.403.6100 (98.0027684-0) - CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES X CHRISTIANE DIAS CARRERA X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS SAMPAIO X CLAUDIO DALLA MARIGA X DALNEY JOSMAR LINDQUIST X DANIEL EMERICH PORTES X DANIEL FERREIRA DE BRITO X DEISE VIRGINIA SENNA VALDEZ X DENISE MARIA DE SILLOS ROSSETTO X DIANA SUMIE KANAZAWA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CHRISTIANE DIAS CARRERA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DALLA MARIGA X UNIAO FEDERAL X DALNEY JOSMAR LINDQUIST X UNIAO FEDERAL X DANIEL EMERICH PORTES X UNIAO FEDERAL X DANIEL FERREIRA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X DEISE VIRGINIA SENNA VALDEZ X UNIAO FEDERAL X DENISE MARIA DE SILLOS ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X DIANA SUMIE KANAZAWA X UNIAO FEDERAL

Fls. 359/370: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, mantenha-se os autos em Secretaria até que sobrevenha decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pedido de efeito suspensivo efetuado no agravo de instrumento interposto. Com a juntada da comunicação eletrônica referente à decisão supramencionada, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013449-10.1998.403.6100 (98.0013449-2) - P DATTLER IND/ E COM/ LTDA (SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP187689 - FELIPE FALTAY KATZ DE CASTRO E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP144758 - IVONE CONCEICAO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X P DATTLER IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X P DATTLER IND/ E COM/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X P DATTLER IND/ E COM/ LTDA

Expeça-se novo ofício ao DETRAN para que este informe, no prazo de dez dias, se cumpriu a determinação de fl. 349, cancelando o registro da penhora efetuado. O ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 260/262, 267/269, 274/276 e 349. Tendo em vista que o depositário do bem penhorado às fls. 267/269 e 274/276 não foi localizado no endereço anteriormente fornecido (fls. 353/354), bem como o fato de que este foi devidamente intimado por intermédio dos patronos constituídos nos presentes autos, considero desnecessária nova tentativa de intimação pessoal. Comprovado o cancelamento do registro da penhora, nos termos do primeiro parágrafo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se a executada.

Expediente N° 7401

EMBARGOS A EXECUCAO

0010467-08.2007.403.6100 (2007.61.00.010467-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022288-58.1997.403.6100 (97.0022288-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DIRCEU BENEDITO PRADO X EDEZIA DE LIMA BARBOSA X EDMAR ZONZIN VALENTE X IVAN KUHLMANN NOGUEIRA X MARCUS VINICIUS MARQUES BERZOSA X NEIDE NOGUEIRA X ROBERTO PODEROSO LIMA X SERGIO HENRIQUE PLUT X SILVIA PIRES ARMADA X TAKAYOSHI KUBOTA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Dirceu Benedito Prado e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, preliminarmente, a nulidade da execução. No mérito, alega a limitação temporal da execução do julgado, tendo em vista os termos da decisão proferida na ADI nº 1797/2000-PE, a qual determinou a aplicação do percentual de 11,98% referente ao período de abril/94 a dezembro/96; a impossibilidade de incidência de honorários advocatícios sobre os valores administrativamente pagos; que a União veio a pagar não só as diferenças dos 11,98%, mas também os juros, além do período delimitado pelo STF. A União apresentou os documentos de fls. 21/312, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Impugnação às fls. 317/342, na qual os Embargados argüiram a intempestividade dos embargos e refutaram os argumentos apresentados pela União. Os autos foram remetidos ao contador, sobre vindo a manifestação de fl. 371, solicitando a apresentação da relação das diferenças de 11,98% apuradas mês a mês a partir de março de 1994. Tais documentos foram apresentados pela União às fls. 376/412 e 414/418. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria, a qual solicitou a complementação dos documentos, bem como o esclarecimento dos critérios utilizados pelo Juízo para a apuração do valor devido (fl. 420). Foi determinada a expedição de ofícios à Secretaria Administrativa da Seção Judiciária de São Paulo e do TRF da 3ª Região (fl. 432 e 437), sendo apresentadas respostas às fls. 435/436 e 440/443. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 445/468, com o qual houve discordância dos Embargados (fls. 473/475) e concordância da União (fl. 477/479). Em despacho de fl. 480 foi determinada a

complementação da documentação pela Secretaria Administrativa do TRF da 3ª Região e o posterior retorno dos autos à Contadoria para apresentação de novos cálculos, o que foi cumprido, respectivamente às fls. 487/492 e 494/515. As partes manifestaram a sua discordância com os cálculos (fls. 521/525 e 527/531). Em despacho de fl. 532 foi determinada que a atualização dos valores fosse realizada com a utilização dos critérios contidos na sentença de fls. 94/101 dos autos principais (Ação Ordinária nº 0022288-58.1997.403.6100); que fossem deduzidos os valores administrativamente pagos a título de principal e juros; que para a apuração dos honorários sejam considerados exclusivamente os valores que compõem a condenação, excluídos os valores administrativamente pagos. A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 533/581. Os Embargados manifestaram concordância com o valor apurado a título de honorários advocatícios, e pleitearam a condenação da União ao pagamento da sucumbência (fls. 586/588). Às fls. 590/594 a União reitera a necessidade de desconto dos valores pagos administrativamente para a apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, entendo descabida a preliminar levantada no sentido de que a execução processada nos termos do art. 604, do CPC, sem a realização de procedimento prévio de liquidação seria inaplicável à Fazenda Pública. Entendo que tal argumento é totalmente descabido e não leva em conta a conformação sistêmica do Código de Processo que não possui compartimentos estanques e que as normas se interpenetram e se complementam a todo tempo. Além do mais, a medida é salutar e inovadora, visando desburocratizar o processo de execução, não havendo nenhuma disposição que indique sua aplicação restrita às execuções movidas em face de particulares. Desta forma, afasto a preliminar levantada e passo a decidir o mérito da demanda. Resta prejudicada a análise das questões atinentes à execução do principal, vez que os cálculos de fls. 533/581 apuraram que os Embargados nada têm a executar após os sucessivos pagamentos administrativos efetuados pela União. Assim, a única discussão remanescente diz respeito à base de cálculo dos honorários advocatícios. Observo que a ação principal (Ação Ordinária nº 0022288-58.1997.403.6100) foi distribuída em 08.07.1997, sendo certo que a sentença foi proferida em 18.05.1998 e publicada em 10.06.1998. O trânsito em julgado do título judicial exequendo deu-se em 04.08.2003. Com o retorno dos autos e após solicitados documentos a órgãos administrativos, os Exequentes apresentaram a inicial da execução em 27.07.2006, sendo juntado o mandado citatório em 16.04.2006. Por sua vez, da análise das informações prestadas pelas Secretarias Administrativas da Seção Judiciária de São Paulo e do TRF da 3ª Região, bem como dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 533/581, foram efetuados pagamentos administrativos nos anos de 2000 a 2002, referentes ao principal e de 2006 a 2009, atinentes a juros e correção monetária. Observa-se, aqui, que o reconhecimento administrativo da necessidade de pagamento somente se deu após a prolação da sentença, sendo certo que grande parte dos pagamentos foi realizada em momento posterior ao início da execução. O título judicial exequendo determinou que os honorários advocatícios corresponderiam a 10% do valor da condenação ali fixada. Na sentença foram fixados os critérios para a execução do julgado, com os índices de atualização e juros de mora. O fato de ter ocorrido o pagamento administrativo dos valores devidos aos Exequentes, ora Embargados, implica tão somente na compensação dos valores a eles devidos, em nada influenciando no montante dos honorários, seja pelo fato que a sua execução é autônoma, seja porque à época da sua fixação não houvera pagamento administrativo de nenhuma espécie. Eventual reconhecimento administrativo do débito não afasta o fato que os Autores foram obrigados a intentar ação em face da União para ver reconhecido o seu direito à percepção dos valores atinentes à diferença dos 11,98%, de forma que seus patronos fazem jus ao recebimento de honorários. Entender de força diversa implicaria em ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada. Tal é o entendimento do tribunais regionais federais, conforme julgados que destaco e transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPURGOS. UFIR. 1. Os juros de mora não incidem sobre o valor do débito pago administrativamente. 2. Os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeito administrativamente. 3. Devida a inclusão dos expurgos inflacionários. 4. UFIR não pode ser utilizada como fator de correção monetária de débito judicial. (TRF4, AC nº 97.04.53612-7/PR, 5ª Turma, Des. Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, julg. 03/12/1998, v. u., pub. DJU 13/01/1999, p. 341) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 11,98% (URV). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APURADOS SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADA.- Em havendo a sentença exequenda fixado os honorários advocatícios sobre o total do montante devido aos exequentes, devem os mesmos ser calculados inclusive sobre as parcelas solvidas administrativamente. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 162405/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 15/02/2001, publ. DJU 06/04/2001).- Mesmo que apelados tenham figurado em outro processo, no qual também buscaram o pagamento do percentual de 11,98% (URV), substituídos por associação de classe, não há prova nos autos de que a União tenha pago honorários relativamente a eles. Não há, portanto, como se falar em pagamento em duplicidade.- Apelação improvida. (TRF5, AC nº 2003.84.00.010876-8/RN, 1ª Turma, Des. Relator UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 10/11/2005, v. u., pub. DJU 28/06/2006, p. 911) A Contadoria Judicial, em seus cálculos de fls. 533/581 apurou a inexistência de créditos em favor dos Embargados, tendo em vista os sucessivos pagamentos administrativos realizados, bem como apurou o montante devido a título de honorários advocatícios e custas judiciais, sem a dedução na base de cálculo dos valores pagos administrativamente, pelos motivos acima expostos, em R\$ 57.718,39 (cinquenta e sete mil, setecentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), em valores de dezembro de 2010. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que, em que pese a inexistência de valores a serem executados encontrar fundamento nos pagamentos administrativos realizados, é certo que o valor apurado pela Contadoria Judicial a título de principal, juros de mora e honorários

advocatícios foi inferior àquele valor apresentado pelos Embargados, mesmo que se desconsidere os pagamentos administrativamente efetuados. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 533/581 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0027914-09.2007.403.6100 (2007.61.00.027914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050603-67.1995.403.6100 (95.0050603-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MARIA HELENA SEDENHO CEZARI X REGINA SIQUEIRA HADDAD CARVALHO X ELZA DE OLIVEIRA CRUZ X HERCILIA MARIS MOLINA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZA NAIDE DOS SANTOS X SOLANGE LEONARDI DE SIQUEIRA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos Embargante sob o argumento de que a sentença de fls. 137/138 contém obscuridade. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Quanto ao primeiro argumento apresentado pela Embargante, qual seja, de necessidade e exclusão da quantia referente ao desconto do PSS, não assiste razão à recorrente. A sentença de fls. 137/138 reputou como válidos os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 78/98, os quais apuraram valor muito superior àquele apresentado pelas partes; sendo certo que, mesmo que se efetue o desconto previdenciário de 11%, o valor apurado pela Contadoria Judicial continuaria a ser superior ao valor apurado pelos Exequentes na inicial da execução. Dessa forma, não se trata de descumprimento do artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, eis que o valor fixado pelo Juízo corresponde ao valor apurado pela Contadoria Judicial, descontada a contribuição previdenciária e limitada ao pleiteado pelos Exequentes. No tocante ao segundo argumento, assiste razão à recorrente. À época da apuração dos cálculos, encontrava-se vigente a Resolução CJF nº 561/2007. Todavia, à época da prolação da sentença, já fora editada a Resolução CJF nº 134/2010, a qual atualizou os critérios de atualização monetária. Diante do exposto, forçoso reconhecer a necessidade de retificação da sentença neste tocante, de forma que no primeiro parágrafo de fl. 138-verso, onde se lê Resolução nº 561/2007, leia-se Resolução nº 134/2010. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

0011677-60.2008.403.6100 (2008.61.00.011677-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059236-96.1997.403.6100 (97.0059236-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARCIA ROSI GALISI RODRIGUES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos. Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, o INSS opõe embargos à execução promovida por Márcia Rosi Galisi Rodrigues, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, que a Exequente Márcia Rosi Galisi Rodrigues já recebeu os valores, de modo que deve ser observado o disposto na Lei nº 8.627/93, quanto à correta compensação dos reajustes posteriores a 01/93. Aduz, assim, que há a necessidade de se realizar todas as compensações com os aumentos salariais já obtidos. A embargante apresentou os documentos de fls. 04/44, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Em manifestação de fls. 50/51 a Embargada Márcia Rosi Galisi Rodrigues impugnou os valores apresentados pelo INSS. A decisão de fls. 60 determinou que a execução movida às fls. 208/216 dos autos principais deve prosseguir em relação à Exequente Dragina Gonzáles Garbin, tendo em vista a ausência de embargos. Manteve-se, assim, no pólo passivo dos presentes embargos apenas Márcia Rosi Galisi Rodrigues, determinando-se a remessa dos autos ao contador. A petição de fls. 61/62 da Embargante destacou que, por economia processual, seria desnecessária a remessa do feito à contadoria, já que nos autos dos embargos de n. 2009.61.00.009863-6 (fls. 40 e ss.), já realizou mencionado cálculo, no qual constatou que nada era devido à exequente. A decisão de fls. 64 deferiu o requerido às fls. 61/62, determinando, assim, o traslado de cópias dos cálculos efetuados no processo acima mencionado, o que foi cumprido às fls. 65/83, submetidas, posteriormente, tais cópias ao contraditório, na forma da decisão de fls. 34. Às fls. 89 e 91 ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Compulsando os autos, verifico que a apuração do quantum relativo à Embargada, resultou na constatação pela contadoria da inexistência de crédito a receber. Conforme o parecer contábil juntado às fls. 65, tem-se, portanto, o seguinte: A autora: Márcia Rosi Galisi Rodrigues, conforme se constata em suas fichas financeiras, em: janeiro de 93, foi reposicionada da referência B-VI, para a referência A-III, obtendo reajuste de: 31,82%, superior aos 28,26% pleiteados na ação, de acordo com a Lei 8.627/93, alcançando os três padrões (máximo) de reposição salarial deferidos pela lei, não lhe restando diferenças devidas, pois recebeu em janeiro de 93 o salário do mês: 6.545.668,00 + 4.165,180/2 (parcela retroativa em fevereiro de 93) = 8.628.258,00 (A-III). (grifado) Na petição de fls. 89, a Embargada concordou expressamente com o parecer apresentado, de modo que a procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, reconhecendo a inexistência de crédito quanto à Embargada, Márcia Rosi Galisi Rodrigues. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as

diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se. P.R.I.

0018959-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008628-50.2004.403.6100 (2004.61.00.008628-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE MOURA SEZILIO(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por José Moura Sezílio, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, a inexistência de crédito em favor do Embargado, tendo em vista que já foi efetuado pagamento em âmbito administrativo. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 08/15, complementados às fls. 20/42. O Embargado deixou de ofertar impugnação (fl. 44). Os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo as informações de fl. 45. À fl. 50-verso o INSS reitera os termos da inicial e às fls. 51/53 o Embargado alega a existência de crédito em seu favor, tal qual apurado às fls. 144/147 dos autos principais. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Assiste razão à União em sua alegação. A decisão monocrática proferida no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi clara ao reconhecer a ocorrência da prescrição dessa aplicação sobre algumas parcelas, porquanto, reconhecido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a partir do ajuizamento da presente ação (26.03.04), estão prescritas as prestações anteriores a 27.03.99 (fls. 96/97 dos autos principais). Todavia, a Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, assim disciplinou em seus artigos 1º e 2º, in verbis: Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração. Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993. 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores. 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos. (destaquei) Assim, desde julho de 1998 o autor já teve agregado a seus vencimentos o percentual de 28,86% pleiteado. Considerando a limitação temporal do título judicial exequendo, impõe-se reconhecer que o Embargado não possui crédito a ser executado, eis que nas parcelas a que teria direito a revisão tais valores já se encontravam administrativamente pagos mesmo antes da propositura da ação. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e reconheço a inexistência de valor a ser executado. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se os autos. P.R.I.

0020263-18.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025330-37.2005.403.6100 (2005.61.00.025330-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA)

Fls. 36/39: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011954-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014829-39.1996.403.6100 (96.0014829-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X MALHARIA KARI LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se os presentes autos aos de número 0014829-39.1996.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023650-95.1997.403.6100 (97.0023650-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759418-61.1985.403.6100 (00.0759418-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X

SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o segundo parágrafo do despacho de fl. 211. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, conforme a decisão supracitada. Transcorrido in albis o prazo acima fixado ou com o retorno dos autos do SEDI, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que tome ciência do despacho de fl. 211, salientando-se que o decidido no agravo de instrumento de nº 0021820-75.2008.403.6100 (fls. 222/224) já foi cumprido em decorrência do deferimento do efeito suspensivo pleiteado no agravo (fls. 192/193). Não havendo recurso pela União Federal, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fl. 211. Int.

Expediente Nº 7411

EMBARGOS A EXECUCAO

0019855-95.2008.403.6100 (2008.61.00.019855-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059491-54.1997.403.6100 (97.0059491-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X ANA LUCIA BERMUNCIO X BELARMINA DA CONCEICAO VENANCIO X CLAUDECI APARECIDA GUZELLA ORSATI X LILIAN DE OLIVEIRA SANTOS(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA REGINA FERREIRA(SPI115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SPI112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 37/41: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003299-81.2009.403.6100 (2009.61.00.003299-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010104-80.1991.403.6100 (91.0010104-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X DOMINGOS MARIO ZITO X IZIDRO RODRIGUES SONORA X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTERO X IVETTE ROLIM X THEREZINHA TOBIAS DE GOUVEA X SILVERIO VILLALTA X RUY FERRARI X MARIA APARECIDA RAMOS X BEATRIZ BASTOS LOBATO X LUCIA PEREIRA DOS SANTOS GOBBO X LOURDES FRANCA AGUIAR X CLAUDINO MARTINUZZO X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X ROBERTO AMOROSO X OLGA CALIL FAICAL X YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO X MAURA TUMULO FREITAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos embargados para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0012289-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012289-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0940939-65.1987.403.6100 (00.0940939-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) Chamo o feito à ordem. A decisão de fl. 50 determinou a aplicação dos índices de correção monetária oficiais, com a incidência exclusiva da Taxa SELIC a partir de fl. 50. Por sua vez, a decisão de fl. 54 determinou a exclusão dos cálculos das diferenças referentes ao exercício de 1984. Instadas as partes a se manifestar quanto aos cálculos, a União aduziu que o Acórdão transitado em julgado excluiu as diferenças referentes aos exercícios de 1984 a 1987 (fl. 68). Da análise dos itens I e II do voto proferido no V. Acórdão de fls. 208/219, verifica-se que foi reconhecida a restituição dos valores pagos indevidamente, relativos à incidência no mesmo ano de instituição da contribuição, ou seja, relativamente ao Finsocial com fatos geradores de 1982 (fl. 211) e, quanto aos exercícios de 1984 a 1987 (anos-base 1983 a 1987), que a autora não se caracteriza como empresa exclusivamente prestadora de serviços, [...] não tendo direito à pleiteada restituição de diferenças (fls. 211/212). Diante do exposto, forçoso observar a necessidade do retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que a mesma refaça seus cálculos tendo tão somente como base os recolhimentos referentes ao exercício de 1983 (ano-base 1982), atualizados monetariamente pelos índices oficiais até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, com a utilização exclusiva da Taxa SELIC. Intimem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Com o retorno dos autos, intime-se novamente as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos valores apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos.

0026198-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026198-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084190-85.1992.403.6100 (92.0084190-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ)

Fls. 55/59: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020261-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012605-26.1999.403.6100 (1999.61.00.012605-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X NYSIA MARIA DORSA MAURICIO CARDOSO X SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO X MARINA DORSA MAURICIO CARDOSO SPINA X LUCIANA MAURICIO CARDOSO WEVER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP152239 - SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 36/38: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010442-53.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017087-75.2003.403.6100 (2003.61.00.017087-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ISABEL SOARES DA CUNHA(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

0010852-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030950-25.2008.403.6100 (2008.61.00.030950-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ANTONIO MAURICIO FERRAZ(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

0011373-56.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050724-95.1995.403.6100 (95.0050724-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X C B F INSTALACAO MANUTENCAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001085-93.2004.403.6100 (2004.61.00.001085-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068802-45.1992.403.6100 (92.0068802-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X GELINHO REFRIGERACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Fl. 110 - Defiro. Pelo prazo de quinze dias.Manifestem-se a parte embargada quanto ao r. despacho de fl. 105.Cumprida a determinação supra (ou no silêncio), dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760093-87.1986.403.6100 (00.0760093-3) - BRASIFCO S/A(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO) X BRASIFCO S/A X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 396/400: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fls. 402/403 - Indefiro. A penhora da Vara de Família e Sucessões já foi anotada à fl. 353 dos presentes autos, inclusive já determinada a transferência ao Juízo de Família às fls. 82/83 dos Embargos à Execução n.º 0009958-77.2007.403.6100.Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos.

Expediente N° 7412

EMBARGOS A EXECUCAO

0033127-93.2007.403.6100 (2007.61.00.033127-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1605 - PAULO RODRIGUES UMBELINO) X YARA ANTUNES DE SOUZA X ALAIDE BERNARDO DE FREITAS X ALCIDES TADEU RODRIGUES BARBOSA X ANA MARIA FONSECA DRIGO X ANA SUDARIA CANONICO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X ANTONIO SERGIO ALEGRE X ARMANDO POERNER DIAS

FERNANDES X AUGUSTO DOI X CELIA REGINA DE B GONCALVES X CESAR DE LIMA X CLAUDE PANTANO X CLOTILDE VILELA DO AMARAL X DALILA CLAUDETE SANTOS MELO ALAYETE X DORACI PEREIRA DE SOUSA X EDGARD FOELKEL X EDNA SHIGUEYO HAMADA X EUNIDES ARAUJO TAVARES MIRANDA X FERNANDO YOSHINORI SAKUMA X FLORENTINO MAURO PINTO DA CUNHA X GERTRUDES GOMES DE SA X GILBERTO SOUZA DE VASCONCELOS X HELENA PEREIRA GOMES SIQUEIRA X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X ILDA TERESINHA CORDEIRO PARPINELLI X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO X JOAO BATISTA ALVES REIS X JOAO PEDRO TERUEL X LINOIL LOPES DE CARVALHO X LUIZ ALBERTO MENDES X LUIZ ISRAEL BOTARDO X MARCOS DAVID LUCINARI X MARIA ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA CRISTINA ELIAS DE ASSIS SANTOS X MARIA JOSE MIGUEL X MARIA DAS MERCES BARBOSA X MARTA JANETE MATHIAS CANTU X MIRIAM MENDES DE ASSIS X MONICA SCHMUTZ CRUZ X ODETE BEZERRA DE LIMA X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA KERBRAT X RAQUEL VIANA DE CARVALHO SOARES DE CAMARGO X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X RAUL DA SILVA X ROSA MARIA CARDOSO BAGNIEWSKI X ROSANA RODRIGUES X SANDRA REGINA CAETANO X SAYOKO SUZUKI NAKASSONE X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X SUZERLEY DANIELE X VERA LUCIA BARBOSA X YARA MARIA PARREIRAL X YARA REGINA DE LIMA CORTECERO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Vistos, etc.Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, o INSS opõe embargos à execução promovida por Yara Antunes de Souza e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, a ocorrência de excesso de execução, ante a desconsideração dos critérios contidos na Portaria MARE nº 2179/98 e a inclusão de verbas indevidas. Alega, ainda, que alguns autores firmaram termo de transação judicial, enquanto outros não fazem jus a reajuste.O INSS apresentou os documentos de fls. 07/122, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Impugnação às fls. 127/129. Os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo as informações de fls. 145/324. As partes foram instadas a se manifestar quanto aos valores apurados (fl. 328), com os quais manifestaram discordância (fls. 331/332 e 341/342). Em decisão de fls. 382/383 foram apreciadas as manifestações das partes, fixando-se os critérios para a apuração do valor devido. Dessa decisão, o INSS interpôs agravo retido (fls. 386/399), contraminutado às fls. 455/457. Às fls. 401/402 o INSS pleiteia a exclusão de Ana Maria Fonseca Drigo. A Contadoria apresentou novos cálculos às fls. 463/533, com os quais as partes manifestaram a sua concordância (fls. 539 e 541). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Os Embargados concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 463/533 (fl. 539). De igual forma, o INSS manifestou a sua concordância (fl. 541). Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 463/533. Todavia, como bem salientado pelo INSS em sua petição de fls. 401/402, a Embargada Ana Maria Fonseca Drigo também é parte na Ação Ordinária nº 97.0059723-7, a qual também é dirigida contra o INSS, sendo certo que o trânsito em julgado daquele processo ocorreu em data anterior ao da presente execução. Desta feita, não pode a Embargada Ana Maria Fonseca Drigo não poder manejar a execução nos autos da Ação Ordinária nº 0064577-32.2000.403.0399, sob pena de ofensa à coisa julgada da Ação Ordinária nº 97.0059723-7. Nesse sentido, vide AC 200961140018443, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 26/01/2011. Deixo de condenar a Embargada em litigância de má-fé, diante das conhecidas dificuldades que os leigos possuem na identificação dos critérios de revisão dos vencimentos apresentados em Juízo, sobretudo tratando-se de aposentada. Reconhecida a necessidade de exclusão, impõe-se fazer um pequeno reparo aos cálculos. Inicialmente, impõe-se a exclusão do valor apurado em favor de Ana Maria Fonseca Drigo, pelos motivos acima expostos. Efetuada esta exclusão, o valor da somatória dos valores devidos aos Embargados fica definitivamente fixado a R\$ 2.507.158,15, o valor dos honorários em R\$ 250.715,81 e as custas mantidas em R\$ 127,32, perfazendo o montante de R\$ 2.758.001,28, atualizado para dezembro de 2010. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 463/533 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0015498-72.2008.403.6100 (2008.61.00.015498-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047985-57.1992.403.6100 (92.0047985-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X APARECIDA BENAZZI CANTIERI X EDGARD MIGUEL DANTONIO X FRANCISCO EIZO MIYAMOTO X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MIKAMURA X JOSE CARLOS HAKME X KAZUYA YAMAMOTO X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos Embargados em face da sentença de fls. 98/99. Alegam a ocorrência de obscuridade em relação a forma em que serão efetuados os descontos dos honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª

Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).Assiste razão aos embargados em sua alegação, de forma que determino que o desconto dos honorários seja igualmente rateado entre cada um dos Embargados, especialmente considerando que todos igualmente apresentaram cálculos em valor equivocado. Diante do exposto, conheço os embargos, posto que tempestivos, e no mérito dou-lhes acolhimento nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013595-07.2005.403.6100 (2005.61.00.013595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027649-22.1998.403.6100 (98.0027649-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WALDETE DE CASTRO QUEIROZ X WALDIR HANASHIRO X WALDIR SILVA FILHO X WALTER RAMOS PERDIGAO X WANDA YARA DA COSTA CAMARGO DE LIMA X WANDERLEY FREDDI X WAGNER EMANUEL JARDIM(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)

Fls. 458/462: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7413

EMBARGOS A EXECUCAO

0009957-92.2007.403.6100 (2007.61.00.009957-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046117-34.1998.403.6100 (98.0046117-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS PINTO X JOSE LINO NAVARRO PERES X JOSE LUIZ CORBANEZI X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X JOSE ROBERTO SANTILLI X LAURA OLESIA LAZARINI WIENANDTS X LEDA REGINA SALIMBENI X JOSE FERNANDO BIZIN(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providenciem as partes, no prazo de quinze dias, a juntada de cópia dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 204. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do r. despacho de fl. 203. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014826-30.2009.403.6100 (2009.61.00.014826-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021150-56.1997.403.6100 (97.0021150-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CARLOS MASHAO HIRATA X FERNANDO CALAMANDREI X JAIME PEREIRA DA SILVA X JORGE TOMAZ DOS SANTOS X KATIA VALERIO DE ALMEIDA X LUCIANA CLAUDIA PALERMO GONCALVES X MARIA ANGELICA OLIVIERI X SIGUEKO IWAZAKI X SUELI BARBOSA BERNARDO DA SILVA X SUZANA CRISTINA MURACA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 488/493 - Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) embargado(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020736-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049255-72.1999.403.6100 (1999.61.00.049255-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTES TRANSVILAR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 62/64: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022546-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070074-74.1992.403.6100 (92.0070074-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ARMANDO TRAVOLO X ANTONIO DE SERAFIM CANATELI X LUIZ LUCAS BATTISTUZZI X JOSE ANTONIO POSSIGNOLO X FERNANDO VIEIRA X AUTO POSTO CANCIAN LTDA(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI)

Fls. 33/43: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022706-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008267-53.1992.403.6100 (92.0008267-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X CARLOS EDUARDO GALVANI & CIA/ LTDA - EPP(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)

Fls. 26/31: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000210-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051326-91.1992.403.6100 (92.0051326-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DBA COML/ LTDA X MARVEL EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE CIVIL LTDA X AGROPECUARIA JANGADA LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E Proc. PIERRE MOREAU)

Fls. 41/49: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003908-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-13.1994.403.6100 (94.0007224-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOAO JOAQUIM MARTINELLI(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Fls. 20/21: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005409-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098979-26.1991.403.6100 (91.0098979-7)) OSVALDO CASARIN(SP128469 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte embargante o cumprimento do r. despacho de fl. 14, item 2, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos embargados.No silêncio quanto a primeira determinação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011800-53.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501414-20.1982.403.6100 (00.0501414-0)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOAO BOYLE(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Apensem-se os presentes autos aos de número 0501414-20.1982.403.6100. 2. Recebo os presentes embargos para discussão. 3. Vista ao Embargado para impugnação no prazo de quinze dias.4. No mesmo prazo, providenciem os embargados os respectivos números de CPFs. Cumprida a determinação supra, e após conferência pela Secretaria da grafia no sítio da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação do nome do embargado Joao Boyle (se o caso) nestes e nos autos da Ação Principal n.º 0501414-20.1982.403.6100; b) inclusão do nome e número de CPF do cônjuge May Schlich Boyle neste e nos autos principais; e finalmente c) retificação da Embargante para UNIÃO FEDERAL e respectiva executada na Ação Principal. 5. Havendo discordância ou no silêncio quanto ao item 3, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012437-48.2004.403.6100 (2004.61.00.012437-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011985-43.2001.403.6100 (2001.61.00.011985-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ODILA BENEDITA SEVERINO X PAULO FRANCISCO DA SILVA X OSWALDO VOLPATO X PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 210 - Defiro. Pelo prazo de quinze dias.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao r. despacho de fl. 207.Após, venham os autos conclusos.Int.

0021744-26.2004.403.6100 (2004.61.00.021744-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037058-56.1997.403.6100 (97.0037058-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X LENY DE MOURA ALVES DOS SANTOS X JOSE HAROLDO DE MATTOS PEREIRA X EROTIDES FELIPE X MARIA FRANCISCA FERREIRA ALVES X CELIA MOURA DE SIQUEIRA(Proc. VALERIA A. SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

Fls. 247/368 - Ciência aos embargados, pelo prazo de cinco dias, dos documentos juntados pela União Federal (AGU).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076073-08.1992.403.6100 (92.0076073-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE X MARIA IGNEZ DE FREITAS CHAVES X DIONISIO CECOLIM X EDNA DIAS CECOLIM(SP007847 - THEO ESCOBAR E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

Ante a certidão de fl. 396, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0059634-72.1999.403.6100 (1999.61.00.059634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055675-93.1999.403.6100 (1999.61.00.055675-8)) PIRELLI CABOS S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos. 1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora esclareça se os débitos objeto de discussão nos presentes autos (NFLDs nº 32.235.551-6, 32.235.552-4, 32.235.553-2, 32.235.558-3, 32.235.561-3, 32.235.562-1 e 32.235.563-0) foram incluídos no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009. 2. Em caso positivo, deverá esclarecer se renuncia ao direito em que se funda a presente ação, caso em que os autos deverão vir conclusos para sentença. 3. Em caso negativo, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto aos termos da Análise do Laudo Técnico Pericial efetuada pelo Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PRFN-3ª Região às fls. 5.057/5.081, em especial para que esclareça quanto à possibilidade de resposta às seguintes indagações: a) por que existem divergências entre o demonstrativo sintético (Anexo 3) e o analítico (Anexo 3.1); b) quais rubricas foram pagas no período da constituição do crédito tributário, de 12/95 a 09/98; c) quais destas rubricas foram e quais deixaram de ser base de cálculo da contribuição previdenciária; e, d) das rubricas que deixaram de ser base de cálculo de contribuição previdenciária, quais foram pagas a título de Participação nos Lucros e nos Resultados. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a Autora.

0019689-10.2001.403.6100 (2001.61.00.019689-1) - ARNAUD LOPES MADEIRA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls: 718/721 Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca do alegado pela União Federal. Caso o autor apresente nova proposta de acordo, dê-se vista à União Federal. No silêncio, venham os autos conclusos.

0025856-04.2005.403.6100 (2005.61.00.025856-7) - JANETE MARIA DE SOUZA FERRARI X ELIEZER FERRARI JUNIOR(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 397: Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, tendo em vista o requerimento formulado à fl. 21 e as declarações de pobreza apresentadas às fls. 26/27. Anote-se na capa dos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0000214-92.2006.403.6100 (2006.61.00.000214-0) - JOSE INACIO FONTES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls: 246/247 Concedo o prazo de 45 dias para que o autor cumpra o despacho de fls: 244. Após, venham os autos conclusos.

0010122-76.2006.403.6100 (2006.61.00.010122-1) - ALEXANDRE BUENO DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA PINTO LORCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a divergência da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 385 e a sua petição de fl. 386. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0027090-84.2006.403.6100 (2006.61.00.027090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS MORENO C PINHEIRO X BENILENES RODRIGUES PINHEIRO X CLAUDIA MARIA CARNEIRO PINHEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl: 210 - indefiro a citação dos réus no endereço indicado Rua Coronel Bento Bicudo, n.º 981, Casa 2, Piqueri - CEP 00291-200 - São Paulo/SP. Já foram feitas tentativas de citação que restaram negativas conforme certidões de fls: 174, 176 e 178. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0028865-03.2007.403.6100 (2007.61.00.028865-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY X MONICA

CECILIO OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 220 e 224.Int.

0001659-56.2007.403.6183 (2007.61.83.001659-0) - LUIS CARLOS BALABEM(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista sucessiva às partes, começando pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial juntado às fls:200/211, com a oferta dos pareceres dos assistentes técnicos, na forma do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após, venham conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009108-28.2004.403.6100 (2004.61.00.009108-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADRIANO ESTEVES TENORIO X ELIANE FIRMINO DE OLIVEIRA(SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO E SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.As petições ofertadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 342 e 344 não atendem ao que foi determinado por este juízo às fls. 340.Concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora (Caixa Econômica Federal) cumpra a decisão.Intime-se.

Expediente N° 7415

DESAPROPRIACAO

0670074-69.1985.403.6100 (00.0670074-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA GODINHO DOS SANTOS X PAULO ZANFIROV X MARIA APARECIDA VIEIRA ZANFIROV X JOAO BATISTA PETRECCA X SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA PETRECCA X JONAS FERNANDES MARTINS X MIRELA LUCATI DA SILVA X MURILO LUCATI DA SILVA X MARCEL RODRIGUES DA SILVA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA)

Em face da certidão de fls. 380, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026482-23.2005.403.6100 (2005.61.00.026482-8) - CIA/ SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X REDE FEDERAL DE ARMAZENS GERAIS FERROVIARIOS S/A - AGEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação de fl:654, desentranhe-se a petição de fls. 644/646 de protocolo n.º 2010.000307314-1 com data de 14 de dezembro de 2010, e proceda a secretaria a juntada nos autos da Ação Ordinária 0026483-08.2005.403.6100.Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls:650/653. Caso não sejam necessários outros esclarecimentos, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 637.

0026483-08.2005.403.6100 (2005.61.00.026483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026482-23.2005.403.6100 (2005.61.00.026482-8)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X CIA/ SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Reporto-me à decisão de fl:552, que considerou desnecessária a produção de prova pericial nestes autos determinando que seja aproveitada a produzida nos autos da Ação Ordinária 0026482-23.2005.403.6100.

0005672-56.2007.403.6100 (2007.61.00.005672-4) - SANKT GALLEN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 3588/3592 - Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre a diferença de honorários periciais requerida.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 7416

ACAO CIVIL COLETIVA

0027174-27.2002.403.6100 (2002.61.00.027174-1) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE

LEITE DO NASCIMENTO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BANCO DO BRASIL S/A(SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da apresentação dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 1424/1453, para manifestação no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012122-83.2005.403.6100 (2005.61.00.012122-7) - LABOURSERV RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X INSS/FAZENDA Vistos, etc. Trata-se de ação consignatória, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, ajuizada por LABOURSERV RECURSOS HUMANOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS, objetivando seja extinto o crédito tributário referente aos valores devidos a título de SAT em relação às competências de janeiro/2003 a fevereiro/05, não recolhidos anteriormente em face de decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário. Alega a Consignante que deixou de recolher a contribuição para fins do SAT, decorrente de decisão judicial exarada no âmbito do mandado de segurança n. 2001.61.00.010536-8, impetrado pelo SINDEPRESTEM (sindicato ao qual é filiada). A decisão, obtida liminarmente naquele processo, afastou a incidência do tributo aludido a todos os associados do sindicato mencionado. Contudo, posteriormente, em grau de recurso especial, foi reformada a decisão proferida nas instâncias de origem, de modo que os valores que incidiriam no interstício de janeiro/2003 a fevereiro/2005 deveriam ser recolhidos. Alega, todavia, a Autora que as Rês recusam o pagamento dos respectivos valores que entende devidos, sob o fundamento de que, no caso, deveria também ser aplicada, além dos juros de mora - já computados, a multa punitiva. Fundamenta, assim, a Autora que no caso deve incidir a regra prevista pelo art. 61, da Lei 9.604/96. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/105. A decisão de fls. 110 deferiu o depósito da quantia devida, correspondente às competências de janeiro de 2003 a fevereiro de 2005. Destacou-se, nesta decisão, que a presente decisão não significa concordância do Juízo com o valor depositado, nem impede eventual execução por parte da ré em caso de não aceitação do depósito. Constam às fls. 114/140 as correspondentes guias de depósito judicial do valor consignado. A contestação do INSS veio aos autos às fls. 145/152. Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que a autora não atende às hipóteses previstas pelo art. 164 do Código Tributário Nacional. No mérito pugnou pela improcedência da ação, destacando que a Autora não comprovou ter sido alcançada pela decisão judicial proferida no âmbito do mandado de segurança n. 2001.61.00.010536-8, eis que não comprovou estar contemporaneamente associada ao Sindicato impetrante. Fundamentou que não é aplicável, no caso, a regra do art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96. Por fim, ressaltou a impossibilidade de se obter quitação dos débitos tributários da Autora com a presente ação, já que a ausência de documentação fiscal e contábil impede que se averigüe a correção dos valores oferecidos em consignação, mesmo sem a incidência da multa moratória. Às fls. 158/163, com documentos anexos às fls. 164/213, sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada às partes, a especificação de provas (fls. 217), a Autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 223/225), enquanto que o INSS não manifestou o interesse na dilação probatória (fls. 226). Já a União não se manifestou. Cumprindo o determinado pela decisão de fls. 227, a Autora apresentou planilha às fls. 231/262 contendo detalhamento de cálculo dos valores que entende corretos para fins de quitação do crédito tributário, apresentando ainda documentos que comprovam a regularidade dos valores recolhidos. Às fls. 275/300 foram juntadas as avias originais das guias comprobatórias dos depósitos judiciais realizados pela Autora (cópias autenticadas às fls. 114/140). A decisão saneadora de fls. 301 deferiu a produção de prova pericial contábil. Quesitos da Autora apresentados às fls. 303/304, enquanto que o INSS, conforme petição de fls. 309, manifestou desinteresse pela formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial foi juntado às fls. 342/357. A Autora manifestou-se, às fls. 365/369, acerca do laudo pericial, enquanto que a União apresentou sua impugnação às conclusões periciais nos termos da petição de fls. 371/405. Esclarecimentos complementares do perito judicial às fls. 408/419, com manifestações das partes a respeito, na forma das petições de fls. 426/430 (Autora) e 465/467 (União). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS, tendo em vista as disposições da Lei n. 11.457/2007, quanto às competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização das contribuições sociais previstas na Lei 8.212/91. Isso porque tais competências passarão do âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, extinguindo-se aquela, de modo que as contribuições previdenciárias tiveram sua titularidade transferida à União. No que toca à preliminar relativa à falta de interesse de agir, entendo que a mesma também deve ser afastada, eis que o presente feito atende ao inciso I, do artigo 164 do Código Tributário Nacional. Dispõe referido artigo: Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar. 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. A corroborar o cabimento da presente consignação em pagamento, deve-se registrar que o parágrafo 1º, do art. 164, do CTN, ao dispor que a consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar, estaria amparando as situações em que o contribuinte se propõe a pagar um quantum inferior ao que lhe é exigido pelo Fisco, porquanto, sob essa ótica, exigir valor maior seria o mesmo que recusar o

recebimento do tributo por valor inferior ao que se estipulou (AC 200282000078780, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 29/09/2006). Cabe agora analisar se a recusa da UNIÃO no recebimento dos valores pode ou não ser tida como justa. O artigo 63, da Lei 9.430/96 assim diz: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (grifado) Pelo que se vê, portanto, a exigência da multa de mora é medida que se afigura ilegal, nos termos do dispositivo acima transcrito. Quanto ao tema, assim se manifesta a jurisprudência do STJ e do TRF-3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU.** 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgado está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (grifado) (AGRESP 200600829796, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/04/2010)..... **CONTRIBUIÇÕES DO SESC. SENAC E SEBRAE. RECOLHIMENTO APÓS CASSAÇÃO DE LIMINAR. DECADÊNCIA DE PERÍODO NÃO CONFIGURADA. NFLD. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. DESCABÍVEL** (ART. 63, 2º DA Lei nº 9.430/96). 1. Eleita a via judicial para discutir a legalidade e constitucionalidade da exigência tributária a autoridade administrativa não pode realizar o lançamento e a inscrição deste tributo que se encontra sub judice. 2. Não operou, considerando o prazo quinquenal previsto no CTN, vez que, no caso específico dos autos a exigibilidade destas alegadas contribuições estavam sendo discutidas no autos do mandado de segurança coletivo nº 1999.61.00.017470-9, que se encontrava dentro do prazo de cinco anos, quando da interposição desse mandamus, 3. Considerando que o acórdão que cassou a liminar anteriormente deferida foi publicado em 15 de dezembro de 2004 e que em 30 de dezembro a autora efetivou o recolhimento do tributo questionado, conforme se vê às fls. 112/155, não há que se falar em juros de mora, porquanto a exação foi recolhida dentro do prazo estipulado pela legislação vigente (art. 63. 2º da Lei nº. 9430/96). 4. Apelações improvidas. Agravos de instrumentos em apenso, prejudicados. (grifado) (APELREE 200561000033650, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 26/01/2010) Sob outro argumento, alega a União, às fls. 466, que a respeito da matéria objeto do presente processo, cabe salientar que a jurisprudência entende não ser cabível o disposto no art. 61 da Lei 9.430/96 às contribuições arrecadadas e administradas pelo INSS. Entretanto, tal discussão - nos mesmos termos do que acima se expôs acerca da ilegitimidade do INSS - perdeu a razão de ser com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a chamada Super Receita e unificou, assim, a arrecadação dos tributos em geral para apenas um órgão da União, qual seja a Receita Federal do Brasil. No que pertine à alegação da Ré (fls. 148) quanto à ausência de comprovação da filiação da Autora ao SINESPRESEM, na época do ajuizamento do supracitado mandado de segurança coletivo n. 2001.61.00.0100536-8, a mesma já foi superada pela juntada do documento de fls. 186. Há, contudo, uma questão que deve ser destacada, o que, aliás, implicará parcial procedência do pedido Autoral. Trata-se da impossibilidade de se obter uma quitação irrestrita com o provimento jurisdicional aqui pleiteado. Isso porque, posteriormente, o Fisco pode - e deve - proceder a manejos fiscalizatórios no intuito de se apurarem eventuais diferenças não recolhidas, nos termos do art. 32, da Lei 8.212/91, que assim dispõe: Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Não se questiona que os valores depositados pela Autora foram ao encontro da conclusão apresentada pelo perito judicial, conforme o laudo de fls. 342/357. Todavia, a verificação da completude do pagamento quanto à integralidade do crédito tributário não pode se exaurir neste processo, de modo que as constatações periciais devem ser vistas sob uma ótica preliminar apenas. Note-se, por exemplo, que não se pode - e nem se deve, já que este não é o objeto da ação - obter uma análise totalmente segura quanto à extensão da base de cálculo adotada pela Autora, no que pertine aos recolhimentos do SAT entre as competências acima mencionadas. Como bem asseverou a União às fls. 390, através de seu parecer técnico, o cálculo do valor devido à previdência social envolve, além da apuração da base de cálculo, a determinação da origem dos valores utilizados nas várias deduções efetuadas pela Autora. Além disso, com a prova pericial, surgiu controvérsia entre as partes sobre a alíquota devida, questão esta fora dos limites da controvérsia, impossibilitado o exame, mas que denota a necessidade de não extinguir o crédito tributário, pois a quantia pode ser inferior àquela exigida. Registre-se neste contexto, que, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 164, do CTN, a consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar. Assim, tendo em vista que a Autora requereu seja a presente consignação em pagamento julgada procedente, para o fim de que seja extinto o crédito tributário, a procedência, no caso, deverá ser

parcial, dando procedência à consignação realizada tão somente para afastar a incidência da multa moratória, nos termos do acima exposto. Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao INSS, em face de sua ilegitimidade passiva e, no mérito, julgo o feito PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para dar como quitados os valores depositados pela Autora no que pertine aos recolhimentos do SAT entre as competências de jan/2003 a fev/2005, afastando a incidência de multa punitiva exigida pelo Fisco. Reserva-se a este, entretanto, o direito de manejar, no interstício acima referido, os competentes procedimentos fiscalizatórios previstos na legislação tributária, a fim de se apurar eventuais lançamentos de ofício. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034515-36.2004.403.6100 (2004.61.00.034515-0) - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL

Determino a baixa dos autos em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem suas alegações finais e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007701-79.2007.403.6100 (2007.61.00.007701-6) - JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL

LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. As partes foram instadas a se manifestar quanto ao laudo pericial de fls. 339/352, sendo certo que o assistente técnico da Autora apresentou laudo às fls. 356/367. Por sua vez, a União meramente pleiteou a juntada do laudo de seu assistente técnico (fls. 369/388). Como nenhuma das partes pleiteou esclarecimentos ou apresentou quesitos complementares, declaro encerrada a instrução processual. Considerando-se que a intimação das partes ocorrerá de forma distinta, abro o prazo de 10 (dez) dias para que sejam apresentadas as alegações finais (artigo 454, 3º do CPC). Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Expediente Nº 7420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014227-57.2010.403.6100 - RICARDO INAGE(SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação. Diante disso, designo a audiência para o dia 10 de novembro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7421

MONITORIA

0009587-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA FERREIRA

Intime-se a parte autora, por seu procurador, da audiência designada para o dia 23/08/2011, às 14:00 horas, que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com endereço à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro, SP. Intime-se a ré, por carta de intimação e após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028608-75.2007.403.6100 (2007.61.00.028608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA ITU LTDA - EPP X THAIS VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DROGARIA ITU LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAIS VIEIRA MARTINS

Intime-se a parte autora, por seu procurador, da audiência designada para o dia 23/08/2011, às 14:00 horas, que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com endereço à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro, SP. Intime-se a ré, por carta de intimação e após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

0035154-49.2007.403.6100 (2007.61.00.035154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON NUNES MOREIRA - EPP X EMERSON NUNES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON NUNES MOREIRA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON NUNES MOREIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Por ora suspendo o despacho de fls. 101. Intime-se a parte autora, por seu procurador, da audiência designada para o dia 23/08/2011, às 14:00 horas, que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com endereço à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro, SP. Intime-se a ré, por carta de intimação e após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Expediente Nº 7422

MANDADO DE SEGURANCA

0022075-32.2009.403.6100 (2009.61.00.022075-2) - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA E SP103727 - DONATO DE SOUZA MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CARAPICUIBA -SP(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, em 5 de agosto de 2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7423

MANDADO DE SEGURANCA

0012090-25.1998.403.6100 (98.0012090-4) - FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005186-71.2007.403.6100 (2007.61.00.005186-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TANIA MARIA DE ALMEIDA - CONFECÇÕES X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X TANIA MARIA DE ALMEIDA(SP176445 - ANDERSON COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARIA DE ALMEIDA - CONFECÇÕES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARIA DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3430

MONITORIA

0015771-27.2003.403.6100 (2003.61.00.015771-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SILVIA CRISTINA LIBANORI X ADILSON ROBERTO SUMMA(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA)

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, de designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 24 de AGOSTO de 2011 às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011728-33.1992.403.6100 (92.0011728-7) - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de Roraima Transportes Rodoviários Ltda. e inclusão de FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS (CPF nº 283.102.688-15) como sucessor daquela pessoa jurídica.2. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando-se a conversão do valor do depósito de fl. 1.025 à ordem deste juízo.3. Defiro ao exequente FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS vista dos autos com prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0002717-81.2009.403.6100 (2009.61.00.002717-4) - JOSE CARLOS BEALL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em 10 dias, manifestem-se as partes.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012309-57.2006.403.6100 (2006.61.00.012309-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028687-79.1992.403.6100 (92.0028687-9)) YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC X ANA RUTH FERREIRA COELHO LE TALLUDEC(SP087456 - JOSE MARABESI E SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 74/76: não conheço do pedido, que deverá ser apresentado nos autos principais (0028687-79.1992.403.6100), nos quais se processará a execução.2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 69, arquivando-se os autos. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019109-92.1992.403.6100 (92.0019109-6) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP117465 - MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 167: não conheço do pedido da requerente de expedição de alvará de levantamento. Esta pretensão deve ser deduzida nos autos da ação ordinária n.º 0036579-39.1992.403.6100, nos quais será resolvida.2. Fl. 178: concedo à União vista dos autos por 10 dias.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009333-05.1991.403.6100 (91.0009333-5) - SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS X FAZENDA NACIONAL

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos de comunicação de pagamento de precatório (fl. 6229).2. Cumpra-se o item 6 da decisão de fl. 6025.Publique-se. Intime-se.

0008289-14.1992.403.6100 (92.0008289-0) - IND/ E COM/ ZAMBON BERNARDI LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ ZAMBON BERNARDI LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ ZAMBON BERNARDI LTDA

1. Fl. 227: não conheço do pedido da parte autora de expedição de alvará de levantamento do seu crédito (fl. 220), que diz respeito à liquidação de requisitório de pequeno valor.O artigo 46, 1º, da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Por força deste dispositivo, não há expedição de alvará de levantamento de depósito relativo à liquidação de requisitório de pequeno valor.2. Fl. 228: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios fixados em benefício da União nos embargos à execução.3. Arquivem-se os autos (baixa definitiva).Publique-se. Intime-se.

0018366-28.2005.403.6100 (2005.61.00.018366-0) - ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS X INSS/FAZENDA Fls. 364/369: requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0025629-14.2005.403.6100 (2005.61.00.025629-7) - MARCIA MOLINARO SANSEVERO(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP217979 - KAREN DE FATIMA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARCIA MOLINARO SANSEVERO X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União com base no cálculo de fls. 243/245, para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que os honorários advocatícios serão executados em nome da advogada Denise Elaine do Carmo Dias (OAB/SP n.º 118.684). Publique-se.

0004384-05.2009.403.6100 (2009.61.00.004384-2) - FRANCISCO PELOSI NETO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PELOSI NETO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Ficam as partes intimadas do ofício de fls. 213/214, da Fundação CESP, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. 3. Fl. 210: apresente o autor, também no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial da execução e dos cálculos que a instruem, a modo de possibilitar a expedição de mandado de citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055287-64.1997.403.6100 (97.0055287-0) - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP165102 - LUCIANA ANDRADE BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença (classe 229). 2. Fl. 360: defiro. Fica intimada a executada (Empresa de Transportes Atlas Ltda.), por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento da condenação em benefício da União Federal a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.476,23, atualizado para o mês de maio de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0009389-86.2001.403.6100 (2001.61.00.009389-5) - AUTO POSTO NOVA ITAPEVI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AUTO POSTO NOVA ITAPEVI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES)

1. Remeta a Secretaria autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença. 3. Manifeste-se o SEBRAE, em 10 dias. 4. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional), com prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0012717-19.2004.403.6100 (2004.61.00.012717-1) - RECREIO EDUCATIVO PAPO DE ANJO SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X RECREIO EDUCATIVO PAPO DE ANJO SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA

Arquivem-se os autos (baixa findo). Publique-se. Intime-se.

0018258-96.2005.403.6100 (2005.61.00.018258-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015835-66.2005.403.6100 (2005.61.00.015835-4)) HOKKO DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X HOKKO DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 374: fica intimada a executada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), para pagar os honorários advocatícios da União, no valor de R\$ 13.242,23, para o mês de maio de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0021114-96.2006.403.6100 (2006.61.00.021114-2) - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução

441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fica intimada a executada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), para pagar os honorários advocatícios: i) da União, no valor de R\$ 38.719,15, para o mês de maio de 2011, por meio de guia DARF, código 2864; i) do Serviço Social do Comércio - SESC, no valor de R\$ 35.430,33, para maio de 2011, estes por meio de depósito à ordem deste Juízo, ambos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10680

MANDADO DE SEGURANCA

0023074-63.2001.403.6100 (2001.61.00.023074-6) - IND/ LITOGRAFICA SANTIM LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 10681

MONITORIA

0014589-40.2002.403.6100 (2002.61.00.014589-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ESITEC - COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X EIJI KATSUMATA - ESPOLIO X AMELIA AYAKO YAMADA KATSUMATA(RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO E SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de agosto de 2011, às 16h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0023815-93.2007.403.6100 (2007.61.00.023815-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PIATRA REPRESENTACAO E COMERCIO DE ROUPA X JONAS FERREIRA PINTO(MG086961 - ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO) X JOSE SIDNEY HONORATO(SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de agosto de 2011, às 16h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0010121-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA PAIXAO SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de agosto de 2011, às 16h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024657-78.2004.403.6100 (2004.61.00.024657-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ANGELI SABORES LTDA - ME(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X JOSO MARIA LEMOS(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X CELIA REGINA MILANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELI SABORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA MILANO DE OLIVEIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de agosto de 2011, às 16h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0023556-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de agosto de 2011, às 16h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designado. Int.

0029257-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MC DINIZ MAGAZINE - ME X MARIA DA CONCEICAO DINIZ ASSIS X REGINALDA DINIZ LIMA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MC DINIZ MAGAZINE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA CONCEICAO DINIZ ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDA DINIZ LIMA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de agosto de 2011, às 16h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0001558-40.2008.403.6100 (2008.61.00.001558-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOIDE SERIGIOLI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOIDE SERIGIOLI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de agosto de 2011, às 16h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designado. Int.

0025623-65.2009.403.6100 (2009.61.00.025623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE NUNES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE NUNES BEZERRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de agosto de 2011, às 16h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

Expediente N° 10683

DESAPROPRIACAO

0571286-88.1983.403.6100 (00.0571286-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE STEFANO (ESPOLIO)(SP013426 - FERNANDO MARADEI E SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0041347-47.1988.403.6100 (88.0041347-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI SP091352 - MARLY RICCIARDI) X IBRAHIM MACHADO X EUGENIA SPINOSA MACHADO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

USUCAPIAO

0080861-95.1974.403.6100 (00.0080861-0) - JOAQUIM MARCELINO PINTO(SP077220 - LYDIA DAMIAO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

0034661-14.2003.403.6100 (2003.61.00.034661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WERNER BERNAUER JUNIOR

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos

restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044374-67.1990.403.6100 (90.0044374-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040408-96.1990.403.6100 (90.0040408-8)) SHIRLEY GERECHE ZRYCKY (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP088985 - MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA E SP117658 - SANDRA CARMELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. ADRIANA GOMES DA S VALENTIM) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0601151-78.1991.403.6100 (91.0601151-9) - MARIANO DOS SANTOS (SP044436P - ROSANGELA JULIAN E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0704883-75.1991.403.6100 (91.0704883-1) - MARTIN DANITA FILHO (SP098246 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0014177-61.1992.403.6100 (92.0014177-3) - EDENIR ROSSI BRUGNARO X FRANCISCO PAULA LIMA FILHO X RAUL DANTE ESCUDERO X HIDEAKI ISHY X JOSE OSMAR FERRACIOLI X JOSE VALTER CASSEB X MARIO NOBUMI YAMAMOTO X MARIO VERIDIANO DA SILVA X MILTON POLON (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0082212-73.1992.403.6100 (92.0082212-6) - ROYALPLAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP061190 - HUGO MESQUITA E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0007815-72.1994.403.6100 (94.0007815-3) - FATIMA APARECIDA BIAGGIO (SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0046812-90.1995.403.6100 (95.0046812-3) - NELSON PINTO FONSECA (SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0017614-71.1996.403.6100 (96.0017614-0) - ANTONIO DA SILVA MACHADO X CESAR PINHEIRO DOS SANTOS X ELIAS GOMES FERRAZ X IZIDORO LOPES MIGUEL X JOSE BORLINA X LUIZ MEZADRI X MANOEL DAS NEVES X OCTAVIO SANCHES CUEVAS X OSWALDO PRESCICILLO RODRIGUES X OSWALDO SCHIAVO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0056160-93.1999.403.6100 (1999.61.00.056160-2) - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO X JOAO CORREIA X ALZIRA DE SOUZA DA SILVA X REGINALDO LOPES DOS REIS X JOSE FRANCISCO COSTA SILVA X ESTEVAO FERREIRA DA SILVA X JOAO MORAES FILHO X ELZA APARECIDA PRANDO X RAFAEL VARELLA X EVANDRO PEREIRA LIMA(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA E SP084945 - GINA AURELIA DI GIAIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021936-85.2006.403.6100 (2006.61.00.021936-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS EDUARDO DA CRUZ LEITE DE CASTRO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012789-98.2007.403.6100 (2007.61.00.012789-5) - DANIELLE WATANABE HONDA(SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0665938-19.1991.403.6100 (91.0665938-1) - RONALDO MACHADO X VANIA TAPIAS CANTERAS(SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO E SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO ITAU S/A X CITIBANK S/A

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0064410-62.1992.403.6100 (92.0064410-4) - FRANSHOP ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 10684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033818-64.1994.403.6100 (94.0033818-0) - SHIGUEO OKIDA X SILVIA MARIA PAPAROTTO X TOSHIHIDE YADOYA X VECIO ROBERTO PETRUCCI X WILSON FONTE BOA X YVONE AKEMI OKIDA(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Em face da consulta de fls. 333, indiquem os autores a proporção cabente a cada um relativo ao montante fixado na decisão irrecorrida de fls. 318/318vº, conforme certidão de fls. 329. Após, cumpra-se o despacho de fls. 330.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026587-39.2001.403.6100 (2001.61.00.026587-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CINEMAPRO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP122825 - DEBORAH AMODIO) X ANTONIO DONIZETI BAPTISTA PASSOS

Fls. 215/218: Cumpra a parte exequente corretamente o despacho de fls. 212, uma vez que o documento de fls. 218/218vº não comprova a efetiva titularidade do imóvel constante da matrícula nº 38.307, registro 153, pelo executado Antonio Donizeti Baptista Passos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6920

USUCAPIAO

0001744-58.2011.403.6100 - ELKA PLASTICOS LTDA(SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP169008 - DANIEL ZIBORDI CAMARGO E SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Consoante o disposto no parágrafo 2º, do art. 113 do CPC, que prescreve a nulidade de todos os atos decisórios praticados por juízo absolutamente incompetente, considero sem efeito a sentença prolatada pelo juízo estadual às fls. 362/363. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000299-10.2008.403.6100 (2008.61.00.000299-9) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP154668 - MARIA FERNANDES LOPES TEIXEIRA E SP234710 - LUCIANA BARBOZA COSTA E SP268534 - LEANDRO AREAN ONCALA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por S & H NASSER COMÉRCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade dos atos administrativos e o levantamento do depósito, relativamente à Declaração de Importação nº 07/0048725-0 (Processo Administrativo nº 11128.006302/2007-56). Sustentou a autora que a autoridade administrativa lhe autuou, sob o fundamento de que as mercadorias importadas estavam subfaturadas e por falsificação da fatura comercial. Alegou a autora, em suma, a ilegalidade no processo administrativo supra, pois a pena de perdimento de bens a que foi condenada foi decidida em única instância, não tendo havido direito de recorrer da decisão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/208). Sucessivamente, este Juízo Federal declinou da competência e determinou a remessa dos presentes autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, em razão da prevenção, por força dos autos do processo autuado sob o nº 2007.61.04.002719-0 (fl. 411). Redistribuídos os autos àquele Juízo Federal, foi determinada a devolução dos mesmos a esta 10ª Vara Federal, por não ter reconhecido a dita prevenção (fl. 416). Após a devolução dos autos, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 422/424). Desta decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 431/456), tendo este Juízo Federal mantido a decisão, por seus próprios fundamentos (fl. 459). Posteriormente, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fls. 472/473). Posteriormente, foi negado seguimento ao agravo (fls. 536/537). Posteriormente, a autora protocolizou petição informando sobre a designação de leilão das mercadorias apreendidas, requerendo a imediata liberação das mesmas, ante o depósito-caução a ser realizado ou fosse determinado à parte ré a não destinação dos bens, até o julgamento final da presente demanda (fls. 463/469). Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados pela autora (fls. 475/493). Vindo os autos à conclusão, este Juízo Federal indeferiu os pedidos formulados pela autora na petição de fls. 463/469. Na mesma oportunidade, determinou à autora que se manifestasse sobre a contestação apresentada, bem como às partes que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir, justificando sua pertinência (fls. 494/495). Intimada, a autora apresentou Réplica, ocasião em que requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal (fls. 499/505). A União Federal, por sua vez, informou não ter interesse na produção de provas (fl. 506). Em seguida, a parte autora juntou novos documentos (fls. 514/522), sobre os quais a parte ré foi intimada (fl. 524). Com a informação da autora de que ajuizou demanda semelhante em outro Juízo, em que houve a produção de prova testemunhal (fls. 527/528), este Juízo Federal determinou a intimação das partes sobre o interesse na produção de prova testemunhal emprestada (fl. 529), sendo certo que a parte ré não se opôs (fls. 543). Logo após, a parte autora juntou aos autos as cópias relativas aos depoimentos das testemunhas Samir Ahmad Mohamad Osman, Carlos Henrique Iracet de Freitas e Fernando César Muniz, todos ouvidos em audiência realizada do Juízo da 13ª Vara Federal Cível, nos autos da demanda autuada sob o nº 0029426-27.2004.403.6100 (fls. 547/560). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem acerca do subfaturamento das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação nº 07/0048725-0 (Processo Administrativo nº 11128.006302/2007-56), bem como sobre a nulidade do processo administrativo, por terem sido apreciados os argumentos da autora em uma única instância. Provas A parte autora requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal, a fim de comprovar o alegado na

petição inicial. Para dirimir somente a primeira questão supra, defiro a produção de prova pericial, nos termos dos artigos 420 e seguintes do Código de Processo Civil, porquanto a análise depende de critérios técnicos especializados. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Waldir Luiz Bulgarelli (Telefone: 3812-8733). Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do mesmo Diploma Legal. 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. Quanto à nulidade do processo administrativo, entendo tratar-se de questão unicamente de direito, razão pela qual indefiro a produção de qualquer prova, pois será resolvida em sentença. No que tange à prova documental requerida, friso que somente há de ser admitida quando estiverem presentes os requisitos dos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Por último, admito os depoimentos colhidos nos autos da demanda autuada sob o nº 0029426-27.2004.403.6100, distribuídos ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 553/560), como provas emprestadas, tendo em vista que foram colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, estando as partes nos mesmos pólos daquela demanda. Intimem-se.

0008339-78.2008.403.6100 (2008.61.00.008339-2) - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que determine o cumprimento do contrato de franquia pactuado, vinculando todo e qualquer cliente prospectado pela autora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/100). Houve aditamento à inicial (fls. 106/108). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 141/143). Em face desta decisão a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 248/266), o qual foi convertido em retido (fls. 278/280). Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 156/243), sustentando que o ato que autoriza ou não a vinculação dos contratos a uma agência franqueada é discricionário e de competência da franqueadora, que decide segundo critérios de conveniência e oportunidade. Réplica pela autora (fls. 286/290). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção das provas oral e pericial (fls. 292/294). A ré, por sua vez, não se manifestou, consoante certificado à fl. 295 dos autos. É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem acerca do cumprimento do contrato de franquia pactuado, bem como sobre a negativa de vinculação de contratos a faturar com clientes indicados pela autora. Provas Verifico que os pontos controvertidos versam unicamente sobre matérias de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental que já está encartada aos autos. Destarte, indefiro o pedido de produção de provas formulado pela autora. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014538-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014538-5) - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora se persiste o interesse na produção da prova pericial requerida, haja vista o teor da conclusão de fl. 1066, na qual afirma que a autora não tem interesse na execução dos trabalhos indicados pelo perito eis que a imunidade já está em vias de reconhecimento perante a prova documental presente neste processo (sic). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023526-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023526-0) - COXIPO TRANSPORTES URBANOS LTDA X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA(MT004914 - DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito as certidões lançadas às fls. 693 e 701. Intime-se a corrê TCA - Transportes Coletivos Aparecida Ltda. sobre os despachos de fls. 662/663, por intermédio da expedição de carta precatória. Sem prejuízo, manifestem-se os réus nos termos da Súmula n.º 240, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à co-autora Coxipó Transportes Urbanos, haja vista o teor da certidão de fl. 677, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026941-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026941-4) - CLAUDIA FAGARAZ(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/150: Defiro. Expeçam-se os respectivos ofícios, nos termos requeridos pela parte autora nos itens a e b da referida petição. Int.

0012479-24.2009.403.6100 (2009.61.00.012479-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA EMILIA BONFIM - ESPOLIO X NELSON BONFIM(SP268537 - MARCIA TERESINHA TEIXEIRA CAETANO)

Fls. 107/109: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0019625-19.2009.403.6100 (2009.61.00.019625-7) - FERNANDA VIEIRA X JOSE LUIS SANTIN(SP261712 - MARCIO ROSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Fls. 200/207: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0020090-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029663-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029663-2)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
Fls. 473/474: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006838-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NOEMY CARLOTINA DA SILVA
Considerando as manifestações de fls. 38/39 e 41/44, prossiga-se o feito em relação à Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0018713-85.2010.403.6100 - JAIR FRANCISCO ALVES X JANE CARLA DE MELO ALVES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte a decisão de fl. 182 e determino a conclusão dos presentes autos para prolação de decisão saneadora, que segue em separado. (...) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JAIR FRANCISCO ALVES e JANE CARLA DE MELO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) afastamento de anatocismo; c) exclusão das taxas de administração e de risco; d) manutenção do comprometimento de renda familiar inicialmente apurado, tanto para a correção das prestações como do saldo devedor residual; e) subsidiariamente, a ampla revisão do saldo devedor, para aplicação exclusiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; f) limitação dos juros anuais em 5,9%, calculados de forma simples e com periodicidade anual, afastando a aplicação da tabela PRICE; g) inversão do sistema de amortização; h) condenação da ré à abstenção de atos de execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos; e f) restituição/compensação em dobro dos valores indevidamente pagos a maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/86). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 89). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 93/144), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA e a carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 151/181). Instadas a especificarem provas (fl. 145), a parte ré dispensou a produção de outras provas (fl. 149). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, bem como a suspensão do feito para tentativa de acordo entre as partes (fl. 150), o que foi indeferido (fl. 182). Diante de tal decisão, os autores opuseram embargos de declaração (fl. 186), o qual não foi conhecido (fl. 187). Em seguida, os mesmos interuseram agravo na forma retida (fls. 190/192), não sendo contrariado (fl. 193), e mantida a decisão por seus próprios fundamentos. É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA Afasto a preliminar aventada pela CEF acerca de sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda. A cessão dos créditos da CEF para a EMGEA, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no pólo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já fixou posicionamento o Tribunal Regional da 3ª Região : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA. I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda. II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente. III - Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 189451/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006) Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora. Assim, o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, como aventado pela ré, porquanto o pedido formulado na petição inicial refere-se à anulação da própria execução extrajudicial suportada pela autora, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial. Outrossim, rejeito a arguição de impossibilidade jurídica do pedido. Entendo que o pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. Quanto à preliminar de prescrição Também afasto a preliminar de prescrição suscitada na contestação. Com efeito, resta inaplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, 9º,

inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), eis que somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos. Em se tratando de pretensão atinente à revisão do contrato, como ocorre neste caso, por força do artigo 2028 do novo Código Civil, aplica-se a regra firmada no artigo 177, combinado com artigo 179, do Código Civil de 1916, ou seja, a prescrição nas ações de natureza pessoal somente ocorria com o decurso do prazo de 20 (vinte) anos, conforme entendimento já assentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis: SFH. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Entendem os mutuários que a instituição financeira procedeu à cobrança irregular no que pertine ao contrato de mútuo celebrado sob o manto do Sistema Financeiro da Habitação. 2. A pretensão deduzida na presente demanda cingi-se à revisão de determinadas cláusulas contratuais, não pretendendo os demandantes a anulação ou rescisão da avença em sua integralidade; não aplicação do art. 178, parág. 9o. do Código Civil, que prevê a prescrição quatrienal; aplicação do prazo previsto no art. 177 do Código Civil (prescrição vintenária). 3. Tratando-se de ação de repetição de indébito, onde se verificou o pagamento a maior de quantia cobrada irregularmente, o prazo inicial para a contagem da prescrição deverá ser computado do término da avença, haja vista ser este o momento em que houve a apuração da totalidade do quantum pago indevidamente. 4. Verificando-se, in casu, a necessidade da produção de prova pericial, determina-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para tal providência. 5. Apelação provida. (grafei)(TRF da 5ª Região - 2ª Turma - AC nº 363296/CE - Relator Napoleão Maia Filho - j. em 19/09/2006 - in DJ de 11/10/2006, pág. 1226) Tendo em vista que o contrato em discussão foi celebrado em 30/06/1997 (fl. 57) e a petição inicial foi distribuída em 03/09/2010 (fl. 02), não transcorreu o prazo prescricional. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a forma de execução extrajudicial, de reajuste das prestações do financiamento e saldo devedor, bem como acerca do sistema de amortização do saldo devedor. Provas Reconsidero em parte a decisão de fl. 182. Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. No mais, considerando que a parte autora requereu oportunidade para tentativa de acordo (fl. 150), manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade. Intimem-se.

0021674-96.2010.403.6100 - LUIS DANIEL LOPES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 375: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 376: Concedo o prazo requerido pela parte autora, em caráter improrrogável. Int.

0022655-28.2010.403.6100 - INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da informação retro, providenciem as partes a juntada de cópia da petição datada de 17/01/2011, protocolo n.º 2011000009980-001, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003067-98.2011.403.6100 - ALUMINIO FULGOR LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008238-36.2011.403.6100 - WILSON FRANCO CAVALCANTE DE SOUZA RACAO-ME(SP202622 - JHAMILLE MOTA DE FREITAS E SP126593 - MARIA CRISTINA O PEREIRA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre

a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009143-41.2011.403.6100 - LUCIENE SOUZA DA COSTA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 128: Ciência à parte autora. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010946-59.2011.403.6100 - MIVACO AMANO CORAZZA X PATRICIA YURI CORAZZA X MARCELO YUKIO CORAZZA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 30: Defiro por 10 (dez) dias o prazo requerido pela parte autora. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004973-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SANDRA BEATRIZ RODRIGUES

Cumpra a parte autora o disposto no art. 872 do CPC no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0028819-14.2007.403.6100 (2007.61.00.028819-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIO DE MATTEIS PINTO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0030652-67.2007.403.6100 (2007.61.00.030652-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILSON CUSTODIO DE ALMEIDA X ADELAIDE CRISTINA GRASSELLI DE ALMEIDA X RUBENS WILLIAM GRASSELLI

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0033791-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033791-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILVA APARECIDA DOS SANTOS

Cumpra a requerente o determinado pelo artigo 872 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017493-52.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MIDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0013030-33.2011.403.6100 - MAURICIO MOTA(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Emende a parte autora a petição inicial, para adequá-la aos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, visto que a pretensão deduzida tem natureza contenciosa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 6944

MONITORIA

0021268-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RECICLAGEM COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA - EPP X WEBER BRIGAGAO X IARA ROBERTA ALVES DE PAULA(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ E SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Para a realização da diligência estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018644-58.2007.403.6100 (2007.61.00.018644-9) - NEUZA CACIATORI DE LIMA X JULIO JOSE CUSTODIO DE LIMA X JULIANO CUSTODIO DE LIMA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Intimem-se as partes da data estipulada pelo Senhor Perito do Juízo para o início dos trabalhos, qual seja, 08 de setembro de 2011, às 17:00 horas, na Secretaria desta Vara, momento em que os autos serão retirados em carga pelo Expert. Int.

0004133-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032174-95.2008.403.6100 (2008.61.00.032174-6)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

J. Determino a realização da vistoria pericial no estabelecimento da autora no dia 20/09/2011, às 13:00 horas, conforme sugerido pelo Sr. Perito. Advirto as partes sob o dever de não criar embaraços à realização da perícia, sob pena de apuração de responsabilidade. Int.

0054109-05.2010.403.6301 - GUSTAVO MORENO NALIN(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de demanda conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GUSTAVO MORENO NALIN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a baixa da empresa Nalin.CC Soluções em Internet Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.358.496/0001-20. Alegou o autor, em suma, que teve seu pedido de baixa da empresa supra mencionada indeferido pela Receita Federal, sob a alegação de inexistência de inatividade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/36). Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, houve decisão declinatória de competência (fls. 37/39), sendo os autos redistribuídos a este Juízo Federal. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda de resposta da ré. Outrossim, foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Citada, a União Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 63/73), argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido articulado na petição inicial. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 9º da Lei Complementar nº 123/2006, o registro da extinção de microempresa ou empresa de pequeno porte perante os órgãos públicos será concedido, independentemente da existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, na hipótese de inatividade há mais de 03 (três) anos, in verbis: Art. 9º. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. 3º. No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos 4º e 5º deste artigo. (grafei) Ocorre que, consoante as informações prestadas pela Receita Federal, acostas à contestação, foram verificadas movimentações operacionais em agosto de 2008, com a entrega de Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), ou seja, em período inferior aos três anos exigidos pela referida Lei Complementar. Desta forma, considerando que o autor deixou de comprovar inatividade da empresa Nalin.CC Soluções em Internet Ltda. no triênio legal, não verifico, neste estágio processual, a presença de prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Sem

prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do referido prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, igualmente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004365-28.2011.403.6100 - GUILHERME DE ALCANTARA OLIVEIRA - ME(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1259/1284: Mantenho a decisão de fls. 1254/1256 por seus próprios fundamentos. Int.

0005563-03.2011.403.6100 - CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 315/316: Defiro. Informe a parte autora o Número do Banco, Agência e Conta-Corrente, para emissão de Ordem bancária de Crédito, nos termos do Comunicado 21/2011-NUAJ, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se correio eletrônico, nos termos do referido Comunicado, com cópia deste despacho, da guia de fl. 263 e dos dados bancários a serem fornecidos pela parte autora. Int.

0009888-21.2011.403.6100 - CLAUDIO JOSE UBIRATAN LACERDA FRANCO - ESPOLIO X DEISE QUEDA X FABIO QUEDA LACERDA FRANCO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Informe a Caixa Econômica Federal se a contestação apresentada (fls. 215/281) também refere-se à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, posto que o mandado de citação foi expedido em nome das duas pessoas jurídicas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de decretação da revelia da EMGEA. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012586-97.2011.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO VIVER CELSO GARCIA(SP281975 - ANA PAULA BRESSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, afasto a prevenção deste Juízo em relação aos feitos relacionados no termo de prevenção de fl. 26. posto que as demandas tratam de unidades condominiais distintas. Cite-se a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de setembro de 2011, às 14:00 horas. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do 2º do mesmo dispositivo legal. Fl. 28: Requisite a Secretaria a devolução das custas judiciais pagas no Banco do Brasil (fls. 29/32), nos termos do Comunicado NUAJ 21/2011. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005213-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERICA TATIANE DE SOUZA LOPES(SP093562 - SAMUEL BENEDITO DA SILVA)

Providencie a advogada Ana Claudia Lyra Zwicker - OAB/SP 300.900, a juntada de procuração em seu nome, inclusive com poderes para desistir. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008878-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIANO TACCOLA

DECISÃO 01. Inicialmente, recebo a petição de fls. 53/54 como emenda à petição inicial. 2. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANO TACCOLA, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. 3. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 08 de setembro de 2011, às 15:00 horas. 4. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0684662-71.1991.403.6100 (91.0684662-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654781-49.1991.403.6100 (91.0654781-8)) FERRAT COMERCIO E TRANSPORTE DE MAQUINAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 263: Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entenderem de direito. Silente, remetam-se os autos ao Arquivo.

0092336-05.1999.403.0399 (1999.03.99.092336-2) - ERNESTO JACINTO COLLA X LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X TANIA VIARO MARINO X VALDEMAR VIRGILIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) TANIA VIARO MARINO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0024609-58.2001.403.0399 (2001.03.99.024609-9) - MORIS CHANSKY X NYLSON GOMES DA SILVEIRA FILHO X NELSON VALENTE MARTINS X NESTOR SCHOR X NILSON MARCONDES DE OLIVEIRA CELSO X NINA GRANITOFF X NABUCO MIASIRO X NORA MANOUKOAN FORONES X OLMAR SALLES DE LIMA X ORSINE VALENTE(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora dos documentos fornecidos pela ré, para elaboração de cálculos, no prazo de 15 dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.int.

0000080-31.2007.403.6100 (2007.61.00.000080-9) - BERTRANDO MOLINARI FILHO(SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL

1. Em vista da decisão que deu provimento à apelação da União e determinou a incidência de imposto de renda em relação aos valores recebidos a título de indenização por tempo de serviço, oficie-se à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo em favor da União, sob o código da Receita 7431, do total depositado na conta n. 0265.635.00244473-1, indicada na guia de fl. 77. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 195). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005491-16.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP182429 - FLAVIO JOSÉ DÓRIA LOMBARDI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Estadual. Fl. 518: Manifeste-se o Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007333-02.2009.403.6100 (2009.61.00.007333-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ERNESTO JACINTO COLLA X LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0007333-02.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.007333-0) Sentença(tipo A)Vistos em sentença. A UNIÃO opôs embargos à execução em face de ERNESTO JACINTO COLLA e LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram parcialmente. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar individualmente a situação dos exequentes. LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA cálculo apresentado pela embargada nos autos principais incluiu o percentual de 28,86% integral, sem o desconto dos valores já compensados com o reajuste concedido pela Lei n. 8.627/93 aos integrantes das categorias funcionais de servidores civis por ela contemplados, bem como incluiu o salário família no cálculo. O salário família não pode ser incluído nos cálculos porque se trata de benefício previdenciário e não possui natureza remuneratória. O cálculo da contadoria não pode ser acolhido, pois apesar de na fl. 77 ter constado a compensação entre os percentuais já incorporados e os devidos, nas fls. 81-82 foi utilizado o percentual integral de 28,86% no cálculo da

diferença, sem o abatimento dos valores já incorporados. As fichas financeiras da exequente encontram-se nas fls. 366-403 dos autos principais. A ficha financeira da exequente (fl. 367 dos autos principais) demonstra que a autora foi reposicionada da referência BVI para AIII em janeiro de 1993. Em dezembro de 1992 a autora estava posicionada no padrão BVI. A Lei n. 8.627/93 prevê que com os três padrões de reposição salarial é possível a compensação até a referência AI. Conforme, o anexo III da Lei n. 8.622/93 os vencimentos dos padrões BVI e AI, nível intermediário, eram de Cr\$3.541.706,00 e Cr\$3.939.535,00, respectivamente. A diferença entre o valor de Cr\$3.939.535,00 e Cr\$3.541.706,00 corresponde a Cr\$397.829,00. O valor de Cr\$397.829,00 corresponde a aproximadamente ao percentual de 11,23% de Cr\$3.541.706,00 ($\text{Cr\$3.541.706,00} \times 11,23\% = \text{Cr\$397.733,58}$). Em janeiro e fevereiro de 1993 o vencimento pago à autora foi de Cr\$3.541.700,00 (fl. 367 dos autos principais). No entanto, em fevereiro de 1993 foi efetuado o pagamento complementar do vencimento básico no valor de Cr\$1.376.580,00. O valor de Cr\$1.376.580,00 corresponde ao valor da diferença entre o padrão BVI e AIII dos meses de janeiro e fevereiro de 1993. As bases de cálculos utilizadas pela União nas fls. 101-109 conferem com as fichas financeiras da autora foram utilizadas as rubricas referentes ao vencimento básico, adicional de tempo de serviço, adicional de insalubridade, gratificação de atividade executiva - GAE, adicional de 1/3 de férias, abono pecuniário de férias e gratificação natalina. O percentual utilizado pela embargante (15,82%) é similar ao calculado, que não chegou a ser utilizado, pela contadoria na fl. 77 (15,85%). A diferença percentual de 0,03% é irrisória. Os cálculos das fls. 101-109 correspondem à atualização monetária dos cálculos das fls. 230-238 dos autos principais para 09/2009. Os coeficientes utilizados conferem com a tabela de correção monetária constante no site do Conselho da Justiça Federal que utiliza os índices da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Em relação aos juros de mora, a citação ocorreu em 06/1998 (fl. 40-v), são 135 meses de junho de 1998 a 09/2009, de forma que os juros utilizados nas fls. 101-103 foram corretamente calculados no percentual de 0,5% ao mês, no total de 67,5% ($135 \times 0,5\% = 67,5$). Assim, tendo em vista que a embargada não apontou nenhum equívoco específico na conta da União estes devem ser acolhidos. ERNESTO JACINTO COLLA As fichas financeiras do exequente encontram-se nas fls. 353-365 dos autos principais. A ficha financeira do exequente (fl. 353 dos autos principais) demonstra que o autor foi reposicionado da referência BVI para AIII em janeiro de 1993. Em dezembro de 1992 o autor estava posicionado no padrão BVI. Conforme, o anexo III da Lei n. 8.622/93 os vencimentos dos padrões BVI e AIII, nível superior, eram de Cr\$6.545.668,00 e Cr\$8.628.258,00, respectivamente. A diferença entre o valor de Cr\$6.545.668,00 e Cr\$8.628.258,00 corresponde a Cr\$2.082.590,00. O valor de Cr\$2.082.590,00 corresponde a aproximadamente ao percentual de 31,82% de Cr\$6.545.660,00 ($\text{Cr\$6.545.660,00} \times 31,82\% = \text{Cr\$2.082.829,01}$). Em janeiro e fevereiro de 1993 o vencimento pago ao autor foi de Cr\$6.545.660,00 (fl. 353 dos autos principais). No entanto, em fevereiro de 1993 foi efetuado o pagamento complementar do vencimento básico no valor de Cr\$4.165.180,00. O valor de Cr\$4.165.180,00 corresponde ao valor da diferença entre o padrão BVI e AIII dos meses de janeiro e fevereiro de 1993 ($\text{Cr\$4.165.180,00} \times 2 = \text{Cr\$2.082.590,00}$). O reajuste dado ao autor corresponde a 31,82% de seu vencimento, superior ao percentual de 28,86% concedido nos autos. Em relação à alegação do autor na fl. 113 de que por falta de entendimento quanto à explicação do contador exara sua concordância com os cálculos da União juntados na petição inicial, o fato do contador da Justiça Federal ter constatado que não existem diferenças devidas ao autor, não implica na incorreção dos seus cálculos. A União apresentou cálculos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1993, sem observar que foi efetuado pagamento complementar referente a estes meses em fevereiro de 1993. O autor já recebeu os valores de janeiro e fevereiro e seu pagamento em duplicidade implica em enriquecimento ilícito do autor. Não é possível reconhecer a procedência total dos embargos uma vez que União apresentou cálculos dos meses de janeiro e fevereiro de 1993, mas quem constatou a inexistência de diferenças devidas ao autor foi a contadoria da Justiça Federal. Honorários Advocatícios Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão da embargante ter sucumbido em parte mínima, a parte embargada arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos), equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela

jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos. Declaro não haver valores a serem recebidos pelo autor ERNESTO JACINTO COLLA; e determino que a execução prossiga quanto à exequente LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA pelo valor do cálculo da União juntado às fls. 101-109. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os vencidos a pagar à vencedora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 1º de agosto de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0005084-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059104-39.1997.403.6100 (97.0059104-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X AMAURI MIRANDA CHAVES X MARIA ELOIZA FRANCISCO X ORNELITA PEREIRA DE LACERDA X PAULO SERGIO AMERICO X ROSANGELA TAVARES DA SILVA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0005084-44.2010.403.6100 Sentença (tipo A) Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de AMAURI MIRANDA CHAVES, MARIA ELOIZA FRANCISCO, ORNELITA PEREIRA DE LACERDA, PAULO SERGIO AMERICO e ROSANGELA TAVARES DA SILVA com alegação de prescrição e de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação. É o relatório. Fundamento e decidido. O embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data da intimação do retorno dos autos do TRF (22/11/2002) e a data do requerimento da execução (29/07/2009) decorreu mais de dois anos e meio. Da análise dos autos da ação autuada sob o n. 0059104-39.1997.403.61.00 verifica-se que os embargados foram intimados do retorno dos autos à Vara de origem em 22/11/2002 (fl. 131). Não houve manifestação da parte autora e os autos foram remetidos ao arquivo em 16/10/2003 (fl. 134-135). Em julho de 2004 dentro do prazo prescricional, os autores requereram o desarquivamento dos autos e forneceram as planilhas de cálculos (fls. 136-161). Nas datas de 18/01/2006, 23/10/2007, 07/01/2008, 14/08/2008 os autores requereram novamente o desarquivamento dos autos. No entanto, em razão do acúmulo de processos o pedido de desarquivamento dos autores somente foi atendido em novembro de 2008. Em 24/11/2008 os autores reiteraram a petição que apresentou os cálculos em 30/07/2004 e requereram a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. O histórico dos atos processuais demonstra que os embargados tiveram parcela de responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação do trânsito em julgado da ação e a citação da execução. No entanto, não foram os únicos responsáveis pela demora na citação da executada. Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de prazo superior a dois anos e meio para o início da execução. Somente se poderia reconhecer a prescrição intercorrente da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente aos embargados, o que não é o caso. Termo de transação Os autores PAULO SERGIO AMERICO e ROSANGELA TAVARES DA SILVA firmaram o termo de transação judicial concordando com as condições de pagamento de seus benefícios, e deixaram de requerer a extinção da ação judicial. Havendo os exequentes por livre e espontânea vontade, preenchido seus dados pessoais nos formulários, e assinado o termo, manifestaram a sua aceitação ao acordo, não cabendo, portanto, a desconsideração dos referidos termos. Os termos de adesão têm validade e eficácia entre as partes, porque lícito o objeto, e capazes os intervenientes, assim resta prejudicada a execução em relação às referidas autoras. Quanto aos honorários advocatícios fixados em 5% da condenação, não são devidos, conforme os termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.469/97: 2o O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Ademais se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Honorários advocatícios O embargante alega que os honorários foram fixados no percentual de 5% do valor da condenação e que o valor apresentado pelos autores R\$13.097,27, não confere com 5% do valor apresentado pelos autores (R\$116.565,57). Na fl. 126 dos autos principais consta a decisão de reconsideração da decisão das fls. 118-120, que determinou a correção do percentual dos honorários

advocatícios para 5% sobre o valor da condenação. Na fl. 139 os autores apresentaram o total de R\$116.565,57 que seria devido aos autores e o valor de R\$13.097,27, referente aos honorários advocatícios. Com razão o INSS, o percentual de 5% de R\$116.565,57 corresponde a R\$5.828,27. Com a exclusão dos honorários advocatícios e do cálculo dos autores que firmaram o termo de transação judicial, conforme tópico acima, o valor devido a título de honorários advocatícios corresponde a R\$3.337,70 (R\$26.172,49 + R\$16.812,95 + R\$23.768,69 = R\$66.754,13; 5% de R\$66.754,13 = R\$3.337,70). O embargante concordou com os cálculos dos autores AMAURI MIRANDA CHAVES, MARIA ELOIZA FRANCISCO e ORNELITA PEREIRA DE LACERDA, tendo alegado em relação ao cálculo destes autores, somente a prescrição. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total dos embargos à execução, uma vez que não foi reconhecida a prescrição alegada pelo INSS, porém, os cálculos e honorários advocatícios dos autores que firmaram o termo de transação foram afastados e o percentual dos honorários advocatícios foi retificado (5%). Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo cálculo dos exequentes CARLOS ROBERTO VERONESI e ODILON VIEIRA DE CAMPOS FILHO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0011294-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046128-63.1998.403.6100 (98.0046128-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO X RITA DE CASSIA SARTORI MORENO DE SOUZA X RITA DE CASSIA VASCONCELLOS PRADO X ROBERTO DA COSTA BARTONI X ROSA KAORU FUKUNAGA X ROSANA DA SILVA MONTEIRO X ROSANE APARECIDA MENDES DE SOUZA CHEREM X ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO X ROSEMEIRE TOON X RUBENVAL DE FREITAS JULIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais Vista aos Embargados para impugnação no prazo legal, bem como para manifestação sobre os documentos de fls. 09-154.int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013183-86.1999.403.6100 (1999.61.00.013183-8) - UNIMED DE AMPARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Fl. 520: Ciência ao Impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao Arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0038211-71.1990.403.6100 (90.0038211-4) - GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, SÃO AS PARTES INTIMADAS do teor do ofício CEF n. 4122/2011, que comunica a conversão total dos valores depositados nas contas 0265.635.9802-0, 0265.635.18193-8, 0265.635.9769-4, 0265.635.9858-5, 0265.635.9809-7, 0265.635.9826-7, 0265.635.10037-7, 0265.635.20986-7, 0265.635.9953-0, 0265.635.9757-0 E 0265.635.18595-0 e em renda da União, bem como do arquivamento dos autos, dispensando-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005813-32.1994.403.6100 (94.0005813-6) - ACOBRIL - COML/ DE ACOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ACOBRIL - COML/ DE ACOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em vista da interposição de Recurso Especial e Extraordinário, pela União, aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0015203-31.2010.403.0000. Int.

0010095-03.2001.403.0399 (2001.03.99.010095-0) - BRAZCOT LIMITADA X TACAOCA, INABA E ADVOGADOS(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP017211 - TERUO TACAOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BRAZCOT LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se a determinação de fl. 244, com a remessa dos autos ao SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados. 2. Fls. 246-247: A parte autora foi intimada do retorno dos autos do TRF3 em 02/09/2003 (fl. 153) e protocolou petição para dar início à execução em 14/08/2008 (fl. 168). Houve, portanto, um lapso de tempo inferior a cinco anos. Assim, verifico que não ocorreu a prescrição. 3. Em vista da informação da União Federal de fl. 247 de que, para os fins do art. 100, §§ 9º e 10º, da Constituição Federal, nada tem a opor, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS AO TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033181-45.1996.403.6100 (96.0033181-2) - ARLETE GERALDINO(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ARLETE GERALDINO

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006546-36.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES MARIANO(SP229875 - SAMANTHA CRISTINA D ALLAGO DE CASTRO) X FRANCISCO CLAUDIO GOMES DA SILVA(SP165631 - MARIA MARLEIDE DE SOUZA) X MARIA AUXILIADORA ALVES DE SOUZA(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA)

Vistos em embargos de declaração. Nos autos n. 0006546-36.2010.403.6100, a União apresentou a petição de fls. 212-214 intitulada de embargos de declaração, alegando que o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, como o fez a r. decisão de fls. 207, obsta o cumprimento da liminar em favor da União deferida na sentença proferida em conjunto para ambos os feitos. Os argumentos da União não se encaixam em qualquer das possibilidades do artigo 535 do CPC: não houve omissão, obscuridade ou contradição na sentença, nem do despacho de fls. 207. Por outro lado, a sentença de fls. 192-195 verso (n. 0006456-36.2010.403.6100), prolatada em conjunto para os dois processos que se encontram apensos, deferiu o pedido de liminar formulado pela União (fl. 06). Efetivamente a União formulou pedido de liminar à fl. 06 dos autos n. 0006547-21.2010.403.6100 para que o réu José Rodrigues Mariano desocupe o imóvel; nesse processo não houve interposição de recurso pelo réu José Rodrigues Mariano, podendo a execução da sentença iniciar-se imediatamente. Já nos presentes autos, houve recurso do réu Francisco Cláudio Gomes da Silva, e diz respeito ao pedido de reparação de danos por parte do autor José Rodrigues Mariano. Portanto, não é o caso de se atribuir efeito devolutivo ao recurso interposto por Francisco Cláudio Gomes da Silva, mas sim de remeter os autos ao TRF para apreciação do recurso (n. 0006456-36.2010.403.6100). Diante do exposto, determino o desapensamento dos autos e o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 207 deste processo, com sua remessa ao TRF3. Nos autos n. 0006547-21.2010.403.6100, já houve certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 158-161 verso. Cumpra-se a liminar deferida, expedindo-se mandado de desocupação. Cópia desta decisão em ambos os processos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2282

MANDADO DE SEGURANCA

0033406-02.1995.403.6100 (95.0033406-2) - PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP099393 - VASCO GRUBER FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0044626-89.1998.403.6100 (98.0044626-5) - BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUTICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0010338-81.1999.403.6100 (1999.61.00.010338-7) - DIADEMA AGRO INDL/ LTDA(SP155319 - HAROLDO CASTELLO BRANCO JUNIOR E SP078505 - CARLOS PLACONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TABOAO DA SERRA/SP - 8 REGIAO FISCAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às

partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013435-55.2000.403.6100 (2000.61.00.013435-2) - EMBALAGENS JAGUARE LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP213463 - MONICA GONZAGA ARNONI E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022734-22.2001.403.6100 (2001.61.00.022734-6) - SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X SECRETARIO EXECUTIVO DO REFIS(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008041-96.2002.403.6100 (2002.61.00.008041-8) - LEMOS EDITORIAIS & GRAFICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CHEFE DE DIVISAO DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009075-09.2002.403.6100 (2002.61.00.009075-8) - ALBERTINO CORTEZAO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0025981-74.2002.403.6100 (2002.61.00.025981-9) - JOHNSON & JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0029479-81.2002.403.6100 (2002.61.00.029479-0) - AUTO POSTO UNIBEL LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP158041A - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005441-34.2004.403.6100 (2004.61.00.005441-6) - ITAU SEGUROS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico

que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0010423-57.2005.403.6100 (2005.61.00.010423-0) - AUTO POSTO DAMOS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP221344 - CAROLINA SILVA RAMOS DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002388-40.2007.403.6100 (2007.61.00.002388-3) - LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008727-78.2008.403.6100 (2008.61.00.008727-0) - SILVIA HELENA RODRIGUES(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005894-53.2009.403.6100 (2009.61.00.005894-8) - DALUNICA INCORPORADORA S/C LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022467-69.2009.403.6100 (2009.61.00.022467-8) - CONSULT SISTEMAS INTEGRADOS DE LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

Expediente Nº 2295

MONITORIA

0018640-21.2007.403.6100 (2007.61.00.018640-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDY ESTETICA E COSMETICOS LTDA - ME(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS)

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 24 de agosto de 2011 às 14h00. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0033472-59.2007.403.6100 (2007.61.00.033472-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X ANA MARIA COCCI(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X PAULO CEZAR MUFFATO(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 24 de agosto de 2011 às 14h00. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0000823-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 24 de agosto de 2011 às 14h00. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0001554-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001554-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FR POSSAR EVENTOS ME X FABIO RICARDO POSSAR X VERA LUCIA LICIAN

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 24 de agosto de 2011 às 14h00. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

0011224-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011224-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA GRANT ME X ROSANA GRANT(SP114997 - ANDREA APARECIDA HECZL)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a ré, por carta, acerca da designação de audiência da semana da conciliação a ser realizada no dia 24 de agosto de 2011 às 14h00. Assevero que as audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, com endereço na Praça da República, 299, Centro - São Paulo - SP

0025649-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025649-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA BARBOSA PEREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 24 de agosto de 2011 às 14h00. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007799-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 24 de agosto de 2011 às 14h00. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017855-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação/intimação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, para fins de que sejam os réus/executados, intimados da audiência designada para o dia 24 de agosto de 2011 às 14h00. ASSEVERO QUE AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS NA SEDE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO - SÃO PAULO/SP CEP: 01045-001. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir a carta para a intimação no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Intimem-se os réus/executados pessoalmente, por carta. C.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906209-62.1986.403.6100 (00.0906209-2) - SUSA S/A X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X ULTRACRED SERVICOS S/C LTDA X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X SUSA S/A X UNIAO FEDERAL X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X ULTRACRED SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido (fls. 702 e 705). Expeçam-se alvarás, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0048123-43.2000.403.6100 (2000.61.00.048123-4) - VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0022914-38.2001.403.6100 (2001.61.00.022914-8) - ERLON RODRIGUES SILVA DE LIMA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO GILBERTO G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no

prazo de 05 (cinco) dias.

0019367-53.2002.403.6100 (2002.61.00.019367-5) - ERWIN HERBERT KAUFMANN(SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1889844, com as anotações de praxe. Após, expeça-se novo em nome do patrono indicado às fls. 643, intimando-se o mesmo para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR (PATRONO DO BANCO DO BRASIL), AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009841-81.2010.403.6100 - CONDOMINIO TREVISIO(SP178243 - VAGNER FERREIRA MOTTA E SP185059 - RENATA MARTINS POVOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Retifico o despacho de fls. 329, para autorizar a Caixa Econômica Federal a levantar diretamente em seu favor o valor remanescente, servindo de ofício, para o ato, cópia deste despacho. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0072070-61.2007.403.6301 (2007.63.01.072070-4) - ESDRAS DA SILVA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ESDRAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico o despacho de fls. 184, para autorizar a Caixa Econômica Federal a levantar diretamente em seu favor o valor remanescente, servindo de ofício, para o ato, cópia deste despacho. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4157

CARTA PRECATORIA

0007333-31.2011.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277156 - ANA LETÍCIA PERINA MONFERDINI E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP264410 - ARACELLI MENDONÇA DAVES E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA, nos autos da Carta Precatória nº 0007333-31.2011.403.6100, em que figuram como partes: UNIÃO no pólo ativo e MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, SAVANY DE CASTRO NERI, SOLANGE MALACRIDA BROCCA, CESAR MUNHOZ, PINESI VEÍCULOS LTDA., JULIO AUGUSTO LOPES M. ROLIM, MARLENE APARECIDA MAZZO E ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO no pólo passivo. Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa e Sala de Audiências deste Juízo da Décima Terceira Vara Federal de São Paulo, presente o MM. Juiz Federal, Dr. WILSON ZAUHY FILHO, comigo Técnico Judiciário, ao final assinado, foi às 14h30min., declarada aberta a audiência, com as formalidades legais. Compareceram: as testemunhas Wilson Caetano Junior, Wilson Alves e José Henrique de Sá, a Procuradora Federal, Dra. Cristiana Mundim Melo, matrícula SIAPE 1508023 e o advogado do réu Almayr Guisard Rocha Filho, Dr. Wilson Roberto Florio, inscrito na OAB sob o nº 188.280. Iniciados os trabalhos, foi dito pelo juízo que: Observa-se que o Ministério Público Federal não foi intimado da designação da audiência tanto na origem, conforme consulta no sítio da JFSP, quanto nesse juízo. O artigo 17, 4º da Lei de Improbidade Administrativa estabelece a atuação obrigatória do Ministério Público em todos os atos do processo, sob pena de nulidade. Assim, para se evitar prejuízo às partes, redesigno a audiência para o dia 20 de setembro de 2011, às 15 horas, saindo os presentes regularmente intimados. Intime-se o Ministério Público Federal da nova designação. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz Federal foi determinado o encerramento da presente audiência, do que para constar lavrei o presente termo.

Expediente Nº 4158

DESAPROPRIACAO

0015556-76.1988.403.6100 (88.0015556-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO

FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JAYME WLADEMIR DE OLIVEIRA BRESLER(SP063118 - NELSON RIZZI) X ROBERTO ROCHA BRITO BRESLER X RICARDO ROCHA BRITO BRESLER(SP063118 - NELSON RIZZI) X SILVANA MARIA DA SILVA CASTRO(SP063118 - NELSON RIZZI)

Dê-se vista à expropriante para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0663181-62.1985.403.6100 (00.0663181-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X FERNANDO AZZI(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO)

Para fins de requisição por meio de precatório dos honorários advocatícios contratados e fixados em ação de cobrança ajuizada pela antiga patrona dos autores no Estado, é necessário ter ocorrido o trânsito em julgado da ação. Desse modo, comprove a antiga patrona dos autores o trânsito em julgado, se já ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias. Já com relação aos honorários advocatícios fixados nestes autos, tenho que os mesmos devem ser rateados entre os atuais advogados e a antiga patrona, dado o tempo e o momento processual que cada um patrocinou em favor da autora à lide. Com a apresentação da certidão de trânsito em julgado, tornem imediatamente conclusos para apreciação da conta apresentada às fls. 554.I.

MONITORIA

0006234-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO ZICOLAU(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante.Em relação ao pedido de tutela, apresente o embargante Lucio Zicolau os documentos que comprovem a situação de inscrição do nome do requerido em órgãos de proteção ao crédito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658394-24.1984.403.6100 (00.0658394-6) - ITAU SEGURADORA S/A(SP066827 - THOMAZ ULYSSES DE A GUIMARAES E SP050376 - MARIA EUGENIA REY R PINTO RENZETTI E SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ITAU SEGURADORA S/A X FAZENDA NACIONAL

Desentranhe-se a comunicação de pagamento juntada às fls. 453 eis que pertence a outro processo.Intime-se a autora para ciência do pagamento de fls.457.Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a autora para retirada e liquidação no prazo regulamentar.I.

0670505-06.1985.403.6100 (00.0670505-7) - MANGELS INDUSTRIAL S/A X RECMAN COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X MANGELS MINAS INDL/ S/A X MAXITRADE S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1564/1566: A questão já foi apreciada por ocasião da decisão de fls. 1526.Aguarde-se a decisão liminar do agravo de instrumento interposto.Int.

0751654-87.1986.403.6100 (00.0751654-1) - ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X AESA AMAZONAS S/A X ARTUR EBERHARDT S/A X INDUSTRIAS ARTEB S/A X REFINARIA AMERICANA LTDA X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X PEDREIRA LAGEADO S/A X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X MOINHO PAULISTA LTDA X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X AESA AMAZONAS S/A X UNIAO FEDERAL X ARTUR EBERHARDT S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ARTEB S/A X UNIAO FEDERAL X REFINARIA AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X UNIAO FEDERAL X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X UNIAO FEDERAL X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MOINHO PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, comunique-se eletronicamente os juízos da 12ª Vara da Execução Fiscal e da 2ª Vara da Execução Fiscal de Osasco, dando-lhes ciência acerca do pagamento parcelado efetivado em favor da Ind. Arteb S/A e da Meridional S/A Com e Ind. para as providências necessárias. Dê-se ciência aos demais autores da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará,

intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0701679-23.1991.403.6100 (91.0701679-4) - IRMAOS MOSCA LTDA(SP087186 - ANDRE LUIZ DE ANDRADE RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0003867-59.1993.403.6100 (93.0003867-2) - DALTOLAB PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 230/232: Manifeste-se a parte autora, trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo em que conste o pedido de arquivamento formulado pela União Federal (fls. 231/232), em 10 (dez) dias.Int.

0031603-81.1995.403.6100 (95.0031603-0) - INTERMED - EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INTERMED - EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA MACHADO MELARE X UNIAO FEDERAL
Reconsidero o despacho de fls. 306.Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo, sobrestado.I.

0058480-87.1997.403.6100 (97.0058480-1) - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fls. 398: Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora para que informe a atual situação da empresa autora, considerando a certidão do oficial de justiça de fls. 394, que noticia a intimação da procuradora e síndica Dra. Daniela Tapxure Severino, em 10 (dez) dias.

0043751-51.2000.403.6100 (2000.61.00.043751-8) - COM/ DE OVOS E CEREAIS GEMAR LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)
Fls. 482: Anote-se. Aguarde-se a decisão liminar do agravo de instrumento.Int.

0033630-22.2004.403.6100 (2004.61.00.033630-6) - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)
Ante a informação de fls. 150, promova a parte autora, ora exequente, as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, remeta-se os autos ao SEDI, para correção da autuação e, após, expeça-se o ofício requisitório correspondente, nos termos do despacho de fls. 148.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, a provocação da parte interessada.Int.

0013176-50.2006.403.6100 (2006.61.00.013176-6) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA
Considerando a notícia de fls. 801, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, devendo a mesma indicar o RG e o CPF do beneficiário, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0016316-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016316-1) - MACHAKI HIGA X HIROKO HIGA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)
Fls. 126: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta), requerido pelo Banco Bradesco S/A.Após, tornem conclusos.Int.

0005280-14.2010.403.6100 - LUIZ AUGUSTO BERTACCHI - ESPOLIO X NATALINA MARTINS BERTACCHI X TERESA BEATRIS BERTACCHI X VERA MARIA BERTACCHI X JOAO RICARDO BERTACCHI X MARIA FERNANDA BERTACCHI X MARIA LETICIA BERTACCHI X LUIZ EDUARDO BERTACCHI(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos etc. Os autores opõem embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, alegando a existência de omissão e contradição no julgado. Apontam a omissão no tocante à ausência de fixação da incidência de correção monetária e juros de mora sobre o crédito reconhecido em sentença. Cogitam, ainda, da ocorrência de contradição quanto à extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de aplicação de índices sobre os saldos

bloqueados existentes em caderneta de poupança, asseverando que não deduziram tal pleito. É o Relatório. Decido. A alegação de existência de contradição no julgado não prospera. Constata-se da leitura da exordial que os postulantes deduziram pedido genérico de aplicação de índices sobre o saldo de caderneta de poupança, daí porque a sentença enfrentou o pleito tanto em relação aos depósitos não bloqueados, como no tocante aos saldos bloqueados, concluindo, quanto a estes, pela ilegitimidade da Caixa Econômica Federal. Não se vislumbra, portanto, a contradição apontada em sede de embargos de declaração. No que concerne ao delineamento sobre a incidência de correção monetária e juros de mora, tenho que assiste razão aos autores, ora embargantes. Assim, as parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para que o teor da presente decisão integre a sentença proferida a fls. 188/197, consoante acima delineado. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 8 de agosto de 2011.

0005888-12.2010.403.6100 - LEONOR BONI FIASCO(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 177/181: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0013860-33.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS DONA BERNARDI X PAULA ADRIANA GAVA BERNARDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E SP247492 - NATALIA CARNEIRO MONGELLI)

Fls. 223: Mantenho a audiência designada. Int.

0000473-14.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informe o patrono do autor se o mesmo está ciente da audiência designada bem como decline seu atual endereço no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. I.

0001111-47.2011.403.6100 - ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0001809-53.2011.403.6100 - VALTERLEI LEITE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 234: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0002685-08.2011.403.6100 - HATIHA COML/ IMOBILIARIA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005627-13.2011.403.6100 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO X ROSA MARIA MOREIRA LEITE DE CASTRO X JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO X PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO X REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0007490-04.2011.403.6100 - ROBSON VALMIRO X RIVANE RAMOS JORDAO VALMIRO(SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 140: Dê-se vista à autora. Após, tornar conclusos. Int.

0008583-02.2011.403.6100 - EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a notícia de falecimento da esposa do autor, titular do direito postulado nesta ação, deixo de apreciar o pedido de fls. 275/276 e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do polo ativo. I.

0009171-09.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X F08 ENTREGAS RAPIDAS LTDA-ME

Fls. 266: anote-se. Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 264, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0009687-29.2011.403.6100 - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008823-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA APARECIDA BATISTA

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre eventual composição no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015342-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013828-19.1996.403.6100 (96.0013828-1)) WILSON FERREIRA X IARA LUCIA LAPORTA FERREIRA(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Reconsidero o despacho de fls. 58.Ante a certidão de fls. 57, intimem-se os embargantes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013248-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-30.2011.403.6100) DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO CIDADAO LEGAL(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

Recebo a exceção. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao excepto para manifestação nos termos do artigo 308 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036123-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036123-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(Proc. LEONARDO FORSTER OAB/SP 209708B) X BRAGA & LONGO LTDA - ME X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA X AGUINALDO LONGO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)

Vistos.O co-executado Aguinaldo Longo peticiona (fls. 355/375) requerendo o desbloqueio de conta-corrente (nº 19791) e conta-poupança (nº 23.237-8) de sua titularidade, ambas da agência nº 6544-7 do Banco do Brasil, cuja movimentação encontra-se impedida por ordem deste juízo, por se tratarem se verbas destinadas ao recebimento de proventos de aposentadoria. Fundamentando as alegações, junta cópias de demonstrativo de pagamento emitido pelo Governo do Estado de São Paulo - SP PREV (fls. 369/373) que indicam o pagamento de pensão por morte na conta corrente indicada pelo executado. Assim, os valores depositados seriam impenhoráveis, na dicção do artigo 649, IV do CPC.Quanto à pretensão de desbloqueio do numerário depositado em conta-poupança, o pedido deve ser deferido com fundamento no artigo 649, X do CPC que prevê a impenhorabilidade do valor depositado em poupança até o limite de quarenta salários mínimos.No caso dos autos, o valor penhorado em conta-poupança é de R\$ 5.601,05 (fl. 359), portanto, inferior à previsão legal de quarenta salários mínimos que, em valores atuais, equivale a R\$ 21.800,00.Destino diverso merece o pedido de desbloqueio do numerário depositado em conta-corrente.Argumenta o executado que se trata de provento de aposentadoria, verba de caráter alimentar, cuja impenhorabilidade é prevista pelo artigo 649, IV do CPC. A regra insere no referido dispositivo objetiva resguardar o devedor quanto ao mínimo necessário à sua manutenção, impedindo seja deixado à míngua do essencial à sobrevivência, própria e familiar. Isto pressupõe que o todo o valor recebido a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios deva ser utilizado para a manutenção do executado e sua família. Vale dizer, eventual parcela da pensão que não venha a ser utilizada antes do recebimento do benefício no mês subsequente perde a natureza alimentar, vez que a necessidade de sustento será garantida com o novo valor recebido.No caso dos autos, foi bloqueado o valor de R\$ 8.925,73 (fl. 360) em conta-corrente, montante deveras superior ao valor do benefício mensal recebido, conforme demonstrativos de fls. 369/373. Nestas condições, é possível depreender que o executado não utiliza integralmente o valor do benefício recebido, acumulando o saldo não utilizado mês a mês, que perfaz o valor bloqueado.Não utilizado no mês de recebimento, o valor do benefício recebido perde sua natureza alimentar, plenamente satisfeita com o benefício recebido no mês seguinte. Afastado o caráter alimentar o saldo existente em conta, correspondente ao acúmulo da parcela não utilizada nos meses anteriores, não é alcançado pela regra da impenhorabilidade.Neste sentido, mutatis mutandis, transcrevo o julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXCEDENTE REMUNERATÓRIO. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. PROTEÇÃO E SEGURANÇA ALIMENTAR. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Em relação ao agravante, foi bloqueado o total de R\$ 57.538,22, existente na conta corrente nº 20.266-5, agência nº 2916-5, do Banco do Brasil, sendo este valor composto de saldo da referida conta (R\$ 26.716,35) e de numerário que se encontrava aplicado em fundo de investimento. O agravante requereu o desbloqueio dos valores existentes na conta corrente, sob a alegação de que a medida incidiu sobre vencimentos pagos pelo IBAMA, o que foi deferido, liberando-se o valor de R\$ 26.716,35, uma vez que restou comprovado nos autos que o valor bloqueado é proveniente de verba salarial, portanto

impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Posteriormente, foi reiterado o pedido de desbloqueio dos valores existentes na conta corrente, o que foi indeferido sob o fundamento de que foi liberada ao agravante a importância de R\$ 26.831,15, já resgatada e transferida via TED, esclarecendo-se que o numerário que deveria ter sido liberado, conforme decisão proferida nos autos, era o da conta corrente, porém, o sistema BACENJUD, desbloqueou, por equívoco, importância depositada em aplicação financeira, razão pela qual foi determinada a manutenção do bloqueio no valor de R\$ 26.716,35, referente ao saldo da conta corrente. 3. Assim, verifica-se que a importância em questão (R\$ 26.716,35), embora em saldo de conta-corrente, teve o desbloqueio negado em contrapartida à indevida liberação de montante superior (R\$ 26.831,15), aplicado em fundo de investimento, sem a proteção legal da impenhorabilidade, e cujo valor supera o limite protegido pela legislação. 4. Certo, a propósito, que a proteção legal da impenhorabilidade dirige-se à segurança alimentar do próprio devedor, incluindo o necessário à sobrevivência pessoal e familiar. Considerando-se o valor já liberado ao agravante (R\$ 26.831,15) e o fato de que a parcela excedente de salários ou proventos, aplicada em investimentos financeiros, encontra-se fora do alcance da norma de impenhorabilidade, impõe-se, no caso concreto, a manutenção da medida, que cumpre a finalidade legal de limitar a proteção à garantia estrita da segurança alimentar. 5. Não se aplica o precedente superior invocado, que se refere apenas a verbas rescisórias de contrato de trabalho, enquanto indenização por perda do emprego, contrariamente ao que ocorreu nos autos, em que se discute medida de indisponibilidade destinada a garantir o ressarcimento de dano ao erário por ato de improbidade administrativa, atingindo valores que, comprovadamente, não se prestavam à finalidade alimentar protegida pela lei, mas serviam ao interesse do agravante de acumulação de capital, por consistir em excedente remuneratório. 6. Caso em que se revela, pois, manifestamente improcedente a pretensão recursal, considerando que o valor em questão (R\$ 26.716,35), comprovadamente, representa excedente ao essencial para a garantia da segurança alimentar do agravante e de sua família. 7. Agravo inominado desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 201003000087716, Relator Carlos Muta, DJF3 06/07/2010). Por tais razões, defiro o pedido de desbloqueio integral do valor depositado na conta poupança nº 23.237-8, bem como o desbloqueio parcial do valor depositado na conta corrente nº 19791 (ambas da agência nº 6544-7 do Banco do Brasil), tão somente ao correspondente ao valor do benefício mensalmente recebido que atualmente é de R\$ 1.768,06 (fl. 373), mantendo-se o restante bloqueado para garantia do débito. Após, manifeste-se a exequente. Intimem-se. São Paulo, 4 de agosto de 2011.

0016407-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO MARQUES DA SILVA

Fls. 77: Indefiro, considerando que já foi efetuada tal diligência, conforme Ofício de fls. 70 e certidão de fls. 71. Intime-se a CEF para ciência, acerca do referido Ofício.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010417-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005886-08.2011.403.6100) ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X LUCAS FERRO FONSECA - INCAPAZ X FABIO VIANA FONSECA X RAFAEL FERRO ARAUJO CARVALHO - INCAPAZ X MARCOS DE ARAUJO CARVALHO(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA)

Vistos. A impugnante opõe embargos de declaração à decisão de fls. 15/16 que rejeitou a impugnação ao valor da causa por ela apresentada, argumentando que antes de decidida a impugnação o juízo já havia declarado sua incompetência para processar e decidir o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. É o sucinto relatório. Decido. Com razão a embargante, vez que reconhecida a incompetência do juízo federal para apreciar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, igualmente compete ao juízo estadual a análise e decisão sobre o pedido de impugnação ao valor da causa. Em face do exposto, acolho os embargos declaratórios para o efeito de anular a decisão de fls. 15/16 que rejeitou a impugnação ao valor da causa apresentada pela embargante. Intimem-se. São Paulo, 8 de agosto de 2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0014673-12.2000.403.6100 (2000.61.00.014673-1) - DENISE THEODORO FIGUEIREDO(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a manifestação da União Federal de fls. 314, informe a parte autora se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RF, do CPF e das fls. da procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0011753-16.2010.403.6100 - CHEFFS BAR E LANCHES COM REFEICOES LTDA ME(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 217: providencie a impetrante cópia da inicial para servir de contrafé ao mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional, bem assim dos documentos que a instruem para regularização da contrafé apresentada, destinada à notificação da autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007134-09.2011.403.6100 - SUPERVEL COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X SCAN-LESTE COM/ DE PECAS LTDA X AUTO POSTO SCAN-LESTE I LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação interposta pela União Federal, mantido o mesmo efeito em que recebida a dos impetrantes. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, intime-se o MPF da sentença e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo.Int.

0007540-30.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO PAGIORO(SP221941 - CARLOS EDUARDO PAGIORO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Regularize a CEF seu recurso de apelação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob pena de não conhecimento.I.

0010849-59.2011.403.6100 - L C DE AZEVEDO RACOES - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Defiro o ingresso do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Após, anote-se, também, o nome do advogado indicado às fls. 55 para fins de publicação, conforme requerido.Int.

0011806-60.2011.403.6100 - SPM EMPREENDIMENTOS LTDA(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Fls. 290/303: Mantenho a decisão de fls. 229/234 pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

0011933-95.2011.403.6100 - CARLOS VERA Y DOMINGUEZ(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
O impetrante CARLOS VERA Y DOMINGUEZ requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que não seja compelido a recolher Imposto de Renda sobre o valor pago a título de Indenização Contratual paga em cumprimento ao Acordo de Confidencialidade e Não Concorrência, Competição e Outras Avenças firmado com seu antigo empregador.Relata, em síntese, que foi dispensado da empresa Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda. em 30.11.2011, sendo que o recolhimento de IRPF incidente sobre as verbas rescisórias foi designada para 20.07.2011. Por exercer função diferenciada dentro da empresa, firmou acordo ajustando condições especiais para o desligamento, dentre elas o pagamento de indenização pecuniária. Defende que tal indenização tem por finalidade recompor a perda do emprego e a proibição de atuar no mercado de trabalho até que encerre o compromisso contratual e possa retornar às atividades laborais. Defende a natureza indenizatória de tal verba e busca o afastamento da incidência de IRPF.Intimado a promover o recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção (fl. 34), o autor peticionou às fls. 35/36 e, novamente intimado a regularizar o recolhimento (fl. 37), peticionou às fls. 39/40.É o relatório.DECIDO.O impetrante busca afastar a incidência de IRPF sobre os valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com sua ex-empregadora Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda. por força de acordo firmado à época de sua contratação que lhe assegura o recebimento de indenização no valor de R\$ 475.000,00.O impetrante e seu ex-empregador firmaram Acordo de Confidencialidade e Não Concorrência (fls. 25/29) por meio do qual o impetrante compromete-se a não prestar serviços para os concorrentes da empresa, nos termos da cláusula primeira - pelo lapso de doze meses recebendo, em troca, indenização correspondente a R\$ 475.000,00.Trata-se, portanto, de valor pago pelo ex-empregado por mera liberalidade, decorrente de avença firmada entre as partes, sem previsão na legislação trabalhista. A liberalidade, entenda-se, se refere à causa que originou a obrigação, que é a celebração de acordo particular entre as partes, por meio do qual o empregado se compromete a não trabalhar para concorrentes de seu empregador em troca de contraprestação pecuniária.Vale dizer, não se trata de verba a ser paga por ocasião da rescisão contratual com previsão na legislação trabalhista, evidenciando-se, assim, nítido caráter remuneratório. Vide, neste sentido, que a obrigação de pagamento foi firmada por acordo particular, inexistindo previsão legal para pagamento da indenização em comento. Nestas condições, forçosa é a conclusão de que a incidência de IRPF é legítima, conforme entendimento jurisprudencial dominante:TRIBUTÁRIO. VERBA DECORRENTE DA RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. ISENÇÃO RECONHECIDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A verba recebida em virtude da renúncia ao período de estabilidade provisória decorre do ordenamento jurídico que impõe a aplicação de sanção pecuniária, quando ausente a manutenção ou reintegração do empregado no posto de trabalho. Tais valores estão albergados pela norma isentiva do Imposto de Renda, prevista no art. 39, inciso XX, do RIR/1999. 2. Incide IR sobre gratificação paga por liberalidade de empregador, não prevista na legislação trabalhista, no momento da rescisão do contrato de trabalho. 3. Embargos de Divergência da Fazenda Nacional e do contribuinte não providos. (negritei)(STJ, Primeira Seção, ERESP 200801373693, Relator Herman Benjamin, DJE 07.04.2009)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO

DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULA 125 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. Os valores pagos a título de férias vencidas e não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, não estão sujeitas a incidência do Imposto de Renda. Precedentes. 2. Recurso especial do autor provido. 3. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de indenização especial (gratificação paga por liberalidade do empregador) são passíveis de incidência de Imposto de Renda. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido para, em relação ao pedido de não-incidência do Imposto de Renda sobre a importância paga a título de indenização por liberalidade do empregador, extinguir o processo, sem resolução do mérito, denegando, nesses limites, a segurança pleiteada. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 200702127991, Relator Carlos Fernando Mathis - convocado do TRF da 1ª Região, DJE 16/05/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. IR. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ. II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada. III. Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba. IV. A verba indenização liberal examinada neste writ é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (REsp nº 765.498/SP). V. Agravo desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 200861000257291, Relatora Alda Basto, DJF3 02/06/2011)Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 8 de agosto de 2011.

0013438-24.2011.403.6100 - AMERICO FIOROTTO JUNIOR X ANTONIO CARLOS MANHAES DE SOUZA X BENEDITO ALEXANDRE ROSA X CARLOS APARECIDO PINTO X DANIELA MALDONADO X ELIZABETH VELASCOS RODRIGUES X ERLEI PEREIRA EVANGELISTA X FERNANDO CARLOS LOURENCO TURCO X IRACEMA RABI SALIBY X ITAMAR CABRAL PEREIRA X ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS ARARAKI X JOSE SCAFFIDI X LAURO KIYOSHI YAMASAKI X LUIS MINORU SUGIURA X MARCIO MARTINS DE LIMA X PATRICIA JEN YI LUO X PAULO CEZAR LAZARINI X RICARDO CESAR DE AZEVEDO X RINALDO BERNARDI X RODRIGO ALACRINO ROSA X SANDRA RITA CILIANO X VALTER MOURA DE MIRANDA X VERA LUCIA DE CARVALHO X WILSON ROBERTO FERREIRA(SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Os impetrantes AMÉRICO FIOROTTO JUNIOR, ANTONIO CARLOS MANHAES DE SOUZA, BENEDITO ALEXANDRE ROSA, CARLOS APARECIDO PINTO, DANIELA MALDONADO, ELIZABETH YELASCO RODRIGUES, ERLEI PEREIRA EVANGELISTA, FERNANDO CARLOS LOURENÇO TURCO, IRACEMA RABI SALIBY, ITAMAR CABRAL PEREIRA, ISABEL GONÇALVES DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS ARAKAKI, JOSÉ SCAFFIFI, LAURO KIYOSHI YAMASAKI, LUIS MINORU SUGIURA, MARCIO MARTINS DE LIMA, PATRÍCIA JEN YI LUO CHUANG, PAULO CESAR LAZARINI, RICARDO CESAR DE AZEVEDO, RINALDO BERNARDI, RODRIGO ALACRINO ROSA, SANDRA RITA CILIANO, VALTER MOURA DE MIRANDA, VERA LUCIA DE CARVALHO e WILSON ROBERTO FERREIRA requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEL DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à inscrição profissional dos impetrantes, permitindo-lhe o exercício do ofício de corretor imobiliário, expedindo a respectiva documentação. Relata, em síntese, que após terem concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pela escola Atos Educação à Distância Universitária - ME requereram a inscrição profissional como corretor imobiliário junto ao Conselho impetrado, instruindo os respectivos pedidos com a documentação exigida pelo órgão de classe. Decorrido o prazo necessário à análise dos pedidos, os impetrantes receberam ofício informando o deferimento do pedido de inscrição e solicitando o recolhimento do valor correspondente à anuidade proporcional. Em que pese terem cumprido todas as solicitações, os procedimentos de inscrição foram suspensos sem qualquer justificativa plausível, argumentando o conselho de classe que havia ordem superior para nova análise. Fundamentam o pedido no artigo 2º da Lei nº 6.530/78 e artigo 5º, II da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de inscrição dos impetrantes na condição de corretores de imóveis junto ao conselho impetrado. O diploma legal que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis é a Lei nº 6.530/78 que determina em seu artigo 2º que o exercício de tal ofício é

privativo do possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias. O artigo 4º do mesmo diploma estabelece que o procedimento de inscrição do profissional junto ao órgão de classe é objeto de Resolução do COFECI - Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Foi editada então a Resolução Cofeci nº 325/92 que revê, consolida e estabelece normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e arrola em seu artigo 8º, parágrafo 1º, os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de inscrição, verbis: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: I - do nome do requerente por extenso e do nome profissional abreviado que pretende usar; II - da nacionalidade, estado civil e filiação; III - da data e local de nascimento; IV - da residência profissional; V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 1 O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) cópia da carteira de identidade; b) cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; d) cópia do título de eleitor; e) declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. (negritei) O que se depreende, após análise dos documentos que instruíram a inicial, é que o conselho impetrado procedeu à análise dos pedidos de inscrição dos impetrantes, verificando o preenchimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido, concluindo, então, pelo deferimento dos pedidos. Tanto é assim que expediu ofício aos impetrantes, comunicando o deferimento do pedido de inscrição e encaminhando boleto bancário para pagamento da anuidade proporcional, como se verifica às fls. 17, 22, 26, 32, 35, 41, 48, 52, 57, 69, 74, 90, 94, 101, 108, 114, 118, 128, 132, 138, 142 e 147. Embora não tenha sido juntado o mencionado ofício em relação ao impetrante Itamar Cabral Pereira, é possível verificar que foi expedido o boleto bancário em seu nome para pagamento da anuidade proporcional para a inscrição como pessoa física, como se nota à fl. 65, depreendendo-se, assim o deferimento do pedido. Tendo procedido à análise dos requisitos e concluído pelo deferimento dos pedidos, não pode a autoridade negar-se a proceder à inscrição dos impetrantes como corretores de imóvel e, por conseguinte, expedir a respectiva documentação profissional necessária ao exercício do ofício, sob pena de violar o artigo 5º, XIII da Constituição Federal, artigos 2º e 4º da Lei nº 6.530/78 e a própria Resolução Cofeci nº 325/92. É certo que pode a autoridade, após deferido o pedido, constatar a existência de equívoco no procedimento de verificação dos requisitos e anular ou reconsiderar o pedido de inscrição ou mesmo postergar o ato da inscrição para análise mais acurada. Todavia, ao fazê-lo, deve fundamentar o ato, informando ao interessado a razão da anulação ou adiamento da inscrição, permitindo-lhe, caso queira, regularizar eventual óbice à inscrição profissional. De toda sorte, o que se percebe da análise do pedido e documentos que instruíram é que os impetrantes fazem jus à inscrição profissional como corretores de imóveis junto ao conselho impetrado, inexistindo, em análise própria deste momento processual, impedimento ao exercício do ofício pretendido. A única exceção se refere ao impetrante José Scaffidi, tendo em vista que não há provas de que o pedido de inscrição deste impetrante tenha sido deferido. Com efeito, o documento de fl. 79 indica que antes do deferimento, o pedido de inscrição do impetrante foi sobrestado para análise do preenchimento do requisito a que se refere o artigo 8º, parágrafo 1º da Resolução Cofeci nº 325/92. Destarte inexistindo decisão deferindo o pedido de inscrição do impetrante junto ao conselho impetrado, tampouco comprovação de que a pendência indicada pela autoridade foi resolvida, depreende-se que o pedido de liminar não merece ser deferido em relação ao impetrante José Scaffidi. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar à autoridade que proceda à inscrição dos impetrantes junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóvel de São Paulo - CRECI/SP, expedindo-lhes as respectivas carteiras profissionais, com exceção do impetrante José Scaffidi. Regularize o impetrante Isael Gonçalves dos Santos sua representação profissional, sob pena de extinção do feito; Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 8 de agosto de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0048558-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048558-6) - ANTERIO JOSE BATISTA X JEOVANNE INACIO GOMES (SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 165 e ss: indefiro ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. 156/157. Tornem os autos ao arquivo. I.

0011895-20.2010.403.6100 - ASSEMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(PE024864 - DIOGO CEZAR REIS AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043390-54.1988.403.6100 (88.0043390-1) - EDILE FERREIRA QUENZER CHIAROTTI (SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X EDILE FERREIRA QUENZER CHIAROTTI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. A fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa,

remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013828-19.1996.403.6100 (96.0013828-1) - RHODIS CONSTRUCÃO E COM/ LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO BRADESCO S/A(SP129201 - FABIANA PAVANI E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RHODIS CONSTRUCÃO E COM/ LTDA

Tendo em vista a certidão retro, recolha-se o mandado expedido. Expeça-se novo mandado observando a necessidade de apontar o valor devido.

0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9) - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS BATISTA LEMOS
Fls. 485/488: Manifeste-se a CEF, acerca da devolução da carta precatória sem a intimação do executado, que de acordo com a certidão do oficial de justiça, não foi encontrado no endereço indicado. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0007671-25.1999.403.6100 (1999.61.00.007671-2) - FRANCISCO AILTON DE PAIVA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FRANCISCO AILTON DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005914-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009690-57.2006.403.6100 (2006.61.00.009690-0)) RESIDENCIAL GREVILIA(SP264097 - RODRIGO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6285

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002562-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002562-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP271471 - THOMAS LAW E SP278953 - LEONARDO YAMASHITA DELIBERADOR LIBERATORE E SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que o réu constituiu advogado nos autos, verifico que não há mais necessidade de intimação da Defensoria Pública da União, nomeada nos termos do artigo 9º, II do CPC. Sobre o pedido de provas, segundo o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. O presente feito independe de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Com relação ao pedido de prova documental, requerido pelo Ministério Público Federal e pela União, observo que os documentos devem ser acostados aos autos no momento oportuno, como determina a lei processual civil. No caso do autor, compete-lhe apresentá-los na inicial, ou, em decorrência das alegações da parte contrária, após a manifestação da mesma. No caso do réu, junto com a contestação. Portanto, não há que se falar, neste momento, em prova documental, salvo se tratar de documentos novos, sobre os quais o juiz nada decidirá, uma vez que decorre diretamente da lei, nos

termos do artigo 397 do CPC.No que tange ao pedido de prova testemunhal, requer o Ministério Público Federal e a União a oitiva do Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Ferreira e do Agente de Polícia Federal, presidente do Processo Administrativo Disciplinar nº 025/2008 - SR/DPF/SP Kelmann Oliveira Freitas pois os mesmos guardam conhecimento direto com a hipótese fática deduzida em juízo, sem prejuízo de indicação de outras testemunhas. Com relação a esse pedido, observo que nada importa a oitiva de testemunhas, que virão a juízo dizer sobre fatos que para o julgamento deverão estar comprovados por documentos nos autos.Não se perca de vista que a prova não serve às partes, mas unicamente à formação da convicção do Juízo, e para tanto este MM. Juízo entende que a demanda já se encontra devidamente documentada, com as provas imperativas e bastantes para o seu convencimento, tornando dispensável a prova testemunhal, por tornar-se a mesma desnecessária. Estando o processo em termos, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021083-28.1996.403.6100 (96.0021083-7) - ROBERT H GREENE - ESPOLIO (LISA GREENE)(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES E SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO) X SANDY GLUCKSMAN X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER)
Fl.1205/1215: Deixo de apreciar a manifestação de MIU Holdings Limited, bem como incluí-la no presente feito por tratar-se de terceira interessada e, sendo terceira e entendendo ser prejudicada, deveria se valer dos meios processuais aptos à sua defesa e não por simples petição acostada aos autos.Não obstante o entendimento exposto nos autos, às fl. 1138 e seguintes, nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi, face a decisão proferido no agravo de instrumento, processo nº 0030559-66.2010.403.0000, para perícia nos documentos apresentados pela Companhia Imobiliária Ibitirama, bem como para a avaliação das ações penhoradas. Observo que a avaliação da Oficial de Justiça foi realizada de forma precária, porém necessária e suficiente para aquele momento. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Intime-se o perito nomeado para, no prazo de dez dias, apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências.Ante os documentos acostados às fl. 1232/1349, deixo, por ora, de oficiar ao Ministério Público Federal, por crime de desobediência, devendo a parte exequente se manifestar acerca dos aludidos documentos, no prazo de dez dias.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1369

MONITORIA

0017947-81.2000.403.6100 (2000.61.00.017947-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ELIZABETH MARIA MONTEIRO DE BARROS(SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR)

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2011, às 16 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF.Cumpra-se com urgência.

0037953-07.2003.403.6100 (2003.61.00.037953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X JOSE WILSON GARCIA

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2011, às 16 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF.Cumpra-se com urgência.

0024207-04.2005.403.6100 (2005.61.00.024207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X KATIA OLIVEIRA DA SILVA BAZAR - ME X KATIA OLIVEIRA DA SILVA X VANIO BRAZ DE MENEZES - ESPOLIO X ALINE CRISTINY MENEZES

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2011, às 16 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF.Cumpra-se com urgência.

0026214-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026214-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI

TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOSE WILSON GOMES - ME X JOSE WILSON GOMES

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2011, às 16 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0008022-17.2007.403.6100 (2007.61.00.008022-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HUNTER SPORT COM/ LTDA X RAFAELLE VIGNARDI X IVONETE FIGUEIREDO(SP151850 - GINO TRIVIGNO)

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2011, às 16 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0024066-14.2007.403.6100 (2007.61.00.024066-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME X LAURO GOMES DE ALMEIDA(SP124200 - SUELI PONTIN)

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2011, às 16 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0033505-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033505-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME X LUZIA GASPAS SILVA X ALDA STELLA GASPAS DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2011, às 16 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0001710-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001710-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIO ANTONIO ZARZANA FILHO

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2011, às 16 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0001862-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001862-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA CARDOSO DE BRITO

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2011, às 16 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0003049-14.2010.403.6100 (2010.61.00.003049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUI KIMIO HIGASHI

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2011, às 16 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

0010119-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL LOPES DE ARAUJO

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2011, às 16 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009084-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0054188-30.1995.403.6100 (95.0054188-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054187-45.1995.403.6100 (95.0054187-4)) ZULEICA BARBOSA DA SILVA(SP081420 - ROBERTO ALVES DA SILVA E SP089942 - FATIMA CAMPOS BUENO) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo, a teor do art. 520, inciso V, do CPC.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016841-84.2000.403.6100 (2000.61.00.016841-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO ZAMARONI FILHO X JOAO ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)

Vistos.Defiro a expedição de uma certidão, nos termos do artigo 615-A, para fins de averbação no Registro de Imóveis da penhora realizada às fls. 238/241, conforme requerida pela CEF às fls. 246/247.Após, intime-se a CEF para retirada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045537-49.1971.403.6100 (00.0045537-7) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ORNELIO TEANI(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X ORNELIO TEANI X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ

Providencie a parte interessada as cópias necessárias para a expedição da Carta de Constituição de Servidão. Após, expeça-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0034083-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARILENE BEZERRA DA SILVA(SP161046 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE BEZERRA DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2011, às 16 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF.Cumpra-se com urgência.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

.PA 1,0

Expediente Nº 11108

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006510-43.2000.403.6100 (2000.61.00.006510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060250-47.1999.403.6100 (1999.61.00.060250-1)) MAZZARELLA MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0015559-31.1988.403.6100 (88.0015559-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X WASHINGTON LUIZ DA SILVA CORREIA

Apresente a expropriante o demonstrativo do cálculo do valor depositado às fls.407, bem como minuta de edital para conhecimento de terceiros para conferência pela Secretaria, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se o edital para conhecimento de terceiros devendo a expropriante retirá-lo e comprovar sua publicação, no prazo de 10(dez) dias. Expeça-se a carta de adjudicação, conforme requerido, intimando-se a expropriante a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

MONITORIA

0036195-03.1997.403.6100 (97.0036195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO

FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 452 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência à parte autora acerca da interposição do Agravo Retido, para contra-minuta. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do alegado pela DPU às fls. 474/481. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003358-31.1993.403.6100 (93.0003358-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086613-18.1992.403.6100 (92.0086613-1)) APARECIDO INACIO X EZIO SPERANDIO X MARCOS CESAR DE ALMEIDA X MARIO CORREIA DA SILVA X ROSEMEIRE MOYA VIDAL(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Considerando a manifestação de fls.973 retornem os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0021353-86.1995.403.6100 (95.0021353-2) - DARCI BUSNELO X MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO X FERNANDA MARQUES BUSNELO X GABRIELA MARQUES BUSNELO X CAROLINA MARQUES BUSNELO X MARIA DE LOURDES BERNI X NELSON RODRIGUES PEREIRA X SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSK X MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP257200 - WILSON MORALLES CONDE E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0021060-24.2011.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0032681-08.1998.403.6100 (98.0032681-2) - JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0060250-47.1999.403.6100 (1999.61.00.060250-1) - MAZZARELLA MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014120-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014120-9) - INELZITA DIAS VIEIRA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Comprove a CEF o creditamento dos valores na conta fundiária da autora, nos termos do r.julgado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020710-11.2007.403.6100 (2007.61.00.020710-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050613-14.1995.403.6100 (95.0050613-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X MARIA LUCIA MARCENES CESARIO X MIRIAM DELLI X MONICA FERREIRA X OLIVIA FERREIRA X OTAVIO LUIS DOS SANTOS X RAQUEL ALVES DE SOUZA X ROGERIO CORREA DE ALMEIDA X ROSELI CRISTINA MACKERT OCCHIPINTI X SUELI FAUSTINA ALEXANDRE X TELMA DIAS BATISTA DE CAMARGO X VALDETE MARIA RAMOS(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI)

Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.331/332, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008142-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X JOSE SALUSTIANO ZAKI HADDAD DIEGO

Fls. 54: Prejudicado, tendo em vista que a CEF encontra-se devidamente representada, conforme instrumento de procuração de fls. 06/07. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0086613-18.1992.403.6100 (92.0086613-1) - APARECIDO INACIO X EZIO SPERANDIO X MARCOS CESAR DE ALMEIDA X MARIO CORREIA DA SILVA X ROSEMEIRE MOYA VIDAL(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando a manifestação de fls.890 retornem os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023964-12.1995.403.6100 (95.0023964-7) - PEDRO ALONSO ROMERO(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO E SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALONSO ROMERO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

Expediente N° 11109

DESAPROPRIACAO

0057304-74.1977.403.6100 (00.0057304-3) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(SP089342B - JOSE LUIZ VEIGA SAMPAIO E SP114904 - NEI CALDERON) X VALDOMIRO LEITE RODRIGUES - ESPOLIO(SP051811 - FARID SALOMAO BUMARUF E SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA) X FABIO NASCIMENTO RODRIGUES
Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls.243. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006005-33.1992.403.6100 (92.0006005-6) - CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Proferi despacho nos autos em apenso.

0003791-64.1995.403.6100 (95.0003791-2) - MARIA DAS GRACAS MESMITO CARVALHO X MARISA ANDRADE DE ABREU X MARIA ANGELICA BOVO X MIRIAN GLORIA DO AMARAL DIAZ X MARCIA ELIZABETH VERATTI X MARIA TERESA RAMOS PESTANA X MARIA JOSILANE DE SOUZA SANTOS X MARCELO DANTAS CASTELLASSI X MARCELO EDUARDO MONTEIRO GORNI X MARLY PEREIRA LICIO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.738: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

0009247-84.1999.403.0399 (1999.03.99.009247-6) - CARLOS ALBERTO MARTINUZZO X DIONIZ ROSSETTO X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X GIUSEPPE TRUGLIO X JOSE SOARES DA SILVA X NATALICIO DONIZETE PEREIRA X PEDRO VIOTO X RUTE CARVALHO SANTOS X SERGIO MARTINS OLIVEIRA X VITO TRUGLIO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015459-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-33.1992.403.6100 (92.0006005-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.56/61), no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013924-78.1989.403.6100 (89.0013924-0) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à União Federal (PFN) do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024299-12.1987.403.6100 (87.0024299-3) - LUCIA BALDISSARINI NOVAES X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X MIRIAM BONOCCHI X VANDA PEREIRA NEGRAO X MARIA LAURA CLETO DIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MIRIAM BONOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VANDA PEREIRA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA LAURA CLETO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Cumpra o INSS o requerido às fls.927/928, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0077438-97.1992.403.6100 (92.0077438-5) - PRODUTOS LEV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PRODUTOS LEV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. X UNIAO FEDERAL

(Fls.328/329) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004979-77.2004.403.6100 (2004.61.00.004979-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-44.2004.403.6100 (2004.61.00.002110-1)) FORTE VEICULOS LTDA X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA X MDH COM/ DE VEICULOS LTDA X DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X FORTE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MDH COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA

Defiro o pedido de efeito suspensivo à presente impugnação. Fls.670/680: Manifeste-se a União Federal (PFN). Int.

0013478-06.2011.403.6100 - BASSAM MOHAMAD NASSAR(PR027861 - MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BASSAM MOHAMAD NASSAR

Ciência da redistribuição. Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11110

MONITORIA

0027630-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP X MILTON SERGIO CONCA X JACKELINE DE SOUZA CONCA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 427, intime-se novamente a CEF a fim de que retire a Carta Precatória expedida, atentando-se o Sr. Causídico que esta deve ser distribuída perante a Comarca de Osasco/SP para integral cumprimento. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005315-76.2007.403.6100 (2007.61.00.005315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM

Fls. 200/202: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado. Int.

0024424-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIBELLE REGINA CAMPOS X MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS X JOAO JOSE DE CAMPOS(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)

Tendo em vista a certidão de fls. 115, republique-se a decisão de fls. 97/99. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 104/114: Manifestem-se os réus. Int. (FLS.97/99) VISTOS. Caixa Econômica Federal ajuizou

interpôs a presente monitória em face dos réus acima mencionados, objetivando o recebimento da importância de R\$ 22.311,90. Alega que em decorrência da impontualidade no cumprimento da obrigação contratual por parte dos requeridos e da ausência de composição amigável acerca do possível pagamento dos débitos descritos nos autos, não lhe restou outra alternativa senão a propositura da presente ação monitória. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Devidamente citados, os réus apresentaram embargos monitórios, alegando inépcia da petição inicial, carência de ação e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora seja compelida a excluir seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. A CEF impugnou as alegações da ré, requerendo a improcedência dos embargos monitórios. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Os réus pleiteiam concessão de tutela antecipada para que a autora se abstenha de efetuar e/ou providenciar o cancelamento imediato de qualquer tipo de lançamento negativo ou restrição junto ao SPC, SERASA e Banco Central, mediante a alegação de necessidade de revisão contratual. Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21). Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da argüição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual. No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). No caso em testilha, apesar das alegações dos réus, inexistem elementos concretos que permitam inferir, nesta fase de cognição perfunctória, qualquer abuso acerca da cobrança de juros, afronta ao Código de Defesa do Consumidor ou que os valores cobrados são indevidos. Diante do exposto, não havendo elementos que possibilitem o convencimento acerca de verossimilhança das alegações dos réus, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios no prazo legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066728-18.1992.403.6100 (92.0066728-7) - CONVENCAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C

LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) Intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido à fl. 276 (PRC n.º 20110000351), nos termos da EC n.º 62/2009 e do artigo 9º da Resolução n.º 122 do CJF de 28/10/2010. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0010724-77.2000.403.6100 (2000.61.00.010724-5) - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E Proc. JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 398/404: Considerando a alegação da autora de possível irregularidade no ato da intimação do v.acórdão de fls. 389/396, remetam-se os autos à Subsecretaria da 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região para verificação de sua regularidade.Int.

0001771-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001771-7) - LUANA PONTES X LEANDRO SOUSA FONTES X ROSEMEIRE PEREIRA X ALINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X ALEXANDRE DAMASCENO DOS SANTOS X OSMARIO FERNANDO MACHADO X MARIANA ROBERTA DA SILVA MACHADO X CARLOS VIEIRA DA SILVA X NATALIA SOARES DA SILVA X ANDERSON LUIZ SALES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA E SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) Fls. 363/365: Manifeste-se a parte autora.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0024995-42.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS BRONZERI(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS. 196/197 - Cumpra o autor determinação contida às fls. 186/187, procedendo retirada mediante Termo de Entrega de uma cópia em mídia - C.D., apresentanda pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Manifeste-se o autor, em querendo, no prazo fixado na audiência. Int.

0001619-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021989-27.2010.403.6100) GUARDAPEL IND/ E COM/ DE GUARDANAPOS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008333-66.2011.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica.Int.

0009494-14.2011.403.6100 - ANDRES SANMARTIN Y RODRIGUEZ(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010708-40.2011.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica.Int.

0011395-17.2011.403.6100 - BENEDITO ANTONIO CORREIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COMERCIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 94/95: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015338-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-39.2010.403.6100) LAIRTON PAULO FABRI JUNIOR(RS073283 - VANISE JULIANA BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 54-verso: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030960-06.2007.403.6100 (2007.61.00.030960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/

LTDA(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008544-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAIRTON PAULO FABRI JUNIOR

Fls. 55/57: Manifeste-se a exequente (CEF).Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0002094-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANTA ROSA PRODUTOS TUBULARES LTDA - ME X RUBENS QUADRELLI X HENRIQUE DEL BIANCO QUADRELLI

Fls. 104: PREJUDICADO, tendo em vista que a CEF encontra-se devidamente representada, conforme instrumento de procuração de fls. 06/07. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 100/2011, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Int.

0008155-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA COLUCCI

Fls. 38/40: Manifeste-se a CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008092-10.2002.403.6100 (2002.61.00.008092-3) - ADELIS IND/ E COM/ DE CAMISAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PROCURADOR CHEFE DO INSS(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 275/276 - Ciência à União Federal - PFN. Considerando o contido na informação prestada pela Subsecretaria da 6ª Turma do E. TRF da 3ª. Região às fls. 263, desnecessária a intimação pessoal da impetrante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0011903-60.2011.403.6100 - GUILHERME DIAS GONCALVES(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 24/24 verso - Considerando o informado pela União Federal (AGU-Procuradoria da União em São Paulo), dê vista ao representante legal judicial da autoridade impetrada (PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL) conforme indicado às fls. 24/24 verso. Fls. 27 - Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009). Após, ao Ministério Público. Expeçam-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021989-27.2010.403.6100 - GUARDAPEL COM/ DE GUARDANAPOS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Proferi despacho nos autos da ação principal em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016467-34.2001.403.6100 (2001.61.00.016467-1) - SONIA REGINA BACCARIN(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA BACCARIN

Fls. 133/135: Manifestem-se as partes acerca do valor penhorado.Int.

0030251-78.2001.403.6100 (2001.61.00.030251-4) - NIVALDO DO ESPIRITO SANTO LEITE X MARIA INES DE OLIVEIRA LEITE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DO ESPIRITO SANTO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES DE OLIVEIRA LEITE

Fls. 237/238: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Int.

0002219-53.2007.403.6100 (2007.61.00.002219-2) - WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 154/156: Manifeste-se a exequente (CEF).Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001194-63.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL X LAUDEL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO)

Fls. 416/418: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001966-70.2004.403.6100 (2004.61.00.001966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X SEBASTIANA MOTA(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Fls. 526/530: Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente N° 11112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024931-32.2010.403.6100 - ALEXANDRE ESTEVES ALVES DE SOUZA X ELISABETE APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X WER CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO DE JESUS FERNANDES(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO E SP162624 - KELLY SOBRAL RODRIGUES)

Fls. 509/534 - Ciência às partes do informado pelo co-réu MARCELO DE JESUS FERNANDES às fls. 509, bem como da juntada da cópia da Instituição do Condomínio de fls. 510/534. Solicite-se informação à CEUNI acerca do cumprimento dos mandados de intimação as testemunhas de fls. 499. Aguarde-se audiência designada para o dia 24 de agosto de 2011, às 15:00 horas. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016484-94.2006.403.6100 (2006.61.00.016484-0) - LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 484/490v:Vistos, em sentença.Ajuizou o autor a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil (CPC), objetivando, em síntese, seja determinada a sua imediata reintegração ao cargo de Médico Perito, nos quadros do Instituto réu. Requereu, ao final, o julgamento de procedência da ação, tornando definitiva a tutela concedida, determinando-se a reintegração no cargo, bem como o pagamento da remuneração do período em que esteve afastado, acrescida de juros e correção monetária.Aduziu o autor, em resumo, que: em 10 de abril de 1975, foi admitido pelo réu, para preenchimento do cargo de médico, pelo regime celetista; em meados de 1977, foi dispensado do exercício do cargo, o que motivou a impetração de Mandado de Segurança para a sua reintegração; a ação mandamental foi julgada procedente em Primeira Instância, tendo sido reintegrado ao cargo, em 08 de maio de 1978; em 12 de dezembro de 1990, passou do regime celetista para o Regime Jurídico dos Servidores Públicos (Leis nº 8.112/90 e 8.167/91), conforme anotação em sua Carteira de Trabalho; embora tenha sido reformada a sentença e cassada a segurança, pelo Eg. TRF3, em junho de 1979, o Instituto réu não adotou qualquer providência para o cumprimento do acórdão, permanecendo no cargo até 31 de maio de 2006, quando recebeu a Carta nº 167/2006, comunicando-lhe que estava dispensado de suas atividades, a partir de 05 de junho de 2006, em razão da constatação da irregularidade de sua situação, pela Seção de Consultoria da Procuradoria Federal Especializada do INSS, conforme Processo Administrativo nº PT 35464.003318/2005-92; permaneceu como servidor do Instituto réu por 26 anos e 11 meses; adquiriu estabilidade, conforme dispõe o art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, não sendo aplicável, portanto a Súmula nº 473 do STF; ocorreu a decadência do direito de o réu rever seus atos, tendo a situação se consolidado pela boa-fé, após cinco anos do trânsito em julgado do acórdão; após longos anos de trabalho e estando próximo da aposentadoria, tem direito à imediata reintegração ao cargo.Inicial instruída com documentos pertinentes.Determinou este Juízo a prévia oitiva do INSS que, devidamente citado, ofereceu Contestação, juntada às fls. 266/373. Alegou, preliminarmente, carência da ação, em face da coisa julgada, verificada no Mandado de Segurança nº 181/77. No mérito, sustentou que: após a publicação do acórdão, de 29 de junho de 1979, o exercício do cargo de médico, pelo autor, encontrava-se irregular, porque deveria ter sido dispensado, de imediato; descoberta a

irregularidade e a ilegalidade do ato administrativo, deve ser invalidado, retroativamente, conforme Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal. Foi deferida a antecipação da tutela, determinando-se aos agentes competentes do réu a imediata reintegração do autor ao cargo de Médico Perito do INSS, na forma requerida. De tal decisão, interpôs o INSS Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região, autuado sob o nº 0005510-28.2007.4.03.0000 (antigo nº 2007.03.00.005510-8), no qual foi indeferido o efeito suspensivo requerido. É o relatório. Decido. Aplicável a regra do art. 330, I, do CPC, estando o processo suficientemente instruído, julgo antecipadamente a lide. A preliminar de carência da ação, por suposta violação da coisa julgada, já foi rejeitada quando da análise do pedido de tutela antecipada (fls. 374/378), nos seguintes termos: A decisão favorável ao autor, que determinou sua reintegração ao cargo que ocupava, em 08 de maio de 1978, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 181/77, após renumerado para 00.0022515-0, pelo então titular da 5ª Vara Federal de São Paulo (hoje Ministro Jorge Scartezini), vigorou, tecnicamente, até o acórdão em contrário, do Tribunal Federal de Recursos, prolatado em 29 de junho de 1979. Acontece que, de fato, o INSS não dispensou o autor, que permaneceu no exercício contínuo de suas funções. Assinale-se que o autor fora aprovado em concurso público, não tendo, porém, logrado a classificação que lhe teria permitido prosseguir, normalmente, no exercício da função para a qual já estava contratado, pela CLT. Assim, permaneceu ele trabalhando ininterruptamente, como médico do INSS, desde 1978 e, por ocasião da promulgação da Constituição da República, de 05 de outubro de 1988, certamente preenchia todas as condições para obter a estabilidade, na forma do art. 19 do ADCT, o qual transcrevo, a bem da clareza: Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. Ora, a expressão servidor público é extremamente abrangente e, sem dúvida, incluiu a situação do autor. [V. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990, p. 9]. Quanto à eficácia da coisa julgada - que, no caso, teve natureza material, pois o writ foi negado, pelo TFR, com resolução de mérito - entendo que não sobrevive ao próprio texto da Constituição originária, que claramente quis ver regularizada a situação dos servidores não concursados, que há cinco anos, ou mais, ininterruptos, prestavam seu labor à administração pública. O inciso XXXVI do art. 5º da mesma Carta Magna reza que a lei - e não a própria Constituição originária - não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Passo, pois, à análise do mérito. Pretende o autor, como visto, sua imediata reintegração ao cargo de Médico Perito, nos quadros do Instituto réu, bem como o pagamento de eventuais remunerações do período em que ficou afastado de suas funções. De um lado, verifica-se situação há décadas consolidada, com o regular exercício da função de médico-perito pelo autor. De outro, a existência de decisão prolatada nos autos da ação mandamental nº 181/77, que julgou improcedente a pretensão de permanência da parte autora, nos quadros da Autarquia, por não ter se classificado em concurso estabelecido por esta. Nesta linha, em que pese a decisão proferida nos autos da ação mandamental, merece acolhida a alegação de que caberia ao réu ter adotado providências para o imediato afastamento, o que não foi feito, antes que decorresse o quinquênio previsto no citado art. 19 do ADCT. Por outro prisma, pelo teor do documento juntado às fls. 353/354 dos autos, da Gerência Executiva São Paulo/Sul, de 20 de março de 2006, verifica-se incontroverso o fato de o autor ter prestado serviços, ininterruptamente, mesmo após a data do acórdão do TFR (29/6/1979), assim como constata-se que não existem elementos que comprovem má-fé do servidor - o que induz à conclusão de que, durante todo esse período, ele teve uma conduta correta no exercício da função. Deve-se considerar, ainda, que, após quase trinta anos laborando na Autarquia sem adoção de qualquer providência, por parte desta, de desligamento, a situação está consolidada pelo decurso do tempo. Nesse ponto, cumpre uma breve análise da chamada prescrição administrativa. Cito, a respeito, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo, 20ª ed., 2007, São Paulo, Ed. Atlas, p.p. 682/683): Em diferentes sentidos costuma-se falar em prescrição administrativa: ela designa, de um lado, a perda do prazo para recorrer de decisão administrativa; de outro, significa a perda do prazo para que a Administração reveja os próprios atos; finalmente, indica a perda do prazo para aplicação de penalidades administrativas. (grifei)... Pela mesma razão, no silêncio da lei, o prazo para que a Administração reveja os próprios atos, com o objetivo de corrigi-los ou invalidá-los, é o mesmo em que se dá a prescrição judicial. Marçal Justen Filho pontifica (in Curso de Direito Administrativo, 3ª edição, 2008, São Paulo, Ed. Saraiva, p. 979/980): O decurso do tempo pode acarretar a perda de direitos, poderes ou faculdades na via administrativa. Mas não se configurará uma hipótese de prescrição em tais casos. Existirá ou decadência ou preclusão temporal. Haverá decadência quando o decurso do tempo produzir a extinção de um direito ou de um poder. ... As competências atribuídas à Administração Pública não são vinculadas a um prazo determinado. Não seria incorreto afirmar que os poderes e direitos da Administração Pública são imprescritíveis, utilizando-se a expressão num senso vulgar indicativo de que o decurso do tempo não reduz nem exaure as competências administrativas. No entanto, os poderes e direitos relacionados a situações concretas e determinadas podem exaurir-se em virtude do decurso do tempo. Poder-se-ia estabelecer uma distinção entre competência em abstrato e em concreto. A competência em abstrato para punir os servidores é inerente à Administração Pública, mas a ausência de seu exercício, durante o período de tempo determinado em lei, pode conduzir à extinção do poder de promover a punição do agente que praticou determinada irregularidade. Por isso, a referência a extinção de direitos e poderes da Administração Pública em virtude do decurso do tempo sempre indicará o desaparecimento da possibilidade de exercício da competência no caso concreto, relativamente a uma situação específica e determinada. A controvérsia existente entre os doutrinadores sobre o tema - se existia ou não a prescrição, decadência ou preclusão temporal - bem como quanto ao prazo, foi dirimida pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis

para os destinatários decair em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Ainda que se considere o termo inicial da contagem do prazo o dia da vigência do texto legal referido (01/02/99), o lustro legal expirou, haja vista que o Processo Administrativo PT 35464.003318/2005-92 foi instaurado, após a vigência da mencionada lei, no ano de 2005. Ademais, o autor foi comunicado da decisão administrativa somente em 31 de maio de 2006. Sobre o tema, cito, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 54, DA LEI Nº 9784/99. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DIFERENÇA PESSOAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - A Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei. II - Consoante entendimento desta Corte, não resta configurada qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa a direito adquirido na determinação de suspensão de pagamento de vantagem funcional percebida indevidamente. Precedentes. III - Ordem denegada. (MS 9122/DF, 2003/0105973-0, Relator Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 19/12/2007, Data da Publicação/Fonte DJe 03/03/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR CONCEDIDA NO WRIT. CABIMENTO. MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO À QUALQUER MEDIDA QUE IMPORTE IMPUGNAÇÃO À VALIDADE DO ATO. I - A Corte Especial, no julgamento do AgRg no MS 11.961/DF, de minha relatoria, DJU 19.11.2007, definiu, por maioria de votos, que cabe Agravo Regimental contra decisão que analisa o pedido de liminar em Mandado de Segurança. II - Não há qualquer proibição de se conceder medida liminar de caráter satisfativo, desde que não seja irreversível. Precedentes. III - Mesmo não podendo aplicar retroativamente o art. 54 da Lei 9.784/99, deve ser reconhecida a decadência do direito de a Administração rever o ato de ingresso da impetrante, ocorrido em 1985, eis que decorridos mais de 9 (nove) anos entre o advento daquela lei e o ato que importou em sua exoneração de ofício. IV - A decadência prevista na lei 9.784/99 opera-se sobre o direito ao exercício de qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato, seja ele nulo ou anulável. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MS 13407 / DF, 2008/0055867-3, Relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2009) Na linha do acima decidido, posicionou-se o Exmo. Sr. Juiz Federal relator do Agravo nº 0005510-28.2007.4.03.0000, interposto pelo INSS, vejamos: Agravo de instrumento interposto pelo INSS, por meio do qual busca a reforma da decisão que, em ação ordinária, antecipou os efeitos da tutela para determinar a reintegração do agravado, servidor da recorrente, como médico perito. Sustenta a autarquia federal que o autor foi inicialmente contratado pelo regime celetista em 10.04.1975 e dispensado em junho de 1977, razão pela qual impetrou mandado de segurança para recondução ao cargo, o que foi deferido por sentença de primeira instância em 08.05.1978. Entretanto, o writ foi cassado pelo Tribunal Federal de Recursos em 29.06.1979 e possibilitou a dispensa do empregado. Alega que por falha da administração o agravado permaneceu no trabalho, vindo a ser exonerado, definitivamente, somente em 05.06.2006, portanto, essa permanência se deu de forma irregular e tão logo descoberta foram tomadas as medidas corretas. Aduz que o pedido do recorrido não pode prosperar ante a ocorrência de coisa julgada face a decisão do antigo TFR que negou a segurança pleiteada e consolidou o direito da Administração. Afirmo, ainda, que cabe ao INSS estabelecer a legalidade e invalidar o ato irregular, cujos efeitos da anulação retroagem desde o início, ou seja, em 29.06.79, data do mencionado acórdão, além de o recorrido não estar de boa-fé. Por fim, alega que não é cabível a aplicação do art. 19 do ADCT, porquanto o autor não tinha cinco anos contínuos no cargo quando da promulgação da Constituição Federal. Invoca os princípios da legalidade, moralidade pública e supremacia do interesse público sobre o privado, bem como a Súmula 473 do STF. Recentemente, a Lei nº 11.187/05, de 18 de outubro de 2005, que passou a vigorar em 19 de janeiro de 2006, determina que os agravos somente serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de risco de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. No caso concreto, é plenamente cabível o recurso na forma de instrumento, pois se trata de reintegração de servidor e consequente dispêndio que a agravante terá que arcar imediatamente com pagamento de vencimentos e outras verbas. No caso em espécie, não assiste razão à agravante. Dos documentos acostados é possível constatar que o acórdão que cassou o writ no sentido de autorizar a dispensa, à época, do empregado, ora autor, foi proferido em 29.06.1979. Desde então, por admitida desídia da administração pública, continuou a exercer sua atividade normalmente, tendo se passado nada menos que 27 anos. Quanto à coisa julgada, não se discute que tenha ocorrido, mas é importante salientar que o INSS, apesar de ter o direito de despedir seu funcionário amparado por decisão judicial, em verdade não o fez, não usou da faculdade que possuía, o que permite supor que preferiu mantê-lo, pelo menos tacitamente. A falha ou inércia, obviamente, não foi do agravado. Outrossim, parece-nos temerário querer restaurar situação ocorrida há quase 30 anos. Ademais, in casu, deve-se atentar que a prescrição que é latente. Sobre o tema, sempre é oportuno citar lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, 2ª tiragem, editora. RT, pág. 577, verbis: *...Mas mesmo na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito a sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo...O instituto da prescrição administrativa encontra justificativa na necessidade de

estabilização das relações entre o administrado e a Administração e entre esta e seus servidores. Ressalte-se que hoje já existe norma que regulamenta a questão da prescrição administrativa, no caso a Lei nº 9.784/99, em seu art. 54, que prevê o prazo decadencial de cinco anos para anulação dos atos da administração. Mesmo que se leve em conta entendimento majoritário do STJ de que o prazo a quo para contagem desse prazo seja 01.02.99, data em que entrou em vigor o diploma legal em comento (vide ROMS 18310; AERESP 571450; RESP 476387), já se ultrapassara o lustro previsto quando da exoneração (05.06.2006), de tal sorte que inoportuno invocar a Súmula 473 do STF. Por fim, acerca da eventual estabilidade do agravado (art. 19 do ADCT), nota-se que estava em exercício há mais de cinco anos no momento da promulgação da Carta Magna. Tampouco se cogita de urgência para o ente público, ante o lapso decorrido. (g.n.) Em suma, merece deferimento o pedido de reintegração. Por consequência, os valores devidos e não pagos a título de remuneração, durante o período em que o autor ficou afastado de suas funções, devem ser adimplidos pela Administração Pública devidamente corrigidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (ex vi da Resolução nº 134, de dezembro/2010, do Conselho da Justiça Federal). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando a reintegração do autor ao cargo de Médico Perito, nos quadros do Instituto réu, ratificando a tutela antecipada concedida. Os valores não recebidos a título de remuneração durante o período em que ficou afastado de suas funções, a contar de junho/06, devem-lhe ser pagos, devidamente corrigidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (ex vi da Resolução nº 134, de dezembro/2010, do Conselho da Justiça Federal). Condeno a ré, em consequência, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que estipulo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. **Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.** P.R.I. São Paulo, 08 de agosto de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0022823-69.2006.403.6100 (2006.61.00.022823-3) - RHAMA INFORMATICA COML/ LTDA (SP210709 - ADELE PERUGINI SPINOLA MARTINEZ E SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X IND/ DE CALCADOS LEMOS LTDA - ME (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X AMERICA BRASIL COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICO LTDA - EPP X BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A (RS050604 - RENAN ADAIME DUARTE) X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X VILLA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA E SP188686 - BARTIRA DE ALMEIDA CARDIA) X REFAMA FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA E SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI) X AUTO POSTO TUCANO LTDA (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES) X VALENT TRANSPORTADORA LOGISTICA LIMITADA X ANCORA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP (SP235088 - ODAIR VICTORIO) X BANCO ITAU S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO SAFRA S/A (SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO E SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 1165/1168: Vistos, em sentença. Ajuizou RHAMA INFORMATICA COMERCIAL LTDA esta ação declaratória de inexigibilidade de título por inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos morais e materiais, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC), em face de INDÚSTRIA DE CALÇADOS LEMOS LTDA - ME, AMÉRICA BRASIL COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICO LTDA - EPP, BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, CARLO MONTALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, VILLA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, REFAMA FOMENTO MERCANTIL LTDA, AUTO POSTO TUCANO LTDA, VALENT TRANSPORTADORA LOGÍSTICA LTDA, ÂNCORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - EPP, BANCO ITAÚ S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO NOSSA CAIXA S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO SAFRA S/A, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e BANCO BRADESCO S/A, inicialmente na 41ª Vara Cível Central da Justiça Estadual, objetivando, em síntese, a sustação dos efeitos dos protestos existentes em seu nome, que tenham como cedentes as empresas que integram o polo passivo do feito. Alegou, em resumo, que: em agosto de 2006, informou-se sobre a existência de protestos em seu nome; foram emitidas diversas duplicatas simuladas, as quais não correspondem a nenhum negócio efetuado; as fraudes constam do Inquérito Policial nº 645/06, lavrado em 04 de setembro de 2006, na 13ª Delegacia de Polícia - Casa Verde/SP; a manutenção dos protestos lhe acarreta enorme prejuízo. A Exma. Juíza da 41ª Vara Cível Central reconheceu sua incompetência absoluta, considerando que a Caixa Econômica Federal figura no polo passivo da lide, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. Determinou, pois, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal. Redistribuído o feito, tramitou nesta Justiça até a presente data. A CEF esclareceu que as duplicatas DMI-7596/A e DMI-7596/B, foram, respectivamente, recebidas como endosso-translativo e endosso-mandato. Em Audiência de Conciliação, diante da possibilidade de acordo entre a autora e a CEF, foi suspenso o feito por 10 dias. Às fls. 1.156/1.157, formalizaram as partes o acordo. É o breve relatório. **DECIDO.** In casu,

após análise detalhada dos autos, tendo em vista a divergência existente na Certidão de fl. 119, entre as espécies DMI-7596/A e DMI-7596/B, em que a primeira constou como endosso translativo e a segunda como endosso mandato, inclusive em comparação com os demais protestos, foi a CEF intimada a esclarecer qual a modalidade correta. Neste ponto, importante ressaltar que o endosso-mandato é o meio pelo qual o credor (AUTO POSTO TUCANO LTDA) entrega o título cambiário à empresa endossatária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para que se proceda à cobrança do débito, sem a ocorrência da transferência da titularidade do respectivo crédito ao endossatário. Porém, como a CEF esclareceu, as duplicatas DMI-7596/A e DMI-7596/B, foram, respectivamente, recebidas como endosso-translativo e endosso-mandato. As figuras são diferentes. No endosso-mandato a instituição financeira que recebe título de crédito não é responsável pelo protesto indevido, exceto se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto. Tendo a instituição bancária recebido o título de crédito mediante endosso translativo, é responsável pelo protesto indevido da duplicata, sujeitando-se a responder por reparação de danos. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. BANCO ENDOSSATÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A instituição financeira que, por endosso-mandato, recebe título de crédito não é responsável pelo protesto indevido, exceto se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título levá-lo a protesto. O caso dos autos enquadra-se na regra geral, pois o v. acórdão recorrido não afirmou a existência de qualquer motivo especial que levaria à responsabilização do Banco, o qual, portanto, não detém legitimidade passiva para figurar na presente demanda em que a agravante postula o cancelamento do protesto indevido e o pagamento de indenização por dano extrapatrimonial daí decorrente. 2. O Eg. Tribunal a quo manteve o valor do dano moral, a que a segunda agravada fora condenada, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em virtude da existência de dezenas de ações em curso por fato análogo, sendo apenas diferentes os títulos protestados indevidamente, o que, segundo a Corte de origem, revelou a intenção da agravante de incrementar a indenização mediante a utilização de expedientes indevidos, já que poderia ter proposto uma única ação e informado a existência de dezenas de protestos apontados indevidamente. 3. À vista das circunstâncias fáticas soberanamente delineadas no acórdão recorrido, não se mostra ínfimo o montante acima mencionado, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, dado o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agrado regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200801796698, 1086819, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Fonte DJE DATA:20/08/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS PREJUÍZOS. DANO MORAL. PROVA OBJETIVA DESNECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO....2. Recebido o título por meio de endosso-translativo, pelo qual se transfere o próprio crédito constante da cártula ao endossatário, responde a instituição financeira, por se substituir ao credor originário. 3. Desnecessária a prova objetiva do dano ou prejuízo sofrido na hipótese de protesto indevido de título, ato ilícito que enseja indenização por dano moral. (...) 5. Agrado regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.694/RS, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 05/10/2009) A questão posta é relevante inclusive para a fixação da competência, sendo que o mero endosso mandato não autoriza o deslocamento para a Justiça Federal. De outro prisma, havendo cumulação de pedidos, necessário que se atendam aos requisitos legais, quais sejam: compatibilidade entre si, competência material para processar e julgar todos os pedidos que pretende acumular, e adequação de procedimento para todos eles. Nesta ação, a autora formulou pedidos cumulados, cuja competência, em princípio, para deles conhecer pertence a juízos diferentes, incidindo na vedação contida no artigo 292, II, do CPC. Excetuando-se a Caixa Econômica Federal, o pedido manejado contra as demais pessoas jurídicas de direito privado, é matéria a ser proposta e julgada perante a Justiça Estadual. Ressalte-se que a conexão não prorroga ou estende a competência absoluta da Justiça Federal (STJ, CC 22357). Desse modo, com a finalidade de solver a questão da competência desse Juízo, foi agendada audiência de conciliação apenas entre a parte autora e a CEF. Após tratativas, as partes transigiram, dando por encerrada a questão da incompatibilidade de pedidos e de juízos diversos, já que, com a exclusão da CEF do polo passivo, cessa a competência desta Justiça Federal, devendo os autos retornarem ao Juízo Estadual, originariamente competente para o feito. Tendo em vista o noticiado pelas partes, às fls. 1.156/1.157, HOMOLOGO O ACORDO POR ELAS CELEBRADO, e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo passivo da demanda. Oportunamente, após o trânsito em julgado, retornem os autos à 41ª Vara Cível Central da Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 08 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009904-09.2010.403.6100 - ANNETINA CAMPICE BOCCUZZI X SUELY CONCEICAO BOCCUZZI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 206/211v: VISTOS, EM SENTENÇA ANNETINA CAMPICE BOCCUZZI e SUELY CONCEIÇÃO BOCCUZZI, devidamente qualificadas e representadas nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo existente na caderneta de poupança nº 00224006-8, nos meses de abril e maio de 1990 (saldo não bloqueado), de acordo com o

índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros remuneratórios e moratórios. Em síntese, a parte autora alegou que, em razão da edição do Plano Collor I, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos meses de abril e maio de 1990, resultando numa perda real sobre os saldos das cadernetas de poupança. Aduziu que os valores mantidos nas cadernetas de poupança, vale dizer, as quantias não bloqueadas, bem como aquelas pertencentes a aposentados e pensionistas - que não sofreram o bloqueio do excedente a NCz\$ 50.000,00, quando da edição do mencionado plano econômico - deveriam ser corrigidas pelo IPC e não pelo BTNF. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 44.897,01. Citada, a ré apresentou resposta, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do processo; incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A réplica foi apresentada às fls. 164/183. Extratos da conta de poupança nº 00224006.8 juntados às fls. 13 e 191/192. É o relatório. DECIDO. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. a) suspensão do processo. A CEF alega a necessidade de suspensão do processo, sob o argumento de que a questão sobre a qual versa a presente demanda encontra-se em discussão, inclusive, perante o STF e STJ. Não subsiste a alegação da CEF. Em 16/09/2010, foi publicada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excetuadas as ações em sede de execução (DJE nº 172/2010). O pedido nestes autos formulado, como visto, não se refere ao Plano Collor II, razão pela qual a suspensão determinada pelo E. STF não alcança o presente feito. Por outro lado, imperativo se faz consignar que a questão debatida também não se enquadra na determinação de suspensão lançada nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797, no qual o i. Ministro Relator proferiu decisão acompanhando na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, exarado nos seguintes termos: ...9. Quanto ao outro pedido, o 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. 11. A distinção é importante principalmente no que diz respeito às causas que estão em processo de execução e, portanto, já objeto de sentença transitada em julgado. 12. E o princípio constitucional da duração razoável do processo também não permite que o sobrestamento alcance a causa na sua fase inicial, pois é justamente nessa ocasião que as partes alocam os elementos de fato, os quais são independentes, obviamente, da decisão que vier a ser proferida por esse Supremo Tribunal Federal. Assim, a manifestação é no sentido de acolhimento dos pleitos, com a limitação acima indicada. (negritei e grifei) Além disso, determinou-se a incidência do art. 328 do RISTF, que se refere a recursos. No âmbito do E. STJ, as decisões citadas pela ré fazem menção apenas à suspensão de recursos. Depreende-se, pois, que o presente feito não está abrangido pelas mencionadas decisões. b) incompetência absoluta em razão do valor da causa. Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. c) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora juntou documento que comprova a titularidade e a existência das cadernetas de poupança nº 00224006.8, no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. d) Falta de interesse de agir. As alegações deduzidas pela parte ré acerca do interesse são impertinentes, haja vista que a parte autora não requereu a aplicação dos expurgos dos meses de junho/87, janeiro/89 e março/90. e) ilegitimidade passiva ad causam. O pedido nestes autos formulado refere-se aos valores que permaneceram na conta de poupança indicada na exordial, vale dizer, os montantes não transferidos ao BACEN. Assim, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS. - NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA: 25/08/1997; PÁGINA: 39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA) Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição vintenária quanto aos Planos Bresser, Verão e Collor I, nas hipóteses de ações ajuizadas a partir de 31/05/2007, 07/01/2009 e 15/03/2010, respectivamente. In casu, prejudicada a análise da prejudicial de mérito arguida quanto aos Planos Bresser e Verão, uma vez que o pedido não se refere a tais planos econômicos.

Relativamente ao Plano Collor I, verifica-se que dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos - considerando o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916 e 2028 do Novo Código Civil - para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Assim, no caso vertente, que se refere à aplicação do IPC dos meses de abril e maio de 1990, cujos índices incidiriam, respectivamente, em 05 de maio e 05 de junho de 1990, não há que se falar em prescrição, pois a presente demanda foi distribuída em 03 de maio de 2010, portanto, antes do decurso do prazo prescricional de 20 anos. No tocante aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil, mas sim o prazo de vinte anos. A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. Em relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos mantidos nas contas de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, uma vez que a partir de junho de 1990 foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero). IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais,

pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação dos artigos 2º e 3º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até maio de 1990, tendo sido substituído pelo BTN, a partir de junho de 1990. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos de poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Neste compasso, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das quantias que permaneceram disponíveis nas contas de poupança em geral, nos meses de abril e maio de 1990. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado pela parte autora (fl. 14), uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. Dispositivo. Por todo o exposto, ACOLHO o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos mantidos na caderneta de poupança nº 00224006.8, por ocasião do Plano Collor I. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os expurgos e índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 05 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0016080-04.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2298 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME (SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

Fls. 294/298: Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a

autora, em sede de tutela antecipada: 1) seja determinada a suspensão do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 03/2009, de dezembro de 2009 (Processo nº 1000084-716076/2009), referente à prestação de serviços de motofrete para o transporte de documentos e pequenas cargas, conforme o item 1 do Edital do referido Pregão, bem como itens 1 e 2.4 do seu Anexo I; 2) seja determinado ao réu Estado de São Paulo que se abstenha de deflagrar novos procedimentos licitatórios, bem como de expressar, por qualquer meio, intenção de pactuações que tenham por objeto qualquer forma de serviço postal afeto ao monopólio exercido pela ECT; 3) seja determinado aos réus que se abstenham de realizar atos referentes à atividade postal que importem em violação do privilégio dos serviços postais. Ao final, requereu a procedência dos pedidos, tornando-se definitiva a tutela antecipada, a fixação de pena de multa em caso de descumprimento da decisão e a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos materiais. Alega a autora, em resumo, que os serviços postais executados no território nacional são de competência administrativa da União, na forma do art. 21, inc. X, da Constituição Federal de 1988, que o faz através da empresa autora - ECT - em regime de exclusividade (monopólio postal), nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538/78. Aduz que o objeto contratual licitado pela ré é ilegal, por referir-se a serviços de motofrete para realização de transporte de documentos e pequenas cargas, os quais entende integrarem o chamado monopólio postal, considerando o julgamento da ADPF 46, pelo C. STF. À fl. 90, foi deferido o pedido de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública. Às fls. 91/94v., foi deferido, em parte, o pedido de tutela para determinar a suspensão do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 03/2009, de dezembro de 2009 (Processo nº 1000084-716076/2009). De tal decisão, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs agravo de instrumento, sendo que a antecipação da tutela recursal postulada foi indeferida. A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação às fls. 116/178, sustentando a improcedência do pedido, pois o objeto da contratação do serviço de moto frete não tem similaridade com o serviço postal prestado pela ECT. A co-ré ARONS ENTREGAS RÁPIDAS LTDA - ME, contestou o feito às fls. 199/215, aduzindo, em resumo, que os serviços contratados pela Procuradoria Fiscal englobam apenas a coleta e a entrega de documentos e pequenas cargas, o que não ofende o monopólio postal. Réplica apresentada às fls. 225/240 e 241/266. As partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que tange aos pedidos (itens 3 e 4 - fls. 49 e 50) relacionados à impugnação de atos futuros e incertos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil - CPC, pois apresentam contornos normativos e processualmente impróprios à decisão perseguida, sendo, pois, juridicamente impossíveis. No mérito, evitando-se o vício da tautologia, por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o que já externado às fls. 91/94v, mister reconhecer a parcial procedência da ação, a teor do abaixo expandido. A controvérsia trazida a exame encontra solução na jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46, decidiu no sentido de que a Lei 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. De fato, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, examinando a constitucionalidade da Lei Postal (Lei nº 6.538/78) e, em especial, a restrição veiculada em seu art. 9º, entendeu que o serviço postal é serviço público a ser exercido com privilégio pela União, verbis: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação

conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (STF - ADPF 46 / DF - Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Julgamento: 05/08/2009, Publicação 26/02/2010) Superada a questão do privilégio da ECT na prestação dos serviços postais, cumpre analisar as disposições da Lei Postal. Estabelece o art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. (negrite) Por sua vez, assim dispõe o art. 47 do mesmo diploma legal: Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário..... CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes..... Assim, o recebimento, o transporte e a entrega de cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas, consubstanciam serviço postal que deve ser exercido com exclusividade pela União, através da empresa autora. Ante a abrangência das definições legais de CARTA e de CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, verifica-se que nelas se enquadra o objeto da contratação referente ao Edital em debate - documentos e pequenas cargas que transitarão entre a Procuradoria Fiscal do Estado e os diversos órgãos constantes do seu Anexo II - considerando, em especial, a omissão do Edital quanto ao previsto no art. 9º da Lei nº 6.538/79. Portanto, neste particular, procede o pedido. No que se refere ao pedido de fixação da pena de multa, o art. 461, parágrafo 4º, do CPC autoriza expressamente sua aplicação no caso de mora no cumprimento da decisão judicial, com a finalidade de não tornar inócua a prestação jurisdicional. Trata-se, pois, de faculdade do juiz arbitrá-la, bem como avaliar a necessidade e o melhor momento de fixá-la. Na hipótese destes autos, a aplicação de tal penalidade mostra-se desnecessária neste momento, já que ausente o receio de resistência ao cumprimento da decisão judicial. Desacolho, também, o pedido de condenação ao ressarcimento dos danos materiais, pois, neste caso, não foram demonstrados prejuízos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar nulo o contrato celebrado entre os réus, decorrente do Pregão Eletrônico nº 03/2009, Processo nº 1000084-716076/2009, no que se refere à prestação de serviços postais afetos à EBCT. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que dispendeu e os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. P. R. São Paulo, 04 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0093388-49.1992.403.6100 (92.0093388-2) - PIRELLI PNEUS S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 693/706: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a parte impetrante, em síntese, que as autoridades impetradas se abstenham de exigir o estorno da parcela de correção cambial do crédito-prêmio de IPI lançado, relativamente aos períodos de apuração das 1ª e 2ª quinzenas de novembro de 1992, abstendo-se de praticar qualquer ato tendente à lavratura de auto de infração com aplicação de penalidades ou impedir a utilização do crédito lançado por qualquer das formas regulamentares, assegurado seu amplo poder de fiscalização quanto à exatidão da postura da impetrante na aplicação dos critérios. Requer, ao final, seja concedida segurança definitiva para o fim de assegurar seu direito líquido e certo de manter nos livros fiscais, de seus estabelecimentos identificados nos autos, e utilizar por qualquer das formas regulamentares, previstas no Decreto nº 64.833/69, o valor do IPI relativo ao crédito-prêmio de exportação decorrente dos contratos que firmou, lançado com correção cambial, relativamente aos períodos de apuração das 1ª e 2ª quinzenas de novembro de 1992. Alega a impetrante que: no exercício de suas atividades, celebrou, em 1989, contratos para exportação de pneus; por ser titular de programa BEFIEX, goza do direito ao crédito-prêmio à exportação mediante lançamento nos livros fiscais do IPI, podendo utilizá-lo nas formas previstas no Decreto-lei nº 491/69 e seu regulamento, editado pelo Decreto nº 64.833/69; a Administração Federal, não obstante ter reconhecido o direito ao crédito-prêmio a ser exercido mediante lançamento em seus livros fiscais, entendeu que não haveria o direito de promovê-lo com atualização cambial do benefício, sob o

fundamento de que o art. 13 do Decreto-lei nº 491/69 não mais subsistiria em função do disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.722/79; não houve revogação do art. 13 do Decreto-lei nº 491/69; os tribunais têm reconhecido o direito à variação cambial; se a União tem direito de receber com correção cambial os valores decorrentes de compromissos de exportação que não recebeu na época oportuna, a empresa, no caso de atraso ou inadimplemento da União, tem o mesmo direito, em obediência ao princípio constitucional da isonomia. Exordial instruída com documentos. Inicialmente, foi indeferida a medida liminar pleiteada (fl. 250 e verso). Após, restou deferida parcialmente (fl. 251), apenas para a impetrante não ser autuada. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Delegado da Receita Federal em Santo André, às fls. 278/281, arguiu, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu que não há previsão legal a amparar a tese da impetrante. O Superintendente da Receita Federal em São Paulo, às fls. 286/290, sustentou tão-somente ilegitimidade passiva. O Delegado da Receita Federal em Campinas, às fls. 291/305, defendeu, preliminarmente, o não cabimento do writ, por ausência de caso concreto a ser corrigido, invocando, ainda, as Súmulas nºs 269 e 271 do STF. No mérito, defendeu que a impetrante não tem direito à correção monetária ou cambial dos créditos-prêmios escriturados e que a União não exige correção cambial dos seus devedores. O i. representante do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da ordem (fls. 283/284). Em complementação ao parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento da carência de ação em relação ao Superintendente da Receita Federal em São Paulo. Foi denegada a segurança (fls. 309/319). Requereu a impetrante fosse autorizado o depósito do montante em discussão, o que foi deferido (Guias de fls. 324 e 332/343). Apelou a impetrante, pugnando pela reforma do julgado. O Ministério Público Federal opinou pela decretação de nulidade da sentença, ante a verificação de folhas faltantes na inicial do mandamus (fls. 04/07). O v. acórdão de fls. 407/412 anulou o feito desde o seu início, com determinação de retorno dos autos a origem, para que fosse oportunizada à impetrante a emenda da inicial do mandamus, restando prejudicada sua apelação. Inadmitido o Recurso Especial interposto pela União, foi ofertado Agravo de Instrumento. Retornando os autos a esta Instância, determinou-se seu sobrestamento (fl. 461). A impetrante juntou cópia da petição inicial na íntegra (fls. 468/476). À fl. 479, foi concedido prazo para a impetrante regularizar o feito, fornecendo a petição inicial completa e em sua via original, bem como para que retificasse o polo passivo, em desacordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal. Petição inicial original juntada às fls. 487/495. Foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 1.052.746, determinando-se a subida do Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento (fls. 513/514) e negado seguimento ao Agravo Regimental (fls. 521/525). As autoridades impetradas apresentaram novas informações. O Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo (às fls. 550/560), reiterou sua ilegitimidade passiva. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (às fls. 561/565), arguiu, preliminarmente, inadequação da via processual eleita e incompetência da Justiça Federal de São Paulo. No mérito, requereu a denegação da ordem. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas (fls. 572/578) aduziu que não existe previsão legal para a correção monetária ou cambial dos créditos-prêmios do IPI. À fl. 581, requereu a União Federal seu ingresso na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, in fine, da Lei nº 12.016/09. À fl. 602, foi deferida sua inclusão no polo. O i. representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, para exclusão do Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo e para garantir ao impetrante o direito de utilizar o crédito para abatimento do IPI. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de se esclarecer se a correção cambial da moeda estrangeira deu-se nas datas dos embarques (exportações, anos de 1990 e 1991) ou nas datas em que efetuada a escrituração contábil do IPI (1ª e 2ª quinzenas de 1992), considerando o tempo transcorrido e o princípio da instrumentalidade do processo. A impetrante, à fl. 619, informou que procedeu ao creditamento do IPI corrigido pela variação cambial desde a data das respectivas exportações. Ressaltou que o direito ao crédito-prêmio do IPI não é objeto desta ação, visto que incontroverso sob o Programa BEFIEX, estando limitado ao direito à correção cambial dos créditos escriturados na 1ª e 2ª quinzenas de novembro de 1992. A União, às fls. 621/643, aduziu ser indispensável a expedição de ofício às autoridades impetradas para ciência dos limites da causa de pedir e do pedido deduzidos em Juízo, porque o direito à correção cambial dos créditos escriturados pressupõe o reconhecimento do direito ao incentivo fiscal do crédito prêmio do IPI, sendo certo que a liquidez dos créditos depende de dilação probatória e verificação perante a autoridade fiscal fazendária. Reiterou, ainda, o pedido de extinção do feito, para a parte impetrante que possui domicílio fiscal em Santo André e Campinas e de ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal. Por fim, alegou não restar comprovado o direito ao crédito prêmio do IPI subsumido ao Programa BIEFIEX, defendendo a não incidência da correção cambial. Houve determinação de intimação das autoridades impetradas para ciência e eventual manifestação sobre a alegação de que a correção cambial dos créditos escriturados pela parte impetrante ocorreu desde a data das respectivas exportações. A Delegada da Receita Federal em Santo André, às fls. 658/660, aduziu que toda matéria de fato e de direito foi amplamente informada, cujo teor reiterou in totum, enfatizando que a impetrante carece de fundamento legal quanto ao creditamento pretendido. A Delegada da Receita Federal em Campinas, às fls. 663/677, aduziu que da análise do Auto de Infração constante do processo nº 10830.001395/96-37, salvo engano, constata-se que a data utilizada pela empresa foi a data do câmbio, conforme declarado/verificado pelo Auditor fiscal durante a ação fiscal realizada na empresa. O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil, às fls. 680/682, não se pronunciou sobre o tema, em razão de sua ilegitimidade passiva, por se tratar de matéria de mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Ressalto que o motivo para anulação da sentença proferida às fls. 309/319 - folhas faltantes na inicial do mandamus (fls. 04/07) - já foi regularizado, sendo juntada a petição inicial original às fls. 487/495. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo, uma vez que, tal como alegado, não praticou e não tem competência para praticar quaisquer dos atos descritos pela impetrante, estando inseridos nas competências de Campinas e Santo André (Portarias 606/92; 125/2009; e 10.166/2007). No que toca ao argumento de inadequação da via, por não ser o mandado

de segurança adequado para discussão de lei em tese, cumpre anotar que, no caso telado, por se tratar de atividade vinculada (artigo 142, par. único, do CTN), basta a existência da lei que o contribuinte reputa inconstitucional para que se configure o ato ilegal da autoridade vergastada (Superior Tribunal de Justiça, REsp 91.538/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 4.5.1998, p. 135). Rejeito a alegação de incompetência desta Justiça Federal de São Paulo, sob o fundamento de que deveria ter sido impetrado o mandamus na jurisdição de Santo André. Recordo à d. Autoridade que as varas da 26ª Subseção Judiciária de Santo André somente foram implantadas pelo Provimento nº 227 - C/JF/3ªR, de 05/12/01, a partir de 17/12/01, tendo sido este feito ajuizado em 16/12/1992. Passo ao exame do mérito. Pretende o impetrante determinação judicial que lhe assegure manter nos livros fiscais, de seus estabelecimentos identificados nos autos, e utilizar por qualquer das formas regulamentares, previstas no Decreto nº 64.833/69, o valor do IPI relativo ao crédito-prêmio de exportação, decorrente dos contratos que firmou, lançado com correção cambial, relativamente aos períodos de apuração das 1ª e 2ª quinzenas de novembro de 1992. Ressaltou, ademais, que o direito ao crédito-prêmio do IPI não é objeto desta ação, visto que incontroverso sob o Programa BEFIEIX, estando limitado ao direito à correção cambial dos créditos escriturados na 1ª e 2ª quinzenas de novembro de 1992. A questão do aproveitamento do crédito prêmio do IPI, em especial, o prazo de extinção desse benefício fiscal, foi objeto de prolongadas discussões pela doutrina e jurisprudência. Cumpre, nesse passo, uma breve análise dos principais diplomas legais. O Crédito-Prêmio de IPI, referente à exportação, é um incentivo fiscal, criado pelo Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, colocado à disposição das empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, permitindo-lhes a utilização, como ressarcimento, dos tributos pagos internamente, estimulando-as, assim, a competir no mercado internacional. Dispõe o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69: Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente. Para regulamentar os estímulos fiscais previstos no supramencionado Decreto-lei nº 491/69, foi expedido o Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969. Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, modificado pelo Decreto-lei nº 1.722, de 03 de dezembro de 1979, determinou a redução gradual das alíquotas relativas ao crédito-prêmio de IPI previsto no Decreto Lei nº 491/69 até sua definitiva extinção, que se daria em 30 de junho de 1983. Transcrevo a redação do art. 1º do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979 (com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.722/79): Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção. 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido: a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento); b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento); c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento); d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento); e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento). 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. Em seguida, os Decretos-leis nº 1.724, de 07 de dezembro de 1979, e nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, conferiram ao Ministro da Fazenda a delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo fiscal (crédito-prêmio de IPI). Formaram-se, então, 3 correntes: uma defendia que, uma vez que supracitados Decretos-leis conferiram ao Ministro da Fazenda, por delegação legislativa, competência para alterar as condições de vigência do incentivo fiscal em tela, estes teriam revogado o Decreto-lei nº 1.658/79 (o qual, como visto, extinguiu o crédito-prêmio do IPI, em 30 de junho de 1983); a segunda defendia que tal benefício ainda continuava em vigor, pois teria sido restaurado, sem prazo determinado, pelo Decreto-lei nº 1.894/91; a terceira, que o benefício fiscal foi extinto em 04/10/90, por força do art. 41 e 1º do ADCT. O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu e declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 1.724/79 e 1.894/81, quando do julgamento do RE 180828, cuja ementa transcrevo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS: CRÉDITO-PRÊMIO: SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. D.L. 491, de 1969, arts. 1º e 5º; D.L. 1.724, de 1979, art. 1º; D.L. 1.894, de 1981, art. 3º, inc. I. C.F./1967.I - Inconstitucionalidade, no art. 1º do D.L. 1.724/79, da expressão ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir, e, no inciso I do art. 3º do D.L. 1.894/81, inconstitucionalidade das expressões reduzi-los e suspendê-los ou extingui-los. Caso em que se tem delegação proibida: C.F./67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário. II - R.E. conhecido, porém não provido (letra b). (STF - RE 180828 - RS - Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 14/03/2003, p. 231). O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça acabaram por firmar o entendimento de que o incentivo do crédito-prêmio, recepcionado pela Constituição de 1988, restou extinto em 04 de outubro de 1990. Cito, a propósito: EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição. II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir. III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial. IV - Recurso conhecido e desprovido. (STF, RE 577348 / RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 13/08/2009, Tribunal Pleno, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). pedido de desistência. Indeferimento. violação ao art. 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. É inviável o

acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ. Precedente: QO no REsp. n. 1.063.343-RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17.12.2008.2. O Poder Judiciário não está obrigado a se manifestar expressamente a respeito de todas as teses jurídicas trazidas pelas partes para a solução de um determinado caso concreto. Basta a existência de fundamentação apta e razoável a fazê-lo no decisório, havendo que ser consideradas rechaçadas as demais teses levantadas e não acolhidas. Ausente a violação ao art. 535, do CPC.3. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.4. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, 1º do ADCT.5. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e 1º do ADCT, segundo os quais os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis, sendo que considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei. Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.6. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedente no STF com repercussão geral: RE n.º 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp. N.º 652.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. N.º 396.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. N.º 738.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.7. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. N.º 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. N.º 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.8. No caso concreto, tenho que o mandado de segurança foi impetrado em 27 de fevereiro de 2004, portanto, decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício (5 de outubro de 1990) e a data do ajuizamento do writ, encontram-se prescritos eventuais créditos de titularidade da recorrente.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ, REsp 111148/SP, 2009/0024291-3, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 24/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/03/2010)Visto isso, no caso específico dos autos, a empresa impetrante, por ser participante do programa BEFIEX, usufruía do direito ao crédito-prêmio à exportação mediante lançamento nos livros fiscais do IPI. Portanto, poderia utilizá-lo nas formas previstas no Decreto-lei n.º 491/69 e seu regulamento, editado pelo Decreto n.º 64.833/69.Como suas vendas ocorreram no ano de 1989 - anteriores a 04/10/90, é legítimo e indiscutível seu crédito.Aliás, o direito da impetrante ao creditamento foi reconhecido administrativamente pelo parecer n.º JCF - 08 da Consultoria da República, não sendo necessário, pois, maiores dilações acerca da questão.Contudo, discute-se o direito de lançar o valor do IPI relativo ao crédito-prêmio de exportação, decorrente dos contratos de exportação, com correção cambial.A impetrante, à fl. 619, informou que procedeu ao creditamento do IPI corrigido pela variação cambial desde a data das respectivas exportações.A Delegada da Receita Federal em Campinas, às fls. 663/677, aduziu que da análise do Auto de Infração constante do processo n.º 10830.001395/96-37, constata-se que a data utilizada pela empresa foi a data do câmbio, conforme declarado/verificado pelo Auditor fiscal durante a ação fiscal realizada na empresa.Neste tópico, em que pesem as posições em sentido contrário, tenho que é forçoso reconhecer o direito à variação cambial quando da fruição do crédito prêmio relativo à exportação, devendo ser feita a conversão da moeda estrangeira, com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos, na forma do art. 2º do Decreto-lei n.º 491/69, sendo que, a partir daí, deverá incidir correção monetária pelo indexador oficial definido para o período.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO AO PROCLAMAR O IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, A DESPEITO DA FUNDAMENTAÇÃO FAVORÁVEL AO SEU PROVIMENTO.1. Ante a ausência de recurso da parte contrária, e em respeito ao princípio da vedação da reformatio in pejus, mantém-se o termo a quo dos juros moratórios consoante fixado pelo Tribunal de origem.2. Correção de erro material para dar parcial provimento ao recurso especial no que pertine à atualização monetária do crédito-prêmio do IPI, no sentido de que, nos exatos termos da fundamentação do acórdão embargado, seja calculada pela conversão da moeda estrangeira em nacional, com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos, na forma do art. 2º do Decreto-lei n. 491, de 1969.3. Embargos de divergência parcialmente

providos.(STJ, EREsp 38953/DF, 2001/0172940-8, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJ 11/09/2006 p. 214) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ADESIVO - IPI- CRÉDITO-PRÊMIO - DL 491/69 - SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA.Nos termos do artigo 500, caput do CPC, o recurso adesivo tem como requisito basilar a sucumbência recíproca, hipótese que in casu incorre, haja vista a r. sentença de procedência. Recurso adesivo não conhecido.No tocante à prescrição, considerando que a demanda visa assegurar o reconhecimento do direito a crédito escritural, aplica-se a regra prevista no Decreto 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, contado da data da propositura da ação.O chamado crédito -prêmio do IPI veio instituído pelo Decreto-Lei 491/69 como estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos sujeitos à sua incidência, permitindo sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente. Os Decretos-leis 1.724/79 e 1.894/81, que autorizaram o Ministro da Fazenda a dispor do referido benefício fiscal, aumentando-o, reduzindo-o, prorrogando-o ou extinguindo-o foram julgados inconstitucionais, neste aspecto, pelo E. STF no RE 186.623-3/RS. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que, em se tratando de crédito -prêmio do IPI, deve-se efetuar a conversão da moeda estrangeira em nacional, com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos, de acordo com o art. 2º do Decreto-lei 491/69 (EREsp 38.953/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23.8.2006). Efetuada a conversão, os valores transformam-se em débito judicial e, conseqüentemente, impõe-se a aplicação dos expurgos inflacionários, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, tal como pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros de mora, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que, na repetição do indébito, devem ser aplicados a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva e de que, a partir de 01/01/96, início da vigência da Lei 9.250/95, aplica-se somente a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora.Assim, para as demandas ainda em curso aplica-se tão-somente a SELIC (REsp. n. 931.741/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2008). Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sentença que se reforma em parte.(TRF3, APELREE 406714, 98.03.006675-7, Relatora Desemb. Fed. MARLI FERREIRA, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 21/10/2010 PÁGINA: 718)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPI - CRÉDITO -PRÊMIO - DL 491/69 - VIGÊNCIA - PRAZO DE EXTINÇÃO - ADCT - ART.41 PARÁGRAFO 1º - PRECEDENTES DO C.STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL....4. O chamado crédito -prêmio do IPI veio instituído pelo Decreto-Lei 491/69 como estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos sujeitos à sua incidência, permitindo sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente.5. Posteriormente, o Decreto-Lei 1.658 de 24.01.79 estabeleceu a sua extinção em 30 de junho de 1.983, através de uma redução gradual e escalonada, cujos percentuais foram alterados pelo Decreto-Lei 1.722 de 31.12.79, mantendo-se a data final.6. De outro lado, os Decretos-leis 1.724/79 e 1.894/81, que autorizaram o Ministro da Fazenda a dispor do referido benefício fiscal, aumentando-o, reduzindo-o, prorrogando-o ou extinguindo-o foram julgados inconstitucionais, neste aspecto, pelo E. STF no RE 186.623-3/RS.7. O Decreto-Lei 1.894 de 16.12.81 redirecionou-o no tocante aos beneficiários, passando a vigorar apenas para a empresa comercial exportadora, excluindo o produtor-vendedor.8. A Lei 8.402/92 confirmou, entre outros, apenas o benefício previsto no artigo 5º do Decreto-lei 491/69, mas não o do artigo 1º, que se constituía em incentivo ao setor de exportação visando equilibrar a balança comercial o qual, à mingua de lei posterior, não mais vigorou após o prazo previsto no parágrafo 1o do artigo 41 do ADCT.9. Em consonância com a posição adotada pela Primeira Seção do C. STJ, o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/69 vigorou até 04 de outubro de 1.990.10. A Resolução 71 de 20.12.2005 do Senado Federal não altera os fundamentos desta decisão. Com efeito, utilizando-se da faculdade prevista no inciso X do artigo 52 da Constituição da República, o Senado suspendeu a execução das expressões que o STF declarou inconstitucionais constantes do artigo 1o do DL 1.724/79 e do inciso I do artigo 3o do DL 1.894/81.11. Essa suspensão dá eficácia erga omnes à decisão do STF, mas não permite que se faça juízo sobre os efeitos decorrentes no plano normativo remanescente.12. No tocante à prescrição, considerando que a presente demanda visa assegurar o reconhecimento do direito a crédito escritural, aplica-se a regra prevista no Decreto 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, contado da data da propositura da ação.13. A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso de tempo e depreciação inflacionária.14. A apuração do crédito -prêmio deve-se dar na forma preconizada pelo Decreto-lei 491 de 05 de março de 1.969, ou seja, com a conversão da moeda estrangeira em nacional, com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos. A partir daí, apurado o valor do crédito em moeda nacional, para fins de escrituração nos livros fiscais aplica-se a correção monetária pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda até 31 de dezembro de 1.995, com aplicação da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1.996, afastada a aplicação de qualquer outro índice.(TRF3, AMS 196470, 1999.03.99.106767-2, Relator Juiz convocado em auxílio MIGUEL DI PIERRO, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 422)DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. DECRETOS-LEIS 491/69 E 1722/79. PORTARIA 960/81, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DAS CAMBIAIS COMO REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (CF/69, ART. 55). 1. No que tange à prescrição, levando-se em conta que o creditamento a que se refere esta ação recai sobre as exportações realizadas no interregno compreendido entre 04/80 à 01/81, conforme fls. 51/53, não há falar-se em perda do direito à pretensão, haja vista que a ação foi proposta em 07/12/84, consoante disposto no art. 168 do CTN. 2. A fruição do crédito-prêmio à exportação, previsto no Decreto-Lei 491/69, não está condicionada à liquidação dos respectivos contratos de câmbio. 3. A exigência formulada nesse sentido, por intermédio da Portaria 960/81, do Ministério da Fazenda, afronta a garantia constitucional da legalidade

(CF/69, art. 55), mesmo estando lastreadas no Decreto-Lei 1724/79, posto que indelegável a competência em matéria de crédito tributário. Precedentes desta Turma e do STF. 4. No tocante à utilização dos créditos, deve ser aplicada a mesma legislação que instituiu os créditos-prêmio do IPI (Decreto-lei 491/69 e Decreto 64.833/69), de sorte a ser cabível o ressarcimento na forma preconizada pelas legislações supra-referidas, observando-se todas as condições e exigências lá impostas. 5. A correção monetária deve ater-se à forma prevista pelo referido Decreto-lei, ou seja, com a conversão da moeda estrangeira em nacional, com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos. 6. A partir de tal conversão, aplica-se a correção monetária na forma da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, salientando que os juros moratórios incidirão a partir de janeiro de 1996 nos percentuais previstos pela taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou correção monetária. 7. Mantido o ônus da sucumbência, tal como delineado pelo MM. Juízo a quo. 8. Apelação do Autor parcialmente provida para permitir o ressarcimento do IPI nas formas previstas pelo Decreto-lei 461/69 e Decreto 64.833/69, observando-se todas as condições e exigências lá impostas, além de determinar a aplicação de juros moratórios a partir de janeiro de 1996 pelos índices estipulados pela taxa SELIC. 9. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (TRF3, AC 98030093789, 408228, Relator Desemb. Fed. LAZARANO NETO, Fonte DJF3 DATA:15/09/2008) Cumpre consignar, por fim, que a análise mais detalhada das planilhas de fls. 85/117 e demais documentos anexados, permite concluir que a impetrante efetivamente realizou a conversão da moeda estrangeira (US\$) nas respectivas datas de embarque. De fato, utilizando-se as cotações de fechamento do dólar (compra) divulgados no sítio do Banco Central do Brasil e o valor da UFIR na data de referência, documentos que faço anexar nesta oportunidade, apuram-se quantidades de UFIRs praticamente idênticas às indicadas pela impetrante, v.g.: - data de embarque 02/01/90, crédito prêmio - US\$ 256,39, cotação US\$ na data de embarque - 11,524, crédito prêmio convertido - NCz\$ 2.954,64, data de referência para UFIR 21/08/1993 (valor UFIR 51,46), quantidade apurada - 57,42 (escriturada 57,32); - data de embarque 04/01/90, crédito prêmio - US\$ 4.643,01, cotação US\$ data de embarque - 11,983, crédito prêmio convertido - NCz\$ 55.637,19, data de referência para UFIR 26/08/1993 (valor UFIR 53,50), quantidade apurada - 1.039,95 (escriturada 1.038,15)- data de embarque 15/01/90, crédito prêmio - US\$ 3.312,17, cotação US\$ data de embarque - 13,666, crédito prêmio convertido - NCz\$ 45.264,12, data de referência para UFIR 10/09/1993 (valor UFIR 61,19), quantidade apurada - 739,73 (escriturada 740,34)- data de embarque 18/01/90, crédito prêmio - US\$ 3.513,05, cotação US\$ data de embarque 14,458, crédito prêmio convertido - NCz\$ 50.791,68, data de referência para UFIR 16/09/1993 (valor UFIR 64,63), quantidade apurada - 785,88 (escriturada 785,14)Averbe-se, ainda, que a parte impetrada não desconstituiu a alegação da impetrante, em que pese ter sido, excepcionalmente, concedido prazo para tanto. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) Quanto ao Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo, reconheço sua ilegitimidade e julgo extinta a relação processual, sem resolução do mérito, denegando a segurança, por força do disposto no 5º. do artigo 6º. da Lei n. 12.016/2009 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) No mais, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante manter nos livros fiscais de seus estabelecimentos, identificados nos autos, e utilizar por qualquer das formas regulamentares, previstas no Decreto nº 64.833/69, o valor do IPI relativo ao crédito-prêmio de exportação decorrente dos contratos que firmou, lançado com correção cambial, devendo ser feita a conversão da moeda estrangeira com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos, na forma do art. 2º do Decreto-lei nº. 491/69, sendo que, a partir daí, deverá incidir correção monetária, na forma da Resolução nº 134/2010. Fica assegurado à parte impetrada o direito de fiscalizar a exatidão da postura da impetrante com relação à correta aplicação dos critérios retro mencionados, mormente porque o presente provimento não envereda pela correção dos valores escriturados. Sem custas. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório por força da disposição específica do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. A destinação dos depósitos efetivados nos autos, na forma da Lei 9.703/98, fica condicionada ao trânsito em julgado da sentença. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O. São Paulo, 09 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001694-32.2011.403.6100 - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 326/336: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que pleiteia a impetrante, em síntese, deduzir do seu lucro real, para apuração do imposto de renda, as despesas relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sem a limitação imposta pela Instrução Normativa nº 267/2002. Ao final, requer a confirmação da liminar e a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo relativo à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda, desde o mês competência 01/2011, afastando-se a restrição prevista no artigo 170-A, do CTN. Alega, em apertada síntese, que a Instrução Normativa nº 267/2002 é inconstitucional, uma vez que, ao estabelecer preço máximo por refeição, impôs restrições à fruição do incentivo fiscal relativo ao Programa de alimentação do Trabalhador (PAT), em afronta aos princípios que norteiam a legislação tributária. Instruiu a inicial com documentos. Houve emenda à inicial, em cumprimento às decisões proferidas às fls. 251 e verso e 264. Às fls. 269/272v, o pedido de liminar foi deferido para autorizar a impetrante a utilizar-se do incentivo fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, para cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na sistemática das Leis nºs 6.321/76 e Lei nº 9.532/97, afastando a limitação imposta pela Instrução Normativa nº 267/2002, no que toca ao custo máximo para as refeições individuais, a contar da impetração deste mandamus. De tal decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs, às fls. 295/305, agravo retido. Contraminuta às fls. 308/319. Regularmente

notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 280/291v., sustentando, em síntese, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. À fl. 323, a decisão liminar foi ratificada. É o relatório. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente ao pedido de compensação, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da prescrição. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação/repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Após, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra

indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)No caso em testilha, a impetrante pretende compensar dos valores recolhidos desde o mês de competência 01/2011.Diante das considerações expostas, verifica-se a não ocorrência de prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito.Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 269/272v., mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo expendido.Sob o título Das Limitações ao Poder de Tributar, dispõe a Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;(...) 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g.Por sua vez, o Código Tributário Nacional, homenageia o princípio da reserva legal ao dispor:Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:(...)IV- a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;(...) 1º Equipara-se à majoração de tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.(...)Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;IV- os

convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.V-Assim, a Lei n. 6.321/76, que criou o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituiu o benefício da dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, dispondo:Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei n. 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.Posteriormente, a Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, limitou em quatro por cento do imposto de renda devido, o total de dedução das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador.O Poder Executivo, além das limitações previstas nas Leis nºs 6.321/76 e 9.532/97, instituiu outro limite às deduções do PAT, ao impor preço máximo por refeição, resultando, igualmente, na alteração da base de cálculo do tributo, infringindo o 1º do artigo 97 do Código Tributário Nacional.Trago à colação jurisprudência nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.2. Recurso especial não provido.(STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 990313, Processo: 200702243180/SP, DJE DATA:06/03/2008, Relator CASTRO MEIRA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT . AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE.1. omissis.2. omissis.3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (Resp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS. 4. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). 5. As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004). 6. omissis.7. Recursos especiais aos quais se nega provimento.(STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 719714, Processo: 200500119829/PR, DJ DATA:24/04/2006, RelatorTEORI ALBINO ZAVASCKI)Aliás, a ilegalidade da limitação imposta pela Portaria Interministerial n. 326/77, pela IN SRF n. 142/86 e, atualmente, pela IN SRF n. 267/2002, já foram reconhecidas pelo Ato Declaratório n. 13, publicado no DOU em 11/12/08, que reverenciou o Parecer PGFN/CRJ n. 2623/2008, aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda em 01/12/08, pelo qual ficaram os Procuradores da Fazenda Nacional dispensados de contestar e recorrer nas ações cuja causa de pedir diga respeito àquela matéria.Nestes termos, merece acolhida o pedido da impetrante.No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, dispõe que:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.... 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) - grifei Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 74 da Lei nº 9.430/1996, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento (arts. 34 a 39), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO.

ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...)12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010)Portanto, a parte impetrante procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 34 a 39 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença.Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (negritei)Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DISPOSITIVOAnte o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para declarar o direito de a impetrante utilizar-se do incentivo fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, para cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na sistemática das Leis 6.321/76 e 9.532/97, afastando a limitação imposta pela Instrução Normativa nº 267/2002, no que toca ao custo máximo para as refeições individuais, compensando-se, após o trânsito em julgado, do indébito, desde o mês de competência 01/2011.Confirmo, pois, a liminar concedida às fls. 269/272v.Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo-se considerar o disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a impetrante proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.P. R. I. O.São Paulo, 08 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0008739-87.2011.403.6100 - SERGIO CAPARROZ(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 221/228v.:Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que objetiva o impetrante seja determinado à autoridade impetrada que proceda a sua imediata inscrição nos quadros de Técnico em Farmácia do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, expedindo a correspondente Carteira Profissional, bem como que lhe confira o direito à assunção de responsabilidade técnica por drogaria de sua propriedade. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, confirmando a medida liminar.Alega o impetrante que possui a formação necessária para referida atuação, sendo ilegal a recusa da autoridade impetrada em providenciar seu registro profissional.Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fls. 154.Às fls. 159/166, o pedido de liminar foi indeferido. Desta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento.Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 195/211, sustentando, em síntese, a improcedência da ação.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança pleiteada (fls. 214/216). É o Relatório.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido

processo legal. Sem preliminares, passo, de imediato, ao exame do mérito. No caso telado, não vislumbro a ocorrência de direito líquido e certo, necessário à concessão da ordem rogada. Evitando-se o vício da tautologia, como registrei na decisão de fls. 159/166, não merece prosperar a pretensão deduzida pelo impetrante, a teor do abaixo expendido. Conforme consignado na referida decisão, a questão sob enfoque tem sido amplamente debatida, desde a edição da Resolução nº 276/95, do Conselho Federal de Farmácia, revogada pela Resolução nº 464/2007 do mesmo Conselho, a qual, em seu art. 7º, manteve a proibição da inscrição de Técnicos em Farmácia, nos seguintes termos: Art. 7º - Fica vedada a inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia, do auxiliar de farmácia, do técnico de farmácia de nível médio e dos diplomados de cursos seqüenciais e tecnológicos. Essa disposição, contudo, não se conforma às disposições legais relativas à atividade dos profissionais de farmácia, nem mesmo às leis que norteiam a Educação Nacional. A Lei 3.820/60, que criou o Conselho Federal de Farmácia e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seu artigo 14 dispôs sobre a classe dos farmacêuticos, identificando-os como profissionais formados em curso de nível superior, e a classe dos demais profissionais de farmácia, com formação técnica, sendo eles: os responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos e os práticos ou oficiais de farmácia licenciados. A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, por sua vez, referindo-se ao técnico responsável por farmácia ou drogaria, indica como passíveis de inscrição nos referidos Conselhos Regionais, além do farmacêutico, o prático de farmácia, o oficial de farmácia ou outro, conforme 3º do seu art. 15, verbis: Art. 15, 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (g.n.) Quanto à atual política educacional, sabe-se que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, modificada pela Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, prevê a educação para a formação profissional de forma ampla e prestigiada, podendo ser desenvolvida, inclusive, em momento subsequente ao ensino médio (antigo 2º grau). Transcrevo, por pertinente, as seguintes disposições desse texto legal: Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: I - articulada com o ensino médio; II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (...) Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. Art. 39: A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. 1º: Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. 2º: A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; II - de educação profissional técnica de nível médio; III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. 3º: Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. O Curso de Técnico em Farmácia (em nível de 2º grau), contudo, já havia sido criado em 1995, através da Portaria do Ministério da Educação e do Desporto nº 363, de 19 de abril de 1995 - sob a égide da anterior Lei de Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º Graus, Lei nº 5.692/71 - nos seguintes termos: Art. 1. Fica incluído no catálogo de habilitações, que constitui o anexo C ao Parecer CFE 45/72, a Habilitação Profissional Plena, em nível de 2 grau, de Técnico em Farmácia. Art. 2. Além do núcleo comum, a Habilitação Profissional Plena, em nível de 2 grau, de Técnico em Farmácia, deverá compreender as seguintes matérias profissionalizantes: I - Ética II - Saúde coletiva III - Técnica farmacêutica IV - Assistência à saúde Art. 3. A carga horária do currículo pleno será de, no mínimo, 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias relacionadas no art. 2. Art. 4. À carga horária total do curso deverá ser acrescentado um mínimo de 10% destinado ao Estágio Profissional Supervisionado. (g.n.) Atualmente, o nível médio (antigo 2º grau) possui carga horária total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, nos termos dos arts. 24 e 35 da Lei nº 9.394/96, e sua conclusão habilita o prosseguimento dos estudos em nível superior. Por sua vez, a Resolução CNE/CEB nº 4/99 (Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica), que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, aumentou para 1.200 horas a carga horária profissionalizante mínima para os cursos pertinentes à área da saúde, conforme item 17, do Quadro Anexo à Resolução. Esse conjunto normativo, interpretado em conformidade com os princípios constitucionais que primam pelo incentivo ao trabalho e à formação educacional,

indica inexistir óbice ao registro de Técnicos em Farmácia, nos respectivos Conselhos Regionais, nem mesmo à assunção da responsabilidade técnica por drogaria, por esses profissionais. Ainda, se a lei possibilita que os práticos ou oficiais de farmácia licenciados se inscrevam nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia, não haveria motivos razoáveis para excluir os Técnicos em Farmácia de tal registro, porque, embora não graduados em curso superior, possuem habilitação plena de nível médio e curso profissionalizante. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE. 1. Inscrição e responsabilidade de Técnico em Farmácia perante o Conselho Regional de Farmácia. 2. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humano. Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas. 3. Consectariamente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação dos aplicadores do Direito, máxime porque dessa legitimação profissional exsurge a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente. 4. Engendrando ponderação de bens entre a valorização do trabalho, que a fortiori é um consectário da dignidade da pessoa humana e a saúde pública, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido a inscrição dos Técnicos em Farmácia, mercê de limitar-lhes a atuação às drogarias. 5. Isto por que o art. 14, da Lei n.º 3.820/60, preceitua que poderão se inscrever no quadro de farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia, os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, bem como os práticos e Oficiais de Farmácia licenciados. 6. Destarte, o art. 28, 2º, do Decreto n.º 74.170/74 considera passível de responder por estabelecimento farmacêutico o Técnico em Farmácia que tenha concluído curso de segundo grau respectivo aprovado pelo Ministério da Educação e cultura; verbis: Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexistam farmacêuticos na localidade ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. (omissis) 2º - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia; b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. 7. Inexiste vedação, mas ao revés, permissão legal para a inscrição de Técnicos em Farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais respectivos. 8. Referido Decreto regulamentador, com nova redação, conferiu a possibilidade de inscrição do técnico, com formação de segundo grau, no Conselho de Farmácia, desde que atendidas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem a carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo. Também é exigido que o técnico tenha formação que o habilite ao prosseguimento de estudos em grau superior. Assim, aos técnicos em farmácia, formados em segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, com possibilidade de ingresso em universidade, foi permitida a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, desde que cumpridos os demais requisitos previstos em lei. 9. Impõe-se a diferenciação entre a inscrição do auxiliar referido pela Súmula n.º 275/STJ (O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria) e o Técnico de Farmácia, entendimento que aliás, revela-se evidente nos julgados que deram origem ao referido verbete sumular; destacando-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. LEI 5.692/71, ARTIGO 22. IMPOSSIBILIDADE. O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior. O curso de auxiliar de farmácia concluído pela recorrida não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária cursada encontra-se muito abaixo do mínimo exigido para a inscrição no respectivo órgão profissional. Recurso especial provido. Decisão por unanimidade de votos. (RESP 143337 / AL ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11.03.2002) 10. Deveras, a excepcionalidade a que se refere o art. 28 do Decreto citado não é referente à inscrição do técnico no Conselho, senão a sua possibilidade de ser responsável pela farmácia, o que é pacífico na jurisprudência do E. Superior STJ. 11. A controvérsia dos autos diz respeito à carga horária de 2.200 descrita na Lei 5.692/71 que fixou as diretrizes e bases para o ensino médio de 1º e 2º graus - mais tarde alterada pela Lei 9.394/96 -, se é referente ao currículo pleno do segundo grau - composta pelas matérias relativas ao núcleo comum e as do curso técnico - ou se ao curso técnico, exclusivamente, também é exigida uma carga horária mínima de 2.200 horas. 12. Dessarte, a 1ª Seção, no julgamento do RESP 892743/MG, desta relatoria, em 05.03.2008, decidiu pela possibilidade de inscrição do técnico em farmácia junto ao Conselho Regional de Farmácia respectivo, autorizando-o a assumir a responsabilidade técnica por drogaria. 13. Agravo regimental desprovido. (g.n.)(STJ, AGA 200801998559, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1091215, Fonte DJE DATA:26/05/2010, Relator LUIZ FUX) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA - CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO

CURSO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. O portador de certificado de conclusão do curso de técnico em farmácia e inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo pode ser responsável técnico por drogaria, desconsiderando-se as hipóteses excepcionais preconizadas no art. 28, incisos I e II, do Decreto 74.170/74. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901217474, RECURSO ESPECIAL - 1122386, Fonte DJE DATA:30/03/2010, Relator CASTRO MEIRA) Assim, para que o profissional Técnico em Farmácia possa assumir a responsabilidade técnica por drogaria, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, deverá ser comprovada: a) a conclusão do ensino médio (antigo 2º grau); b) a conclusão de curso de Técnico em Farmácia, com carga horária mínima de 1.200 horas; c) a prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; d) somatório da carga horária em, no mínimo, 2.400 horas. Registre-se que a possibilidade de soma das cargas horárias decorre do próprio intuito da atual legislação sobre a educação nacional. Acerca do tema: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. 1. O Decreto n. 793/93 - que previa a possibilidade de o técnico diplomado em curso de segundo grau que tivesse seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, assumir a responsabilidade técnica de farmácia ou drogaria - foi revogado pelo Decreto n. 3.181/99. 2. Contudo, a partir da leitura dos arts. 35 e 36 da Lei n. 9.394/96 e dos arts. 2º, 3º e 4º da Portaria/MEC n. 363/95, infere-se que são requisitos para a assunção de responsabilidade técnica por drogaria: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência a curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas. 3. No presente caso, segundo a premissa de fato fixada pela origem, o agravado cumpriu 1.840 horas relativas ao curso de segundo grau, 920 referentes ao curso técnico em farmácia e 100 horas de estágio supervisionado, o que resulta em um somatório superior a 2.200 horas e demonstra o cumprimento dos requisitos para a inscrição no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo. 4. Agravo regimental não provido. (g.n.) (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1105771 SP 2008/0227827-6, Publicação: DJe 2/03/2011, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) No caso específico dos autos, conforme documentos acostados às fls. 33 e 34, o impetrante possui Habilitação Profissional de Nível Técnico em Farmácia, em curso reconhecido pelo órgão oficial, vale dizer, com o respectivo diploma registrado na Secretaria do Estado da Educação de São Paulo. Trata-se de curso dirigido à formação de técnico do ramo farmacêutico, com carga horária total do curso de 1.370 horas, sendo 120 horas de Estágio Supervisionado. O impetrante comprova, ainda, sua formação de nível médio, previamente concluída, conforme documento de fl. 35, com carga horária geral de 3.024 horas/aula. A soma da carga horária do curso regular de nível médio à do curso profissionalizante totaliza 4.754 horas. Superior, portanto, ao mínimo legal. Não obstante, como visto, o número total de horas de estágio supervisionado (120 horas) está aquém do mínimo exigido pela Portaria do Ministério da Educação e do Desporto nº 363, de 19 de abril de 1995. Neste compasso, ausente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante na inicial. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE** esta ação e **DENEGANDO A SEGURANÇA**. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.P.R.I. e O. São Paulo, 09 de agosto de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0011526-89.2011.403.6100 - GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A (SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DIVISAO DIVIDA ATIVA-DIDAU PROC GERAL FAZ NAC 3 REG

Fls. 197/198v.: Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO/SÃO PAULO, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que deixe de adotar medidas voltadas à execução dos débitos incluídos no parcelamento, bem como que proceda à imediata exclusão da CDA nº 80.6.00.003268-92 do CADIN, até que haja a efetiva exclusão da impetrante do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, segundo o procedimento legalmente previsto para tanto. A medida liminar pleiteada foi indeferida (132/134-verso). Às fls. 172/173, a impetrante noticiou a quitação do débito pendente e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VI e VIII, do CPC. A autoridade impetrada corroborou o alegado pela impetrante e, também, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito

influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, face ao pagamento do débito efetuado pela impetrante, restaram alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, e o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a autora, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Custas ex lege. Adote a Secretaria as providências necessárias à restituição do montante recolhido erroneamente pela impetrante no Banco do Brasil, consoante determinação de fls. 165/165-verso. P. R. I. e Oficie-se. São Paulo, 04 de agosto de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017923-38.2009.403.6100 (2009.61.00.017923-5) - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 256/259: Vistos, em sentença. Ajuizou a autora esta medida cautelar, na qual pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa da União sob o nº 802.09.00716604, mediante depósito judicial do montante respectivo, a fim de que não configure óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal. Requer, ao final, que, com o ajuizamento da execução fiscal do referido crédito tributário, o depósito judicial seja aceito como garantia do débito naqueles autos. Às fls. 75/79, foi concedida a liminar pleiteada, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, condicionada ao depósito do seu montante integral. Cópia do comprovante do depósito judicial no valor de R\$ 333.889,56, juntada à fl. 91. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 93/124. Réplica às fls. 145/152. Às fls. 228/229, a autora informou o pagamento do débito à vista, com os benefícios da anistia prevista na Lei nº 11.941/2009, e requereu a desistência da presente ação. Intimada, a **UNIÃO FEDERAL** manifestou concordância com a extinção do feito, desde que houvesse pedido de desistência cumulado com renúncia ao direito material sobre o qual se funda a ação, na forma do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, e, ainda, a condenação da autora nas verbas de sucumbência. (fls. 244/248). Às fls. 252/254, a autora requereu a desistência da ação, com renúncia ao direito material, nos termos do art. 269, V, do CPC. Pleiteou, ainda, o levantamento do montante depositado. É o Relatório. Fundamento e Decido. Ressalto, de início, que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa. Sobre o tema, cito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RENÚNCIA AOS DIREITOS A QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. 1.** A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38, do CPC. **2.** In casu, o recorrente requereu a renúncia aos direitos sobre o qual se fundam a ação, ainda na instância a quo, conforme petição de fls. 283/284. **3.** Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e julgar prejudicado o recurso especial por perda de objeto. (STJ, EDcl no REsp 1080808, 2008/0175206-5, Relator Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2009) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. 1.** Trata-se de pedido de desistência recursal formulado pela parte agravada, tendo em vista a adesão à anistia fiscal prevista na Lei estadual n. 17.247/07, regulamentada pelo Decreto n. 44.695/07. **2.** Insurge-se o agravante contra a decisão que homologou o pedido de desistência recursal, por entender que deveria ter sido intimado para se manifestar a respeito dos documentos juntados pela agravada. **3.** O pedido de desistência recursal, nos termos do art. 501 do CPC, independe da anuência da parte contrária, e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Por outro lado, a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, é ato privativo do autor, e independe, também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Precedentes: REsp 555.139/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 491.140/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 24.5.2004. **4.** Na espécie, o que se analisa nestes autos é o pedido de desistência recursal, bem como a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação e não o parcelamento em si, razão pela qual não há porque conferir vista à parte contrária para verificar se a parte está cumprindo ou não os termos do parcelamento, o qual deverá ser analisado administrativamente. **5.** Agravo regimental

não provido.(STJ, AgRg no REsp 1000941, 2006/0214899-0, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 16/09/2009)Se a parte autora cumpre ou não as condições estipuladas pela Lei nº 11.941/2009, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto.**DISPOSITIVO.**Diante do exposto, considerando os termos da Lei nº 11.941/2009, substrato do pedido de fls. 252/254, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, manifestada pela requerente, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Acerca da fixação dos honorários advocatícios, nas hipóteses de renúncia ao direito em que se funda a ação para adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, melhor analisando as disposições do 1º do art. 6º da referida lei e a jurisprudência consolidada a respeito do tema, revejo o entendimento anteriormente adotado, no sentido de não ser devida a verba honorária.Nesta linha, a dispensa da fixação dos honorários advocatícios só é admitida nos casos em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, nos exatos termos do caput do art. 6º da lei em comento.A propósito:**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.-** A verba honorária é efetivamente devida em casos de extinção da ação proposta pela empresa contribuinte contra o Fisco. Inteligência do art. 26 do CPC.- A adoção ao REFIS é uma faculdade dada à pessoa jurídica pelo Fisco, assim, ao optar pelo programa, deve sujeitar-se às suas regras - a confissão do débito e a desistência da ação, com a conseqüente responsabilidade pelo pagamento da verba advocatícia.- A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.009.559, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, fixou a tese de que o artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941 de 2009 somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.**Agravo regimental improvido.**(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1161709 / SP, 2009/0200996-9, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data do Julgamento 7/12/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2011) **PROCESSO CIVIL - - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEI 11.941 DE 2009 - RENÚNCIA ART. 269, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO I -** Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. II- Adesão ao REFIS, nos ditames da Lei 11.941/09, implica em desistência da ação, nos moldes do art. 269, V, CPC. Em se tratando de honorários advocatícios, aplicam-se os artigos 26 e 20, 4º, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a isenção prevista no art. 6º, 1º, da lei supra citada só é concedida ao sujeito passivo que possuir ação judicial visando o restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos. III- O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio. IV- Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. V- Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, AC 200061820110591, 1079613, Relator Desemb. Fed. COTRIM GUIMARÃES, Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 224) A hipótese dos autos não se enquadra nos casos de restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, razão pela qual a verba honorária em favor da Fazenda é devida.Portanto, a teor do art. 26, do Estatuto Processual Civil, fixo os honorários advocatícios, equitativamente (art. 20, 4º, do CPC), em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas pela requerente.A destinação do montante depositado nos autos será analisada após o trânsito em julgado da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 05 de agosto de 2011.**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

000051-39.2011.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA SA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 360/361:Vistos, em sentença.Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, que objetiva garantir os créditos tributários a que se referem os Processos Administrativos nºs 11610.002.972/2007-51 e 11610.004255/2007-64, mediante o oferecimento de fiança bancária, de modo a antecipar os efeitos de penhora a ser prestada em futura execução fiscal, a fim de que tais débitos não obstem a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da requerente. Cartas de Fiança concedidas pelo Banco Bradesco S/A juntadas às fls. 47 e 66.A medida liminar pleiteada foi concedida em plantão judiciário, para suspender a exigibilidade dos referidos créditos tributários e determinar à requerida que aceitasse a carta de fiança apresentada como antecipação dos efeitos da penhora e expedisse Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que os únicos óbices fossem os débitos apontados na exordial (fls. 68/68-verso).Às fls. 145/146, em sede de embargos de declaração, os efeitos da medida liminar concedida foram limitados à aceitação da fiança bancária oferecida como antecipação da garantia dos débitos especificados na inicial, a fim de que os mesmos não obstassem a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.À fl. 156, tendo em vista a manifestação da União no sentido da insuficiência dos valores garantidos pelas Cartas de Fiança, houve a suspensão dos efeitos da

decisão de fls. 145/146. Intimada, a requerente complementou a garantia ofertada, através dos Termos de Aditamentos de fls. 162 e 182, tendo sido deferido o pedido para o restabelecimento dos efeitos da decisão de fls. 145/146 (fl. 206). Contestação às fls. 217/220, na qual a União sustenta a perda superveniente do objeto da presente ação, face ao ajuizamento da execução fiscal para a cobrança dos débitos a que se referem este feito. Através da petição juntada às fls. 221, a União noticia a insuficiência das quantias garantidas pelas Cartas de Fiança ofertadas. Às fls. 231/232-verso, foi afastada a alegação de perda superveniente do objeto e determinada a suspensão dos efeitos das decisões de fls. 145/146 e 206 até regularização da garantia ofertada pela requerente. Apresentados os aditamentos às Cartas de Fiança (fls. 296 e 316), foram restabelecidos os efeitos das decisões de fls. 68/68-verso e 145/146. Às fls. 348/349, a requerente pleiteou o desentranhamento das Cartas de Fiança a fim de apresentá-las nos autos da Execução Fiscal nº 0008956-78.2011.403.6182, em trâmite na 12ª Vara do Fórum das Execuções Fiscais Federais, com o que concordou a União (fl. 355). Intimada para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, a parte autora não se opôs à sua extinção (fl. 358). É o relatório. Decido. Como visto, a parte autora não possui interesse no prosseguimento do feito, devendo ser extinto porquanto configurada a situação prevista no artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência da ação e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor da contestação apresentada, que se limitou à matéria preliminar, bem como em face das peculiaridades da presente medida cautelar. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se as Cartas de Fiança e respectivos aditamentos juntados aos autos a 12ª Vara das Execuções Fiscais, onde tramita a Execução Fiscal nº 0008956-78.2011.403.6182. P. R. I. e Oficie-se. São Paulo, 08 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006851-30.2004.403.6100 (2004.61.00.006851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024823-47.2003.403.6100 (2003.61.00.024823-1)) TERRA E BALDIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS X RODVIAS ENGENHARIA MUNICIPAL S/C LTDA X ANTENOR BERTARELLI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X FREIGHT - CONSULTORIA E PROJETOS SC/ LTDA X LME CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA (SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TERRA E BALDIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X RODVIAS ENGENHARIA MUNICIPAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR BERTARELLI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X FREIGHT - CONSULTORIA E PROJETOS SC/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LME CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA

FLS. 323 E VERSO: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela União, ora exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pelas executadas TERRA E BALDIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANTENOR BERTARELLI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA. e FREIGHT - CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista os comprovantes de pagamento de fls. 235, 251, 253, 257, 258, 271, 272, 273, 274 e 307, bem como a manifestação da União à fl. 322, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto às executadas TERRA E BALDIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANTENOR BERTARELLI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA. e FREIGHT - CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA. Prossiga-se o feito quanto às demais executadas. P. R. I. São Paulo, 08 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0013500-11.2004.403.6100 (2004.61.00.013500-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X LEANDRO ARCHANJO RODRIGUES (Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO ARCHANJO RODRIGUES

Fls. 250 e verso: Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente foi devidamente pago pelo executado. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista os comprovantes de pagamento do débito, de fls. 245/248, bem como a manifestação da parte exequente à fl. 244, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 04 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3430

MONITORIA

0015402-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES PICARELLI(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI)

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento de crédito de R\$ 106.734,62 (cento e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), calculado até 30/07/2010, proveniente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 21.1654.110.0001547-00, firmado entre as partes em 25.09.2008. Alega a embargante, em síntese, a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, capitalização de juros, acréscimo de taxas e comissão de permanência. Impugnação juntada aos autos. É o Relatório. Decido. Primeiramente, verifico que os documentos juntados aos autos são suficientes para a propositura da ação monitória, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No mérito, procedem parcialmente os embargos. A embargante não alega a inexistência da dívida, mas o fato de não terem sido consideradas, no valor pretendido pela embargada, as dezesseis parcelas pagas. Entretanto, o documento de fl. 16 demonstra esses valores pagos e as datas dos pagamentos. Verifico, desde logo, que o demonstrativo de débitos que emerge dos autos atesta a atualização da dívida, a partir de 06/05/2010, pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos encargos previstos contratualmente. Rechaço a ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança de juros superior a 12% (doze por cento). O art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n.º 22.626/33, que previa a estipulação de teto para a cobrança de juros, restou derogado pelo art. 1º, inciso V, da Lei n.º 4.595/64. Nesta trilha, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto n.º 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Mais adiante, no julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p. 12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei n.º 4.595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), bastante recente, oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Já no que se refere à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Aplica-se, no caso, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza: Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso). Assim, para a apuração do quantum devido deve ser excluída a aplicação de juros sobre juros. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da exclusão da capitalização de juros. A correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração da conta, em julho/2010. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

0018783-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO MARTINS(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM)

Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 33.174,30, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção n.º 024116000019063. Foram apresentados embargos monitórios e impugnação aos embargos. Em audiência foi apresentada pela Caixa proposta de pagamento para solução da lide. Na petição de fl. 113/122 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 113/122 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0731748-38.1991.403.6100 (91.0731748-4) - NANCIRANCIARO BERTAZZO X JOSE CARLOS SAFFI X ANTONIO DA SILVA NUNES X MITSURU OKAWA X LAURO ANTONIO VIEIRA RAMOS X MAURO DE SOUZA X NOEL DOGO X HUGO ALVES PEQUENO X FREDERICO BAPTISTA KLEIN X ELI JULIO DA SILVA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de ação promovida contra a União Federal, objetivando ter restituído o valor recolhido a título de empréstimo compulsório sobre combustível, criado pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86. Decisão de fl. 419, pelos fundamentos nela exposta, indeferiu o pedido de extinção da execução formulado pela União, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entretanto, dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto em virtude dessa decisão. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no

inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0020927-79.1992.403.6100 (92.0020927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-78.1992.403.6100 (92.0009494-5)) PRODUTOS QUIMICOS GUACU IND/E COM/ LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PRODUTOS QUIMICOS GUACU IND/E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação promovida contra a União Federal, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a recolher mensalmente as contribuições para o FINSOCIAL.Em virtude dos valores colocados à disposição do autor da ação em face dos Requisitórios expedidos, a União Federal requer a extinção da execução.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0018234-83.1996.403.6100 (96.0018234-5) - DAVID SOARES BARBOSA X MOISES SOARES BARBOSA X VALDIR CAPOZZI X MARIA BENTO DA SILVA(SP022385 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR E Proc. CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal.O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, em relação à liquidação total do ofício requisitório expedido, conforme extrato de fl. 220, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0053104-52.1999.403.6100 (1999.61.00.053104-0) - FAUSTO MARTINS SIMAO X MARLEN PEREIRA DA SILVA SIMAO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP163968 - AFRANIO CARLOS CAMARGO DANTZGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio dos quais pretende seja sanada contradição existente na sentença proferida por este juízo.Alega que não participou da relação contratual que originou a presente lide, não podendo ser condenada a promover a revisão das prestações e ressarcir as importâncias pagas a maior pela parte autora, condenação que cabe apenas ao BRADESCO.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.Verifico que a sentença de fls. 305/315 merece correção, tendo em vista a limitação subjetiva do dispositivo, já que o corréu BRADESCO, instituição financeira que firmou contrato com a parte autora, também deve suportar a condenação.Cabe ressaltar que a condenação da CEF se justifica em razão do contrato de financiamento ter sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do saldo devedor pelo FCVS, sendo que a sua revisão irá gerar reflexos no respectivo Fundo.Assim, acolho os embargos para o fim de suprir a omissão da sentença embargada, conferindo a seguinte redação ao dispositivo:Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar aos réus a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e da Taxa de cobrança de Administração.Condeno os réus, ainda, a devolver os valores indevidamente pagos pela parte autora, corrigidos monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança (art. 23 da Lei 8.004/90), a partir do pagamento indevido e juros de mora, contados a partir da citação, regulados pelo art. 406 do novo Código Civil. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.Publique-se. Registre-se e Intime-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046284-04.2006.403.0399 (2006.03.99.046284-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 91.0719737-3) JAYA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JAYA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal.O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 187/188), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003422-84.2006.403.6100 (2006.61.00.003422-0) - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO FINASA S/A X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO

MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, que alega contradição e omissão na sentença prolatada às fls. 2155/2156, que extinguiu a execução. Alega não ser cabível a possibilidade de a parte interessada prosseguir na execução do julgado caso seja impossibilitada total ou parcialmente de compensar os valores a que tem direito frente à Receita Federal do Brasil. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada. A extinção da execução para os fins requeridos pelo embargado, de acordo com o artigo 70, 2º da Instrução Normativa SRF 900/2008, tem o propósito de não permitir que o interessado proceda à compensação e ainda promova a execução do julgado. Não é possível exigir, entretanto, que a parte seja prejudicada caso seja impossibilitada posteriormente, pela Receita Federal, de compensar o valor discutido. Quanto aos honorários advocatícios, estes cabem ao Advogado. Não são passíveis de renúncia pela parte. Pretende a embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os.

0024611-50.2008.403.6100 (2008.61.00.024611-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GARBO CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCA LTDA

A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em desfavor do réu acima nomeado, objetivando tutela de condenação ao pagamento de quantia decorrente de contrato de prestação de serviços de impresso especial. Após diversas tentativas infrutíferas para citação do réu e transcorrido significativo lapso temporal sem qualquer manifestação, despacho exarado por este Juízo determinou que a parte autora desse prosseguimento ao feito. No entanto, a autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação judicial e ato que lhe competia, o que configura sua negligência e o abandono do processo por prazo superior a trinta dias, inviabilizando, por consequência, o julgamento da lide. ISTO POSTO julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007156-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007156-4) - ROBERTO NUNES DUARTE(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL E SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta contra o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure permanência no cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico, classe DIII, nível I, anulando-se, por consequência, a alteração da Portaria 622 de 2008, que promoveu reenquadramento funcional. Aduz, em apertada síntese, que aprovado em concurso público para o cargo de professor de ensino de 1º e 2º graus (Edital 93, de 18/10/2006) foi nomeado em caráter efetivo na classe C, nível I, com regime de trabalho de 40 horas semanais (Portaria 622, de 03/07/2008), assim como logrou progressão funcional, em razão de titulação no grau de mestrado, para a classe E, nível I, o que representou um acréscimo salarial (Portaria 758, de 23/07/2008). O autor, entretanto, tomou conhecimento da publicação de correção da portaria de nomeação, em que foi alterado o enquadramento funcional de classe C, nível I, para classe D I, nível I, mudança que implica redução dos vencimentos. Sustenta o autor que o novo enquadramento, trazido pela Lei 11.784/2008 (conversão da MP 431/2008) não observou a progressão concedida após a nomeação, desrespeitando a tabela de correlação de cargos disciplinada pela lei, de forma que, no seu entender, deveriam ser posicionados na classe D III, nível I, correspondente à antiga classe E, nível I. Argumenta-se, ainda, a irredutibilidade de vencimentos dos ocupantes de cargos público, nos termos dos artigos 37, XV, da Constituição Federal e 41, 3º, da Lei 8.112/90 e a violação ao princípio da isonomia. Por decisão de fl. 82, considerando o valor da causa, este juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Indeferido efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto pelo autor em face de decisão por meio da qual foi indeferido o pleito concernente a gratuidade judiciária e posteriormente julgado deserto tendo em conta não ter sido regularizado o recolhimento das custas (fls. 101 e 104) Contestação apresentada (fls. 128/129) Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (fls. 123/124) julgado procedente (fls. 144/146). Retornando os autos a este Juízo, foi regularizado o recolhimento das custas. Intimado o autor, não se manifestou sobre a contestação apresentada (fl. 174). É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. De fato, a Lei 11.784/2008, resultante da conversão da Medida Provisória 431/2008, instituiu o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, vigente a partir de 01/07/2008, transportando os cargos que integravam a Carreira de Magistério de 1º e 2º graus (arts. 105 e 108). O autor, embora tenha concorrido a vagas para o cargo de professor de ensino de 1º e 2º graus, por ocasião da nomeação e posse já estavam submetidos ao novo plano de carreira disciplinado pela Lei 11.784/2008, pela qual o ingresso nos cargos de provimento efetivo se dá no Nível I, da Classe D I. Considerando a vigência da referida lei, forçoso reconhecer que o autor foi nomeado para cargo que não existia mais, dada a alteração no plano de carreira, entendimento que também vale para a progressão concedida em razão da titulação. Assim, a correção das portarias de nomeação era medida necessária para o correto posicionamento do autor no vigente plano de carreira. O edital do concurso não vincula o poder público ao regime remuneratório, que deve ser o correspondente ao da data da nomeação, pois é cediço que no âmbito do serviço público não há direito adquirido a regime jurídico. Note-se que a estrutura

remuneratória atual mantém o pagamento da retribuição por titulação - RT (art. 114, III), à qual o autor ainda fazem jus, de acordo com seu grau de formação, entretanto, no padrão correspondente ao seu ingresso na carreira, ou seja, classe D I, nível I. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0022655-62.2009.403.6100 (2009.61.00.022655-9) - RODRIGO SEABRA MAGALHAES DE GIACOMO(SP273362 - MARLI CICERA DOS SANTOS E SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obter o autor pensão por morte de servidora pública federal uma vez que conviveram em união estável, consoante documentos que junta. Alega, em síntese, que não obstante ter comprovado a união estável com a falecida seu pedido foi indeferido sob alegação de falta de elementos que possam imprimir a convicção de união estável, situação esta exigida na legislação vigente, em seu artigo 217, inciso I, alínea d da Lei nº 8.112/90. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 118/122). Réplica apresentada (fls. 204/208). Concedida às partes prazo para especificarem as provas que pretendessem produzir, manifestou-se a parte autora pela oitiva de testemunhas e a ré não manifestou interesse em produzir novas provas. Testemunha arrolada pela parte autora ouvida por precatória, juntada às fls. 232/274. Memoriais apresentados pelas partes (fls. 277/280 e 282/283). É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. O pedido do autor foi negado tendo em conta a autoridade administrativa reputar insuficientes à comprovação da união estável os documentos apresentados pelo autor, em especial pelo fato de ter o autor constado na certidão de óbito como conhecido da ex-servidora; ter apresentado dois comprovantes de residência com endereços distintos; divergência dos endereços apresentados e o constante no recibo de pagamento sendo que, intimado para complementação da documentação, não apresentou mais documentos que auxiliariam na comprovação da união estável. Ora, consta nos autos, os seguintes documentos apresentados pelo autor: - escritura de declaração de união estável, lavrado em 04.04.2006, perante o 1º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo; - conta-corrente conjunta, em nome do autor e da falecida; - inscrição do autor como beneficiário em plano de pecúlio facultativo (GEAP), em 28/01/2004; - inscrição do autor como beneficiário, para fins de pensão; Tais elementos se me apresentam como robusta prova documental indiciária da união estável existente entre autor e falecida. E, não bastassem, confirmou a testemunha ouvida, que eles se apresentavam como marido e mulher e até a data do acidente o casal vivia junto. Anoto, por oportuno, que as divergências de endereços foram esclarecidas pelo autor por ocasião da oitiva por assistentes sociais (fls. 171/172). Concluo, pois, que o conjunto probatório apresentado respalda a pensão nestes autos postulada. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para reconhecer a união estável entre o autor e a de cujus bem como condenar a União Federal a implantar pensão por morte, consoante previsão do artigo 217, I, c, da Lei nº 8.112/90 e pagar os valores em atraso, corrigidos monetariamente desde o pedido na via administrativa, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Condene a ré ainda ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0007663-62.2010.403.6100 - COMERCIO DE MOVEIS BEIRUTE LTDA - ME(SP148600 - ELIEL PEREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E QUAL INDUSTRIAL (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)

Chamo o feito à ordem. A sentença prolatada nos presentes autos julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, entretanto, ao fixar a condenação no pagamento das verbas de sucumbência o atribuiu, por equívoco, ao réu e não ao autor. Dessa forma, constatado o erro material, corrijo-o de ofício, ao esteio do artigo 463, do Código de Processo Civil, de modo que o dispositivo da sentença passa a constar:(...) Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009383-64.2010.403.6100 - LUANA DOCES E PAES LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação promovida com a finalidade de obtenção de provimento jurisdicional que determine a aplicação de correção monetária integral sobre os valores retidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica no período de 1987 a 1993. Em apertada síntese, aduz que a Eletrobrás deixou de restituir o valor real a que a autora tem direito, pois não contabilizou a correção monetária desde a data do pagamento, bem como, ao efetivar o pagamento anual dos juros, aplicou a alíquota referente a este sobre uma base de cálculo desatualizada monetariamente. Contestações com preliminares apresentadas, bem como réplica. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar arguida em contestação. De fato, busca a autora, na presente demanda, a condenação da ré na aplicação de correção monetária plena sobre os valores retidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Entretanto, a autora não instruiu a inicial com os documentos necessários ao deslinde do feito. De fato, o único documento juntado consiste em extrato que apresenta quantidade de U.P. acumulada referente a pagamentos até 31/12/2003, valor de crédito corrigido em

31/12/2004 e juros líquidos a pagar em 2005. À luz dos artigos 282, VI e 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, aqueles capazes de instruí-la com as provas que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, por isso que a ele compete o ônus da prova. Documentos indispensáveis à propositura da ação não são só aqueles que a lei expressamente exige para que a ação possa ser proposta, mas também aqueles que o autor se refere na ação como fundamento da sua pretensão. Tendo alegado fatos, dos quais resulta o direito, deverá prová-los. Sendo a prova documental e nela se fundar o pedido do autor, deverá instruir a petição inicial. Em se tratando de ação ajuizada com o intuito de ver reconhecido judicialmente o direito a pagamento de correção monetária integral, desde o efetivo pagamento, além de juros da forma que entende correta é necessária a comprovação, de plano, de todos os recolhimentos efetivados em suas respectivas datas, bem como a demonstração do equívoco cometido pelas rés na correção do valor restituído, apontando os valores de fato pretendidos. Não há falar em transferência à ré da obrigação de apresentar documentos de que a autora deve dispor para instruir o feito. Não tendo como apreciar o mérito da demanda, não há como julgá-la procedente ou improcedente. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 283, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0014246-63.2010.403.6100 - CERAMICA ARTISTICA ROSELI LTDA ME(SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação promovida pela autora acima nominada, por meio da qual busca provimento jurisdicional determinando que a restituição do empréstimo incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e posteriores alterações, se dê mediante aplicação de correção monetária plena. Os valores postulados pela autora dizem respeito à diferença de correção monetária e de juros remuneratórios reflexos referentes aos créditos convertidos em ações na 142ª Assembléia Geral Extraordinária., realizada em 28/04/2005 e aprovada pela AGE nº 143, de 30/06/2005. Regularmente citadas, a ELETROBRAS e a UNIÃO FEDERAL apresentaram suas contestações. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência de ação suscitada pelas rés. Encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A petição inicial veio instruída com os documentos necessários à comprovação do recolhimento do empréstimo compulsório que se pretende ter corrigido quando da restituição. Anoto ainda que o total devido poderá ser aferido quando da liquidação da sentença e nesta fase processual não é necessária a precisão dos valores mediante juntada de documentos. Também não há de se cogitar da ocorrência de prescrição no presente caso. O Superior Tribunal de Justiça, corte de justiça incumbida de uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional nos casos da espécie começa a fluir da data do vencimento da obrigação (20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte) ou antecipadamente, com a conversão dos créditos em ações. Neste último caso, a contagem do prazo tem início na data da assembléia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª Conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª Conversão e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª Conversão) (STJ, T2, RESP 860211, Rel. Min. Castro Meira, DJE 24/06/2010) No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 30.06.2010, não foram alcançadas pela prescrição as diferenças de correção monetária e os juros remuneratórios reflexos referentes aos créditos convertidos em ações na 143ª Assembléia Geral Extraordinária. No mérito, a ação é parcialmente procedente. Entendo que a devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sem a atualização que reflita efetivamente a desvalorização da moeda significa a devolução de quantia menor do que a efetivamente recolhida. Isto porque a correção monetária não constituiu um acréscimo ao valor mas tão somente reposição do valor da moeda, defasado e corroído pela inflação. Ademais a questão atinente ao cálculo da correção monetária incidente sobre os valores do empréstimo compulsório sobre energia elétrica devolvidos restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que esta deve ser integral e desde o efetivo recolhimento, por se tratar de mera recomposição do poder de compra da moeda decorrente de perdas inflacionárias. Tal entendimento firmou-se ainda pelo fundamento de que a devolução de valores recolhidos por empréstimo compulsório sem correção integral desafia a proibição constitucional do confisco. Cito precedente: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que o prazo prescricional das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica é vintenário, a contar do momento da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. Inaplicação dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária . É uniforme o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,74% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90- 44,80%, junho/90 - 9,55%, julho/90- 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 e 13,90% - março/91). 4. Incidem juros de mora sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano. Aplicável, à espécie, a Lei nº 5.073/66 (art. 2º, parágrafo único), a qual determina que, anualmente, a Eletrobrás pague

juros, à taxa de 6% ao ano, sobre o montante emprestado, por meio da compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho.5. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.6. Recurso não provido.(STJ, T1, RESP 587.052, Rel. Min. JOSE DELGADO, D.J. 15/03/2004)No tocante à taxa SELIC não obstante entendimento firmado em alguns julgados do E. STJ no sentido de sua aplicabilidade entendo corretas as ponderações contidas no voto proferido pela E. Ministra Eliana Calmon, no Recurso Especial nº 638.862-PR. Por oportuno, transcrevo o pertinente tópico do voto: TAXA SELIC Com base em precedentes jurisprudenciais, entendia incidir a SELIC em hipótese de devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.Contudo, verifico que esse entendimento decorre de equivocada premissa de que a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica trata-se de repetição de indébito tributário, quando, na verdade, a referida restituição não tem natureza tributária, de modo que é inaplicável a norma do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95.Conforme já me posicionei no RESP 590.414/RJ, julgado em 10.08.2004,DJ de 11.10.2004, até a EC 1/69, predominava o entendimento de que o empréstimo compulsório era uma espécie de contrato coativo, tendo o STF acolhido o entendimento, como fez proclama na Súmula 418:O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita à exigência constitucional da prévia autorização orçamentária.Entretanto, a alteração constitucional dispensou novo tratamento normativo ao empréstimo compulsório, vindo o STF a acomodar sua jurisprudência dentro da nova normatização, ou seja, deu à exaçaõ tratamento tributário, proclamando a perda de validade da Súmula 418.A CF de 88 inovou ao estabelecer as hipóteses possíveis de instituição do empréstimo compulsório pela União, o que era dado ao legislador complementar.A partir daqui a doutrina, na quase na unanimidade, proclama a natureza tributária do empréstimo compulsório, especialmente porque está a exaçaõ disciplinada na CF nos capítulos dos tributos, e no CTN, sendo válida a observação de Aliomar Baleeiro, citado no artigo do Dr. Joilson Andrade de Souza, publicado no Informativo Jurídico da Consulex, de 10/11/2003: O que não é tributo constitui verdadeira escrescência tanto em um capítulo constitucional que trate exclusivamente da matéria tributária, quanto num código tributário.A partir da identificação da natureza jurídica do empréstimo compulsório, pode-se dizer que é ele uma espécie tributária diferente, de tal modo que, na clássica lição de Alfredo Augusto Becker, há no empréstimo compulsório duas ordens de relação: a relação jurídica que se estabelece entre o sujeito ativo (o Estado) e o sujeito passivo (o contribuinte), cabendo ao primeiro exigir e ao segundo pagar; essa relação é de direito tributário, inquestionavelmenteHá, ainda, uma segunda relação, de natureza administrativa, em que o sujeito ativo é o particular que, como contribuinte, passa a ter o direito de exigir do sujeito passivo, o Estado, a devolução do que desembolsou.Segundo o magistério de Alfredo Becker, Roque Carrazza, Amilcar de Araújo Falcão, entre outros, essa segunda relação nada tem de tributária, sendo um crédito comum, regendo-se pelas normas pertinentes aos demais créditos.Assim, nessa hipótese não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais.Assim, na esteira do entendimento supra, concluo ser inaplicável a taxa SELIC.No que se refere à pretensão de pagamento ou entrega de ações, anoto que o montante do valor recolhido a título de empréstimo compulsório já foi restituído pela Eletrobrás quando da conversão do respectivo crédito em ações (vencimento antecipado da obrigação), não havendo, assim, falar em restituição em espécie. Nesse passo, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é legítima a sistemática de conversão do crédito em ações, nos termos previstos no Decreto-lei nº 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para condenar as rés a corrigirem os créditos da parte autora referentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, desde o efetivo pagamento até o resgate, mediante a aplicação da correção monetária da seguinte forma: índices OTN, BTN, IPC e INPC no período de março /1990 a dezembro de 1991 e a partir de janeiro de 1992 pela aplicação da UFIR. Devem ainda ser incluídos os expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,74% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90- 44,80%, junho/90 - 9,55%, julho/90- 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 e 13,90% - março/91). Cabíveis ainda os juros de 6% a.a previstos na Lei ° 5.073/66 (art. 2º, único) , com incidência desde a data do recolhimento do empréstimo compulsório.Devidos também juros de mora sobre a diferença de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano, desde a citação até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002 e, posteriormente, nos termos da Lei substantiva.Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex-lege.

0015653-07.2010.403.6100 - DORIAN GARCIA RUIZ X CARMEN DE OLIVEIRA GARCIA RUIZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DORIAN GARCIA RUIZ e CARMEN DE OLIVEIRA GARCIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando reconhecimento do direito de quitação de financiamento imobiliário, no montante correspondente a cem por cento do saldo devedor, nos termos da Lei nº 10.150/2000.Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 64.Petição de fl. 66 recebida em aditamento à petição inicial para alterar o valor da causa.A União Federal manifestou seu interesse no feito às fls. 80/81.Citada, a ré e a EMGEA apresentaram contestação na mesma peça processual, arguindo preliminares e, no mérito, pugnaram pela improcedência da demanda (fls. 82/126).A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.Decisão de fl. 169 determinou a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e da União Federal no polo passivo da demanda na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal.É o Relatório.Decido.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Cuidando-se de contrato imobiliário

com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág. 175). Encontra-se, portanto, correta a formação do pólo passivo da relação jurídica processual. A União Federal, por sua vez, alega interesse jurídico econômico no presente feito em virtude da Instrução Normativa nº 03, expedida pela Advocacia-Geral da União, em 30/06/2006. Observo, ainda, o disposto no art. 5º, da Lei 9469/97, de 10.07.1997: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Reconheço, assim, o direito da União Federal de intervir no feito como assistente da Caixa Econômica Federal e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Alega a Caixa Econômica Federal que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Verifica-se pela disposição acima que o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. Em sendo assim, não restando demonstrado nos autos a expressa concordância dos mutuários com a substituição, em referência, não há como reconhecer a sucessão processual da EMGEA. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Não há o que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que não há afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado. Observo que o presente feito objetiva apenas o reconhecimento do direito de quitação de financiamento imobiliário, no montante correspondente a cem por cento do saldo devedor, nos termos da Lei nº 10.150/2000. Não se trata de ação de cobrança relativa a valores pagos indevidamente, vez que a parte autora não formulou pedido neste sentido, apenas mencionando supostas irregularidades no financiamento no corpo da petição inicial. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Não procede a alegação de impedimento de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais, em razão da existência de duplo financiamento. Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de duplo financiamento imobiliário pelo mutuário originário, ambos cobertos pelo FCVS. É certo que, nos termos do contrato firmado, o mutuário não poderia se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que trataram do assunto mostram-se claras no sentido da obrigatoriedade de alienação do primeiro imóvel no prazo de cento de oitenta dias, na hipótese de existência de duplo financiamento nas condições acima especificadas, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Sucede que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que a contribuição ao Fundo foi pago no ato da assinatura do contrato, conforme cláusula 13ª, parágrafo segundo. Assim, descabido é o óbice imposto ao mutuário. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro

contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessa circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Assim, é de ser reconhecido o direito da autora de quitar o saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, combinado com art. 22, da mesma lei, vez que todas as prestações foram pagas, conforme menciona a própria ré em sua contestação à fl. 106. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de reconhecer à parte autora o direito de quitação do saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, combinado com o art. 22, da mesma Lei. Condene a CEF a dar quitação do saldo devedor e fornecer à parte autora o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca do imóvel objeto da lide. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se

0015905-10.2010.403.6100 - ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo por meio do qual foi desincorporado, com consequente determinação de sua reintegração aos quadros do Ministério do Exército. Requer ainda seja a ré condenada a fazer a reforma do autor, bem como a indenizar por danos morais, estéticos e materiais. Em apertada síntese, relata que em razão das condições do local de trabalho onde exercia suas atividades, adquiriu doença (coriorretinite), no decorrer do serviço militar, e que, no entanto, ao invés de ser afastado das atividades diárias, com repouso domiciliar, assistência médica hospitalar e cuidados permanentes de enfermagem, foi desincorporado e excluído das fileiras do Exército Brasileiro, tendo em conta ter considerado incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em longo prazo. Alega que incorporou no exército em perfeito estado de higidez física e mental e agora, portador de enfermidade adquirida durante a prestação do serviço militar relacionada com o ambiente de trabalho, totalmente cego do olho esquerdo, foi descartado pela incorporação, totalmente desprovido de assistência médica, sem emprego e possibilidades de conseguir colocação no mercado de trabalho, encontrando-se à mingua, sem meios de prover o tratamento de que necessita, assim como a própria subsistência, em patente desrespeito à garantia do princípio da dignidade da pessoa humana. Por decisão de fls. 135/137 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Ainda inicialmente, anoto que não se mostra necessária produção de prova técnica pericial, uma vez que as posições defendidas pelas partes envolvidas no presente feito encontram-se embasadas em documentos elucidativos apresentados pelas partes, circunstância que abre a possibilidade de dispensa da prova pericial, nos termos do que dispõe o art. 427, do CPC: O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. No mérito, a ação é improcedente. De fato, a permanência ou não de servidor militar no serviço ativo do Exército Brasileiro constitui faculdade da Administração e está condicionada à conveniência administrativa, vez que os militares temporários, caso do autor, detém somente expectativa de direito à estabilidade, a ser atingida após 10 anos de serviço efetivo. No caso em apreço não obstante apresentar o autor limitação, constatada em inspeção de saúde, estando desaconselhado de dirigir à noite e de exercer atividades que exijam acuidade visual, não houve constatação que referidas limitações são decorrentes de enfermidade adquirida durante prestação de serviço em inadequado ambiente de trabalho, ou seja, não houve indicação denexo de causalidade entre o problema de visão e as atividades exercidas no Exército. Ademais, foi o autor desincorporado por considerado Incapaz B2 (incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em longo prazo) e tal possibilidade de desincorporação

encontra previsão legal (art. 140, 6º, do Decreto nº 57.654/1966). Também o pedido de reforma não pode ser acolhido tendo em conta que somente o militar que for considerado incapaz permanentemente para qualquer trabalho tem direito a ser reformado (artigos 106, II, 108, III e 110, 1º da Lei 6.880/1980) e consta que no laudo médico apresentado pelo autor que este não pode tão somente desenvolver atividades insalubres (exposição a calor, excesso de peso, poeira) ou que envolvam riscos aos outros (dirigir), sendo que atividade física leve, leitura, uso de computador, não implicam em nenhum problema. Por fim, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, estéticos e materiais, na esteira das conclusões supra, entendo inexistentes, no presente caso, conduta e nexos causais imputáveis à ré que pudessem servir de fundamento fático para os alegados danos supostamente sofridos pelo autor. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, tal condenação somente poderá ser executada caso demonstrada a perda da condição de necessitado, nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0017397-37.2010.403.6100 - DMSTOR STORAGE SOLUTIONS E INFORMATICA LTDA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X DELTA AIR LINES INC(SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S/A(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora acima nomeada, por meio dos quais pretende seja sanada contradição que alegam existentes na sentença que julgou o pedido improcedente (fls. 1595/1598), sob o argumento de que é contrária à prova dos autos. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso contradição alguma. Na verdade, a pretensão da ora embargante é a substituição dos fundamentos jurídicos adotados na sentença atacada por outros que invertam seu sentido, de forma que, baseando seu recurso no erro de julgamento, a respectiva irresignação deve ser manejada na via recursal adequada. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019536-59.2010.403.6100 - ANTONIO MARCILIO IZIDORO X MARIA DE NAZARE DE MOURA IZIDORO(SP264040 - SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais que Antonio Marcilio Izidoro e Maria de Nazaré de Moura Izidoro movem em face da Caixa Econômica Federal, visando à devolução da quantia de R\$ 2.992,00, sacada indevidamente de sua conta poupança nº 00004422-7, agência 4159, além da indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos vigentes na época. Relata o autor, em síntese, que entre os dias 22/03 e 22/04/2010 foram efetuados vários saques na conta que mantinha na Caixa Econômica Federal, totalizando o valor de R\$ 2.992,00. Tais saques, todos realizados em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético, não foram efetuados por ele. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 53. Citada, a ré apresentou contestação. Réplica apresentada. Determinada à CEF a exibição das imagens gravadas pelo sistema de segurança dos caixas eletrônicos do banco réu onde foram efetuados os saques, conforme requerido pela parte autora. Entretanto, informou a ré tratar-se de prova impossível, tendo em vista que os saques foram realizados em Caixa 24 horas, em terminais não localizados no interior das agências da CAIXA. A parte autora reiterou o pedido de inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. A atividade bancária está, nos termos do artigo 3º, 2º da lei n.º 8078/90, incluída no conceito de serviço e está sujeita à responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14 do mesmo diploma legal, que diz: O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo provado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...) Sendo objetiva a responsabilidade, não há que se falar sobre a intenção do agente. Para a indenização basta que a parte interessada mostre que o dano advém de ato omissivo ou comissivo. A culpa, nesse caso, é presumida. Constitui obrigação de a ré fornecer serviço seguro aos seus clientes. No caso dos autos, contudo, verifica-se que as operações realizadas ocorreram mediante utilização de cartão magnético, sendo que os saques foram realizados em Caixa Eletrônico 24 horas com emprego de senha pessoal, ou seja, em ambiente fora do controle da ré. Convém salientar que a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, somente pode ser deferida em caso de ser verossímil a alegação do autor, e tem como pressuposto e limite a real possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos afirmados pelo autor não são verdadeiros. Considerando que o autor limitou-se a alegar que foram efetuados saques indevidos em sua conta mantida junto ao Banco-réu, sem acrescentar quaisquer outros argumentos à narrativa, bem como que os saques foram efetuados com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há que se falar em inversão do ônus probatório. De fato, demonstra a experiência que os casos de clonagem de cartão levam à realização de uma ou duas

operações sucessivas que possibilitem o levantamento de todo o valor encontrado na conta bancária. No caso dos autos, observa-se que os saques e as compras se deram ao longo de um mês, e em valores, por vezes, bastante baixos. Tais circunstâncias não admitem, é certo, a afirmativa de que não houve a clonagem do cartão; porém, não podem ser desprezadas em momento de apreciação das provas, de forma a presumir a ocorrência do fato e julgar indevidos os saques impugnados pelo autor. Deveria o autor comprovar que as movimentações em sua conta não foram realizadas por ele, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que a singela prova de ocorrência de saque demonstrada pelos extratos juntados aos autos não autoriza a conclusão de conduta indevida do réu apta a viabilizar pleito indenizatório. Mesmo porque, a ação de indenização está fundada em ilícito atribuído à parte contrária, sem demonstração da sua ocorrência. Aplicável ao caso, nessa situação, o entendimento tradicional da jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. STJ, REsp 602680/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, J. 21/10/2004 CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONTA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA. NECESSIDADE DE PROVA. 1. A indenização por saque fraudulento em conta de poupança, através de utilização de cartão magnético e senha, depende de provas a serem especificadas pelo autor. 2. O serviço de auto-atendimento através de cartão magnético e de senha, prestado pelas instituições financeiras, é um sistema que apresenta risco, do que cliente tem plena ciência ao utilizá-lo, razão pela qual deve zelar pelo sigilo de sua senha e guarda do referido cartão. 3. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF2, T3, AC 2001.02.010026502, Rel. Juiz Ricardo Perlingeiro, DJU 28.06.2001) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Sendo certo que o saque da conta deu-se com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há como atribuir responsabilidade ao banco. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista. 3. Nega-se provimento à apelação. (TRF1, T6, AC 2002.33.000122289, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 24.11.20003, pg. 72) Diante de tal quadro probatório, teria o autor de produzir provas que demonstrassem que teria sido vítima de saque indevido. No entanto, não trouxe aos autos qualquer prova, ficando em simples alegações, pelo que de rigor a improcedência da ação. Quanto ao dano moral, não comprovada a prática de ato ilícito, o pleito é incabível. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0024493-06.2010.403.6100 - MAURO DE PAULA NOGUEIRA(SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento de pensão vitalícia decorrente da morte de servidor público federal, além de condenar a ré no pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. A parte autora aduz, em apertada síntese, que conviveu, durante 43 anos, com Justino Lopes Macieira Júnior, em união homoafetiva reconhecida socialmente e que em maio de 2010, com o falecimento de seu companheiro apresentou pedido administrativo para recebimento de pensão, o que foi negado sob o argumento de falta de amparo legal. Por decisão de fls. 88/89 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Por meio de decisão, em sede de agravo de instrumento interposto pelo autor, foi antecipada parcialmente a tutela para determinar à agravada a inclusão, em sua folha de pagamento, do agravante como beneficiário da pretendida pensão. Réplica apresentada. Deferida a produção de prova testemunhal (fls. 215/216). Audiência realizada aos 22.07.2011, ocasião na qual foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor, homologada a desistência em relação às demais e apresentados memoriais da parte autora. Memoriais da ré juntado às fls. 265/278. É o relatório. DECIDO. As preliminares suscitadas foram apreciadas e rejeitadas por meio da decisão de fls. 215/216, não recorrida. No mérito, a ação é procedente. O pedido do autor foi negado tendo em conta a autoridade administrativa reputar ausente amparo legal no atual ordenamento jurídico. Entende a ré que no direito pátrio, o termo união estável se refere a união entre homem e mulher como entidade familiar, não abrangendo a união homossexual, por absoluta ausência de previsão legal para tanto. Ocorre que tal entendimento se me apresenta ultrapassado diante de recentes decisões do E. STF e STJ, consoante seguem: ENTIDADE FAMILIAR. PARTILHA. A Seção ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu ser possível aplicar a analogia para reconhecer a parceria homoafetiva como uma das modalidades de entidade familiar. Para tanto, consignou ser necessário demonstrar a presença dos elementos essenciais à caracterização da união estável - entidade que serve de parâmetro diante da lacuna legislativa -, exceto o da diversidade de sexos, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituir família e sem os impedimentos do art. 1.521 do CC/2002 (salvo o do inciso VI em relação à pessoa casada separada de fato ou judicialmente). Frisou-se, ademais, que, uma vez comprovada essa união, devem ser atribuídos os efeitos jurídicos dela advindos. Reconheceu-se, portanto, o direito à meação dos bens adquiridos a título oneroso na constância do relacionamento, ainda que eles tenham sido registrados em nome de apenas um dos parceiros, não se exigindo a prova do esforço comum, que, no caso, é presumido. (STJ Informativo 0472, Resp 1.085.646, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/05/2011) UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA - Regime Jurídico - Entidade Familiar - Busca

da Felicidade - Papel Contramajoritário do STF (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ), informativo STF 626, 9 a 13 de maio de 2011, Rel. Min. Ayres Britto.Voto do Ministro Celso de Mello: conluo o meu voto, Senhor Presidente. E, ao fazê-lo, julgo procedente a presente ação constitucional, para, com efeito vinculante, declarar a obrigatoriedade do reconhecimento, como entidade familiar, da união entre pessoas do mesmo sexo, desde que atendidos os mesmos requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher, além de também reconhecer, em idêntica eficácia vinculante, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendem-se aos companheiros na união entre pessoas do mesmo sexo. Na esteira do entendimento supra, entendo superadas eventuais discussões sobre óbices legais, no que se refere à possibilidade de reconhecer a parceria homoafetiva como uma das modalidades de entidade familiar.No que se refere à caracterização da união estável verifico que no caso dos autos, os documentos que a acompanham a inicial (fotografias, cartas, procuração e declarações), indiciários da convivência e reciprocidade no relacionamento descrito pelo autor foram corroborados pela prova testemunhal colhida.Concluo, pois, que o conjunto probatório apresentado respalda a pensão nestes autos postulada, cabendo apenas ressaltar, como requerido pela União Federal, que sendo o autor já aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, para a cumulatividade de pensão e aposentaria deverá ser observado o limite constitucional consistente no valor bruto do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para reconhecer a união estável entre o autor e o falecido servidor bem como condenar a União Federal a implantar pensão por morte, consoante previsão do artigo 217, I, c, da Lei nº 8.112/90 e observado o limite constitucional, e pagar os valores em atraso, corrigidos monetariamente desde o pedido na via administrativa, nos termos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação.Condeno a ré ainda ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% do valor da condenação.P.R.I.

0024838-69.2010.403.6100 - ESTILO EM BRANCO - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP293767 - ALEX DOS SANTOS HARDT E SP284777 - CLAUDIO CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva o reconhecimento da nulidade de auto de infração (AI 175.749/2008) e da respectiva multa (PA 101.032/08-SP) imputadas pelos réus.Narra o autor, em apertada síntese, que foi autuado pela comercialização de produtos têxteis irregulares e que após a análise e julgamento de recursos administrativos foi mantida a aplicação de penalidade pecuniária no valor de R\$ 753,11.Aduz que o valor da multa foi fixado acima do mínimo legal, sem qualquer motivação por parte da administração pública, o que entende violar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.Por decisão de fls. 61/64 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Agravo de instrumento interposto.Citados, os réus apresentaram contestação.Réplica apresentada.É o relatório.DECIDO.A ação é improcedente.Com efeito, consoante a Lei n. 9.933/99, ao INMETRO cabe exercer o poder de polícia administrativa na área de metrologia legal e de avaliação da conformidade em relação aos produtos por ele regulamentados, sendo-lhe facultado a delegação da execução específica das atividades de sua competência.A lei tipifica como infração qualquer violação de lei, regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO consistente na ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, de processos e de serviços.Dispõe também que cabe ao INMETRO e as demais pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação, caso do IPEM/SP, exercer o poder de polícia, processar e julgar infrações, que receberão penas de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização, graduadas conforme a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.Verifico que a lei reúne todos os elementos necessários para legitimar a atuação dos réus, definindo os tipos infracionais, a competência para fiscalização e autuação, as modalidades de penas e sua aplicabilidade, sendo certo que no caso da multa, a própria norma estabelece os limites mínimos e máximos para cada espécie de infração, senão vejamos:(...)Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1o Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:I - a vantagem auferida pelo infrator;II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;III - o prejuízo causado ao consumidor. 2o As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3o O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8o e de graduação da multa prevista neste artigo. Note-se que é a própria lei que atribui discricionariedade à Administração Pública para fixar o montante da penalidade pecuniária, desde que observados o piso e o teto legais, de modo que não há falar em arbitrariedade ou violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por oportuno, saliento que o fato de ter sido a irregularidade constatada, ao final, em uma única peça não conduz à obrigatoriedade de aplicação da advertência ou da multa no mínimo legal.Isto porque não se pode perder

de vista que estamos diante de atuação da fiscalização que visa também à proteção dos interesses dos consumidores que, de seu turno, não pode ser mensurada pelo número de peças. Assim, não estamos diante de simples cálculo aritmético mas de aplicação de multa com a finalidade de desestímulo a conduta. Tenho, assim, que à luz da legislação referida, na aplicação da multa foram respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos e a dosimetria não desbordou do poder discricionário atribuído ao administrador. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, cabendo 5% (cinco por cento) para cada réu e das custas processuais em reembolso. P.R.I.

0024888-95.2010.403.6100 - VALTER FRANCISCO WENINGER (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação dos índices de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61), julho/90 (10,79%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (8,50%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não consta no feito qualquer termo de adesão, assim como não foram feitos pedidos relativos às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e 10% prevista no Dec. 99.684/90. Quanto aos juros progressivos, trata-se do mérito da demanda e desta forma será analisado. Mérito. JUROS PROGRESSIVOS. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indistigável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Verifico que a opção da autora ocorreu somente em 1972, sem comprovação de opção retroativa, fazendo jus à

taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva.

ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2).

O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. De outra parte, cabe destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de junho de 1987 e maio de 1990. Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91. Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos. Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora.

Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacou o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução nº 242 do Eg. CJF.

Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS.

ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, em substituição àqueles já utilizados, corrigidos monetariamente desde a citação e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, quando deverá ser aplicado o disposto no artigo 406 do Código Civil. Após a realização do creditamento poderá(ão) o(s) auto(es), se preenchidos os requisitos legais, realizar a movimentação da conta. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025246-60.2010.403.6100 - UERLON OLIVEIRA VIEIRA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor provimento jurisdicional que reconheça a responsabilidade dos réus e os condene no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Relata, em apertada síntese, que no dia 06/02/2010, retornando de uma viagem de férias, envolveu-se em acidente automobilístico que ocasionou, além da perda total do veículo, graves lesões nos ocupantes do mesmo. Alega que o acidente foi causado pela má conservação da rodovia que apresentava emendas não sinalizadas. Citada, a União Federal contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela União é de ser acolhida. Com a extinção do DNER e simultânea criação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, por meio da Lei nº 10.233, de 05/06/2001, publicada em 06/06/2001, a União tornou-se parte legítima nos processos em curso, isto é, os ajuizados até 06/06/2001, como sucessora da autarquia extinta em todos os direitos e obrigações e o DNIT nas ações ajuizadas desde a data da publicação da lei que os criou. De fato, o DNIT foi constituído sob forma de autarquia federal, com personalidade jurídica própria e com as seguintes atribuições: Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de: I - vias navegáveis; II - ferrovias e rodovias federais; III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal; IV - instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas. Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações; II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viária-s; III - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infra-estrutura viária; No caso, a ação foi ajuizada em face do DNER, em 17/12/2010, posteriormente, portanto, à extinção dessa autarquia federal, não restam dúvidas sobre a ilegitimidade passiva da União, como sucessora do DNER e a legitimidade exclusiva do DNIT. Também não há falar em manutenção da União pelo fato de ter a ação sido ajuizada também em face da polícia rodoviária federal tendo em vista que nenhuma atividade específica relacionada a policiais rodoviários e que tenha ocasionado o acidente foi relatada na inicial, a tanto não equivalendo a alegada má sinalização do local vez que, como dito, constitui esta em incumbência do extinto DNER, sucedido pelo DNIT. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, em razão de ilegitimidade passiva, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003647-23.2010.403.6114 - MARIANO VITALINO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Os autos foram distribuídos para a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo e redistribuído a esta 21ª Vara Federal em razão de prevenção. É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 20/68 demonstram que a aplicação de juros progressivos na conta vinculada do autor já foi pleiteada nos autos da ação ordinária n.º 96.0023340-3, desta 21ª Vara Federal/SP. No referido feito houve sentença, acórdão e trânsito em julgado. O ajuizamento de ação ordinária, com o mesmo objeto daquela anteriormente julgada, não merece acolhida, vez que ofende a coisa julgada. O Código de Processo Civil dispõe: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos previstos em lei. A coisa julgada, como qualidade da sentença, objetiva conferir maior segurança às relações jurídicas; por isso que somente pode ser revista nas hipóteses legalmente estatuídas. A revisão da sentença, autorizada pelo artigo 471 do Código de Processo Civil é possível, somente, nas relações de trato continuado, o que não é o presente caso. É impossível a reabertura de discussão de questão já de todo resolvida pela decisão transitada em julgado materialmente. Pedido idêntico ao formulado anteriormente, sem ocorrência de fato novo, não possui o condão de transmutar a coisa julgada. Somente através de ação rescisória, se cabível, pode haver o reexame da coisa julgada material. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil., em virtude da ocorrência de coisa julgada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001399-92.2011.403.6100 - CICERO INOCENCIO DE MATOS(SP120116 - HELIO JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude de saque indevido em sua conta poupança. Relata o autor, em síntese, que é titular da conta poupança nº 013-112.438-8, agência 1653, da instituição ré, sendo que foi sacada de sua

conta, em casas lotéricas, a importância de R\$ 3.000,00, nos dias 18, 19 e 22 de novembro de 2010. Aduz que não realizou nenhum desses saques. Em vista da negativa da ré em ressarcir os valores, ingressa com a presente ação pleiteando indenização por danos materiais e morais no valor total de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Citada, a ré apresentou contestação. Réplica juntada. Concedida às partes prazo para especificarem as provas que pretendessem produzir, estas informaram que não as pretende produzir. É o Relatório. Decido. A ação é improcedente. A atividade bancária está, nos termos do artigo 3º, 2º da lei n.º 8078/90, incluída no conceito de serviço e a ré está sujeita à responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14 do mesmo diploma legal, que diz: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo provado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...) Sendo objetiva a responsabilidade, não há falar sobre a intenção do agente. Para a indenização basta que a parte interessada mostre que o dano adveio de ato omissivo ou comissivo. A culpa, nesse caso, é presumida. Constitui obrigação da ré fornecer serviço seguro aos seus clientes. No caso dos autos, contudo, verifica-se que os fatos ocorreram em caixa eletrônico situado dentro de casa lotérica, ou seja, em ambiente fora do controle da ré. Tais circunstâncias não admitem, é certo, a afirmativa de que não houve a clonagem do cartão; porém, não podem ser desprezadas em momento de apreciação das provas, de forma a presumir a ocorrência do fato e julgar indevidos os saques impugnados pelo autor. Em tais casos, teria o autor que provar que não obstante tivesse tomado todas as precauções que lhe incumbiam, na guarda de seu cartão magnético, teria sido vítima de saque indevido. Diante de tal quadro probatório, teria a parte autora de produzir provas que demonstrassem que teria sido vítima de saque indevido. No entanto, não trouxe aos autos qualquer prova, ficando em simples alegações, pelo que de rigor a improcedência da ação. Aplicável ao caso, nessa situação, o entendimento tradicional da jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONTA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA. NECESSIDADE DE PROVA. 1. A indenização por saque fraudulento em conta de poupança, através de utilização de cartão magnético e senha, depende de provas a serem especificadas pelo autor. 2. O serviço de auto-atendimento através de cartão magnético e de senha, prestado pelas instituições financeiras, é um sistema que apresenta risco, do que cliente tem plena ciência ao utilizá-lo, razão pela qual deve zelar pelo sigilo de sua senha e guarda do referido cartão. 3. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF2, T3, AC 2001.02.010026502, Rel. Juiz Ricardo Perlingeiro, DJU 28.06.2001) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO - CABIMENTO. 1. Sendo certo que o saque da conta deu-se com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há como atribuir responsabilidade ao banco. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista. 3. Nega-se provimento à apelação. (TRF1, T6, AC 2002.33.000122289, Rel. Des.Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 24.11.20003, pg. 72) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002917-20.2011.403.6100 - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS com inclusão do valor do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços em sua base de cálculo, com o reconhecimento do direito à repetição dos valores já recolhidos a este título. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, anoto que a petição inicial veio instruída com os documentos necessários à comprovação do recolhimento da contribuição que se pretende ter restituído. Anoto ainda que o total devido poderá ser aferido quando da liquidação da sentença e nesta fase processual não é necessária a precisão dos valores mediante juntada de documentos. Ainda preliminarmente, afasto a alegação de ocorrência de decadência do direito de repetir o indébito. No tocante ao afastamento do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, já decidiu o E. STJ que: tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária (STJ , AGRES 711477. Rel. Min. José Delgado, DJ 01/07/2005, pg.426). Assim, o termo inicial do prazo decadencial pode ser obtido mediante a interpretação conjunta dos artigos 173, I e 150, 4º do CTN. De fato, no caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, estando, portanto, sujeito às regras do artigo 150 do Código Tributário Nacional que dispõe: O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Assim, ao dizer-se devedor de um determinado tributo e antecipar o pagamento deste, o sujeito passivo ficará sujeito ao controle dessa sua atividade por parte da Administração Tributária, que culminará atestando sua correção, ou dirá que é incorreta e

procederá ao lançamento direto ou de ofício. Pode ocorrer da Administração se manter inerte, o que ocorrerá homologação tácita, pelo simples decurso do lapso temporal de cinco anos previsto no artigo 150, 4º, do CTN. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema: TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN, art. 135, III) - ICMS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRAZO (CTN, art. 173)I - O sócio-gerente que dissolve a sociedade, irregularmente, sem cumprir as obrigações tributárias, é responsável pelo respectivo pagamento (CTN, art. 135, III).II -O art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, 4º.III - O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador.IV -A decadência relativa ao direito de constituir o crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, 4º).V - Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1º de janeiro de 1985 (Resp. 69.308/SP, relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 4.3.96)Por fim, anoto que a retomada da questão pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não terminado é passível de alteração e, ainda que signifique tendência de posicionamento, não caracteriza precedente vinculantePasso, assim, ao exame do mérito.A ação é improcedente.De fato, a questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade.O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91.O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço da mercadorias e integra, por via de consequência o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS.Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas.Tratando de matérias em tudo semelhante a presente o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL.Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95).TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO.(RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75).A pretensão deduzida pela parte autora, na esteira do entendimento acima exposto, não pode ser acolhida.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003061-91.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que anule atos administrativos que resultaram na apreensão de veículos por ele arrendados a terceiros, cancelando, por consequência, a aplicação da pena de perdimento, além da cobrança de quaisquer despesas pela guarda e armazenagem dos bens.Aduz o autor que as condutas praticadas pelos arrendatários não são de sua responsabilidade, que os bens são próprios, além de constituir garantia dos contratos de leasing.Tutela antecipada deferida parcialmente às fls. 132/137. As partes agravaram de instrumento da decisão, sendo que o agravo da UNIÃO foi convertido em agravo retido.Citada

a ré apresentou contestação, às fls. 181/201. O autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II do art. 330 do CPC. O autor requer ordem judicial que determine a devolução de veículos apreendidos pelo Fisco no bojo de diversos processos administrativos (PA's 12457.010282/2010-54, 12457.016374/2010-48, 12457.014442/2010-34, 12457.018782/2010-34, 12457.017004/2010-28, 12457.015625/2010-77, 12457.018964/2010-13, 12457.018136/2010-77 e 12457.019517/2010-73, 12457.017936/2010-71), a suspensão de quaisquer das medidas previstas nos artigos 63 a 70, do Decreto-lei 37/66 e das cobranças decorrentes do armazenamento e guarda de bens por eles arrendados. Dispõem os decretos-lei 37/66 e 1455/76 relativamente à caracterização de infração às normas de ingresso de bens em território nacional e que causem dano ao erário, especialmente a pena de perdimento: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. (...) Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-Lei; ou d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária. III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço; IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Em suma, a norma estipula a responsabilidade pela infração e, naquilo que importa ao caso dos autos, é responsável aquele que concorra para o ato ou dela se beneficie ou, ainda, o proprietário e o consignatário naquilo que decorrer da atividade própria do veículo, ação ou omissão de seus ocupantes. E mais, caberá a aplicação de perdimento ao veículo que conduzir mercadoria sujeita a essa penalidade quando pertencer ao responsável pela infração (art. 104, V, do Decreto-lei 37/66). Consoante os documentos que acompanham a inicial o Fisco atribui a responsabilidade pela infração ao proprietário do veículo baseado na presunção de que o condutor do veículo é seu representante legal e que este ao fornecer o instrumento para a prática do ilícito para ele concorre. Entretanto, entendo que o arrendatário de veículo apreendido não é mero representante legal do proprietário do bem, já que ao firmar o contrato de arrendamento com opção de compra assume posse plena com as repercussões a ela inerentes (art. 1204 e seguintes, do Código Civil). No caso vertente, não há prova que o autor tenha concorrido para a prática do ilícito, que

dele tenham de beneficiado, nem se pode afirmar, outrossim, que o veículo por ele arrendado tenha por atividade própria ser instrumento para infração ou, ainda, que esse uso ilegal seja presumível pela arrendadora. Vale dizer, a mera propriedade formal do bem é insuficiente para responsabilização de seu proprietário, é preciso que se estabeleça um liame, direto ou indireto, que o relacione ao ilícito, tal como prevê o 2º, do art. 688, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/04) que reproduz, no mais, as regras acima transcritas, in verbis: 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. O contrato de arrendamento sequer atribuiu aos arrendadores a responsabilidade pela fiscalização ou manutenção do bem arrendado, contrariamente, cabe ao arrendatário conservar o que lhe foi entregue, como de sua propriedade fosse, para ser devolvido ao fim do pacto ou constituir objeto de compra e venda. Confira-se, a guisa de exemplo, o v. acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (AMS 96030817074, TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Carlos Delgado, DJF 12/06/2008) As normas do Código Tributário Nacional, relativas à responsabilidade, fixam a ilegitimidade do autor para arcar com as consequências pela prática de ilícito, pois conforme art. 112, III, a autoria, imputabilidade ou punibilidade das infrações devem ser examinadas em favor do acusado. Ademais, deflui do sistema que a assunção de responsabilidade depende de expressa disposição legal ou a existência de interesse comum, vínculo pessoal e direto com fato gerador (art. 121, 124 e 128, do Código Tributário Nacional). Face o exposto, julgo procedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim anular os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados, relativos aos PA's 12457.010282/2010-54, 12457.016374/2010-48, 12457.014442/2010-34, 12457.018782/2010-34, 12457.017004/2010-28, 12457.015625/2010-77, 12457.018964/2010-13, 12457.018136/2010-77 e 12457.019517/2010-73, 12457.017936/2010-71), inclusive cobrança de quaisquer despesas. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003480-14.2011.403.6100 - FOOD TERMINAL BENS E SERVICOS COML/ E INDL/ LTDA(SP144451 - CARLOS SCARPARI QUEIROZ E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, movida por FOOD TERMINAL BENS E SERVIÇOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual a parte autora pretende tutela jurisdicional que determine a rescisão de contrato de locação, assegurando-lhe a retomada do bem via ordem liminar. Alega a parte autora que firmou contrato de locação com a ré das unidades 37/39/41/43/45/47/49/51/53/55/57 e 59 do empreendimento comercial Shopping Center Fiesta, localizado na Av. Guarapiranga nº 752, Socorro, São Paulo, SP, em 20/08/2003, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, sendo que no momento o contrato está vigente por prazo indeterminado. Aduz a parte autora que, em virtude da falta de interesse na continuidade da locação, notificou a ré para desocupação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias), o qual, expirado, fundamenta o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei 8.245/91. Liminar indeferida às fls. 48/49. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 56/64, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica apresentada pela autora às fls. 68/99. Manifestação da ré às fls. 107/108 sobre os documentos acostados à réplica. É o relatório. Decido. A autora não é parte legítima para propor a presente demanda. A empresa SÃO JOAQUIM S/A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO (fls. 15/19), atualmente denominada SÃO JOAQUIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. (fls. 75/83) é a proprietária do empreendimento comercial denominado Shopping Center Fiesta, onde estão localizadas as unidades locadas à Caixa Econômica Federal. A empresa SÃO JOAQUIM contratou a ora autora FOOD TERMINAL BENS E SERVIÇOS, COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., em 30/07/1994, para os serviços de administração e operacionalização do referido empreendimento, conforme consta na cláusula primeira do Instrumento Particular de Locação de Serviços de Administração e Operacionalização de Empreendimento Comercial, com Outorga de Procuração, juntado às fls. 84/85. O parágrafo único da cláusula primeira do contrato menciona os serviços de

administração e operacionalização contratados:CLÁUSULA PRIMEIRA.....PARÁGRAFO ÚNICO - Estão incluídos nos serviços contratados, (i) a elaboração e assinatura de contratos de locação ou outros referentes à operacionalização do referido empreendimento e (ii) o recebimento dos aluguéis e demais encargos devidos à CONTRATANTE, para o que a CONTRATANTE nomeia e constitui a CONTRATADA sua bastante procuradora, com poderes para representá-la na assinatura dos referidos contratos e para dar e receber quitação dos valores referentes ao aluguel e demais encargos correspondentes às referidas locações; e (iii) a administração, manutenção, segurança e limpeza do mencionado empreendimento, para o que a CONTRATADA deverá utilizar mão de obra própria ou de terceiros, mas sempre contratada por ela. Verifica-se, assim, que a autora possui competência para elaborar e assinar contratos de locação do empreendimento Shopping Center Fiesta. Contudo, não é o que ocorreu no presente caso. O contrato de locação firmado com a ré, em 2003, não foi assinado pela FOOD TERMINAL BENS E SERVIÇOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, mas sim pela própria proprietária do empreendimento, SÃO JOAQUIM S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO. Dessa forma, não possui a autora qualquer pertinência subjetiva com as questões oriundas do contrato de locação em questão. Não pode a demandante pleitear a rescisão do contrato de locação firmado entre a CEF e terceiro. A legitimidade ativa da autora somente estaria presente se ela figurasse no contrato como locadora, o que não é o caso. Assim, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na ilegitimidade ativa ad causam, a extinção do processo é medida que se impõe. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003538-17.2011.403.6100 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA (SP176609 - ANGELO ROGÉRIO FERRARI E SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face da União Federal por meio da qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade de crédito tributário (DCG 39349120-0 e DCG 393498121-8), tendo em vista o depósito efetuado, garantindo-lhe a expedição de certidão negativa de débitos. Juntou documentos (fls. 12/84). Por decisão de fls. 94/96 foi deferida parcialmente a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário das mencionadas DCGs, nos limites do depósito judicial de fl. 81. Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal. A parte autora informa em petição juntada à fl. 107 que os créditos tributários previdenciários, objeto do presente feito, foram extintos pela Fazenda credora que reconheceu a inexistência dos débitos, requerendo a autora a extinção do presente feito por perda do objeto, bem como emissão de alvará de levantamento do montante integral do depósito. A ré apresentou contestação às fls. 121/136. Instada a se manifestar sobre a petição de fl. 107, a ré requereu a extinção do feito pela falta de interesse de agir superveniente da parte autora. É o relatório. DECIDO. Consoante petição de fls. 141/150 apresentada pela União Federal os créditos foram baixados por despacho decisório e as decisões de nulidade foram homologadas em 04/04/2011 e nada mais consta junto aos sistemas da União, não havendo mais óbices à expedição de CNDs. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsistem os fatos impugnados em face da baixa dos créditos, nada mais restando a ser decidido. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Anoto ainda que, extinto o processo por perda do objeto, em razão de causa superveniente, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes (AGA 200001020579, STJ, rel. Barros Monteiro, DJ 31/03/2003). ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto superveniente, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito, em favor da parte autora, devendo este fornecer o Nome, RG, CPF e OAB do Procurador que efetuará o levantamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004268-28.2011.403.6100 - DUN LOP EXPRESS TRANSPORTE E TURISMO LTDA (SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de auto de infração (12457.001450/2011-00) e da apreensão de veículo de sua propriedade (Scania K112 33, cor branca, placas GMK 8713, chassi 9BSKC4X2BJ3456569), bem como lhe assegure não ter esse ou outros veículos apreendidos pela ré. Aduz a autora que seu veículo foi apreendido sob o fundamento de transportar mercadorias irregularmente introduzidas em território nacional. Narra a inicial que se tratava de excursão; que a documentação referente à viagem foi extraviada pelos agentes federais responsáveis pela autuação e apreensão; que as mercadorias encontravam-se dentro da cota permitida e foram identificadas pelos passageiros; que o valor do veículo é superior ao montante de avaliação das mercadorias apreendidas. A tutela antecipada foi indeferida. Contestação e réplica juntadas aos autos. É o relatório. Decido. A ação é improcedente. A Lei n. 10.833/03, em seu artigo 74, obriga o transportador de passageiros a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários. Prevê, outrossim, a imposição de multa ao transportador de mercadoria sujeita à pena de perdimento (art. 75), ressalvando, entretanto, sua aplicação ao disposto no inciso V, do artigo 104, do Decreto-lei n. 37/66, que inspirou a redação do artigo 617, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4543/02), senão vejamos: Art. 75 (...) 6º O disposto neste artigo não se aplica nas

hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;E, nos termos da lei, a mercadoria transportada sem identificação presume-se ser do transportador (art. 74, 3º).No caso vertente, a autoridade responsável pela autuação e apreensão do veículo, certifica que o motorista - no caso, sócio da autora - não portava os documentos necessários à caracterização do transporte de passageiros, de modo que a operação ficou configurada como transporte de carga, o que transfere a responsabilidade pela irregularidade das mercadorias para a proprietária do veículo.No que se refere à responsabilidade do proprietário do veículo e aplicação da pena de perdimento tenho que, de fato, não se admite a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando ausente a responsabilidade, pelo ilícito, de seu proprietário.Ocorre que, no caso dos autos, o próprio sócio da empresa conduzia o ônibus no momento da apreensão, o que descaracteriza qualquer alegação de ignorância quanto à finalidade dada ao veículo.Não há ainda qualquer comprovação de autorização da ANTT para a autora exercer atividade de transporte de pessoas na modalidade de fretamento eventual ou turístico.Ocorre, ainda, que o artigo 36 do Decreto 2521/98 proíbe o transporte em veículo destinado ao turismo de mercadorias para comércio.Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades: I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo; II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico; III - transporte internacional em período de temporada turística; Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do artigo anterior têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização do Ministério dos Transportes, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil. 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, vedadas, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação. (...)Tenho, pois, como plenamente aplicáveis os dispositivos legais em que se fundou o ato administrativo, mostrando-se perfeito o critério adotado pela administração pública, que não merece qualquer reparo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil .Condeno o(s) autor(es) no pagamento ao réu de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa.Custas na forma da lei.

0004324-61.2011.403.6100 - FRANCISCA VERICIA DE SOUZA BRITO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação dos índices de 14,36% (fevereiro/86), 26,06 (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80 (abril/90), 7,84 (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido.Na petição de fls. 53/54 a ré demonstrou a transação ocorrida entre as partes, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 e requer, conseqüentemente, a extinção do feito.É o Relatório.Decido.O termo de adesão firmado pela autora, como o próprio nome diz, constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o autor, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.De outra parte, o princípio da autonomia da vontade encontra-se presente nesse tipo de contrato, ou seja, a parte tem liberdade de contratar ou não.No presente caso, tenho que a autora, de forma livre e espontânea firmou o questionado termo. Verifico ainda que não feriu-se, no caso, o equilíbrio contratual ou a boa-fé, os termos da adesão eram de pleno conhecimento do autor, inclusive a que dispõe sobre a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em seu nome.Anoto ainda que não se trata aqui de pessoa que se veja pressionada de tal forma pela instituição financeira e deixe de gozar de liberdade na contratação.Assim, constatado que a autor firmou de forma livre e espontânea, a adesão nestes autos questionada, cabe a este juízo tão-somente a homologação do acordo realizado entre as partes. Nesse sentido, cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIREITO AOS ÍNDICES EXPURGADOS. LEI COMPLEMENTAR N 100 DE 29.06.2001. TERMO DE ADESÃO. ANULAÇÃO.(...)Com o advento da Lei Complementar n. 100 de 29.06.2001, o titular da conta vinculada que pretende o recebimento dos expurgos inflacionários poderia aderir a um Acordo extrajudicial com a CEF para receber os índices pertinentes, devendo, em contrapartida, não entrar com ação na Justiça ou desistir daquelas já ajuizadas.Com a conclusão do negócio da transação, é impossível o arrependimento unilateral de qualquer das partes, devendo, portanto, ser confirmada a Sentença proferida pelo MM. Juízo a quo.Negado Provedimento à Apelação.(TRF2, T2, AC 20035101919292523, Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJU 29/09/2004, pg. 154)Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo por sentença a transação efetivada, e julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004953-35.2011.403.6100 - ALBINA BRAGANCA GARZILLO(SP192773 - LUCIANA NIGRO LIMA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora acima nomeada, por meio dos quais pretende seja esclarecida omissão que alega existente na sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 143/146). Sustenta a ora embargante que a referida omissão reside na desconsideração do lapso temporal entre sua internação e a realização de cirurgia, o que a expôs ao perigo de contrair infecção hospitalar. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso omissão alguma a ser aclarada, pois o pedido de condenação por danos morais foi apreciado e negado na sentença em questão. Na verdade, a pretensão da embargante é alteração do sentido da decisão, de modo que, baseando-se no erro de julgamento, deve manejar o recurso apropriado ao acolhimento de sua tese. Assim, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009015-21.2011.403.6100 - JOSE FERREIRA DE MELO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação de juros progressivos e dos índices de correção monetária de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (10,79%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (8,50%), sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. **MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS.** Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvesse optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indistigável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Dessa forma, deveria a ré ter aplicado a taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, que optou pelo FGTS em data anterior ao advento da lei nº 5.705/71, mantendo-se o vínculo empregatício na mesma empresa pelo período estabelecido em lei. Tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. **ÍNDICES PLEITEADOS** No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o

Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. De outra parte, cabe destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), 5,38% (BTN de maio de 1990) e a 7,00% (TR de fevereiro de 1991). Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91. Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos. Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010192-20.2011.403.6100 - ALICE TAKAKO KANEKO ABE (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não consta no feito qualquer termo de adesão, assim como não foram feitos pedidos relativos às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e 10% prevista no Dec. 99.684/90. Mérito. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidi pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar

Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 16,65% (dezesseis, vírgula setenta e cinco por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, em substituição àqueles já utilizados, corrigidos monetariamente desde a citação e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, quando deverá ser aplicado o disposto no artigo 406 do Código Civil. Após a realização do creditamento poderá(ão) o(s) auto(es), se preenchidos os requisitos legais, realizar a movimentação da conta. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação.

0010654-74.2011.403.6100 - CLEIDE DO CARMO MOREIRA SANTOS(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não consta no feito qualquer termo de adesão, assim como não foram feitos pedidos relativos às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e 10% prevista no Dec. 99.684/90. Mérito. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidi pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o

princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 16,65% (dezesseis, vírgula setenta e cinco por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, em substituição àqueles já utilizados, corrigidos monetariamente desde a citação e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, quando deverá ser aplicado o disposto no artigo 406 do Código Civil. Após a realização do creditamento poderá(o)s auto(es), se preenchidos os requisitos legais, realizar a movimentação da conta. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007355-89.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS EUCALIPTOS (SP157159 - ALEXANDRE DUMAS E SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de ação de cobrança em que o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de cotas condominiais vencidas, relativas ao imóvel de sua propriedade, num total de R\$ 6.568,99 (seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), calculado até março/2011, relativas ao período de novembro/2009 a fevereiro/2011, valor este que requer seja acrescido de multa, juros e correção monetária. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas no curso da lide. Em sua contestação, a ré suscita preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica juntada aos autos. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, sendo a ré a proprietária do imóvel, tem ela por obrigação o pagamento das cotas condominiais. A obrigação condominial classifica-se como propter rem, ou seja, segue a coisa, devendo assim o adquirente responder pelos encargos condominiais ainda que anteriores à aquisição do imóvel e independentemente da efetiva ocupação. No caso em tela a ré se consolidou como proprietária fiduciária, em virtude do não pagamento de prestações por parte do fiduciário. Não há assim que se falar em não transferência da posse à CEF, a justificar o não pagamento de cotas condominiais. A consolidação como proprietária fiduciária de imóvel pela CEF implica, por outro lado, em transferência de todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive a posse. Assim, se a ré não exerce a posse do imóvel cabe a ela as diligências necessárias para salvaguardar seu direito, não podendo entretanto, eximir-se de suas obrigações enquanto proprietária, deixando de pagar as cotas condominiais. A documentação acostada aos autos demonstra claramente as despesas cobradas da ré e não há qualquer comprovação de pagamento do valor apontado. Acrescento que o fato de ser a ré empresa pública, devendo obedecer ao princípio da moralidade administrativa, fortalece ainda mais a tese de que deve a requerida pagar pontualmente a cota condominial, pois não me parece que esteja de acordo com o princípio da moralidade o não pagamento de cota condominial por empresa pública. Tal entendimento claramente afronta ao princípio da igualdade, já que, no que concerne às relações de condomínio não tem a administração qualquer prerrogativa ou justificativa que implique em tratamento diferenciado em relação aos particulares. Não há necessidade de notificação da requerida, mesmo em relação à multa moratória, e tampouco de necessidade de balancetes de previsão de despesas e prestação de contas, pois tratando-se de obrigação líquida, o simples inadimplemento na data do vencimento constitui em mora o devedor. Uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário está a requerida ciente da obrigação de pagar a cota condominial. Aplica-se ao caso o art. 397 do C. Civil, que assim dispõe: o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Por fim, tratando-se de correção monetária de simples atualização monetária da moeda, corroída em face da inflação, deve o valor do débito ser corrigido desde o inadimplemento, sob pena de favorecer-se o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. A condenação, entretanto, não poderá ultrapassar a data da prolação da sentença, pois estar-se-ia inadvertidamente considerando que o réu não irá cumprir sua obrigação em data futura, vez que referidas prestações sequer venceram. Diante de todo o exposto, julgo procedente a ação e condeno a ré ao pagamento do valor referente às cotas condominiais indicadas na inicial, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução nº 561, de 07.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento e multa de 2%. Condeno a ré ao pagamento das

custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002409-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060527-34.1997.403.6100 (97.0060527-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ELICELIA MARTINS X FRANCISCO OLIVIO MAGALHAES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES AUGUSTO X RENATO FINELLI FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA ARANTES FERREIRA SALES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter feito incluir no cálculo apresentado valores maiores do que aqueles determinados no título executivo, por isso apresenta conta que entende com ele consentânea. Os embargados, devidamente intimados, apresentaram sua impugnação, concordando com os valores apresentados pela embargante. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a recomposição salarial da parte autora, de modo a assegurar a incorporação de percentual indevidamente negado pela administração, relativamente à aplicação do percentual de 28,86% (leis 8.622/93 e 8.627/93), com o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, além da verba relativa aos honorários advocatícios. Anoto, inicialmente, que a questão relativa à eventual duplicidade de execução da ora embargada ELICÉLIA MARTINS deve ser arguida no processo referido pela embargante, ao fito de evitar o pagamento dobrado. No mérito, não há qualquer controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida neste feito. Com efeito, os exequentes/embargados reconheceram a procedência do pedido, concordando expressamente com os cálculos apresentados pela União Federal e que apresentam uma diminuição do valor da execução inicialmente por eles proposta. Os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado e no caso de ofício precatório, deverão ser computados da data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002). Na hipótese de requisitório de pequeno valor - RPV, os juros de mora devem ser incluídos até a expedição do respectivo ofício. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta acolho os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 72.268,19, para setembro de 2010. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Condene os embargados no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008227-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026384-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026384-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ADEMIR DE SOUZA OLIVEIRA X ALICE ARAUJO DE OLIVEIRA X ALICE CHAN WONG X ALTAIR BORRO X ANNA CECILIA TEDESCO X ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO X BENEDITA APARECIDA ARANHA DE SOUZA HORACIO X BERNARDETE APARECIDA SILVA MACEDO X MARIA HELENA BARBOSA PEREIRA X RUBENS COELHO TEDESCO(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, pelos quais pretende o reconhecimento da nulidade da execução, pela ausência de título executivo líquido e certo. Alternativamente, pretende o reconhecimento da insubsistência da execução pela falta de elementos concretos à liquidação do julgado, ou, ainda, a diminuição do montante executado pela inclusão de valores superiores aos contidos no comando exequendo, de forma que nova conta que entende com ele consentânea. Os embargados, devidamente intimados, apresentaram impugnação, onde pugnam pela manutenção dos critérios por eles adotados, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que a execução subjacente a esses embargos restringe-se aos exequentes ALICE ARAÚJO DE OLIVEIRA, BENEDITA APARECIDA ARANHA SOUZA HORÁCIO e ANTONIO ROBERTO S. PINTO NAZÁRIO. O provimento jurisdicional passado em julgado é de cunho meramente declaratório, na medida em que se limitou a reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as contribuições vertidas pelos embargados à previdência privada, no período de 01/01/89 a 31/12/95, bem como o direito à apresentação de declaração de ajuste anual retificadora. Note-se que o recurso de apelação apresentado pela União Federal limitou-se à fixação do prazo prescricional, de modo que a sentença prolatada em 1º grau restou, no particular, incólume, a saber: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar a incidência do imposto de renda, no que diz respeito à parcela do fundo constituída por contribuições dos autores, exclusivamente sobre o montante aportado após 31 de dezembro de 1995, condenando a ré a suportar a apresentação, pela parte autora, de retificação do ajuste anual do imposto de renda, relativa ao ano-base aqui tratado. E, a retificação do ajuste anual do imposto de renda, como é cediço, deve ser feita administrativamente pelo contribuinte, perante o fisco federal, obedecidas as formalidades e exigências materiais para esse mister. Assim, tratando-se, pois, de sentença meramente declaratória, descabe qualquer a instauração de processo executivo no que se refere ao principal, que se limitou a conferir certeza jurídica à relação jurídica tributária discutida nos autos e daí decorre daí que nada há a ser executado, em face da inexistência de qualquer provimento condenatório na fase de conhecimento. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os presentes embargos à execução, para o fim de

declarar insubsistente a execução iniciada nos autos principais, por falta de título executivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008313-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020033-35.1994.403.6100 (94.0020033-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ALVARO MARQUES CANOILAS FILHO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter incluído no cálculo apresentado valores maiores do que aqueles determinados no título judicial, de forma que apresenta nova conta no valor que entende correto. O embargado, devidamente intimado, apresentou sua impugnação, pleiteando a manutenção do critério de cálculo por ele utilizado, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado reconheceu o direito do ora embargado de não submeter à incidência do IPI o desembaraço aduaneiro de bem importado, tributo que fora depositado judicialmente em medida cautelar. O título executivo também contempla a condenação da União Federal no reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. Afasto, de plano, as alegações de nulidade da execução e inépcia da petição inicial pela ausência de documentos essenciais, porque, embora o título executivo contenha tutela jurisdicional declaratória no que diz respeito ao principal, há também parcela condenatória referente à sucumbência, como reconhecido pela própria embargante. E, a despeito do pedido de levantamento de depósito judicial, o embargado não pleiteia a repetição do indébito tributário, até porque não houve recolhimento do tributo questionado na ação principal. Assim, a execução circunscreve-se à sucumbência, a qual, como constou do comando exequendo, compreende o reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios. O embargado, em que pese sua impugnação, se equivoca nos critérios de atualização monetária da base de cálculo da verba honorária, já que os parâmetros que orientam a operação devem ser aqueles determinados pelo Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 134/2010), tal como se pautou a embargante e que, por isso, terá seu cálculo acolhido parcialmente. Observe-se, por outro lado, que o título executivo também contemplou o reembolso de custas processuais, contudo, o embargado não incluiu tal parcela em sua conta, o que deve ser interpretado como renúncia tácita ao direito. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 65,16, para abril de 2011. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009051-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027465-22.2005.403.6100 (2005.61.00.027465-2)) ELIAS TERTO LEANDRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, pelo qual se pretende o reconhecimento da nulidade da execução, pela ausência de título líquido, certo e exigível e, alternativamente o reconhecimento do excesso de execução. A embargante sustenta, em síntese, que o valor executado decorre de contrato de adesão e que não permite verificar os critérios e cálculos utilizados para sua obtenção. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo e a embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. A embargada executa contrato de empréstimo/financiamento TD 02-7, acompanhado de nota promissória, o qual não foi adimplido, assumindo a dívida daí decorrente o montante de R\$ 34.370,39, para outubro de 2002. Preliminarmente, afasto a alegada nulidade da execução, pois essa pressupõe a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial, do qual se exige estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial, consoante reconhecido pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª região já transitada em julgado. Além disso, a inicial vem acompanhada do mencionado pacto assinado pelas partes e demonstrativo da composição da dívida, discriminado e fundamentado em mero cálculo aritmético. No mérito, cumpre destacar que o contrato executado é típico contrato de adesão, no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir as condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, espontaneidade que resguarda os contratantes e eventuais garantidores e, eventual vício de vontade que pudesse contaminar o pacto deve ser, além de alegado, devidamente provado, o que não se verifica no caso vertente. Note-se que os embargantes não impugnam a existência da dívida, mas sustentam o excesso de execução, sem, entretanto, indicar os índices e critérios de atualização e de juros que entendem corretos ou legais. E, tais parâmetros independem da condição processual trazida pela curadoria especial, sendo ônus do autor dos embargos, do qual aqui não se desincumbiu, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. ISTO POSTO e considerando

tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos propostos pela embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009052-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010908-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010908-3)) NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X BEATRIZ TAVARES X GERALDO BARBOSA TAVARES (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, pelo qual se pretende a decretação da nulidade da execução e da citação, pela ausência de título líquido, certo e exigível e pelo não-exaurimento das tentativas de localização dos embargantes. Alternativamente pretende-se o reconhecimento do excesso de execução. Sustentam os embargantes que o contrato firmado não constitui título executivo; que valor executado foi obtido de forma unilateral; que não há certeza quanto aos encargos e taxas aplicadas; que é indevida a cumulação de comissão de permanência e juros, os quais devem observar a taxa máxima de 12%. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados, com a conseqüente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. A embargada executa cédula de crédito bancário Girocaixa Instantâneo, cujos valores colocados à disposição dos embargantes não foram adimplidos, alcançando a cifra de R\$ 432.280,64, em maio de 2008. Preliminarmente, não identifico a alegada nulidade da citação, pois os autos principais demonstram as diversas tentativas promovidas pela embargada para localização e citação dos embargantes, as quais são aptas a comprovar a incerteza prevista no artigo 231, do Código de Processo Civil que autoriza, por conseguinte, a citação por edital. Outrossim, afasto a preliminar de nulidade da execução, porque o título executivo, que é pressuposto da execução, pode ser judicial ou extrajudicial e deve estar, necessariamente, revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruíram a inicial. O pacto firmado pelos embargantes assegura o fundamento e instrução da execução, porque representam obrigação líquida, certa e exigível, já que dele consta o valor do financiamento, o número de parcelas para quitação, os encargos e condições de atualização das prestações e direitos e deveres relativos à quitação, amortização e inadimplência. Note-se que a assertiva referente à impossibilidade de confirmação de assinaturas apostas no contrato executado, em razão da citação por edital, não merece prosperar, primeiro porque desprovida de qualquer lastro probatório consistente e, depois, porque a lei processual civil dispõe de procedimento específico para tal intento, o qual não foi aqui observado (arts. 4º, 372, 390 e seguintes, do Código de Processo Civil). O contrato firmado pelas partes é típico contrato de adesão, no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir as condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, espontaneidade que resguarda os contratantes e eventuais garantidores. Os embargantes não impugnam a existência da dívida, mas sustentam existir excesso de execução pela cumulação de comissão de permanência e juros, todavia o demonstrativo de cálculo apresentado pela embargada aponta que o valor da dívida não foi atualizado pela aplicação conjunta da comissão de permanência e juros de mora. Inexistente a imposição de juros, prejudicada a análise dos pedidos concernentes à aplicação dos parâmetros previstos no artigo 591, do Código Civil e limitação à taxa de 12% ao ano. Finalmente, caberia aos embargantes demonstrar aritmeticamente o excesso de execução que alegam, além dos parâmetros adequados, no seu entender, à atualização da dívida, pois, embora se trate de curadoria especial, os documentos e elementos necessários ao cálculo constam dos autos. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009053-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018751-05.2007.403.6100 (2007.61.00.018751-0)) AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X CARLOS AUGUSTO SOARES (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela parte acima nomeada em face da Caixa Econômica Federal. Impugnação às fls. 16/23. É o relatório. DECIDO. Nos autos da ação de execução n.º 0018751-05.2007.403.6100, que deu origem a estes embargos, foi prolatada sentença extinguindo o feito em decorrência da transação realizada entre as partes para por fim ao débito. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez liquidada a dívida por meio de transação, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0009054-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000873-4)) ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, pelo qual se pretende o reconhecimento da nulidade da execução, pela ausência de título líquido, certo e exigível e, alternativamente o reconhecimento do excesso de execução. As embargantes sustentam, em síntese, que o título executivo não preenche os requisitos legais, já que apresenta cláusulas leoninas que não expressam certeza e liquidez. Alegam ainda que foram compelidas a aderir ao pacto e que a embargante cobra encargos abusivos e que, se tratando de defesa apresentada por curador especial, impugna-se a execução por negativa geral. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo e a embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pretende, em suma, a manutenção dos critérios por ela adotados, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. A embargada executa contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, no valor nominal líquido de R\$ 45.000,00, firmado em 18 prestações mensais, o qual, uma vez inadimplido pelas embargantes alcançou o valor de R\$ 51.107,43, para 07/11/2007. A execução tem como pressuposto a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial, do qual se exige estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial, consoante decisão do recurso de apelação da ora embargada, transitada em julgado (fls. 82/86). Além disso, a inicial vem acompanhada do mencionado pacto assinado pelas partes e demonstrativo da composição da dívida, discriminado e fundamentado em mero cálculo aritmético (fls. 19/20). O contrato firmado pelas partes é típico contrato de adesão, no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir as condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, espontaneidade que resguarda os contratantes e eventuais garantidores (avalista e fiador) e, eventual vício de vontade que pudesse contaminar o pacto deve ser, além de alegado, devidamente provado, o que não se verifica no caso vertente. As embargantes não impugnam a existência da dívida, mas sustentam a eventual cobrança de encargos abusivos, todavia, não demonstram quais os pontos de sua discordância ou ilegalidade dos cálculos apresentados, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, mesmo no caso de curadoria especial, já que o contrato e o demonstrativo constam dos autos principais. Observo, de qualquer sorte, que os juros representam o acréscimo necessário à remuneração do capital emprestado. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 51.107,43, para 30/11/2007. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condeno as embargantes no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018751-05.2007.403.6100 (2007.61.00.018751-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor dos executados acima nomeados, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 42.116,53, referente ao contrato de financiamento n.º 1937, firmado entre as partes em 25/10/2002. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a transação entre as partes para quitação da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, em relação ao alvará liquidado (fl. 154), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008515-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BEATRIZ ADDAD HASSEM

A Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor de Beatriz Addad Hassem, objetivando receber a quantia de R\$ 31.076,62, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.2925.191.000068-00, firmado em 08/04/2009. Na petição de fls. 40/53 a Caixa noticia a renegociação da dívida aqui discutida, em data posterior à propositura da ação, e requer a extinção do feito. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Uma vez renegociada a dívida

objeto desta demanda, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da ausência de resposta da executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009759-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X R2W COML/ LTDA-ME X JOSE OVIDIO PERES RAMOS X ROSI MEIRE SELIGRA DE MORAES
Trata-se de Ação de Execução proposta em desfavor de R2W COML/ LTDA-ME e OUTROS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 56.050,95, referente à cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO n.º 21.1002.555.0000005-08. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 70, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0002475-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002475-8) - EDISON, MACHADO, CONSULTORIA JURIDICA (RS022777B - EDISON AIROM DE ALMEIDA MACHADO) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL - CENTRO SERV LOGISTICA DE SP - CSL(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo impetrante, que alega omissão na sentença prolatada às fls. 1694/1700. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. A rejeição às teses defendidas pelo embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). Rejeito, pois, os embargos de declaração.

0023165-41.2010.403.6100 - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que afaste as alterações introduzidas pela Portaria MTE 982/2010 na forma de repasse da contribuição sindical patronal. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que referida norma viola os princípios da legalidade e da unicidade sindical, ao criar hipóteses de distribuição e repasse da contribuição sindical não prevista em lei. Por decisão de fls. 62/64 foi deferido o pedido de liminar bem como determinada a citação da União Federal para compor o polo passivo da presente ação. Opôs a Caixa Econômica Federal embargos de declaração e posteriormente desistiu dos mesmos (fls. 78/83 e 99), interpondo agravo de instrumento (fls. 100). Informações prestadas pela CEF (fls. 93/98). Pretensão da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FECOMÉRCIO SP de integrar o polo ativo da presente ação rejeitada por meio da decisão de fls. 158/161. Agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face da decisão por meio da qual foi deferido pedido de liminar. Contestação apresentada pela União Federal (fls. 186/196). Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal tendo em conta ser ela a entidade centralizadora da arrecadação da contribuição sindical, consoante previsto nos artigos 586 e 589 da CLT. No mérito, a segurança é de ser concedida. Com efeito, observo que a Constituição Federal ao tratar do direito e organizações sindicais, embora não imponha como regra a noção de categoria profissional ou econômica, o que representaria contradição em face da liberdade sindical e de associação que garante, prevê que as entidades sindicais têm por vértice de organização essa modalidade de agrupamento de empregadores e trabalhadores. Nessa linha, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê que a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional (...) em favor do Sindicato representativo de mesma categoria ou profissão (art. 579) e que: Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministério do Trabalho: I - para os empregadores: a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; b) 15% (quinze por cento) para a federação; c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e d) 20% (vinte por cento) para a Conta Especial Emprego e Salário; A lei celetista, portanto, enumera rol taxativo para rateio dos valores arrecadados a título de contribuição sindical, reservando às normas infralegais apenas a regulamentação dos procedimentos para distribuição entre as entidades beneficiadas, isso porque a divisão matemática feita pela lei impede a atribuição de recursos para outro favorecido ou a modificação do quinhão de cada um dos mencionados. As normas infralegais, em suma, têm função supletiva ou regulamentar ou, ainda, atuam como instrumento de integração da norma a fim de dar maior especificidade às leis que possuem valores mais genéricos, trabalhando, assim, no campo da execução legal com vistas a concretizar e viabilizar a execução de diversos comandos legislativos. Tendo isso em conta as portarias, resoluções e decretos não podem contrariar a lei que lhes dão ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem os limites traçados pelo ato normativo formal, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, já que a feitura de lei cabe, em regra, ao Poder Legislativo. No caso vertente, entendo que a Portaria MTE 982/2010 sob o pretexto de disciplinar a distribuição dos

valores recolhidos a título de contribuição sindical inovou o texto legal. Primeiro, condiciona a distribuição de recursos às filiações de cada entidade sindical e, depois, ao cria modalidade de repasse, em benefício da Conta Especial Emprego e Salário, não prevista em lei, além de possibilitar o rateio em percentual diverso do previsto na CLT, ao facultar a informação quanto ao código sindical que permite a diferenciação das entidades sindicais na base territorial. Note-se, ainda, que, no primeiro caso, referida norma introduziu critério limitador que destoa da classificação e agrupamento prescritos pela Constituição Federal e CLT, as quais referem expressamente a categorias profissionais ou econômicas que são mais abrangentes que o sentido de filiação sindical. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para afastar as disposições da Portaria MTE 982/2010 que disciplina a distribuição e repasse de valores recolhidos a título de contribuição sindical. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0025343-60.2010.403.6100 - GABRIEL ESLER BINELO (SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X CHEFE DA DIVISAO TECNICA DO IBAMA - SP

... Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende obter tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de importar e comercializar peixes para fins ornamentais e aquariofilia, de 70.000 (setenta mil) exemplares da espécie *Otocinclus nigger*. Aduz que em 27 de fevereiro de 2009 formalizou pedido, junto ao IBAMA, de importação e comercialização de peixes para fins ornamentais e aquariofilia (pedido nº 02027.003133/09-86), o qual foi objeto de uma reiteração. Sustenta que a autoridade impetrada exige para atendimento do pedido, além do registro perante o Cadastro Técnico Federal, o cadastro como empresa na Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP), consoante IN SEAP/PR 03/2004. Entretanto, alega que referida instrução normativa qualifica como aquicultor, a pessoa física ou jurídica que se dedique ao cultivo, criação e manutenção de organismos aquáticos, de modo que entende ser a exigência da autoridade impetrada abusiva. Narra a inicial, ainda, que o impetrante mantém seu registro geral de atividade pesqueira - RGP regular e válido. A Liminar foi indeferida. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta. Parecer do Ministério Público Federal encartado nos autos, opinando pela extinção do feito pela decadência ou, ainda, pela denegação da ordem. É o relatório. DECIDO. Pretende o impetrante importar e comercializar peixes para fins ornamentais e aquariofilia (setenta mil exemplares da espécie *Otocinclus nigger*). Nota-se neste feito que o ato apontado como coator é, de fato, o condicionamento da importação ao cumprimento das exigências aqui questionadas. E isto ocorreu em 08/10/2009 (fl. 19). Portanto, o prazo para a presente impetração começou a fluir da data supramencionada. Nesse sentido: RMS - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADENCIA - O MANDADO DE SEGURANÇA DEVE SER IMPETRADO NO PRAZO DE 120 DIAS, CONTADOS DA DATA DO ATO IMPUGNADO. LEGAL A PUBLICAÇÃO, NO ORGÃO OFICIAL, DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL. DECADENCIA DECLARADA. (RMS - 4879, STJ 000135033, DJ de 21/10/1996, pág 40272 - Rel. Min. Luiz Vivente Cernicchiaro) Ainda que seja considerada a data de 10/06/2010, quando o impetrante obteve a resposta, via e-mail, sobre à necessidade de registro como empresa para fins de comercialização de animais aquáticos vivos (fl. 23), também fluiu o prazo legal para a impetração. O presente mandado de segurança somente foi impetrado em 17/12/2010, conforme comprova o protocolo apostado à fl. 02 dos autos. De conseqüente, o prazo decadencial de cento e vinte dias estabelecido pela legislação de regência do mandado de segurança (art. 23), fluiu por inteiro antes do ajuizamento do presente writ. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a decadência supra referenciada e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007236-31.2011.403.6100 - MARCELO NERES MARTINS (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que suspenda os efeitos da decisão que o reprovou no processo seletivo do PROUNI, assegurando a concessão de bolsa integral para o curso superior escolhido e sua inclusão no referido programa patrocinado pelo governo federal. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que foi reprovado no referido processo seletivo porque a renda comprovada é superior ao limite legal. Entretanto, com base nos documentos que junta procura demonstrar que esse teto não foi ultrapassado e que a decisão das autoridades impetrada é ilegal. A liminar foi indeferida. Informações prestadas. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que cabe à autoridade impetrada verificar as informações prestadas pelos candidatos no processo seletivo para a concessão de bolsas, nos termos do artigo 3º da lei n.º 11.096/05: Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. No mérito, tenho que o presente feito perdeu seu objeto por causa superveniente a sua propositura. Requer o impetrante a concessão de bolsa integral para o curso superior escolhido, pelo PROUNI, e sua inclusão no referido programa patrocinado pelo governo federal. Na petição de fls. 157/160 a autoridade impetrada informou que o impetrante foi aprovado no processo seletivo do PROUNI para o segundo semestre de 2011. Embora entenda que o impetrante não tenha reunido as condições necessárias para aprovação no primeiro semestre, tenho que a demanda perdeu seu objeto em razão da aprovação para o segundo semestre. As condições da ação devem estar presentes não só

no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez reconhecido o direito do impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007773-27.2011.403.6100 - LUIZ OURICCHIO X MARIA DE LOURDES MARTINS OURICCHIO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Ouricchio e Maria de Lourdes Martins Ouricchio contra o Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a transferência do imóvel descrito na inicial para o nome dos impetrantes. A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido formulado pelos impetrantes, acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento de laudêmio e, cumpridas as condições legais, expedir a certidão de aforamento, onde deverá constar os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel (fls. 28/29). A União interpôs agravo retido (fls. 37/39). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Pelo ofício de fl. 46/47 a autoridade impetrada informou que o processo administrativo n.º 10880.004912/94-27 foi enviado ao setor responsável para análise, onde se verificou a falta de documentos em cópias autenticadas, como determina a Portaria SPU n.º 293/2007. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, RIP n.º 6475.0005774-05, Rua Costa Esmeralda, 26, apto. 131 e 3 vagas do Ed. Baia Blanca I, Jardim Astúrias, Guarujá/SP está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelos impetrantes por meio de decisão judicial em ação de Usucapião, conforme R.07 da matrícula 73667, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá (fls. 14/16). Para a obtenção da escritura definitiva, necessária a certidão de aforamento pretendida pelos impetrantes, que apenas almejam a regularização da situação do imóvel que adquiriu. Para a expedição de dita certidão deve ser primeiramente recolhido o valor do laudêmio. Todavia, esse valor é apurado pela autoridade impetrada. Não há dúvida de que a demora na expedição da certidão pretendida pode gerar inúmeros transtornos aos impetrantes, pois o imóvel, ainda em nome do antigo proprietário, pode eventualmente vir a ser penhorado ou ainda ser passível de sucessão. Restou patente a omissão da autoridade impetrada, pois não há razão para que deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante de obter certidões para defesa de seus direitos. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada efetue os cálculos e expeça as guias para recolhimento do laudêmio relativo à aquisição, pelo impetrante, do domínio útil do imóvel acima descrito, no prazo de quinze dias contados a partir da intimação desta sentença, e, uma vez comprovado o seu recolhimento e cumpridos os demais requisitos legais, em igual prazo expeça a certidão de aforamento requerida, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0007849-51.2011.403.6100 - AMANDA E SHAYENNE - PET SHOP - LTDA - ME(SP303507 - JULIAN PETRAGLIA ZAZO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a desobrigue do registro perante o conselho profissional impetrado, da exigência de responsável técnico veterinário, anulando-se, por consequência, o auto de infração lavrado em 21 de janeiro do ano corrente (AI 709/2011). A impetrante aduz que tem por objeto social comércio varejista de medicamentos, de animais vivos, ração, alimentos e acessórios, além de banho e embelezamento de animais domésticos e que foi autuada por não estar registrada no conselho-impetrado e pela ausência de responsável técnico veterinário, penalidade que entende indevida e arbitrária. Por decisão de fls. 25/27 foi deferido parcialmente o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar suscitada pela autoridade coatora vez que não exige dilação probatória a definição acerca da possibilidade de ser a atividade da impetrante passível de fiscalização pela impetrada, sendo suficiente a prova pré-constituída consistente no contrato social da impetrante e autuações lavradas pela impetrada. No mérito, a segurança deve ser concedida parcialmente. De fato, o Decreto n.º 5.053/04 regulamenta a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem, dispondo que cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a execução da inspeção e da fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos, que devem estar, obrigatoriamente, nele registrado para o efeito de licenciamento (arts. 1.º, 2.º e 4.º). Dispõe também que os produtos e estabelecimentos deverão possuir responsável técnico, com qualificação comprovada no Ministério da Agricultura e registro no órgão de fiscalização profissional respectivo, sendo que para o estabelecimento que apenas comercie produtos acabados, é exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário (art. 18). Os documentos sociais trazidos pela impetrante dão conta que sua atividade econômica principal é o comércio varejista de medicamentos veterinários, de artigos e alimentos para animais de estimação. Quanto a essas atividades, a impetrante não está obrigada ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o registro de

empresas é vinculado à atividade básica e preponderante do estabelecimento, nos termos da Lei n. 6.839/80, o que a coloca, assim, sob a fiscalização e inspeção do Ministério da Agricultura. Entretanto, a impetrante também pratica o comércio varejista de animais vivos, além do banho e embelezamento de animais, como destaca a própria inicial, atividades que exigem o acompanhamento técnico de profissional médico veterinário. É que o artigo 5º da Lei nº 5.517/68 (regulamenta o exercício da profissão de médico-veterinário) prevê que é da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. A profissão do médico veterinário consiste na prática de medicina aliada à veterinária, entendidas como a arte ou ciência de evitar, curar ou atenuar as doenças, referente à veterinária, ou aos animais irracionais (Dicionário Aurélio). Daí decorre que nos estabelecimentos onde haja animais vivos permanentemente em exposição, em serviço ou destinados ao abate, consumo ou criação doméstica impõe-se a contratação de médico veterinário, de modo a preservar sua saúde, bem como prevenir e conter a transmissão de doenças e zoonoses. Este é o caso da impetrante, já que dentre suas atividades consta aquela relativa ao comércio de animais vivos, tal como se infere no objeto social do contrato de constituição de fls. 25. Por fim, a respeito das atribuições dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prevê a mesma lei, dentre outras competências, que lhes cabe, fiscalizar o exercício da profissão e aplicar sanções disciplinares (art. 18). Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança para o fim de afastar a obrigatoriedade de registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007873-79.2011.403.6100 - CARLOS RODOLFO SCHNEIDER (PR027457 - MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS E PR037018 - LIRES BISINELLA IANOSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine, confirmados os créditos indicados e o débito apurado na DIRPF/2011, a compensação dos mesmos. Requer ainda que após a compensação, seja o saldo atualizado dos créditos do impetrante pago em espécie, via depósito bancário. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que as suas Declarações Anuais de Ajuste de Renda referentes aos anos-calendários 2006-2008, exercícios 2007 e 2009, foram processadas, mas os valores de Imposto de Renda que deveriam ser restituídos estão pendentes, pois segundo a Receita Federal há débitos em aberto que impediriam que os valores fosse devolvidos através da rede bancária. Por outro lado, em 16/04/2011, o impetrante entregou sua declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2010, exercício 2011 e apurou imposto de renda a pagar no montante de R\$ 30.484,95. Por se tratar de pessoa física, não tendo o impetrante à sua disposição os mesmos programas que são disponibilizados para as pessoas jurídicas, as quais por requerimento eletrônico, podem fazer compensações de seus créditos com seus débitos, pretende através do presente mandado de segurança seja essa lacuna suprida e, à vista da legislação, a obtenção de ordem para que a compensação seja efetuada ainda que de ofício, bem como a devolução, em espécie, do saldo remanescente, via bancária. Por decisão de fls. 40/42 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, a extinção do crédito tributário pelo uso do direito de crédito configura compensação. Note-se que o artigo 156, do Código Tributário Nacional é categórico na fixação das modalidades de extinção do crédito tributário e, para os fins desse processo, diferencia o pagamento da compensação, as quais são hipóteses de natureza e contornos jurídicos diversos. O pagamento é ato jurídico formal, unilateral e que corresponde à execução voluntária e exata de uma obrigação por parte do devedor ao credor, pressupõe a disponibilidade daquele meio de quitação, no caso, de tributos, o dinheiro. Quando, de outra parte, a extinção do crédito tributário se dará pelo encontro de contas, entre crédito e débito líquidos e certos, se trata de compensação, caso dos autos, no qual embora o impetrante alegue tenha a seu favor direito de crédito, não detém sua disponibilidade. E, a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional exigem a expressa previsão legal para extinção do crédito tributário (art. 146, III, da Constituição Federal e art. 97, I e VI, do Código Tributário Nacional), sendo certo que a compensação a critério do contribuinte não é objeto de disposição pelo legislador pátrio. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008249-65.2011.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a anulação de advertências, impostas no âmbito do Regime Aduaneiro de Entroposto Industrial sob Controle Informatizado - RECOF (PA's 10314.002577/2010-56 e 10314.004640/2010-99), afastando, por consequência, a imposição de penalidade de suspensão. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que é beneficiária do referido regime e que, em razão de falha do sistema informatizado, foi autuada por descumprimento do procedimento legal para nacionalização de mercadorias (arts. 40 e 41, da IN RFB 757/2007). Narra, ainda, a inicial que a impetrante também sofreu outras duas autuações fundamentadas no descumprimento dos prazos para registro de declarações de importação. Aduz a impetrante que referidas exigências são indevidas, pois, no primeiro caso, a nacionalização de mercadorias sem autorização do fisco decorreu de circunstância alheia a sua vontade e, no segundo caso, porque há violação dos princípios constitucionais da moralidade, proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. Por decisão de fls.

316/319 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, observo, primeiramente, como destacado pela autoridade impetrada (fl. 195 - verso) que o sistema informatizado utilizado para adesão e participação do RECOF é adquirido livremente pelo contribuinte com base nas especificações técnicas do respectivo regulamento (ADE Coana/Cotec 02/2003), de modo que a definição da interface e características de consulta e disponibilidade de informações não depende da intervenção e anuência do fisco. Por isso, considerando o que dispõe a Instrução Normativa SRF 757/2007, no que diz respeito ao prazo para extinção do regime aduaneiro suspensivo, caberia à impetrante verificar os dados nos sistemas informatizados nas datas determinadas pelo regulamento. E, mesmo se a consulta ocorresse após o prazo de vencimento de registro da declaração de importação, deveria a impetrante informar ao fisco as eventuais divergências, ou, ainda, promover os ajustes e efetuar as conferências cabíveis. Note-se que a própria impetrante reconhece que não obedeceu ao procedimento fixado no regulamento, cuja legalidade não discute, especialmente quanto à necessária autorização do fisco, de modo que nacionalizou mercadorias importadas, quando já ultrapassado o prazo, sem o cumprimento requisito legal, inobservância que a sujeita à imposição de penalidade. No que diz respeito à inobservância dos prazos para registro de importações, igualmente, entendo que não assiste razão à impetrante, primeiro porque não é possível extrair das afirmações e documentos trazidos aos autos que as declarações de importação que deram azo aos procedimentos administrativos aqui tratados correspondem aos casos analisados pela Justiça Federal nos diversos mandados de segurança impetrados. Outrossim, forçoso reconhecer que o registro da declaração de importação está atrelado ao desembaraço aduaneiro da mercadoria, termo que marca o início da contagem do prazo de 15 ou 7 dias a depender da forma de transporte. E, o referido registro não depende da disponibilidade ou posse física dos bens importados, de modo que deveria a impetrante, independentemente da localização material do conteúdo das importações, promover os competentes registros das DI's de acordo com os respectivos desembaraços aduaneiros. Infe-re-se, ainda, do contexto dos autos que os movimentos grevistas deflagrados ao longo das operações tratadas nos processos aqui discutidos, afetaram as atividades concernentes à liberação física de importações e não seu desembaraço aduaneiro que é feito via sistema informatizado. Ademais, não entendo que o ato declaratório executivo conjunto que fixou prazos para os registros das declarações de importação tenha extrapolado os limites da legislação de regência, já que as Instruções Normativas SRF/RFB 417/2004 e 757/2007, no particular, fixam cláusulas abertas de delegação. De fato, atribuem à legislação de inferior hierarquia a competência para fixar requisitos e especificações do sistema de controle informatizado do RECOF, o que compreende, por certo, a fixação de prazos e condições procedimentais para a inserção de dados e comunicação de atos. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008744-12.2011.403.6100 - BERNINA ADMINISTRADORA E EXPORTADORA LTDA (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure a extinção dos débitos constantes no Processo Administrativo nº 12157.000090/2011-03. Alega a impetrante, em síntese, que no lançamento dos valores que o impetrado entende serem devidos não foi observado o prazo de cinco anos, previsto no artigo 74, 5º, da Lei 9.430/96, sendo de rigor a aplicação do art. 156, V, do CTN. Por decisão de fls. 139/141 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. Com efeito, no que diz respeito à decadência do direito de constituir o crédito tributário, entendo que as alegações iniciais apresentam relevante fundamento, pois o Superior Tribunal de Justiça, corte a quem a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos no art. 150, 4º e inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional. Isso porque o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e, dessa forma, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão. No caso vertente, destaco que, nos termos do artigo 144, do Código Tributário Nacional, o lançamento reporta-se à data do fato gerador, de modo que o prazo decadencial teve sua contagem iniciada no primeiro dia do exercício seguinte e, escoado o prazo de cinco anos sem a providência do Fisco, entendo que, no particular, a exigência fiscal foi alcançada pela decadência. Assim, eventuais diferenças decorrentes da atualização dos valores recolhidos, que não corresponderia à correta base legal (art. 66 da Lei nº 8.383/91) deveriam ter sido constituídas com observância do prazo decadencial. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de declarar extinto o crédito tributário nestes autos questionado (Processo Administrativo 12157.000090/2011-03). Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009135-64.2011.403.6100 - LEANDRO TOZELLI (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure o cancelamento de anotações restritivas ao exercício profissional, para que constem as atribuições dos itens 1 a 18, da Resolução CONFEA 218/73. Aduz que a restrição de atividades imposta pelo referido ato normativo viola o

princípio da legalidade e a garantia constitucional do livre exercício profissional, além de extrapolar os limites da Lei nº 5.524/68. A liminar foi indeferida. Informações prestadas. Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo reconhecimento da decadência ou, ainda, pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de decadência, uma vez que o ato coator apontado é o indeferimento do pedido de revisão de atribuições, que ocorreu em 20/04/2011. No mérito, a segurança deve ser denegada. Regularmente processado o feito, mantenho o mesmo entendimento expendido quando da apreciação da liminar. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, XIII), condicionado, entretanto, às qualificações profissionais definidas por lei específica. A legislação ordinária, por intermédio de diversos diplomas, regula o exercício das profissões e instituiu conselhos profissionais em cada área de atuação. No âmbito da engenharia, arquitetura e agronomia, a Lei n. 5.194/66, regulamentando o exercício da profissão, relaciona as atividades e atribuições afins (art. 7º): a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Prevê, ainda, que a aplicação, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões serão exercidas por um Conselho Federal e por Conselhos Regionais (art. 24), sendo que ao primeiro cabe, dentre outras competências, baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução de seus termos (art. 27, f), e é nesse contexto que foi editada a Resolução CONFEA n. 218/73, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia. Nessa normativa, o conselho federal classista resolve, para fins de fiscalização do exercício profissional, no âmbito das profissões por ele tratadas, em níveis médio e superior, quais são as atividades cabíveis aos diferentes níveis de formação, reservando, privativamente, aos profissionais de nível superior, e grau mínimo de bacharelado, em linhas gerais, as tarefas de direção, supervisão, coordenação, de consultoria, ensino, pesquisa e de condução de atividades técnicas, senão vejamos: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Para os profissionais com formação superior em tecnologia, em áreas afins sob a regulamentação do Conselho Federal, a referida resolução, além de ressaltar o exercício das funções superiores de 06 a 08, desde que circunscritas ao desempenho de suas atividades respectivas, reservou tarefas de fiscalização, condução e execução de atividades técnicas: Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. A Resolução CONFEA n. 313/86, considerando que os formados em tecnologia, egressos de curso de 3º grau, nas áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, também se submetem a sua regulamentação e fiscalização, disciplina, em igual medida e especificidade, o mesmo campo de atividades, condicionando o exercício aos limites da formação técnica profissional, na generalidade das tarefas e, à supervisão e direção de profissional engenheiro, arquiteto ou agrônomo, nas atividades 11, 12 e 13. Diante dessas considerações, não entendo que as determinações constantes da Resolução CONFEA n. 218/73 sejam ilegais, porquanto elaborada nos limites da competência do Conselho Federal, a quem cabe não só a fiscalização dos profissionais, como também das atividades compreendidas em cada área. Atribuir as mesmas atividades aos profissionais em nível de graduação e pós-graduação, aos de nível de formação em tecnologia, igualmente de nível superior, significa igualar tais indivíduos, sendo certo que sua desigualdade é reconhecida pela própria inicial, porquanto as grades curriculares são diferentes. Veja que para os profissionais de nível médio, mencionada resolução reserva as atividades relacionadas nos itens 14 a 18, concernentes apenas a tarefas de execução, condução e operação técnicas, sendo-lhes restrito, ainda que no âmbito de tais tarefas, o exercício de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, o que revela que a norma atacada observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao estabelecer gradação de atribuições e correspondência entre os níveis de formação e a complexidade ou abrangência das atividades profissionais. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), no particular, é genérica e limita-se a definir que a educação superior abrangerá cursos sequenciais por campo de saber, em diferentes níveis de abrangência; de graduação para candidatos que concluíram o ensino médio e tenham sido classificados em processo seletivo; de pós-graduação, com programas de mestrado, doutorado e cursos de especialização e aperfeiçoamento; e, ainda de extensão, segundo os requisitos a serem definidos pelas instituições de ensino. O Decreto n. 5.154/04, que regulamenta alguns artigos da Lei n. 9.394/96, dispõe que os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação serão organizados, quanto a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares definidas pelo Conselho Nacional de Educação (art. 5º). Nos dizeres do Parecer n. 436/2001, do Conselho Nacional de Educação, os cursos de formação superior em tecnologia não necessitam ter vinculação obrigatória a cursos de graduação pré-existentes ou com características especiais e devem estar em sintonia com o mundo do trabalho e especialização em segmentos de determinada área profissional, já que se destinam à

pesquisa aplicada, inovação tecnológica, difusão de tecnologias, gestão de processos de produção de bens e serviços e desenvolvimento de capacidade empreendedora, o que, aliado ao fato de terem duração reduzida, possibilitam menor tempo para credenciamento ao mercado de trabalho e o diferenciam dos cursos tradicionais de graduação. No tocante às disposições do Decreto n. 90.922/85, verifico que se trata de norma específica para técnicos industriais e agrícolas, de nível médio e que, isso não obstante, que também estão submetidos à fiscalização e regulamentação pelo conselho profissional da categoria (artigos 13/15 e 19). Afora isso, a questão relativa à possibilidade do tecnólogo desenvolver as mesmas atividades, em igual nível de capacitação, que os profissionais graduados, desde que respeitado o âmbito da modalidade específica de formação, implica análise de grades curriculares e pareceres técnicos, o que é incompatível com a via estreita do mandado de segurança, que não se abre à dilação probatória. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P.R.I.O.

0009259-47.2011.403.6100 - COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional declarando a incompetência da União Federal para a cobrança do ITR, com o consequente cancelamento dos débitos oriundos da bitributação (IPTU/ITR) dos imóveis de NIRFs nº 3.104.271-6; 3.363.698-2; 3-363.700-8, bem como da cobrança indevida do ITR do imóveis de NIRFs nº 0.326.241-3 e 0.326.256-1, por pertencerem a pessoa diversa da impetrante, determinando-se, desta forma, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que emita Certidão Negativa de Débito em favor do impetrante. Alternativamente, requer seja concedida liminar obrigando a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa até decisão final e de mérito do presente Mandado de Segurança. Por decisão de fls. 93/94 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo tendo em vista que, consoante se confirma nas informações prestadas, os débitos que a impetrante pretende cancelar não se encontram inscritos em dívida ativa. Em relação à autoridade remanescente a segurança é de ser denegada. Com efeito, da documentação que acompanha a inicial, não obstante as alegações do impetrante, não há como se identificar a ocorrência de duplicidade de inscrição tampouco a ocorrência de bitributação. De fato, os dados constantes no DIAC - Cancelamento de fl. 35 e na certidão extraída do Registro de Imóveis, não permitem, por si, concluir que houve duplicidade de inscrição, em relação ao imóvel inscrito sob nº 3.104.271-6. Nesse passo, apesar da menção no DIAC que a duplicidade refere-se ao NIRF Vinculado 0326259-6, não constam os dados desta última inscrição, não havendo como se presumir se refira ao mesmo imóvel objeto do NIRF 3.104.271-6. Da mesma forma, dos DIACs.-Cancelamento, de fls. 38 e 42, que também estão acompanhados somente de certidões do Registro de Imóveis não possibilitam concluir pela transformação em imóvel urbano tampouco o efetivo lançamento de IPTU. Por oportuno, anoto que a localização do imóvel, por si, não é critério suficiente para que se presuma a incidência do IPTU. Por fim, no que se refere aos NIRFs nºs 0.326.241-3 e 0.326.256-1, não obstante a juntada da ação discriminatória nº 27/1992, proposta pelo Estado do Piauí em face do impetrante, com decisão favorável ao Estado do Piauí, também não constam elementos suficientes à conclusão de que se refere aos indicados NIRFs. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, tendo em vista a ilegitimidade de parte do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e em relação a autoridade remanescente denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei.

0010018-11.2011.403.6100 - W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e terceiros) sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e afastamento do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal. Por decisão de fls. 107/111 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11). E, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção

ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Aviso prévio indenizado. Observo, primeiramente, que a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 não incluía o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei. Posteriormente, a Lei 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo esse pagamento da base de cálculo da contribuição, texto que não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão o Decreto 3.048/99, extrapolou os limites legais, instituindo isenção do aviso prévio indenizado não prevista em lei. Tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Assim, os pagamentos efetuados a esse título possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Vale-transporte pago em pecúnia. Com efeito, dispõe a Lei 7.418/85 e o decreto que a regulamenta que: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (...) Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Decreto 95.247/87 Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Note-se que a lei veda que a importância relativa ao vale-transporte seja paga em dinheiro, de modo que a natureza não-salarial prevista em lei decorre da condição de ser entregue ao trabalhador benefício com finalidade específica e determinada - transporte no deslocamento residência-trabalho e vice-versa - e, por isso não integra a base de cálculo de tributos. Agora, se ao trabalhador é repassado dinheiro, ainda que sob a rubrica de vale-transporte, esse pagamento, na verdade tem a natureza de contraprestação pelo trabalho, sem vinculação a finalidade específica e determinada. A intenção do legislador ordinário é clara em vedar a disponibilidade do vale-transporte em pecúnia justamente para não descaracterizar sua condição de benefício ou utilidade - contraprestação não considerada salário (art. 458, 2º, III, da CLT). Se pago em dinheiro, confunde-se com remuneração que é sujeita à incidência tributária e que deve ser entregue ao trabalhador em moeda corrente e sem uso ou finalidade determinada (art. 462, 4º e 463, da CLT). Faltas abonadas/justificadas (atestados médicos) O pagamento dos dias de afastamento abonado pelo empregador em razão de atestados médicos tem natureza salarial, pois constitui contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Dispõe o artigo 131, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que a falta justificada pelo empregador, o que abrange os dias não trabalhados em razão de atestado médico, não é considerada ao falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço. Note-se, outrossim, que conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, o que afasta a pretendida natureza indenizatória. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o inteiro teor desta sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (Proc. 0019118-54.2011.403.6100). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011969-40.2011.403.6100 - CELSO PESCO (SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

... Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando a concessão da segurança para o fim de ter assegurada sua imediata posse no cargo de Técnico de Laboratório - Área de Edificações, de acordo com as regras previstas no edital. À fl. 39 o impetrante pleiteou a desistência do feito. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014809-58.1990.403.6100 (90.0014809-0) - JOAO ZAGO X TAKUICHIRO YASSUDA X LUIZ ANTONIO ROSA LIMA X CELSO MTSUAKI ITO X JOAO FERNANDO DE SOUZA JUNIOR X SERGIO FIORI DIAS X COML/ BRAGANCA DE BEBIDAS LTDA X HIDEMASA FURUKAWA X MARIA INES DE CASTRO X JULIO DE ANDRADE MAIA X KATSUTOSHI FURUKAWA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X HUMBERTO ALEXANDRE X DERMEVAL FRIAS FERNANDES(SP132755 - JULIO FUNCK E SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X JOAO ZAGO X UNIAO FEDERAL X TAKUICHIRO YASSUDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ROSA LIMA X UNIAO FEDERAL X CELSO MTSUAKI ITO X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDO DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SERGIO FIORI DIAS X UNIAO FEDERAL X COML/ BRAGANCA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X HIDEMASA FURUKAWA X UNIAO FEDERAL X MARIA INES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X JULIO DE ANDRADE MAIA X UNIAO FEDERAL X KATSUTOSHI FURUKAWA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO ALEXANDRE X UNIAO FEDERAL X DERMEVAL FRIAS FERNANDES X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação promovida contra a União Federal e outros, pelos motivos expostos na inicial. Em virtude dos valores colocados à disposição dos autores da ação em face dos Requisitórios expedidos, a União Federal requer a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0049948-90.1998.403.6100 (98.0049948-2) - ANTONIO SIMOES DE CARVALHO NETO X DINAURA PEREIRA LEMOS X JOAO CARLOS FERNANDES X JOSE MARQUES PINTO X LEONARDO ANDREOTTI X PAULO LOBO BARRETO X ROSA MARIA PANTOZZI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X ANTONIO SIMOES DE CARVALHO NETO X UNIAO FEDERAL X DINAURA PEREIRA LEMOS X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE MARQUES PINTO X UNIAO FEDERAL X LEONARDO ANDREOTTI X UNIAO FEDERAL X PAULO LOBO BARRETO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PANTOZZI X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação promovida contra a União Federal, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a pagar imposto de renda incidente na fonte sobre licenças-prêmio recebidas em pecúnia. Em virtude dos valores colocados à disposição dos autores da ação em face dos Precatórios e Requisitórios expedidos, a União Federal requer a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6385

MONITORIA

0013564-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO RISSATO DE SOUZA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

0013576-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO RAFAEL FERREIRA FARIAS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

0013581-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELIA RODRIGUES CESAR

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

0013584-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO LOUZADA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0013600-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FERNANDO LEITE DE SOUZA CALDEIRA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0013602-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA DE SOUZA MONTANHOLI

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023470-89.1991.403.6100 (91.0023470-2) - ADEMIR RODRIGUES X ALCEU BIAGI X ALENCAR JOSE DA SILVA X ALFREDO HENRIQUE ZUIM X ALFREDO ZUIM X ALICE ALBUQUERQUE ZITO X ANTONIO CALIRI X AUGOSTINHO SIERRA X CLOVIS CAETANO X DEOVANDO SACCHI X EDUARDO SACCHI CALIRI X ELICERIO CAETANO X ERMENEGILDO COLHADO CASTELAO X FLORIVAL CAVALHIERI X HELIO NOBRE X HENRIQUE DE FAVERI X IRINEU DE ANDRADE X IRINEU GUARIENTE X JAIR JOSE JUSTI X JOAO CARLOS JUSTI X JOAO JUSTI X JOSE ANTONIO TEZIM X JOSE DALLA PRIA FILHO X JOAO CARLOS GOES DE SOUZA X JOSE LONARDONI X JOSE MARCOS ANSELMO X JULIO LUIZ RODRIGUES X LAERCIO DOSSI STRINGHETTA X LOURDES FLORA SILVA MILANEZ X LUIZ BIAGIGO X MARCOS ROBERTO ALVES DA COSTA X MARIA APARECIDA BATISTA GONCALVES X PAULO VITOR BALICO X PHELPE ABLA X ROBERTO PONCE DA CUNHA X SERGIO ROBERTO SOTANA X CHAINA KRAIKER X SUAD KRAIKER X SUELY TORRES STRINGHETTA X TAICHI TAKAHASHI X PAULINO TSUGUIOTA KAHASHI X TOTOMO YARITA X WALDIR DOSSI STRINGHETTA X WATANABE TADAQUI(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA E SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013534-30.1997.403.6100 (97.0013534-9) - BANCO BRADESCO S/A(SP095736 - AILTON FERREIRA GOMES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. FRANCISCO ANTONIO FOGACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0014963-61.1999.403.6100 (1999.61.00.014963-6) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0012123-44.2000.403.6100 (2000.61.00.012123-0) - PHOENIX MECANO COML/ E TECNICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X REPRESENTANTE OU RESPONSÁVEL LEGAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0020229-58.2001.403.6100 (2001.61.00.020229-5) - HANNA MATROWITZ(SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0007660-85.2003.403.0399 (2003.03.99.007660-9) - ALFREDO RACY X ADHEMAR RAGGIO NOBREGA X LUIZ ANTONIO EMBOABA DA COSTA X JOAO BAPTISTA ALVES X JOAO ROBERTO FERRAZ DE LIMA X

DANTE LO LEGGIO X CARLOS KRAUSS X DIRCE DA SILVA ELEUTERIO X MARIA THEREZA CONRADO RIBEIRO X MARIA FIGUEIREDO AROUCHE DE TOLEDO X VANDA OLIVEIRA VENTURA DE ALMEIDA(Proc. DOUGLAS GARCIA AGRA E SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CHEFE DO SETOR DE PAGTO DO INST DE PREVID DO EST DE SP - SEC DE PAGTO(Proc. JOSE MATHIAS MORETTO E SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X CHEFE DO SETOR DE PAGTO DO DEP DE DESP DE PESSOAL DO EST SP - DSD 13(SP083482 - MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029600-75.2003.403.6100 (2003.61.00.029600-6) - ALINE KATIA SIQUEIRA SOUSA X AMANDA RODRIGUES MIRANDA DE LIMA X ANA CRISTINA TRENCH VIEIRA X ANA CLAUDIA MAZO X ANDRE CONSALTER(SP117610 - CLAUDIA SANCHEZ PICADO E SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0013886-41.2004.403.6100 (2004.61.00.013886-7) - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0028203-44.2004.403.6100 (2004.61.00.028203-6) - AUTO POSTO MIRAGEM LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0007720-56.2005.403.6100 (2005.61.00.007720-2) - EDUARDO TASSO JUNIOR(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0005808-87.2006.403.6100 (2006.61.00.005808-0) - FC FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP138519 - ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0008184-46.2006.403.6100 (2006.61.00.008184-2) - MICHAEL ADOLF LUDWIG WALTHER(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X SUPERINTENDENTE DA REC FEDERAL NA 8a REG FISCAL EM TABOAO DA SERRA
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026992-02.2006.403.6100 (2006.61.00.026992-2) - BASSO PINTURAS E DECORACOES LTDA(SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0027738-64.2006.403.6100 (2006.61.00.027738-4) - SEIXAS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA E SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades

legais.Int.

0019874-38.2007.403.6100 (2007.61.00.019874-9) - JOSE ANTONIO VALENTIM DE SOUSA(SP125139 - ROSEMEIRE GOMES MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0025281-25.2007.403.6100 (2007.61.00.025281-1) - ELIANA SPAGGIARI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINIST AGRICUL PECUARIA ABASTECIMENTO SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0027603-18.2007.403.6100 (2007.61.00.027603-7) - EDILTON JOSE DA SILVA(SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0006004-42.2007.403.6126 (2007.61.26.006004-1) - BENEDITO GREGORIO DE OLIVEIRA(SP123796 - MARCIA REGINA BUENO) X CHEFE DO SERV ELETROPAULO METROPOL ELETRICIDADE DE SP S/A EM STO ANDRE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015193-88.2008.403.6100 (2008.61.00.015193-2) - VANESSA FERREIRA DIAS(SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0017516-32.2009.403.6100 (2009.61.00.017516-3) - ROBERTO DIESEL COM/ DE MOTORES REVERSORES E PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0003666-37.2011.403.6100 - RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante da desistência dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (fls. 212), recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 213/257 somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007323-84.2011.403.6100 - STELLA AMARAL DE CASTILHO(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 267/281: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007764-65.2011.403.6100 - MOET HENNESSY DO BRASIL VINHOS E DESTILADOS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante das informações da autoridade impetrada às fls. 106/133, intime-se a parte impetrante para que emende a inicial para incluir, se assim entender, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos as peças necessárias para sua notificação. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI e após, oficie-se. Int.

0010021-63.2011.403.6100 - RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 109/164: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039230-83.1988.403.6100 (88.0039230-0) - RADIO ELDORADO LTDA X ESTUDIO ELDORADO LTDA X EDITORA EP LTDA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0679412-57.1991.403.6100 (91.0679412-2) - ERMOVALE AGROPECUARIA LTDA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PETICAO

0057506-26.1992.403.6100 (92.0057506-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039230-83.1988.403.6100 (88.0039230-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X RADIO ELDORADO LTDA X ESTUDIO ELDORADO LTDA X EDITORA EP LTDA(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006005-27.2007.403.6126 (2007.61.26.006005-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO) X BENEDITO GREGORIO DE OLIVEIRA(SP123796 - MARCIA REGINA BUENO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036511-60.1990.403.6100 (90.0036511-2) - PIRELLI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA X COPPERSANTO CIA/ AGRO INDL/ S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PIRELLI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6386

MONITORIA

0003014-98.2003.403.6100 (2003.61.00.003014-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTA BASE CONSTRUCOES E COM/ LTDA

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22A VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS NO 2003.61.00.003014-6AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: DELTA BASE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA REG _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 75.371,31, (setenta e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), devidamente atualizado até 11 de novembro de 2002, decorrente do recebimento de cheque emitido pela ré e devolvido por falta de fundos, para recolhimento ao FGTS.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/40.Após realização de divergências diligências infrutíferas, a ré foi citada por edital, fls. 219, 222/224 e 228.Apresentada sua defesa por curador especial, fls. 234/240, foi alegada a nulidade da cobrança pela não apresentação do Contrato Social da empresa, comprovando poderes para assinatura do cheque e a impossibilidade de cumulação da cobrança da TR com juros de 0,5% ao mês.A CEF impugnou os embargos às fls. 243/245.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A ré alega em sua defesa a nulidade da cobrança pela não apresentação do Contrato Social da empresa comprovando poderes para assinatura do cheque.Ocorre, contudo que o cheque, cuja cópia original encontra-se acostada à fl. 07, foi devolvido por falta de pagamento e não em razão da divergência de assinaturas.Explico, ao abrir uma conta-corrente em nome de uma pessoa jurídica, são os seus representantes legais, munidos de toda a documentação necessária para comprovar sua condição, que comparecem à agência bancária e assinam os contratos e o próprio cartão de assinatura.Assim, são apenas os representantes legais da pessoa jurídica,

indicados nos estatuto ou contrato social ou munidos de procuração que lhe confira tais poderes, é que podem assinar os cheques emitidos em nome da empresa, até porque a assinatura aposta no cheque será conferida com aquela constante no cartão de assinatura antes de se liberar o pagamento, ainda mais em um caso como o dos autos em que o cheque devolvido envolve o pagamento de quantia de vulto. Fora isto, caberia à Ré suscitar o incidente de falsidade de assinatura, caso a assinatura do cheque não fosse de seus representantes legais, ao invés de se limitar a alegar a nulidade da cobrança sob o fundamento da falta de juntada do contrato social. Portanto, rejeito esta alegação. No que tange à impossibilidade de cumulação da cobrança da TR com juros de 0,5% ao mês, esta alegação também não merece guarida. A TR é índice de correção monetária, que se destina unicamente ao reajuste dos valores, tanto que é o índice aplicável às cadernetas de poupança, após o que é creditado, de forma separada, os juros remuneratórios de 0,5 (meio por cento) ao mês. Os juros, por sua vez, destinam-se à remuneração do capital nos casos em que o débito não é pago na data de seu vencimento. Portanto, a incidência da TR e dos juros de forma cumulativa não se mostra irregular, diferentemente do que ocorre com a taxa Selic que não pode ser cumulada com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros porque já se compreende em seu percentual a incidência de ambos. Isto posto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente esta ação monitória, declarando ser o Réu devedor da quantia de R\$ 75.371,31 (setenta e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), devidamente atualizado até 11 de novembro de 2002. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela embargante, o qual fixo em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102 C, 3º do CPC, intimando-se o devedor para o pagamento do débito, prosseguindo-se o feito. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001333-59.2004.403.6100 (2004.61.00.001333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DANTAS MINEIRO(SP276581 - MARCOS PEREIRA DE CASTILHO)

Tendo em vista o requerido às fls. 162/165, 167, 168, 173/174, defiro o desbloqueio dos valores bolqueados às fls. 159/160. Fls. 177/179 - Anote-se no sistema processual informatizado. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0027512-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA FRANCISCA MOREIRA X ADELINO DIOGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2006.61.00.027512-0 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CARLA FRANCISCA MOREIRA e ADELINO DIOGO DA SILVA Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Prestação de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.4051.185.0003628-19. Devidamente citados (fls. 46/47), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos e, a ré, limitou-se a informar a quitação dos valores em aberto, fls. 48/50. A CEF manifestou-se às fls. 57/59, informando que as prestações em atraso, referentes aos meses de agosto a dezembro de 2006 foram pagas após a propositura da presente ação e que as prestações referentes aos meses de março a maio de 2007 permanecem em aberto. Como os patronos da ré Carla Francisca Moreira renunciaram, fl. 61, restou determinada sua intimação pessoa, fl. 76. Intimada, conforme a certidão de fl. 154, a ré não regularizou sua representação processual. Diante do exposto, tendo sido o débito reconhecido pela ré e remanescendo prestações em aberto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.075,93 (dezesesseis mil e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), atualizado até dezembro de 2006, montante do qual deverão ser abatidos os valores pagos após a propositura da presente ação. Convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008940-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARGENTINO FERNANDES NETTO X ANA ZORAIDE TORRES JORDAO NETTO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013684-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO PEREIRA(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO)

TIPO A22ª VARA CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0013684-54.2010.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RICARDO PEREIRA REG. N.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 23.912,01 (vinte e três mil, novecentos e doze reais e um centavo), atualizada até 26.05.2010, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Alega que o réu utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, deixando de quitar o saldo devedor na época oportuna. Devidamente citado, a ré apresentou

embargos monitórios pugnando pela improcedência da ação, fls. 49/51. A CEF impugnou os embargos às fls. 59/69. Instadas a especificarem provas, fl. 70, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 71 e, o réu, não se manifestou, certidão de fl. 72. É O RELATÓRIO. DECIDO. O único questionamento apresentado pelo réu em seus embargos monitórios, é a incidência da TR, considerado pela parte como um índice ilegal. Ocorre, contudo, que a Lei 8.177/91 regulamentou a TR, passando este índice a ser considerado válido e legal para os contratos celebrados após o início de sua vigência, tanto que o artigo 10 da referida lei assim estipula: Art. 11. É admitida a utilização da Taxa Referencial - TR como base de remuneração de contratos somente quando tenham prazo ou período de repactuação igual ou superior a três meses. Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá alterar o prazo mencionado neste artigo, respeitados os contratos firmados. É exatamente por esta razão que o STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador apenas para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91, o que não é o caso dos autos vez que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi celebrado entre as partes em 17.10.2007, fls. 09/13 dos autos. Nesse sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 175678; UF: MG - MINAS GERAIS; Fonte DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272; Relator(a): CARLOS VELLOSO). 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 560256, UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte: DJ 17-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02225-07 PP-01334; Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE Descrição: - Acórdãos citados: ADI 493; (RTJ-143/724). N.PP.:(005). Análise: 24/03/06, (FER)). Por fim, anoto que o índice pactuado pelas partes foi a TR, em relação à qual o réu expressamente anuiu ao celebrar o contrato. Assim, não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva, o que não ocorre no caso dos autos, notadamente porque a variação da TR vem sendo fixada em percentual inferior à inflação oficial, como é fato notório. Isto posto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente esta ação monitoria, declarando ser o Réu devedor da quantia de R\$ 23.912,01 (vinte e três mil, novecentos e doze reais e um centavo), devidamente atualizada até 26.05.2010. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016384-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) TIPO A22ª VARA CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0016384-03.2010.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA REG. N.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 32.586,71 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), atualizada até 13.07.2010, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Alega que a ré utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, deixando de quitar o saldo devedor na época oportuna. Devidamente citada, a ré apresentou embargos monitórios. Preliminarmente pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela improcedência da ação, fls. 36/41. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 44A CEF impugnou os embargos às fls. 48/58. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início analiso a preliminar argüida. A autora acosta, às fls. 09/15, cópia do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de Materiais de Construção firmado entre as partes. Nos termos deste contrato, foi disponibilizado um limite à ré a fim de que eventuais débitos fossem saldados na ausência de saldo em sua conta. Tal contrato, em decorrência de sua iliquidez, não constitui título executivo e não pode ensejar uma execução, mas constitui início de prova escrita de crédito, permitindo, portanto, o uso da via monitoria. O art. 1.102a do CPC estabelece que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A grande diferença entre o procedimento monitoria e a via ordinária da ação de cobrança consiste na extensão das provas necessárias à demonstração do direito de crédito. A via ordinária possibilita grande dilação probatória, o que não ocorre na via monitoria, esta é a razão pela qual ambas as ações coexistem em nosso sistema. Assim, não pode insurgir-se a ré

contra a utilização pela parte autora da via monitória, uma vez que esta lhe permite o exercício do direito de defesa com muito maior abrangência que a própria ação executiva. Desta forma, ainda que ao contrato firmado pelas partes pudesse ser atribuída natureza executiva, a adoção do procedimento monitório pela parte autora não representaria qualquer irregularidade, por não causar à ré qualquer prejuízo. Assim, entendo correto o procedimento adotado pela autora. Quanto ao mérito propriamente dito, a ré não teceu qualquer consideração sobre as cláusulas contratuais e nem sobre o montante apontado como devido pela CEF. Por outro lado, a CEF juntou aos autos, além do contrato de fls. 09/15, os extratos de fls. 21/25 que comprovam a efetiva utilização pela ré do montante que lhe foi disponibilizado, bem como a planilha de cálculos de fl. 26, na qual resta consignada a totalidade dos valores devidos. Quanto aos valores cobrados pela CEF, observo foram calculados nos exatos termos da cláusula décima quinta, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPOTUALIDADE - Ocorrendo impotualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive até a data do pagamento, exclusiv. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Assim, considerando que a ré não juntou aos autos qualquer demonstrativo de cálculo que comprovasse que evidenciasse a existência de excesso no valor do crédito apresentado pela CEF, entendo que seus cálculos devem ser prestigiados. Isto posto, rejeito os embargos monitórios apresentados pelo devedor, julgando PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito em sua fase de execução de sentença, pelo valor de R\$ 32.586,71 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), atualizado até 13 de julho de 2010. Custas e honorários advocatícios devidos pelo embargante, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (R\$ 32.586,71), considerando-se a ausência de valor da causa nos embargos monitórios, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 44.P.R.L.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013196-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARIA DA PENHA PRADO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0013202-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JANE NANJI DE SOUSA SASSAQUI

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0013236-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA MIRANDA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0013313-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ROGERIA MARCONDES DE CAMARGO LIMA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0013395-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARCO OZORIO DE MOURA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0013398-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X RODRIGO PEREIRA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0013405-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X REGIANE MARTINELLI

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017686-16.2001.403.0399 (2001.03.99.017686-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070979-79.1992.403.6100 (92.0070979-6)) POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Oficie-se à CEF para que informe ao juízo o número da conta para a qual foi transferido o valor de R\$ 141,22 transferido via BACENJUD, instruindo o ofício com cópia de fls. 265/268, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia, em atendimento ao pedido de fls. 270/271. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015956-17.1993.403.6100 (93.0015956-9) - PLASTIQUIMICA - PRODUTOS QUIMICOS LTDA(Proc. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP115511 - CRISTINA MARIA F P MENDES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 93.0015956-9 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: PLASTIQUIMICA - PRODUTOS QUIMICOS LTDA Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 138 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, a parte exequente concordou com os valores depositados, fl. 140/141. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0035791-83.1996.403.6100 (96.0035791-9) - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E Proc. WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) Providencie a Secretaria o traslado das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 0075785-36.2006.403.0000 para estes autos e após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023332-78.1998.403.6100 (98.0023332-6) - PRODUTOS ALIMENTICIOS FAMO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010279-88.2002.403.6100 (2002.61.00.010279-7) - SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHADORES AREA ASSISTENCIA EDUCACAO E MONITORAMENTO - COOPESPORT(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0027856-11.2004.403.6100 (2004.61.00.027856-2) - FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO X KENIA DE OLIVEIRA CIACCO X JACQUELINE MASCHIO SERENI X JACQUELINE GREGORIO X MARIANA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP182934 - LUCIANO ALVES MOREIRA E SP182905 - FABIANO VANTUILDES RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CREFITO-3 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0028096-97.2004.403.6100 (2004.61.00.028096-9) - JOSAN EMBALAGENS LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades

0026030-42.2007.403.6100 (2007.61.00.026030-3) - G & G AUTOPOSTO LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º0026030-42.2007.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: G & G AUTOPOSTO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sob a égide das Leis n.ºs 9718/98, 10637/02 e 10883/03, deixando a autoridade impetrada de exigir o recolhimento de tais tributos com a inclusão do ICMS. Requer, ainda, que sejam compensados os valores recolhidos indevidamente a este título em relação ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 638/639. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento às fls. 647/687. As informações foram prestadas às fls. 688/691 e 729/732. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 702/703 e 734/735, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, sinalizando, pelos votos já proferidos nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que provavelmente terá entendimento diverso sobre esta questão, ou seja, pela não inclusão do ICMS. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS, pois entre estes dois impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Ambos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Ambos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS não pode ser excluído, porque integra o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de impostos. A propósito da matéria em discussão, anoto que no precedente que o E. STF vem analisando, votaram pelo direito de exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, os Excelentíssimos Ministros do STF Marco Aurélio, Carmem Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluzo e Sepúlveda Pertence, representativos, portanto, da maioria da Corte Constitucional. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer ao impetrante o direito de excluir na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Reconheço ainda o direito do impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação. O valor a ser compensado poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas, ex lege devidas pela União Federal, a título de reembolso à impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0032501-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032501-2) - FEITOZA FERRO E ACO RETIFICADO COML/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0023110-61.2008.403.6100 (2008.61.00.023110-1) - ERGOSERVICE SERVICOS E MANUTENCAO LTDA(SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0009159-29.2010.403.6100 - WTORRE PROPERTIES S/A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5

(cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0014418-05.2010.403.6100 - PANIFICADORA PIONEIRA DE PINHEIROS LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0014418-05.2010.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PANIFICADORA PIONEIRA DE PINHEIROS LTDA EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo obste sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), do Parcelamento Especial (PAES) ou do Parcelamento Excepcional (PAEX). Requer, ainda, que os débitos não sejam inscritos em Dívida Ativa da União, bem como não seja incluída no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN. Aduz, em síntese, que é uma sociedade empresarial limitada regularmente constituída, optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007. Alega que recebeu um aviso de cobrança de débitos referente aos períodos de apuração de 01/2008 a 12/2008, com a informação de que a ausência de pagamento acarretará a sua exclusão do Simples Nacional e dos parcelamentos para os quais aderiu, bem como inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União e inclusão no CADIN. Acrescenta, entretanto, que tais débitos foram objetos de pedidos de compensação, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 35/116. O pedido liminar foi indeferido às fls. 127/128. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 133/162. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 164, pugnano pelo prosseguimento do feito. O impetrante apresentou Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 174/188. É a síntese. Passo a decidir.A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. No caso em tela, constato que a Receita Federal do Brasil não homologou as compensações efetuadas pelo impetrante quanto a débitos oriundos do Simples Nacional com créditos de ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da inexistência de créditos, conforme se extrai dos documentos de fls. 140/161. Entretanto, cotejando as alegações do impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano de qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, uma vez que, em que pese constatar que os débitos constantes do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, períodos de apuração de 01/2008 a 12/2008, foram objetos de pedidos de compensação com créditos de ICMS (fls. 44/116), a questão atinente à incidência ou não de ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS ainda pende de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5) e não restou comprovada a existência de crédito, com trânsito em julgado, reconhecido a favor do impetrante.Notadamente, o art. 170, do Código Tributário Nacional prevê o direito à compensação de débitos com créditos líquidos e certos, o que não é o caso dos autos, razão pela qual resta inviabilizado o reconhecimento do direito creditório do impetrante e a conseqüente homologação das compensações efetuadas.Verifica-se, portanto, que procedem as razões apontadas pela autoridade impetrada para cobrar os débitos do Simples Nacional, sob pena de exclusão do impetrante do referido regime de tributação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020678-98.2010.403.6100 - SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172644 - ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00206789820104036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDAIMPETRADOS: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINASREG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça que os créditos tributários referentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80707000076-81, 80607000251-78, 80408001202-08, 80408001203-99 e 80604058220-54 não são óbices para a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer impeditivo para a emissão da certidão requerida, uma vez que as pendências apontadas no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quais sejam, as inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80707000076-81, 80607000251-78, 80408001202-08, 80408001203-99 e 80604058220-54 encontram-se suspensas ou integralmente garantidas. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/163. O pedido liminar foi deferido às fls. 296/297 para determinar às autoridades impetradas a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se apenas em face dos débitos supracitados estiver sendo negada. As informações foram prestadas às fls. 311/335, 343/351 e 354/363. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 337, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade

passiva do Procurador da Fazenda Nacional em Santo André, uma vez que, em que pese não ser responsável pela emissão da certidão requerida, parte dos débitos tidos como óbices se encontram sob sua responsabilidade, impedindo que a certidão de interesse da impetrante seja liberada pelo órgão responsável por sua emissão. Mérito Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 65/66, constato que as inscrições em Dívida Ativa sob os n.ºs 80707000076-81, 80607000251-78, 80408001202-08, 80408001203-99 e 80604058220-54 são tidas como impeditivas para a expedição da certidão requerida. Entretanto, noto que as inscrições em Dívida Ativa sob os n.ºs 80707000076-81 e 80607000251-78, objetos da Execução Fiscal n.º 0007912-03.2007.403.6105, estão com a exigibilidade suspensa, em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.006026-5 (fls. 67/92), a qual ainda se encontra em vigor ante o sobrestamento da referida Execução Fiscal (fls. 196/226). Verifico que o Procurador da Fazenda Nacional em Campinas reconhece a suspensão da exigibilidade de tais débitos, conforme se extrai dos documentos de 343/348. Por sua vez, constato que os débitos referentes às inscrições sob os n.ºs 80408001202-08 e 80408001203-99 (Execução Fiscal n.º 0002883-69.2008.403.6126) foram objetos de depósitos judiciais do montante integral, os quais têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 95/100, 276/288 e 360/361). Outrossim, quanto à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80604058220-54, objeto da Execução Fiscal n.º 0053870-77.2004.403.6182, noto que houve a penhora dos depósitos judiciais realizados nos autos do Mandado de Segurança n.º 0004469-06.2000.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, de forma a garantir a referida execução fiscal, conforme se constata dos documentos de fls. 101/125. Ademais, a própria autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo) reconheceu que os débitos em questão encontram-se garantidos pelos depósitos realizados no Mandado de Segurança n.º 0004469-06.2000.403.6100, não sendo óbices para a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (fl. 319). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar às autoridades impetradas a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se apenas em face dos débitos supracitados estiver sendo negada. Extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007478-87.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO MONTONI(SP090814 - ENOC ANJOS FERREIRA E SP125652 - PAULO ROBERTO MONTONI) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCP OAB-SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007478-87.2011.403.6100 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MONTONI IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA OAB-SP REG. N.º /2011 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que retire do site da OAB/SP, no ícone consulta de inscritos, o termo suspenso, bem como anule e arquive o processo administrativo n.º 1665/07, que ensejou sua suspensão. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o fato de sua inscrição nos quadros da OAB/SP constar como suspensa. Alega que não foi intimado pessoalmente no processo disciplinar n.º 1665/07 que culminou na suspensão de sua habilitação profissional, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/40. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, constato que efetivamente o processo disciplinar n.º 1665/07 culminou na suspensão da habilitação profissional do impetrante, conforme se extrai do documento de fl. 39. Entretanto, a documentação acostada aos autos não se presta a demonstrar a alegada ilegalidade na intimação do impetrante quanto aos atos do processo disciplinar n.º 1665/07, o que somente será melhor apreciado após a vinda das informações. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010968-20.2011.403.6100 - MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
PROCESSO N.º: 00109682020114036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 90/91, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, erro material na decisão liminar quanto à indicação da averbação do tempo insalubre do período estatutário a ser reconhecido pela autoridade impetrada, o qual constou até o ano de 1990, quando, na verdade, corresponde ao período de 1990 a 1994. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Com razão a embargante. A decisão de fls. 90/91 determinou à autoridade impetrada que procedesse à revisão do benefício da aposentadoria da impetrante, considerando como especial seu tempo de trabalho sob o regime estatutário, até dezembro de 1990, (período celetista que já foi reconhecido pela autoridade impetrada), quando, na verdade o período que não foi considerado especial foi o correspondente entre 1990 a 1994 (estatutário). Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para explicitar que a decisão de fls. 90/91

reconhece o direito da impetrante à revisão do benefício de sua aposentadoria, considerando como especial seu tempo de trabalho sob o regime estatutário, após dezembro de 1990 (Lei n.º 8112/90), observando-se nesse ponto as disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.23/91, conforme decisão proferida no Mandado de Injunção n.º 880 pelo Supremo Tribunal Federal. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de fls. 90/91 para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0023871-73.2000.403.6100 (2000.61.00.023871-6) - SIND NAC DOS SERV FED AUTARQ NOS ENTES DE FORM E FISCALIZ DA POLIT DA MOEDA E DO CREDITO - SINAL(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X CHEFE GERENCIA ADMINISTRATIVA BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO -SP X COORDENADOR DEPTO RECURSOS HUMANOS BANCO CENTRAL DO BRASIL EM S PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031890-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031890-5) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0055745-81.1997.403.6100 (97.0055745-6) - ERIVALDO COELHO BASTOS(SP110794 - LAERTE SOARES) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010957-88.2011.403.6100 - AUTO POSTO ITALIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 20/34 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração da classe, de ação cautelar para ação ordinária, bem como para que se retifique o polo passivo da ação, substituindo-se o Delegado da Receita Federal pela União Federal. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013807-91.2006.403.6100 (2006.61.00.013807-4) - LUCIMARA PETITTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X LUCIMARA PETITTO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da apresentação do alvará liquidado (fls. 111/112), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026786-17.2008.403.6100 (2008.61.00.026786-7) - IRAMAIA MARIA DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRAMAIA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Oficie-se à CEF para que apresente cópia do alvará liquidado n.º 544/2010 (fls. 106) no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N.º 4454

MONITORIA

0020300-84.2006.403.6100 (2006.61.00.020300-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X NORTE PESCA S/A(RN001662 - ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP128464 - BYUNG SOO HONG E SP186122 - ANA JÚLIA PIRES DE ALMEIDA MORAES) X RODRIGO FAUZE HAZIN X JULIANA RAMOS ZAGAGLIA X PATRÍCIA QUEIROZ HAZIN

Mais uma vez, intime-se o Sr. Perito para responder às críticas das partes (fls. 304/311, 327/333 e 334), no prazo de dez dias. Sem prejuízo, digam as partes sobre a possibilidade de conciliação. Int.

0021517-31.2007.403.6100 (2007.61.00.021517-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EDILENE ANGELIM MORAES(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X MARCELO TEIXEIRA BARTZ(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA)

Fls. 173/181: Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região. Int.

0023865-22.2007.403.6100 (2007.61.00.023865-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA PEREIRA DE ALMEIDA X ELI PEREIRA DE ALMEIDA X EUZANIA MARINHO DOS SANTOS(MG112290 - APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 281/302: Recebo a apelação da ré Sonia em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao ETRF da 3ª Região. Int.

0002331-85.2008.403.6100 (2008.61.00.002331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHRISTIANE DE CAMPOS COLI X NADIR DIAS DA SILVA

Considerando que todos os endereços encontrados (WebService e BacenJud), já foram diligenciados, requeira a autora em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0003791-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0004733-42.2008.403.6100 (2008.61.00.004733-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SENISE IND/ TEXTIL LTDA - EPP(SP221387 - HERMES PEREIRA JUNIOR) X VALDIR SENISE SORBO(SP192737 - ELIANA LOMBARDO) X ELZA ANNA MERCADO SENISE(SP192737 - ELIANA LOMBARDO)

Intime-se os devedor(es), pela imprensa oficial, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que pague(m) a quantia indicada às fls. 283, de R\$ 72.287,72 (setenta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais, e setenta e dois centavos), para 07/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0012955-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012955-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CLAUDIA MYRNA MARTURANO GABRILLI X SEBASTIAO PASSARELLI X DUILIO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X ALADINO PISANESCHI JUNIOR X VANIA MARIA FOGLI PISANESCHI(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Intime-se o cutador do réu Luiz Alberto, que se encontrava em estado de incapacidade temporária, para que informe se houve alguma modificação em seu quadro de saúde, no prazo de dez dias. Após, retornem conclusos. Int.

0013154-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIRANUCH ROCHA ABAJIAN X MARIA DAS GRACAS ROCHA ABAJIAN X GABARET HAGOP ABAJIAN

Recebo o agravo de fls. 148/158. Intime-se o agravado a responder, no prazo de 10 dias (art. 523, parágrafo 2º do CPC). Int.

0013522-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDLAMAR SOARES MENDES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

Fls. 123/4: Intime-se a autora para que junte aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito. Cumprido o item anterior, intime-se o Sr. Perito a dar início à perícia. Int.

0016114-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EVANDRO BOER DA SILVA(SP251401 - MICHELLE CURCIO DE ARAUJO)

Recebo a petição de fls. 68/75 como embargos à monitória e, portanto, processados nos próprios autos. Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

0017777-60.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CNS- COM/ E SERVICOS LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Fl. 64: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta dias), como o requerido pela autora. Decorrido este, informe se houve acordo ou manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007953-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012955-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012955-4)) EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Aguarde-se a produção de provas nos autos da ação monitória nº 0012955-62.2009.403.6100. Oportunamente, apensem-se estes autos àqueles. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033850-15.2007.403.6100 (2007.61.00.033850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIMONE AZEVEDO X AYRTON AZEVEDO X RITA DEL VECHIO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AYRTON AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DEL VECHIO AZEVEDO

Intime-se a exequente para que junte aos autos nota de débito atualizada, no prazo de dez dias. Após tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 235/6. Int.

0001081-17.2008.403.6100 (2008.61.00.001081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X TATIANA LOPES DE ALMEIDA X MAURO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANA LOPES DE ALMEIDA

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0011584-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES

Preliminarmente, intime-se a exequente a juntar aos autos nota de débito atualizada. Após, venham conclusos para decisão sobre bloqueio. Int.

0027660-02.2008.403.6100 (2008.61.00.027660-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVAN FELIPE DA SILVA X RODRIGO WASHINGTON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILVAN FELIPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO WASHINGTON DOS SANTOS

Defiro à autora o prazo de dez dias, como requerido (fl. 106). Int.

0026571-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026571-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X NATALIA NOGUEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALIA NOGUEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALIA NOGUEIRA MACEDO

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 80, de R\$ 11.040,39 (onze mil, quarenta reais e trinta e nove centavos), para 07/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0012323-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-66.2009.403.6100

(2009.61.00.005531-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) X JOSEFINO JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que não houve resposta à impugnação (fl. 16), desapensem-se os presentes autos e encaminhem-se à Contadoria para informar. Após, ciência às partes e conclusos para decisão. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0027067-36.2009.403.6100 (2009.61.00.027067-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WANIRA TEREZA CAMPOS(SP246740 - LUCIANA YUMIE INOUE)

Tendo em vista o acordo notificado à fl. 150 e 177, não há mais interesse do titular do direito na apelação de fls. 130/149. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado de sentença. Venham conclusos para extinção da execução sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Int.

0008880-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WALQUIRIA BARBOSA LOPES

Intime-se o advogado da CEF (Dr. Camilo de Lélis Cavalcanti), para subscrever a petição de fls. 56, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham conclusos para a sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4497

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029473-98.2007.403.6100 (2007.61.00.029473-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHIZUKA UEDA FERREIRA - ME X TOKUYOSHI UEDA(SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA)

Considerando o valor do benefício e a quantia bloqueada, é possível concluir que a conta não é destinada unicamente ao depósito dos proventos de aposentadoria. Por isso, expeça-se alvará de levantamento do valor referente ao benefício, ou seja, R\$1885,52 (fl.182). Sem prejuízo, diga o exequente em termos de prosseguimento. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO EXECUTADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

0022318-20.2002.403.6100 (2002.61.00.022318-7) - PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNACIONAL S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - RF CENTRO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. TATIANA E. OLIVEIRA BARBOSA)

Fls. 1523/1526: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO. Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029137-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029137-5) - PAULO ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 221/235: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019311-83.2003.403.6100 (2003.61.00.019311-4) - MC 3 VIDEO PRODUcoes LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Diante do desfecho favorável à União Federal (Fazenda Nacional), defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos. Fornecido o código (fls. 451), expeça-se o ofício de conversão. Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

0004473-57.2011.403.6100 - DANONE LTDA(SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS) X DELEGADO

DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DANONE LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, ser descabida a recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal, na medida em que o Processo Administrativo nº. 12157.001186/2010-08, em nome de Cia Campineira de Alimentos, empresa incorporada pela Impetrante, foi instaurado para apurar débitos de IRPJ, ILL, CSLL, Incentivo Fiscal e Adicional Imposto de Renda Estadual, exercício 1992. Afirma que optou por aderir ao REFIS, tendo, inclusive, já quitado aludido débito, conforme DARFs anexadas aos autos. Pede, assim, provimento jurisdicional que assegure a quitação dos débitos apurados no Processo Administrativo nº. 12157.001186/2010-08, em nome de Cia Campineira de Alimentos, empresa incorporada pela Impetrante, de forma que tal débito não seja impeditivo para a emissão de certidão negativa de débitos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 390/391. Notificada (fl. 393), a autoridade impetrada apresentou informações que foram juntadas às fls. 395/473. Sustenta que a impetrante fez opção pelo parcelamento da Lei nº. 11.941/09, não indicando a totalidade de seus débitos. Assim, possui dois créditos tributários exigíveis de IRRF e CSRF, nos valores de R\$127.043,21 e R\$116.173,78. Afirma que o Processo Administrativo nº. 12157.001186/2010-08 está em negociação de parcelamento, encontrando-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Desta forma, são os débitos de IRRF e CSRF, e não o processo administrativo supracitado, que estão a impedir a expedição da certidão pretendida. O Ministério Público Federal opinou pela retificação do valor da causa (fls. 475/477). Instada a retificar o valor dado à causa (fl. 483), a impetrante aditou a petição inicial (fls. 484/492). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 501). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a liminar foi deferida para que a autoridade impetrada procedesse à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante, com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial, expedindo a certidão que demonstrasse sua real situação (fls. 390/391). Pois bem. Notificada, a autoridade impetrada informou a este Juízo que o Processo Administrativo nº. 12157.001186/2010-08 está em negociação de parcelamento, encontrando-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Todavia, a impetrante possui outros dois créditos tributários exigíveis de IRRF e CSRF, nos valores de R\$127.043,21 e R\$116.173,78. Assim, são estes débitos exigíveis e não aqueles do o Processo Administrativo nº. 12157.001186/2010-08 a impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida. E, havendo débito inscrito, não se pode expedir a referida certidão, por expressa disposição legal (art. 205 do CTN). Assim sendo, não se revestindo de liquidez e certeza o direito invocado pela impetrante, não faz jus à reparação pela via mandamental. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

0009655-24.2011.403.6100 - BR 5 - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO BRASIL (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BR 5 - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO BRASIL contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional liminar que assegure o arquivamento do ato de modificação de seu tipo societário, não determinando a sua dissolução. Fundamentando a pretensão, sustenta, em síntese, que, em razão do Decreto 55.938/10 SP, o qual vedou a participação de cooperativas em licitações, realizou Assembléia Extraordinária, alterando o seu tipo societário para sociedade limitada. Todavia, ao solicitar o arquivamento do ato de modificação de seu tipo societário teve seu pedido rejeitado pela JUCESP, sob o fundamento de impossibilidade da transformação, nos termos do artigo 63, inciso IV da Lei nº. 5.764/71. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/165. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 175 e verso). Notificada (fls. 177/178), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 179/188. Sustenta que a rejeição do arquivamento da alteração contratual decorreu de parecer de sua Procuradoria que entendeu não ser juridicamente possível a transformação do tipo jurídico das sociedades cooperativas, implicando tal mudança na extinção da cooperativa. Este é o relatório. Passo a decidir. O registro do comércio é disciplinado pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão federal com atuação em todo o território nacional, integrante do Ministério da Indústria e Comércio, e que tem como função normatizar, fiscalizar e supervisionar o registro da empresa. Trata-se de órgão sem função executiva, ou seja, não realiza qualquer ato de registro de empresa, competindo-lhe apenas fixar as diretrizes gerais para a prática dos atos registrários, acompanhando sua aplicação e corrigindo distorções. Por esta razão, a subordinação hierárquica das Juntas Comerciais é híbrida. Em se tratando de questões de direito comercial, a subordinação hierárquica diz respeito ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, já em termos de direito administrativo e financeiro, a subordinação diz respeito ao Poder Executivo que faça parte. Daí se conclui que o fato da Junta Comercial ser subordinada, sob alguns aspectos, a um órgão federal, transfere a competência para a Justiça Federal, quando se discute na ação a normatização do registro, como ocorre no caso em exame. Quando se trata de validade do registro realizado na junta comercial ou outras questões meramente administrativas, a competência é da Justiça Estadual. Na presente ação mandamental, discute-se o arquivamento do ato de modificação do tipo societário de sociedade cooperativa, sendo, por isso, competente para apreciar a questão a Justiça Federal. Superada a questão da competência, entendo que o arquivamento do ato de

modificação do tipo societário da sociedade cooperativa, alterando-o para sociedade limitada, não encontra respaldo na legislação federal. A Lei nº. 5.764,71, ao instituir a política nacional de cooperativismo e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, estabeleceu em seu art. 63, IV, in verbis: Art. 63. As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito:(...)IV - devido à alteração de sua forma jurídica; Assim, a legislação de regência não admite a transformação de sociedade cooperativa em sociedade limitada, implicando a alteração social pleiteada na dissolução da sociedade cooperativa. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Providencie o impetrante a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, que é conhecido, ou seja, o valor do capital social constante da alteração levada a registro. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Oficie-se. Intime-se.

0012449-18.2011.403.6100 - MARIA DO CARMO DAURIA PEDROSA - ESPOLIO X MAURO MOIA PEDROSA (SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, em nome da falecida, documento indispensável para finalização de processo de inventário, sob pena de inviabilização de promessa de venda de imóvel. Fundamentando a pretensão, sustentou, em síntese, ser descabida a recusa perpetrada. Todavia, depositou o valor de cada uma das pendências com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário e permitir a imediata expedição da certidão pretendida. O impetrante informou o depósito judicial dos valores impeditivos à emissão da certidão pretendida (fls. 190/195). A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 196 e verso). Foi apresentado pedido de reconsideração (fls. 199/200), sendo mantida a decisão proferida (fl. 199). Notificadas (fls. 202 e 203), as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 204/242 e 243/250. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Prejudicada a apreciação de liminar, podendo o pedido ser apreciado em sentença. Isso porque, consoante se verifica dos autos, há um débito cancelado e três débitos com exigibilidade suspensa em decorrência do depósito. Assim, não há mais impedimentos à emissão da certidão de regularidade fiscal. Ciência ao impetrante das informações, aguardando-se manifestação por dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0013730-09.2011.403.6100 - MARCIA APARECIDA DE LIMA SANTOS (SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

MÁRCIA APARECIDA DE LIMA SANTOS, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO (COREN-SP), alegando, em apertada síntese, que concluiu o curso de Enfermagem na Faculdade João Paulo Primeiro, em 2005, colando grau em 17.02.2006. Entretanto, a faculdade foi fechada, sem que os alunos obtivessem o diploma. Buscando o MEC, soube que este órgão criou uma auditoria para reconhecimento do curso e registro de diplomas dos alunos. Tendo conhecimento de tal situação, o COREN concedia carteira provisória, vencendo-se o último prazo em 17.05.2011. Todavia, recusa-se à renovação. Pede, assim, em liminar, que o impetrado seja compelido a renovar a carteira por mais doze meses. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/23. É o breve relato. DECIDO. A impetrante comprova que concluiu o curso de enfermagem e que colou grau em 17.02.2006 (fl. 13). Comprova, ainda, que o curso foi encerrado pela instituição de ensino irregularmente, deixando os alunos em dificuldades para obtenção do diploma (fl. 14), conforme declarado pelas autoridades do MEC (fl. 16/18). Ainda não houve conclusão do processo administrativo, segundo consta (fl. 19). Apesar disso, o impetrado concedeu inscrição provisória à impetrante, em 17.05.2010, com validade até 17.05.2011 (fl. 15), comunicando o cancelamento da inscrição em 1º.08.2011 (fl. 22) e a ilicitude do exercício da profissão pela impetrante. A impetrante trabalha para Prefeitura do Município de Osasco, desde 1º.06.2010 (fl. 21), no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência. Também trabalha em outro serviço de saúde, desde 25.03.2010. O impetrado pode e deve exercer a fiscalização dos profissionais atuantes na área de saúde, exigindo o diploma da impetrante. Entretanto, o documento não foi emitido por circunstâncias alheias à vontade da impetrante, que foi prejudicada por ato ilícito de terceiro (encerramento irregular das atividades da instituição de ensino), dependendo de análise administrativa para suprir a omissão do particular. E não pode obter tal providência em dois dias, apesar do processo administrativo ter sido iniciado há mais de um ano e meio. Não se pode penalizar a impetrante por atos de terceiros, pois não é sua a desídia. Além disso, o serviço prestado pela impetrante é de interesse público, seja pela área de atuação (enfermagem de urgência), seja pela subordinação à Municipalidade de Osasco, não se podendo admitir a descontinuidade de suas atividades, o que é prejuízo maior do que a falta do registro do diploma nos cadastros do impetrado. Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos termos da fundamentação, DEFIRO A LIMINAR. Intime-se o impetrado a renovar a inscrição provisória por mais doze meses, em dez dias, se a única causa de cancelamento for a falta de apresentação do diploma, de acordo com a fundamentação. Na mesma oportunidade, deverá ser notificado para apresentar informações, em igual prazo. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Defiro a assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017415-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024768-04.2000.403.6100 (2000.61.00.024768-7)) LLOYDS TSB BANK PLC (SP026750 - LEO KRKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/275 e 276/289: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000679-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011327-77.2005.403.6100 (2005.61.00.011327-9)) VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 462/463: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 4498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042742-88.1999.403.6100 (1999.61.00.042742-9) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP145418 - ELAINE PHELIPETI E SP114684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES E SP128518 - PATRICIA GUIRRA BOTELHO E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Atenda-se à solicitação da Subsecretaria dos feitos da Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, enviando os presentes autos à Divisão de Agravo de Instrumento, conforme indicado às fls.224.

0013102-20.2011.403.6100 - DROGARIA LONGO LTDA-ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da suspensão das atividades da empresa (fl.33).Entretanto, o valor da causa deverá ser adequado ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente N° 4501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009120-03.2008.403.6100 (2008.61.00.009120-0) - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA X ELIETE MENDES DE ANDRADE DA SILVA(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente ação visa a discutir os débitos e os encargos da conta com crédito aberto aos autores. Tal conta era utilizada para pagamento das prestações do financiamento imobiliário. Assim, nos termos do art. 125, IV, do CPC, convoco as partes para audiência de conciliação, devendo a ré trazer proposta para solução dos dois financiamentos que estão interligados e levando em conta que há depósito nos autos. Marco audiência para o dia 01 de setembro de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2999

ACAO CIVIL PUBLICA

0021345-89.2007.403.6100 (2007.61.00.021345-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0020493-07.2003.403.6100 (2003.61.00.020493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA EUNICE SILVA WILLISHI MARTOS(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO) X WILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP154636 - MOISÉS ALVES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fls. 176, tendo em vista a sentença proferida às 151/158 transita em julgado, e que não o que ser executado no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0022217-41.2006.403.6100 (2006.61.00.022217-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA FERREIRA GUERRA

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de fls. 143, não possui poderes no presente feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos para apreciar a petição de fls. 154.Int.

0001559-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001559-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X ORIOVALDO BARRELLA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO

Ciência à parte autora da juntada dos mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0006998-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA(SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA)

Diante do alegado às fls. 143/144 pela ré, encaminhem-se os autos à 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal para as providências que entenderem necessárias.Intimem-se e cumpram-se

0026621-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026621-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELENILDE MARIA DOS SANTOS

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035118-85.1999.403.6100 (1999.61.00.035118-8) - ALBINO JOAO BENDZIUS X JACYR SIMAO X MIGUEL DIAS JORGE(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO E RJ001767A - NILVA FOLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Fls. 223/224 - Indefiro a reserva de honorários contratuais requerida pela parte autora, tendo em vista que continuam a representar os autores, e que eventual cobrança deverá ser requerida em ação própria.Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 222.Após, voltem conclusos.Int.

0016592-36.2000.403.6100 (2000.61.00.016592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008063-28.2000.403.6100 (2000.61.00.008063-0)) FLAVIO FERNANDO LOPES X ROSANGELA APARECIDA DOMIQUILI LOPES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 551 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Após, arquivem-se os autos(findo) observadas as formalidades legais.Int.

0017134-78.2005.403.6100 (2005.61.00.017134-6) - EDUARDO ABUD(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência à parte autora da petição e depósito juntados às fls. 300/301 pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 300/301 - Defiro ao réu (UNIBANCO) o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Após, voltem conclusos.Int.

0025646-45.2008.403.6100 (2008.61.00.025646-8) - ALEXANDRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência formulada pela parte autora às fls. 176, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0030308-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030308-2) - ADA MARIA SCARTOZZONI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 78/80. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, a qual determinou a suspensão, independentemente, da instância, dos processos em tramitação que tratam da matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral, qual seja, correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino o sobrestamento do feito, no arquivo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Int.

0002742-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002742-3) - APARECIDA ZAGO VICELLI X BENEDITA APARECIDA ALVES PEREIRA SOARES X CARMEM RIBEIRO X MARIA APARECIDA MARQUES PINHEIRO X MARIA DA GLORIA RAULINO BUENO DE MIRANDA X MARIA GONCALVES DE ANDRADE X MARIA RIBEIRO GOMES FERREIRA X MARIA ROBERTA DE PAULA X MARICI SOUZA RODRIGUES X MICHAELA ALFREDO X NAIR ALVES ZANGRANDO X ODETE CALABRIA RIBEIRO X OLGA SOZZA X ONDINA DA SILVA CASTRO X OSCARLINA CYRINO CARVALHO X PAULINA MAFALDA PAMPANA X ROSA BORTOLIN OEHLMEYER X RUTE DE QUEIROZ BARBOSA X RUTH DAS NEVES SILVA X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA BRAZ X SILVERIA SILVERIO FERRAZ X THAIZ QUARESMA ARRAES - INCAPAZ X ADEILDE APARECIDA QUARESMA ARRAES X TRINDADE GIMENEZ DEARO X VILMA CAMARGO BUENO X AMAZILIA MARTINS CAMPERONI X MARIA DE MELO BORGES X ROSA GERUNDO ANGELONI X VITORIA BRIGATTO ARNOLD X YOLANDA NALIN X MARIA APARECIDA DO SACRAMENTO (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO Preliminarmente, esclareça a parte autora o pedido de fls. 2203/2205, em face do listisconsórcio passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003032-12.2009.403.6100 (2009.61.00.003032-0) - ROBERTO BARBOSA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, a qual determinou a suspensão, independentemente, da instância, dos processos em tramitação que tratam da matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral, qual seja, correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino o sobrestamento do feito, no arquivo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Int.

0015363-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015363-5) - PEDRO DE MORAIS X ALFEU MONSALLES X ANTONIO BARTA X CESAR DE OLIVEIRA X HILDA RODRIGUES DA SILVA X NELSON LUIZ PIVA X SERGIO DO AMARANTE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho proferido às fls. 63 e 363. Após, voltem conclusos. Int.

0011087-15.2010.403.6100 - SAO CARLOS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0003885-50.2011.403.6100 - TUFAO EXPRESS TRANSPORTE LTDA - EPP X DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA X ANDREA SIQUEIRA KOKANJ SANTANA (SP177143 - SIMONE CAITANO E SP134809 - IVANIL DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fl. 143 - Defiro a prova testemunhal requerida pela RÉ. Dessa forma, designo audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl. 143, para o dia 08/11/2011 às 14:30 horas. Intimem-se.

0009486-37.2011.403.6100 - JUAN JOSE DE LA FUENTE (SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL Regularize a parte autora a petição inicial, nos termos em que dispõe o art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012826-86.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Designo o dia 04 / 10 / 2011, às 17:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009854-17.2009.403.6100 (2009.61.00.009854-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004354-4)) JOSE ELI FOGACA (SP275831 - AMARAL OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 33 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033579-06.2007.403.6100 (2007.61.00.033579-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUAPIRA MODAS - ME X HELENA BATISTA GOIS X JOSE AUGUSTO GOIS
Preliminarmente, requeira a parte autora o que for de direito em relação a executada Helena Batista Gois, no prazo de 10 (dez) dias. O requerido às fls. 283/284 será apreciado após a formalização da citação de todos os executados. Após, voltem conclusos para apreciar a petição de fls. 295/296. Int.

0033683-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ
Ciência à parte autora da juntada dos mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0010809-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010809-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO
Fls. 89 - Indefiro por ora, Tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização do executado. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no autos ao arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0012908-88.2009.403.6100 (2009.61.00.012908-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE CASSIA GEREMIAS
Fls. 60 - Mantenho o despacho proferido às fls. 49. Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada. Int.

0017758-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F FERNANDA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X FERNANDA FORTUNATO FERREIRA X SIMONE BARROS ALMEIDA
1- Citem-se as coexecutadas F FERNANDA & OLIVEIRA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. e FERNANDA FORTUNATO FERREIRA conforme requerido à fl. 160. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. 2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito em relação a coexecutada SIMONE BARROS ALMEIDA, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020029-75.2006.403.6100 (2006.61.00.020029-6) - ROSELI BERNARDON(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 142, comparecendo em Secretaria para agendamento do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013039-92.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial bem como os documentos trazidos aos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o réu. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0002829-26.2004.403.6100 (2004.61.00.002829-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA X ROSELY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL
Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 3000

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020540-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020540-4) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO E SP157352 - ALEXANDRE CABRAL) X TRANSRECORD TRANSPORTES LTDA X PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA TEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, cite-se a União Federal. Após, com a juntada da contestação voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 249/252. Intime-se e Cumpra-se.

MONITORIA

0029863-73.2004.403.6100 (2004.61.00.029863-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ESAPH - ESCRITORIO DE APOIO AO PROGRAMA HABITACIONAL S/C LTDA X RAFAEL MARTINS ATTIE X ELIAS ATTIE NETO(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO)

Recebo os Embargos dos RÉUS de fls. 162/182 e 197/208, suspendendo a eficácia dos Mandados iniciais. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022850-18.2007.403.6100 (2007.61.00.022850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUZA GOMES FONSECA LASAS
Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) à fl. 245, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031634-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANESSA DA SILVA SANTANNA X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP051598 - VALDIVINO FERREIRA DUTRA)

Fls. 208 - Prejudicado o pedido, teno em vista a realização da audiência conforme termo de fls. 195. Oficie-se à Comarca de Suzano solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006287-12.2008.403.6100 (2008.61.00.006287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012774-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012774-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH RODRIGUES MARINHO X SOLANGE APARECIDA MARTINS MARINHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado da corrê ELIZABETH RODRIGUES MARINHO com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 244. Int. e Cumpra-se.

0012780-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA FIGUEIROA

Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014121-47.2000.403.6100 (2000.61.00.014121-6) - MARIA ALBERTINA DE BESSA GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP142025 - VINICIUS BARIA DE OLIVEIRA)

Fl. 288 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl. 285. Int.

0016326-15.2001.403.6100 (2001.61.00.016326-5) - ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Fls. 457/460 - Mantenho o despacho de fl. 452 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria decisão quanto ao efeito do recebimento do Agravo de Instrumento interposto (0017565.69.2011.403.0000). Dê-se vista à RÉ deste despacho, bem como do despacho de fl. 452. Int. e Cumpra-se.

0007015-24.2006.403.6100 (2006.61.00.007015-7) - CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP(SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, à corrê BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA. para cumprimento integral do despacho de fls. 143 e 144. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021333-41.2008.403.6100 (2008.61.00.021333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as alegações e documentos apresentados com a inicial, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 7855.04.0753.0/2002-009 - Contrato 1930/2002.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0029245-89.2008.403.6100 (2008.61.00.029245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WATANABE E NEVES ADVOGADOS(SP247376 - ALAN KIM YOKOYAMA) X LUIZ CARLOS WATANABE

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a interposição de apelação, às fls. 131/141, e, ante a petição da autora de fls. 157/163, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado acordo firmado entre as partes, considerando, ainda, que, conforme os documentos trazidos pela CEF, foram realizados pagamentos relativos à avença administrativa na mesma data em que providenciado o recolhimento de guia DARF relativa à regularização do preparo do recurso.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0034345-25.2008.403.6100 (2008.61.00.034345-6) - IZAURA GONCALVES NASCIMENTO(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora comprovou ter requerido, na via administrativa, os documentos necessários ao cumprimento do determinado às fls. 80, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, mediante qualquer documento ou, ausente este, declaração emitida pela agência responsável pela conta poupança objeto da demanda, os nomes de ambos os titulares da conta poupança nº 0242.013.00081951-2.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0011962-19.2009.403.6100 (2009.61.00.011962-7) - ANGELO EDUARDO AGARELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl.184 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.182.Int.

0013875-36.2009.403.6100 (2009.61.00.013875-0) - JOSE RENATO CONDURSI PARANHOS DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o alegado pela União Federal, em sua contestação (fl. 93), acerca da existência de ações anteriores idênticas à presente demanda, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópias das petições iniciais e decisões proferidas nos autos mencionados à fl. 93, principalmente, com relação à ação nº 2008.63.01.064867-0, julgada improcedente no Juizado Especial Federal (fls. 103/105). Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0003244-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003244-5) - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.Nomeio o Perito do Juízo Sr. ALVARO FERNANDES SOBRINHO, (11- 3257-2370), que deverá apresentar estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 428/434.Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto, ainda, à União Federal a apresentação de quesitos, no mesmo prazo.Após, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0012290-12.2010.403.6100 - ARIIVALDO RICCI X SONIA APARECIDA PINTO RICCI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista que os contratos foram firmados anteriormente a 31/12/1990, portanto, dos quais afastada a atualização do saldo devedor pela TR e, preservado o reajuste das prestações pela Equivalência Salarial, informe, a Instituição Financeira responsável pelo contrato, no prazo de 15 (quinze) dias, quais reajustes vem aplicando às prestações e ao saldo devedor, a fim de se poder aferir eventual permanência do interesse processual.Int.

0014742-92.2010.403.6100 - ALZIRA SANTIAGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.179/236 - Ciência à parte AUTORA.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0019784-25.2010.403.6100 - CORELLO COML/ LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a União Federal informa, em sua contestação, ter sido proferido despacho decisório, nos autos do processo administrativo nº 13804.002330/2003-87, em 29/11/2010, após, portanto, o ajuizamento da presente demanda, bem como considerando o pedido formulado à fl. 162, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os relatórios com o extrato final das inscrições em dívida ativa relacionadas ao processo administrativo nº. 13804.002330/2003-87. Após, dê-se vista à autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e, em seguida, voltem conclusos. Intime-se.

0000302-57.2011.403.6100 - SONIA VILLELA FERREIRA MAGNANINI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009065-47.2011.403.6100 - KIYOSI KAGA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43/46 - Reconsidero em parte o despacho proferido às fls. 42, quanto a suspensão do feito. Cite-se a ré. Apresente, pois, a RÉ com a contestação, os extratos de conta(s) fundiária(s) da parte autora, relativa ao(s) vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período, apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade. Intime-se e cumpra-se.

0010153-23.2011.403.6100 - I AM INDUSTIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP299879 - FERNANDO RENNERT ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0010193-05.2011.403.6100 - SANDRA GNASPINI IORI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda considerando os julgados das ações nº 2002.61.00.019786-3 (17ª Vara Federal - fls. 73/84) e 93.0008437-2 (20ª Vara Federal - fls. 86/124) referente aos índices expurgados do FGTS de janeiro de 1989 e abril de 1990. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010642-60.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X J TORRES CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Manifeste-se o autor sobre a constestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias Int.

0010689-34.2011.403.6100 - ALCIONE ELIZABETH CALCAGNETTA CESTINI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 63/64, para cumprimento integral do despacho proferido às fls. 62. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005043-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025369-29.2008.403.6100 (2008.61.00.025369-8)) CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA X MARCIA APARECIDA BERGAMIM X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a Embargada no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005346-28.2009.403.6100 (2009.61.00.005346-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X JOSE FELIX DA SILVA

Ciência à exequente da juntada da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011115-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ALVES PEREIRA

Fls. 47 - Aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0013066-12.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 -

NELSON ALEXANDRE PALONI) X SPETRO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X EGIDIO PUCCI NETO X ALBERTO PUCCI

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0024823-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CECILIA DEL GIORNO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0003527-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO

Ciência à exequente da juntada dos mandados e da carta precatória com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003095-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023664-25.2010.403.6100) WAGNERIANO DOS SANTOS X ANTONIA DORALICE TUNES DOS SANTOS X WAGNERIANO DOS SANTO FILHO X MARISA ESPOSITO(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X LUCIANA APARECIDA DE MORAES PIRES(SP295386 - FABIOLA MOREIRA)

Ciência à Impugnante dos documentos juntados pela Impugnada (fls.15/40).Venham os autos conclusos para decisão.Int. e Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003690-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003690-6) - JORGE GONCALVES - ESPOLIO X SANDRA MARIA GONCALVES DA CUNHA X IVONE SPANGHERO GONCALVES(SP241066 - PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a REQUERENTE sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005161-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048472-46.2000.403.6100 (2000.61.00.048472-7)) POSI IND/ METALURGICA LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após. voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 3002

MONITORIA

0013845-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RUMO CERTO LTDA X MAURILIO INACIO X RENATO CORRAL INACIO

Fl.157 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013574-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO DE BARROS

Fl.49 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015677-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISETE PIRES DE CAMARGO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023367-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE COSTA GUIMARAES DE MORAES(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)

Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011319-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAQUEL PAULINO GARCIA

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA o Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção nº 000246160000020506 - CONSTRUCARD, conforme alegado à fl.03, bem como eventual Nota Promissória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012472-32.2009.403.6100 (2009.61.00.012472-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação veiculada na petição inicial acerca do ajuizamento, pela autora, da Ação Ordinária, em curso perante a 9ª Vara Cível Federal, processo nº 2006.61.00.0114744, cujo objeto é a declaração de inexistência da obrigação de emissão de nota fiscal pela prestação de serviço público postal e do recolhimento do imposto municipal, discutido nestes autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga as autos cópias da petição inicial, decisões proferidas, acórdão e certidão de eventual trânsito em julgado, consignando-se que já se encontra nos autos cópia da sentença (fls. 29/34).Após, voltem conclusos. Intime-se.

0018633-58.2009.403.6100 (2009.61.00.018633-1) - ELLOS COML/ E SERVICOS - EPP(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl.144 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para integral cumprimento do despacho de fl.141.Int.

0019128-05.2009.403.6100 (2009.61.00.019128-4) - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSEFA ANA CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.180 - Cumpra a RÉ o despacho de fl.173 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001299-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001299-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IMPERMOL IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP205367 - FLAVIA CORREA MORELLI E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI)

Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

0007329-28.2010.403.6100 - BENEDITA DE FATIMA VENTURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls.177/182 - Ciência à parte AUTORA.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011073-31.2010.403.6100 - GALAXY BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ciência à parte AUTORA dos documentos juntados às fls.290/291, bem como do alegado pela ré às fls.288/289, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que serão apreciados os pedidos de provas requeridos pela parte autora às fls.280/285.Int.

0022500-25.2010.403.6100 - PAULO TEIXEIRA CARDOSO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl.93 - Ciência à parte AUTORA.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0001239-67.2011.403.6100 - COLUMBUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

0002866-09.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face da INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, tendo por escopo a sustação dos efeitos dos protestos dos títulos CDA n.ºs. 720192, 720193, 720195 e 72186, nos valores de R\$ 5.994,65, R\$ 5.550,60, R\$ 3.651,43 e R\$ 2.570,73, respectivamente. Afirma a autora, em síntese, ter sido surpreendida com o recebimento de aviso da existência dos títulos supra mencionados, emitidos unilateralmente pela ré, para protesto perante os 7º e 9º Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Alega, no entanto, que a cobrança é descabida uma vez que desconhece a origem das dívidas, não tendo sido, ainda, notificada pela ré. Requer, assim, a concessão de antecipação de tutela para que sejam sustados os efeitos dos

protestos, independentemente da prestação de caução ou, na eventualidade do Juízo entender necessária a prestação de caução, o prazo de 05 (cinco) dias contados da data da decisão que acolher o pedido. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em cumprimento à r. decisão de fl. 24. Em decisão de fl. 27, foi determinado o apensamento do presente feito à ação cautelar de sustação de protesto nº. 0002691-15.2011.403.6100 e intimada a parte autora para a regularização da petição inicial. Às fls. 36/38, a parte autora apresentou aditamento à inicial para a inclusão do título CDA nº. 72186 e a comprovação do recolhimento das custas judiciais. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, segundo se verifica nas intimações emitidas pelo 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, às fls. 17/19, o pagamento dos títulos nºs 720192, 720193 e 720195 deveria ser feito até o dia 18/02/2011, com prazo limite em 21/02/2011. Contudo, a presente demanda foi distribuída em 23/02/2011, sendo que a ação cautelar de sustação de protesto que a antecedeu foi ajuizada em 21/02/2011, após, portanto, o protesto dos títulos, descaracterizando, pois, a urgência alegada, conforme, inclusive, já foi decidido nos autos em apenso. Com relação ao título nº 72186, consigne-se que, nos termos da decisão de fls. 22/23 dos autos da ação cautelar de sustação de protesto nº. 0002691-15.2011.403.6100, já foi deferida liminar, mediante a realização de depósito judicial de seu valor integral, para determinar a sustação do protesto respectivo, cumprida à fl. 49, restando, pois, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, nestes autos, no que tange à CDA em tela. Assim sendo, no que pertine aos títulos nºs 720192, 720193 e 720195, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida, diante da ausência dos seus pressupostos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente as cópias necessárias à instrução da contrafé referente ao aditamento de fls. 36/37, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. Intimem-se.

0003476-74.2011.403.6100 - ANDRIELLO S/A IND/ E COM/(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Int.

0007747-29.2011.403.6100 - MARLUCIA DE OLIVEIRA MARINHO (SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES E SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fls. 61/62 e 63/64 - Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte AUTORA sobre a contestação, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022450-77.2002.403.6100 (2002.61.00.022450-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010950-14.2002.403.6100 (2002.61.00.010950-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CASARAO MUDANCAS LTDA X DIRCEU MARQUES DE MEDEIROS X CELIA REGINA DE MEDEIROS (SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO E SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI)

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à Caixa Econômica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int.

0037614-48.2003.403.6100 (2003.61.00.037614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0032971-13.2004.403.6100 (2004.61.00.032971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADELAIDE VIEIRA DOS SANTOS MATEUS Fls. 212 e 213 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0001552-04.2006.403.6100 (2006.61.00.001552-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADEPAR IND/ E COM/ DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA X JOSE CARLOS GUBERNATTE X BRAZ MOLARES NETO Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl. 137, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0023917-18.2007.403.6100 (2007.61.00.023917-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRMAOS GONZAGA COM/ E MANUTENCAO DE

REDUTORES LTDA ME X VERA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA X PEDRO GONZAGA DA SILVA
Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.68, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0034419-16.2007.403.6100 (2007.61.00.034419-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015168-75.2008.403.6100 (2008.61.00.015168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA X ADAUTO FERREIRA

Fl.120 - Mantenho o despacho de fl.105.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao coexecutado ADAUTO FERREIRA, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004337-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004337-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HENRIQUE VIZINHO

Indefiro o requerido à fl.67, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização de bens do Exequente.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004940-07.2009.403.6100 (2009.61.00.004940-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCENILDE PEREIRA DA SILVA
Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.79, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0011472-94.2009.403.6100 (2009.61.00.011472-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TBSC COMUNICACAO LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição datada de 17/05/2011 (Protocolo nº 2011.870020534-1), juntando-a nos atos do Processo nº 2009.61.00.011745-0. 2- Fl.104 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0012350-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOUTH WINGS COM/ DE PECAS PARA AVIACAO LTDA X VIVIAN FERNANDA DE SOUSA SILVA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Indefiro, por ora, o requerido à fl.114, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização de bens em nome dos Executados..Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022087-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022087-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UYARA DE CARNEIRO DEL VECCHIO

Reconsidero o despacho de fl.43, tendo em vista que o subscritor do subestabelecimento de fl.41 está constituído nos autos, conforme Procuração de fls.05/06.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0027121-02.2009.403.6100 (2009.61.00.027121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

Fl.130 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da coexecutada CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003068-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CARATIN

Fl.53 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0006430-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES

LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M & M LOPES COM/ E SERV ADM DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME X MAURILIO LOPES X MAFALDA COMIN LOPES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.85/86.Int.

0008538-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAUTO LEONILDO DE SOUZA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à Caixa Economica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003296-29.2009.403.6100 (2009.61.00.003296-0) - REGINA RANGEL MORISSON DA SILVA X SILVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA X MARIA SIRLEI COLETO RANGEL X ANA CAROLINA COLETO RANGEL(SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.190/191 - Apresente a RÉ os extratos das Contas nº 0060790-0 e 99007538-1 no período de Junho e Julho/1987, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028973-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIANA NASCIMENTO FREITAS

1- Fls.191/218 - Ciência à AUTORA.2- Fls.219/222 - Ciência à RÉ. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000665-49.2008.403.6100 (2008.61.00.000665-8) - SHOJI AKAMA X KISSAKO UMEDA AKAMA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da REQUERIDA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, referente a guia de depósito de fl.143.Com a vinda do Alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo, observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3003

MONITORIA

0024002-09.2004.403.6100 (2004.61.00.024002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA MARIA CAVADAS PEREIRA

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Vista dos autos a Defensoria Pública da União (DPU). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0029830-83.2004.403.6100 (2004.61.00.029830-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO AUGUSTO LOPES

DESPACHO DE FLS. 212:Face a informação supra, determino à Secretaria a anotação do novo patrono da parte autora, conforme requerido às fls. 161, bem como determino a republicação dos despachos de fls. 201 e 210.Cumprida a determinação do despacho de fls. 201, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.DESPACHO DE FLS. 201:Providencie a PARTE AUTORA (CEF) a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e/ou substabelecimento que confira poderes ao subscritor da petição de fls. 161/162 para substabelecer.Recebo a apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Aos apelados para Contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 210:Tendo em vista o não cumprimento da primeira parte do despacho de fls. 201 pela parte AUTORA (CEF), regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos procuração e/ou substabelecimento que confira poderes ao advogado Renato Vidal de Lima (OAB/SP 235.460) para substabelecer, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0710726-21.1991.403.6100 (91.0710726-9) - DUBLAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP218750 - JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0028452-63.2002.403.6100 (2002.61.00.028452-8) - LUIZ CARLOS SURIANNI X SONIA MARIA NERY SURIANNI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Esclareça a parte autora quanto a duplicidade de recursos de apelação juntados às fls. 691/713 e 714/723, bem como acerca do pedido de justiça gratia, considerando o recolhimento efetivado às fls. 723. Int.

0014576-70.2004.403.6100 (2004.61.00.014576-8) - MINORU COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(s) réu(s) de fls. 545/559 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Vista dos autos a União Federal (PFN). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0008176-06.2005.403.6100 (2005.61.00.008176-0) - IVAN RUBIN DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 243: prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de reconsideração do despacho de fls. 217, na medida em que já houve a interposição do agravo de instrumento nº 2011.03.00.004194-0, o qual foi negado seguimento, conforme decisão juntada às fls. 232/235. Desta forma, cumpra-se o despacho de fls. 236, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020898-72.2005.403.6100 (2005.61.00.020898-9) - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Vista dos autos a parte ré (ANS/PRF). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0027801-89.2006.403.6100 (2006.61.00.027801-7) - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES(SP173984 - MARIA CRISTINA PESSO FENIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMG S/A(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E SP188844 - LUILÇO JOAQUIM DA SILVA FILHO) X BANCO SANTANDER BANESPA(SP141956 - CARLA FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA)

Recebo a apelação do corréu INSS em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0032284-31.2007.403.6100 (2007.61.00.032284-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029668-83.2007.403.6100 (2007.61.00.029668-1)) RENATO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Tendo em vista a certidão de fls. 79 e verso, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso interposto, no prazo de 15 dias, sob pena deserção de apelo. Int.

0082236-55.2007.403.6301 - LUIZ CESAR LEAO GRANIERI(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI E SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011965-71.2009.403.6100 (2009.61.00.011965-2) - AKISHIDA MURAKATA X AKIKO MOTOKI MURAKATA X SATORO MURAKATA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do assistente simples UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013568-82.2009.403.6100 (2009.61.00.013568-2) - CARLOS ALBERTO BELISQUI(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Vista dos autos ao

INSS e a União Federal (PFN).Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0019995-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019995-7) - ANTONIO JORGE COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão de fls. 199, deixo de receber o recurso de apelação da parte autora de fls. 190/193 e determino a Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 184/185, arquivando-se os autos em seguida (findo).Int.

0004773-53.2010.403.6100 - MARIUVAN ALVES DA CRUZ(SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009199-11.2010.403.6100 - GERALDO GOMES FERNANDES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Vista dos autos ao INSS e a União Federal (PFN).Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011047-33.2010.403.6100 - MARCO ANTONIO ERTAL PINTO(RJ143659 - CHEKER MIGUEL HADDAD KURY) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 267 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0015138-69.2010.403.6100 - DIEGO PONTES VASCONCELOS(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 190 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0017053-56.2010.403.6100 - SERANG SERVICOS LTDA - EPP(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Vista dos autos a União Federal (PFN).Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0019487-18.2010.403.6100 - LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Vista dos autos à União Federal (PFN).Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0022027-39.2010.403.6100 - ROBERTO VASQUES WOOD(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001231-90.2011.403.6100 - FARMACIA E DROGARIA MILLEPAR LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Vista dos autos a União Federal (PFN).Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018746-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014791-07.2008.403.6100 (2008.61.00.014791-6)) EDUARDO HAYASHI RELOGIOS ME X EDUARDO HAYASHI(SP040453 - GILENO VIEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a apelação do EMBARGADO em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000086-96.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3012

MONITORIA

0012631-14.2005.403.6100 (2005.61.00.012631-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES) Fl. 194/195: indefiro, por ora. Por primeiro, intime-se pessoalmente a parte executada para o pagamento do valor conforme planilha de fl. 165/173, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038660-77.2000.403.6100 (2000.61.00.038660-2) - ALDENI LOPES DOS SANTOS(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 421/422: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do r. despacho de fl. 419. Int.

0007489-63.2004.403.6100 (2004.61.00.007489-0) - MARIA ADELIA PARAVENTI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1) Dê-se ciência à parte executada da atualização do débito apresentada por meio da petição e documentos de fls. 400/406. 2) Em face da r. decisão de fl. 309 proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029661-0, a qual reconheceu devida a multa imposta à CEF, e tendo-se em vista o teor do despacho de fl. 310, informe a parte executada em que conta e agência encontra-se depositada a importância oferecida EM GARANTIA DE EMBARGOS conforme afirma por meio da petição de fls. 339/342, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023709-97.2008.403.6100 (2008.61.00.023709-7) - ANTONIO FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fl. 297/299: indefiro tendo em vista que não se trata de obrigação por quantia certa mas de obrigação de fazer. Assim, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0027899-06.2008.403.6100 (2008.61.00.027899-3) - NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fl. 148, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0554307-51.1983.403.6100 (00.0554307-0) - RINALDO NIERO(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP273433 - RICARDO DEMÉTRIO LORICCHIO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RINALDO NIERO

1. Desentranhe-se a petição de fl. 315 sob o protocolo nº 2011.61000158056-1, pertencente aos autos nº 0530929-66.1983.403.6100 em apenso, juntando-a nos autos pertinentes. 2. Fl. 316: indefiro, por ora. Por primeiro, intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do valor devido no importe de R\$ 208,49, acrescido de multa de 10% (dez por cento), em razão da condenação em honorários advocatícios conforme planilha de fl. 316, no prazo de 15 (quinze), sob pena de penhora. Int.

0569389-25.1983.403.6100 (00.0569389-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555111-19.1983.403.6100 (00.0555111-0)) JOAO FRANCISCO CECONELLO(SP060684 - ORLANDO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. IVONE DE SOUZA T. DO PRADO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOAO FRANCISCO CECONELLO

Fl. 391: forneça o Banco do Brasil S/A, por petição, o nº de RG e CPF do patrono JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO para expedição do alvará a que faz jus. Após, nos termos da Portaria 11/2004 deste Juízo, compareça em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento já deferido pela r. sentença a fls. 386/387 dos autos. Int.

0039783-47.1999.403.6100 (1999.61.00.039783-8) - DONIZETE GOMES DE ARAUJO X MERCIA MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCIA MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO

Fl. 351: indefiro, por ora. Por primeiro, intime-se pessoalmente a parte executada para o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios conforme planilha de fl. 351, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Int.

0043113-52.1999.403.6100 (1999.61.00.043113-5) - CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A(SP108200 - JOAO BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A

Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão de fls. 491/491vº. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento nº 0017935-48.2011.403.0000 noticiado às fls. 498/504 dos autos. Int.

0013214-38.2001.403.6100 (2001.61.00.013214-1) - WILSON APARECIDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA MEDEIROS GUERRA(SP126001 - ANTONIO IRINEU GALLINARI E SP126000 - GERALDO SIQUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X WILSON APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA MEDEIROS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo por ora a expedição do alvará de levantamento, conforme despacho à fl. 230. Esclareçam as partes, no prazo de 10 dias, qual o valor a ser levantado pelo patrono da parte exequente, conforme determinado na sentença de fls. 210/213. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 222/224, na medida em que a sentença de fls. 210/213 já a autorizou a proceder ao levantamento da quantia de R\$ 15.589,84, referente ao depósito de fls. 203 nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014969-63.2002.403.6100 (2002.61.00.014969-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012821-79.2002.403.6100 (2002.61.00.012821-0)) GERALDA APARECIDA MOREIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDA APARECIDA MOREIRA

Fl. 248: indefiro, por ora. Por primeiro, intime-se pessoalmente a parte executada para o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios conforme planilha de fl. 248, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Int.

0019411-72.2002.403.6100 (2002.61.00.019411-4) - WALTER DE CARVALHO X LAMARTINE PESSOA GUERRA X ABADIO DE SOUZA CRUZ X HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS X EPIFANIO BEZERRA DE ARAGAO X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO X LUIZ CARLOS DE SOUZA X JOAO LUCA X BENEDITO LUCIO(SP019896 - WALTER DE CARVALHO E SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X UNIAO FEDERAL X WALTER DE CARVALHO X LAMARTINE PESSOA GUERRA X ABADIO DE SOUZA CRUZ X HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS X EPIFANIO BEZERRA DE ARAGAO X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO X LUIZ CARLOS DE SOUZA X JOAO LUCA X BENEDITO LUCIO

1. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões Central (fl. 304) comunicando-lhe da existência do débito atinente a este feito e solicitando que determine a reserva de quantia suficiente ao pagamento da UNIÃO FEDERAL. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Sr. JOSÉ CARLOS DO PRADO ALTRO, no endereço indicado no item 2 da petição de fl. 309. 3. Expeça-se mandado de intimação do Espólio de HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS, na pessoa da inventariante, Sra. ANNA CORDEIRO DOS SANTOS, no endereço indicado no item 3 da petição de fl. 310 dos autos. Int.

0029764-74.2002.403.6100 (2002.61.00.029764-0) - PAULO SERGIO CORREA DORA(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO CORREA DORA

Fl. 379: indefiro, por ora. Por primeiro, intime-se pessoalmente a parte executada para o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios conforme planilha de fl. 379, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Int.

0017180-38.2003.403.6100 (2003.61.00.017180-5) - CICERO CAEIRO DA SILVA(Proc. JOAO MOREIRA SANTOS E SP033658B - ANTONIO MENDES SANTOS) X FISBRA - IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X DALTEX REPRESENTACOES LTDA X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP028955 - ANTONIO

URBINO PENNA JUNIOR E SP139161 - RENATA KARVELIS FRANCO) X GOLGATE-PALMOLIVE COMPANY X JEAN PHILIPPE FRANGANCES,INC X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X FISBRA - IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X DALTEX REPRESENTACOES LTDA X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X COLGATE-PALMOLIVE COMPANY X JEAN PHILIPPE FRANGANCES INC X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CICERO CAEIRO DA SILVA

Considerando que a parte executada sedia-se na Cidade de Goiânia, depreque-se-lhe a intimação do r. despacho de fl. 218, encaminhando-se cópia da petição de fls. 210/217 e de fls. 224/225 dos autos. Int.

0029892-26.2004.403.6100 (2004.61.00.029892-5) - EDIVAINÉ APARECIDA DE PAULA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVAINÉ APARECIDA DE PAULA

Fl. 223: defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento e devolução ao subscritor da petição de fl. 218. Sem embargo do ora determinado, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Int.

0008911-68.2007.403.6100 (2007.61.00.008911-0) - HALEY CASTANHO - ESPOLIO X MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HALEY CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se objetivamente a parte executada sobre a petição de fls. 145/146, no prazo de 10 dias. Int.

0023884-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023884-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONLYCOM TECNOLOGIA COM/ ELETRONICO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ONLYCOM TECNOLOGIA COM/ ELETRONICO LTDA - EPP

Fls. 163/166: defiro. Intime-se a parte executada, no endereço indicado a fl. 163 dos autos, para que providencie, nos termos do artigo 475 J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação consoante planilha de fls. 164/166, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0003760-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003760-6) - JOAO VICTOR BONINI VIANA X HELIO ELAEL BONINI VIANA(SP096079B - ADAIR DA SILVA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO VICTOR BONINI VIANA X HELIO ELAEL BONINI VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1.Fl. 224: Indefiro. Cumpra-se o determinado na r. sentença de fls. 222/222vº. Nos termos da Portaria 11/2004 deste Juízo, compareça em Secretaria o ilustre patrono da parte executada para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento respectivo. 2. Fl. 225: defiro. Nos termos da Portaria 11/2004 deste Juízo, compareça em Secretaria o ilustre patrono da parte exequente para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento deferido pela r. sentença de fls. 222/222vº. Int.

0034166-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034166-6) - JOSE LAMANA X FRANCISCO LAMANA NETTO(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE LAMANA X FRANCISCO LAMANA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1.Fl. 125: Indefiro. Cumpra-se o determinado na r. sentença de fls. 120/120vº. Nos termos da Portaria 11/2004 deste Juízo, compareça em Secretaria o ilustre patrono da parte executada para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento respectivo. 2.Forneça o Sr. Advogado da parte exequente, por petição, o nº de seu RG e CPF. Após, nos termos da Portaria 11/2004 deste Juízo, compareça em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento já deferido pela r. sentença a fls. 120/120vº dos autos. Int.

0001122-60.2008.403.6301 (2008.63.01.001122-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Forneça o patrono da parte exequente, por petição, o nº de seu RG e CPF para expedição do alvará a que faz jus. Após, nos termos da Portaria 11/2004 deste Juízo, compareça em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento já deferido pela r. sentença a fls. 270/270vº dos autos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000674-06.2011.403.6100 - AP AMERICANA DE PUBLICACOES LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da íntegra do Processo Administrativo nº 10880.934484/2008-43 (fls. 30/34), especialmente das últimas decisões proferidas nesses autos.Após, intime-se a ré (PFN) para que, no prazo acima, se manifeste sobre a Declaração Retificadora enviada pela autora em 18/11/2008 (fls. 27/29).Cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013336-02.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS ETICA LTDA(SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA
Tendo em vista informação supra, verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput, e 282, V, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe à parte autora mensurar os danos morais suportados, ainda que o faça por aproximação, a fim de que o valor da causa reflita o benefício patrimonial almejado. In casu, pretende a autora condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em valor não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos. Logo, o valor da causa também deve refletir esse benefício econômico.Isso posto, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com o ajuizamento da ação, recolhendo a diferença de custas.Esclareço, por fim, que as custas processuais devem ser recolhidas observando-se as determinações contidas na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005959-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017858-09.2010.403.6100) CONEMTEK INDUSTRIA DE CONEXOES LTDA - EPP(SP154897 - JONAS SMITH OLIVEIRA E SP239931 - ROGERIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc.Fl. 68/71: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 61/65, sob a alegação de omissão. Alega que não houve a observância da Lei n 10.931/2004. Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante, pois não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante.A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007673-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014874-91.2006.403.6100 (2006.61.00.014874-2)) BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos etc.Fl. 45/49: trata-se de embargos de declaração opostos pelo BNDES, ao argumento de que a sentença é contraditória com a prova carreada aos autos, na parte em que o condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Sustentou que, em que pese o embargante (dos embargos de terceiro) haver registrado o Contrato de Alienação Fiduciária celebrado com o adquirente do bem móvel, o mesmo não providenciou o registro da consolidação da propriedade em suas mãos, fato este que ocorreu há mais de três anos, quando o veículo lhe fora devolvido.Afirma que se assim não fosse, o bloqueio pelo Sistema Renajud não teria indicado a executada Sueli Mendonça de Deus Andrade como proprietária do veículo, mas sim o ora embargante.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado,

decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para a adequação da decisão ao entendimento do embargante. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual contradição, o que desafia a E. Superior instância, com naturais efeitos infringentes de que são dotados. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irrisignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação revelada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. É importante esclarecer, também, que a contradição permissiva da oposição de embargos de declaração é a que se faz presente dentro da própria sentença, e não quanto aos argumentos ou provas apresentadas pelas partes. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). DIANTE DO EXPOSTO, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007114-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024443-14.2009.403.6100 (2009.61.00.024443-4)) ARMANDO MOACYR GIORDANO PACHECO X LEA MARTHA ROCHA PACHECO (SP279050 - LUCIANA ROCHA PACHECO) X ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO X VANIRA GEORGEAN GOMES SAMPAIO (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA E SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES E SP034882 - ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO)

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado por ARMANDO MOACYR GIORDANO PACHECO e LEA MARTHA ROCHA PACHECO, em face de ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO e VANIRA GEORGEAN GOMES SAMPAIO. Sustentam, em suma, que os autores ora impugnados não necessitam da Assistência Judiciária, pois como ambos são advogados possuem elevado padrão financeiro. Além disso, o Sr. Antonio exercer a função de diretor na Local Business, no setor de imóveis comerciais, enquanto que a Sra. Vanira é empresária e ambos residem no Jardim Paulistano, conhecido bairro de elevado padrão. Afirmam, ainda, que o estado de miserabilidade é infirmado pela constituição de advogado particular, que não declinou a gratuidade do seu patrocínio, o que elide a declaração de pobreza foi feita pelos autores. Intimados, os impugnados manifestaram-se às fls. 19/46, sustentando a improcedência do pedido, com a manutenção do benefício concedido nos autos principais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 que regula a Assistência Judiciária aos necessitados, que a parte gozará dos benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação de que não reúna condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou da família. No presente caso, a declaração foi feita pelos interessados, decorrendo dela a presunção juris tantum de necessidade, pois basta a simples alegação de pobreza feita pelo interessado na petição inicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Processo 200602496701 Recurso Especial 901685 Relatora Eliana Calmon Segunda Turma Fonte DJE DATA 06/08/2008). Contudo, mesmo diante dessa declaração poderá a assistência judiciária ser negada, se o juiz não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente, podendo a presunção decorrente da declaração ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juiz. Cito, a propósito, ementa do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Conquanto, em princípio, seja suficiente à obtenção da assistência gratuita a simples declaração do estado de necessidade, podem as instâncias ordinárias, à luz dos elementos dos autos, indeferir o pedido ou exigir reforço probatório, quando restar evidenciado que o requerente dispõe de capacidade econômica para suportar as despesas do processo. Precedentes do STJ. II. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). III. Recurso especial não conhecido. (STJ Processo 200300477360 Recurso Especial 515195 Relator Aldir Passarinho Junior Quarta Turma Fonte DJE Data 03/08/2010). No caso presente, os autores exercem atividades rentáveis, pois o autor Antonio é advogado em várias ações judiciais, além de ser sócio da empresa L Atelier Comércio e Importação e Exportação Ltda juntamente com a coautora Sra. Vanira. A afirmação de que os impugnados estão respondendo por dívidas trabalhistas não se revela suficiente a demonstrar que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que a empresa não se encontra em situação de falência ou que passa por qualquer outra dificuldade financeira. Ademais, o imóvel objeto da ação principal foi arrematado pelo valor de R\$ 356.400,00 e os próprios impugnados reconhecem que o valor de mercado está em torno de R\$ 2.200.000,00 (fls. 243 e 592). Dessa forma, constato que os autores possuem condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais. Assim, tendo em vista que os impugnados não fazem jus ao benefício da justiça gratuita, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Intimem-se os autores para o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Como se trata de incidente processual não há que se falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para os

autos principais. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, desampense-se e archive-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024704-42.2010.403.6100 - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Fls. 985/990: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 971/983, ao argumento de que o objetivo do presente recurso é garantir a análise da quaetio iuris enraizada nos autos a título de coisa julgada quanto à prescrição tributária. Afirma, em síntese, haver sido intimada via postal em 20/05/2011 para pagamento das inscrições em dívida ativa n°s 80.7.10.013770-70, 80.6.10.055309-50, 80.2.10.027598-09, 80.2.10.027599-81 e 80.6.10.055310-93, oriundas do Processo Administrativo n° 10880.005252/2001-18, no qual era discutido o direito da embargante à compensação de créditos tributários decorrentes de impostos diversos. Sustenta que a embargada desmembrou mencionado PA (n° 10880.005252/2001-18) e passou parte dos débitos ao um novo Processo Administrativo (n° 10880.512597/2007-19), que foi objeto da Execução Fiscal n° 2008.61.82.001994-0, que tramitou perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Alega que ao serem declarados extintos os débitos relativos ao PA n° 10880.512597/2007-19, pela prescrição, operou-se o instituto da COISA JULGADA com referência à prescrição adotada no presente caso, uma vez que mencionado PA (n° 10880.512597/2007-19) decorre de desmembramento do PA n° 10880.005252/2001-18. Assevera não restar a menor dúvida quanto a (sic) aplicação imediata das mesmas razões levadas pelo MM. Juiz Federal da 12ª Vara da Fazenda Pública, até porque o mesmo julgou extintos os mesmos tributos lançados em dívida ativa e discutidos nos mesmos autos do procedimento administrativo, não sendo licitamente jurídico manter decisões dispares sobre o mesmo tema. Após vista dos autos (fl. 991), o embargado pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios (fl. 992). É o relatório. Decido. Inicialmente observo que o presente recurso nada mais é do que uma REITERAÇÃO (cópia) dos embargos de declaração opostos às fls. 786/789 em face da r. decisão de fls. 726/735, no qual a ora embargante postulou que fosse analisada a prescrição e a extinção dos tributos lançados em dívida sob o manto da coisa julgada. Ao argumento, em síntese, de que devem ser aplicadas as mesmas razões levadas pelo MM. Juiz Federal da 12ª Vara da Fazenda Pública, até porque o mesmo julgou extintos os mesmos tributos lançados em dívida ativa e discutidos nos mesmos autos do procedimento administrativo, não sendo licitamente jurídico manter decisões dispares sobre o mesmo tema. Assim, como a pretensão da embargante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 790/792, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler. No mérito, nego provimento aos presentes embargos de declaração. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Na verdade, a embargante pretende rediscutir a questão posta na inicial, tendo em vista que repete as alegações já expendidas, pois ao pretender que sejam adotadas as mesmas razões de decidir apresentadas nos autos da Execução Fiscal n° 2008.61.82.001994-0 (fls. 63/66) fica demonstrado o nítido caráter infringente que se reveste o presente recurso. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, já que o seu real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, tendo em vista o caráter infringente no pedido, já que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado do julgamento. Além disso, não há que se falar em coisa julgada, uma vez que o débito inscrito em dívida ativa (n° 80.2.07.014098-41) objeto da mencionada Execução Fiscal n° 2008.61.82.001994-0 é diverso dos débitos discutidos na presente impetração (CDAs n°s 80.7.10.13770-70, 80.6.10.055309-50, 80.2.10.027598-09, 80.2.10.027599-81 e 80.6.10.055310-93), de modo que o que foi decidido naquela ação executiva fez coisa julgada somente quanto ao débito relativo à inscrição n° 80.2.07.014098-41 (fls. 63/66). Cumpre salientar que os débitos que permaneceram no Processo Administrativo originário (n° 10880.005252/2001-18) seguiram o procedimento analisado na sentença embargada, na qual ficou consignado que não houve prescrição, vez que, por força de contencioso administrativo, a exigibilidade de tais débitos ficou suspensa de 2001 a 13/05/2009. Portanto, não há qualquer omissão a ser sanada no caso em apreço, tendo em vista que a Execução Fiscal mencionada se refere a débitos diferentes dos discutidos nos presentes autos, bem como porque NÃO FAZ COISA JULGADA, nos termos do art. 469, I, do Código de Processo Civil, o conjunto formado pela causa de pedir e a fundamentação da sentença. Por fim, pela forma inepta como foi REAPRESENTADO o presente recurso, destituído de qualquer fundamento lógico ou jurídico, sem demonstrar minimamente a caracterização de qualquer das hipóteses de cabimento (art. 535, CPC), impõe-se o reconhecimento do caráter manifestamente protelatório destes embargos de declaração, de forma a fazer incidir a penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Neste sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CARÁTER INFRINGENTE. NATUREZA PROTETELATÓRIA - MULTA. ART. 538 ÚNICO, CPC. PRECEDENTES. STF. 1. INEXISTÊNCIA, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, DE QUALQUER OBSCURIDADE, DUVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SER SUPRIDA VIA DOS DECLARATÓRIOS. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ALINHADOS NO ART. 535 DO CPC. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE SE REVESTEM DE NÍTIDO INFRINGÊNCIA, APRESENTANDO-SE, MAIS, PROTETELATÓRIOS. 3. HIPÓTESE A COMPORTAR A

COMINAÇÃO DE MULTA, SANÇÃO PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO PRECEDENTES (STF, AG-153505/MG, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, AGAED-220125, REL. MIN. OCTÁVIO GALLOTTI, 1ª TURMA).4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.(TRF 3a Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 186497, Processo: 98030924192).Isso posto, NEGO PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.Reconheço, ainda, que os presentes embargos de declaração se revestem de caráter manifestamente protelatório, pelo que condeno a impetrante-embargante a pagar à parte embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos previstos no art. 538, parágrafo único, do CPC.P.R.I.

0009002-22.2011.403.6100 - WALDEMIR CAVALINI(SP121503 - ALMYR BASILIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de pedido de medida liminar em Mandado de Segurança, no qual a impetrante postula provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que forneça o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 2006/2007/2008.Narra, em síntese, ser proprietário do imóvel rural denominado Sítio Paisagem, situado na Rodovia SP 321, Km 356 liberdade, no Município de Arealva/SP, inscrito no INCRA sob o nº 9500760509626.Afirma que pretende contratar junto ao Banco Bradesco crédito rural, todavia, referido empréstimo está condicionado à apresentação dentre outros documentos, do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 2006/2007/2008, documento este que foi solicitado à impetrada em 08/12/2010, sem qualquer resposta até o momento.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/65). Houve aditamento às fls. 70/72.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 73).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 77/118), sustentando a impossibilidade de emissão do CCIR, que embora o imóvel ao qual o impetrante pretende a sua certificação esteja situado em área rural do Município de Arealva/SP, se trata de imóvel urbano, com características urbanas, conforme se verifica por meio do laudo de vistoria anexado aos autos. Afirma que o requerimento do impetrante foi sobrestado, ante a ausência dos pressupostos legais de apresentação de projeto de loteamento e sua respectiva aprovação, nos exatos termos do art. 61 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) c/c art. 94, do Decreto nº 59.428/66 c/c Instrução Normativa INCRA 17-b, de 22/12/1980.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.No caso em apreço, a autoridade impetrada se nega expedir o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR ao impetrante, ao argumento de que o imóvel em questão trata-se de imóvel urbano, pois para o INCRA emitir esse documento, deveria estar diante de loteamento rural ou de loteamento de chácaras de recreio, previsto na Instrução Normativa INCRA 17-b, DE 22/12/1980, o que não é o caso, vez que não há naquela autarquia qualquer cadastro nem de um, nem de outro (fl. 79).Pois bem. A Lei n 4.947/66, que instituiu o Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais, dispõe, em seu art. 22, que somente mediante apresentação de tal Certificado, expedido pelo IBRA e previsto na Lei n 4.504, de 30/11/64, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais e que sem apresentação do mesmo, não poderiam os proprietários, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais.A ausência do Certificado almejado pela Impetrante lhe traz prejuízos que vão desde a impossibilidade de obtenção de benefícios e financiamentos concedidos por órgãos federais até a impossibilidade de realização de atos inerentes ao direito de propriedade, consistentes em desmembramento, arrendamento, hipoteca, venda ou promessa de venda dos imóveis rurais.No entanto, em que pese o INCRA entender que o imóvel em questão tecnicamente trata-se de um loteamento para uso urbano e não rural (fl. 86), referida autarquia não pode simplesmente deixar de emitir o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, para compelir os proprietários dos imóveis a regularizarem a situação cadastral do loteamento.É certo que o loteamento deve ser submetido à aprovação do órgão público competente. Contudo, quem define se o imóvel é urbano ou rural é o Município, vez que o art. 182 da Constituição Federal, estabelece ser esse o ente federativo responsável, por meio de seu plano diretor, por instituir a política de desenvolvimento e expansão urbana, bem como por prescrever as exigências para que a propriedade urbana cumpra sua função social.Portanto, tendo em vista que o município tem competência para delimitar a sua zona urbana, nos termos da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), quem define o perímetro urbano e o rural é o Município de Arealva/SP e não a autarquia impetrada - o INCRA.Além disso, o art. 32 do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, elege o critério da localização do imóvel para efeitos de sua incidência, ou seja, se o imóvel está localizado dentro do perímetro urbano ele é urbano, se não estiver, é rural, in verbis:Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. 1º. Para efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. 2º. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior. Da mesma forma, o Estatuto da Terra e, posteriormente, o art. 4º da Lei nº 8.629/93, elegem o critério da destinação para a caracterização do imóvel como rural ou urbano, ou seja, se o imóvel é destinado à moradia, comércio ou indústria, é urbano, se destinado

às atividades agropecuárias, é rural.No caso concreto, o impetrante possui os seguintes documentos acerca do imóvel descrito nos autos:- Comprovante de recolhimento do Imposto sobre transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão, física e de direitos reais sobre imóveis, no qual consta a seguinte anotação acerca do imóvel tributado: área de 20.665,61 m - destacado da Fazenda Santa Rita - INCRA 617040.002224-5 (fl. 23);- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR - Emissão 2003/2004/2005 (fl. 25), com vencimento em 25/11/2006, do Imóvel Rural denominado Sítio Paisagem, localizado na Rodovia SP 321 Km 356, no município de Arealva/São Paulo- Declaração do ITR - Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - Exercício 2010 (fls. 28/31) relativo ao Imóvel Rural: Sítio PaisagemAssim, pela documentação acima arrolada, pode-se comprovar que o Município sempre considerou o imóvel objeto da lide, como rural, tanto que paga ITR (e não IPTU), sempre possuiu CCIR, além de ser uma área destacada da Fazenda Santa Rita, segundo o INCRA.Concluindo, considerando que restou comprovado que o imóvel em questão encontra-se em perímetro rural, e que não há nenhuma prova em contrário trazida pela autoridade impetrada - lei municipal definindo a área urbana do município de Arealva/SP -, a negativa em expedir o certificado almejado configura-se ato arbitrário e ilegal.DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que expeça o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 2006/2007/2008, requerido pela impetrante em 08/12/2010, do imóvel rural denominado Sítio Paisagem, situado na Rodovia SP 321, Km 356 liberdade, no Município de Arealva/SP, inscrito no INCRA sob o nº 9500760509626.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0010835-75.2011.403.6100 - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 109/113), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0011931-28.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP128844 - MOHAMED KHODR EID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Fl. 33: Recebo como aditamento à inicial.O mandado de segurança é ação civil de rito especial que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Para sua impetração a inicial deve ser instruída com a prova do ato coator, bem como obedecer aos requisitos essenciais da petição inicial, tais como dispostos nos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil e da Lei nº 12.016/2009.À luz da doutrina considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução... Coatora é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas conseqüências administrativas... (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 13.ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p., 34), por isso que só pode ocupar o pólo passivo do Mandado de Segurança a autoridade que praticou o ato, diretamente, e que possui atribuições para desfazê-lo. Assim, intime-se o impetrante para que cumpra corretamente o item I do r. despacho de fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0012641-48.2011.403.6100 - TROPICO DESIGNS PARTICIPACOES LTDA.(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Vistos etc.Fl. 115/117: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por TRÓPICO DESIGNS PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, SECCIONAL DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que lhe permita fazer uso do direito que lhe é assegurado pela Lei nº 11.941/2009, devendo as autoridades impetradas possibilitar, no(s) site(s) respectivo(s), a consolidação dos débitos e a escolha da quantidade de parcelas, com reduções nas multas de mora e de ofício, nas multas isoladas, dos juros de mora e sobre os encargos legais, em decorrência da forma de pagamento.Afirma, em síntese, que aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, optado pela não inclusão da totalidade dos débitos, a fim de que somente os ,relativos às inscrições em dívida ativa sob os nºs 80.6.07.017577-26 e 80.6.98.047201-60, objetos das Execuções Fiscais nºs 2007.61.82.017810-6 e 1999.61.82.013216-8, respectivamente, gozassem do mencionado benefício fiscal.Narra que embora o parcelamento tenha sido deferido, ao pretender fazer a simulação para o pagamento das parcelas, no mês de julho de 2011, conforme previsto na Lei nº 11.941/2009, recebeu a seguinte informação no site da RFB: Período de negociação das modalidades de parcelamento encerrado em 30 de junho de 2011.Sustenta que por haver formalizado a adesão ao parcelamento, não podem as autoridades impetradas, em razão da não observância de uma data, obstar a manutenção da impetrante em referido parcelamento.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa

causar perecimento do direito.No caso em apreço, o período de negociação das modalidades de parcelamento se encerrou em 30/06/2011 e a impetrante somente impetrou o presente writ em 22/07/2011.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.No entanto, ante a necessidade de aditamento à inicial, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra corretamente r. despacho de fl. 114, haja vista os valores dos débitos discutidos nestes autos (fls. 28 e 50).Cumprido, notifiquem-se requisitando informações, no prazo legal.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0013240-84.2011.403.6100 - PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial:1 - a regularização do pólo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009;2 - a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial;3 - a juntada de contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos próprios impetrados. Requistem as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão.Intime-se. Oficiem-se.

0013477-21.2011.403.6100 - CLAUDIA VERRI YOUSEF(SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI E SP292514 - NATHALIA MURARI FEDERMANN E SP300371 - JULIA LEITÃO BENOZATTI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas.Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Requistem as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão.Intime-se. Oficie-se.

0002932-77.2011.403.6103 - TRANSPORTADORA LOGVALE LTDA EPP(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DA VIGILANCIA SANITARIA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Vistos etc.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.Providencie o impetrante no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial:1 - a juntada de duas contrafés, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09;2 - o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução 411 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos próprios impetrados. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intimem-se. Oficiem-se.

Expediente Nº 1699

MONITORIA

0016879-86.2006.403.6100 (2006.61.00.016879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ESERGE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLES) X CARLOS MOREIRA DOS SANTOS(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X ANTONIO HERISBERTO BALLEPRANI SCARDUA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação organizado pela Central de Conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intímem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 24/08/2011, às 15:00h, a ser realizada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, publique-se o presente despacho para ciência de ESERGE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA e CARLOS MOREIRA DOS SANTOS, uma vez que possuem advogados cadastrados nos sistema processual.Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação do requerido ANTONIO HERISBERTO BALLEPRANI SCARDUA no endereço constante à fl. 283v.

0000194-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000194-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO PORCHAL LTDA X LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE(SP236640 -

TATIANE MAZZO DE CARVALHO) X ANDRE ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação organizado pela Central de Conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 24/08/2011, às 15:00h, a ser realizada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, publique-se o presente despacho, uma vez que a requerida LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE possui advogado cadastrado no sistema processual. Em relação aos demais requeridos, providencie a Secretaria consulta aos sistemas SIEL e RENAJUD. Caso seja encontrado algum endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de citação e intimação da audiência designada. Int.

0008615-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TOTAL LOOK REPRESENTACOES LTDA - ME(SP210038 - JAN BETKE PRADO) X WALDIR FERNANDO COLUSSO(SP210038 - JAN BETKE PRADO) X AILTON PEDROSA LIMA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação organizado pela Central de Conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 24/08/2011, às 14:30h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, publique-se o presente despacho para intimação da pessoa jurídica TOTAL LOOK REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, bem como expeça-se mandado para intimação das pessoas físicas nos endereços constantes às fls. 100 e 103.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009590-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRI YUTAKA MITSUNAGA(SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRI YUTAKA MITSUNAGA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação organizado pela Central de Conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 24/08/2011, às 15:00h, a ser realizada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo - CEP 01045-001. Para tanto, publique-s o presente despacho, pois o requerido advoga em causa própria. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2789

MONITORIA

0013313-66.2005.403.6100 (2005.61.00.013313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SET STAR INFORMATICA LTDA X JOSE FRANCISCO CORREIA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido dos advogados renunciantes, uma vez que os mesmos não comprovaram que a autora foi devidamente cientificada do Termo de Renúncia juntado às fls. 71/72. Desta forma, deverão comprovar a ciência da autora, conforme o art. 45 do CPC, no prazo de 10 dias, do contrário continuarão representando a mesma no presente feito. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento

0000289-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANITY AESTHETIC CENTRO DE ESTETICA LTDA X MARIO GELLEN

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 281, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se novo mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006196-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006196-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON DE SOUZA POTER X HELTON SANCHEZ FREITAS X IVANIR TEIXEIRA POTER X CELIA MARIA SOUZA POTER

A despeito de a petição de fls. 240 não ter sido assinada por advogado, entendo que veicula informação importante ao andamento desta ação e à pretensão da requerente. Assim, determino a intimação da CEF para se manifestar acerca dessa petição, informando se possui alguma informação acerca da quitação da dívida objeto desta ação, no prazo de dez dias. Determino, ainda, seja dada vista à Defensoria Pública da União, na qualidade de representante do peticionário de fls. 240, para que esclareça o quanto nesta foi informado, em dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009060-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009060-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP140646 - MARCELO PERES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO LUIZ VIEIRA

Pede a autora, às fls. 181, a citação editalícia do requerido, tendo em vista as diligências realizadas nos autos, sem que o atual endereço do réu tivesse sido encontrado. A fim de evitar eventual nulidade da citação editalícia e esgotar todos os meios para localizar o seu endereço, diligencie-se junto ao SIEL. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se. Caso contrário, defiro a citação editalícia do requerido. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do réu, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

0017025-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017025-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X REGINALDO SOUSA APOLINARIO DE PAIVA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 115. Nada a decidir, tendo em vista que a legitimidade ativa é da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Desta forma, manifeste-se a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0002887-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO HORACIO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 47, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 40 permanecem válidas para este. Int

0003354-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA TAIKO ISHIKAWA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 38, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0004548-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MUNHOZ CAMARANE

Cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 25, aditando a inicial de modo a esclarecer a diferença entre o valor da causa e o valor do débito, conforme cálculos trazidos aos autos, indicando qual o valor que entende ser o correto para a causa e para o débito, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do art. 1.102 b e c do CPC. Int.

0005079-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DOLORES DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 34, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0006094-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA LIMA DE ALBUQUERQUE

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 34, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006357-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BORGES DOS SANTOS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 34, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinados supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

0006914-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIETE DA SILVA CARVALHO OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 30, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefero desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008589-77.2009.403.6100 (2009.61.00.008589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034996-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034996-3)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011502-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024042-49.2008.403.6100 (2008.61.00.024042-4)) MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA LTDA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 174/175, intime-se a CEF a pagar, no prazo de quinze dias, a importância de R\$ 500,00 para novembro de 2010, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, e, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Tal intimação deve ser feita na pessoa de seu procurador judicial, por publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Não havendo pagamento, remetam-se os autos à DPU, para que se requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022552-80.1994.403.6100 (94.0022552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARSIL IMP/ EXP/ LTDA X SAULO DE TARSO GRILO X SILVANA DE FREITAS GRILO X MARCIA CRISTINA PINHEIRO(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA E SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Ciência à exequente acerca das certidões de fls. 691/692, 694/695 e 700. No que se refere à Carta precatória de fls. 686/688, devolvida por falta de recolhimento das custas devidas ao Estado, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, proceda ao recolhimento destas custas. Cumprido o determinado supra, expeça-se novamente a carta precatória. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Int.

0001932-32.2003.403.6100 (2003.61.00.001932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X IZABEL MARQUES CAVALCANTE

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 184. Nada a decidir, tendo em vista que a legitimidade ativa é da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Desta forma, manifeste-se a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0017695-68.2006.403.6100 (2006.61.00.017695-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA LUCIA DE BARROS X MAURO PEREIRA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 240. Nada a decidir, tendo em vista que a legitimidade ativa é da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Manifeste-se a exequente, indicando endereço atualizado do executado Mauro Pereira para que este seja intimado a indicar bens passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 10 dias. No que se refere à executada Maria Lúcia, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a alegação da mesma de não possuir bens em seu nome para serem penhorados. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0024958-54.2006.403.6100 (2006.61.00.024958-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MAXIMO E BORGES S/C LTDA X GUSTAVO MAXIMO X ERALDO DE FREITAS BORGES(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo o exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA

Os executados, à época da citação, indicaram à penhora livros de seu estoque rotativo, na quantidade de 1000 exemplares do título Eterna Magia, que foram avaliados em R\$79.500,00, garantindo assim o valor pretendido pela exequente.Expedido o mandado de constatação e avaliação, foram encontrados somente 300 exemplares do referido livro. Estes exemplares foram avaliados em R\$24.000,00.A executada, às fls. 117/118, informa que ainda possui 590 unidades do livro supracitado e em complemento aqueles que estão faltando indica 300 unidades do título Aventuras e Magias das 1001 noites. Intimada a se manifestar, a exequente alega que restou caracterizada a conduta de depositário infiel e pede a penhora on line de ativos financeiros e veículos dos executados, alegando, para tanto que não foi obedecida a ordem legal quando da efetivação da penhora. Pede, ainda, a penhora da vaga de garagem de propriedade do executado ANTONIO DANIEL. E, ainda, que, caso estas diligências sejam infrutíferas, que seja expedido mandado de reforço de penhora sobre os livros indicados.Por fim, a exequente, em referida manifestação, discorda dos valores da avaliação apresentados tanto à época da efetivação da penhora quanto da constatação dos bens penhorados anteriormente.Analisando as questões levantadas pela exequente, verifico que estão preclusas.A penhora dos exemplares ocorreu em 19/08/2008 e a nova avaliação em 08/11/2010, e a exequente aceitou os bens penhorados, bem como a sua avaliação. Não pode, a exequente, neste momento processual, pretender travar discussões a esse respeito, inclusive sobre a ordem legal da penhora.Passo a analisar a recusa dos bens dados em substituição aos anteriormente penhorados.Foram constatados, às fls. 114, apenas 300 unidades das 1000 penhoradas do livro Eterna Magia. A executada, por sua vez, informa que possui 590 unidades e indica em substituição 300 exemplares do livro Aventuras e magias das 1001 noites, que não foram aceitos pela exequente.Contudo a CEF, não manifesta a sua recusa justificadamente, deixando de explicitar claramente o motivo pelo qual aceita um título e não o outro.Assim, determino a expedição de novo mandado de penhora e constatação, a fim de que sejam constatadas as unidades penhoradas do livro Eterna Magia, bem como sejam penhorados os 300 exemplares do livro Aventuras e magias das 1001 noites.Int.

0010640-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010640-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X IVANILDO COSTA DA SILVA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA)

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 242, indique a exequente bens do executado, passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. Ressalto que, em caso de a penhora recair sobre veículo, a mesma não impede o seu licenciamento.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0008353-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PIERRE BERNARD PAUL DERAM X SOPHIE MARIE MICHELE DERAM X TIMOTHY DALE CARTER

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 54 e 57, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007745-69.2005.403.6100 (2005.61.00.007745-7) - DARTLEY BANK & TRUST LIMITED(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP166253 - ROBERTO ROMANO MIRANDA E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X YUNES - PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP166253 - ROBERTO ROMANO MIRANDA) X CITIBANK, N.A.(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X DALLMAS INDUSTRIA AGRO QUIMICA BRASILEIRA S/A

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à Procuradoria Regional Federal e ao Ministério Público Federal acerca deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 2794

USUCAPIAO

0031532-21.1991.403.6100 (91.0031532-0) - ADALGIR PEREIRA DE CAMPOS(SP155976 - ANTONIO CARLOS

NOVAES E Proc. MONICA DE A. MAGALHAES SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X RIDES XAVIER DE CASTILHO X LAURA NAVARRO CASTILHO X ALCIDES XAVIER DE CASTILHO X MARIA XAVIER DE CASTILHO VENTURINI X MARIO VENTURINI X CLARA DE CASTILHO CORVAL X MANOEL DO COUTO CORVAL X OLGA CASTILHO LEITE X ALFREDO LEITE X ONOFRE XAVIER DE CASTILHO - ESPOLIO X JURACY XAVIER DE CASTILHO - ESPOLIO X IRACEMA VENTURINI X EDUARDO VENTURINI NETO X MARIANA DE CASTILHO VENTURINI(SP065186 - FATIMA DESIMONE SILVA E SP065186 - FATIMA DESIMONE SILVA)

Diante do esgotamento de todas as diligências possíveis para localizar o endereço atualizado dos requeridos, defiro, neste momento, a citação editalícia de RIDES XAVIER DE CASTILHO, LAURA NAVARRO CASTILHO, ALCIDES XAVIER DE CASTILHO, MARIA XAVIER DE CASTILHO VENTURINI, OLGA CASTILHO LEITE, ALFREDO LEITE, ONOFRE XAVIER DE CASTILHO - ESPOLIO, JURACY XAVIER DE CASTILHO - ESPOLIO, bem como dos terceiros interessados.Expeça-se o edital de citação.Int.

0023579-78.2006.403.6100 (2006.61.00.023579-1) - DELCIO MOMESSO X DENISE ALVES TIZO MOMESSO(SP028227 - SERGIO MOMESSO) X UNIAO FEDERAL X ARESTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP243413 - CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR) X IND/ E COM/ DE PERFILADOS PAULISTA LTDA X ARTHEMIO LORENZINI X ANDRE PIOLI X MARIA PRETTI LORENZINI X ELZA LORENZINI PIOLI X TAISIR IBRAHIM DEBOUCH X VANDA SODASKAS DEBOUCH X SADAQ SUYAMA X VERA TERESA KUBILIUS SUYAMA X HUGO FARIA DE CASTRO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DE CASTRO X LAERCIO MOMBELLI X MARIA IVONE DIAS MOMBELLI X EDIFICIO ARTHEMO LORENZINI X HIROFUMI ANDO

Vistos em Inspeção.Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 366/367.Com a finalidade de regularizar a citação editalícia dos requeridos ANDRÉ PIOLI e ELZA LORENZINI PIOLI, anteriormente efetivada, defiro as diligências junto ao BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, com a finalidade de localizar o atual endereço dos requeridos. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se o mandado de citação.Int.

0005203-68.2011.403.6100 - KATIA CARLA MENEGHETTI CAIRES BRITO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação de fls. 74/95, Deverá, ainda, a autora, no mesmo prazo acima assinalado, apresentar a Certidão do Cartório Distribuidor Estadual e Federal, a fim de comprovar a inexistência de ações possessórias em seu nome e apresentar cópia do carnê de IPTU do imóvel, sob pena de extinção.Int.

MONITORIA

0001563-62.2008.403.6100 (2008.61.00.001563-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA X WILSON CEZAR SAMPAIO

Primeiramente, declare a parte autora a autenticidade das fls. 78/100.Após, defiro o desentranhamento das fls. 08/30, devendo o procurador da CEF comparecer a esta secretaria para a retirada dos documentos, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se.Int.

0016291-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TABACARIA PORTUGAL LTDA X ALDO BRUNETE X MARIA LUCILIA DA SILVA CRISTINA BRUNETE

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o agravo retido de fls. 159/171.Int.

0016926-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016926-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X FERNANDO MOACY DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.Expeça-se o mandad0 de citação para o requerido JOSÉ AUGUSTO no local indicado às fls. 272.Indefiro o pedido de diligência junto à Receita Federal, para obter as declarações de imposto de renda dos requeridos. É que não cabe a este Juízo diligenciar para localizar bens dos requeridos, providência esta que cabe à autora. Para tanto, defiro o prazo de 20 dias.Int.

0006840-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON FERNANDES

A autora, em sua manifestação de fls. 122/123, pede a exclusão do requerido Glauco Fernandes do polo passivo do feito. Foi, então, proferida a decisão de fls. 124, excluindo-o do feito, que foi publicada em 19/05/2011.Em 25/05/2011, a autora requereu, por meio dos Embargos de Declaração de fls. 125/126, a reconsideração da decisão supracitada, alegando, para tanto, que o pedido foi feito erroneamente, vez que pretendia a citação editalícia do réu ao invés da extinção do feito.Deixo de receber a manifestação de fls. 125/126 como embargos de declaração, por não existir contradição, obscuridade ou omissão a serem sanadas. Recebo-a, outrossim, como simples petição.Primeiramente,

verifico que a petição supracitada foi oferecida dentro do prazo legal, razão pela qual não houve o decurso de prazo da decisão de fls. 124. Assim, por não ter decorrido o prazo para manifestação das partes, bem como prejuízo a elas, reconsidero a decisão de fls. 124, para que o requerido GLAUCO FERNANDES continue a constar no polo passivo do feito. Indefiro, por ora, a citação editalícia do requerido supracitado, vez que não restou demonstrado nos autos o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do requerido, sob pena de a citação editalícia ser considerada nula. Assim, requeira a autora o que de direito quanto à citação do requerido GLAUCO FERNANDES, no prazo de 10 dias. Int.

0015449-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTAIR FURTADO RIBEIRO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 64, indique a autora bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se. Int.

0017365-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAMON MONTEIRO MACHADO - ME X RAMON MONTEIRO MACHADO

Diligencie-se junto ao BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL o endereço atualizado dos requeridos. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, deverá a parte autora requerer o que de direito quanto à citação dos requeridos, no prazo de 10 dias. Indefiro, por fim, a pesquisa junto ao RENAJUD. É que a parte pode obter facilmente as informações junto ao DETRAN, como o fez às fls. 70 e 93. Int.

0021449-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA MARILENE MORENO DA SILVA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 45, indique a autora bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se. Int.

0021522-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA DOURADO PEREIRA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 56, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

0024890-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAT SERVICOS LTDA - ME X KATHERINE MITSUE VATANABE X CARMEN HELENA DOS SANTOS

Recebo à petição de fls. 105/110 como aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para converter a presente ação em monitória. Após, cumprida a determinação supra, citem-se nos termos dos artigos 1102 b e 1102 c do CPC. Int.

0003732-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO DOS SANTOS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 64, requeira a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0505874-50.1982.403.6100 (00.0505874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113405 - SERGIO ROBERTO MARCONDES) X SIMOVEM SISTEMAS DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS COM/ REP LTDA (Proc. SUELI RIBEIRO (P/BRADESCO))

Ciência à CEF do desarmamento dos autos. Esclareça, a CEF, o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Sendo positivo seu interesse, cumpra o despacho de fls. 657, comprovando as diligências que efetuou, para a localização do endereço dos executados, que já foram citados, e requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Em caso negativo ou no silêncio, levante-se a penhora realizada nestes autos e cancele-se o registro n.º 9 da matrícula 28.539 do 1º CRI de São Bernardo do Campo (fls. 577) e, após, arquivem-se os autos. Int.

0029284-23.2007.403.6100 (2007.61.00.029284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAS COMERCIAL LTDA X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON

Vistos em Inspeção. Defiro a pesquisa de endereço dos executados junto à Receita Federal e no sistema BACENJUD,

conforme requerido às fls. 245. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a exequente requeira o que de direito quanto à citação dos executados, no prazo de 10 dias. Int.

0017860-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Fls. 201: Defiro a realização de novo leilão dos bens penhorados e descritos às fls. 68. Promova a Secretaria os procedimentos atinentes à sua realização. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 195/197, determino à exequente que apresente memória de cálculo do débito de acordo com o quanto foi determinado na sentença de fls. 114/124v, no prazo de 10 dias.

0025034-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POLICRYL IND/ E COM/ LTDA X JOSE GUIMARAES DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 219, indique a exequente bens dos executados CARLOS EDUARDO e POLICRYL IND/ E COM/ LTDA, passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. Ressalto que, em caso de a penhora recair sobre veículo, a mesma não impede o seu licenciamento. No que se refere ao executado JOSÉ GUIMARÃES DE CARVALHO, tendo em vista a certidão negativa de fls. 217v, apresente a exequente endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação em relação ao mesmo. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0002086-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002086-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

Ciência à exequente da certidão de decurso de prazo de fls. 182. Fls. 173/174: Defiro a Suspensão do feito até julgamento final dos embargos à execução de n. 0008586-25.2009.403.6100. Aguarde-se no arquivo por sobrestamento. Int.

0006077-24.2009.403.6100 (2009.61.00.006077-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H STYLE CABELEIREIRO LTDA X HENRIQUE PAULO DOS SANTOS

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 118v., para que apresente endereço atualizado dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, IV do CPC. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0011126-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011126-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DE QUEIROZ TELLES

Intimada a indicar o endereço atualizado do executado, pede a exequente, às fls. 138, a sua citação editalícia, após as diversas diligências realizadas nos autos. A fim de esgotar todas as diligências possíveis para localizar o endereço do executado, diligencie-se junto ao Sistema Eleitoral o endereço do executado. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se. Caso contrário, expeça, a Secretaria, o edital de citação do executado, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a exequente providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

0001175-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001175-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES ME X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES

Ciência à exequente do mandado de intimação de fls. 156/157, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Ressalto que esta informação de secretaria se faz com base no despacho de fls. 131. Int.

0007547-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ECLAIR MONICA NUNES DE SOUZA

Fls. 66/67: Defiro as diligências requeridas junto ao BACENJUD, SIEL e Webservice, a fim de localizar o endereço atual da executada. Indefiro, no entanto, o RENAJUD, vez que a exequente pode obter informações junto ao DETRAN. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requeira a CEF o que de direito quanto à citação da executada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0021863-74.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA

Recebo a manifestação de fls. 151/152 como aditamento à petição inicial. Analisando o Termo de Prevenção de fls. 56/57 e o presente feito, verifico inexistir prevenção. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

0002061-56.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X EDMILSON DE ALMEIDA SANTOS

Ciência a exequente da certidão de decurso de prazo de fls. 44, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando bens do executado passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0007634-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO BASTOS DURIGUEL

Ciência a exequente da certidão de decurso de prazo de fls. 38, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando bens do executado passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. Ressalvo, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018613-05.1988.403.6100 (88.0018613-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE MATOS FERREIRA(SP158090 - MANUEL DOS SANTOS GONÇALINHO) X BENTO CARLOS ROSSETO(SP169469 - FERNANDA TAPIAS ROSSETO) X JOSE CARLOS PIRES X VERA LUCIA GARCIA PIRES X VICTOR CEZAR GARCIA PIRES X RAQUEL GARCIA PIRES(SP160154 - ALESSANDRA ROSA LEONESE E SP041777 - LYDIO TAPIAS BONILHA E SP043263 - JOAQUIM CARVALHO DOS SANTOS) X LYDIO TAPIAS BONILHA JUNIOR(SP174514 - CRISTIANA ROCHA E SP110623 - CARLA ROCHA) X MARCO ANTONIO DE MATOS FERREIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BENTO CARLOS ROSSETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JOSE CARLOS PIRES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ELIZIA LOMBARDI VIEIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LYDIO TAPIAS BONILHA JUNIOR X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Tendo em vista o quanto certificado às fls. 417v., apresente a autora as cópias necessárias para instruir o mandado de averbação determinado às fls. 417. Após, expeça-se. Publique-se o despacho de fls. 417. Int. Fls. 417: Os requeridos foram intimados a se manifestar acerca da indenização depositada nos autos e requereram apenas o seu levantamento. Entendo, assim, que os requeridos concordam com o quanto depositado. Para que seja possível o levantamento da quantia depositada, deverão os requeridos cumprir os requisitos constantes do artigo 34 da lei n. 3.365/41, no prazo de 10 dias. Expeça-se, ainda, o mandado de averbação ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que a sentença de fls. 172/178 seja registrada na matrícula do imóvel objeto desta ação.

0026396-23.2003.403.6100 (2003.61.00.026396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO YONEZAWA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO YONEZAWA

Fls. 241: Defiro. Diligencie-se junto à Receita Federal as 03 últimas declarações de imposto de renda do requerido. Após, publique-se o presente despacho para que a autora dele tenha ciência e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0011591-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X JOSE MINGA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MINGA

Pede a autora, às fls. 280/282, que a penhora de fls. 266, recaia sobre a totalidade do imóvel penhorado, alegando, para tanto, a sua indivisibilidade. Afirma, ainda, a autora que não restou comprovada nos autos a alegação do oficial de justiça, de que a parte penhorada do imóvel foi adjudicada a terceiro como pagamento de dívida. Saliento, primeiramente, que o oficial de justiça possui fé pública. Contudo, diante do pedido de extensão da penhora sobre a totalidade do imóvel, em razão de ter sido penhorado apenas parte dele, bem como do certificado pelo oficial de justiça de que a quota parte do requerido foi adjudicada, indefiro, por ora, a extensão da penhora sobre a totalidade do imóvel. Determino, assim, que a autora diligencie junto aos autos executivos em que o requerido é executado junto à Justiça Estadual para apresentar o Termo de Adjudicação do imóvel penhorado, a fim de que o seu pedido de penhora seja novamente apreciado. Prazo: 10 dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0979547-35.1987.403.6100 (00.0979547-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0484018-30.1982.403.6100 (00.0484018-6)) BAMERINDUS CIA/ DE SEGUROS(SP075446 - MARIA CECILIA DE LIMA AUILO E SP026870 - ALDO JOSE BERTONI) X CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL(SP073259 - HEITOR ALBERTOS FILHO E SP043372 - AGOSTINHO PEREIRA SALGUEIRO)

Tendo em vista que este procedimento não se caracteriza como uma ação independente e autônoma, mas como mero incidente processual, previsto no artigo 50 do Código de Processo Civil, bem como que a parte supostamente interessada em seu processamento, após ser devida e pessoalmente intimada a dar andamento ao feito, não se manifesta há mais de 8 anos, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.Int.

0009337-47.1988.403.6100 (88.0009337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0484018-30.1982.403.6100 (00.0484018-6)) KYOEI DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP052191 - RUBENS RODRIGUES FILHO) X CRUZEIRO DO SUL SEGUROS S/A E OUTROS(SP016772 - LUIZ WALDEMAR MARGARIDO)

Trata-se de um incidente processual, previsto no artigo 50 do Código de Processo Civil. Verifico que a parte supostamente interessada em seu processamento, após ser devida e pessoalmente intimada a dar andamento ao feito, não se manifesta há mais de 8 anos. Verifico, ainda, que os autos principais já foram sentenciados e encontram-se no Tribunal Regional Federal, para julgamento de recurso de apelação. Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2809

MONITORIA

0031305-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031305-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP140646 - MARCELO PERES) X MARCIO JOSE DOS SANTOS INFORMATICA - ME X MARCIO JOSE DOS SANTOS

Republique-se o despacho de fls.198, a fim de que a autora tenha ciência.

0002734-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002734-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X REGIANE KELLY RIBEIRO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO(SP104230 - ODORINO BREDA NETO E SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 278/282, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, devendo, ainda, apresentar memória de cálculo de acordo com o quanto determinado, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição..Int.

0016709-46.2008.403.6100 (2008.61.00.016709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RITA SOUZA OLIVEIRA X MAURICIO LOIACONO

TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º 0016709-46.2008.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: RITA SOUZA OLIVEIRA E MAURÍCIO LOIACONO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria contra RITA SOUZA OLIVEIRA e MAURÍCIO LOIACONO, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 27.163,45 (vinte e sete mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), em razão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.0254.185.0003683-80, firmado em 24.5.02.A corrê Rita Souza Oliveira foi citada, às fls. 71, e não apresentou embargos dentro do prazo legal (fls. 72).O corrê Mauricio Loiacono foi citado por hora certa (fls. 100/102) e ofereceu embargos, às fls. 121/157. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurge-se contra o contrato de adesão, a tabela Price, por ensejar capitalização mensal de juros, a cobrança de multa, de pena convencional, de despesas processuais e de honorários advocatícios. Sustenta que não ocorreu o vencimento antecipado da dívida. Alega que a taxa de juros cobrada é abusiva e insurge-se contra a forma de amortização do saldo devedor. Alega que os valores relativos aos termos de adesão de fls. 16/20 não são exigíveis do réu, tendo em vista a ausência de assinatura. Pede a procedência dos embargos, a inversão do ônus da prova e que eventuais encargos moratórios incidam somente após o trânsito em julgado da sentença.Os embargos monitorios foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 162).A CEF se manifestou sobre os embargos, às fls. 164/178.Os pedidos do embargante, de inversão do ônus da prova e de produção de prova pericial, foram indeferidos (fls. 180/181 e 184).A corrê Rita Souza Oliveira foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, às fls. 187/195.O embargante interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 184, que indeferiu a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial (fls. 200/209).A CEF apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 236/238.É o relatório. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, porque há nos autos documentação suficiente à condução de minha convicção, tratando-se de questão exclusivamente de direito.Passo a examinar o contrato firmado pelas partes, que se encontra juntado às fls. 8/14, com os aditamentos de fls. 16/20. Trata-se de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. O contrato, em sua cláusula décima quinta, estabelece que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização

mensal. O parágrafo segundo da cláusula décima sexta prevê que, a partir do 13º mês de amortização, inclusive, o estudante ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização (tabela PRICE). O parágrafo segundo da cláusula décima nona prevê multa de 2% e juros pro rata die pelo período de atraso, sobre o valor do débito, no caso de impontualidade no pagamento da prestação. O parágrafo terceiro da cláusula décima nona prevê o pagamento de pena convencional de 10% sobre o valor do débito, para o caso de a CEF necessitar ingressar em juízo para receber seu crédito, e despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. A cláusula vigésima trata do vencimento antecipado da dívida, prevendo que o não pagamento de três prestações mensais consecutivas enseja a imediata execução do contrato. E o embargante sustenta a ilegalidade do anatocismo, da tabela Price, a ocorrência de elevada taxa de juros, a ilegalidade da previsão de pena convencional, despesas processuais, honorários advocatícios e multa, bem como não haver mora dos devedores, em razão de serem ilegais os valores cobrados pela autora. Sustenta, ainda, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Do exame de todas essas cláusulas contratuais, verifico que o embargante pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a embargada. E a jurisprudência tem se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 2000.02.01.026717-3/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Relator ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL.... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajuste Em que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC. A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves). A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde. Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do

sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)...(AC 20018000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Com relação à questão da limitação constitucional para a incidência de juros, há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.94, DJU de 4.11.94, p. 29851). Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E o embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Anoto que a jurisprudência é pacífica no sentido da legalidade das cláusulas contratuais do FIES, conforme o contrato juntado aos autos. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS A 6% A.A. A prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC). A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Aplica-se aos contratos do FIES, travados após 22 de setembro de 1999, a Resolução CMN n.º 2.647/99, que previu uma taxa efetiva anual de 9% a.a., até o advento da Resolução CMN n.º 3.415/06, que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006. (AC n.º 2006.71.00.003887-3/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 28/05/2008, D.E. de 16/06/2008, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Ressalto, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem entendimento no sentido da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos denominados FIES. Confira-se: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-8/99). RESOLUÇÕES 2.647 E 3.415, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. I. Com propósitos claros, a Lei n.º 10.260/01 (MP 1.972-8/99), de pronto, em seu art. 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil, e destina-se - diversamente do antigo CREDUC - a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). II. De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino, que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Ao contrário, assim, de seu antecessor, está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. III. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. IV. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, n.º 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). (...) (grifei) (AC n.º 2005.51.02.003120-4/RJ, 7ª T. Especializada do TRF da 1ª Região, J. em 13/08/2008, DJU de 26/08/2008, p. 239, Relator SERGIO SCHWAITZER) Assim, aplica-se à hipótese dos autos a regra geral acerca

dos contratos de adesão, segundo a qual as cláusulas dúbias devem ser interpretadas a favor do aderente (RESP n.º 1999.0059652-8/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 01/04/2003, DJ de 30/06/2003, p. 250, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Contudo, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, verifica-se que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. E, como já visto, não existe nenhuma ilegalidade no contrato. Assim, não há que se falar em não ocorrência da mora por ilegalidade dos valores cobrados pela autora. Ademais, de acordo com a planilha de evolução contratual juntada pela CEF, às fls. 26, verifico que ocorreu a inadimplência de pelo menos vinte prestações mensais consecutivas, o que enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato, nos termos da cláusula vigésima. Em relação à alegada ilegalidade da previsão de multa de 2% e pena convencional de 10%, na cláusula décima nona, no caso de atraso no pagamento, adoto o entendimento esposado no julgado abaixo: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENNA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumerista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004:5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (AC n.º 2005.71.00.012133-4/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 24.10.06, DJ de 22.11.06, p. 524, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Constatou do voto do relator o seguinte entendimento: Quanto a multa moratória de 2% (dois por cento), prevista no item 12 do contrato (fl. 67), a ser imposta em caso de ocorrência de impontualidade e/ou inadimplência da mutuária, não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado, nem desponta qualquer incontrolabilidade entre as partes. A discussão se dá em torno do estatuído no item 12.3 em que a Caixa Federal fixa uma pena convencional de 10% para o caso de vir a recorrer ao judiciário a fim de cobrar o seu crédito, e neste caso há que se repisar o já acima referido, de que, em se não aplicando o Código Consumerista, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da multa de mora e da pena convencional. Em relação à previsão contratual de pagamento, pelos réus, de honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa e das despesas processuais, apesar de constar na cláusula décima nona, parágrafo terceiro, verifico que a CEF não os incluiu nos cálculos de fls. 22. Entendo que os documentos apresentados com a petição inicial indicam a relação jurídica entre credora e devedores, especialmente a existência de débito, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória. 2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA). Ressalto que a alegação do embargante, de que não seria responsável pelos valores cobrados em razão dos termos de anuência de fls. 16/20, não merece prosperar. É que, de acordo com o parágrafo décimo da cláusula décima oitava, o fiador se obriga a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência do contrato, bem como as dívidas futuras, constituídas em virtude do contrato de financiamento estudantil, termos aditivos e termos de anuência (fls. 13). Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81, sendo possível a incidência dos demais encargos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, os devedores deverão providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de julho de 2011. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

0017405-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017405-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA

COELHO) X THAIS DOS SANTOS COSTA(SP117751 - SERGIO RAMBALDI) X TEREZINHA MARIA DE JESUS MATTOS SANCHES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 188, em que a requerida apresenta proposta de acordo.Int.

0014024-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA FERREIRA DOS SANTOS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 62, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.No silêncio, arquivem-se.

0019649-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FERNANDO DA SILVA

Fls. 115: Defiro à autora o prazo requerido de 10 dias, para, ao seu final e independentemente de intimação, apresentar planilha de cálculo discriminada e atualizada do débito.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0006067-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEANE APARECIDA DE SOUZA

Expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$19.137,24, em julho/2011, conforme os cálculos de fls. 33/34, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0006187-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCIATA LUIZ DA SILVA

Expeça-se mandado de intimação para a requerida para, nos termos do artigo 475J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$15.393,79, em julho/2011, conforme os cálculos de fls. 37/38, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

0006358-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA TURCO TORRES E SILVA

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA nº 0006358-09.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: FABIANA TURCO TORRES E SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra FABIANA TURCO TORRES E SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.361,79, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 000255160000043459, firmado em 14.4.10.A ré foi citada, às fls. 38/39.Às fls. 41/45, a autora informou que o contrato em questão foi regularizado, em razão de transação entre as partes, e juntou o termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular - CONSTRUCARD. Pede, por fim, a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 41, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de julho de 2011.TANIA LIKA TAKEUCHIJUIÇA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS A EXECUCAO

0018156-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016944-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016944-6)) CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0018156-98.2010.403.6100EMBARGANTE: CLAUDEVAL COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CLAUDEVAL COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.O embargante alega que a embargada ajuizou ação de execução contra ele, em razão de um cheque recusado pelo banco, para recolhimento de guias do FGTS.Afirma que os documentos apresentados pela embargada não possibilitam a apuração do valor devido, tendo em vista que as planilhas são incompletas e contraditórias.Aduz que a embargada não indicou a forma pela qual o valor o débito original atingiu a quantia indicada na ação de execução, violando, assim, seu direito à ampla defesa.Sustenta que a ação de execução deve ser extinta, por não ser possível apurar o quanto devido, por meio

da documentação apresentada pela embargada. Pede a extinção da ação de execução ou a improcedência dos pedidos feitos naqueles autos. Os autos foram distribuídos por dependência à ação de execução n.º 0016944-86.2003.403.6100. Os embargos foram recebidos, às fls. 30. A embargada apresentou impugnação aos embargos, às fls. 32/35. Afirma que a atualização do débito e a forma de incidência dos juros foram discriminadas na planilha, possibilitando, assim, o exercício do direito de ampla defesa do embargante. Pede a improcedência dos embargos. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Inicialmente, ressalto que a existência do débito não foi objeto de controvérsia entre as partes, mas apenas a forma de atualização da dívida. Afirma, o embargante, que a CEF não indicou a forma de atualização do débito, razão pela qual estaria violado seu direito à ampla defesa. Verifico que, ao contrário do afirmado pelo embargante, na planilha de atualização de débito, elaborada pela embargada, constam os índices utilizados para atualização do principal, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalto que, de acordo com a planilha de fls. 29, a CEF aplicou a taxa de juros de 0,5% ao mês, que deve ser mantida. No caso dos autos, o embargante não apontou os supostos erros praticados pela CEF em seus cálculos. Tampouco indicou o valor que entende devido, por meio de cálculos. Não descreveu o que está incorreto na planilha apresentada pela embargada nem a forma correta de se apurar o quantum debeat. Ora, não se pode exigir do Juízo ou da embargada a aferição do que o embargante pretende com suas alegações genéricas. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA PELO INSS DE INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO ALEGADO. INADMISSIBILIDADE. 1 - Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, têm condições e pressupostos processuais próprios, incumbindo à parte autora instruir seu requerimento inicial com documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito alegado. 2 - No caso, a alegação de excesso de execução não aponta sequer o quantum debeat correto, nem o plus, ônus que também é do devedor, limitando-se a apontar genericamente a existência de incorreção nos índices de atualização monetária, sem a devida especificação e demonstração, contrariando ao disposto no art. 283 do CPC, segundo o qual É ônus da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta. 3 - Configurada a inexistência de prova em relação aos fatos alegados, está-se diante de uma instrução probatória negativa, a justificar a aplicação da regra do ônus da prova, a teor do inciso I do art. 333, do CPC, devendo, pois, ser mantida a improcedência dos embargos à execução. 4 - Apelação conhecida, mas improvida. Remessa necessária não conhecida, porque incabível na espécie (STJ, EREsp. N. 236589/ES, Corte Especial, DJ 23.06.03, p. 231). (AC n.º 1999.02.01.053091-8/RJ, 5ª Turma do TRF da 2ª Região, DJU de 27.10.04, p. 153, Relator GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) Ora, o ônus da prova cabe a quem alega. É o que dispõe o art. 333 do Código de Processo Civil. No entanto, o embargante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da ação de execução n.º 0016944-86.2003.403.6100. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, em R\$ 500,00. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução n.º 0016944-86.2003.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de julho de 2011. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000114-40.2006.403.6100 (2006.61.00.000114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MAISON DOR(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, processo n. 011.01.006654-4, enviando-lhe cópia das decisões de fls. 242/244, 253/257, 265/270 e 258. Diante da verba sucumbencial a que a autora foi condenada a pagar, requeira a requerida, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto à sua execução, nos termos do artigo do 475J do CPC, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038489-28.1997.403.6100 (97.0038489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X GIUSEPPE ANTONIO PINGARO(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS)

Fls. 324: Defiro à exequente o prazo de 30 dias, para ao seu final cumprir o quanto determinado no despacho de fls. 322, indicando o nome do inventariante ou dos sucessores de EDUARDO ABUKATER, a fim de que sejam intimados das penhoras efetuadas nos autos. Int.

0015590-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE COSENTINO(SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES)

Diante do lapso temporal decorrido, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo, ainda, indicar bens do executado à penhora, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0020035-53.2004.403.6100 (2004.61.00.020035-4) - UNIAO FEDERAL X FLORENCIO ORLANDO(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X LUIZA VENTRE ORLANDO X JOAO CARLOS ORLANDO(SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)
TIPO BAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0020035-53.2004.403.6100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADOS: FLORÊNCIO ORLANDO E JOÃO CARLOS ORLANDO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A União Federal ajuizou a presente ação de execução contra Florêncio Orlando e Luíza Ventre Orlando, visando ao recebimento do valor de R\$ 10.096,10, em razão da condenação dos executados, pelo Tribunal de Contas da União, nos autos da Tomada de Contas n.º 700.020/96-9.O coexecutado Orlando foi citado, às fls. 105/110.Às fls. 142, foi certificado o falecimento da coexecutada Luíza Ventre Orlando, e, às fls. 247, foi determinada a inclusão de seu sucessor, João Carlos Orlando, no polo passivo do feito.Foram deferidos aos executados os benefícios da Justiça gratuita (fls. 276 e 311).Foi deferida a penhora on line dos ativos financeiros de João Carlos Orlando, às fls. 333, e os valores foram bloqueados, às fls. 336/338, tendo sido determinado o desbloqueio das contas existentes no Banco do Brasil e no Banco Itaú, por serem contas-poupança, com valores inferiores a 40 salários mínimos (fls. 357/359 e 360/363).O valor bloqueado da conta existente na Caixa Econômica Federal, de R\$ 179,78 (fls. 362/363), foi transferido para uma conta à disposição deste Juízo (fls. 373 e 379).A União Federal manifestou interesse na realização de acordo, às fls. 387/389.Os executados alegaram que a exequente não considerou os valores já pagos e que realizaram depósito judicial, no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 391/395).Às fls. 402/404, os executados informaram que realizaram o depósito dos valores de R\$ 750,00, em março de 2011, e de R\$ 500,00, em abril de 2011. Propuseram, ainda, que o valor do débito seja fixado em R\$ 9.567,53 (para janeiro de 2011), a ser pago em quinze parcelas mensais e sucessivas, todo dia 25, no valor de R\$ 600,00.A União Federal apresentou demonstrativo atualizado do débito, às fls. 409/410, considerando como saldo remanescente, em janeiro de 2011, a quantia de R\$ 9.567,53, e, em abril/2011, a quantia de R\$ 8.213,59. Atualizado para julho de 2011, o valor totaliza R\$ 8.238,69, a ser pago em quinze prestações de R\$ 549,25.É o relatório. Passo a decidir.Verifico que tanto a exequente como os executados consideraram como valor da dívida, para janeiro de 2011, a quantia de R\$ 9.567,53, e que o saldo remanescente será pago em quinze parcelas.E, após as deduções dos valores já pagos pelos executados, a União informou que o saldo remanescente, em julho de 2011, é de R\$ 8.238,69, a ser pago em quinze parcelas de R\$ 549,25 cada.Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC.Determino a conversão em renda, em favor da União Federal, dos valores depositados à disposição deste Juízo, às fls. 379, 395, 405 e 406.O valor remanescente (R\$ 8.238,69) deverá ser pago pelos executados diretamente à exequente, em quinze prestações mensais e sucessivas de R\$ 549,25. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de julho de 2011.ISADORA SEGALLA AFANASIEFFJuíza Federal Substituta

0015008-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA X CILENE LUCIANO FAVARO X ALCEU FAVARO(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)
Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 371/399, em que a executada CILENE LUCIANO FAVARO pede a desconstituição da penhora efetuada sobre a vaga de garagem de matrícula 22.651, no 2º Cartório de Registro de imóveis da Capital, no prazo de 10 dias.Int.

0017315-74.2008.403.6100 (2008.61.00.017315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME X EVANDRO LUIZ ANTONIO X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO
Fls. 171: Defiro o prazo de 20 dias, devendo a exequente, ao seu final e independentemente de intimação, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0024792-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024792-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X THIAGO CARLETTO CAMPIANI X TERCIO CAMPIANI FILHO
A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 187, o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados, sem ter demonstrado que diligenciou perante o Cartório de Registro de Imóveis.Assim, indefiro, neste momento, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis dos executados ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.Int.

0011001-78.2009.403.6100 (2009.61.00.011001-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JAILSON EDUARDO GOMES DOS SANTOS

Fls. 131: Arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

0014777-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014777-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE DA SILVA DIAS

Diante do lapso temporal decorrido, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0026354-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELINESIA OLIVEIRA DA SILVA

Diante do lapso temporal decorrido, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens da executada à penhora, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0006710-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENA IMACULADA DOS SANTOS GOMES COIMBRA TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0006710-98.2010.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: HELENA IMACULADA DOS SANTOS GOMES COIMBRA2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra HELENA IMACULADA DOS SANTOS GOMES COIMBRA, visando ao recebimento do valor de R\$ 14.369,47, em razão do contrato de empréstimo consignação Caixa, n.º 21.4007.110.0003613-81, firmado em 7.1.09. A executada foi citada, às fls. 32/33, e não efetuou o pagamento do débito, de acordo com a certidão de fls. 34.A exequente requereu a penhora de dinheiro, às fls. 39, o que foi deferido, às fls. 67.Foi realizado o bloqueio de valores, de titularidade da executada, às fls. 68/69.A CEF requereu, às fls. 81, a extinção do processo, por não haver mais interesse processual, informando que as partes se compuseram amigavelmente.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a dívida discutida na inicial foi, aparentemente, objeto de acordo, razão pela qual a exequente requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 68/69. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de julho de 2011.ISADORA SEGALLA AFANASIEFFJuíza Federal Substituta

0020352-41.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FRANCISCO PAUL MARTORELL X WALKIRIA DRAGO COUTO MARTORELL(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS)

Ciência aos executados do ofício de fls. 91/92, expedido pelo 9º Cartório de Registro de Imóveis, em que solicita o pagamento dos emolumentos para que o levantamento da penhora seja registrado, para que, no prazo de 10 dias, pague o valor solicitado e traga a comprovação para estes autos.Int.

0023676-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDO FERNANDES - ESPOLIO

Fls. 53: Defiro à exequente o prazo de 20 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, apresentar o endereço do inventariante do Espolio do executado. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação de fls. 51.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004192-34.1993.403.6100 (93.0004192-4) - MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 408/431: Mantenho a determinação de fls. 404, vez que a procuração de fls. 409 é a mesma juntada às fls. 379.Ademais, o alvará de levantamento já foi expedido, conforme se infere da certidão de fls. 407.Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023434-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANTONIO ROSARIO SELVA

Tipo CREINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0023434-80.2010.403.6100REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: ANTONIO ROSARIO SELVA2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL interpôs a presente ação de reintegração de posse em face de ANTONIO ROSARIO SELVA, para o fim de reintegrar-se na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado com o requerido, bem como que seja exibido o referido contrato. Em face dessa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 31/41), o qual foi convertido em agravo retido, nos termos da decisão de fls. 43/45. Às fls. 17 foi indeferido o pedido de liminar. Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de exibição do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. Citado, o requerido não foi encontrado, conforme certidão de fls. 26. Intimada a se manifestar, a CEF requereu a expedição de mandado de reintegração de posse, bem como o julgamento antecipado da lide. O pedido foi indeferido (fls. 35). Foi determinado às fls. 48 e 52/53, que a requerente apresentasse endereço atualizado do requerido para proceder a sua citação. Contudo, esta não se manifestou, conforme certidão de fls. 56 verso. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a presente ação não pode prosseguir. É que a requerente deixou de trazer endereço atualizado para a localização do requerido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de julho de 2011. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003371-97.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOÇA)
TIPO BAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 0003371-97.2011.403.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO RÉ: ELEGANZA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra Eleganza Comércio de Confecções Ltda, visando à sua reintegração na posse das áreas aeroportuárias descritas na inicial. A liminar foi concedida para reintegrar a autora na posse do bem descrito às fls. 03 e objeto do contrato de concessão de uso de área n.º 02.2008.024.0037 (fls. 66/67). Às fls. 71/72, as partes se manifestaram, informando que foi realizado acordo. A autora informou, às fls. 76/77, que o acordo firmado pelas partes foi integralmente cumprido e pediu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pelas partes, às fls. 71/72 e 76/77, HOMOLOGO a transação realizada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, cassando a liminar anteriormente deferida. Em razão do acordo firmado, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de julho de 2011. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0007543-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS GUSTAVO MEDEIROS X MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS (SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
TIPO CAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 0007543-82.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: CARLOS GUSTAVO MEDEIROS E MARIA DA CONCEIÇÃO MEDEIROS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra CARLOS GUSTAVO MEDEIROS e MARIA DA CONCEIÇÃO MEDEIROS, visando à sua reintegração na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial - Programa de Arrendamento Residencial, localizado na Rua Adolfo Celi, n.º 136, apartamento 53 do Bloco D, no bairro de Sapopemba, Município de São Paulo. A liminar foi concedida, às fls. 38/39. Às fls. 44, a autora informou que os réus pagaram o valor do débito, incluindo todas as custas e despesas processuais. Requereu, por fim, a extinção da ação, por falta de interesse de agir superveniente, e juntou comprovantes de pagamento, às fls. 45/56. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a dívida discutida na inicial, que embasava o pedido de reintegração de posse, foi paga pelos requeridos, razão pela qual a CEF requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de julho de 2011. TANIA LIKA TAKEUCHI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 4201

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0016009-21.2008.403.6181 (2008.61.81.016009-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ANA MARIA CANNO AYDE X RIZKALLAH ELIA AYDE X JAMIL ELIA AYDE X LUIZA

ROSELI EUSEBIO AYDE X SALIM AYDE(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Termo Circunstanciado nº 0016009-21.2008.403.6181 (2008.61.81.016009-2) Beneficiários: Jamil Elia Ayde, Salim Ayde e Rizkallah Elia Ayde Sentença tipo EJAMIL ELIA AYDE, SALIM AYDE e RIZKALLAH ELIA AYDE, qualificados nos autos, foram beneficiados pela transação penal, nos termos do disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, conforme termos de audiência de fls. 352/353 (SALIM), 354/355 (JAMIL) e 373/374 (RZKALLAH). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 483 verso, requereu a extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso imputado aos beneficiados JAMIL e RIZKALLAH, em razão do cumprimento das prestações impostas. E requereu a intimação do beneficiado SALIM para que esclareça os motivos pelo não cumprimento integral das condições estabelecidas (fl. 483). É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 354/355 e 373/374, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que os beneficiários JAMIL ELIA AYDE e RIZKALLAH ELIA AYDE cumpriram integralmente as prestações a que estavam obrigados, conforme documentos de fls. 457/465 e 474/475 e certidões de fls. 377, 392, 395, 400, 402, 406, 409 e 415 e de fls. 387, 397, 398, 403, 405, 411, 421, 425, 427, 442 e 443. Assim, HOMOLOGO a transação penal de fls. 354/355 e 373/374 e, declaro extinta a punibilidade dos beneficiados JAMIL ELIA AYDE e RIZKALLAH ELIA AYDE, tendo em vista seu efetivo cumprimento. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja alterada a situação de JAMIL ELIA AYDE e RIZKALLAH ELIA AYDE, passando a constar como arquivado. Com relação ao beneficiado SALIM AYDE, determino sua intimação para que, em 5 (cinco) dias, justifique os motivos para o não cumprimento integral das condições impostas a fls. 352/353, conforme ofício de fl. 483, com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. P.R.I.C. São Paulo, 2 de agosto de 2011. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

Expediente Nº 4209

EXECUCAO DA PENA

0014836-93.2007.403.6181 (2007.61.81.014836-1) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL TEIXEIRA DA SILVA (SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA E SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS)
Intime-se a defesa para que junte aos autos documento de residência atual do apenado, em cinco dias.

Expediente Nº 4213

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0000362-49.2009.403.6181 (2009.61.81.000362-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FARIA (SP062554 - RAOUF KARDOUS)

1. Conforme pesquisa juntada às fls. 224/227, os presentes autos tratam-se de execução provisória, remetida pela Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do TRF3, relativa ao acusado Luiz Carlos Faria, condenado a pena restritiva de direito e multa. Este Juízo indeferiu pedido da defesa que requereu a anulação da decisão que determinou a expedição da presente guia de recolhimento, já que não tem competência para anular decisão de 2ª Instância. Verifico que o apenado cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade (fl. 221) restando ser analisado pedido de parcelamento da pena de prestação pecuniária e a cobrança da pena de multa. Verifico, inclusive, não ser possível cobrar a pena de multa, em face do contido no artigo 51 do Código Penal. De acordo com recente jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, é inadmissível a execução provisória de sentença condenatória, salvo de réu preso preventivamente. Nesse sentido, Ao julgar o Habeas Corpus n. 84.078, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória, ressalvada a decretação de prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (STF, 1ª Turma, HC 96029, j. 14/4/2009) Impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória, ressalvada a decretação de prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (STF, 1ª Turma, HC 97883, j. 23/6/2009) EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. O entendimento desta Corte é no sentido de que a execução da pena restritiva de direitos só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Ordem concedida (STF, 2ª Turma, HC 88741, j. 23/5/2006) O mesmo entendimento está sedimentado no concernente à pena de multa, em face do art. 50 do Código Penal (STF, Plenário, Pet. 1079). O C. Superior Tribunal de Justiça também firmou a mesma orientação: Este Tribunal e o Pretório Excelso já firmaram o entendimento de ser expressamente vedada a execução provisória de pena restritiva de direitos, o que deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do art. 147 da Lei 7.210/84 (LEP). (STJ - HC 89.504/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 18.12.07 e STF - HC 88.413/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 23.05.06) (STJ, 5ª Turma, HC 139465, j. 5/11/2009) É expressamente vedada a execução provisória de pena restritiva de direitos, o que deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado da decisão condenatória. (Precedentes deste STJ) (STJ, 6ª Turma, HC 76496, j. 21/10/2008). Não é por outra razão que a Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, prevê a execução provisória apenas de réus presos preventivamente (art. 8º e seguintes). Sendo assim, suspendo a execução provisória desta pena, até que ocorra o trânsito em julgado em definitivo. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para Execução Penal Provisória. Encaminhem-se, por correio eletrônico, cópia desta decisão à vara de origem. 2. Dada a natureza dos documentos contidos às fls. 200/205, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo ser adotadas as cautelas de costume para que o acesso aos autos somente seja permitido à parte e seus procuradores

regularmente constituídos. Providencie, ainda, a Secretaria a devida anotação no sistema processual, em razão do Segredo de Justiça acima decretado, classificando como sigilo de documentos (nível 04), nos termos do Comunicado CORE nº. 66, de 12/07/2007.3. Intimem-se.

Expediente Nº 4223

EXECUCAO DA PENA

0011536-55.2009.403.6181 (2009.61.81.011536-4) - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL VARGAS(SP114700 - SIBELE LOGELSO E SP075390 - ESDRAS SOARES E SP243130 - SOLANGE LOGELSO)

Redesigno audiência admonitória para o dia 26 de outubro de 2011, às 16h30m, devendo a defesa apresentar o apenado independentemente de intimação pessoal. Com o comparecimento do apenado será expedido contramandado de prisão. Intime-se a defesa, inclusive, para que junte aos autos laudo médico pormenorizado onde conste as limitações do apenado. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 4226

EXECUCAO DA PENA

0010532-46.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ELIA EFEICHE(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP131215E - PRISCILA MANOEL E SP165259E - EDUARDO PIRES GALVÃO)

Trata-se de condenação com trânsito em julgado para as partes. Sendo assim, não há, nesta fase, como suspender o curso da execução conforme requerido pela defesa. Acolho, portanto, a manifestação ministerial de fls. 93v. e indefiro o requerimento da defesa de fls. 59/60. Defiro o pedido de parcelamento da pena de prestação pecuniária, devendo o apenado efetuar o pagamento mensal de um salário mínimo vigente, pelo prazo de 10 (dez) meses sucessivos e consecutivos, devendo ser intimado para iniciar em dez dias e juntar aos autos, mensalmente, o comprovante original de depósito. Intimem-se.

Expediente Nº 4227

EXECUCAO DA PENA

0008437-43.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS GAMA FILHO(SP129306 - SONIA MARIA GAMA) Intime-se a defesa para que junte aos autos, em dez dias, comprovante de renda mensal do apenado, carteira de trabalho, 3 últimas declarações de Imposto de Renda, extratos de contas bancárias dos 3 últimos meses. Deverá se manifestar, no mesmo prazo, sobre a sugestão de parcelamento de fls. 61/63. Após a juntada dos documentos e da manifestação, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 4228

EXECUCAO DA PENA

0009104-97.2008.403.6181 (2008.61.81.009104-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARTINHO REIS(SP100200 - MARIA ROSA NAZARETH ZARATIN E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP238578 - ANA PAULA DE ALBUQUERQUE E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI E SP156421E - ANTONIO MARCOS LOPES DE CARVALHO)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em dez dias, os comprovantes originais de pagamento de fls. 83, 97, 109, 112, 115, 117 e 133. Deverá, inclusive, juntar aos autos recibo original da entidade onde conste o pagamento da pena de fl. 70. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 4229

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003780-63.2007.403.6181 (2007.61.81.003780-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DURAND GUERRERO X MARCOS ROBERTO VAZ ENG(SP187545 - GIULIANO GRANDO E SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO)

SENTENÇA PROFERIDA AS FLS. 181/182: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 11/2010 Folha(s) : 30/31 Homologo o acordo formulado entre as partes a fls. 106/107 e declaro extinta a punibilidade da beneficiária YVONE MEDALIT DURAND GUERRERO, tendo em vista o efetivo cumprimento da transação penal, conforme se verifica dos documentos juntados a fls. 113/114, 116/117 e 119/120, bem como considerando os pareceres favoráveis do Ministério Público Federal de fls. 128/129, 172 e 178v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo ser alterada a situação da parte, passando a constar como arquivado. Antes, porém, encaminhe-se ao SEDI para correção do nome da beneficiária, devendo constar como YVONE MEDALIT DURAND GUERRERO. Prossiga-se com relação ao beneficiário Marcos Roberto Vaz Eng,

intimando-o para adimplir as parcelas em atraso na forma solicitada a fls. 173/174, iniciando-se em 30 de novembro de 2010, tendo em vista a data atual. Alerta-se da necessidade de juntar aos autos todo mês o comprovante do pagamento devido.P.R.I.C. São Paulo, 05 de novembro de 2010. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

Expediente Nº 4230

MANDADO DE SEGURANCA

0007211-66.2011.403.6181 - OSMAR DE OLIVEIRA XAVIER(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI E SP172705E - FRANCIELI CONSUELO WEIMER VIANINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por OSMAR DE OLIVEIRA XAVIER, em face de ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PRIVADA, que negou sua inscrição em curso de reciclagem para o exercício da profissão de vigilante. O impetrante alega que, embora responda a processo criminal por crime de moeda falsa, isso não pode servir de óbice para a sua pretensão, por violar o primado constitucional da presunção de inocência.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada obtemperou que, de acordo com a Lei nº 10.826/2003, a autorização de uso de arma de fogo, para o exercício da profissão de vigilante, é exigível a inexistência de inquéritos ou processos em curso.É o breve relatório.DECIDO.Em análise perfunctória, própria desta fase, vislumbro a existência do fummus boni juris e do periculum in mora.Não obstante a exigência da legislação infraconstitucional, para o porte de arma, de inexistência de inquéritos e processos criminais em curso, a aplicabilidade dessas normas deve ser submetida ao crivo da Constituição Federal. A Lei Maior, em seu art. 5º, inciso LVII, estabeleceu o princípio da presunção de inocência como cláusula pétreia fundamental. Esse primado compele, especialmente o Estado, a não reputar alguém culpado de crime, salvo depois de sentença condenatória transitada em julgado. É por essa razão que, tanto para efeito de elegibilidade (STF, ADPF 144, publ. 26.2.2010), quanto para efeito de concurso público (STF, AI 769433, publ. 12.2.2010), a Corte Suprema estabeleceu, no primeiro caso com efeito vinculante, que fere o princípio da presunção de inocência restringir direitos com base em inquéritos ou processos em andamento, sem sentença condenatória irrecorrível.Diante do exposto, CONCEDO a LIMINAR pleiteada por OSMAR DE OLIVEIRA XAVIER, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, haja vista também a presença do periculum in mora (impedimento ao exercício de profissão), a fim de determinar que o impetrante possa realizar o curso de reciclagem bienal de vigilante e obtenção de respectiva certificação, até o julgamento definitivo do writ. Comunique-se à autoridade impetrada.Cite-se a União Federal.Após o decurso do prazo para manifestação da União, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 4231

ACAO PENAL

0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR TENORIO ROCHA(PE007010 - ROSANGELA DE MELO C A DE SOUZA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR(AL001722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO) X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA(ES009374 - RICARDO ALVARES DA SILVA C JUNIOR E SP233060A - TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM E ES009440 - MARCO ANTONIO GAMA BARRETO)

Fl. 3203: intime-se a defesa de CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR para que informe a este juízo, no prazo de três dias, o endereço atualizado do referido acusado. Sem prejuízo, proceda a secretaria a pesquisa nos bancos de dados disponíveis (INFOSEG, TRE e Receita Federal) a fim de obter eventuais novos endereços do acusado.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1177

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005001-13.2009.403.6181 (2009.61.81.005001-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007579-85.2005.403.6181 (2005.61.81.007579-8)) AGUINALDO CASTUEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA Fica a defesa de Aguinaldo Castueira ciente de que deverá manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, com relação aos bens apreendidos que permanecem acautelados na Seção de Depósito Judicial no lote sob nº 3292/2004, devido ao não comparecimento do interessado para retirá-los.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006634-88.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva (fl. 62), formulado por Daniel Etores da Silva Santana.Como ressaltado pelo MPF, o novo pedido não trouxe novos argumentos, apenas fazendo referência a dados já analisados.Isto posto, na esteira das decisões anteriores, indefiro o pedido.

0008156-53.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-17.2011.403.6181) DANIEL MARTINS VARELLA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP184246E - REBECCA BANDEIRA BUONO) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por Daniel Martins Varella. A defesa do requerente argumenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a manutenção de sua custódia cautelar, em especial no que diz respeito à necessidade da medida ou periculum in mora. 2. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fl. 519).3. A decisão que recebeu a denúncia reavaliou a necessidade prisão preventiva do requerente, tendo decidido pela sua manutenção nos seguintes termos:Outrossim, além do fumus boni iuris, está presente também o periculum in mora. Daniel Martins Varella, Fábio Martins Varella e Daniel Etores da Silva Santana são, segundo os elementos colhidos até o presente momento e as imputações do Ministério Público Federal, os dois principais dirigentes do grupo voltado, em tese, à prática de crimes. Considerando-se o alto grau de organização do grupo, com ramificações em diversos Estados da federação e um volume de recursos movimentado muito grande, a liberdade deles os acusados demonstra-se incompatível com a proteção das ordens pública e econômica. Deve-se ressaltar, por exemplo, como já mencionado, que Daniel Martins Varella já havia sido citado em procedimentos anteriores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, demonstrando que ele se dedica com habitualidade a tais negócios, o que torna mais palpável o receio de que, se solto, volte a delinquir.4. Em suma, o alto grau de organização do grupo, que conta com ramificações, bem como os altos valores movimentados, levaram à conclusão de que há elementos que apontam que a soltura do requerente se dará em desfavor da proteção das ordens pública e econômica.5. No mesmo sentido, note-se que, nos autos do Habeas Corpus n.º 0018980-87.2011.4.03.0000, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora negou a liminar pretendida pelo requerente. Sobre o tema do periculum in mora, constou da decisão proferida naqueles autos:Do mesmo modo, a gravidade dos inúmeros delitos praticados pela organização criminosa, com a movimentação de vultosas quantias de dinheiro (cifras de milhões), justificam a manutenção da prisão cautelar como garantia da ordem pública e econômica.6. E, assim sendo, os argumentos trazidos pela defesa do acusado não lograram afastar tal conclusão.7. Assim sendo, indefiro o pedido. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012359-97.2007.403.6181 (2007.61.81.012359-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE(SP171812A - LAWRENCE TANCREDO) X JUSTICA PUBLICA X JUSTICA PUBLICA X ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE

1. Intime-se o requerente para que retire o Livro de Registro de Inventário, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem manifestação, o material será destruído.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL

0001466-18.2005.403.6181 (2005.61.81.001466-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO TWIASCHOR(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X MARCIA MARIA PAULA PESSOA VALE(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS)

DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 867: Dou por preclusa a oitiva da testemunha Teresa Aparecida Raica. Designo o DIA 01/DEZEMBRO/2011, ÀS 14:30 HORAS, para a oitiva da testemunha Roberto Alexandre Ortalli Sessa, que deverá ser notificada no endereço de fl. 852. Na mesma ocasião, os réus serão interrogados e proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0007920-72.2009.403.6181 (2009.61.81.007920-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7)) JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS)

- Fica a Defesa intimada de que a carta precatória n° 154/2011 foi desentranhada dos autos e novamente encaminhada à Comarca de Embu/SP, para oitiva da testemunha de defesa Geraldo Martins, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

0000197-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7)) JUSTICA PUBLICA X LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Despacho prolatado à fl. 4893: Preliminarmente a defesa deverá juntar procuração com poderes específicos para receber a citação..(REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO).

0007460-17.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X DANIEL MARTINS VARELLA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X FABIO MARTINS VARELLA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X ELI JORGE FRANBACH(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOSE ADELMO DA SILVA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X VICENTE BARONE JUNIOR(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X CARLOS ALBERTO DAMASCENO DE SOUZA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X SHI JIN LI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1) Considerando a complexidade do presente feito, concedo a todos os acusados o prazo de mais 20 (vinte) dias para a apresentação de resposta à acusação.2) Tendo em vista a existência de documentos acobertados pelo sigilo, mantenho o decreto a tramitação sigilosa destes autos, tendo acesso a eles somente as partes, seus procuradores e os funcionários desta Secretaria que necessitem, no desempenho de suas funções, manuseá-los.3) Proceda a Secretaria à correção do número de volume no sistema processual, fazendo constar que este é o primeiro.4) Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do acusado Carlos Alberto Damasceno de Souza. (Republicado por incorreção).= Petição de VICENTE BARONE JÚNIOR: Fl. 256: Esclareça o requerente quais os serviços que pretende prestar, e a que clientes. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2610

ACAO PENAL

0005924-78.2005.403.6181 (2005.61.81.005924-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIO JOSE DA SILVA FILHO(SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ)

Trata-se de pedido de decretação de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal em face de Mário José da Silva Filho.O acusado, ao formular pedido de revogação de decreto de prisão preventiva, informou como endereço a r. Maestro Gilberto Pinho, nº 29, Jardim Paulista, Itapevi, Estado de São Paulo, apresentando o documento de fls. 151. Contudo, ao procurar o acusado no referido endereço, a Sra. Oficiala de Justiça informou não ter localizado o número 29 da rua supracitada, sendo a sua numeração caótica e havendo várias casas sem número (fls. 300). Assim sendo, antes de apreciar o requerimento em questão, determino que seja intimada a defesa para que, no prazo de quarenta e oito horas, informe o endereço atualizado do réu ou apresente referências para localização de sua residência.Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para decisão acerca da manifestação ministerial de fls. 329.São Paulo, 09 de agosto de 2011.TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2611

ACAO PENAL

0003591-66.1999.403.6181 (1999.61.81.003591-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JOANNIS KARAVITIS(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)
Dê-se vista às partes para ciência dos documentos encartados às fls. 659/684, bem como para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal

Expediente Nº 2613

ACAO PENAL

0000341-49.2004.403.6181 (2004.61.81.000341-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLAT) X OMAR DE CASTRO(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ E SP034247 - ERNESTO VENTURINI E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ E SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR)

Fls. 272: informe a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o atual endereço da testemunha, ou se deseja substituí-la.

Expediente N° 2614

ACAO PENAL

0011696-51.2007.403.6181 (2007.61.81.011696-7) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO LUIZ DOS REIS(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

(...) Intime-se acusação e defesa da expedição desta deprecata e para ciência do teor do ofício de fl. 111.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4772

ACAO PENAL

0004033-46.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO LUNARDI(SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA E SP271039 - KELVIN MARCIO GOMES)

Designo o dia 17 de outubro de 2011, às 15h30min para realização de audiência de interrogatório do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2038

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006835-80.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181) ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Despacho. 1) RECEBO o Recurso de Apelação interposto à fl. 83. INTIME-SE a apelante para apresentar suas razões no prazo de 08 (oito) dias. 2) Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contra-razões, no prazo de 08 (oito) dias. 3) Com a juntada das contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fazendo-se as devidas anotações. São Paulo, 09 de agosto de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA No Exercício da Titularidade

ACAO PENAL

0000179-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181)

JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO) X ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA X JUNIOR SILVA BONATO(MS007124B - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS X ALCEU MARQUES NOVO FILHO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X EVALDO CESAR GENERAL(SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS) X BRUNO DE LIMA SANTOS(RJ037034 - JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA E RJ119864 - FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA) X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO X ANTONIO FERNANDO GENERAL X JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO

Vistos em despacho. 1) Fl. 1355: Esclareça a defesa de VIDOMIR JOVICIC de forma justificada o motivo do pedido de substituição de testemunhas. 2) Fls. 1376/1379: Dê-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal quanto ao pedido formulado pelo acusado MARCOS SEZAR GARCIA. 3) Fls. 1381/1382: Intime-se a defesa de MASSAO RIBEIRO MATUDA para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), preste esclarecimentos quanto à alegação de que estaria prejudicado o interrogatório do referido acusado em razão da alegação de ausência de áudios descritos na

denúncia durante a realização do ato deprecado. Deverá a defesa apontar de forma específica qual foi o prejuízo notadamente quais foram as perguntas que o réu se viu constrangido ou não soube esclarecer os fatos diante da ausência de áudios.4) Remeta-se, com urgência, os autos ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União para que tomem ciência das datas das audiências designadas neste juízo (fls. 886/891 e 1101/1102). Intime-se. São Paulo, 09 de agosto de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA No Exercício da Titularidade

0000273-55.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO X CHRISTOPHER IZEBKHALE X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON E SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO) X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO(SP177077 - HAE KYUNG KIM) X UGWU CHARLES ANAYO(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

Autos n.º 0000273-55.2011.4.03.6181 Vistos em despacho.1) Tendo em vista a informação supra e a consulta formulada às fls. 351/353, informe-se aos juízos deprecados de Curitiba (1ª e 3ª Vara) que este juízo apenas tinha conhecimento de que o acusado VIDOMIR JOVICIC sabia ler o idioma inglês (interrogatório policial). Diante dos novos fatos, o juízo deprecado deverá adotar as providências necessárias para a nomeação de interprete croata para a realização dos interrogatórios de VIDOMIR JOVICIC. Quanto ao alegado pela defesa do acusado a respeito da inversão de ônus na realização do interrogatório que deveria ocorrer ao final da instrução, esclareço que este juízo adota o procedimento previsto no artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006 que prevê a realização do interrogatório antes da oitiva das testemunhas. Cientifique-se aos juízos deprecados, trasladando-se cópia desta decisão para os autos n.º 0000272-70.2011.403.6181.2) Esclareça a defesa de VIDOMIR JOVICIC de forma justificada o motivo do pedido de substituição de testemunhas requerido à fl. 341.3) Remeta-se, com urgência, os autos ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União para que tomem ciência das datas das audiências designadas neste juízo (fls. 264/267 e 278/279). São Paulo, 09 de agosto de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA No Exercício da Titularidade

Expediente Nº 2039

ACAO PENAL

0006144-66.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROGERIO JOSE HADDAD(SP115732 - GISLAINE HADDAD JABUR)

Em vista da certidão de fls. 83, verifica-se que a defesa constituída quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para a apresentação da resposta à acusação, considerada a citação do réu, ocorrida em 21/07/2011, ou a sua efetiva intimação através do Diário Eletrônico, cuja data da publicação da decisão de fls. 57 e verso deve ser considerada no primeiro dia útil após 22/07/2011 (fls. 67). Configurado está o abandono indireto do processo, razão pela qual imponho à defensora do acusado a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, no montante de 10 (dez) salários mínimos, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-na por mandado. De acordo com o determinado a fls. 57, expeçam mandado de intimação do acusado para constituir novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não o faça no prazo fixado, a sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União. Int.

Expediente Nº 2040

ACAO PENAL

0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DANIEL VALENTE DANTAS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X CARLA CICO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146174 - ILANA MULLER) X CHARLES CARR(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA E SP248749 - KELLY WATANABE) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO

RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Vistos em despacho. Intimem-se os acusados CARLA CICO, CHARLES CARR, OMER ERGINSOY, EDUARDO BARROS SAMPAIO, EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, VANDER ALOÍSIO GIORDANO e WILLIAN PETER GOODALL para que providenciem a tradução do Acordo de Cooperação Jurídica Internacional (MLAT), no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. São Paulo, 10 de agosto de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA. No Exercício da Titularidade.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1073

ACAO PENAL

0007351-15.2003.403.6106 (2003.61.06.007351-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP250320 - MARIANA TRANCHESE ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X SCHEYLA KERSTING FREDIANI(SP203012A - JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ E SP260943 - CHRISTIANE BELLO DOS SANTOS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP096274 - MARIA HELENA DA HORA STEIGER E SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR) X MARCELO PIZZO LIPPELT(SP172667 - ANDRÉ LUIS MOTA NOVAKOSKI)

SENTENÇA: Fls. 2192/2212: Tópico final:...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva, com o fim de:a) condenar o réu JOSÉ PASCOAL COSTANTINI, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 041.206.558-49 e no RG sob nº 4.152.486/SSP-SP, nascido em 06 de janeiro de 1943, à pena de 02 anos de reclusão e 97 dias-multa (cada qual no valor de 2 salários mínimos), pela prática do delito de movimentação de recursos paralelamente à contabilidade legal (artigo 11 da Lei nº 7.492/1986) - pena privativa de liberdade que resta substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, e prestação pecuniária, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), restando estabelecido o regime aberto, em caso de conversão da pena;b) condenar a ré SCHEYLA KERSTING FREDIANI, brasileira, casada, agente de turismo, inscrita no CPF sob o nº 153.913.928-02 e no RG sob nº 22.290.704-6/SSP-SP, nascida em 09 de fevereiro de 1973, à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão e 39 dias-multa, pela prática do delito de movimentação de recursos paralelamente à contabilidade legal (artigo 11 da Lei nº 7.492/1986), e à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e 39 dias-multa, pela prática do delito de evasão de divisas (artigo 22, caput e parágrafo único, primeira e segunda figuras, da Lei nº 7.492/1986), totalizando 03 anos e 08 meses de reclusão e 78 dias-multa (cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo) - pena privativa de liberdade que resta substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, e prestação pecuniária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), restando fixado o regime aberto, em caso de conversão da pena;c) condenar o réu MARCELO PIZZO LIPPELT, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 022.808.398-22 e no RG sob nº 14.193.498/SSP-SP, à pena de 01 anos e 06 meses de reclusão e 53 dias-multa (cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo), pela prática do delito de movimentação de recursos paralelamente à contabilidade legal (artigo 11 da Lei nº 7.492/1986) - pena privativa de liberdade que resta substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, e prestação pecuniária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), restando estabelecido o regime aberto, em caso de conversão da pena;d) condenar o réu HILÁRIO SESTINI JÚNIOR, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 785.863.808-49 e no RG sob nº 9.923.987/SSP-SP, à pena de 02 anos e 03 meses de reclusão e 119 dias-multa, pela prática do delito de movimentação de recursos paralelamente à contabilidade legal (artigo 11 da Lei nº 7.492/1986), e à pena de 04 anos de reclusão e 185 dias-multa, pela prática do delito de evasão de divisas (artigo 22, caput e parágrafo único, primeira e segunda figuras, da Lei nº 7.492/1986), totalizando 06 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 304 dias-multa (cada qual no valor de 1/2 salário mínimo), restando fixado o regime semi-aberto para início de cumprimento da pena. Transitada em julgado esta sentença, lancem-se os nomes dos réus condenados no Rol dos Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição da República.A pena de multa poderá ser parcelada. Não estão presentes os fundamentos cautelares imprescindíveis para determinar a prisão preventiva dos réus JOSÉ PASCOAL, SCHEYLA e MARCELO, de modo que lhes fica resguardado o direito de apelar em liberdade (CPP, artigo 387, parágrafo único). Já em relação ao réu HILÁRIO, que, além de já possuir duas

condenações transitadas em julgado, é revel na presente ação penal e se encontra, segundo informado por seu advogado, residindo nos EUA, impõe-se a decretação de sua prisão preventiva, a fim de garantir a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal. Justifica-se a medida extrema. Há provas de autoria e materialidade. A previsão legal da garantia de aplicação da lei penal procura abarcar justamente casos como o presente. Conforme Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 9. ed., São Paulo, RT, 2009, p. 632, esclareci nos parênteses), Exemplo melhor disso (de necessidade de decreto de prisão preventiva para aplicação da lei penal) é a fuga deliberada da cidade ou do país, demonstrando que não está nem um pouco interessado em colaborar com a justa aplicação da lei. Consoante consignado em julgado do STF, Conforme remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva (HC 95159, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julg. 12.05.2009, DJe 12.06.2009). É justamente o que ocorre no caso concreto, em que o réu, revel e já condenado definitivamente ao menos por duas vezes (estelionato e descaminho), fugiu do DESPACHO: Fls. 2223m-Recebo a apelação do Ministério Público Federal acostada às fls. 2216/2222. Intime-se a defesa de José Pascoal Constantini a apresentar as contrarrazões de apelação....

0007995-33.2004.403.6102 (2004.61.02.007995-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDIVAR VILELA DE QUEIROZ(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP236119 - MARIA FERNANDA CARNEIRO KUHN E SP237835 - GUSTAVO DAMASO HALADA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X ANTONIO VILELA DE QUEIROZ(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X IBAR VILELA DE QUEIROZ(SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X FERNANDO GALLETTI DE QUEIROZ(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X ISMAEL VILELA DE QUEIROZ(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA E SP176839 - EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS E SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X IZONEL VILELA DE QUEIROZ(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA E SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X EDVAIR VILELA DE QUEIROZ(SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA)

DESPACHO FL. 830: Expeçam-se Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias: 1) à Comarca de Sertãozinho/SP, para oitiva da testemunha de defesa Sebastião Edson Savegnago, arrolada pelos réus Ibar Vilela de Queiroz, Izonel Vilela de Queiroz e Edvair Vilela de Queiroz; 2) à Comarca de Barretos/SP, para oitiva da testemunha de defesa José Carlos Ferreira, arrolada pelos réus Ibar Vilela de Queiroz, Izonel Vilela de Queiroz e Edvair Vilela de Queiroz. Intimem-se os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (Expedição em 08.08.2011 das Cartas Precatórias n.ºs 372/2011 à Comarca de Sertãozinho/SP e 373/2011 à Comarca de Barretos/SP)

0016191-41.2007.403.6181 (2007.61.81.016191-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 555/556, intime-se a defesa a informar, no prazo de 03 (três) dias sobre quais fatos pretende esclarecer, com relação à testemunha Herivelto Carlos Ferreira.

0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X JORGE KHABBAZ(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X REJANE APARECIDA COELHO TEIXEIRA KABBAZ(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X WILLIAM KABBAZ NETO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X NADIMA ACCARI KHABBAZ(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO) X ALCIONE MAXIMO QUEIROZ(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG090680 - ANA CLAUDIA DIAS ANDRADE) X ELIO SALVO BOREM(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM) X MOZAIR FERREIRA MOLINA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP263434 - JULIANA PAULA SARTORE DONINI) X ANDRE LUIS CINTRA ALVES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X PEDRO ALVES DOS SANTOS(MG095536 - ANDRE LUIS FAQUIM) X KANG YOL MA(SP248482 - FÁBIO CARDOSO SILVESTRE E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO) X FAUZI AHMAD FARHAT(SP085105 - ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X UZI GABRIEL(MG019620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO E MG059075 - ROSANGELA MEDEIROS DA SILVA E MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO E MG001156A - FLAVIO HENRIQUE ALESSI E MG096969 - LUCIANO SOUSA ROSA E MG112344 - JULIO GERMANO PRUDENTE DA

SILVEIRA E MG096182 - THIAGO LOPES LIMA NAVES) X ADNAN KHALIL JEBAILLEY(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA E SC007009 - PEDRO LAZARINI NETO) X AXEL KLADIWA(MG057673 - OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS) X GADI HOFFMAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X NABIL ELIAS GEBARAH(SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP035617 - ACHILLES DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO E SP203425 - MARCELO MARTIN CORDIOLI E SP177690 - HELENI PAPAGHEORGIOU DUARTE) X GEORGE SZTAJNFELD(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X VICENTE PAULO DO COUTO(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG090680 - ANA CLAUDIA DIAS ANDRADE) X EMIDIO DALONZO X JOSE ROBERTO DE ASSIS(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X JOAO GUARANI PINHO(MG110236 - GUSTAVO TAVARES BARROZO) X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X MIGUEL JORGE BITTAR(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

DELIBERAÇÃO FLS. 4345/4347: (...) 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de Defesa, SAMI SZTOKFISZ. 2. Face a ausência dos corréus Alcione Maximo, Antonio Marques, Elio Salvo, Fauzi, Isalto, João de Deus, João Guarani, Nabil Elias, que foram devidamente intimados, conforme consta da deliberação às fls. 3705/3710, bem como a ausência do réu Vicente Paulo, que deveria ser intimado através de seus defensores constituídos, conforme determinado à fl. 3682 (fl. 3708), declaro-os REVÉIS. (...) 7. Aguarde-se o cumprimento e devolução das Cartas Precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas de Acusação e Defesa. 8. Sem prejuízo, e nos termos dos artigos 222, parágrafo 2º, e 400, ambos do Código de Processo Penal, para os interrogatórios dos réus: i) ADNAN KHALIL JEBAILLEY, ALCIONE MAXIMO QUEIROZ, ANDRÉ LUIZ CINTRA ALVES, ANTONIO MARQUES SILVA designo o DIA 20 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, ii) AXEL KLADIWA, ELIO SALVO BOREM, FAUZI AHMAD FARHAT e GADI HOFFMAN designo o DIA 21 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS; iii) GEORGE SZTAJNFELD, ISALTO DONIZETE PEREIRA, JOÃO DE DEUS BRAGA e JOÃO GUARANI PINHO, designo o DIA 22 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS; iv) JOSÉ ROBERTO DE ASSIS, KANG YOL MA, MARIA APARECIDA VIEIRA e MIGUEL JORGE BITTAR, designo o DIA 27 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS; v) JORGE KHABBAZ, NADIMA ACCARI KHABBAZ, REJANE APARECIDA C. T. KHABBAZ e WILLIAN KHABBAZ NETO, designo o DIA 28 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS; vi) MOZAIR FERREIRA MOLINA, NABIL ELIAS GEBARAH, PEDRO ALVES DOS SANTOS, UZI GABRIEL e VICENTE PAULO DO COUTO, designo o DIA 29 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, providenciando-se a Secretaria o necessário para apresentação de eventuais tradutores/intérpretes, bem como para a reserva da Esplanada. 9. Fl. 4326: Defiro o requerido pela Defesa do corréu Elio Salvo, mantendo, contudo, a revelia decretada. A eventual revogação da mencionada revelia será apreciada quando de sua apresentação em interrogatório. 10. Junte-se a petição apresentada antes do início da presente audiência, pela defesa do corréu Gadi, que requer a redesignação da presente audiência, a fim de que não ocorra inversão processual. Face ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal (HC 120.053/SP, Quinta Turma, Rel. min. Jorge Mussi, julg. 26.10.2010), indefiro o requerido. 11. Saem os presentes intimados do todo deliberado, intimando-se por publicação os defensores ausentes, considerando todos os réus, que tiveram deferido o pedido de ausência nas audiências, intimados pessoalmente na pessoa de seus defensores. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 3 de agosto de

2011.....DELIBERAÇÃO FL. 4350/4351: (...) 1. Face a ausência das testemunhas de Defesa do corréu Isalto Donizete Pereira, a ausência do mencionado réu, bem como de seus defensores constituídos, fica prejudicada a prova com relação à oitiva das testemunhas. 2. Cumpra-se o determinado na deliberação às fls. 4345/4347, inclusive aguardando-se o cumprimento e devolução das Cartas Precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas de Acusação e Defesa (fls. 363/379 do Apenso e fl. 4254), bem como a realização dos interrogatórios dos réus, designados para os dias 20, 21, 22 de março de 2012, às 14:00 horas e dias 27, 28 e 29 de março de 2012, às 14:00 horas. 03. Saem os presentes intimados do todo deliberado. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 4 de agosto de 2011.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7542

ACAO PENAL

0003036-73.2004.403.6181 (2004.61.81.003036-1) - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ ALVES DE SOUZA(SP238839 - JOMAR DE JESUS GASPAR POMPEU) X THAIS HELENA SIMOES FERREIRA X ELPIDIO JOSE MIELDAZIS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a inicial acusatória, para: a) ABSOLVER JUAREZ ALVES DE SOUZA e ELPÍDIO JOSÉ MIELDAZIS, com espeque no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, descrita na exordial; e b) CONDENAR THAÍS HELENA SIMÕES FERREIRA, nascida aos 08.01.1961, filha de Tasso Inácio Ferreira e Ruthen Simões Ferreira, inscrita no CPF sob o n. 060.664.628-06, portadora do RG n. 6.598.542 SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, a corré Thaís poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do corré Thaís no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se na sequência os autos. O pagamento das custas não é devido pelo coacusada Thaís, eis que beneficiária da Assistência Jurídica Gratuita. Não havendo recurso do Parquet Federal, retornem os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, considerando o interregno entre a data da prática dos fatos e o recebimento da denúncia, bem como entre esse ato processual e a prolação desta sentença, sem perder de vista o teor do artigo 119 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2011.

Expediente Nº 7543

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007094-75.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) FERNANDA DA SILVA ALVES OLIVEIRA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA Antes da prolação do juízo de recebimento ou não do recurso de apelação interposto por Fernanda da Silva Alves Oliveira (folhas 93/95) intime-se o patrono da recorrente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos presentes autos cópia das folhas 03/166, 168, 171/198, 201/205, 216/223, 236/236-verso, 239/252-verso, 309, 362/364-verso e 396/406 dos autos n. 0003747-34.2011.4.03.6181, além de outras que a defesa reputar conveniente, sob pena de não conhecimento do recurso, em face da ausência de interesse processual superveniente. Tal providência se revela necessária, pois, na hipótese de recebimento do recurso de apelação, os presentes autos serão remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo certo que para que o Relator sorteado e a Turma julgadora possam analisar o pleito recursal, em sua completude, será necessária a instrução do recurso de apelação com cópia das principais peças que ensejaram a constrição impugnada.

Expediente Nº 7544

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003747-34.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011865-33.2010.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP139666 - MARCOS ROBERTO FIDELIS E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA E SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO E SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO E SP247496 - PATRICIA CAPELLETTI E SP172270E - AMILTON MALDONADO DA SILVA E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP256218 - MAÍRA MELILLO BARREIRA E SP182465E - DANIELLE WEI CHYN TUNG E SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA E SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP200803 - EMERSON DE MORI E SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP115203E - GILSON JOSE DA SILVA E SP154406E - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA E SP204169 - CLÁUDIA MARA LONTRO)

Observo inicialmente que o disposto no 1º do artigo 120 do Código de Processo Penal não foi observado, eis que não foram formados autos apartados. Desta maneira, antes da prolação do juízo de recebimento ou não dos recursos de apelação interpostos por Vivian Monteiro Luglio (folha 997) e Maria DOnofrie (folha 998), determino a intimação dos patronos das recorrentes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneçam a este Juízo cópia das folhas 3/166, 168, 171/198, 201/205, 216/223, 236/236-verso, 239/252-verso, 309, 362/364-verso, 407/430, 914/947, 948/959 e desta decisão, além de outras que a defesa entender pertinentes, para formação de autos apartados, sob pena de não conhecimento dos recursos, por ausência de interesse processual superveniente. Tal providência se revela necessária, na medida em que os presentes autos não podem ser remetidos, neste momento, para o Tribunal, eis que contém registro de diversas medidas adotadas em desfavor de outras pessoas, além das recorrentes, e, mormente, ponderando que na hipótese de recebimento dos recursos de apelação, os autos serão remetidos para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo certo que para que o Relator sorteado e os demais integrantes da Turma Julgadora possam analisar o pleito recursal, em sua completude, será necessária a devida instrução dos autos, com cópia das principais peças que ensejaram a decretação das medidas constritivas adotadas. Após a apresentação dos documentos pelas requerentes, deverá a Secretaria desentranhar as folhas 914/947, 948/959, 964/964-verso e 968/972-verso destes autos, substituindo-as pelas cópias apresentadas, mediante certidão nos autos, com a consequente remessa para o SEDI dos novos autos para distribuição, por prevenção ao presente feito, do incidente de restituição. Após a distribuição do feito, determino a abertura de conclusão para análise de admissibilidade das apelações interpostas. Por fim, defiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN de São Paulo, nos termos em que requerido pela autoridade policial (folha 1.004), com o qual anuiu o Ministério Público Federal (folhas 1.001/1.003), para que seja anotado o sequestro já deferido nestes autos, na r. decisão de folhas 239/252-verso, observando que a autoridade competente deverá encaminhar, com a maior brevidade possível, notícia do cumprimento do determinado.

Expediente N° 7545

ACAO PENAL

0002466-63.1999.403.6181 (1999.61.81.002466-1) - JUSTICA PUBLICA X YEUNG FEI HON(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X YANG HUI CHUANG

Folha 306: Defiro a consulta e a extração de cópias reprográficas, mediante custas processuais. Realize-se pesquisa no sistema Bacenjud, em relação ao acusado YANG HUI CHUANG, e ulteriormente expeça-se o necessário para tentativa de citação, no(s) endereço(s) não diligenciado(s). Não havendo novos endereços, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos à situação anterior, qual seja, suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, conforme determinado à folha 217.

Expediente N° 7546

ACAO PENAL

0013224-18.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LUIZ DE CARVALHO(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

A decisão embargada foi prolatada dia 1º de julho de 2011 (folha 380/380-verso) e publicada no Diário Eletrônico da Justiça dia 05 de julho 2011 (folha 382). O recurso de embargos de declaração foi protocolizado no dia 11 de julho de 2011 (protocolo de folha 383), pelo que se infere a sua intempestividade, uma vez que o prazo de 02 (dois) dias estabelecido pelo artigo 382 do Código de Processo Penal, esgotou-se em 08 de julho de 2011. Diante do exposto, considerando a inexistência de um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, in casu a tempestividade, não conheço do recurso de embargos interpostos por Eduardo Luiz de Carvalho. Intime-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 1166

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003202-37.2006.403.6181 (2006.61.81.003202-0) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PASCUALINI(SP219071 - DENISE PASTRO DE SOUZA)

Vistos. O autor do fato JÚLIO CESAR PASCUALINI celebrou transação penal com o Ministério Público Federal, mediante carta precatória expedida à Comarca de Caieiras/SP, no dia 27 de abril de 2009, para realizar o pagamento de multa no valor de 03 (três) salários mínimos, sendo 06 (seis) parcelas de R\$ 232,50 cada uma, a serem depositadas no quinto dia dos meses subseqüentes, na conta do Projeto Bilu, qual seja, Banco Bradesco, Agência 1236, C/C 32950/9,

Associação Prisma (fl. 152). Houve o pagamento das quantias devidas, conforme se depreende das fls. 154, 155, 156, 157, 162. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reputou cumprida a transação penal celebrada (fl. 165-v). Posto isso, cumpridas as condições avençadas, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato JÚLIO CÉSAR PASCUALINI, qualificado nos autos, em relação aos fatos mencionados nestes autos. Nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao caso, DETERMINO que a presente sentença não conste dos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial. Traslade-se cópia desta para os autos nº 2006.61.81.006401-0, apensados ao presente feito. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao MPF, para manifestação acerca dos bens apreendidos em ambos os autos. Feitas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos (nº 2006.61.81.003202-0 e 2006.61.81.006401-0), observando-se as formalidades legais. P.R.I. e C.

ACAO PENAL

0006651-13.2000.403.6181 (2000.61.81.006651-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS LEME

SPICACCI(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO E SP240745 - MARA REGINA GALLO MACHADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado à fl. 562, determinando a abertura de vista à defesa para apresentação das razões no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto. Independentemente do resultado do mandado de intimação de fl. 562, ainda que não localizado o réu, considero desde já sanada sua intimação, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 392, do Código de Processo Penal, haja vista a intimação de seu defensor constituído (fl. 559) e a apresentação de recurso de apelação (fl. 562). Com a juntada do mandado de intimação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do recurso, com as formalidades pertinentes.

0001562-38.2002.403.6181 (2002.61.81.001562-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVIO MARCOS CILIAO(SP193379 - GISELE CRISTINA MENDONÇA) X ALFONS GARDEMANM(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tendo em vista a certidão de folhas 1279, intime-se os advogados dos acusados Evio Marcos Cilião e Alfons Gardemann para que apresentem os memoriais, nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal. Deverá ainda a patrona do réu revel Evio Marcos Cilião (folhas 1099), Dra. Gisele Cristina Mendonça - OAB 193379 -, informar a este juízo no prazo de 05 dias, se continua patrocinando a defesa do acusado.

0009858-15.2003.403.6181 (2003.61.81.009858-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X EDUARDO SORRENTINO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X RAPHAEL HAKME JUNIOR(GO021866 - LAILSON SILVA MATTA) X NELSON HEITATSU NAKAJUM X DECIO CAMBRAIA DE MIRANDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI)

Diante da certidão de fls. 1.291, dou por preclusa a oitiva das testemunhas CARLOS JOAQUIM DO AMARAL NETO e JOSÉ EMÍLIO VIUDES, arroladas pela defesa do réu MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO. Intime-se a defesa do acusado RAPHAEL HAKME JÚNIOR para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, acerca da insistência na oitiva da testemunha CARLOS ANDERSON PEREIRA RODRIGUES, diante da resposta negativa sobre seu endereço (fls. 1.289), devendo demonstrar a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação.

0008813-05.2005.403.6181 (2005.61.81.008813-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X VIVIANE MARCHI DE SOUZA

DECISÃO DE FLS. 883: Tendo em vista que o inteiro teor da decisão disponibilizada no dia 5 de agosto de 2001 no Diário Eletrônico da Justiça diz respeito à outra ação penal em trâmite neste Juízo, intime-se o advogado constituído pelo réu JOAMAR MARTINS DE SOUZA para desconsiderar a referida publicação, bem como do inteiro teor da decisão de fls. 876. Atente-se a Secretaria quando do relacionamento de futuras publicações. - DECISÃO DE FLS. 876: Em que pese a petição e a procuração de fls. 874/875 estarem datadas dentro do prazo para manifestação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (17/06/2011), já que o réu fora citado em 15/06/2011 (fls. 872/873), sendo o protocolo realizado somente em 27/06/2011 (último dia do prazo), considerado ser a resposta à acusação peça imprescindível para a defesa do acusado, abra-se novo prazo de 10 (dez) dias para que o defensor constituído do acusado Joamar Martins de Souza apresente a defesa escrita. Fl. 875: anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluído Paulo Rosa Correia e incluída Viviane Marchi de Souza como averiguada, em face da decisão de fls. 849/850.

0001409-87.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-24.1999.403.6181 (1999.61.81.005689-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X GENIVALDO MARTINS DE ALMEIDA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Fls. 956: Intime-se a defesa para que junte aos autos certidões criminais do acusado da Justiça Federal.Com a juntada das certidões, abra-se vista ao Ministério Público federal para manifestação.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3322

CARTA PRECATORIA

0007505-21.2011.403.6181 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR SIQUEIRA RAMOS X JUÍZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

SHZ - FL. 12:1) Designo dia 19 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela Defesa: VICENTE DE PAULA SOBRINHO, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias.2) Intime-se a defesa do acusado.3) Comunique-se ao Juízo Deprecante.4) Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005511-36.2003.403.6181 (2003.61.81.005511-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DE SOUZA FERREIRA(SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA)

SHZ - EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.303/308Vº:(...)Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado LUIZ DE SOUZA FERREIRA, RG n. 8.485.107-7 - SSP/SP, filho de Benedito de Souza Ferreira e de Joaquina Vieira Bastos, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dez meses e vinte dias de reclusão e ao pagamento de pena de multa de oito dias-multas fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.2 - O regime inicial de cumprimento de pena para será o aberto.3 - Substituo a pena privativa de liberdade de dez meses e vinte dias de reclusão por uma restritiva de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada ao sentenciado (artigo 44, 2º, do CP).A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas à condenada, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).4 - O sentenciado arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).5 - Publique-se. Registre-se.6 - Deixo de fixar indenização, não tendo sido apurado prejuízo financeiro à União.7 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) o nome do sentenciado será lançado no rol dos culpados; b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto à acusada e c) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) quanto ao sentenciado.9 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição da pena aplicada quanto a algum dos períodos.10 - Quanto à multa aplicada ao defensor, com fundamento no artigo 265, caput, CPP, muito embora não esteja devidamente justificada a omissão, diante da provável prescrição, deixo de aplicá-la.Todavia, fica ciente o defensor que novas condutas da mesma natureza não serão mais toleradas por este Juízo.11 - Intimem-se.(...).-.-.-.-.-
-.-.-.-.-.FLS. 311/311vº:...Diante do exposto:1 - Acolho a manifestação ministerial de f. 310verso e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado LUIZ DE SOUZA FERREIRA, RG 8.485.107-7, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos artigos 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, inciso VI; todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Intimem-se.4 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. (INTIMAR DEFESA DAS SENTENÇAS CONDENATÓRIA E DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE)

Expediente Nº 3323

ACAO PENAL

0105330-19.1998.403.6181 (98.0105330-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ARNALDO DA SILVA CEMONELE(SP154365 - STELLA MARI ALVES DE OLIVEIRA E SP185079 - SIDERLEI BRAGA DE OLIVEIRA)

Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER o acusado ARNALDO DA SILVA CEMONELE, filho de Valdomiro Cemonele e Maria de Lourdes da Silva, RG n. 26.280.101-2/SSP/SP (f. 187), pela prática do crime tipificado no artigo 157, caput, c.c. 2º, incisos I e II, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso

VII do Código de Processo Penal.2 - Custas indevidas.3 - Publique-se. Registre-se.4 - Intimem-se.5 - Depois do trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos procedendo-se às devidas anotações.

0006823-76.2005.403.6181 (2005.61.81.006823-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SERGIO MARQUES DRACXLER X MARCELO CASTRO DE AGUIAR(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP239888 - KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP278339 - FERNANDO FAGUNDES IAZZETTA E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA) (...) Intimem-se os acusados para ciência e manifestação, em três dias. Tudo cumprido, conclusos com urgência. ATENÇÃO: Prazo para se manifestar sobre a petição de JAIME JACOPUCCI ÀS FLS. 985.

Expediente N° 3324

ACAO PENAL

0000017-49.2010.403.6181 (2010.61.81.000017-4) - JUSTICA PUBLICA X MILTON SOARES DE SOUSA(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA)

(...)1 - Em face do princípio do contraditório, diante dos documentos juntados pela defesa do acusado às ff.73/74, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. 2 - Verifico que a defesa à f.72 fez constar em sua petição que indicava testemunhas, porém não foi apresentado nenhum rol de testemunhas. 3 - Assim, intime-se a defesa do acusado MILTON SOARES DE SOUZA, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente o rol, sob pena de preclusão da prova.4 - Após, tornem conclusos. (INTIMACAO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO ROL DE TESTEMUNHAS - PRAZO 48 HORAS)

0010777-57.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) (...) 7) Com o decurso do prazo, nos termos do art. 403 3º do CPP concedo o prazo de 05 dias sucessivamente ao Ministério Público Federal e a Defesa para a apresentação de memoriais. (...) (INTIMACAO PARA QUE A DEFESA SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

0012769-53.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLYANE BOSCARDIM CANELA(SP079671 - NILTON STACHISSINI)

(...) 6) Com o decurso do prazo, nos termos do art. 403 3º do CPP concedo o prazo de 05 dias sucessivamente ao Ministério Público Federal e a Defesa para a apresentação de memoriais. Com a apresentação deste tornem os autos conclusos.(...) (INTIMACAO PARA QUE A DEFESA SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

Expediente N° 3325

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0009470-05.2009.403.6181 (2009.61.81.009470-1) - JUSTICA PUBLICA X MAURO FARINA(SP113405 - SERGIO ROBERTO MARCONDES E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP125946 - ADRIANA BARRETO) X EDSON LUCAS DE OLIVEIRA X SILVESTRE SCARDOVELLI X ALBERTO CINTRA VARGAS

DESPACHO DE F. 215: Tendo em vista manifestação ministerial (fls. 213/214), para o oferecimento da proposta de transação penal para os investigados Silvestre Scardovelli, Edson Lucas Oliveira e Alberto Cintra Vargas, haja vista eventual prática do delito previsto no art. 129, caput, do Código Penal, designo o dia 23 de agosto de 2011, às 16:00 horas, para realização da audiência, momento em que será formulada proposta pela representante do Ministério Público Federal.Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato, inclusive com requisição e expedição de Carta Precatória à Comarca de Itapecerica da Serra/SP, para intimação dos investigados. São Paulo, data supra

Expediente N° 3326

ACAO PENAL

0003975-53.2004.403.6181 (2004.61.81.003975-3) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ROBERTO TEIXEIRA X ADRIANA BERBIANO DE OLIVEIRA X ANILDO FERNANDES DE LIMA X RODRIGO VIEIRA KIMPINSKI X VANILSON SANTOS DA SILVA X JOSENILDO FLORENCIO DE LIMA(PE014877 - JOSE JAILSON FLORENCIO) X JOSEILDO FLORENCIO FERREIRA(PE023747 - IVAN DE OLIVEIRA BARROS JUNIOR) X JOSENALDO DOS SANTOS SILVA

(ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 377/381 PARA A DEFESA DO ACUSADO JOSENILDO FLORENCIO DE LIMA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, em parte, para ABSOLVER SUMARIAMENTE JOSENALDO DOS SANTOS SILVA, VANILSON SANTOS DA SILVA, ADRIANA

BERBIANO DE OLIVEIRA, ANILDO FERNANDES DE LIMA e JOSENILDO FLORÊNCIO DE LIMA, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as comunicações pertinentes. Com relação aos corréus Joseildo Florêncio Ferreira e Pedro Roberto Teixeira deverá o Parquet Federal apontar o valor dos tributos federais sonegados, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se novo ofício, com cópia de folhas 349/350 e 131/135, para a Inspeção da Receita Federal, a fim de que refaça o cálculo do valor dos tributos federais sonegados atinentes ao corréu Rodrigo Vieira Kimpinski, excluindo-se o ICMS do montante apurado, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de citação e carta precatória, com referência ao corréu Joseildo Florêncio Ferreira, nos endereços apontados na folha 370-verso, pelo Parquet Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 423/425 PARA A DEFESA DO ACUSADO JOSEILDO FLORENCIO FERREIRA)...Posto isso:24 - Com fundamento no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal, decreto a absolvição sumária dos acusados PEDRO ROBERTO TEIXEIRA, RODRIGO VIEIRA KIMPINSKI e JOSEILDO FLORÊNCIO FERREIRA, e declaro a atipicidade das condutas que lhes são atribuídas nestes autos, em razão da incidência do princípio da insignificância.25 - Quanto aos bens apreendidos, nada a prover nesta esfera, sendo certo que sua destinação resolve-se no âmbito administrativo.26 - Publique-se. Registre-se.27 - Intimem-se. 28 - Cumpra-se o que faltar da sentença de ff. 377/381.29 - Transitada em julgada, façam-se as comunicações e anotações necessárias. 30 - Após, ao arquivo.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2072

ACAO PENAL

0000333-62.2010.403.6181 (2010.61.81.000333-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO ALVES DA SILVA X DIEGO RICARDO DE SOUZA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X ROBSON JOSE DE OLIVEIRA AMBROSIO X LEONARDO RODRIGO ALVES DA SILVA X GILMAR BISPO DE BARROS

1. Os réus apresentaram resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Diego Ricardo de Souza alegou, fundamentalmente, que não teve qualquer participação no episódio descrito na denúncia e que o fato de estar sendo acusado pela prática de outro crime de roubo, na forma tentada, não pode levar à conclusão de que tenha cometido o delito em apreço (fls. 295/299). Os acusados Robson José Oliveira Ambrósio, Gilmar Bispo de Barros, Leonardo Rodrigues Alves da Silva e Paulo Eduardo Alves da Silva alegaram, por intermédio da Defensoria Pública da União, a inépcia da denúncia (fls. 306/310).2. Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia sustentada. A denúncia de fls. 210/214 satisfaz a contento os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo que a defesa exerça o seu legítimo direito de se contrapor à tese acusatória. Da narrativa dos fatos conclui-se que, segundo o Ministério Público Federal, os acusados Leonardo Rodrigues Alves da Silva e Paulo Eduardo Alves da Silva teriam atraído a vítima para o local indicado na denúncia, cientes de que Robson José Oliveira Ambrósio e Gilmar Bispo de Barros estariam à sua espera para a execução do crime. Ainda segundo o órgão ministerial, Diego Ricardo de Souza teria auxiliado os demais corréus na perpetração do roubo, inclusive utilizando seu próprio veículo para viabilizar a fuga dos comparsas. Válido registrar que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado (HC 34.021/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 25/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 456; e HC 27.463/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 28/10/2003, DJ 10/05/2004, p. 349), o que não se verifica na hipótese dos autos.3. A mera negativa de autoria é insuficiente para ensejar a absolvição sumária pretendida pela defesa de Diego, pois esta tese depende de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Assim, indefiro o pedido formulado e, consequentemente, confirmo o recebimento da denúncia.4. Desígnio o dia 13 de setembro de 2011, às 14h40, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus, bem como a testemunha Renata Zara, expedindo-se o necessário. Diante do teor da certidão supra, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS visando à intimação de Kênio Matias de Sousa para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se.

0006494-88.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X NOBORU MIYAMOTO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X JOANNA CANTAREIRO SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X MARIA CRISTINA ARISSI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X SIMONE TIROLI DONCIGLIO(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FABIO OLIVEIRA ROCHA

1. Ante o teor da informação supra, oficie-se ao Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária de Santo André/SP, solicitando

o encaminhamento da certidão elaborada pelo Oficial de Justiça ao cumprir a diligência contida na Carta Precatória nº 94/2011. Instrua-se com o necessário.2. A despeito de a defesa do réu NOBORU MIYAMOTO não ter apresentado procuração por ele outorgada, conforme certidão supra, considero suprida tal exigência, pois foi oferecida resposta escrita à acusação em seu nome (fls. 925/954) e, além disso, este réu poderá confirmar que sua representação processual é realmente feita pelos subscritores de referida resposta, em eventual e futura audiência de instrução.3. Com a juntada da certidão mencionada no item 1, proceda a Secretaria da seguinte forma:a) se a certidão for positiva e houver decorrido o prazo previsto no art. 396 do Código de Processo Penal, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu FÁBIO OLIVEIRA ROCHA neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do já mencionado art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão;b) se a certidão for negativa, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal e do BacenJud, visando à obtenção de outro endereço do acusado. Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Consignem-se as observações constantes nos itens 4, 5 e 6 da decisão de fls. 917/918, bem como o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal.4. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu FÁBIO OLIVEIRA ROCHA não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter a observação constante no item 5 da decisão de fls. 917/918.5. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o réu supracitado apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal, com relação a ele. Nesse caso, proceda-se ao desmembramento do feito, nos seguintes termos:a) no pólo passivo destes autos figurarão os réus ALCEBÍADES SANTANA, JOANNA CANTAREIRO SANTANA, NOBORU MIYAMOTO, MARIA CRISTINA ARISSI e SIMONE TIROLI DONCIGLIO, devendo, portanto, ser EXCLUÍDO o réu FÁBIO OLIVEIRA ROCHA;b) deverão ser formados novos autos, mediante a extração de cópia integral e distribuição por dependência a estes, sob a classe nº 240 - AÇÃO PENAL, em que deverá figurar no pólo passivo somente o réu FÁBIO OLIVEIRA ROCHA. Ao SEDI para as providências necessárias.6. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos.7. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 813

EXECUCAO FISCAL

0525413-56.1996.403.6182 (96.0525413-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X ELIANA POLETTI VIOLANTE(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. : À exequente. Int.

0501834-45.1997.403.6182 (97.0501834-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. 36 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X LUIS ANTONIO DE SOUZA

Fls. : À exequente. Int.

0558425-90.1998.403.6182 (98.0558425-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGA RIA LTDA-ME X RENATO JOZALA X ALFREDO MEDEIROS SPADA

Ante a R.decisão do E.TRF-3, requeira a exequente o que entender de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0063242-21.2002.403.6182 (2002.61.82.063242-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SESQUICENTENARIO LTDA X NEUSA ENGRACIA VILLA VICENTE BRANCO X NEUSA ENGRACIA VILLA VICENTE BRANCO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de

valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0010836-52.2004.403.6182 (2004.61.82.010836-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA

Fl.75: Defiro. Por ora, forneça a exequente planilha com valor atualizado do débito até a data do depósito judicial. Após, prossiga-se nos termos do item 6 do despacho de Fl.59.

0011039-14.2004.403.6182 (2004.61.82.011039-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CLAUDIFARMA LTDA - ME

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0013347-23.2004.403.6182 (2004.61.82.013347-0) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDERSON FREITAS VASCONCELOS

Reconsidero o R. despacho de fl.45 para determinar: Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos

Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0045077-52.2004.403.6182 (2004.61.82.045077-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SILVIA GONCALVES RIBEIRO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de

R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0047777-98.2004.403.6182 (2004.61.82.047777-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS BUSO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0048728-92.2004.403.6182 (2004.61.82.048728-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADEMIR VALENCA BATISTA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0051312-35.2004.403.6182 (2004.61.82.051312-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO SERGIO CEZARIO MENDES

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários,

decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0051614-64.2004.403.6182 (2004.61.82.051614-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GUSTAVO MELCHER NETO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento

ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0060644-26.2004.403.6182 (2004.61.82.060644-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARQUIMEDES SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0062292-41.2004.403.6182 (2004.61.82.062292-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO JUSTO PIRES

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas,

decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0065507-25.2004.403.6182 (2004.61.82.065507-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCINEIA ADRIANO DA SILVA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE

235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0009722-44.2005.403.6182 (2005.61.82.009722-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROBSON GONCALVES DE SOUZA
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0010133-87.2005.403.6182 (2005.61.82.010133-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GABY KORN GUTTMANN
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0010178-91.2005.403.6182 (2005.61.82.010178-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DENIZE CENTOFANTE

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0015563-20.2005.403.6182 (2005.61.82.015563-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DEISE MARIA ASCHE

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse

público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0016320-14.2005.403.6182 (2005.61.82.016320-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CECILIA MARIA BLANDY AZANHA
Fl : Indefiro. Cabe a requerente a cobrança de seus serviços na medida de seus interesses. Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, façam-se estes autos conclusos para Sentença de extinção. Int.

0016506-37.2005.403.6182 (2005.61.82.016506-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERVICON SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de

R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0016544-49.2005.403.6182 (2005.61.82.016544-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SOLANGE LIRA VIEIRA DO PRADO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0016855-40.2005.403.6182 (2005.61.82.016855-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADGON ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição

Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0016933-34.2005.403.6182 (2005.61.82.016933-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANESSA ALTEA LEME

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança

de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0034624-61.2005.403.6182 (2005.61.82.034624-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADIONIR MARIA NOVELLI(SP101730 - ADIONIR MARIA NOVELLI)

Oficie-se ao Juízo de Direito da comarca de São Sebastião-SP, informando da juntada da guia de fl.27 para integral cumprimento da Precatória n.489/2009. Int.

0036024-13.2005.403.6182 (2005.61.82.036024-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X INTELIGENCIA DIGITAL LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0036366-24.2005.403.6182 (2005.61.82.036366-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE ADILSON COSTA SOUSA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários,

decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0036484-97.2005.403.6182 (2005.61.82.036484-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE MARTINS DA SILVA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento

ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0036904-05.2005.403.6182 (2005.61.82.036904-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MIGUEL CORDERO PEREZ

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0038250-88.2005.403.6182 (2005.61.82.038250-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANGLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas,

decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0061407-90.2005.403.6182 (2005.61.82.061407-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X RENATA DE SOUZA BALIEIRO
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE

235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0062061-77.2005.403.6182 (2005.61.82.062061-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ELIZABETH KANAMI SEKI

Junte a exequente planilha com o valor do débito exequendo até a data do efetivo bloqueio, após o que, será efetuada a transferência ora requerida. Int.

0026199-11.2006.403.6182 (2006.61.82.026199-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AGOSTINHO PEREIRA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0035400-27.2006.403.6182 (2006.61.82.035400-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IMPROVEMENT CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA

Tendo em vista a R.decisão retro do E.TRF-3, cumpra-se o determinado na R.sentença de fls.27/33, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, como determinado.Int.

0036332-15.2006.403.6182 (2006.61.82.036332-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RENE NUNES

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.IC.

0039538-37.2006.403.6182 (2006.61.82.039538-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PARCERIA DISTRIBUIDORA E COM/ LTDA X JTN REPRESENTACAO COML/ LTDA X JUDAS TADEU ADELMO DE OLIVEIRA X NAIR DE SOUZA DE OLIVEIRA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução

Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0039952-35.2006.403.6182 (2006.61.82.039952-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO GUILHERME SABOYA SANTOS

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0046768-33.2006.403.6182 (2006.61.82.046768-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X GESSE DA SILVA FERREIRA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0049082-49.2006.403.6182 (2006.61.82.049082-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA ALICE GONCALVES DA SILVA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0049690-47.2006.403.6182 (2006.61.82.049690-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X HILTON PINTO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução

Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053389-46.2006.403.6182 (2006.61.82.053389-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X INES APARECIDA DO NASCIMENTO Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de

R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053443-12.2006.403.6182 (2006.61.82.053443-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X WILMA CHAPETZAN AGUIAR

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053824-20.2006.403.6182 (2006.61.82.053824-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ANA CLAUDIA LTDA-ME Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa

executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc.nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art.13 da Lei n.º8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art.135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ:Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS).A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. 0,5 Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0053855-40.2006.403.6182 (2006.61.82.053855-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF PAMELA LTDA-ME
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE

235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053873-61.2006.403.6182 (2006.61.82.053873-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAVIDA CRUZEIRO DO SUL LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053883-08.2006.403.6182 (2006.61.82.053883-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA RANZATTO E PIMENTA LTDA - ME

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a

responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. 0,5 Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0054232-11.2006.403.6182 (2006.61.82.054232-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO ROBERTO FERREIRA & CIA/ LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Ante a ausência de licitantes interessados na arrematação dos bens, após a realização de quatro leilões, dê-se vista ao exequente para que indique outros bens passíveis de constrição. Prazo de 30(trinta) dias. No silêncio, considerando-se o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se

0054242-55.2006.403.6182 (2006.61.82.054242-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TAVI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de

valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0013717-94.2007.403.6182 (2007.61.82.013717-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAFAEL NUCCI NETO

Reconsidero o R. despacho de fl.30 para determinar: Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0025070-34.2007.403.6182 (2007.61.82.025070-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABENEL ASSESSORIA E PROJETOS DE AVIACAO CIVIL S/C

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0025078-11.2007.403.6182 (2007.61.82.025078-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO IRINEU DE ARAUJO FILHO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação,

sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0025224-52.2007.403.6182 (2007.61.82.025224-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALFREDO RHEIN FARINA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja

valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0029990-51.2007.403.6182 (2007.61.82.029990-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OXITENO S/A IND/ E COM/(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI)

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0030820-17.2007.403.6182 (2007.61.82.030820-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROGERIO DA SILVA EMIDIO
Reconsidero o despacho de fl.25 para determinar: Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10

mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0031368-42.2007.403.6182 (2007.61.82.031368-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA APARECIDA COSMO(SP123844 - EDER TOKIO ASATO)

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0040997-40.2007.403.6182 (2007.61.82.040997-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Fls. : À exequente.

0048418-81.2007.403.6182 (2007.61.82.048418-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOAO TEODORO FRUTUOSO

Fls. : À exequente. Int.

0051137-36.2007.403.6182 (2007.61.82.051137-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X BARBARA KLEIN DOS SANTOS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas,

decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0051306-23.2007.403.6182 (2007.61.82.051306-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CLEUSA IABANG DOMENEGHETTI Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE

235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0007001-17.2008.403.6182 (2008.61.82.007001-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PIRACI SOARES DE ABREU

Reconsidero o despacho de fl.58 para determinar: Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentin e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0011885-89.2008.403.6182 (2008.61.82.011885-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X REINALDO CLAUDINO DA SILVA

Reconsidero o despacho de fl.28 para determinar: Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço

judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0014192-16.2008.403.6182 (2008.61.82.014192-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANO DA SILVA TAVARES

Reconsidero o despacho de fl.20 para determinar: Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção

ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0022227-62.2008.403.6182 (2008.61.82.022227-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DIOLAINÉ DE SOUZA CAVICHIOLI
Por ora, dê-se vista à exequente para que informe o nome correto da executada. Int.

0022288-20.2008.403.6182 (2008.61.82.022288-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA SILVA DOS REIS
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0030326-21.2008.403.6182 (2008.61.82.030326-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ELIANA BRITO DE SOUZA PEREIRA
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança

de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0030658-85.2008.403.6182 (2008.61.82.030658-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X AVICOLA DIVIAN LTDA-ME

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0031374-15.2008.403.6182 (2008.61.82.031374-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se guarde no arquivo eventual provocação.

0031736-17.2008.403.6182 (2008.61.82.031736-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X AVICOLA SONIA REGINA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas,

decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0031784-73.2008.403.6182 (2008.61.82.031784-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X JOSE ALVES GUERRA - ME

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE

235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0031791-65.2008.403.6182 (2008.61.82.031791-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X SOLDEIRA COM/ PROD P ANIMAIS DOM LTDA - ME Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0031809-86.2008.403.6182 (2008.61.82.031809-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X JULIO CESAR BORBA DE MENEZES-ME Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas,

decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0032933-07.2008.403.6182 (2008.61.82.032933-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X PET SHOP E AVICULT TEM TEM DOGS LT(SP062375 - NILZA MORBIN)

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos

idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0032984-18.2008.403.6182 (2008.61.82.032984-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X MARIO NEY LIMA DE SOUZA RACOES-ME
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0032994-62.2008.403.6182 (2008.61.82.032994-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X DANIELA DE OLIVEIRA TADRA-ME
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação,

sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0035957-43.2008.403.6182 (2008.61.82.035957-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RICARDO FRANCISCO AFONSO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0002778-84.2009.403.6182 (2009.61.82.002778-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X NYPPON DEDETIZACAO DESCUPINIZACAO
1 - Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. 2 - Decorrido o prazo de 1 ano, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0003745-32.2009.403.6182 (2009.61.82.003745-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSA MARIA DOS REIS GREGORIO
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0010151-69.2009.403.6182 (2009.61.82.010151-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MARILENE DA SILVA CAMPOS
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo

eventual provocação.

0010733-69.2009.403.6182 (2009.61.82.010733-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SOMEL SOCIEDADE P/ MEDICINA LESTE LTDA

Reconsidero o despacho de fl.32 para determinar: Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0012834-79.2009.403.6182 (2009.61.82.012834-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG STA BARBARA LTDA EPP

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras

execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0013054-77.2009.403.6182 (2009.61.82.013054-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA ROSA LTDA ME
Fls. : À exequente. Int.

0013186-37.2009.403.6182 (2009.61.82.013186-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LAB DE BIOMEDICINA SANTA HELENA S/C LTDA
PA 1,10 Ante a ausência de licitantes interessados na arrematação dos bens, após a realização de quatro leilões, dê-se vista ao exequente para que indique outros bens passíveis de construção. Prazo de 30(trinta) dias. No silêncio, considerando-se o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se

0026186-07.2009.403.6182 (2009.61.82.026186-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CLAUDIO DA SILVA AGRIA MONTEIRO
Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo. Int.

0031768-85.2009.403.6182 (2009.61.82.031768-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MASTERPLASTIC PIGMENTOS E COMPOSTOS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse

público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0034939-50.2009.403.6182 (2009.61.82.034939-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO GASPARETTO FONSECA
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0046986-56.2009.403.6182 (2009.61.82.046986-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FLAVIO BUENO SARRO
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança

de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0047047-14.2009.403.6182 (2009.61.82.047047-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DALVA RICARTE DOS S LUCAS
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0050094-93.2009.403.6182 (2009.61.82.050094-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA APARECIDA MOREIRA
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0052185-59.2009.403.6182 (2009.61.82.052185-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ERIKA CRAPINO LOPES
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053274-20.2009.403.6182 (2009.61.82.053274-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X S O S AMBULANCIAS DO BRASIL LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0000354-35.2010.403.6182 (2010.61.82.000354-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA HERNANDES DIAS

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0009222-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL MICHELETTO RIBEIRO BRANDAO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0015702-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SONIA VALERIA AZEVEDO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei,

é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0018447-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO MARCOS FRATI

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de valor bem inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no

presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda acional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 - O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0020275-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ODETE MAGALHAES FAZIO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE

235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0020965-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO DAIZO HIGO Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo.Int.

0021065-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS AUGUSTO COCCHE Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0021440-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CL&F NEG IMOB S/C LTDA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0022350-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CESAR FERREIRA DE ALMEIDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0028698-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURICIO RIATTO FIRETTI
Recolha a exequente as custas deste Processo no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção.

0029191-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIR BORZI

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao

crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0029591-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA PATRICIA DE SOUZA ALMEIDA JUNQUEIRA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0029681-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CELIA DOS SANTOS MENEZES

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0031749-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVINO PETRUCCI NETO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0033061-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao

crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0034052-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MEGA COM/ MED ACESSORIOS LTDA EPP

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho

Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0036153-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIO LIFE SERVICOS MEDICOS E REMOCOES LTDA
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0049959-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DECIO ALBERTO DE MOURA D ANGELO
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao

crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0049980-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MILENIUM PARTICIPACOES S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho

Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0049982-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X KADASTRO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0050417-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X TATIANA CRISTINA ALONSO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao

crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0050478-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X GILCELY SILVA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho

Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0050480-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X GLAUCIA ANDREA PINHATARI GAMA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0050481-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MELISSA BORTOLOSI DE FARIA BORIN

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao

crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0050492-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X KATIA NATALIA ZANUSSO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho

Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0000272-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ALEXANDRO DOS SANTOS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0011083-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELMAR CARDOZO CAMPOS

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0014016-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL AUGUSTO CERRI

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo

eventual provocação.

0014899-76.2011.403.6182 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP161554 - IDMAR JOSÉ DEOLINDO) X THREE BROTHERS CONFECÇÕES LTDA EPP

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0015038-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELA PRETTE

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0015045-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE COELHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0015340-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS DORES DA SILVA COSTA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo

eventual provocação.

0016290-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NACOES UNIDAS ORG IMOB S/C LTDA
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0017336-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE DOS SANTOS
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0018250-57.2011.403.6182 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X REDE COM/ PLASTICOS LTDA-EPP
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0018741-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA DIVA CAMPOS DA VEIGA
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo

eventual provocação.

0021425-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALVES AZEVEDO, COM/ E IND/ LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0021827-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MIGUEL JOSE NICASTRO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0022493-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RENATA MOREIRA ARMIATO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0022981-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTENNA CONSULTORIA PESQUISA E SERVICOS LTDA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de

desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0023277-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COLOSSO COM/ DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

Expediente Nº 814

EXECUCAO FISCAL

0142179-51.1979.403.6182 (00.0142179-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS DE ADMINISTRACAO(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CONSPLAN-STATUS-RACIONALIZACAO EM ADMINISTRACAO LTDA

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se com urgência o exequente nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF. Após, voltem-me conclusos.

0530911-36.1996.403.6182 (96.0530911-4) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA PERAZA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0502812-22.1997.403.6182 (97.0502812-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA

PEZOTTI) X EDUARDO ANTONIO DE ANDRADE

Fls. : À exequente. Int.

0553827-93.1998.403.6182 (98.0553827-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOAQUIM DE SOUZA & GONZAGA LTDA ME X JOAQUIM DE SOUSA X RICARDO GONZAGA DE SOUSA

Fls. : À exequente. Int.

0067774-09.2000.403.6182 (2000.61.82.067774-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X NEUROCENTER SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0038555-09.2004.403.6182 (2004.61.82.038555-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADEMAR LOURENCO DE SOUZA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao

crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0060437-27.2004.403.6182 (2004.61.82.060437-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO SERGIO PAES DE LIRA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho

Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0060462-40.2004.403.6182 (2004.61.82.060462-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO ROBERTO PAGLIARULI GARINI

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0060787-15.2004.403.6182 (2004.61.82.060787-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO MAKOTO NISHIDA(SP037845 - MAURICIO BRAWERMAN)

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor

cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0062354-81.2004.403.6182 (2004.61.82.062354-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CLAUDIA GONCALVES(SP184971 - FÁBIO TADEU SARAIVA)

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE

MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0062396-33.2004.403.6182 (2004.61.82.062396-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0062730-67.2004.403.6182 (2004.61.82.062730-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EMERSON VIEIRA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a

recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0064336-33.2004.403.6182 (2004.61.82.064336-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GEORGE ANSELMO RIBEIRO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE

MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0064815-26.2004.403.6182 (2004.61.82.064815-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO SALERO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0065133-09.2004.403.6182 (2004.61.82.065133-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO ZAMBO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a

recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

000022-44.2005.403.6182 (2005.61.82.000022-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RAIMUNDA MANAIA GOMES

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE

240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0009195-92.2005.403.6182 (2005.61.82.009195-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIRIAN GIOVANIA LIMA DE OLIVEIRA
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0009418-45.2005.403.6182 (2005.61.82.009418-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS ZANAROTTI
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de

valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0009570-93.2005.403.6182 (2005.61.82.009570-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO IZIDORO DOS SANTOS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE

240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0016636-27.2005.403.6182 (2005.61.82.016636-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL FREITAS S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0016700-37.2005.403.6182 (2005.61.82.016700-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SERGIO POLICARPO CIPOLLI

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários,

decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0016948-03.2005.403.6182 (2005.61.82.016948-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HILDEBERTO SANTOS SERRA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento

ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0016965-39.2005.403.6182 (2005.61.82.016965-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEVELI CONSULTORIA LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0016973-16.2005.403.6182 (2005.61.82.016973-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DONA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações

tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastando a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes às contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. 0,5 Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0017271-08.2005.403.6182 (2005.61.82.017271-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RONALDO PONZO ALVES GARCIA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse

público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0034585-64.2005.403.6182 (2005.61.82.034585-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELAINE APARECIDA CEZARIM PIEPER Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0034602-03.2005.403.6182 (2005.61.82.034602-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAYMUNDO RIBEIRO FERNANDES
Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de bens, pelo sistema BACENJUD da empresa-executada, uma vez que até a presente data não ocorreu sua citação (fl. ___). Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0034646-22.2005.403.6182 (2005.61.82.034646-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BRAZ DE OLIVEIRA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0034687-86.2005.403.6182 (2005.61.82.034687-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HOZANA CARNEIRO DE MELLO JUNIOR

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução

Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0034745-89.2005.403.6182 (2005.61.82.034745-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA UNIAO PERUS LTDA - ME

Dê-se vista a exequente para atualização do débito exequendo. Após façam-me estes autos conclusos para deliberação. Int.

0037053-98.2005.403.6182 (2005.61.82.037053-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MORALES DUQUE ARQUITETURA E COM/ LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento

ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0058810-51.2005.403.6182 (2005.61.82.058810-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GERSON MOREIRA CASTILHO
Fls. : À exequente. Int.

0034411-21.2006.403.6182 (2006.61.82.034411-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X NMD EMPREENDIMENTOS LTDA
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0035739-83.2006.403.6182 (2006.61.82.035739-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO BUSO E SILVA
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na

doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0036179-79.2006.403.6182 (2006.61.82.036179-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CIESBA CONSTRUTORA LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito

tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0044460-24.2006.403.6182 (2006.61.82.044460-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ABDIAS BATISTA DE OLIVEIRA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0044502-73.2006.403.6182 (2006.61.82.044502-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ADILSON MAGALHAES SANTANA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na

doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0044723-56.2006.403.6182 (2006.61.82.044723-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X APARECIDO JOAO DO NASCIMENTO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito

tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0046818-59.2006.403.6182 (2006.61.82.046818-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALESSANDRA COSTA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0047908-05.2006.403.6182 (2006.61.82.047908-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARLINDO MOISES DE OLIVEIRA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na

doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0048089-06.2006.403.6182 (2006.61.82.048089-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUCIA MITSUKO MORITA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0049097-18.2006.403.6182 (2006.61.82.049097-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE LUIZ TRINCA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras

execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0049107-62.2006.403.6182 (2006.61.82.049107-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE LUIS DE SOUSA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal

da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0049183-86.2006.403.6182 (2006.61.82.049183-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MEGA-GAS COMERCIO DE GAS LTDA
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0049205-47.2006.403.6182 (2006.61.82.049205-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X OLITA PAUFERRO DA SILVA
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras

execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0049297-25.2006.403.6182 (2006.61.82.049297-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONTABILIDADE PAULISTANA S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de

prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0049382-11.2006.403.6182 (2006.61.82.049382-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE RICARDO PINHEIRO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0049677-48.2006.403.6182 (2006.61.82.049677-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X TELMA TANAN SILVA COCCATO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou

ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0049689-62.2006.403.6182 (2006.61.82.049689-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X HILTON PINTO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de

prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0049774-48.2006.403.6182 (2006.61.82.049774-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE MARIA DA SILVA CABRAL

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0050545-26.2006.403.6182 (2006.61.82.050545-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DELMAR MARTINS LEAL

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou

ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0050749-70.2006.403.6182 (2006.61.82.050749-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CRISTINA CARVALHO COSTA(SP171159 - KELLY CRISTINA CONCEIÇÃO CHADA SOLLITTO)

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal

gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0051132-48.2006.403.6182 (2006.61.82.051132-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOSE ANTONIO ZAMBO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0051756-97.2006.403.6182 (2006.61.82.051756-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO NOBREGA PARADA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini,

Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0051764-74.2006.403.6182 (2006.61.82.051764-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MILTON GARCIA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal

gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0001436-09.2007.403.6182 (2007.61.82.001436-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARCOS CESAR MELLO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0001458-67.2007.403.6182 (2007.61.82.001458-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ZULEICA SIQUEIRA SILVA MURARI

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini,

Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0001459-52.2007.403.6182 (2007.61.82.001459-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUISA IMAMURA NAKAMURA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal

gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0001497-64.2007.403.6182 (2007.61.82.001497-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X AMAURI CAMPOS DE BARROS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0001511-48.2007.403.6182 (2007.61.82.001511-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RONALDO PONZO ALVES GARCIA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini,

Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0025389-02.2007.403.6182 (2007.61.82.025389-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO NUNES DOS SANTOS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de

R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0025544-05.2007.403.6182 (2007.61.82.025544-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDMAR GONCALVES DE SOUZA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0029479-53.2007.403.6182 (2007.61.82.029479-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MADS INFORMATICA LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao

crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0029564-39.2007.403.6182 (2007.61.82.029564-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO AURELIO PORTO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a

constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0029869-23.2007.403.6182 (2007.61.82.029869-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEMA ENGENHARIA LIMITADA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0030058-98.2007.403.6182 (2007.61.82.030058-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAMUEL GIBO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor

cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0030120-41.2007.403.6182 (2007.61.82.030120-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE

MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0030659-07.2007.403.6182 (2007.61.82.030659-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LECIO CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS U LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0035867-69.2007.403.6182 (2007.61.82.035867-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRVAL GIMENES PERES

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de

valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. LC.

0044765-71.2007.403.6182 (2007.61.82.044765-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ASPEN ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento

ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0005418-94.2008.403.6182 (2008.61.82.005418-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS ISIQUE SILVA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0014838-26.2008.403.6182 (2008.61.82.014838-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALPHA NETWORK DO BRASIL LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas,

decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0015037-48.2008.403.6182 (2008.61.82.015037-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO LORIDIS BETTI

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos

idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0015254-91.2008.403.6182 (2008.61.82.015254-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0015261-83.2008.403.6182 (2008.61.82.015261-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA CAMPO LIMPO LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na

doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0026509-46.2008.403.6182 (2008.61.82.026509-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PEDRO FERREIRA FILHO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito

tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0026534-59.2008.403.6182 (2008.61.82.026534-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SILVIA LUCIA DE ANDRADE LEITE
Dê-se vista a exequente para ciência da R.sentença de Fl.11.Silente, remetam-se aos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0035962-65.2008.403.6182 (2008.61.82.035962-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KARINA MELISSA DA SILVA MORO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao

arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0003543-55.2009.403.6182 (2009.61.82.003543-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO FRANCISCO CABRAL FILHO
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0003810-27.2009.403.6182 (2009.61.82.003810-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERIVALDO JOSE DE MENEZES
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao

invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0005153-58.2009.403.6182 (2009.61.82.005153-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS XIMENES

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao

arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0007388-95.2009.403.6182 (2009.61.82.007388-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILLIAM FERNANDES

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0007733-61.2009.403.6182 (2009.61.82.007733-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CALDEIRA ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc.nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se

dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. n.º 736428, DJ: 21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 562276/PR. 0,5 Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0007763-96.2009.403.6182 (2009.61.82.007763-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE DA SILVA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE

MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0007978-72.2009.403.6182 (2009.61.82.007978-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA COELHO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0008187-41.2009.403.6182 (2009.61.82.008187-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JANNES DE SOUZA ALBUQUERQUE

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a

recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0008215-09.2009.403.6182 (2009.61.82.008215-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ CARLOS CESARIO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE

MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0008749-50.2009.403.6182 (2009.61.82.008749-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE GONCALVES DE OLIVEIRA RIZZUTO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0009028-36.2009.403.6182 (2009.61.82.009028-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROBSON LUIZ OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários,

decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0009342-79.2009.403.6182 (2009.61.82.009342-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSELITA BARBOSA DE SOUZA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento

ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0009414-66.2009.403.6182 (2009.61.82.009414-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TEREZA CRISTINA LYRIA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0009671-91.2009.403.6182 (2009.61.82.009671-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALVES CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas,

decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0009867-61.2009.403.6182 (2009.61.82.009867-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS CARLOS PEREIRA CARDOSO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE

235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0012905-81.2009.403.6182 (2009.61.82.012905-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SUMARA MAFALDA OLIVEIRA DROG - ME Fls. : À exequente. Int.

0022303-52.2009.403.6182 (2009.61.82.022303-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA BABEL LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0022708-88.2009.403.6182 (2009.61.82.022708-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO SCHROTER ENG E AGRONOMIA SC LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0022828-34.2009.403.6182 (2009.61.82.022828-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ONE WAY CONSTRUCOES SC LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse

público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0022925-34.2009.403.6182 (2009.61.82.022925-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLANOESTE CONSTRUTORA LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e

alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0023004-13.2009.403.6182 (2009.61.82.023004-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO FERNANDO GASPAR SOARES

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0023208-57.2009.403.6182 (2009.61.82.023208-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAJES SAMPA LTDA-ME

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras

execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0025824-05.2009.403.6182 (2009.61.82.025824-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GENOA PROJETOS E OBRAS ARQUITETURA S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de

prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0025893-37.2009.403.6182 (2009.61.82.025893-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICCI ENGENHARIA LTDA(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ)

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0025905-51.2009.403.6182 (2009.61.82.025905-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISPM CONSULTORIA LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução

Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0025915-95.2009.403.6182 (2009.61.82.025915-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BAHDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança

de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0025918-50.2009.403.6182 (2009.61.82.025918-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BFC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0025939-26.2009.403.6182 (2009.61.82.025939-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BLUCEL S/A

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao

crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0025998-14.2009.403.6182 (2009.61.82.025998-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIGH VALUE TECHNICAL SOLUTIONS E SERVICOS LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a

constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0026022-42.2009.403.6182 (2009.61.82.026022-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SRG ARQUITETURA S/C LTDA ME

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0026034-56.2009.403.6182 (2009.61.82.026034-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOLINVEST CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a

recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0026066-61.2009.403.6182 (2009.61.82.026066-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SPECTRA TELECOM DO BRASIL LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE

240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0026067-46.2009.403.6182 (2009.61.82.026067-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SPEO SAO PAULO ENGENHARIA E OBRAS LTDA (MASSA FALIDA)

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0026117-72.2009.403.6182 (2009.61.82.026117-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FATA AUTOMATION LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas,

decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0026137-63.2009.403.6182 (2009.61.82.026137-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FORMULA CONSTRUTORA LTDA - EPP

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos

idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0026271-90.2009.403.6182 (2009.61.82.026271-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO LEONARDO CHIAVONE

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0026291-81.2009.403.6182 (2009.61.82.026291-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INGER-BRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na

doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0026605-27.2009.403.6182 (2009.61.82.026605-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO SANCHES

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado.

Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0026699-72.2009.403.6182 (2009.61.82.026699-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TELECOMUNICACOES ELETRIC E INFORMATICA TELEINFO S/C

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0026700-57.2009.403.6182 (2009.61.82.026700-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TELEHOUSE 25 SOLUCOES DE TELECOMUNICACOES LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0026777-66.2009.403.6182 (2009.61.82.026777-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCONI MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse

público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0026779-36.2009.403.6182 (2009.61.82.026779-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MBJ-PROJETOS E OBRAS LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e

alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0026869-44.2009.403.6182 (2009.61.82.026869-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA)

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0027061-74.2009.403.6182 (2009.61.82.027061-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MINITEL SERV E INSTAL DE TELEFONIAS S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras

execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0027067-81.2009.403.6182 (2009.61.82.027067-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCAP PRESTACAO DE SERVICO DE REFORMAS S.C.LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de

prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0027100-71.2009.403.6182 (2009.61.82.027100-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MURANO CARRER ARQUITETURA S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0027110-18.2009.403.6182 (2009.61.82.027110-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MASTER ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES E COM/ L

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução

Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0032268-54.2009.403.6182 (2009.61.82.032268-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO ROBERTO DO CARMO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de

R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0036334-77.2009.403.6182 (2009.61.82.036334-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROMARIO SALVADOR DA SILVA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0050170-20.2009.403.6182 (2009.61.82.050170-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA LOT FERREIRA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0051271-92.2009.403.6182 (2009.61.82.051271-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA CAROLINA ROOS PENALOZA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas,

decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0051671-09.2009.403.6182 (2009.61.82.051671-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ELISA KEIKO JANABE NISHIDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos

idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053172-95.2009.403.6182 (2009.61.82.053172-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AZIZ SOMESOM

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0053767-94.2009.403.6182 (2009.61.82.053767-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALS MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei,

é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0053934-14.2009.403.6182 (2009.61.82.053934-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDIVALDO AQUINO S LOBATO JUNIOR

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito

tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0020996-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALVARO ALBACETE LIMA
Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo.Int.

0021018-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA MARIA DANYLUK FURTADO YAMADA
Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo.Int.

0021078-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA PEREZ DE SOUZA MORAES
Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, remetam-se estes autos SOBRESTADOS ao arquivo.Int.

0021755-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HERNANI REZENDE PIRES
Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo.Int.

0033800-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA JARDIM ESTHER LTDA
Tendo em vista o noticiado pela exequente informando da reserva de numerário ou habilitação do crédito fiscal junto ao Juízo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo até o desfecho da falência ou nova manifestação das partes.

0013014-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA FERREIRA DA SILVA
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0013095-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSENI DE SOUZA
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2993

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506696-30.1995.403.6182 (95.0506696-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063724-77.1976.403.6182 (00.0063724-6)) ESPOLIO DE JOSE JOAO ABDALLA(SP008222 - EID GEBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V. Acórdão/Decisão, da transito em julgado e da memória dos cálculos. Int.

0050831-14.2000.403.6182 (2000.61.82.050831-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014950-10.1999.403.6182 (1999.61.82.014950-8)) INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA /RS22136) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0027787-53.2006.403.6182 (2006.61.82.027787-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041369-91.2004.403.6182 (2004.61.82.041369-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0019858-95.2008.403.6182 (2008.61.82.019858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-58.2008.403.6182 (2008.61.82.006371-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0032109-48.2008.403.6182 (2008.61.82.032109-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024820-64.2008.403.6182 (2008.61.82.024820-4)) VILMA KRESS MOREIRA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0018066-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539511-12.1997.403.6182 (97.0539511-0)) ALAIN FULCHIRON - ESPOLIO(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0038282-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539511-12.1997.403.6182 (97.0539511-0)) ROGERIO ANDRADE BRASILEIRO(PR008719 - FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E PR009597 - NEILAR TEREZINHA LOURENCON) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0038450-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033069-72.2006.403.6182 (2006.61.82.033069-6)) BANCO ITAU BBA S.A.(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir

sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0015860-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033646-11.2010.403.6182) ROCHA & GONCALVES DROG LTDA - ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos : Juntando aos presentes autos cópia simples das petição inicial e da certidão de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal respectivo); No mais, aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido no executivo fiscal n.º 00336461120104036182 para fins de juízo de admissibilidade. Int.

0015867-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-21.2009.403.6182 (2009.61.82.006119-4)) MILLA TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP235516 - DEISE DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: Requerendo a citação do embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, voltem conclusos para juízo de admissibilidade.

0017221-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008752-39.2008.403.6182 (2008.61.82.008752-0)) L & C PRUDENCE COMERCIO E CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA.(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X LUIZ CLAUDIO CERASOLI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido no executivo fiscal n.º 200861820087520 para fins de juízo de admissibilidade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0472423-79.1982.403.6182 (00.0472423-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X BOLSAS E MALAS PAULO VI IND/ COM/ LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de BOLSAS E MLAS PAULO VI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 45.898,21 (fl.37). A citação do executado resultou negativa (fl. 05). À fl. 25 v, em 04/05/1989, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80, decorrido o prazo de um ano, sem manifestação do exequente. Em 18/05/1989, através da petição de fls 27, a exequente foi manifestou-se a ciência do arquivamento dos autos. Os autos foram arquivados em 16/06/1989 (fl.28.). Em 17/02/2011 (fls 28 v), os autos foram desarquivados., Instada a manifestar-se, a exequente a se manifestar sobre ocorrência da prescrição intercorrente alegada, a exequente não a refuta, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. (fls 30/37). É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos em 04/05/1989(fls 25 v) arquivados em 22/06/1989(fls 28). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 12/07/2011, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 22(vinte e dois) anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 22 (vinte e dois) anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Ademais, o próprio exequente não refutou a ocorrência da prescrição intercorrente. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que

na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo devido-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0504912-52.1994.403.6182 (94.0504912-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CLINIC CLINICAS PARA A IND/ E O COM/ S/C LTDA X WALTER YAROSLAVSKY X GUY ABREU BONAFE(SPO23729 - NEWTON RUSSO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0514031-03.1995.403.6182 (95.0514031-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X PLAZA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO) X GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ X CARLOS MENENDEZ PLAZA

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0523453-02.1995.403.6182 (95.0523453-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SPO24761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 301/02. Int.

0528647-12.1997.403.6182 (97.0528647-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA(SP115216 - PRISCILA GONCALVES R GUIMARAES) X SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO)

Vistos etc.1 - Cuida-se de processo executivo fiscal, ajuizado em 25/02/1997 pela FAZENDA NACIONAL em face de SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 89609036/0010-71, objetivando a satisfação de crédito inscrito em Dívida Ativa sob n 80.6.96.055741-55.O despacho inicial foi proferido em 11/04/1997 (fls. 23).Regularmente citada, a executada ofereceu em garantia imóvel situado no município de São Felix do Xingú, no Estado do Pará. Oportunamente, esclareceu que o referido bem também garante as Ações Anulatórias nº 96.0031913-8 e n 96.0027931-4, nas quais se discute a dívida em cobro (fls. 27/57).Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL requereu a comprovação de propriedade e apresentação de certidões negativas do bem oferecido (fl. 61).Entretanto, após apresentação da documentação, a exequente recusou o bem e informou a extinção das Ações Anulatórias, sem resolução de mérito (fls. 83/87).Determinou-se, então, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 89).A diligência culminou com a penhora do imóvel situado na Avenida Benjamim Pereira, n 265, Jaçanã - São Paulo, mas não houve intimação da executada, nem tampouco nomeação de depositário (fls. 92/107).Em 22/02/2002 a FAZENDA NACIONAL requereu o registro da penhora realizada e a intimação da executada em seu novo endereço. Esclareceu, ainda, a alteração promovida na denominação social da executada (fls. 109/145).Diante das informações, o pólo passivo foi retificado, passando a constar como executada COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA, CNPJ 89609036/0010-71. Oportunamente expediu-se mandado de registro de penhora e carta precatória para intimação do representante legal da penhora efetivada.Ante a ausência de data de intimação do executado e do nome e qualificação do depositário, a penhora não foi registrada (fl. 152).Por ocasião do cumprimento

da carta precatória, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça: Certifico e dou fé haver-me dirigido a Rua Av. Milton Guimarães n 750, Jardim Itamaraty, e lá sendo intimei o Sr. Pedro Candido de Lara pra ciência da penhora, sendo que o mesmo ciente de tudo, não aceitou a contra fé e nem exarou sua nota, alegando como das outras vezes, que nunca teve empresa alguma, que é pobre informando como em outras ocasiões que seus documentos foram clonados, sendo inclusive do conhecimento da receita federal, onde já prestou depoimentos/cabíveis. O referido é verdade, Botucatu, 23 de abril de 2003. (sic) Em 01/12/1996, a FAZENDA NACIONAL requereu a inclusão de SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 01.937.635/0001-82, no pólo passivo da execução, com a conseqüente penhora de seus bens. Asseverou, em breve síntese, estar caracterizada a existência de fraude com a transferência de patrimônio de COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL, CNPJ 89609036/0010-71 para SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 01.937.635/001-82. Frisou a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da executada, bem como do reconhecimento da ocorrência de sucessão empresarial (fls. 386/398). O pedido foi deferido (fl. 404). SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 01.937.635/0001-82, então, apresentou exceção de pré-executividade a fim de arguir: (i) ilegitimidade passiva ad causam; (ii) a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal (fls. 433/451). A FAZENDA NACIONAL, em preliminar, defendeu o não-cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, rechaçou as alegações da excipiente (fls. 454/482). Em 07/07/2010 a FAZENDA NACIONAL requereu, ainda, a inclusão no pólo passivo da empresas VILAMIR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e MASTER SONDA HIPERMERCADOS LTDA. É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. 1.1 Da legitimidade passiva ad causam da empresa SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 01.937.635/0001-82. Insurge-se a excipiente contra sua inclusão no pólo passivo da presente execução fiscal, ao argumento que não houve exaurimento da execução em face do contribuinte executado e, tampouco, em face de seus sócios. Ora, a ampliação do pólo passivo da demanda satisfativa funda-se na teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades ou pessoas físicas integrantes da relação intersocietária. Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. [1] Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco [2], ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência

jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação à vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o aresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômico, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ,

Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios. 2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores. 3. É possível a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008) TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto ao pleito de substituição da penhora pela Fiança Bancária, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância. 2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91. 3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária. 4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias da agravada. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 254923 SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU 31/08/2006) No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados pela parte exequente desvelam a existência de grupo econômico de fato entre a empresa executada e a excipiente, cujo controle acionário e gerencial em última instância é concentrado nas mãos de integrantes da família SONDA. Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, com detenção de poderes de gerência, a família SONDA participava do quadro societário da primeira executada SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO CNPJ 89.609.036/0001-80, que posteriormente alterou sua denominação social para COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL, bem como da excipiente SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 01.937.635/0001-82, cujo objeto social preponderante é o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios. Importante ressaltar, ainda, que a executada SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO CNPJ 89.609.036/0001-80 foi constituída em 08/02/1972, com sede na Rua Turiassu, n 2100, Perdizes e teve sua denominação alterada para COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL em 26/06/1997; na mesma data, sofreu cisão parcial com a criação de VILAMIR COMERCIO E SERVIÇOS e MASTER SONDA HIPERMERCADOS LTDA. A excipiente SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, CNPJ 01.937.635/0001-82, por sua vez, foi constituída exatamente em 26/06/1997 (data da alteração da denominação social da executada), com sede na Rua Turiassu, n 2100, Perdizes (mesma sede da executada antes da alteração de sua denominação social). Nota-se, ainda, que as filiais da executada SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO CNPJ 89.609.036/0001-80 encerradas em 26/06/1997 situavam-se nos mesmos locais das filiais abertas pela excipiente SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, CNPJ 01.937.635/0001-82. Em suma, para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados no presente feito, é possível afirmar: [i] a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas integrantes ou relacionadas à família SONDA; [ii] a identidade ou proximidade do endereço utilizado para instalação das sedes sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo; [iii] a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade; e [iv] a existência de indícios de confusão patrimonial e prática de ato ilícito. Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. 1.2 Da Prescrição do redirecionamento da execução Em outra frente, a excipiente pretende o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução em face de terceiros. A execução fiscal foi proposta em 25/02/1997 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 11/04/1997. O redirecionamento da execução em face da excipiente foi requerido em 01/12/2006 e deferido em 08/08/2008; o AR foi recebido em 29/03/2010 (fls. 386/398, 404 e 452). Ora, evidente que uma vez verificada a ocorrência sucessão tributária ou a existência de fraude na criação de grupo econômico, a interrupção da prescrição face à executada alcança, para todos os efeitos, as demais empresas, pois a relação jurídico-tributária é a mesma. Entendimento diverso abriria precedente para o manejo de fraudes contra o Fisco, pois qualquer sucessão efetivada depois de cinco anos da citação da empresa acarretaria na prescrição das dívidas existentes, o que não se pode aceitar. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CÓPIA PRESENTE NA CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SEMELHANÇA FÁTICA - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Embora a CDA deva acompanhar a contra-fé da execução fiscal, como instrumento fundamental à defesa tempestiva do executado, deixa-se de pronunciar a nulidade do processo quando inexistiu prejuízo

ao devedor, em face de presumido conhecimento dos termos da execução.2. A sucessão de empresa, ocorrida após a citação da pessoa jurídica sucedida, é irrelevante para o fluxo do prazo prescricional, já interrompido em face do advento daquele evento.3. Inexistente a semelhança fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, veda-se o conhecimento do recurso especial pela divergência.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.(REsp 1014720/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, CTN.CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO 1. A sucessão de empresas para fins tributários, caracterizados por fatos inequívocos, bem como a prescrição afastada pelas datas do lançamento, do ajuizamento e da citação para a ação, encerram matérias insindicáveis pelo E. STJ.2. É que, in casu, o Tribunal a quo assentou que: a)(a) duas empresas com o mesmo objeto social; (b) localizadas no mesmo endereço; (c) pertencentes à mesma família; e (d) enquanto uma vai morrendo gradativamente (rectius, sendo programadamente desativada), por causa das elevadas dívidas, a outra vai nascendo e crescendo, inclusive para dentro dela migrando o quadro de funcionários e os próprios maquinários, erige-se situação de fato que afirma, estreme de dúvida, a ocorrência de sucessão tributária integral. b) o lançamento ocorreu em 15-4-93, o ajuizamento em 16-5-94 e a citação da sucedida em 14-6-94 (fls. 2-6-v., autos da execução), sendo que o processo executório jamais ficou paralisado por mais de cinco anos, a ponto de ensejar prescrição intercorrente..3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1042893/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009)Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.2 - Fls. 485/516: Diante dos elementos apresentados, indicadores de sucessão tributária, nos termos do art. 132 e 133 do Código Tributário Nacional, defiro a inclusão no pólo passivo de VILAMIR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 01.934.461/0001-02 e MASTER SONDA HIPERMERCADO LTDA, CNPJ 01.874.166/0001-08.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário.Intimem-se.

0552142-85.1997.403.6182 (97.0552142-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X MARDIO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI) X VALDEMAR SARACENI(SP142166 - WALDEMAR SARACENI)

1. Oficie-se à CEF, solicitando informar o saldo atualizado da conta referente da conta 2527.280.0001586-7 , para fins de conversão em renda da exequente.2. Sendo o saldo da conta inferior ao débito atualizado, converta-se em renda da exequente, oficiando-se à CEF.3. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente a fim de requerer o prosseguimento do feito noutra sentido. Int.

0556675-87.1997.403.6182 (97.0556675-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONEX IND/ E COM/ LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) Cumpra-se a determinação de fls. 315. Int.

0571225-87.1997.403.6182 (97.0571225-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRISMA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X JOZEFA CORREIA DE VASCONCELOS FILHA(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA) X SILVIO JOAQUIM ANTONIO DE FREITAS

1. Expeça-se mandado para a penhora de bens do co-executado Silvio Joaquim A. de Freitas, no endereço indicado a fls. 158.2. Expeça-se carta precatória para fins de penhora e avaliação em bens da co-executada Jozefa C. de Vasconcelos Filha, para o endereço indicado a fls. 172. Int.

0584684-59.1997.403.6182 (97.0584684-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLINICA ANNA ASLAN LTDA(SP250630B - FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK E SP297571B - HELDER FERREIRA LUCIDOS) X EDUARDO CONDE BANDEIRA X EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Fls. 198/99 : Intime-se a executada Clinica Anna Aslan Ltda a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

0517603-59.1998.403.6182 (98.0517603-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UBIRAJARA PIRES(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP262253 - LIGIA MARIA DE LIMA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0551182-95.1998.403.6182 (98.0551182-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IRMAOS KHERLAKIAN EXPORT IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Converta-se em renda do exequente o depósito de fl 239 . Após, abra-se vista ao exequente para informar eventual extinção do débito .

0001523-43.1999.403.6182 (1999.61.82.001523-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)
Fls. 174/75: a execução já se encontra suspensa pela decisão de fls. 173. Cumpra-se. Int.

0037263-62.1999.403.6182 (1999.61.82.037263-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR E LANCHES DENICRIS LTDA - ME X PAULO ROGERIO ALVES(SP127497 - CARMEN MARIA DE LIMA)

Ad cautelam, tendo em conta que o co-executado Paulo Rogério Alves já havia interposto embargos à execução, que foram julgados improcedentes (fls. 228/32, determino que os depósitos da penhora sobre o faturamento e dos valores bloqueados fiquem à disposição do juízo até o trânsito em julgado dos embargos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste juízo, intimando-se as partes. Int.

0037874-15.1999.403.6182 (1999.61.82.037874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUO VADIS MODAS LTDA(SP154253 - CHRISTIAN GONÇALVES)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0001369-88.2000.403.6182 (2000.61.82.001369-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X EDITORA BRASILIENSE LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 408. Intime-se o exequente.

0028852-93.2000.403.6182 (2000.61.82.028852-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0042076-98.2000.403.6182 (2000.61.82.042076-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X S G P - EMPREITEIRA LTDA X SERGIO MANOEL DE AZEVEDO CARVALHO(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005, anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal, utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0037660-48.2004.403.6182 (2004.61.82.037660-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D F J MODAS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, constatei o seguinte. Fls. 32/58: exceção de pré-executividade da empresa executada e sócias, DANIELLA TOCALINO MORON e JULIANA RODRIGUES TOCALINO. Fls. 107/108: decisão da exceção de pré-executividade, determinando a exclusão de JULIANA RODRIGUES TOCALINO, devendo permanecer DANIELLA TOCALINO MORON. Fls. 124/136: agravo da empresa executada e sócia DANIELLA TOCALINO MORON (n. 2006.03.00.107926-8), requerendo o reconhecimento da prescrição total do débito ou, alternativamente, a exclusão da sócia co-agravante do pólo passivo da ação. Fls. 140/149: agravo da Fazenda Nacional (n. 2007.03.00.029416-4), requerendo provimento ao recurso, reformando-se a decisão de fls. 107/108, para re-inclusão da sócia-gerente (JULIANA RODRIGUES TOCALINO) no pólo passivo da ação. Fls. 157/161: comunicado eletrônico do Tribunal, com decisão do MM. Desembargador Relator do Agravo n. 200603001079268, deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a exclusão da sócia DANIELLA TOCALINO MORON do pólo passivo da ação. Fl. 162: remessa dos autos ao SEDI para exclusão das co-executadas do pólo passivo. Fls. 175/194: traslado do acórdão negando provimento ao agravo n. 2006.03.00.107926-8, vencido o voto do Relator. Fls. 205/206: decisão deferido o pedido do exequente de fls. 204 verso, determinando o bloqueio de ativos financeiros dos executados. Fls. 208/211: certificação de existência de bloqueio de ativos financeiros das sócias da empresa executada. Fls. 218: acórdão proferido pela E. Corte, extraído do sítio do TRF3, negando provimento ao agravo n. 2007.03.00.029416-4, interposto pela Fazenda Nacional. Diante disso, determino: a) o desbloqueio imediato de ativos de JULIANA RODRIGUES TOCALINO, porque não se encontra mais no pólo da ação; b) a remessa dos autos ao

SEDI, para reinclusão da sócia DANIELLA TOCALINO MORON no pólo passivo da ação, em cumprimento ao acórdão exarado no agravo de instrumento n. 2006.03.00.107926-8, devendo permanecerem bloqueados os valores constrictos no sistema Bacenjud de sua propriedade.Int.

0026645-48.2005.403.6182 (2005.61.82.026645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Ante a suspensão do feito pela decisão de fls. 300/02, não agravada pelas partes, arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0028211-32.2005.403.6182 (2005.61.82.028211-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

0045160-34.2005.403.6182 (2005.61.82.045160-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Cumpra o executado o requerido a fl 112 . Int.

0004751-79.2006.403.6182 (2006.61.82.004751-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELINEA CONSTRUCOES,COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP283585 - PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES)

1. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.2. Após, abra-se vista à exequente a fim de adotar as providências cabíveis a anotação no sistema SIDA a situação das inscrições, nos termos da sentença de extinção. Int.

0055078-28.2006.403.6182 (2006.61.82.055078-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES E RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)

. Considerando o disposto no artigo 241, II, do CPC, guarde-se o decurso de prazo para manifestação do credor hipotecário. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para deliberações quanto ao levantamento do registro da hipoteca do imóvel arrematado. II. Fls. 234/235: Passo à análise da pretensão de Marcelo Macedo Tada, arrematante do imóvel constricto nos autos. A sub-rogação do crédito tributário relativo a impostos, taxas pela prestação de serviços ou contribuições de melhoria, cujo fato gerador seja a propriedade, no caso de arrematação em hasta pública, ocorre sobre o respectivo preço, a teor do que dispõe o artigo 130 do Código Tributário Nacional e se opera com observância da ordem de preferência estabelecida no artigo 186 do mesmo Código, que dispõe:Art. 186.O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.Há que observar, contudo, o disposto no parágrafo único do artigo 187 do Código Tributário Nacional, em consonância com o artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais:Art. 187.A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:I - União;II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;III - Municípios, conjuntamente e pro rata.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDITORES. PREFERÊNCIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIO E CIVIL.1. Conforme jurisprudência do STJ, no concurso de credores, a preferência se estabelece na seguinte ordem: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real. Essa ordem de preferência certamente não fica comprometida pela sub-rogação a que se refere o art. 130 do CTN. Conforme estabelece o parágrafo único desse dispositivo, no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Com isso, fica inteiramente preservada a situação do arrematante. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ, REsp 776482 RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 06/05/2009). TRIBUTÁRIO. CONCURSUS FISCALIS. ARTS. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, E 187, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA UNIÃO SOBRE O DO MUNICÍPIO.1. A despeito de o parágrafo único do art. 130 do CTN dispor que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis (como o IPTU), e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se, no caso de arrematação em hasta pública, sobre o respectivo preço, impõe-se sua interpretação concatenada com a ordem preferencial talhada no parágrafo único do art. 187 do CTN. Assim, se o exequente for pessoa de direito público que goza de posição vantajada, não se lhe pode opor os ditames do mencionado parágrafo do art. 130. É dizer, ocorre a sub-rogação no preço, mas o pagamento dos créditos tem de guardar observância à ordem de prelação albergada no referido parágrafo do art. 187. 2. Caso em que, arrematado o bem imóvel penhorado, o crédito tributário da União prefere àquele concernente a IPTU, titularizado por.Município. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF4, AG 2004.04.01.045470-0/SC, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wellington Mendes de Almeida, DJ

22/06/2005). Assim, defiro parcialmente o pedido, tão somente para determinar a expedição de mandado de intimação da Prefeitura Municipal de São Paulo acerca do teor da presente decisão, para querendo, habilitar seu crédito no presente executivo, devendo observar a ordem de preferência trazida pelo artigo 187 do CTN. Intimem-se. Cumpra-se.

0005650-43.2007.403.6182 (2007.61.82.005650-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B.B.B. DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP116930 - ROBERTO DIAS GIMENEZ NETTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013970-82.2007.403.6182 (2007.61.82.013970-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Considerando que a decisão de fls. 120, proferida em 04/11/2010, que reconsiderou a de fl. 113, foi proferida em data posterior a v. decisão prolatada pela MMa. Desembargadora Relatora (19/10/2010, fl. 136/137), por este juízo não ter conhecimento prévio do decidido pela E. Corte, tendo em vista sua juntada posterior aos autos e que ficou consignado expressamente na v. decisão liminar prolatada no agravo n. 2010.03.00.031116 que estando a execução fiscal garantida por carta de fiança bancária, não há que se falar em penhora no rosto dos autos, reconsidero as decisões de fls. 168 e 201. Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente. Decorrido in albis o prazo recursal, considero levantada a constrição solicitada ao juízo da 5ª Vara Cível (processo 00.0668236-7). Expeça-se o necessário. Int.

0033782-13.2007.403.6182 (2007.61.82.033782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRIPINO & SPINOLA COSTA TRANSPORTES LTDA.(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 95: ciência ao executado. Cumpra-se a determinação de fls. 73. Int.

0004699-78.2009.403.6182 (2009.61.82.004699-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLUALP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Fls. 80/83: trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face de decisão de fl. 79. Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração. Pela falta dos pressupostos acima descritos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS. O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo. Prossiga-se na execução, com o cumprimento da decisão de fl. 79. Int.

0026756-90.2009.403.6182 (2009.61.82.026756-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER ENGRACIA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041330-21.2009.403.6182 (2009.61.82.041330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ANTONIO BARTHOLOMEU(SP103203 - MARGARIDA BALDUINO GRANDO)

Fls. 42/45: pelo mesmo fundamento da decisão de fls. 38/40, defiro o pedido formulado. Determino o desbloqueio da quantia de R\$ 2.362,70, constante na conta corrente n.º 140964-6 - agência 54, do Banco Bradesco SA, porque foi comprovada sua natureza alimentar. Preliminarmente, intime-se as partes. Decorrido in albis o prazo recursal, proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACEN JUD da minuta de desbloqueio.

0055104-21.2009.403.6182 (2009.61.82.055104-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA MARIA RAMOS BARRETO DE SANTANA

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e

598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$449,19 (dezembro/2009). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença proferida nestes autos. P. R. I.

000886-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA FRANCA AIRES

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$454,07 (fevereiro/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE

DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença proferida nestes autos.P. R. I.

0014731-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AT & F VILLA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015125-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HEBER RAMOS MARIA

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$506,02(dezembro/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença proferida nestes autos.P. R. I.

0017283-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RR COMERCIO, CONSULT. DE PROJ. E PREST.DE SER X TARCIZIO ROBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X LILIAN REIS DA SILVA X SUSAN DOS SANTOS NAKAMURA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X PAULA BATISTA CRUZ(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X DEBORA MACHADO COSTA X WANDA DE CASTRO MARQUES BARBOSA Fls. 33-47: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Tarcizio Roberto de Souza Barbosa, Paula Batista Cruz e Susan dos Santos Nakamura.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0027479-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE RENATO TURCI CAROLLO SARABIA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1353

EXECUCAO FISCAL

0070203-46.2000.403.6182 (2000.61.82.070203-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPANY PNEUS SERVICOS E ACESSORIOS LTDA X MARCO ANTONIO DE ABREU(SP074825 - ANTONIO MACIEL)

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se desiste/renuncia expressamente às alegações apresentadas na exceção de pré-executividade ante a inclusão dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/09.Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

0077325-13.2000.403.6182 (2000.61.82.077325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PECCHIAI SALDANHA MERCEARIA LTDA X EDNA APPARECIDA SALDANHA X IVA PECCHIAI(SP035816 - IRENE SCAVONE)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0012951-17.2002.403.6182 (2002.61.82.012951-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPER MERCADO VELOSO LTDA(SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09.Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.Int.

0023544-71.2003.403.6182 (2003.61.82.023544-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRELGA GIZ MODAS LTDA X JAMEL ALI EL BACHA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0045740-35.2003.403.6182 (2003.61.82.045740-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0055126-89.2003.403.6182 (2003.61.82.055126-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMPOS & CAMPOS PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa,

conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0063294-80.2003.403.6182 (2003.61.82.063294-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X LEGIAO DA BOA VONTADE X MATHILDE GONCALVES X JOSE SIMOES DE PAIVA NETO X MARIO BOGEA NOGUEIRA DA CRUZ X GENIVALDO SANTOS DE JESUS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO)

Dê-se ciência à executada acerca das manifestações da exequente, às fls. 1278/1289 e 1293/1298, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, consignando-se que o requerimento de desentranhamento da perícia de fls. 967/1165 já foi deferido, nos termos do despacho de fls. 1232.Oportunamente, voltem conclusos.

0069735-77.2003.403.6182 (2003.61.82.069735-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAN GENARO QUIMICA LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0020404-92.2004.403.6182 (2004.61.82.020404-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CODRASUL ENGENHARIA LTDA.(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0052235-61.2004.403.6182 (2004.61.82.052235-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0029710-51.2005.403.6182 (2005.61.82.029710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECOFERS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP130437 - ANTONIO PEDRO PLACONA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0041161-73.2005.403.6182 (2005.61.82.041161-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORGANIZACAO PAULISTANA EDUCACIONAL E CULTURAL X DALVA ASSUMPCAO SOUTTO MAYOR X JOSE ROBERTO NEVES SOUTTO MAYOR X RICARDO ARAUJO ASSUMPCAO X EDGARD GONZAGA ASSUMPCAO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0041611-16.2005.403.6182 (2005.61.82.041611-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMI INVESTIMENTOS MOBILIARIOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES(SP074151 - JUDY MAYRI BORGES DE CARVALHO) X HOMERO BORGES DE CARVALHO FILHO X AIRTON CESTARI X HERACLES ROMITI X FABRICIO MARCUS RAMOS X JORGE MURIA AGUADE X GIOVANNA BORGES DE CARVALHO(SP109127 - IRENE MARIA CESCONETTO EISINGER)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0052979-22.2005.403.6182 (2005.61.82.052979-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARIO RODRIGUES MATEUS X JOAO SIMOES X RICARDO XAVIER SIMOES(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa,

conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0053794-19.2005.403.6182 (2005.61.82.053794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L. F. FREITAS BASTOS(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0030594-46.2006.403.6182 (2006.61.82.030594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X Z.K.F. EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0006387-46.2007.403.6182 (2007.61.82.006387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0006394-38.2007.403.6182 (2007.61.82.006394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTROLE GERAL ADMINISTRACAO TECNICA E CORRETAGEM DE SE X CLEOMENES ANTUNES JUNIOR X ELBER JERONIMO ANTUNES(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0027300-49.2007.403.6182 (2007.61.82.027300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0024211-81.2008.403.6182 (2008.61.82.024211-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEREIRA LEITE MACHADO RUDGE LTDA(SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0025098-31.2009.403.6182 (2009.61.82.025098-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0030526-91.2009.403.6182 (2009.61.82.030526-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0034609-53.2009.403.6182 (2009.61.82.034609-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X ESTRATEGIA SAUDE LTDA.(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0043667-80.2009.403.6182 (2009.61.82.043667-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0043921-53.2009.403.6182 (2009.61.82.043921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULINVEL VEICULOS LTDA(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0046228-77.2009.403.6182 (2009.61.82.046228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEUROMEDICA SC LTDA(SP229915 - ANA PAULA DANTAS ANADÃO E SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0001887-29.2010.403.6182 (2010.61.82.001887-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0003316-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIRIN E HAGUIARA EVENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP081659 - CIRO DE MORAES)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0004396-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO QUIRINO COMERCIO DE SUCATAS E VEICULOS LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social - última alteração consolidada, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê - se vista à Exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré- Executividade e demais documentos apresentados pelo (a) Executado (a).

0004401-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SSI SERVICIO DE SAUDE A INFANCIA S C LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0050281-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP099474 - GENILDO DE BRITO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES)

DESPACHO PROFERIDO EM 28/07/2011:J. Aceito a carta de fiança como garantia à execução fiscal. De fato, tal carta foi emitida por instituição financeira idônea, corresponde ao valor então bloqueado anteriormente por determinação deste juízo, possui correção pela taxa SELIC e prazo de vigência indeterminado. Expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do imóvel ofertado à constrição. Requisite-se a devolução dos autos. Assinalo que o prazo para eventual interposição de embargos à execução terá início após a devolução dos autos pela exequente que ora encontram-se em carga.Int.

Expediente Nº 1354

EXECUCAO FISCAL

0567320-65.1983.403.6182 (00.0567320-8) - IAPAS/CEF(Proc. CICERO DE MORAES) X CELIBRA IND/ E COM/ LTDA X JOSE LUIS SILBERSCHMIDT(SP100138 - OSWALDO VALLE CORDEIRO FILHO) X ANTONIO SANTANA DE ALMEIDA GUIDON

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do co-executado JOSÉ LUIZ SILBERSCHMIDT, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o co-executado sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato original, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo co-executado.

0093373-47.2000.403.6182 (2000.61.82.093373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESTAURANTE E PIZZARIA FLORI LTDA X JOSE FERREIRA NETO X JOSE ANTONIO DE SOUSA X AGOSTINHO DE SOUZA X SONIA MARIA FERREIRA SILVA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE)

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da r. Decisão de fls. 186/187.Após, abra-se vista ao exequente para ciência da r. Decisão de fls. 186/187, bem como da r. Decisão do Agravo de Instrumento às fls. 203/205.

0013063-83.2002.403.6182 (2002.61.82.013063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ISOLA C F DE CARVALHO & CIA LTDA(SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandato expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0029286-77.2003.403.6182 (2003.61.82.029286-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTOMOVEL CLUBE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) Nada a deliberar, cumpra-se decisão de fls. 243.

0034869-43.2003.403.6182 (2003.61.82.034869-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Republicação do r. despacho de fls. 169: Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade.Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

0055223-89.2003.403.6182 (2003.61.82.055223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND/ MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Nada a deliberar, a questão já foi decidida às fls. 232, a qual ora me reporto. Entretanto, por tratar-se de execução fiscal de grande valor, aguarde-se em secretaria o término do parcelamento informado.

0069679-44.2003.403.6182 (2003.61.82.069679-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REYNALDO MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL)

Providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exeçüente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0003648-08.2004.403.6182 (2004.61.82.003648-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA X RITA DE CASSIA GARRUTTE MARTINS X WAGNER MARTINS(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO)

Dê-se ciência à executada acerca da manifestação da exequente, a fl. 781, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão das exceções de pré-executividade de fls. 325/345 e 605/623.

0009445-62.2004.403.6182 (2004.61.82.009445-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A X ALPINA ADM.CORRET.SEGUROS S/C LTDA.(INCORPORA X ROLAND EDWARD WECHSLER X ANTONIO ANDREAS STRAKOS X OTTO WALTER FRIEDRICH KNEUBUHLER(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI)

Expeça-se ofício à CEF a fim de que seja convertido em renda da Exequente o valor depositado a fl. 45, na forma requerida às fls. 49/50. Com a notícia da referida conversão, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.

0042784-12.2004.403.6182 (2004.61.82.042784-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILITEX INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)

Fls. 270: defiro o pedido de extinção por cancelamento das inscrições em dívida ativa n.º 80.2.04.006830-49 e 80.7.04.001989-45.No que diz respeito as CDAs restantes, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09), nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0053500-98.2004.403.6182 (2004.61.82.053500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Acolho as alegações do exequente como razão de decidir para o fim de indeferir o levantamento dos valores depositados anteriormente a adesão do executado ao parcelamento.Prossiga-se com a expedição de segunda via do mandado nº 8208.02011.01530, nos termos requeridos pela CEUNI (FLS. 665).

0020598-58.2005.403.6182 (2005.61.82.020598-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Comprove a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, que renunciou às alegações apresentadas nos autos dos embargos à execução e à arrematação, em trâmite perante o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, voltem conclusos.

0023387-30.2005.403.6182 (2005.61.82.023387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-ME(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0031491-11.2005.403.6182 (2005.61.82.031491-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE LUIZ JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES(SP016311 - MILTON SAAD) X SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP252967 - MONISE ALMEIDA SANTOS E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO)

Fls. 137/162: mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Fls. 163/189: tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo co-executado JOSÉ LUIS JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES.

0047514-32.2005.403.6182 (2005.61.82.047514-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X SAHAK VARTERESIAN(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0022961-81.2006.403.6182 (2006.61.82.022961-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARLAM ELETROMECAICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS LAIKO X LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS PASSOS(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI)

Indefiro o pedido de expedição de Ofício à SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo. Abra-se vista a Exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias informe se o depósito efetuado às fls. 350/351 é suficiente para o pagamento do saldo remanescente apontado às fls. 345.

0055645-59.2006.403.6182 (2006.61.82.055645-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GANG PRO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X SERGIO DI NARDO JUNIOR X RITA DE CASSIA DI NARDO(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste, conclusivamente, sobre o parcelamento do débito executado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008186-27.2007.403.6182 (2007.61.82.008186-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIM X FABIO ANNIBALE SOARES DE MELO X CORNELIA KRIEMANN X ERNESTO PASSACANTADO NETO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Da análise dos presentes autos, verifica-se que à época da adesão do Executado ao parcelamento da Lei 11.941/2009, ocorrida em 30/06/2010 (fls.57),já havia penhora efetuada na presente execução fiscal, ocorrida em 10/05/2009(fl. 40). Face o exposto e com fundamento no artigo 11, inciso I da Lei 11.941/2009, indefiro o pleito do Executado de fls. 55, determinando a manutenção da penhora efetuada até o término do parcelamento do débito.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0027611-40.2007.403.6182 (2007.61.82.027611-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIZZO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGO P/FLORICULTURA LTD(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Após suspenda-se o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09), nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0031672-41.2007.403.6182 (2007.61.82.031672-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SMA TECHNOLOGIES LTDA X ADRIANO VLADIMIR LISIUCHENKO X YRJO LARS STEFAN JOHANSSON(SP260844 - CARLOS ROBERTO QUEIROZ TOME JUNIOR)

Intime-se a executada a recolher o valor dos honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 65/66, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem conclusos.

0043866-73.2007.403.6182 (2007.61.82.043866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, T(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Dê-se nova vista ao Exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que promova as diligências que entender de direito, manifestando-se, conclusivamente, por ocasião do decurso do referido prazo, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0047272-05.2007.403.6182 (2007.61.82.047272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPOSITO & GOMES LTDA-ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social.Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste, conclusivamente, sobre o alegado pagamento do débito.Oportunamente, voltem conclusos.

0007349-98.2009.403.6182 (2009.61.82.007349-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA(SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0041030-59.2009.403.6182 (2009.61.82.041030-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLEBER PINHEIRO(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0041510-37.2009.403.6182 (2009.61.82.041510-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IVETTE MALUF HADDAD(SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI)

Fl. 26: preliminarmente, intime-se a executada, pela imprensa oficial, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à execução. Oportunamente, voltem conclusos.

0050999-98.2009.403.6182 (2009.61.82.050999-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURÍCIO DE SOUSA PRODUCOES LTDA.(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Recebo o recurso de Apelação da Exequite em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para querendo oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0037903-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRAL EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Ante a alegação de parcelamento do débito executado, dê-se vista à exequite a fim de que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0040218-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DJW DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Ante a alegação de parcelamento, dê-se vista à exequite a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1586

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015795-95.2006.403.6182 (2006.61.82.015795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030532-45.2002.403.6182 (2002.61.82.030532-5)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 241/243: Dê-se nova vista às partes para manifestação. Em havendo concordância sobre os honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009288-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011125-7)) ROSA MARTINS SIMOES DA FONSECA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. 2. Recebo os embargos de terceiro. 3. Cite-se o(a) embargado(a) para contestação, no prazo legal (arts. 1.053 c/c o art. 188, caput, ambos do Código de Processo Civil). Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

EXECUCAO FISCAL

0011125-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011125-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO SIMOES DA FONSECA X JOAQUIM GOMES DE SOUZA X ERNASTINA DA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL X JOAQUIM ANTONIO DO VAL(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Fls. 723/729 - Concedo ao executado Joaquim Antonio do Val prazo de 10 (dez) dias para regularização da constrição realizada, fornecendo ao Juízo endereço atualizado de sua cônjuge (Maria de Fatima Alvarez do Val), sob pena de extinção dos embargos n.º 00178106120114036182. Int..

0018174-43.2005.403.6182 (2005.61.82.018174-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUIMATEC ENGENHARIA ELETRICA S/C LTDA(SP091052 - TERCILIA DA COSTA) X JOSE OTAVIO GUIMARAES X HELIO FRANCISCO PONTES(SP091052 - TERCILIA DA COSTA)

Fls. 166/170: Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 164, que indeferiu a conversão em renda do valor bloqueado às fls. 158/159 e determinou seu desbloqueio, por ser referido montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), afirmando-se a omissa. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Acolho os embargos opostos apenas para aditar a decisão em sua fundamentação. Nos termos do art. 659, parágrafo 2º do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Uma vez que o montante bloqueado às fls. 158/159 é inferior ao valor das custas processuais da presente demanda (um por cento do valor da ação de acordo com a Lei n.º 9.289/96), promova-se o seu desbloqueio, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

0044393-93.2005.403.6182 (2005.61.82.044393-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP206138 - CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA E SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA)

Fls. 217: Antes de apreciar o pedido, comprove o executado documentalmente suas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 219.

0060575-57.2005.403.6182 (2005.61.82.060575-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IMOBEL S/A URBANIZADORA E CONSTRUTORA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

I) Fls. 349/362: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. II) Fls. 341/347: Prejudicado, haja vista o decidido no item I supra. III) Fls. 763: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se o item I supra remetendo-se o presente feito ao arquivo. IV) Fls. 364/366: Nada a decidir, tendo em vista o parcelamento informado.

0001572-40.2006.403.6182 (2006.61.82.001572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO IBIRAPUERA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOSE RICARDO CAIXETA X EDRAS RIBEIRO DA SILVA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X EDUARDO NASSER BUSSAB X JOAO TARCISIO BORGES X ZACARIAS CAIXETA BORGES JUNIOR X JOSE WILLIAN BORGES X LEONARDO LASSI CAPUANO

I. Fls. 186/195: O co-executado Joaquim Constantino Neto interpôs exceção de pré-executividade sustentando que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que indevida sua inclusão no pólo passivo do feito. Considerando a concordância expressa da exequente (cf. fl. 245), acolho a exceção oposta para determinar a exclusão de Joaquim Constantino Neto do pólo passivo da ação. II. Fls. 245/257: 1. Promova-se a exclusão das pessoas indicadas à fl. 245 do pólo passivo do feito, nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi. 2. Citem-se os co-executados Leonardo Lassi Capuano, José Ricardo Caixeta, Ricardo Caixeta Ribeiro, nos moldes da manifestação da exequente. 3. Defiro a realização da pretendida citação editalícia dos co-executados. Providencie-se. 4.

Prejudicado o pedido de citação do co-executado João Tarciso Borges, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça (cf. fl. 150).5. Caso sejam frustradas as diligências, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023061-36.2006.403.6182 (2006.61.82.023061-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MILLENIUM DRY WALL COMERCIAL LTDA(SP134352 - ACUCENA DALLE NOGARE) X THIAGO OCCIUZZI DE MELO SOUSA X RITA DE CASSIA MORENO DE SOUZA

Fls. 156/167: Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Thiago Occiuzzi de Melo Sousa e Rita de Cassia Moreno de Souza (cf. fl. 159), com as consequências que daí derivam. Indefiro, porém, a inclusão do(s) demais sócio(s) indicado(s), tendo em vista o documento apresentado (ficha cadastral) que demonstra a retirada do(s) sócio(s) da sociedade antes da ocorrência da dissolução irregular ou não detinha(m) poderes de gerência da empresa executada. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.

0010384-37.2007.403.6182 (2007.61.82.010384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVIO AUGUSTO FERREIRA(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS)

Fls. 48/57:1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo executado. Anote-se.2. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito, bem como sobre o pedido de levantamento dos valores penhorados às fls. 46/47-verso. Prazo de 30 (trinta) dias.

0021847-73.2007.403.6182 (2007.61.82.021847-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORA MATTAR BEYRUTI(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA)

Fls. 26/27: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 99/100 dos embargos à execução fiscal nº 0000375-79.2008.403.6182. Int..

0040336-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEDCLIN SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSE LTDA(SP137310 - GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 118,41 (cento e dezoito reais e quarenta e um centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019519-39.2008.403.6182 (2008.61.82.019519-4) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- Fls. 412/416 - Dê-se ciência à requerente. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014599-61.2004.403.6182 (2004.61.82.014599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033198-82.2003.403.6182 (2003.61.82.033198-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Fls. 244/247 - Dê-se ciência à embargante/exequente do depósito judicial realizado, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

Expediente Nº 1587

EXECUCAO FISCAL

0096786-68.2000.403.6182 (2000.61.82.096786-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDROPLANO LTDA X OTAVIO GUEDES DA CUNHA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Fls. 186/191:1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) VIDROPLANO LTDA. (CNPJ n.º 60485133/0001-27) e OTAVIO GUEDES DA CUNHA (CPF/MF n.º 655.856.668-00), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0007460-58.2004.403.6182 (2004.61.82.007460-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO)

Fls. 179/187:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (CNPJ n.º 01.265.228/0001-76), que ingressou nos autos às fls. 36/71, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0045711-14.2005.403.6182 (2005.61.82.045711-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD)

Fls. 66/78: Haja vista que não houve citação real, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de

ativos em nome do(s) executado(s), nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. Havendo resposta positiva, voltem conclusos para oportuna deliberação sobre a expedição de ordem de bloqueio eletrônico, em caráter cautelar, visto que não foi efetivada citação.

0018795-06.2006.403.6182 (2006.61.82.018795-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HELLION RECORDS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPOR X MOISES DELL MONICA X AMGELA GALLINELLA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 103/110:1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) HELLION RECORDS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA (CNPJ n.º 64.542.103/0001-66), devidamente citado(a) às fls. 17, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0020164-35.2006.403.6182 (2006.61.82.020164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIBERG SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA X SILVIO HELIO SOARES DE SOUZA X JOSEMBERG BARBOSA DE LIMA(PB012074 - RUBIO THALLES ANDRADE DE MOURA)

I) Fls. 159/164 e 167/183, pedido com relação a declaração de insolvência civil do co-executado JOSEMBERG BARBOSA DE LIMA: Assiste razão a exequente. Nos termos do artigo 760 do CPC a insolvência deve ser requerida em ação própria. Ademais, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita ao concurso de credores, nos termos do artigo 5º e 29 da Lei n.º 6.830/80. II) Fls. 167/183, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado JOSEMBERG BARBOSA DE LIMA: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) JOSEMBERG BARBOSA DE LIMA (CPF/MF n.º 670.697.038-72), que ingressou nos autos às fls. 159/164, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. III) Fls. 167/183, pedido de citação editalícia do co-executado SILVIO HELIO SOARES DE SOUZA: Defiro a realização da pretendida citação editalícia. Providencie-se.

0025324-41.2006.403.6182 (2006.61.82.025324-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 122/128:1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) INDUSTRIA METALURGICA VIEIRA (CNPJ n.º 60543808/0001-47), que ingressou nos autos às fls. 63/64, adotado o meio eletrônico a que se refere o já

mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0025772-14.2006.403.6182 (2006.61.82.025772-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUVIART PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP047387 - CELSO REIS E SP099070 - LILIAN SILVA REIS TEIXEIRA)

I) Fls. 108/116: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) LUVIART PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA. (CNPJ n.º 60.536.653/0001-11), devidamente citado(a) às fls. 33, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 118: Cumprido o item I supra, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório.

0021872-86.2007.403.6182 (2007.61.82.021872-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MYRIAM NOBRE CARMO(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Fls. 37/42:1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) MYRIAM NOBRE CARMO (CPF/MF n.º 812363288-68), que ingressou nos autos às fls. 12/16, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma

prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0033929-39.2007.403.6182 (2007.61.82.033929-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFIL ASSESSORIA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) Fls. 82/101:1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) PERFIL ASSESSORIA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME. (CNPJ n.º 03320255/0001-20), devidamente citado(a) às fls. 23, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0034276-72.2007.403.6182 (2007.61.82.034276-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVEIRA MUNIZ ENGENHARIA LTDA(RJ093720 - ANA BEATRIZ FADEL) Fls. 91/102:1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) OLIVEIRA MUNIZ ENGENHARIA LTDA. (CNPJ n.º 60.351.533/0001-40), devidamente citado(a) às fls. 79, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0034827-52.2007.403.6182 (2007.61.82.034827-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA) Fls. 45/48:1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA. (CNPJ n.º 56066517/0001-38), devidamente citado(a) às fls. 10, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista

a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0006726-68.2008.403.6182 (2008.61.82.006726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

I) Fls. 67/68: Haja vista a informação da exequente às fls. 80-verso/81, dê-se prosseguimento ao feito. II) Fls. 80-verso/81: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEM LTDA. (CNPJ n.º 62.375.944/0001-09), devidamente citado(a) às fls. 20, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003451-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003451-1) - ISaura APARECIDA TEIXEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade comum o período de 01/08/1989 a 17/08/1992, em que trabalhou na empresa Itaú Gráfica Ltda, e como tempo de contribuição a competência de 09/1992. Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da autora Isaura Aparecida Teixeira, NB 130.216.934-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (11/06/2003).Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações

em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

0005692-55.2008.403.6183 (2008.61.83.005692-0) - CLAUDETE COZANO ORTIZ(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Claudete Cozano Ortiz desde a data do requerimento administrativo (26/07/2006 - fls. 15), nos termos do art. 74, II da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, de acordo com o art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

0008903-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008903-2) - ANTONIO DOMINGUES MARIANO(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder ao autor Antonio Domingues Mariano o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença em 23/01/2008. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Custas ex lege. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Mantenho a tutela antecipada, por estarem presentes seus requisitos.

0009305-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009305-9) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido com amparo no art. 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor José Milton dos Santos desde a cessação ocorrida em 25/04/2006, que deverá ser mantido pelo prazo de dois anos a contar da perícia médica e só poderá ser cessado após a realização de novo exame pelo INSS, caso constatada a plena capacidade laborativa. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Custas ex lege. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

0003844-67.2008.403.6301 (2008.63.01.003844-2) - SIMONE TAFNER MACHADO(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Simone Tafner Machado desde a data do falecimento do segurado em 09/05/2007, nos termos do art. 74, I da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, de acordo com o art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

0035089-96.2008.403.6301 - NELY ARMEDE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor de Nely Armede, desde a data do requerimento administrativo (28/06/2007). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0043355-72.2008.403.6301 - JOAQUIM RODRIGUES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o período de 21/11/1967 a 30/11/1975 em que trabalhou na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 101.872.634-6 em nome do autor Joaquim Rodrigues a partir da data do requerimento administrativo de revisão (18/06/2008 - fls. 155/156). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula vinculante n.17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0000309-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000309-9) - JOSE SANTOS DE JESUS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados pela parte autora nas empresas Forli Ind. e Com. Ltda (3/06/1972 a 01/02/1974), Mega Plast Ltda (13/02/1974 a 13/03/1974), Componeni S.A. (28/03/1974 a 24/09/1974), Trape Luxor Ltda (09/10/1974 a 18/10/1974), Interplastic Ltda (21/07/1975 a 01/11/1976), Helyny S/A (21/03/1977 a 28/11/1977), Norfol Ltda (02/01/1978 a 08/06/1981) e Indústria Paulista de Plástico de Moldagens Ltda (22/06/1992 a 15/07/1992) os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor Sr. José Santos de Jesus, NB 137.076.186-1, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (08/09/2005). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros

até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0002585-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002585-0) - KIMATA ONISHI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor Sr. Kimata Onishi, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar, desde a data do requerimento administrativo (04/11/2008), o benefício de aposentadoria por idade rural (NB 146.559.106-8) no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 49, I, b cc art. 143 ambos da lei 8.213/91.Sobre os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

0012169-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012169-2) - JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, reconhecendo como atividade comum o período de 04/06/1996 a 23/04/1999 (Estrutura Construções S.C. Ltda). Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do período aqui deferido, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

0014807-66.2009.403.6183 (2009.61.83.014807-7) - ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 29/04/1995 a 31/08/1995 e 01/02/1996 a 03/04/2000 (Indústria e Comércio de Vidros Santa Terezinha Ltda), 01/03/2003 a 24/06/2004 (AABC Prestação de Serviços Ltda), 01/07/2004 a 28/09/2006 (Cristaleria Bruxelas Ind. e Com. Ltda EPP).Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais aqui reconhecidos, expedindo-se mandado ao INSS.

0016721-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016721-7) - COSME TENORIO SANTOS DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade comum o período de 03/09/1984 a 30/10/1984 (Aldeal dos Santos Cruz) e ainda como atividade especial o período 02/05/1988 a 01/04/2006 (Horizonte Instalações e Com. Ltda), o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Cosme Tenório Santos Dias, NB 145.747.074-5, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (12/06/2007- fls. 57).Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de

16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0017509-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017509-3) - LUIS ANTUNES DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades especiais os períodos de 01/08/1973 a 28/02/1978 e 01/07/1978 a 21/08/1981 (Oficina Elétrica Wladimir Macedo), de 26/08/1981 a 02/04/1985 (Firmasa Veículos S.A.) e de 23/09/1985 a 23/02/2005 (GM Brasil SCS). Condeno ainda o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do autor Luis Antunes da Silva, NB 137.856.394-5, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o segundo requerimento administrativo (23/02/2005 - fls. 79).Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0009099-98.2010.403.6183 - ISAIAS SODRE DE SOUSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades comuns os períodos de 08/04/1970 a 10/02/1972 (Solin Industria e Comercio de Isolantes e Plásticos Ltda), 02/03/1972 a 01/03/1973 (Indústria de Plástico Reforçado Glaspac Ltda), 13/07/1973 a 31/10/1973 (Cia. Metalúrgica Barbara) e 04/04/1994 a 30/05/1994 (Precitec Usinagem de Precisão Ltda) e ainda como atividades especiais os períodos de 05/03/1979 a 19/10/1982 (Schaeffler Brasil Ltda) e 01/10/1986 a 30/03/1993 (Rolamentos Fag S.A.) os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor Isaias Sodré de Sousa, NB 150.666.462-5, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (28/07/2009).Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0011055-52.2010.403.6183 - JOSEFA SANTANA DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como tempo de contribuição aos períodos de 25/04/1980 a 16/12/1983 (Companhia Brasileira de Distribuição), 07/03/1984 a 03/01/1989 (Mesbla S.A.), 01/06/1989 a 19/07/1990 (Systedata Suprimentos Ltda), 01/11/1990 a 03/03/1995 (Magnatex Ltda) e 02/01/1996 a 15/10/2009 (Casa Bahia Ltda).Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da autora Sra. Josefa Santana de Lima, NB 151.282.322-5, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (07/12/2009 - fls. 90). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante n. 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação

devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

0011733-67.2010.403.6183 - ROBERTO ZANINI MEIRELLES (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade comum os períodos de 16/03/1974 a 15/05/1976 (Júlio dos Santos), 18/05/1976 a 08/10/1976 (Mecânica Victori Ltda), 26/11/1976 a 03/04/1979 (Pronto Socorro Prontocor Ltda) e ainda como atividade especial o período de 06/06/1988 a 16/03/1992 (São Paulo Transporte S.A.), o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Roberto Zanini Meirelles, NB 153.486.271-1, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (29/07/2010 - fl. 114). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0012451-64.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 07/12/1990 a 30/04/2001, 01/08/2001 a 30/09/2001 e 01/05/2002 a 31/10/2002, (Magnetí Marelli Cofap Cia), e 19/01/2004 a 28/06/2010 (Keiper do Brasil Ltda). Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais aqui deferidos, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

0012575-47.2010.403.6183 - ANIBAL GARCIA DE SOUZA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 14/10/1996 a 03/05/2007 em que trabalhou na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A.. Condene, ainda, o INSS a revisar o benefício do Sr. Aníbal Garcia de Souza, NB nº 136.912.451-9, convertendo-o em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (03/05/2007), conforme disposto no 2º do art. 57 da lei de benefícios. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0016007-74.2010.403.6183 - MARCIO APARECIDO TORINI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades especiais os períodos de 04/11/1998 a 31/12/2003 (FBA Franco Brasileira S.A. Açúcar e Álcool) e 01/01/2004 a 31/03/2010 (Cosan S.A. Açúcar e Álcool), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Márcio Aparecido Torini, NB 153.619.654-9, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (29/06/2010 - fl. 62). Sobre os atrasados

incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0000313-31.2011.403.6183 - MAMEDIO MAGALHAES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades especiais os períodos de 01/11/1974 a 30/06/1977 (Cia Brasileira de Artefatos de Látex), 18/05/1981 a 06/05/1982 (Indústria de Plásticos Branquinha Ltda) e 02/06/1986 a 24/03/1989 (Metalúrgica Scai Ltda), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Mamédio Magalhães, NB 111.319.236-1, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (18/11/1998 - fl. 91). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0000471-86.2011.403.6183 - MANOEL GOMES SENA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade especial os períodos de 12/02/1974 a 17/05/1974, 01/10/1974 a 24/01/1975, 31/07/1975 a 15/02/1977, 16/02/1977 a 30/09/1978 e 01/04/1982 a 30/11/1986, em que trabalhou na empresa Firpavi Construtora e Pavimentadora S.A, os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Manoel Gomes Sena, NB 153.767.697-8, conforme especificado acima, tendo como início o requerimento administrativo (26/05/2010-fl. 128). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0001405-44.2011.403.6183 - VALDEMAR FRANCISCO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade especial o período de 12/11/1973 a 11/09/1990 (Nestlé Brasil Ltda), o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Valdemar Francisco, NB 137.800.510-1, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (10/11/2005 - fl. 68). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até

a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0002265-45.2011.403.6183 - NATALINA NUNES DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade comum o período de 16/06/1995 a 26/09/2008, em que trabalhou na empresa Cartaz Editorial Ltda, e dos meses de junho e julho de 1975 como contribuinte individual.Condeno ainda o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade NB 153.272.165-7 em nome da autora Natalina Nunes dos Santos, a partir da data de início do benefício (21/05/2010), nos termos do art. 50 da lei 8.213/91. Sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0003393-03.2011.403.6183 - FRANCISCO MENDES DE AZEVEDO(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade especial o período de 01/04/1982 a 05/03/1997 (Auto Posto Itupeva Ltda), o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condono ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 80% em favor do autor Francisco Mendes de Azevedo, NB 141.642.246-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (27/06/2007).Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula vinculante n. 17)Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condono o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0010249-17.2010.403.6183 - MARIA DULCINEA FEITOZA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando à Autoridade Impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por idade à impetrante. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09.P. R.I.

0013983-73.2010.403.6183 - JOSE ALDENI DE ALMEIDA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA E SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, concedendo a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença em favor do Impetrante José Aldeni de Almeida (NB 542.401.333-0), até que, por meio de regular perícia médica, a ser realizada administrativamente, seja constatada a cessação de sua incapacidade laborativa.Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09,

Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I. C.

Expediente Nº 6835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002877-32.2001.403.6183 (2001.61.83.002877-2) - ROBERTO CENDAMORE X REGINA HELENA CORREIRA CENDAMORE (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista a informação do E. Tribunal Regional Federal às fls. 169 a 173, oficie-se ao Banco do Brasil - Ag. 1824-4 para que informe os dados referentes à conta nº 5000121803005, para fins de expedição de alvará de levantamento. Int.

0001174-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001174-6) - FATIMA DONISETE SUSSAI FORNICOLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora a divergência na grafia do seu nome em vista dos documentos de fls. 81 e o indicado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003845-47.2010.403.6183 - WALTER SALINAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90, considerando a tutela deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011425-31.2010.403.6183 - AMARO JOAQUIM SOARES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a divergência entre o cálculo por ela elaborado às fls. 84/94 e o alegado pela parte autora às fls. 101/102. Int.

0013563-68.2010.403.6183 - LUIS AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90, considerando a tutela deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000586-10.2011.403.6183 - ROSEMARY FERRAZ DOS SANTOS GASPAS X FELIPE SANTOS GASPAS X GABRIELA SANTOS GASPAS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0036252-77.2009.403.6301. 2. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo da presente demanda as filhas menores do de cujus na época do óbito, Yolanda e Natália, apresentando mandato de procuração das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

0000879-77.2011.403.6183 - JOSE ORLANDO DIOTTO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90, considerando a tutela deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001197-60.2011.403.6183 - SAUDADE DE JESUS MONTEIRO (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90, considerando a tutela deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001413-21.2011.403.6183 - ALFREDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90, considerando a tutela deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002687-20.2011.403.6183 - PAULO DOS REIS DE SOUZA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 23, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003049-22.2011.403.6183 - ELZA BITTENCOURT DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, considerando a tutela deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003631-22.2011.403.6183 - OZIR SCARANTE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90, considerando a tutela deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003659-87.2011.403.6183 - ODENIR ROCHA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90, considerando a tutela deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004497-30.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA MARQUES PEREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/57: Mantenho o despacho de fls. 51/53. Cumpra-se, encaminhando-se o autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0004531-05.2011.403.6183 - IVO FERREIRA DE LIMA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0000545-19.2007.403.6301 e 0346221-19.2004.403.6301. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0005677-81.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA SENA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0344098-14.2005.403.6301. 2. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90, considerando a tutela deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006385-34.2011.403.6183 - ILDA NOGUEIRA DE LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, emende a petição inicial esclarecendo a identidade das causas de pedir entre o presente feito e o de nº 0002218.71.2011.403.6183, que, não obstante possuam pedidos diversos, têm como finalidade o mesmo resultado prático, que é a revisão do benefício previdenciário nos termos do RE nº 564.354-9. Int.

0006387-04.2011.403.6183 - ROSICLER APARECIDA ALVES PIOVESANI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, emende a petição inicial esclarecendo a identidade das causas de pedir entre o presente feito e o de nº 0000551.50.2011.403.6183, que, não obstante possuam pedidos diversos, têm como finalidade o mesmo resultado prático, que é a revisão do benefício previdenciário nos termos do RE nº 564.354-9. Int.

0006393-11.2011.403.6183 - BRUNO LUIZ ZANON(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, emende a petição inicial esclarecendo a identidade das causas de pedir entre o presente feito e o de nº 0000866.78.2011.403.6183, que, não obstante possuam pedidos diversos, têm como finalidade o mesmo resultado prático, que é a revisão do benefício previdenciário nos termos do RE nº 564.354-9. Int.

0006589-78.2011.403.6183 - EDMUNDO PERUCCI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, emende a petição inicial esclarecendo a identidade das causas de pedir entre o presente feito e o de nº 0000851.12.2011.403.6183, que, não obstante possuam pedidos diversos, têm como finalidade o mesmo resultado prático, que é a revisão do benefício previdenciário nos termos do RE nº 564.354-9. Int.

0007727-80.2011.403.6183 - ANALIA ALEXANDRE FREITAS(SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que substitua as CTPSs originais d efls. 44/48 por cópias integrais das mesmas, bem como para que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível como o valor do quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

0008003-14.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO DA COSTA AGUIAR(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos.2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.Int.

0008007-51.2011.403.6183 - TEREZINHA DANTAS X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos.2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.Int.

0008027-42.2011.403.6183 - ISRAEL HOLLANDA DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.Int.

0008139-11.2011.403.6183 - ANDRELINA RODRIGUES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, especificando o pedido, notadamente se pretende o cancelamento do benefício atual, para a concessão de um novo, diante da impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124 da keu 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008159-02.2011.403.6183 - AURELINO CELES BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.Int.

0008161-69.2011.403.6183 - FRANCISCA ANTONIA BESERRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

0008167-76.2011.403.6183 - CILENE MARIA DA SILVA VIEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.Int.

0008197-14.2011.403.6183 - ANTONIA MARIA DA SILVA SIQUEIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.Int.

0008211-95.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.Int.

0008221-42.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS TROTTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008037-86.2011.403.6183 - GILBERTO RODRIGUES COUTO(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe as Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo ativo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Expeça-se mandado de intimação para sejam prestadas as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 8. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003962-77.2006.403.6183 (2006.61.83.003962-7) - CLAUDIO CERDEIRA CABIDO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0007449-55.2006.403.6183 (2006.61.83.007449-4) - JOSE STELA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, tendo em vista o abandono da causa por mais de 30 dias.(...)P.R.I.

0000057-30.2007.403.6183 (2007.61.83.000057-0) - ROBERTO TELES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001751-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001751-0) - NATALIA TEIXEIRA FRANCO X SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA FRANCO X THAIS TEIXEIRA FRANCO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para incluir no pólo ativo da presente demanda as Sras. SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA FRANCO E THAIS TEIXEIRA FRANCO. Após, imediatamente conclusos.

0001778-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001778-8) - IVETE ORIGUELLA BUSTO LINDEMUTH(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0002692-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002692-3) - LUCIENE RODRIGUES DA CRUZ BORGES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0004746-20.2007.403.6183 (2007.61.83.004746-0) - TANIA REGINA DA SILVA X FRANKLIN RODRIGO DA SILVA (REPRESENTADO POR TANIA REGINA DA SILVA)(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0005105-67.2007.403.6183 (2007.61.83.005105-0) - SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA FRANCO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, incisos V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. (...)P.R.I.

0005120-36.2007.403.6183 (2007.61.83.005120-6) - XAVIER FERREIRA BARROS(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (..) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, cassando a tutela concedida e extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.C.

0002819-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002819-5) - JORGE ANTONIO RAMOS(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0003008-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003008-6) - NILTON JOSE DE SOUZA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IDISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006255-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006255-5) - ALOISIO FERNANDES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e

julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0007059-17.2008.403.6183 (2008.61.83.007059-0) - VERA TERESA DE CARVALHO COSTA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0007620-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007620-7) - SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0001440-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001440-1) - IRINEU AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0004838-27.2009.403.6183 (2009.61.83.004838-1) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - MENOR X HELENIR VIEIRA DE OLIVEIRA(SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010538-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010538-8) - ANTONIO LORIVAL FERRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0011530-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011530-8) - IRINEU FERRUCIO RIZZOLO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0012225-93.2009.403.6183 (2009.61.83.012225-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001751-0)) THAIS TEIXEIRA FRANCO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, incisos V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. (...)P.R.I.

0015179-15.2009.403.6183 (2009.61.83.015179-9) - MARILUZ DE CASTRO FERNANDES X LUIZ FERNANDES(SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0031877-33.2009.403.6301 - SILVIO SAVERIO(SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0000907-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000907-9) - SUELI APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0002480-55.2010.403.6183 - ANSELMO GALLONETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0002941-27.2010.403.6183 - LUIZ HENRIQUE MIGUEL(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0004230-92.2010.403.6183 - SIDINEI APARECIDO OTTOBONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0008257-21.2010.403.6183 - PAULO SUEHIRO MURAMATSU(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010956-82.2010.403.6183 - GILSON RODRIGUES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0011147-30.2010.403.6183 - NORBERTO DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0013078-68.2010.403.6183 - BENEDITO FERREIRA VELOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,10 DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0013126-27.2010.403.6183 - CICERO BEZERRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0013217-20.2010.403.6183 - MILTON FERREIRA LIMA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0014558-81.2010.403.6183 - VICENTINA MARIA DO AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0015040-29.2010.403.6183 - ORCILIA MARIA DA CONCEICAO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0015459-49.2010.403.6183 - MARCIO BANDEIRA DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0015460-34.2010.403.6183 - CICERO OLIVEIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0000117-61.2011.403.6183 - CLEONICE SANTANA DA SILVA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0000257-95.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA PEREIRA BOFFI CARDOSO(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0000378-26.2011.403.6183 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0000555-87.2011.403.6183 - DOMICIANO REZENDE NETO(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0001198-45.2011.403.6183 - JOSE PETRUCIO VIEIRA ARAUJO(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0001208-89.2011.403.6183 - JOSE PAULINO BARROS DE BRITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0002848-30.2011.403.6183 - SEVERINO JOSE RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0006824-45.2011.403.6183 - LEOBINO ALVES COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,10 DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0006875-56.2011.403.6183 - HERMANN KARL RETTER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0007566-70.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0007663-70.2011.403.6183 - KEICO SUGAE FUKUMOTO(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. (...)P.R.I.

Expediente Nº 5618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003151-20.2006.403.6183 (2006.61.83.003151-3) - NEUSA MARIA BARDELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto:A) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo 21/07/1998, com cessação na data do óbito em 29/08/2002, mediante a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 03/10/1962 a 31/01/1963, de 16/05/1963 a 23/07/1963, de 09/12/1963 a 18/12/1964, de 09/08/1967 a 18/04/1968, de 01/03/1972 a 30/06/1972, 25/08/1972 a 20/03/1973, de 02/09/1974 a 13/03/1975, de 22/07/1985 a 21/01/1987 e de 17/07/1989 a 25/05/1990, assim como o reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 13/01/1956 a 26/07/1957, de 16/01/1962 a 09/02/1962, de 20/02/1962 a 04/06/1962, de 11/07/1962 a 12/09/1962, de 01/03/1963 a 23/04/1963, de 01/08/1963 a 29/10/1963, de 01/06/1965 a 01/10/1966, de 08/08/1966 a 23/09/1966, de 08/02/1967 a 05/06/1967, de 15/04/1968 a 18/04/1968, de 19/04/1968 a 03/12/1969, de 20/08/1970 a 30/09/1971, de 09/05/1973 a 12/11/1973, de 11/03/1974 a 08/06/1974, de 23/04/1976 a 04/04/1977, de 01/03/1978 a 20/08/1982, de 01/03/1984 a 30/01/1985, de 01/04/1985 a 10/05/1985, de 01/04/1987 a 17/03/1989, de 01/11/1990 a 30/09/1991, de 14/10/1991 a 15/03/1994, de 01/06/1994 a 30/11/1997, conforme tabela em anexo, num total de 32 anos e 01 mês.B) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora Neusa Maria Bardelli, desde a data do óbito (29/08/2002).De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte NB 21/126.399.173-1 à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

0001162-42.2007.403.6183 (2007.61.83.001162-2) - GERALDO GEDEAO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/159 - INDEFIRO o pedido de requisição ao INSS de cópia do processo administrativo relativo ao demandante, uma vez que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Além disso, cabe destacar, ainda, que o ônus de provar o alegado é da parte autora (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Por conseguinte, concedo o prazo SUPLEMENTAR e IMPRORROGÁVEL de 30 DIAS para apresentação da cópia do referido processo administrativo.Advirto, por fim, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento.Expirado o prazo acima, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0003542-38.2007.403.6183 (2007.61.83.003542-0) - APARECIDA MONTEIRO MENDES X HELOISA DA SILVA MENDES X MARCOS EDUARDO DA SILVA MENDES - MENOR IMPUBERE(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o tópico final da decisão de fls. 117/118.Tópico final da decisão de fls. 117/118: Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus

efeitos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 56-60), no prazo legal. Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0006632-54.2007.403.6183 (2007.61.83.006632-5) - GILDETE OLIVEIRA SANTOS (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007344-44.2007.403.6183 (2007.61.83.007344-5) - DENISE RIO DINARDI (SP211555 - PRISCILLA AFFONSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não comparecimento à perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de caracterizar-se o seu desinteresse processual. Intime-se e, no silêncio, tornem os autos conclusos.

0008064-11.2007.403.6183 (2007.61.83.008064-4) - SIMONE GAZETTA MORETTI (SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante o lapso transcorrido entre a petição de fls. 201 e a data deste despacho, concedo à parte autora o prazo máximo de 20 (vinte) dias, para que traga aos autos os prontuários solicitados pelo douto perito. Após, conclusos para designação de perícia médica. Int.

0003983-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003983-1) - AUREA MARIA ALVES COSTA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Tendo em vista que a parte autora já apresentou os quesitos a serem respondidos pelo douto perito, faculto à ré a apresentação dos mesmos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado.

Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1, 10 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

0010211-73.2008.403.6183 (2008.61.83.010211-5) - EVILAINE DE ALMEIDA RABELO(SP260914 - ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não atendimento ao despacho de fls. 60, esclareça a parte autora o interesse no prosseguimento do feito, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos. Int.

0012583-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012583-8) - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1,10 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

0003724-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003724-3) - HELADIO PEREIRA DOS SANTOS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 2009.03.00.020642-9. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10. Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1,10 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for

permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

0006665-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006665-6) - FRANCISCO EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez.Decido.Inicialmente, ratifico a concessão da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0017523-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017523-8) - GERALDO RAMOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Ante o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0017684-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017684-0) - STELLA WLADE FERRARETTO(SP168206 - INÁ ROSA DOMINGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, ante a juntada do procedimento administrativo.Cumpra-se.

0001455-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001455-5) - EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republicue-se o tópico final da decisão de fls. 53. Tópico final da decisão de fls. 53: ...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se...Int.

0003784-89.2010.403.6183 - MARIO JORGE DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republicue-se o tópico final da decisão de fls. 109. Tópico final da decisão de fls. 109: ...Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se...Int.

0005464-12.2010.403.6183 - RAYMUNDO CESAR GOMES RIBEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republicue-se o tópico final da decisão de fls. 125. Tópico final da decisão de fls. 125: ...Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se...Int.

0006762-39.2010.403.6183 - CAROLINE MARES VALIM - MENOR IMPUBERE X MARIA ELISA MARES MAZZUCCO(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme consta do termo de prevenção global de fl. 27. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o polo ativo da presente demanda, conforme constante da inicial (Caroline Mares Valim, representada por sua mãe MARIA ELISA MARES MAZZUCCO). Após, tornem conclusos. Int.

0008884-25.2010.403.6183 - EDISON RIBEIRO DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovante de recolhimento de custas processuais (GRU - Código 18740-2) ou apresentação de pedido de justiça gratuita, se for o caso. Intime-se.

0013955-08.2010.403.6183 - ISAIAS MAGALHAES X ISAIAS MAGALHAES JUNIOR(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da concessão do efeito suspensivo ativo no Agravo de Instrumento n.º 0007436-05.2011.4.03.0000/SP, informando se houve, ou não, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Após, se implantado o benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls. 103/104. Int.

0015232-59.2010.403.6183 - ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Em ação de rito ordinário, a parte autora, alegando possuir qualidade de dependente, pleiteia antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do segundo requisito, vale dizer, a qualidade de dependente da parte autora, motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0001432-27.2011.403.6183 - EROTILDES JACINTA DE LIMA FELIX(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA E SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/133 - Mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde a decisão final do Agravo de Instrumento n. 00082241920114030000. Intime-se.

0002551-23.2011.403.6183 - VALTER SERGIO MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro (fls. 27/28), apresentando, ainda, em igual prazo, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0002734-91.2011.403.6183 - JOSE LUIZ POARI GONCALVES(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl.102.DESPACHO DE FL.102: Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Ressalto, ainda, que a procuração de fl.13 foi outorgada em 18/08/2009 (reconhecimento de firma no verso do documento), todavia, no mesmo documento consta a assinatura do advogado em termo de Responsabilidade dos Procuradores datado de 11/03/2011, ou seja, data divergente da data do documento. Int. Int.

0003245-89.2011.403.6183 - JOAQUIM VIANA PRIMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0003445-96.2011.403.6183 - ALUIZIO ANTERO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republique-se o tópico final da decisão de fls. 115. Tópico final da decisão de fls. 115: ...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se... Int.

0003744-73.2011.403.6183 - HAGAMENON NUNES FERNANDES(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP173790E - EDGAR BIGOLIM FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004253-04.2011.403.6183 - SERGIO PASCOAL BIGUZZI(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 38.DESPACHO DE FL. 38: Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso

existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Int. Intime-se.

0004593-45.2011.403.6183 - VALMIR DA SILVA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Regularize, ainda, a procuração e a declaração de pobreza de fls. 14 e 15, uma vez que ambas encontram-se sem data. Por fim, apresente cópia da petição inicial, sentença e da certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção de fl. 50 (processo 0005436-13.2008.403.6119, da 4ª Vara de Guarulhos). Int.

Expediente Nº 5619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000111-2) - EDIMILSON MONTEIRO DA SILVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo e de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0000641-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000641-9) - JOSE FLORES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 113 - Em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA: 18/09/2008). Assim, ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para apresentação do rol de testemunhas a serem arroladas. Outrossim, faculto-lhe, ainda, trazer aos autos, em igual prazo, cópia de quaisquer outros documentos não juntados até este instante e que possam, eventualmente, comprovar os fatos alegados na inicial, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Int.

0001753-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001753-3) - VALTER RODOLFO FRIEDRICH(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo como emenda à inicial a petição de fl. 342, acompanhada dos documentos de fls. 343/344. Reitero, à parte autora, que cumpra, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, o determinado no item 4 do despacho de fl. 340, esclarecendo se há, ou não, algum período que pretende a conversão/cômputo de tempo de serviço especial, haja vista o constante do tópico final da petição de fls. 330/333, nos seguintes termos: (...) Esclarece por fim que o pedido nada clama quanto a qualquer conversão de períodos especiais, estes, aliás, inexistentes na causa de pedir e nos fatos narrados. (fl. 331). Int.

0003851-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003851-2) - ANTONIO ESTEVAM DAMIANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS acerca da redistribuição do presente feito a este juízo. Em atenção ao princípio da ECONOMIA PROCESSUAL, visando maior celeridade, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado

Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Por conseguinte, reconsidero o determinado no tópico final do r. despacho de fl. 316. Prossiga-se o processamento do feito, intimando-se o INSS do teor dos despachos de fls. 306, e 316. Sem prejuízo, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação (apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Pa 1,10 Outrossim, caso as cópias apresentadas não estejam completas, determino à parte autora, no prazo de 30 dias, a juntada da cópia integral do processo administrativo, bem como de todas as CTPS. Int.

0005791-59.2007.403.6183 (2007.61.83.005791-9) - LEANDRO MARANI (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer outros documentos que possam comprovar o alegado e que, eventualmente, não tenham sido juntados, ficando desde já advertida de que esta é a ÚLTIMA oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006912-25.2007.403.6183 (2007.61.83.006912-0) - FRANCISCO EVARISTO NAVARRO VIVARES (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos trazidos aos autos, faculto à parte autora trazer ao feito, no prazo de 5 dias, cópia de quaisquer outros (documentos) que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

000533-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000533-0) - JOSE CARLOS TOSTES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS acerca da redistribuição do presente feito a este juízo. Em atenção ao princípio da ECONOMIA PROCESSUAL, visando maior celeridade, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Fls. 174/176 - Recebo como emenda à inicial. Dê-se vista ao INSS. Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação (apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Pa 1,10 Outrossim, caso as cópias apresentadas não estejam completas, determino à parte autora, no prazo de 30 dias, a juntada da cópia integral do processo administrativo, bem como de todas as CTPS. Int.

0006683-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006683-4) - BENEDITO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78 - Ante a juntada dos documentos de fls. 80/86, prejudicado o pedido de dilação de prazo. Fls. 79/86 - Recebo como emenda à inicial. Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, Instrumento de Procuração atualizado, uma vez que ação foi ajuizada em 23/07/2008 e o que fora apresentado data de 28/08/2007. Sem prejuízo, cite-se o réu. Int.

0008473-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008473-3) - OSWALDO ZUCHERATTO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga, a parte autora, no prazo de 90 dias, cópia do processo administrativo. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que, com base nos documentos acostados ao feito, seja verificado se a RMI do benefício foi calculada corretamente. Na sequência, dê-se vista às partes e, em seguida, façam os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0009481-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009481-7) - JOSE PEREIRA SOBRINHO (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação de réplica, prossiga-se o feito em sua fase processual correspondente. Especifiquem, as partes, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 60 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 60 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das

empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0010073-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010073-8) - JOSE MARTINIANO BENEDITO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral de sua CTPS, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Apresente, também, no prazo acima, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0005552-84.2009.403.6183 (2009.61.83.005552-0) - MANUEL DJACIR CAMELO(SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 481/668 - Dê-se vista ao INSS.Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 5 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0006952-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006952-9) - ISAC LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o valor da causa nos termos da informação/cálculos de fls. 60/61, apresentados pela Contadoria Judicial. Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, Instrumento de Procuração atualizado, uma vez que ação foi ajuizada em 17/06/2009 e o que fora apresentado data de 08/08/2008.Sem prejuízo, cite-se.Int. Cumpra-se.

0010812-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010812-2) - RUTH LOPES RAYMUNDO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BRED A NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 49.Decorrido o prazo acima assinalado, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 41.Intime-se.

0011121-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011121-2) - JOSE MORENO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de extinção,apresente, a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 47.Decorrido o prazo acima assinalado, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 34. Em caso negativo, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0015591-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015591-4) - IVAN DIONIZIO DE FREITAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o valor da causa nos termos da informação/cálculos de fls. 79/81, apresentados pela Contadoria Judicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Esclareça, a parte autora, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a divergência existente no nome constante da inicial em face à cópia dos documentos de fl. 16 (INICIAL NÃO CONCIDE COM O CPF E NEM COM O RG; RG E CPF APRESENTAM GRAFIAS DIVERGENTES), devendo, outrossim, em igual prazo, apresentar cópia devida dos documentos, providenciando, se for o caso, as devidas alterações junto aos órgãos

competentes.Int. Cumpra-se.

0016313-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016313-3) - GERALDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o valor da causa nos termos da informação/cálculos de fls. 93/96, apresentados pela Contadoria Judicial.Int. Cite-se. Cumpra-se.

0016473-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016473-3) - AMELIA CAXIADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Int.

0011142-08.2010.403.6183 - RONALDO MEDEIROS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republique-se o tópico final da decisão de fl. 59.Tópico final da decisão de fl. 59: ...Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intime-se.

0011312-77.2010.403.6183 - AGENOR NUNES DE CARVALHO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mandato de procuração e declaração de pobreza datados, sob pena de indeferimento da inicial. Manifeste-se, ainda, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0011822-90.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DAS NEVES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 96 E 96-VERSO - TÓPICO FINAL: Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...)

0012242-95.2010.403.6183 - SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 194 e 194-verso - TÓPICO FINAL: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. (...)

0012652-56.2010.403.6183 - CLAUDINEI GONCALVES QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 80 e 80-verso - TÓPICO FINAL: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. (...)

0012961-77.2010.403.6183 - ROBERIO CURRALINHO BRITO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 143 E 143-VERSO - TÓPICO FINAL: Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...)

0013063-02.2010.403.6183 - ESMael COSTA FILHO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 108 e 108-verso - TÓPICO FINAL: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. (...)

0013513-42.2010.403.6183 - JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA NETO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52 - Comprove, a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado na petição em tela.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0014932-97.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA CUNHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do

ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0015363-34.2010.403.6183 - ALDORINDO BRAZ MAYER (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0015551-27.2010.403.6183 - GILBERTO CHACCUR (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que a parte autora alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária em laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), sem a aplicação do fator previdenciário. Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa é composto tão-somente pela diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

0016795-25.2010.403.6301 - CELSO MARTINS (SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Traga, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração original e atualizado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000403-39.2011.403.6183 - ANTONIA GALDINO DE FARIAS PEREIRA (SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0000472-71.2011.403.6183 - JOSE ROMAO DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 181 e 181-verso - TÓPICO FINAL: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. (...)

0000733-36.2011.403.6183 - ELIZEU CELESTINO DE OLIVEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001393-30.2011.403.6183 - EUNICE PEREIRA REIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001631-49.2011.403.6183 - PEDRO FURLAN X WILSON CAMPOY NAVARRETE X VALDIR ANTONIO TARGA X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001791-74.2011.403.6183 - JOAO CAPOBIANCO(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal,

mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0003182-64.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO BERTUCCI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003391-33.2011.403.6183 - GIDEONE ELI DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 46 E 46-VERSO - TÓPICO FINAL: Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...)

0003582-78.2011.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DIAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003583-63.2011.403.6183 - SEBASTIAO OLIVEIRA BENTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003601-84.2011.403.6183 - GUERINO JOSE PEDROSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber

com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003992-39.2011.403.6183 - BENEDITO TARCISIO DE MORAES(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004041-80.2011.403.6183 - VIRGILIO CARVALHO LIMA(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004221-96.2011.403.6183 - JOSE SIMOES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004223-66.2011.403.6183 - HELIO ALEIXO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004271-25.2011.403.6183 - FABIO ARROIO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa

apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004581-31.2011.403.6183 - TOJIURO YAMAZAKI(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004712-06.2011.403.6183 - NIVALDO VIOTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004973-68.2011.403.6183 - ELISEU CARRARA BONCOMPAGNI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0005111-35.2011.403.6183 - MAURO PAES SARDINHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0005501-05.2011.403.6183 - ANA MARIA PORTO CASTANHEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do

ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0005551-31.2011.403.6183 - ANATALIA ANTUNES DA SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0005613-71.2011.403.6183 - LUCIO BOSCOLO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0005662-15.2011.403.6183 - MARIO DOMINGUES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0005871-81.2011.403.6183 - RAIMUNDO COELHO VIANA(SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0006033-76.2011.403.6183 - JOSE GERALDO MASSUCATO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir

qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0006051-97.2011.403.6183 - BENEDITO DOS SANTOS(SP308923A - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0006053-67.2011.403.6183 - JOSE RAYMUNDO LEAL MACHADO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0006072-73.2011.403.6183 - NILVA MARIA SANTOS SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0006192-19.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO SALA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0006472-87.2011.403.6183 - JOSE CORBETTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Apresente, ainda, declaração de pobreza igualmente atualizada, a fim de comprovar que não houve alteração da situação de hipossuficiência. Int.

0006603-62.2011.403.6183 - ANTONIO RADAIKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0006623-53.2011.403.6183 - LUIZ AUGUSTO MARTINS VICENTE CALDAS(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0006772-49.2011.403.6183 - ANTONIO TRINDADE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0006952-65.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso,

dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0007242-80.2011.403.6183 - KAZUO MOCHIZUKI(SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0007432-43.2011.403.6183 - HELDER TEIXEIRA PIRES(SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0007572-77.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

Expediente Nº 5624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031748-92.1989.403.6183 (89.0031748-2) - GIOVANNI ROMANO(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Int.

0034066-48.1989.403.6183 (89.0034066-2) - THEREZINHA DE FARIA DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região em apenso aos embargos à execução nº 2002.61.83.000738-4. Int.

0006564-82.1995.403.6100 (95.0006564-9) - ANTONIO JOSE JACON X JOAO PIEROBON X ALFREDO BETZLER X JOHANN KOLM X JOAO MONTEIRO ALVES X RUTH URBINA(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara. Requeiram as partes o que entenderem de direito no

prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008300-57.2003.403.6100 (2003.61.00.008300-0) - DIRCEU BARBON(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES E SP204089 - CARLOTA VARGAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para esta Vara.Sobreste-se o feito no arquivo, juntamente com os agravos de instrumento nºs 2003.61.00.008321-7 e 2003.61.00.008331-0, até a decisão definitiva dos Embargos de Terceiro nº 0008335-17.2003.403.6100, a teor do art. 1052, CPC.Int.

0004516-80.2004.403.6183 (2004.61.83.004516-3) - PIETRO VIGANO X AGOSTINHO FAUSTINO X JOSE LUIZ BALDAN X NEUZALINA DOS SANTOS LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0032381-31.2007.403.6100 (2007.61.00.032381-7) - EDNA DONATO X ADELAIDE FAVERO X MARFISA MARIA DE LIMA X MARIA DE LOURDES CECILIO X MARIA IGNEZ BEZERRA GIUDICA - ESPOLIO X ANA MARILDA GIUDICA DE CARVALHO X ARNALDO DE CARVALHO X MARIA ROSA MAGALHAES X MARINA GIACHETTO DOS SANTOS X SANTA DE OLIVEIRA ESCOURA X ANA BERNARDO DE OLIVEIRA X MARIA NATIVIDADE GOUVEIA DA SILVA X MARIA LIGIA LUDOVICO MOURA X SILVIA MARIA SANTOS TEIXEIRA X JULIANA KELEN LIPPI X MARIA JOSE GRECHI DE ARRUDA X BENEDITA GASPAR X FRANCISCA MARIA DE JESUS SOUSA X ILDA VESPASIANO BARBOSA X MARIA ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X LENIR JERONIMA ALVES LUCAS X JOSE HUMBERTO LUCAS X LAIR ALVES RIBEIRO X LAUDEMIR ALVES RIBEIRO X LUCIRLENE ALVES RIBEIRO X LEDIR RIBEIRO MAGALHAES X MARIA BITENCOURT DE REZENDE X MARIA DE LOURDES GONCALVES X MARIA ELVIRA MARTINS X NEUZA LEONI PORTELINHA X ROSA MARTINS CANDIDO X SEBASTIANA DUARTE PORTELINHA X SEBASTIANA MARIA LUCIANO X ELZIRA LAURENTI CRISTIANO - ESPOLIO X NEIDE REGINA CRISTIANO DE SOUZA X PAULO JESUS DE SOUZA X NILZA CRISTIANO DE CAMPOS X WAGNER DE CAMPOS X NELSON EDSON CRISTIANO X NEUSA RODRIGUES CRISTIANO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara.Int.

0018152-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018152-3) - ELVIRA TERRONI JACINTO NOGUEIRA X ELZA SANTOS REIS X EMERENCIANA ANNA BUENO X ERCILIA DE LOURDES ALBERTI X ERMILA VACARI PIZZO X ERSULINA OLIVEIRA DA SILVA X ESMERALDA PIMENTA DOMINGUES X EUGENIA COSTA DELFINO X ETELVINA CLEMENTE RIBEIRO X FLORIZA LUIZA O PECHIORI X FRANCISCA APARECIDA NUNES X FRANCISCA CARVALHO GOMES X GENOVEVA MARIA DE JESUS X GENY FRANCO FALCONE X GEORGINA RAMALHO X GERALDA APARECIDA MENDONCA X GERALDA RODRIGUES VELO X GERALDA SILVERIO DE SIQUEIRA DE ALVARENGA X GERALDINA MARILIA DE SOUZA X GILBERTO VIEIRA DA ROCHA X GONCALINA CHECATO DA COSTA FIGO X GUILHERMINA MARIA DA SILVA X GUILHERMINA T OLIVEIRA CARMELO X GUIOMAR BORELI DE ANDRADE X GUSTAVA BASTOS PIGNATTI X HELENA CATHARINA CANAVAZZI BALTHAZAR X HERMINIA OLIVEIRA CORREA X HILDA XAVIER SARDINHA X IDA GENOVEZ BUENO X IDALINA FERREIRA DOS SANTOS LAVORINI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara.Tornem os autos conclusos.Int.

0023309-83.2008.403.6100 (2008.61.00.023309-2) - DALVA APARECIDA RIZZO DA CUNHA X DAVINA APOLINARIA DA COSTA MARIANO X DELFINA LOPES DE CAMPOS X DENISE MARIA FIGUEIREDO

PACIELLI X ADIRCE DA CRUZ PEREIRA X ALEIS ABRAHAO CARNEIRO X ALICE MARQUE MUNIZ X ALICE MARTINS DO AMARAL X ALICE PIRES GONCALVES X AMALIA CEZARINA CAMARGO X ANNA ANGELINA DENADAI X ANNA DALVA TEIXEIRA PINTO TRINDADE X ANA MARIA VIEIRA CARDOSO X ANNA ORLANDA RODRIGUES X ANA ROSA MATHIAS X ANGELINA DE ARAUJO X ANNITA BARDO NEGRAO X ANTONIA DILIO X APARECIDA CASTRO GOMES X APARECIDA FULAN MILANESI X APARECIDA MENDES JACOB X APARECIDA PIRAGLIA DO ROSARIO X APARECIDA RITA CARMO X ARACY DE OLIVEIRA ROSSI X ASSUNTA BADIM X ASSUNTA SILVERIO DE SOUZA X AUGUSTA DEZEN MACHADO X AUGUSTA JEORGETTO ROSSI X BEATRIZ FARINELLI DE CAMPOS(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição do feito para esta Vara. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0029586-18.2008.403.6100 (2008.61.00.029586-3) - SEBASTIAO CAMPOS FARIA FILHO X ACACIO DE OLIVEIRA X ACACIO SAES ROSA X ADAO DA CUNHA CLARO X ALBANO FIGUEIREDO X ALBERTINO SILVA X ALCIDES AFFONSO X ALCIDES BATISTA X ALCIDES PAVAN X ALFREDO SCHMITD X ALIPIA BUENO PINTO X ALONSO GOMES X AMABILE GASPARINE BINOTTO X AMELIA FERREIRA ALMEIDA GALHEGO X AMELIA GIMENES PASTANA X AMERICO SEMEDO X ANA GASPAR X ANA MARQUES CAMARGO X ANA VIEIRA DA CRUZ X ANESIO FERNANDES X ANGELO GIULIANI X ANISIO PEDROSO ALCANTARA X ANTENOR DENTELLO X ANTENOR LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO ANDRIOLO X ANTONIO AZEREDO FILHO X ANTONIO BRAGLIN X ANTONIO CAMARGO MARANGONI X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERREIRA TAVARES X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA ROLDAN X ANTONIO GREGORIO X ANTONIO LAZARO RIBEIRO PRADO X ANTONIO MESSIAS X ANTONIO MOYANO GOMES X ANTONIO PAPESCHI X ANTONIO RIBEIRO QUEVEDO X APARECIDO PORTES SILVA X ARGEMIRO FRANCISCO BARCELLO X ARISTIDES DE OLIVEIRA X ARLINDO FRANCELINO X ARMANDO CONICELLI X ARNALDO POTYGUARA FERREIRA DA SILVA FRAGA X ARY DE OLIVEIRA MONTEIRO X ATILIO ROMEU PERALLI X AUREA GUARIGLIA X AURORA XAVIER MUSA X AZIZ ELIAS BUSSAMARA X BENEDICIA B S DAMASCENO X BENEDITA LOPES DA SILVA X BENEDITA RAMOS BARBOSA X BENEDITA SIQUEIRA C BOLETI X BENEDITO APARECIDO VIEIRA X BENEDITO AVILA PINTO X BENEDITO CIAMPI X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO JORGE DE MORAES X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO ROSA VALENTE X CARLOS FERREIRA DA SILVA BRAGA X BRASIL MIRIM X CASSIANO GABRIEL DE SOUZA X CATHARINA LEITE DE MORAES TAVANO X CELSO DE ALMEIDA DE SOUZA X CLAUDINO EXPOSTO X CLAUDIO LOSCHIAVO X CLOVES STOK X CONSTANTINO LENSKI NETTO X DECIO VICENTE DE OLIVEIRA X DEOLINDA FERNANDES GUEVARA X DIAMANTINO DE ALMEIDA X DINAH BUENO X DOMINGOS BARBIERI X DOMINGOS DE FREITAS X DOMINGOS VACILOTTO X DONATO MATTUCI X DULCE MOREIRA VALENTE X EDGARD PRATA X EDUARDO GARCIA X ELVIRA CASONATO DA ROCHA X EMILIO SCHWARZ X ENIO MARCHESINI X ERNESTINA A M DE OLIVEIRA X ERNESTO CANE X EROS GUERREIRO TANGERINO X ETELVINA FERREIRA ALMEIDA GALHEGO X EUDOXIA DE AZEVEDO GRILLO X EURICO PAES DA SILVA X EURIDES FIGUEIREDO DOS SANTOS X FERNANDO DEMETRIO PERAZZO X FIORAVANTE FURIM X FRANCISCO ANTONIO DIAS GONCALVES X FRANCISCO ANTONIO AJUVA X FRANCISCO ANTUNES DE CAMPOS X FRANCISCO CHIACARELLA X FRANCISCO GALDINO FILHO X FRANCISCO GOMES X FRANCISCO RIBEIRO X FORTUNATO BORNEA X FORTUNATO SOUTO CAMPOS X GERALDO MAYSELA FERREIRA X GERALDO VIEIRA MARTINS X GOTHARDO ABILIO BRAGA X GUERINO JOSE BELLINASSI X GUILHERMINA C MASSICANO X HELENA FERRARI BARROS X HENRIQUE SANCHES BOSOCO X HERMINDA CARVALHO MARTINS X HILDA BIAGIOTTI CARUSO X HIPOLITO BENJAMIN FERNANDES BLANCO X HOMERO BERTOLUCCI X HONORIO GODOY X HORACIO MARTINS ALMEIDA X ISABEL MARTINS GONCALVES X ISaura PERINI X IZIDORO GIL X JACINTO RIBEIRO X JACIRA R DA SILVA X JANDYRA GERDES X JOAO BATISTA DE MORAES X JOAO COSSER X JOAO DE OLIVEIRA MONTEIRO X JOAO LOPES X JOAO ROSA DE SOUZA X JOAO TRANI X JOAQUIM AMADEU MONTINHO X JOAQUIM DOMINGOS LAPA X JOAQUIM LINO X JOAQUIM MARTINS X JOAQUIM PAES AYHAIME X JOAQUIM PRADO X JOAQUIM TOLEDO SILVA X JORGE DOS SANTOS X JORGE FELICIO X JOSE AGIO X JOSE AZEVEDO GRILLO X JOSE BARBIZAM X JOSE DA SILVA FILHO X JOSE DE GODOY BUENO X JOSE DIAN X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS ROSA X JOSE FELIPE DA CRUZ X JOSE FERNANDES RAIMUNDO X JOSE FRANCISCO VALLIM X JOSE GIACOMELLI X JOSE MARIA SAES ROSA X JOSE NADALIN X JOSE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE SACILOTTO X JOSEPHINA ALLEGRETTI X JURANDIR FRANCO BUENO X JURANDY DE TOLEDO SALLES X LAURA LAMBELLO DE LIMA X LAURENTINO SILVA X LAURO GONZAGA DE OLIVEIRA X LAYRTON MORETTI X LAZARO SILVA X LEANDRO MESCOLLOTE X LEONIDIA LEITE X LOURIVAL CAMARGO X LUCINDO DE MORAES X LUIZ ANGELO POCCIOTTI X LUIZ AVELINO DA SILVA X LUIZ BERDU X LUIZ CASAGRANDE X LUIZ DE MELLO X LUIZ GARCIA BORGES X LUIZ GONZAGA MAIA X LUIZ JULIANO X LUIZ MIGUEL X LUIZA CORREA ALVES X MANOEL PREVITALLI X MARIA CESAR ZAGO X MARIA DA PENHA CALAMARI OLIVEIRA X MARIA DOTTO MARTINS X MARIA LEITE DE CAMPOS X MARIA TEREZA SAES ROSA LACERDA X MARIO ALVES PEDROSO X MARIO GREGORIO DA SILVA X MARIO PLANTIER DE OLIVEIRA X MAXIMO PEREIRA CAMPOS X MEROPE SCORSONI DE QUEIROZ X MIGHEL

RONDAN X MILTON EXEL X NERY OLIVEIRA X OCTAVIO FOGACA X OLDEMAR ANDRIES X OLGA LEGA MAZZARELLA X OLIVIO FERREIRA DE CASTRO X ONILDA ANDRIES X ORESTES BENEDITO DE ARAUJO X ORIVAL ANDRIES X ORLANDO CIAMPI X ORLANDO JUSTO X OSCARLINA DA ROCHA VIEGAS X OSCARLINO CUNHA FERREIRA X OSWALDO CRISTOFOLETTI X OSWALDO DORACIO MENDES X OSWALDO LENSKI X OSWALDO MARANGONI CAMARGO X OVIDIO CORVINO X PAULO CLEMENTINO DE ABREU X PAULO DE OLIVEIRA MONTEIRO X PAULO SAES ROSA X PAULO VILARES DE ALMEIDA X PAULO CERINO DA FONSECA X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO GHIRARDELLO X PEDRO MONTALBO TORNEL X PERES PEREDO X PEDRO RIBAS DAVILA X PIEDADE MARTINS X PLINIO DE OLIVEIRA ROSA X RAFAEL ONHA MUNHOZ X REINOR PERALLIS X ROBERTO FERREIRA LACERDA X ROMILDO APARECIDO KLAROSK X ROSA RIBEIRO GONCALVES X SALVADOR DE ARRUDA X SEBASTIANA FERREIRA ALMEIDA GALHEGO X SEBASTIAO CAMPOS FARIA NETO X SEBASTIAO CORREA X SEBASTIAO PALMA X SEBASTIAO PEDRO ALEXANDRE X SEBASTIAO PINTO X SERAPIAO ROSA X SILVINO RIBEIRO X SILVIO MOREIRA PRATES X SILVIO MARCISO RIBEIRO X THEREZA BORLIM RICCI X THEREZA PELLATI FERREIRA X URBANO FREITAS BORGES X URIEL ARAUJO X VICTORINA BERTOLONI LAITZ X VICTORIO POLASSI X VITORIO ANTUNES DE MORAES X VITORIO MARTIM X VIRGILIO MAIA X WALDEMAR JOSE PAIVA X WALDOMIRO DE ALMEIDA FILHO X WALDOMIRO RAMALHO DE OLIVEIRA(SP004487 - WILSON CURY RAHAL E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara.Int.

0019856-12.2010.403.6100 - IDA FACCIO PIO X ADELINA MORAES SILVEIRA ROMANINI X ADI DIAS CHAVES BUENO X ALBERTINA SIMIONATO SIM X ALZIRA MARQUES PINHEIRO X ANNA CIQUINI MANTECA X ANCILA MASSAMBANI X ANTONIO MARTINS PINTO X ARACY MATTOSO ELIAS X ASSUNTA SARTORI RIBEIRO X BENEDITA MARQUES X BENEDICTA PIRES DOS SANTOS X CARMEN LEMOS X CELIA JULIO ZUBA X CONCEICAO FRANCISCA PINHATI X DILZA CYRINO DE ALMEIDA X ESTER MAIOLLI FELICIO X GEORGINA XAVIER DO ROSARIO MENINGRONI X GUARACIABA CUNHA GASPAR X GUILHERMINA PEREIRA VENDITO X HELENICE VIEIRA HOFF X HERCILIA FONSECA SIMOES CORREA X HERMINIA PEREIRA MONTEIRO X IVONE PONTES SILVA X IZAURA GOMES ROZALEM X JOANNA FRASSETO DE MATTOS X JOSEFA BATISTA X JOSEPHINA PAULINO CAMARGO X LEONOR DA SILVA BARBOSA X CATHARINA STOQUINI X DALVA CAMARGO LIMA X FRANCISCA BRANDAO DE PAULA X FRANCISCA DA CUNHA DE CARLOS X IRACEMA DE SOUZA ALVES X JOSEFA GOMES NOGUEIRA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP052321 - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência acerca da redistribuição do feito para esta Vara.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias para instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se a União federal nos termos do art. 730, CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000851-72.2008.403.6100 (2008.61.00.000851-5) - VANDERLEI CINTRA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 380/384. Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as peças faltantes- exceto os cálculos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004965-69.1999.403.6100 (1999.61.00.004965-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GIOVANNI ROMANO(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.Int.

0018067-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018067-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X EDNA DONATO X ADELAIDE FAVERO X MARFISA MARIA DE LIMA X MARIA DE LOURDES CECILIO X MARIA IGNEZ BEZERRA GIUDICA - ESPOLIO X ANA MARILDA GIUDICA DE CARVALHO X ARNALDO DE CARVALHO X MARIA ROSA MAGALHAES X MARINA GIACHETTO DOS SANTOS X SANTA DE OLIVEIRA ESCOURA X ANA BERNARDO DE OLIVEIRA X MARIA NATIVIDADE GOUVEIA DA SILVA X MARIA LIGIA LUDOVICO MOURA X SILVIA MARIA SANTOS TEIXEIRA X JULIANA KELEN LIPPI X MARIA JOSE GRECHI DE ARRUDA X BENEDITA GASPAR X FRANCISCA MARIA DE JESUS SOUSA X ILDA VESPASIANO BARBOSA X MARIA ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X LENIR JERONIMA ALVES LUCAS X JOSE HUMBERTO LUCAS X LAIR ALVES RIBEIRO X LAUDEMIR ALVES RIBEIRO X LUCIRLENE ALVES RIBEIRO X LEDIR RIBEIRO MAGALHAES X MARIA BITENCOURT DE REZENDE X MARIA DE LOURDES GONCALVES X MARIA ELVIRA MARTINS X NEUZA LEONI PORTELINHA X ROSA MARTINS CANDIDO X SEBASTIANA DUARTE PORTELINHA X SEBASTIANA MARIA LUCIANO X ELZIRA LAURENTI CRISTIANO - ESPOLIO X NEIDE REGINA CRISTIANO DE SOUZA X PAULO JESUS DE SOUZA

X NILZA CRISTIANO DE CAMPOS X WAGNER DE CAMPOS X NELSON EDSON CRISTIANO X NEUSA RODRIGUES CRISTIANO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara.Tornem estes autos conclusos.Int.

0001528-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001528-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008622-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IWAO KAMIZONO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000738-73.2002.403.6183 (2002.61.83.000738-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X THEREZINHA DE FARIA DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal-3ª Região e redistribuição a esta Vara por dependência ao processo principal nº 89.0034066-2.Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 21/24), sentença (fls. 34/35), decisão (fls. 106/107), certidão de trânsito em julgado (fl. 110) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal.Após, desansem-se daqueles para remessa destes ao arquivo, prosseguindo naqueles autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001237-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001237-9) - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA SIMAO(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Ante a decisão de fls. 74/80, prossiga-se neste Juízo.Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, a regularização do polo passivo do feito com a indicação da autoridade coatora correta face a atual estruturação administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego (Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo).Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029590-55.2008.403.6100 (2008.61.00.029590-5) - SEBASTIAO CAMPOS FARIA FILHO X ACACIO DE OLIVEIRA X ACACIO SAES ROSA X ADAO DA CUNHA CLARO X ALBANO FIGUEIREDO X ALBERTINO SILVA X ALCIDES AFFONSO X ALCIDES BATISTA X ALCIDES PAVAN X ALFREDO SCHMITD X ALIPIA BUENO PINTO X ALONSO GOMES X AMABILE GASPARINE BINOTTO X AMELIA FERREIRA ALMEIDA GALHEGO X AMELIA GIMENES PASTANA X AMERICO SEMEDO X ANA GASPAR X ANA MARQUES CAMARGO X ANA VIEIRA DA CRUZ X ANESIO FERNANDES X ANGELO GIULIANI X ANISIO PEDROSO ALCANTARA X ANTENOR DENTELLO X ANTENOR LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO ANDRIOLO X ANTONIO AZEREDO FILHO X ANTONIO BRAGLIN X ANTONIO CAMARGO MARANGONI X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERREIRA TAVARES X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA ROLDAN X ANTONIO GREGORIO X ANTONIO LAZARO RIBEIRO PRADO X ANTONIO MESSIAS X ANTONIO MOYANO GOMES X ANTONIO PAPESCHI X ANTONIO RIBEIRO QUEVEDO X APARECIDO PORTES SILVA X ARGEMIRO FRANCISCO BARCELLO X ARISTIDES DE OLIVEIRA X ARLINDO FRANCELINO X ARMANDO CONICELLI X ARNALDO POTYGUARA FERREIRA DA SILVA FRAGA X ARY DE OLIVEIRA MONTEIRO X ATILIO ROMEU PERALLI X AUREA GUARIGLIA X AURORA XAVIER MUSA X AZIZ ELIAS BUSSAMARA X BENEDICIA B S DAMASCENO X BENEDITA LOPES DA SILVA X BENEDITA RAMOS BARBOSA X BENEDITA SIQUEIRA C BOLETI X BENEDITO APARECIDO VIEIRA X BENEDITO AVILA PINTO X BENEDITO CIAMPI X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO JORGE DE MORAES X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO ROSA VALENTE X CARLOS FERREIRA DA SILVA BRAGA X BRASIL MIRIM X CASSIANO GABRIEL DE SOUZA X CATHARINA LEITE DE MORAES TAVANO X CELSO DE ALMEIDA DE SOUZA X CLAUDINO EXPOSTO X CLAUDIO LOSCHIAVO X CLOVES STOK X CONSTANTINO LENSKI NETTO X DECIO VICENTE DE OLIVEIRA X DEOLINDA FERNANDES GUEVARA X DIAMANTINO DE ALMEIDA X DINAH BUENO X DOMINGOS BARBIERI X DOMINGOS DE FREITAS X DOMINGOS VACILOTTO X DONATO MATTUCI X DULCE MOREIRA VALENTE X EDGARD PRATA X EDUARDO GARCIA X ELVIRA CASONATO DA ROCHA X EMILIO SCHWARZ X ENIO MARCHESINI X ERNESTINA A M DE OLIVEIRA X ERNESTO CANE X EROS GUERREIRO TANGERINO X ETELVINA FERREIRA ALMEIDA GALHEGO X EUDOXIA DE AZEVEDO GRILLO X EURICO PAES DA SILVA X EURIDES FIGUEIREDO DOS SANTOS X FERNANDO DEMETRIO PERAZZO X FIORAVANTE FURIM X FRANCISCO ANTONIO DIAS GONCALVES X FRANCISCO ANTONIO AJUVA X FRANCISCO ANTUNES DE CAMPOS X FRANCISCO CHIACARELLA X FRANCISCO GALDINO FILHO X FRANCISCO GOMES X FRANCISCO RIBEIRO X FORTUNATO BORNEA X FORTUNATO SOUTO CAMPOS X GERALDO MAYSELA FERREIRA X GERALDO VIEIRA MARTINS X GOTHARDO ABILIO

BRAGA X GUERINO JOSE BELLINASSI X GUILHERMINA C MASSICANO X HELENA FERRARI BARROS X HENRIQUE SANCHES BOSOCO X HERMINDA CARVALHO MARTINS X HILDA BIAGIOTTI CARUSO X HIPOLITO BENJAMIN FERNANDES BLANCO X HOMERO BERTOLUCCI X HONORIO GODOY X HORACIO MARTINS ALMEIDA X ISABEL MARTINS GONCALVES X ISAURA PERINI X IZIDORO GIL X JACINTO RIBEIRO X JACIRA R DA SILVA X JANDYRA GERDES X JOAO BATISTA DE MORAES X JOAO COSSER X JOAO DE OLIVEIRA MONTEIRO X JOAO LOPES X JOAO ROSA DE SOUZA X JOAO TRANI X JOAQUIM AMADEU MONTINHO X JOAQUIM DOMINGOS LAPA X JOAQUIM LINO X JOAQUIM MARTINS X JOAQUIM PAES AYHAIME X JOAQUIM PRADO X JOAQUIM TOLEDO SILVA X JORGE DOS SANTOS X JORGE FELICIO X JOSE AGIO X JOSE AZEVEDO GRILLO X JOSE BARBIZAM X JOSE DA SILVA FILHO X JOSE DE GODOY BUENO X JOSE DIAN X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS ROSA X JOSE FELIPE DA CRUZ X JOSE FERNANDES RAIMUNDO X JOSE FRANCISCO VALLIM X JOSE GIACOMELLI X JOSE MARIA SAES ROSA X JOSE NADALIN X JOSE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE SACILOTTO X JOSEPHINA ALLEGRETTI X JURANDIR FRANCO BUENO X JURANDY DE TOLEDO SALLES X LAURA LAMBELLO DE LIMA X LAURENTINO SILVA X LAURO GONZAGA DE OLIVEIRA X LAYRTON MORETTI X LAZARO SILVA X LEANDRO MESCOLLOTE X LEONIDIA LEITE X LOURIVAL CAMARGO X LUCINDO DE MORAES X LUIZ ANGELO POCCIOTTI X LUIZ AVELINO DA SILVA X LUIZ BERDU X LUIZ CASAGRANDE X LUIZ DE MELLO X LUIZ GARCIA BORGES X LUIZ GONZAGA MAIA X LUIZ JULIANO X LUIZ MIGUEL X LUIZA CORREA ALVES X MANOEL PREVITALI X MARIA CESAR ZAGO X MARIA DA PENHA CALAMARI OLIVEIRA X MARIA DOTTO MARTINS X MARIA LEITE DE CAMPOS X MARIA TEREZA SAES ROSA LACERDA X MARIO ALVES PEDROSO X MARIO GREGORIO DA SILVA X MARIO PLANTIER DE OLIVEIRA X MAXIMO PEREIRA CAMPOS X MEROPE SCORSONI DE QUEIROZ X MIGHEL RONDAN X MILTON EXEL X NERY OLIVEIRA X OCTAVIO FOGACA X OLDEMAR ANDRIES X OLGA LEGA MAZZARELLA X OLIVIO FERREIRA DE CASTRO X ONILDA ANDRIES X ORESTES BENEDITO DE ARAUJO X ORIVAL ANDRIES X ORLANDO CIAMPI X ORLANDO JUSTO X OSCARLINA DA ROCHA VIEGAS X OSCARLINO CUNHA FERREIRA X OSWALDO CRISTOFOLETTI X OSWALDO DORACIO MENDES X OSWALDO LENSKI X OSWALDO MARANGONI CAMARGO X OVIDIO CORVINO X PAULO CLEMENTINO DE ABREU X PAULO DE OLIVEIRA MONTEIRO X PAULO SAES ROSA X PAULO VILARES DE ALMEIDA X PAULO CERINO DA FONSECA X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO GHIRARDELLO X PEDRO MONTALBO TORNEL X PERES PEREDO X PEDRO RIBAS DAVILA X PIEDADE MARTINS X PLINIO DE OLIVEIRA ROSA X RAFAEL ONHA MUNHOZ X REINOR PERALLIS X ROBERTO FERREIRA LACERDA X ROMILDO APARECIDO KLAROSK X ROSA RIBEIRO GONCALVES X SALVADOR DE ARRUDA X SEBASTIANA FERREIRA ALMEIDA GALHEGO X SEBASTIAO CAMPOS FARIA NETO X SEBASTIAO CORREA X SEBASTIAO PALMA X SEBASTIAO PEDRO ALEXANDRE X SEBASTIAO PINTO X SERAPIAO ROSA X SILVINO RIBEIRO X SILVIO MOREIRA PRATES X SILVIO MARCISO RIBEIRO X THEREZA BORLIM RICCI X THEREZA PELLATI FERREIRA X URBANO FREITAS BORGES X URIEL ARAUJO X VICTORINA BERTOLONI LAITZ X VICTORIO POLASSI X VITORIO ANTUNES DE MORAES X VITORIO MARTIM X VIRGILIO MAIA X WALDEMAR JOSE PAIVA X WALDOMIRO DE ALMEIDA FILHO X WALDOMIRO RAMALHO DE OLIVEIRA(SP004487 - WILSON CURY RAHAL E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL

VISTOE EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência da redistribuição destes autos para esta Vara.Apensem-se aos autos principais nº 2008.61.00.029586-3.Int.

Expediente Nº 5625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029870-35.1989.403.6183 (89.0029870-4) - MERCEDES FERRARINI NAVARRO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO ALVES X ANTONIO GUIRARDI X ANTONIO TARASCA X ARLINDO CANDINI X AVELINO LUIZ MACHADO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X BENEVIDES DO CARMO FRANCO X DAVID PIRES X DELIO TREVISAN X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X FRANCISCO DE SOUZA BRANCO X GABRIEL DE LACERDA PRADO X GERALDO DA SILVA X GREGORIO RODRIGUES PECHE X GUILHERME DE OLIVEIRA PINTO X GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HELENO LOPES PLENS X HERMINIO DUARTE X IRINEU GARCIA MAYORAL X IVONE COSTA ROMAN X JOAO AMARO DE LIMA PROENCA X JOAO MARTINS OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CASAGRANDE X JOSE FUENTES X JOSE MESSIAS DA CRUZ X JULIO BERNADETE DA SILVA X KALILE BITTAR X LAERTE EVARISTO DE GOES X IVONE SAUDO X LUIZ CORREIA DE TOLEDO X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA MENEZES X LUIZ MONI X MASSAZO HAYOMA X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X MILTON NITSCHKE X NELSON SOLANO X ORLANDO ADAME X OSWALDO MARSILI X RAYMUNDO AFFONSO MARQUES X RAYMUNDO LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO DE ARRUDA LARA X SEVERINO RODRIGUES CORREA X VALDIR TARDELLI X VALDOMIR RODRIGUES DE CAMARGO X VICENTE RICARDO X WALTER KUNTZ X WALTER LOCATELI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias

de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

0678966-96.1991.403.6183 (91.0678966-8) - ANTONIO SANTOS(SP065670 - VERA SAGRARIA GUIMARAES E SP095033 - HELIO BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

A presente execução foi julgada extinta pela sentença de fl.158, que transitou em julgado em 18/02/2003, tendo os autos sido arquivados em 19/02/2003. Decorridos mais de 5 anos, foi solicitado o desarquivamento dos autos pela parte autora (fls.162/163, em 25/08/2008) e, após, em 18/12/2008 os autos retornaram àquele setor, em razão de nada ter sido requerido. Em fevereiro de 2010, havendo nova solicitação de desarquivamento da parte autora (fls. 168/170), mais uma vez os autos retornaram a este juízo e, então, em maio de 2010, foi requerida a reativação processual, sob a alegação de que a partir do mês de julho de 1991 até aquela data o autor não teria recebido os valores relativos à revisão da renda mensal inicial de seu benefício e que teria sido cumprido judicialmente apenas o pagamento relativo à obrigação decorrente do artigo 730 do Código de Processo Civil. Segundo a referida parte, o alegado descumprimento da obrigação de fazer não foi por ela percebido, entendendo que a revisão e implantação da nova renda mensal inicial dar-se-ia automaticamente por parte do INSS. Ante a informação da Contadoria Judicial de fls. 193/199, todavia, constatou-se que a nova RMI foi implantada a partir de 08/1999. Assim, restaria o pagamento do período de 07/1991 a 07/1999. Ocorre que, não obstante a intimação da parte autora pelo despacho de fl. 149, a mesma manteve-se inerte quanto eventuais valores a serem executados além daqueles já pagos, motivo pelo qual a execução foi extinta. Ademais, considerando o decurso do primeiro lapso apontado (mais de 5 anos), constato a ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. Transcorridos mais de dois anos e meio do último ato praticado no processo, verifica-se a prescrição superveniente à sentença (intercorrente), o que impede o prosseguimento da execução, nos termos do art 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42. Processo AC 199804010351611AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - TRF4 - DJ 07/06/2000 PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I. Ultrapassado o lapso temporal sem atuação do exequente, a prescrição deve ser aplicada como penalidade a comportamentos de passividade que denotam desídia do titular do direito. II. Ao compulsar os autos, verifica-se que, como bem fundamentou a r. sentença, passaram-se 16 (dezesesseis) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias desde a data do trânsito em julgado até o início da fase executiva da obrigação de fazer (implantação de nova renda). III. Ressalte-se, ainda, que, nos termos do artigo 172 do Código Civil de 1916 e do artigo 202 do novo Código de Civil, não houve a suspensão ou a interrupção do fluxo do prazo prescricional durante o referido período. IV. Nesse sentido, está clara a ocorrência da hipótese de prescrição da execução, uma vez que decorreram mais de 5 anos entre os atos processuais que só dependiam da iniciativa da autora. V. Agravo a que se nega provimento. (AC 200161170007497, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 04/05/2011). Assim, uma vez extinta a execução que se processou nestes autos, nada a decidir quanto ao pedido formulado pela parte autora às fls.174/191 e 203/204. Intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo findo.

0035146-42.1992.403.6183 (92.0035146-8) - JOSE BARBOSA CUNHA(SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 121 - Defiro conforme requerido - prazo suplementar. Intime-se.

0039752-11.1995.403.6183 (95.0039752-8) - ROLF MAX HENRY DORMIEN X URSULA HILDEGARD DORMIEN(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)
Fls. 104/110 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

0022520-49.1996.403.6183 (96.0022520-6) - REYNALDO MATHEUS(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Observo que a presente ação foi ajuizada por 5 autores, para os quais a sentença de fl. 64/67 julgou procedente o pedido formulado. Inconformado, o INSS apelou da referida sentença às fls. 70/73. Sobreveio decisão às fls. 133/134, declarando a inexistência da sentença referida com relação aos autores João Pressutti, Idálio Soares Pinto, João de Castro e Ricardo Agrício Neves Silva, para os quais o feito foi julgado extinto sem julgamento de mérito, e, mantendo a sentença relativamente ao autor Reynaldo Martins. Não havendo manifestação quanto à decisão referida, subiram os autos ao TRF 3ª Região para a análise do recurso interposto às fls. 70/73. Por decisão monocrática (fls. 143/144), foi provido o recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, com condenação dos autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa. Transitada em julgado a referida decisão, baixaram os autos a este Juízo e, ato contínuo, iniciou-se a execução, pelo INSS, dos honorários advocatícios arbitrados pela mesma. Às fls. 156/157, a parte autora insurgiu-se contra o valor atribuído à execução, alegando que ela deveria ser somente dos honorários relativos ao autor Reynaldo Martins, pleiteando, ainda, a concessão da Justiça gratuita. Ocorre que, em razão do decidido nos autos, cabe a todos os autores o ônus sucumbencial, já que, claramente, o E. TRF 3ª Região decidiu nesse sentido, sem que a parte autora tenha interposto qualquer recurso a respeito perante aquele órgão. A fim de que o pedido de justiça gratuita possa ser analisado, determino que sejam trazidas aos autos cópias das declarações de rendimentos dos últimos 5 anos de todos os autores da ação no prazo de 30 dias. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0405533-96.1998.403.6183 (98.0405533-3) - RENATO CESAR MASCARETTI(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM DESPACHO. Trata o presente feito de reconhecimento e consequente averbação de tempo de serviço prestado como aluno do curso de nível superior do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA - no período de 07 de março de 1960 a 18 de dezembro de 1964 para fins de futura aposentadoria. Em sentença prolatada em 05 de dezembro de 2001, às fls. 90/94, a ação foi julgada procedente, determinando o réu a reconhecer e averbar como tempo de serviço o período de 07 de março de 1960 a 18 de dezembro de 1964, prestado pelo autor ao Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA - como aluno-aprendiz, e condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$200,00, bem como ao reembolso das despesas processuais suportadas pelo autor. Ante o recurso interposto pelo réu, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região que em decisão de 09 de setembro de 2010 (fls. 119 e verso) não reconheceu a remessa oficial e negou seguimento à apelação do INSS. A decisão transitou em julgado em 25 de outubro de 2010. Tendo em vista o despacho de fl. 123 houve a intimação do INSS que, em petição de fls. 130/132, informou a revisão efetuada no benefício considerando a averbação do período requerido. Considerando que o julgado determinou tão somente a contagem e averbação do tempo de atividade como aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA - já cumprido pelo réu, cabe, no caso, apenas a execução dos honorários advocatícios a que foi condenado o réu. Assim, por extrapolar a determinação do julgado, indefiro o pedido de fls. 134/146 da parte autora. Int.

0000424-35.1999.403.6183 (1999.61.83.000424-2) - FRANCISCO QUINTINO DE LIMA X VALDELICE DE SOUZA BARBOSA DE LIMA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

0001470-88.2001.403.6183 (2001.61.83.001470-0) - GENTIL ANTONIO DEMARCO X GILVAN LANDIN SOARES X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE VIEIRA DE SOUZA X MARINA FARGNOLI X OLAVO ALVES MOREIRA X ROSANA MARIA GOBBO FALCAO X RUBENS CRISPIM MARQUES X SEITI ANAGUSKO X VALDELICIO FERREIRA GONCALVES(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 207-209 - Indefiro, será apreciado oportunamente. Prossiga a parte autora para iniciar a execução nos termos do art. 730, CPC. Traga as cópias correspondentes - para instrução do mandado (sentença, acórdão, trânsito em julgado). Intime-se.

0004457-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004457-1) - DJANIRA EFIGENIA SAPUCAIA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Fls. 116-129 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(de) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0002645-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002645-0) - ERICA ANA MOLNAR X OSVALDO CIOLFI X JOSE CONFESSORI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, ressaltado à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0004489-34.2003.403.6183 (2003.61.83.004489-0) - JOSE DA ANGELA NETO(Proc. CESAR EURICO BALBINO TAVARES E Proc. CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado.Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

0008424-82.2003.403.6183 (2003.61.83.008424-3) - JOSE YUKIO NAKANO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
Fls. 82-84 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0009411-21.2003.403.6183 (2003.61.83.009411-0) - LAURA MISSAKO HOYAMA SAKAMOTO X LYDIA STASAUSKAS X LUIZ PURCINO DA CRUZ X LUIZ CLAUDIR GHIRARDELLO X LUIZ FIRMINO CALADO X LUIZ CARLOS NADEU X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO BATISTA X MANOELITO FRANCISCO DOS SANTOS X STEPANNOS KHACHIKIAN X LAZARO GIGLIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de Elisabeth Stasauskas, como sucessora processual de Lydia Stasauskas. Ao Sedi, para anotação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009536-86.2003.403.6183 (2003.61.83.009536-8) - ZULMA PALMA MANOEL X JOAO BUENO X RAIMUNDA FERREIRA PETRONIERI X DELFIM BORGES MONTEIRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls. 251/265 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (art.632, CPC).Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da expedição de ofícios. Intime-se. Cumpra-se.

0011644-88.2003.403.6183 (2003.61.83.011644-0) - LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que a Emenda Constitucional 62 é posterior ao instrumento particular de cessão de direitos apresentado pela parte autora, pelo qual 30% do valor do ofício requisitório a ela concernente sejam destinados à cessionária apontada, CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA., bem como o fato de que a petição retro foi elaborada pela própria parte autora, sem a intervenção do(a) advogado(a) atuante no feito, concedo ao advogado constituído na ação o prazo de 48 horas a fim de que ratifique o pedido formulado e informe este Juízo se o instrumento apresentado equivale ao contrato de honorários particulares firmado com a consultoria apontada. Cumprido, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0012907-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012907-0) - FLORENCIO MESSIAS DE PINA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de Clarice Messia de Pina e Cláudio Messias de Pina, com sucessores processuais de Florêncio Messias de Pina. Ao Sedi, para anotação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013096-36.2003.403.6183 (2003.61.83.013096-4) - OSVALDO MARONATO X OSVALDO PARDO DE BARROS X OSVALDO SILVA X PASCHOAL DE LUCA NETO X PAULO BARBOSA DOS SANTOS X PAULO KIYOMI SUEYOSHI X PAULO ROBERTO MORELLI X PEDRO BURIN X PEDRO DEMETRIO BADIZ X PEDRO LUIZ ALEGRE(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os presentes autos foram ajuizados por 10 autores, tendo sido julgado improcedente com relação a Osvaldo Maronato e procedente com relação aos demais autores. Intimado para implantação do benefício, o INSS informou (fls. 174/179) apenas com relação a Osvaldo Maronato que não obteve vantagens. Assim, providencie o INSS, no prazo de 20 dias, a implantação dos benefícios dos demais autores, ou seja, daqueles que tiveram decisão favorável. Int.

0001524-49.2004.403.6183 (2004.61.83.001524-9) - JULIO TEIXEIRA CESAR(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos

moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0002622-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002622-3) - MIRYAN SILVA DE ALCANTARA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado.Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

0003979-84.2004.403.6183 (2004.61.83.003979-5) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0000578-43.2005.403.6183 (2005.61.83.000578-9) - GERALDO ALVES DE SOUZA(SP106083 - MARIO ROGERIO KAYSER E SP191098 - VLADIMIR SIDNEI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 65-68 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0004673-19.2005.403.6183 (2005.61.83.004673-1) - JOSE APARECIDO PENTEADO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82-84 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0006772-59.2005.403.6183 (2005.61.83.006772-2) - JOAO OLIVEIRA FILHO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007839-58.1999.403.0399 (1999.03.99.007839-0) - ANUNCIATA CONCEICAO SASCIO FERNANDES(SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI E SP234424 - HELENA ROSA DA SILVA E SP061568 - LEA DA CRUZ CARNEIRO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002319-50.2007.403.6183 (2007.61.83.002319-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036387-17.1993.403.6183 (93.0036387-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ELPIDIO CATHARINO DOS ANJOS X GERALDO BERNUCIO X ROSALINA SOARES DA SILVA X JOSE SIMAO DIAS X LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA X MOACIR SOARES DE MORAES X VALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS X ZORAIDA PEDROSO X ZUARDO BARNABE(SP013630 - DARMY MENDONCA)

Considerando a regularização da habilitação nos autos principais, dê-se prosseguimento nestes autos. Recebo a apelação de fls. 111/125 do INSS nos seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001592-57.2008.403.6183 (2008.61.83.001592-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-78.2001.403.6183 (2001.61.83.002764-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAQUIM DE PAULA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0010657-08.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011644-88.2003.403.6183 (2003.61.83.011644-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da

concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030599-67.1999.403.6100 (1999.61.00.030599-3) - ADEMIR PICOSI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - CENTRAL DE CONCESSAO I EM SAO PAULO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Da análise dos autos, constata-se que, não obstante o advogado do impetrante, Dr. Wilson Miguel, alegar ter solicitado que as publicações fossem feitas em seu nome, o feito tramitou normalmente, sendo julgado em primeira e segunda instâncias, com o cadastramento feito em nome da Dra. Viviani de Almeida, subscritora da petição inicial juntamente com o advogado mencionado, constando substabelecimento desse àquela à fl.19. Compulsando os autos, verifica-se que em nenhum momento processual houve a revogação do mandato advindo do referido substabelecimento, estando, pois, a Advogada Dra. Viviani, regularmente constituída nos autos. Dessa forma, não procede a alegação do impetrante de que a publicação da decisão de fl.265 seria nula por não ser feita em nome do Dr. Wilson Miguel, uma vez que não é necessária a intimação de todos os advogados constituídos/substabelecidos, até porque, no caso dos autos, observa-se grande quantidade de profissionais atuantes. Não é demais ressaltar que nunca houve qualquer insurgência do impetrante acerca de eventual prejuízo durante a tramitação do feito até a referida decisão, sendo a decisão em comento, a última dos autos, não se justificando a alegação da parte autora de nulidade da publicação. Nesse sentido: Se a procuração foi outorgada a vários advogados em conjunto, a intimação de apenas um deles é bastante, dispensando a dos demais, para gerar efeitos no processo, inclusive a fluência do prazo para recorrer. (RT/95/227) PROCESSUAL CIVIL.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR INTERMÉDIO DE VÁRIOS ADVOGADOS DE UM MESMO ESCRITÓRIO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. ART. 236, 1º DO CPC. 1. Está em sintonia com o disposto no art. 236, 1º do CPC, a publicação realizada no nome de um dos advogados regularmente constituídos. 2. Na presente hipótese - representação processual da parte por procuradores que foram constituídos com iguais poderes, em um único instrumento que acompanhou a petição inicial, trabalham em um mesmo escritório e têm atuação em diferentes comarcas - não se afasta a necessidade de pedido expresso no sentido de que a publicação seja feita em nome de um dos advogados para que se verifique provável ofensa ao art. 236, 1º do CPC. 3. Agravo de instrumento improvido. AG 200501000616818 - Relator: Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), TRF1R, Oitava Turma, DJF1 - 08/08/2008, pgina 507). PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO - VÁRIOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS - PUBLICAÇÃO NO NOME DE APENAS UM: VALIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- O STF, ao conceder Medida Cautelar nos autos da ADC n. 18, determinou aos Juízes e Tribunais pátrios a suspensão do julgamento dos processos em tramitação que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98. 2- Se o mandato é outorgado a vários advogados, basta a figuração do nome de apenas um deles nas publicações, não havendo nulidade na intimação levada a efeito em tais moldes, ainda que houvesse requerimento para que da publicação constasse o nome de mais advogados. 3- Precedentes do STJ. 4- Agravo regimental não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 09/11/2010, para publicação do acórdão. AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Relator(a) Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, órgão TRF1, Sétima Turma, DJF1 19/11/2010, página 670. No mais, determino a inserção do nome do Dr. Wilson Miguel no cadastro da ação, a fim de que, doravante, as publicações sejam feitas também em seu nome. Intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 5626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0695319-17.1991.403.6183 (91.0695319-0) - APPARECIDA GALHARDO DIAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se as diferenças referem-se a crédito SUPLEMENTAR, considerando os ofícios de fls. 281-282. Manifeste-s o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo acima, sobre a revisão do benefício. Intimem-se.

0028779-02.1992.403.6183 (92.0028779-4) - PAULO GILIO(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA

AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0112158-77.1999.403.0399 (1999.03.99.112158-7) - LOURENCO GERALDO DE CARVALHO X DARCY OLIVIA DE OLIVEIRA X GERALDO FRANKLIN PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 294 - Defiro, conforme requerido.Intime-se.

0000407-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000407-7) - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias a parte autora, acerca da informação da Contadoria Judicial, referente aos cálculos apresentados.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0006095-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006095-0) - JOAO OVICIAN X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ROSA X JOAO GABRIEL AGLIASCO X DINAURA PEREIRA LEMOS(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA X CONCEICAO DO AMARAL CORNELIO X JONAS FERNANDES X JOSE ALVES DE MATOS X WALTER VERDERANO X EDI FORINI VERDERANO X JOSE ALVES FERREIRA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias a parte autora, acerca da concordância com as informações da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0011128-68.2003.403.6183 (2003.61.83.011128-3) - FRANCISCO FRUGIS(SP159391 - NATALIA BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls. 88-95 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).No silêncio, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxeIntime-se.

0015802-89.2003.403.6183 (2003.61.83.015802-0) - JOSE FERNANDO DA SILVA BERNARDO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000045-79.2008.403.6183 (2008.61.83.000045-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033521-02.1994.403.6183 (94.0033521-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALFREDO MAZUCATTO X ANTONIO ALVES TELES X ANTONIO IDALDO X ELIACHIM RAMOS X PAULO ALVES COUTINHO X SEBASTIAO DE SOUZA VITORIANO(SP015751 - NELSON CAMARA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da informação da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0001529-32.2008.403.6183 (2008.61.83.001529-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062068-23.1992.403.6183 (92.0062068-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO GIJON BARROSO X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X JULIO

GOMES DOS REIS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da informação da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0012600-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012600-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010240-02.2003.403.6183 (2003.61.83.010240-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X REGINA HELENA OLIVEIRA X MEIRE OLIVEIRA MARTINS IGNACIO X MARCIA OLIVEIRA MARTINS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 74.749,21 (setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), atualizado até março de 2011, conforme cálculos de fls. 54-61, referente ao valor total da execução para as exeqüentes REGINA HELENA OLIVEIRA, MEIRE OLIVEIRA MARTINS IGNÁCIO e MÁRCIA OLIVEIRA MARTINS (sucessoras de JANDIRA OLIVEIRA MARTINS).(....)P.R.I.

0004281-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004281-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011657-87.2003.403.6183 (2003.61.83.011657-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ARNALDO CONCEICAO DOS SANTOS X ANA MARIA RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da informação da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0004289-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017634-88.1999.403.0399 (1999.03.99.017634-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X NADIR PEREIRA DA SILVA X CELIA BERTOCCI VOLPIANO X WALTER FERNANDES GILVEL X DECIO BANDOLIN X MILTON MARCHETTI X ALBERTO VOLPIANO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X LAURA JACINTO DE SOUZA X ANTONIO DA COSTA TAVARES FILHO X ALAIDE ALVES DA SILVA X JORGE CESTARI X ANTONIO TAROCCO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme resumo de fl. 52, ou seja, R\$ 56.609,26 (cinquenta e seis mil seiscentos e nove reais e vinte e seis centavos), atualizado até outubro de 2009, referente ao valor total da execução para os exeqüentes NADIR PEREIRA DA SILVA (sucessora de MANOEL JACY DA SILVA) (R\$ 2.067,32), CÉLIA BERTOCCI VOLPIANO (R\$ 9.940,87), WALTER FERNANDES GILVEL (R\$ 4.456,88), DÉCIO BANDOLIN (R\$ 5.033,91), MILTON MARCHETTI (R\$ 1.568,04), ALBERTO VOLPIANO (R\$ 2.170,42), JOÃO BAPTISTA DOS SANTOS (R\$ 664,99), LAURA JACINTO DE SOUZA (R\$ 1.844,07), ANTONIO DA COSTA TAVARES FILHO (R\$ 6.818,87), ALAIDE ALVES DA SILVA (sucessora de COSMO RODRIGUES DA SILVA) (R\$ 1.490,07), JORGE CESTARI (R\$ 5.337,92) e ANTONIO TAROCCO (R\$ 7.841,30) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 7.374,60).(....)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005537-81.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007186-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007186-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO CELSO DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005171-08.2011.403.6183 - VILMA SANTOS LEANDRO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Considerando a divergência da grafia do nome da autora, conforme documentos de fls. 22, 23 e 51, bem como o fato de que o registro dos feitos e o apontamento de eventual prevenção na Justiça Federal é feito pelo número do CPF dos autores, determino à impetrante que regularize a grafia de seu nome perante a Receita Federal, a fim de que passe a constar conforme apontado à fl.23, se este for o correto, uma vez que a certidão apresentada não é atualizada.Para tal, concedo-lhe o rpazo de 20 dias, findo o qual, cumprida a determinação, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar.Int.

Expediente Nº 5643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010341-98.1987.403.6183 (87.0010341-1) - ALBERTINA ZINHANI X ALCIDES DINIZ GARCIA X ALDINA MARTINS DA CONCEICAO X ALFREDO DE SANTIS X ARY NAZARETH BAPTISTA X AUUSTERO ALDO TROIANO X EDNA CORRADINI X EV ANDRO MAIA X HERMINIA GALERA MAIA X FERNANDES MILANELLI X FUAD SABA X AUREA CECILIA DE PAULA SABA X GEMNA PIRANI X GERALDO ROBERTO MENDES X DORA RAGAZZI CALLEGARI X NILDA ZOLLAR KOCH X INGRID KOCH GARCIA X LUIZ PAULO KOCH X LILIAN KOCH X MARCOS ROBERTO KOCH X OLGA ANNA STRECKERT GAZAL X JACY ANDREAZZI X JOAO CARNERA BUCCIERI X JOAO DE ASSIS SOBRINHO X REGINA RITA DE ASSIS X ASSUMPCAO MEDINA ESCANI X JOB CAMARA X JOSE CORREA DA SILVEIRA X MARPHISA TAVERNESI MAICHIN X IANIRA ROMANO COTRIM VASCONCELOS X LAURA MARIA SANCHES X LUIZ TEIXEIRA CAMPOS X REGINA CASSARO CAMPOS X CRISTINA CAMPOS LHACER X LUIZ OTAVIO PO CASSARO CAMPOS X MARIA BICA X MARIA LOURDES LONGATTO X MARIA DO CEU MENDES MONTEIRO X MIGUEL BORBA X ODILIA DE CARVALHO BORBA X OTAVIO NUNES RIBEIRO X PAULO BENINI X RAMIDO CRESPI X ZITA MARIA VIDOTTO CRESPI X ALECIA PIRANI PUZZIELLO X CLEIDE PIRANI MEYER X MARCIA PIRANI GHILARDI X MIRIAM FERREIRA PIRANI X WALTER FORLI X MARGARIDA HILDEGARD ERIKA RUF AUGUSTO X SANDRA RUF AUGUSTO(SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora LAURA MARIA SANCHES, conforme documento de fl. 1561. Após, expeça-se o respectivo ofício requisitório, nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 1154/1157, planilha de fl. 1152.Int.

0939614-97.1987.403.6183 (00.0939614-4) - ADALBERT BERNHARD ALBRECHT X ADEMAR RIBEIRO DE ARAUJO X ALDENOR FACANHA TAVARES X ALVARO DE SOUZA X ANNA MARIA JORGE X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X ARON BERNARDO BERLINER X DEOLINDO ROMANO X DILMA ALVES FREITAS X DIRCEU MOURA FEIJO DE MELLO X DIRK EDGAR CRAMER X EDMEA VILLAR GAGLIARDI X EDWINA AUREA WITKOMSKI X FERNANDO TALAMO X GILDO DA SILVA X HAYDEE DE ARRUDA CAMPOS X HERCIO FERREIRA X ILA DE OLIVEIRA X IONE CLEMENTE DE PRIMO X JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA X JANDYRA THOMAZ DA SILVA X JOSE DE FREITAS X JOSE ONOFRE SOARES X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X LOURIVAL BARRETO DA MOTA SILVEIRA X MANOEL DO VALE SOUZA X MARIA JORGE SCARPELLI X NELLY CAMARGO ALBRECHT X PETER PAAL DOR X RUDOLF HEINRICH BERTRAM X YAUWAO MATUMURA X WLADYSLAWA LUCKI(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 619/623 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Fl. 593 - Anote-se (autor Dirk Edgar Cramer - ação idêntica no JEF).Fl. 617 - Nada a decidir, em vista do pagamento de fl. 623.No prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, até provocação. Int.

0017984-05.1990.403.6183 (90.0017984-0) - VALMIRO ALVES BRASILEIRO X ALMERINDA PENNA BALBINO X DOLORES BERNALDO DOS SANTOS X MARIA LAURA DA SILVA BRITO X ROSALINA DI BORTOLO CORREA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de habilitação de fls. 361/385, trazendo aos autos a certidão de óbito do filho NILSON, bem como a certidão de inexistência de pensionista por morte, pelo óbito de MARIA LAURA DA SILVA BRITO, emitida pelo INSS.Quando em termos, quanto a diligência acima, tornem conclusos para análise da petição de fl. 360.Int.

0037712-32.1990.403.6183 (90.0037712-9) - VERA REGINA PATARA LORDELO X COSMO ANTONIO PATARA X ELIZABETH PATARA X ORMINDA CORREA DE MORAES X JOSE GALESKO X JOSE TORRES X JOVELINA RIOS D EMILIO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 272/277 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação, pelo óbito de JOSE GALESKO.Ao referido autor, consta pagamento à fl. 252.Int.

0007300-84.1991.403.6183 (91.0007300-8) - RODOLPHO MILANI X PEDRO ELIAS X MARIA ELISA CAMARA LOPES FERREIRA X LUCILA GRAVE QUINTANA X LINA GALDINO DE SOUZA X INOCENCIO DE SOUZA FILHO X JAIR DE SOUZA X JOSE MARCON X JOSE MARCILIO X JOSE EDUARDO DE LOS SANTOS X MARIA CATHARINA BRAGA FERREIRA WEINER X HORACIO HELIO ZATTONI X IRINEU TROYANO X DOMINGOS GIACOMINI(SP033418 - DANIEL VAZ DE ALMEIDA E SP007499 - HERMOGENES TROYANO E SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO E SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificado o nº do CPF do autor DOMINGOS GIACOMINI, fazendo constar o nº: 002.613.278-87. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPVs), se houver. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - C/JF, esclareça a autora LUCILA GRAVE QUITANA ou LUCILA GRAVE QUINTANA, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0084332-68.1991.403.6183 (91.0084332-6) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Oficie-se à 3ª Vara da Comarca de Guaratinguetá, informando que os valores depositados às fls. 171/172, em nome de JOAO BATISTA DOS SANTOS, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, foram levantados na instituição bancária, conforme comprovantes de fls. 184/186, eis que foram depositados à ordem dos beneficiários. Fls. 175/176 - Indefiro, posto que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0007481-17.1993.403.6183 (93.0007481-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA CASTILHO(SP081929 - ABEL FERREIRA CASTILHO E SP170805 - CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 264/266 - Ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

0023615-22.1993.403.6183 (93.0023615-6) - LUCIA BEATRIZ SCHMIDT SARMENTO DE ARRUDA BOTELHO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0003149-60.2000.403.6183 (2000.61.83.003149-3) - EDESIO FRANCISCO DE SOUZA X ANGELO APARECIDO BONFA X BALTAZAR PLACIDIO LOPES X CLARINDO LUIZ ANTONIO X JOSE ARNALDO DA SILVA X JOSE CLEMENTE PENHALBEL X JOSE FERREIRA LIMA X MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI X NORIVAL CHARABA X SILVIO VENERANDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 747/762 - Mantenho a decisão de fls. 724/726, pelos seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fl. 692. Int.

0004700-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004700-6) - EDINALDO PURIFICACAO DE ARAUJO(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Expeçam-se ofícios precatórios ao autor, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, transmitindo-os em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, arquivem-se os autos até pagamento. Int.

0003332-26.2003.403.6183 (2003.61.83.003332-6) - ETINALDO DE OLIVEIRA LOPES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do depósito retro. Fl. 203 - Atenda-se. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No prazo de acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0007366-44.2003.403.6183 (2003.61.83.007366-0) - AMBROSIO BATISTA DA SILVA X IDERMA TOMAZIA DA

SILVA(SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0008619-67.2003.403.6183 (2003.61.83.008619-7) - JOSE MARIA MOURA X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome de CONSULPREV PONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA.após, expeçam-se ofícios requisitórios ao autor, bem como a título de honorários sucumbenciais e contratuais, transmitindo-os em seguida.Int.

0009944-77.2003.403.6183 (2003.61.83.009944-1) - JOSE VIEIRA MARQUES X KATUE GALECKAS X KAZUE NAKAYAMA OHYA X KAZUO HAMAMOTO X KAZUO WARICODA X KENSHO TAIRA X KIKUYO NAKANO X KINUKO ODASAKI MATSUOKA X KOICHI EKAMI X KUNIKO KUMA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0010120-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010120-4) - NIVALDO ZORZAN X NEMESIO BARBOSA X NEYDE PITT GAROFALO X NILSE RODRIGUES PASQUERO X NILSON MOREIRA CANGUSSU X NILTON DE OLIVEIRA SANTOS X NILTON SANETI X NILZA UIEDA X NOBUO TAKAGI X NORBERTO SPEZAMIGLIO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando o cancelamento do ofício requisitório nº 20110000717 em razão da divergência da grafia do nome do autor NORBERTO SPEZAMIGLIO, constato o erro de registro do referido autor quando da distribuição. Assim, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI, a fim de que proceda à regularização do nome do aludido autor, devendo constar conforme o documento de fl.80 (CPF 262.650.288-04), vale dizer NORBERTO SPEZAMIGLIO.Após, reexpeça-se o ofício cancelando, o qual será transmitido, a seguir, ao E. TRF 3ª Região.Cumpra-se.

0011368-57.2003.403.6183 (2003.61.83.011368-1) - PEDRO BASAGLIA X ALZIRA FELIPPE DE OLIVEIRA X DALVINA BORGES X IRIS BORGES X REGIANE BORGES X LOURDES FERREIRA BENTO X ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0013965-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013965-7) - EDSON PEDRO DO CARMO X MARIA EUDOCIA RAMOS DO AMARAL CARMO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante à autora da presente ação, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, paragrafo 10 da Constituio Federal.Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para a expedição do ofício PRECATÓRIO, bem como do requisitório de pequeno valor relativo à verba honorária de sucumbência.Int.

0001488-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001488-2) - CLAUDIO MENDES DE SA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Observo que o valor objeto da presente execução é elevado e que não houve verificação de sua regularidade pela Contadoria Judicial. Não obstante caber a este Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, não se pode ignorar o fato de que não há qualquer indício de irregularidade e também a proximidade do prazo constitucional do artigo 100 para que a parte autora receba no exercício vindouro o valor que lhe é devido. Assim, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após a transmissão do(s) aludido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, remetam-se imediatamente os autos à Contadoria Judicial, a fim de que, COM URGÊNCIA, verifique se os valores requisitados ultrapassam os limites do julgado. Retornando os autos daquele setor, tornem conclusos. Int.

0002341-79.2005.403.6183 (2005.61.83.002341-0) - PAULO MORIBE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância da parte autora com o cálculo elaborado pelo INSS, bem como a informação retro, da Contadoria Judicial, de que tal cálculo não excede os limites do julgado, ACOLHO-O. Ante a manifestação da autarquia previdenciária de que não há valores a serem compensados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios relativos a ambas as verbas: principal e honorários de sucumbência, os quais serão, a seguir, transmitidos ao E. TRF 3ª Região. Aguarde-se o pagamento do requisitório de pequeno valor relativo aos honorários sucumbenciais e, após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório. Int.

Expediente Nº 5644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743742-18.1985.403.6183 (00.0743742-0) - AURELIA SANCHES VASSALLO X AFONSO PONTES X AMILCAR RUBBO X MARGARIDA CASARIM GALLINA X GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA X EURIDES MARIA GUITTI DE ALMEIDA LUZ X ARSENIO CONCEICAO KLAROSK X DOLORES PEREZ KLAROSK X ARTUR CASSOLA X BENEDITO ALEIXO X CARLOS DA SILVA X CATARINA GARCIA RUBIO RODRIGUES X DOROTI TRUJILLANO ZAMUNER X DURVAL PINHEIRO CAVALCANTI X MARIA TARCILA DE SA PEREIRA CAVALCANTI X DURVAL ROSSETO X ELISA FERRARI SALA X FLORISVALDO NASCIMENTO - ESPOLIO (APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO) X FRANCISCO DIAS DE BARROS X FRANCISCO LEITE DE ANDRADE X FRANCISCO MURATT X GERALDO ZAMUNER X DOROTI TRUJILLANO ZAMUNER X GUIOMAR MICELI DEVITO X JOSE DEVITO X IVONE ELISA MICELI DEVITO SEGAMARCHI X HELIO MASOLETTO X HUMBERTO CARLOS MOLFI X VILMA APPARECIDA OLIVEIRA LEITE X JOAO GURRIS X JOAO SANTO LAZARINI X JOAO VALENTIM MORALES X HELENA SANCHEZ VISSO X JOAQUIM BENGLA MESTRE FILHO X JOSE FERNANDES SANCHES X JOSE VIEIRA PIRES X MARIA FERRAZ DE SOUZA X LUIZ COLTURATTO X LUIZ FRANCISCO MARTINS DO PRADO X MARIA BENEDICTA ROCHA DO PRADO X LUIZ RODRIGUES DA ROCHA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MIGUEL BARROS TAMAYO X NILCE JONAS X NOEL VIVAN X ODILON GOES X OLIVIO RODRIGUES X ORLANDO GIAPONEZZI X ORLANDO VANINI X OVIDIO ANTONIO RIBEIRO X DOLORES SOARES GARCIA X ROMEU BERNABEL HERNANDES X SEBASTIAO SANTOS X SEBASTIAO MARTINS DA CRUZ X WALDOMIRO DAS NEVES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao Arquivo, até pagamento dos precatórios complementares expedidos. Int.

0760070-86.1986.403.6183 (00.0760070-4) - TERESA TEIXEIRA X MARIA JOSE TEIXEIRA MIGUEL X TERESA MARIA TEIXEIRA PEGORETTI X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARIA JOSE TEIXEIRA MIGUEL, TERESA MARIA TEIXEIRA PEGORETTI e ANA TEIXEIRA DOS SANTOS como sucessoras processuais de Tereza Teixeira. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao BANCO DO BRASIL a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$ 44.329,91, depositado na conta nº 4400127216443, em nome de TEREZA TEIXEIRA. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido à falecida autora, expeça-se alvará de levantamento em nome de MARIA JOSE TEIXEIRA MIGUEL, TERESA MARIA TEIXEIRA PEGORETTI e ANA TEIXEIRA DOS SANTOS, sucessoras processuais da mesma. Int.

0900142-26.1986.403.6183 (00.0900142-5) - AMERICO ESTEVES X ANTONIO DA SILVA FILHO X NADIA

REGINA DA SILVA X AREDIO GEREMIAS DA SILVA X BENEDICTA SOBRAL X CARMELA IAVARONE CASAGRANDE X EDMUNDO DA SILVA VILLACA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X ANTONIO LODONIO DA SILVA X JOSE LODONIO SOBRINHO X ALCIDES LODONIO DA SILVA X JOAO BATISTA BELMIRO X JOSE BENEDITO CASTILHO X JUSTO RAMOS X MAURA FERNANDES DE MENEZES X JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA X MARIA OLIVEIRA DA COSTA X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA X LUIZ CARVALHO X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X THEREZINHA MARTINS BATISTA X SANDRA MARTINS BATISTA CARDOSO X CELIA REGINA BATISTA PEREIRA X MANOEL BARBOSA DA PAIXAO X MANOEL MESQUITA JUNIOR X MARGARIDA AMARAL MOREIRA X MARIO CARIOCA X MARIA DO CARMO GOMES CARIOCA X MAURICIO CLAUDINO DA SILVA X MARIA SATURNINA DE FREITAS X MAX BARTY X MAX LUTZ X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PEDRO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH X RICARDO REGO MARTINS X RUY BOREGGIO X VICTOR RAMOS GONZALEZ X LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ X JUSSARA DOS SANTOS GONZALEZ X EDUARDO VICTOR DOS SANTOS GONZALEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Expeçam-se ofícios requisitórios às autoras: CARMELA IAVARONE CASAGRANDE, MARIA SATURNINA DE FREITAS (suc. de Mauricio Claudino da Silva), MARIA DO CARMO GOMES CARIOCA (suc. de Mario Carioca), MAURA FERNANDES DE MENEZES (suc. de Justus Ramos), ROSILAY SANTOS PLUMA (suc. de Leandro de Oliveira Pluma), dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 1044/1145, acolhido no despacho de fl. 1256, transmitindo-os em seguida.Int.

0017764-07.1990.403.6183 (90.0017764-2) - OSCAR RODRIGUES DE MELO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o despacho de fl. 227, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0018981-85.1990.403.6183 (90.0018981-0) - MARIA OLIVARES ALIAGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a informação do INSS (fls. 151/152), bem como o silêncio da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe a este Juízo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado, através da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, se constam valores a serem requisitados (saldo remanescente). Int.

0035656-26.1990.403.6183 (90.0035656-3) - ELMIRO FRANCISCO DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 236/238 - Ciência à parte autora.Int.

0002210-95.1991.403.6183 (91.0002210-1) - JOSE ANASTACIO NETTO X JOSE CARLOS DO PRADO X IRENE LUCIO DA SILVA X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X LUZIA DA SILVA DO NASCIMENTO X JURANDIR BATISTONI X LUIS GARCIA ASSIS X NILDA ROSA DE ALMEIDA GARCIA X PAULO MARANO X PEDRO SEBA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Ao Arquivo, até provocação.Int.

0016679-57.1999.403.0399 (1999.03.99.016679-4) - ADAMASTOR PERETO X ARMANDO DARIO X CLOVIS CAVALHEIRO X FRANCISCO KULCSAR JUNIOR X FRANCO ZANCHI X CONCEICAO APARECIDA MACHIA X HELENA CYRINO DE SA X HENRIQUE BARBOSA X LUIZ HENRIQUE GAVIOLI X ANTONIO CARLOS GAVIOLI X MARIA GAVIOLI FERREIRA DOS SANTOS X SHIRLEY ROSA GAVIOLI X IVETTE LARRET CAVALHEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando a concordância da parte autora com o cálculo elaborado pelo INSS, ACOLHO-O.Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado das ações constantes de fls. 150 (96.0010511-1) e 202 (92.0037952-4), relativamente aos autores ARMANDO DARIO e FRANCISCO KULCSAR JUNIOR.No mais, considerando a informação do INSS sobre a inexistência de valores a serem compensados relativamente ao autor FRANCISCO KULCSAR JUNIOR, determino a expedição de ofício requisatório para o referido autor, todavia, à ordem deste Juízo, uma vez que pende a análise da questão relativa à eventual prevenção.Quanto aos demais autores constantes do cálculo de fl.250, ante a notícia de seus óbitos, por ora ainda não serão expedidas as requisições respectivas. Após a transmissão do ofício requisatório do autor Francisco Kulcsar Junior, tornem conclusos para a análise a respeito da habilitação dos sucessores de Luiz Henrique Gavioli (fls. 287/302). Defiro à parte autora, ainda, o prazo de 30 dias para que providencie a habilitação dos eventuais sucessores dos autores ARMANDO DARIO e FRANCO ZANCHI, sendo

que no mesmo prazo deverá apresentar as peças relativas à análise da prevenção apontada nesta decisão.Int.

0000162-85.1999.403.6183 (1999.61.83.000162-9) - ANTONIO SIMOES(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP139279 - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI FILHO E SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido em favor do autor ANTONIO SIMOES.Int.

0002713-04.2000.403.6183 (2000.61.83.002713-1) - TOSHITARO OTANI X ALBERTINO GOMES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES X ARI TAVARES X CELSO IVASSE X FRANCISCO APARECIDO CARDOSO X FRANCISCO RITA DE OLIVEIRA X FUJIKO HISATOMI X JOSE NUNES DE BARROS X RUBENS HENGLER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a petição de fls. 763/775 (erro material), oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, para que sejam ADITADOS os ofícios requisitórios de fls. 751 e 760, autor TOSHITARO OTANI e respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, fazendo constar no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO: SIM, ao invés de NÃO, conforme constou.Int.

0001486-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001486-1) - HILDA SILVERIO DA SILVA(SP104113 - HILDA SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Fl. 353 - Expeçam-se alvarás de levantamento, do depósito de fls. 358/359. Comprovada a liquidação dos referidos alvarás, arquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório expedido, à fl. 351 Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032502-58.1994.403.6183 (94.0032502-9) - LUIZ FALOTICO NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação pela parte autora de que houve o cumprimento integral da obrigação de fazer, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/163, fixando o valor total da execução em R\$ 608.337,68 (seiscentos e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), para a data de competência 10/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); .2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo, com o integral cumprimento do acima determinado, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Outrossim, traslade-se cópia do despacho de fls. 106 proferido nos autos do Agravo de Instrumento em apenso, dispensando-o e remetendo-o ao arquivo.Int,

0022789-20.1998.403.6183 (98.0022789-0) - QUITERIA MARIA DE ALMEIDA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151/159, fixando o valor total da execução em R\$ 205.646,96 (duzentos e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), para a data de competência 10/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento a VERBA HONORÁRIA seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; .2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); .4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Após, decorrido o prazo, tendo a parte autora cumprido integralmente o determinado acima, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0027204-46.1998.403.6183 (98.0027204-6) - ANA MARIA GONELLA DE ANDRADE X RENATO GONELLA DE

ANDRADE(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/179, fixando o valor total da execução em R\$ 618.765,89 (seiscentos e dezoito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), para a data de competência 04/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.No mais, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

0034591-15.1998.403.6183 (98.0034591-4) - AMARA SANTINA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/192, fixando o valor total da execução em R\$ 6.261,74 (seis mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono através de extrato a ser obtido no endereço eletrônico da Receita Federal.3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0016480-04.1999.403.6100 (1999.61.00.016480-7) - LEONILDO RODRIGUES(Proc. JOSILENE DA SILVA SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO T. S. LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Fls. 221/222, item III: Primeiramente não há que se falar em citação do INSS nos termos do art. 730 CPC, ante a concordância expressa da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo réu. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/218, fixando o valor total da execução em R\$ 42.065,39 (quarenta e dois mil, sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), para a data de competência 10/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV. 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, DO(S) AUTOR. PA 1,10 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção do autor, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004298-91.2000.403.6183 (2000.61.83.004298-3) - OSVALDO DA ROCHA RIBEIRO X ETEL DE CARVALHO ROCHA X JAMINI CARVALHO ROCHA RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/152, fixando o valor total da execução em R\$ 103.340,04 (cento e três mil, trezentos e quarenta reais e quatro centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento dos HONORÁRIOS seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o benefício da autora habilitada JAMINI CARVALHO ROCHA RIBEIRO continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - apresente documentos em que constem as datas de nascimento dos autores; .4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10, da Constiuição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002603-68.2001.403.6183 (2001.61.83.002603-9) - REGINA MARIA SOARES CHECCHI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/136, fixando o valor total da execução em R\$ 316.601,21 (trezentos e dezesseis mil, seiscentos e um reais e vinte e um centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, inti me-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato

de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, decorrido o prazo, com o cumprimento das determinações acima, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001056-56.2002.403.6183 (2002.61.83.001056-5) - ADILTON LINO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 316/323, fixando o valor total da execução em R\$ 289.377,96 (duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), para a data de competência 03/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0003164-58.2002.403.6183 (2002.61.83.003164-7) - VALTER SOUZA CONCEICAO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 411/423, fixando o valor total da execução em R\$ 475.455,30 (quatrocentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), para a data de competência 03/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. No mais, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0000944-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000944-0) - JOSE CARLOS MANRUBIO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 221/243, fixando o valor total da execução em R\$ 284.464,44 (duzentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), para a data de competência 05/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do CPF do autor e de seu patrono, bem como, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004303-11.2003.403.6183 (2003.61.83.004303-4) - JORGE ADALTO SOUZA BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 237/241 e 246/252: Não obstante já transcorrida a data limite para a expedição/transmissão do Ofício Precatório requerido em suas petições, tem-se que tal pleito não se faz possível, e não o seria à época, haja vista que o mesmo não estava em termos para tanto, pois, não só não haviam sido acolhidos os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, como também, ante os Atos Normativos em vigor, necessária seria a prévia intimação do INSS para se manifestar, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Assim, e previamente, ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pelo INSS às fls. 223/231, fixando o valor total da execução em R\$ 428.827,22 (Quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), para a data de competência SETEMBRO/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Outrossim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO do valor principal e em relação aos honorários advocatícios, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro

advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 35% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0008499-24.2003.403.6183 (2003.61.83.008499-1) - RADAMES MATOS DOS SANTOS(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 356/364, fixando o valor total da execução em R\$ 237.791,88 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), para a data de competência 10/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); .3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, decorrido o prazo, em tendo cumprido integralmente a parte autora o acima determinado, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. No mais, deixo consignado que se trata de execução invertida e somente teria cabimento o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC pela parte autora se a mesma não tivesse concordado com os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0011530-52.2003.403.6183 (2003.61.83.011530-6) - JOSEPHA DA SILVA VIEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 208/218, ratificados pela Contadoria Judicial a fls. 222, fixando o valor total da execução em R\$255.971,89 (duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), para a data de competência 12/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Fls. 228/, parágrafo 5º: Indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Ademais, a situação propiciaria, indevidamente, uma grande redução na retenção do Imposto de Renda devido. Outrossim, havendo pedido alternativo de expedição de precatório acerca da verba honorária fl. 229, expeça-se o referido precatório em nome da Dra. EDELI DOS SANTOS SILVA. No mais já tendo optado pela expedição de ofício precatório do valor principal, bem como da verba honorária, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0013609-04.2003.403.6183 (2003.61.83.013609-7) - JOSE CLAUDIO BUENO(SP091779 - CARMEN LUCIA ALCANTARA E SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE E SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 98/106, fixando o valor total da execução em R\$ 50.065,87 (cinquenta mil, sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), para a data de competência 10/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. No mais, ante a opção manifestação da parte autora pela opção de crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0001291-52.2004.403.6183 (2004.61.83.001291-1) - JOSE AMORIM NETO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 315/322, fixando o valor total da execução em R\$ 99.782,12 (noventa e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e doze centavos), para a data de competência 02/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; .PA 1,10 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; .PA 1,10 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); .PA 1,10 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo com o integral cumprimento do acima determinado, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001468-79.2005.403.6183 (2005.61.83.001468-7) - FRANCISCO DIAS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 555/562, fixando o valor total da execução em R\$ 117.663,24 (cento e dezessete mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), para a data de competência 09/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0005659-70.2005.403.6183 (2005.61.83.005659-1) - EMIL BOHUMIL RAIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 334/337: Pedido prejudicado ante a informação da parte autora de fls. 338 de que a revisão fora procedida administrativamente. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 303/328, fixando o valor total da execução em R\$ 75.133,10 (setenta e cinco mil, cento e trinta e três reais e dez centavos), para a data de competência 08/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo, apresentando extrato de pagamento atual; .PA 1,10 2 - trazer nova procuração com a nova razão social, tendo em vista sua alteração, conforme juntada do contrato social e suas respectivas alterações; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, decorrido o prazo com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. No mais, proceda a Secretaria o traslado da decisão dos autos do Agravo de Instrumento, em apenso, tendo em vista que já fora objeto de apreciação quando da prolação do v. acórdão, dispensando-o e remetendo-o ao arquivo. Cumpra-se e intime-se

0004945-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004945-1) - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 366/372, fixando o valor total da execução em R\$ 98.112,85 (noventa e oito mil, cento e doze reais e oitenta e cinco centavos), para a data de competência 10/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); .PA 1,10 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, decorrido o prazo com o cumprimento integral do acima determinado, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo

10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0007374-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007374-0) - JOSE DO CARMO SOBRINHO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 186/195, fixando o valor total da execução em R\$ 242.046,40 (duzentos e quarenta e dois mil, quarenta e seis reais e quarenta centavos), para a data de competência 10/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento, não obstante ter constado na petição de fl. 201, o comprovante de recebimento do benefício atual não acompanhou a referida petição. 2 - comprove a regularidade do(s) CPF,s do autor e de seu patrono, comprovante a ser obtido junto ao endereço eletrônico da Receita Federal; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, decorrido o prazo com o cumprimento das determinações acima, pela parte autora, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0686111-09.1991.403.6183 (91.0686111-3) - PRINCE BELTRAO X IOVANDA PROMETTI REIJRINK X BENJAMIN BORTMAN NETO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039263-42.1993.403.6183 (93.0039263-8) - MANOEL ALIRIO MILET X ANNA DOMINGUES BURATTINI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045083-71.1995.403.6183 (95.0045083-6) - EDUARDO NATALINO MORENO(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004125-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004125-5) - NELSON BOHME X ROSA BRISTOTTI BOHME X ADELINO DE FREITAS TELLES X YOLANDA BASSO TELLES X ALCIDES PIGATTO X LAURA BOGONI ALVIM X LUIS CARLOS DA SILVA DAMY X LUIZ MARINI NETTO X MANOEL RIBEIRO DA MOTTA FILHO X MARIO DA SILVA X MILTON ORLANDO X RUBENS LECCIOLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004357-79.2000.403.6183 (2000.61.83.004357-4) - WANDERLIN DIAS FERREIRA X AIRTON JOSE TEIXEIRA X CLODOALDO COSTA X DIRCEU DE ASSUMPCAO X FRANCISCO CAITANO DE OLIVEIRA X GLAUCIA MARIA AYRES BRANDAO X JOSE RICARDO DE LIMA X JOSE SANT ANA X LOURIVAL PEREIRA X SIDNEY CRUZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000439-33.2001.403.6183 (2001.61.83.000439-1) - CARMEM ARTERO ALCALA VIUDEZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista o teor da informação de fls. 325/339, 348/354 e 367, verifico que falta à parte autora interesse processual, já que não há vantagem na revisão do benefício da autora, e

conseqüentemente não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004137-13.2002.403.6183 (2002.61.83.004137-9) - ROGERIO MARIZA X JAIR XAVIER DE AVILA X LAERCIO GOMES X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006019-73.2003.403.6183 (2003.61.83.006019-6) - WILSON JOSE SPALAOR X LAZARO APARECIDO VALENTIM X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X REGIVALDO AMERICO ALVES X VALDIVINO XAVIER DIAS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008433-44.2003.403.6183 (2003.61.83.008433-4) - DIRCEIA DANTONIO FARIA (SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010685-20.2003.403.6183 (2003.61.83.010685-8) - GERALDO PASCHOAL CASTILHO (SP211198 - DANIELA SIANI PASCHOAL E SP208467 - DANIELA REMEDIO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011835-36.2003.403.6183 (2003.61.83.011835-6) - ROBERTO LONGO (SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012249-34.2003.403.6183 (2003.61.83.012249-9) - ENNIS AMADO DE SOUZA X MARIA ISABEL LACERDA AMADO X DAVID AFONSO X DIOGO PONZO PEREZ X EZIQUIEL BALDOVINOTTI X LUIZ APARECIDO GALDIN (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013087-74.2003.403.6183 (2003.61.83.013087-3) - APARECIDO ZOTARELLI X CICERO LOPES DE OLIVEIRA X JOACIR MELLER X JOAO BATISTA SALVADOR X MARIA CONCEICAO DE SANTIS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015327-36.2003.403.6183 (2003.61.83.015327-7) - ERMINIA GARDIM BATUNILLO X CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ARLINDO JOSE SANTOS X GERIVALDO QUIRINO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014573-49.2004.403.0399 (2004.03.99.014573-9) - TERUKUO NAGAO MARINS (SP022037 - PEDRO BATISTA

MORETTI E SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001529-71.2004.403.6183 (2004.61.83.001529-8) - VANILDO SODRE DE SOUZA(SP061442 - VANILDO SODRE DE SOUZA E SP128269 - GISLENE ALVES SODRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.